



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 178/2010 – São Paulo, terça-feira, 28 de setembro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013405-39.2008.403.6100 (2008.61.00.013405-3) - JEAN CARLOS GOMES DO COUTO PAZ(SP149130 - ENEAS DE OLIVEIRA MATOS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM) X UNIAO FEDERAL(SP044402 - IVAN LEME DA SILVA E SP044402 - IVAN LEME DA SILVA)

Tendo em vista o valor dado à causa, cancelo a audiência designada à fl.107 e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Capital em face da competência absoluta. Ciência às partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015200-12.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO BELVEDERE PARK(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro o requerimento da ré para conversão do rito de sumário para ordinário, por entender que não há prejuízo as partes. Ao SEDI para alteração. Em face do desinteresse da ré em conciliar, cancelo a audiência designada à fl.44. Ciência às partes. Manifeste-se o autor em réplica. Após, conclusos.

Expediente Nº 3137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004301-86.2009.403.6100 (2009.61.00.004301-5) - EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP203526 - LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do lapso temporal decorrido desde a propositura da ação até a presente data, resta prejudicado o perigo da demora na medida. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

HABEAS DATA

0008268-08.2010.403.6100 - ALEXANDER MOZOL MACHADO(SP228485 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA)

...Posto isso, republique-se a sentença de fls. 549/549v. com o texto correto. Como consequência, após a publicação restará aberto novo prazo.Trata-se de habeas-data com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine aos impetrados a retificação de dados constantes no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR). Sustenta que realizou acordo nos autos de ação consignatória ajuizada em face do co-impetrado Banco Itaú S/A, acerca de débitos referentes aos contratos ns 30249.742779127, 0000005068970 e 00000074277912, sendo o mesmo devidamente homologado, e, portanto, o desonerando de qualquer cobrança sobre contratos bancários mantidos com o impetrado.Afirma, contudo, que ao tentar obter empréstimo junto à outra instituição financeira ficou ciente de informação a seu respeito junto ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), apontada como crédito baixado em prejuízo e encaminhada pelo co-impetrado Banco Itaú S/A, em razão dos contratos objeto da citada homologação judicial.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações das autoridades impetradas (fls. 36).Devidamente notificadas, as autoridades impetradas apresentaram suas informações (fls. 42/65 e 70/73), pugnando, em suma, pela extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a inexistência de registros de operação de crédito em nome do impetrante, retirados posteriormente à consulta efetuada pelo mesmo.Às fls. 77 sobreveio determinação para que o impetrante se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito, ante as informações prestadas.Às fls. 79 o impetrante requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito, ante a perda do objeto da ação.Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De fato, com a retirada dos registros de operação de crédito em nome do impetrante do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), observa-se que não há mais o que se falar em direito controvertido nos presentes autos.Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por falta de interesse de agir, uma vez que se tornou desnecessário o provimento jurisdicional pretendido.Ante o exposto,EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem custas (art. 5, inciso LXXVII, da Constituição Federal e art. 21 da Lei n 9.507/97).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0002796-85.1994.403.6100 (94.0002796-6) - SOLMO EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA X CONSTRUTORA JARDIM PAULISTA LTDA X GAFISA IMOBILIARIA S/A X GAFISA PARTICIPACOES S/A X GAFISA DE SAO PAULO CONSTRUTORA LTDA X GOMES DE ALMEIDA FERNANDES INFORMATICA LTDA(SP096335 - OTHON GUILHERME BASTOS PADILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0010811-09.1995.403.6100 (95.0010811-9) - NITOLI GRAFICA E EDITORA LTDA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0038474-30.1995.403.6100 (95.0038474-4) - CIA/ INDL/ E AGRICOLA SAO JOAO(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Ciência às partes das decisões proferidas em agravo de instrumento, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0025550-16.1997.403.6100 (97.0025550-6) - HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP088448 - ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Fls. 167-168: Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018269-38.1999.403.6100 (1999.61.00.018269-0) - ACO INOXIDAVEL ARTEX S/A(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0005085-78.2000.403.6100 (2000.61.00.005085-5) - COTIA ADMINISTRADORA DE BENS S/A(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022709-72.2002.403.6100 (2002.61.00.022709-0) - VICENTE GOMES(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência ao impetrante da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará e, com a resposta da CEF ao ofício 1063/2010, abra-se vista à União. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0016231-77.2004.403.6100 (2004.61.00.016231-6) - ZENI CHIGUEIRA X ANDERSON CONCEICAO ROCHA X JOAO DA COSTA BRAZ FILHO X ADEILTON MARCOS DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS DE LIMA X MARCO ANTONIO GONZAGA DOS SANTOS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 221-222: Aguarde-se pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0025068-24.2004.403.6100 (2004.61.00.025068-0) - SALETE DA GRACA TANURI LOTTI(SP154626 - FABIANO ZAMPOLLI PIERRI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0026470-72.2006.403.6100 (2006.61.00.026470-5) - JOSE RICARDO ORTIZ(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0026236-56.2007.403.6100 (2007.61.00.026236-1) - PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Recebo o recurso de apelação da UNIÃO, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0007240-39.2009.403.6100 (2009.61.00.007240-4) - RHODIA BRASIL LTDA X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Fls. 1919-1935: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Abra-se vista à União para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0011484-74.2010.403.6100 - GUAN ZHENG CHEN(SP114197 - ANA CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação do Impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0012866-05.2010.403.6100 - BANCO SCHAHIN S/A X SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X SCHAHIN SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A X CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 320-336: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, ao MPF e conclusos. Int.

0017107-22.2010.403.6100 - MELITTA DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 65-121: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Fls. 137-143: Ciência da decisão proferida em agravo de instrumento. Oficie-se. Int.

0017803-58.2010.403.6100 - PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA X PTLIS COM/ EXP/ E IMP/ DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SPI92102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 281-304: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, ao MPF e conclusos. Int.

0018547-53.2010.403.6100 - JOAO DURVAL NUNES LEONEL(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 146-160: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, ao MPF e conclusos. Int.

0019456-95.2010.403.6100 - CONSULTORIO NACIONAL DE IMPLANTES LTDA(SPI85509 - LUÍS FELIPE DI FIORI SOARES) X DIRETOR PRESIDENTE DO NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENACAO DO PONTO BR

Tendo em vista a especialidade da matéria, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada. Para tanto, notifique-se-a, com urgência, para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da liminar.

0019660-42.2010.403.6100 - HERMINIO SAMPAIO(SP169503 - ADRIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

...Desta forma, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 2772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014467-71.1995.403.6100 (95.0014467-0) - FLAVIO CYRIACOPE X JOSE ARANDA GABILAN X ORLEANS LELI CELADON X SERGIO ZAVAREZZA X VALMIR FERRARI(SP018976 - ORLEANS LELI CELADON E SP029482 - ODAIR GEA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

(...) Diante da consulta, primeiramente, proceda a Secretaria à consulta do saldo atualizado de todas as 5 contas vinculadas ao presente feito. Com o saldo, remetam-se os autos à Contadoria para que apresente cálculos do montante devido à título de honorários advocatícios, sendo que os cálculos apresentados deverão estar atualizados para a data dos saldos consultados pela Secretaria, para facilitar a elaboração dos alvarás. Int.

0021330-38.1998.403.6100 (98.0021330-9) - LEONICE DIAS MARQUES X LEONIDAS BATISTA SILVA X LEVY NETO DE SIQUEIRA X LIDIA CORREIA COSTA X LINDINALVA AZEVEDO VALADAO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 401/406: Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores sob a alegação de contradição ocorrida na decisão de fls. 395. Decido. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Desta forma, não se verificando a situação de efetiva obscuridade, mas sim discordância da decisão de fls. 395, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 395 expedindo-se alvará de levantamento em favor da CEF. Intimem-se.

0025753-41.1998.403.6100 (98.0025753-5) - EDUARDO VIEIRA RIBEIRO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

(...) Compulsando os autos, verifico que o autor pleiteou apenas um índice, tendo sido vencedor na sentença, acórdão do TRF3ª Região e no próprio STJ. No entanto, o STJ determinou que os honorários fossem proporcionalmente compensados. Ora, se o autor pleiteou apenas 1 índice e ganhou este índice, ele foi vencedor em todo o pleito, ou seja, na proporção de 100% (cem por cento). Dessa forma, o valor depositado a título de honorários advocatícios, que foi fixado em 10% do valor da causa na primeira instância, cabe, em sua totalidade, ao autor. Assim, expeça-se alvará de levantamento da conta nº 0265.005.00222762-5 em favor do autor. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que informe o motivo de a conta nº 0265.005.001970710-7 estar com o saldo zerado. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0054903-33.1999.403.6100 (1999.61.00.054903-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO)

0045853-80.1999.403.6100 (1999.61.00.045853-0)) MAURICIO KUSSABA X WALERIA APARECIDA MARIA KUSSABA(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Conclusos por ordem verbal.Reconsidero a decisão de fls. 490.Quanto ao acordo noticiado às fls. 484, primeiramente, cumpre destacar que não cabe falar-se em extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso V do CPC uma vez que já houve sentença apreciando o mérito, com trânsito em julgado. Portanto, prejudicado este pedido.No que tange à transação dos honorários advocatícios, estes sim podem ser objeto de acordo. Portanto, homologo a transação de fls. 484 apenas no que diz respeito aos honorários advocatícios.Também, nos termos do acordado às fls. 484, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas nesses autos em favor da ré (CEF). Int.

0025324-30.2005.403.6100 (2005.61.00.025324-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X POSTDATA INFORMATICA E COMUNICACAO LTDA

A presente demanda é uma ação ordinária e, como tal, a defesa, nela exercida, é, em regra, a contestação.A manifestação da Defensoria Pública da União (DPU), tem nítido caráter de defesa e atinge seu objetivo final.Assim, com base no princípio da instrumentalidade das formas e no que dispõe o art. 244 do CPC, recebo a petição de fls. 187/197 como contestação. Posto isto, manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013535-05.2003.403.6100 (2003.61.00.013535-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025641-72.1998.403.6100 (98.0025641-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173430 - MELISSA MORAES) X ITAMAR GARCIA MARTINEZ X IVAN REIS PINTO X IVANILDA GOMES DA COSTA X IVANILDO SEVERINO DE LIMA X IVETE MARTINS ARNOLD(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Postergo, por ora, a expedição do alvará.Compulsando os autos, verifico que não há procuração outorgada pelos embargados à advogada que foi indicada para constar do alvará de levantamento. Dessa forma, intime-se a advogada Tatiana dos Santos Camardella para que junte aos autos procuração, com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 5 (cinco) dias.Com o cumprimento, expeçam-se alvarás em nome dos autores. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Int.

0015508-92.2003.403.6100 (2003.61.00.015508-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028462-49.1998.403.6100 (98.0028462-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173430 - MELISSA MORAES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MARIA JOSE DOS SANTOS BEZERRA X MARIA MARIA RAQUEL SOARES DE SOUZA X MARIO BIANQUINI X NAZARE DE SOUZA HENRIQUE X NORMA GONCALVES SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Ante o manifesto engano, chamo o feito a ordem. Reputo necessária a juntada aos autos de procuração outorgada pelos embargados à advogada, até mesmo para ratificação dos atos já praticados.Dessa forma, intime-se a advogada Tatiana dos Santos Camardella para que junte aos autos procuração, com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 5 (cinco) dias. Com o cumprimento, expeçam-se alvarás em nome dos autores, do montante devido a título de multa e alvará em nome da advogada, do montante devido a título de honorários advocatícios. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Int.

0002116-51.2004.403.6100 (2004.61.00.002116-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020805-22.1999.403.6100 (1999.61.00.020805-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOAO SULPINO DE SA X JOAO VENANCIO ANTONIO X JOAQUIM AGUSTINHO GONCALVES X JOAQUIM ALMEIDA SILVA X JOAQUIM BRITO DA CRUZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Postergo, por ora, a expedição do alvará. Compulsando os autos, verifico que não há procuração outorgada pelos embargados à advogada que foi indicada para constar do alvará de levantamento.Dessa forma, intime-se a advogada Tatiana dos Santos Camardella para que junte aos autos procuração, com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 5 (cinco) dias. Com o cumprimento, expeçam-se alvarás em nome dos autores, do montante devido a título de multa e alvará em nome da advogada, do montante devido a título de honorários advocatícios. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Int.

0002724-49.2004.403.6100 (2004.61.00.002724-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022687-53.1998.403.6100 (98.0022687-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X AGNALDO BALBINO DA SILVA X AIRTON FERREIRA COSTA X APARECIDO DE FREITAS X DOMINGOS JOSE DE SOUZA X EDEVAL BAPTISTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Postergo, por ora, a expedição do alvará. Compulsando os autos, verifico que não há procuração outorgada pelos embargados à advogada que foi indicada para constar do alvará de levantamento.Dessa forma, intime-se a advogada Tatiana dos Santos Camardella para que junte aos autos procuração, com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 5 (cinco) dias. Com o cumprimento, expeçam-se alvarás em nome dos autores, do montante devido a título de multa e

alvará em nome da advogada, do montante devido a título de honorários advocatícios. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Int.

0007820-45.2004.403.6100 (2004.61.00.007820-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053902-13.1999.403.6100 (1999.61.00.053902-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X CICERO DE SOUZA X MARIA OROZELINA DE JESUS X MILTON FERNANDES TEIXEIRA X NARCISO FRANCISCO DE OLIVEIRA X RAIMUNDO CANEDO DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP099590 - DENERVAL FERRARO E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA)

Postergo, por ora, a expedição do alvará. Compulsando os autos, verifico que não há procuração outorgada pelos embargados à advogada que foi indicada para constar do alvará de levantamento. Dessa forma, intime-se a advogada Tatiana dos Santos Camardella para que junte aos autos procuração, com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 5 (cinco) dias. Com o cumprimento, expeçam-se alvarás em nome dos autores, do montante devido a título de multa. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Int.

0010901-02.2004.403.6100 (2004.61.00.010901-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024651-81.1998.403.6100 (98.0024651-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X ELIANE DE GODOY BUENO X ELIANE DE SOUSA X ELIANE PESSOA NOGUEIRA X ELIANE SILVA MARTINS X ELIANE VALENTINA BELUCI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Postergo, por ora, a expedição do alvará. Compulsando os autos, verifico que não há procuração outorgada pelos embargados à advogada que foi indicada para constar do alvará de levantamento. Dessa forma, intime-se a advogada Tatiana dos Santos Camardella para que junte aos autos procuração, com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 5 (cinco) dias. Com o cumprimento, expeçam-se alvarás em nome dos autores. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Int.

0021034-06.2004.403.6100 (2004.61.00.021034-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026318-05.1998.403.6100 (98.0026318-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARCO ANTONIO R. JUNQUEIRA) X VALDERI VICENTE DA SILVA X VALTERINO SILVA RODRIGUES X VALTIDES MEYER X VALVIDIO PAZINHO DE SOUZA X VANDELEN DA CUNHA OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Postergo, por ora, a expedição do alvará. Compulsando os autos, verifico que não há procuração outorgada pelos embargados à advogada que foi indicada para constar do alvará de levantamento. Dessa forma, intime-se a advogada Tatiana dos Santos Camardella para que junte aos autos procuração, com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 5 (cinco) dias. Com o cumprimento, expeçam-se alvarás em nome dos autores. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015030-26.1999.403.6100 (1999.61.00.015030-4) - CLINICA E HOSPITAL DE CIRURGIA PLASTICA CORPUS S/C LTDA(SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLINICA E HOSPITAL DE CIRURGIA PLASTICA CORPUS S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Fls. 429/430: Deixo de apreciar o pedido de reconsideração uma vez que os argumentos ora trazidos já foram elencados às fls. 420/421, analisados, e rechaçados na decisão de fls. 428. Dessa forma, aguarde-se pelo cumprimento do último item da decisão de fls. 428. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021248-07.1998.403.6100 (98.0021248-5) - ROBERTO RAMOS X LAURA RAMOS CONSTANTINO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO RAMOS

Ciência à Caixa Econômica Federal do pagamento da verba de sucumbência para requerer o que entender de direito. Prazo: 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se a CEF para esclarecer a petição de fls. 231/232 no mesmo prazo. Cumprido o primeiro item, e se em termos, expeça-se alvará de levantamento. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Int.

0003523-53.2008.403.6100 (2008.61.00.003523-3) - ANTONIO FERRARO - ESPOLIO X EDNA FERRARO ARTHUZO X ODAIR FERRARO X JONAS FERRARO(SP166220 - HELIO EDUARDO RODRIGUES E SP266284 - KELLY CRISTINA GONCALVES DE SALES E SP192022 - MARCELO ARANHA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO FERRARO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 198: Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Int.

0010977-84.2008.403.6100 (2008.61.00.010977-0) - RAPHAEL CINCI - ESPOLIO X OLGA DANELLI CINCI X MARCIO CINCI X CINTIA CINCI(SP083516 - CLEIDE MADALENA FRANCESCHINI FELIPPI E SP095824 - MARIA STELA BANZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RAPHAEL CINCI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Diante da consulta supra, intime-se a parte autora para indicar uma única pessoa para constar da referida guia, informando os dados da carteira de identidade, CPF e OAB da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, conforme determina o item 3, Anexo I, da Resolução 110, de 8 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido, expeçam-se os alvarás. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Int.

0034014-43.2008.403.6100 (2008.61.00.034014-5) - GASPAR DEBELIAN - ESPOLIO X ARACI DEBELIAN X ELISA DEBELIAN X MARCIO DEBELIAN X AMARAL E SOUZA, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP139006 - SILVIA BETINASSI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARACI DEBELIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos e etc.Fls. 168/169: Trata-se de pedido da exequente para que sejam fixados honorários advocatícios sobre o valor do cumprimento de sentença. Tal pleito não merece acolhida. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que são devidos honorários na fase de cumprimento de sentença nas hipóteses em que não ocorre o pagamento espontâneo da dívida após decorrido o prazo previsto no artigo 475-J do CPC (Resp 1165953). O entendimento desse mesmo tribunal é no sentido de que o credor deve apresentar cálculo discriminado e atualizado para intimação do devedor, permitindo a este efetuar pagamento antes da incidência da multa prevista no art. 475-J, caput, do CPC (Resp 540274/MS). Assim, conjugando os entendimentos do STJ, entendo que os honorários advocatícios só deverão ser arbitrados se o executado não cumprir a obrigação após ter sido intimado nos termos do art. 475-J do CPC.No caso em tela, a Caixa Econômica Federal - CEF foi intimada em 30/07/2009 para realizar o pagamento da quantia em execução, tendo apresentado manifestação em 12/08/2009, apresentando a guia de depósito.Ademais, cumpre destacar, que já foram fixados honorários sucumbenciais na sentença, em valor nada irrisório e que bem remunerou o trabalho do advogado. Sendo fixados honorários também na fase de cumprimento de sentença, estar-se-ia condenando a executada duplamente, pelo mesmo fato, já que a execução decorre do processo de conhecimento, não se revelando como fato novo. Ante ao exposto, indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.Fls. 173: Oficie-se novamente a CEF, com urgência, informando o número do CPF da inventariante, Sra. Araci Debelian, constante da inicial. Anoto que o número do processo de inventário já havia sido informado no ofício anterior, no entanto, destaque-se, no novo ofício, o referido número.Int e cumpra-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5296

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0903598-39.1986.403.6100 (00.0903598-2) - ODARCI EUGENIO BEROL(SP110776 - ALEX STEVAUX) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP077227 - MARIA LUCILA MELARAGNO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODARCI EUGENIO BEROL X BANCO ABN AMRO REAL S/A X ODARCI EUGENIO BEROL

Intime-se o requerido e a CEF a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 22/09/2010).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0948305-58.1987.403.6100 (00.0948305-5) - CARLOS NORIMICHI HONDA X MARISTELA ALVES DE LIMA HONDA X IVAN SERGIO VALLADAO PIRES(SP200746 - VANESSA SELLMER) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS NORIMICHI HONDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISTELA ALVES DE LIMA HONDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN SERGIO VALLADAO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o requerente a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 22/09/2010). PA 0,10 Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 5300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010767-04.2006.403.6100 (2006.61.00.010767-3) - MARIA ANGELA APARECIDA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL
Defiro à co ré Cohab o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 5301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006572-30.1993.403.6100 (93.0006572-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003181-67.1993.403.6100 (93.0003181-3)) RENATO HONORATO DE OLIVEIRA X SELMA BECKMANN GOMES DE OLIVEIRA X JAMES DANIEL GRIGOLETTO X MARIA JOSE BASTELLI GRIGOLETTO X VILSON SURGE X DIRCE HELENA BUORO SURGE X AIRTON APARECIDO AUGUSTO X SANDRA REGINA SCHWEITZER AUSGUSTO X GILMAR VIEIRA X MARCIA CRISTINA PASCOTO VIEIRA X FLORISBERTO CALDERARO X SILVANA APARECIDA POLDI CALDERARO X EDSON LUCIDORO DE OLIVEIRA X LUCI MARA AFONSO DE OLIVEIRA X AGNALDO PEJON TENORIO X CARLOS ROBERTO PADRONE X MARIA REGINA CALSA PADRONE X DIRLEY RAMOS X VALERIA CRISTINA SERTORI RAMOS X DORIVAL GODOY JUNIOR X KELLE CRISTINA DA SILVA GODOY X ANTONIO MOURA X CLERIA MARIA DOS REIS MOURA X VANDERLEI JOSE VON ZUBEN X MARIA ANTONIA DA SILVA VON ZUBEN X ONIVALDO APARECIDO BARBOSA X REGINA CONCEICAO ANAEL BARBOSA X AILTON ANAEL DE OLIVEIRA X ADEVANIL CORREIA DA SILVA X CASSIA APARECIDA RAMOS DA SILVA X JOAO DOS SANTOS X EUNICE SILVA SANTOS(SP074641 - RENATO FRANCISCO NORMANDIA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0040943-73.2000.403.6100 (2000.61.00.040943-2) - ELETRONICOS PRINCE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0027693-36.2001.403.6100 (2001.61.00.027693-0) - ANTONIO DAS GRACAS OLIVEIRA X BERNARDINO SALES PEREIRA X BENEDITO CUSTODIO MOREIRA X BRUNO TASCIA X CIRO PEDRO DA SILVA(SP123907 - MARISA BARRETTA GUZDINSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos, etc.Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido.Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos.Intimem-se.

0033810-38.2004.403.6100 (2004.61.00.033810-8) - RUI MANOEL VIEIRA NICOLAU(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALICE VITORIA F. DE OLIVEIRA LEITE)

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0018753-09.2006.403.6100 (2006.61.00.018753-0) - S/A MINERVA - EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES,IND/ E COM/(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP141566 - LUIS FERNANDO FEOLA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0032262-36.2008.403.6100 (2008.61.00.032262-3) - ROBERTO ANTONIO ACQUAROLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA)

HAZIME)

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induz idosa a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003181-67.1993.403.6100 (93.0003181-3) - RENATO HONORATO DE OLIVEIRA X SELMA BECKMANN GOMES DE OLIVEIRA X JAMES DANIEL GRIGOLETTO X MARIA JOSE BASTELLI GRIGOLETTO X VILSON SURGE X DIRCE HELENA BUORO SURGE X AIRTON APARECIDO AUGUSTO X SANDRA REGINA SCHWEITZER AUGUSTO X GILMAR VIEIRA X MARCIA CRISTINA PASCOTO VIEIRA X FLORISBERTO CALDERARO X SILVANA APARECIDA POLDI CALDERARO X EDSON LUCIDORO DE OLIVEIRA X LUCI MARA AFONSO DE OLIVEIRA X AGNALDO PEJON TENORIO X CARLOS ROBERTO PADRONE X MARIA REGINA CALSA PADRONE X DIRLEY RAMOS X VALERIA CRISTINA SERTORI RAMOS X DORIVAL GODOY JUNIOR X KELLE CRISTINA DA SILVA GODOY X ANTONIO MOURA X CLERIA MARIA DOS REIS MOURA X VANDERLEI JOSE VON ZUBEN X MARIA ANTONIA DA SILVA VON ZUBEN X ONIVALDO APARECIDO BARBOSA X REGINA CONCEICAO ANAEL BARBOSA X AILTON ANAEL DE OLIVEIRA X ADEVANIL CORREIA DA SILVA X CASSIA APARECIDA RAMOS DA SILVA X JOAO DOS SANTOS X EUNICE SILVA SANTOS (SP074641 - RENATO FRANCISCO NORMANDIA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023817-88.1992.403.6100 (92.0023817-3) - ABIBI AZAR X ANTONIO PEREIRA X JOSE AUGUSTO DOS REIS PEREIRA X ANGELO SGAVIOLLI NETO X ANGELO SALAS X ADMIR DE FREITAS NASCIMENTO X ADEMAR ZARPELAO X CLARICE SEGA GUARNIERI X DARIO SGAVIOLLI X DECIO JOSE BERTACHINI SPELTRI X EGIDIO CARLOS SPIRANDELI X EUGENIO MARTINEZ X GERALDO PEDROSO X HELIO GONSALVES MEIRA X HELVECIO DONIZETE GRANAI X IDALINO CRIVELARO X JOAO FONSECA X JOSE ROBERTO AREIAS X JOSE LUIZ DONIZETE FERRAREZI X JOSE DE PAIVA BUENO FILHO (SP088068 - MARINO ZANZINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ABIBI AZAR X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, intimem-se os autores para que regularizem a situação cadastral junto a Receita Federal, bem como se manifestem acerca das divergências apontadas informando os seus dados corretos para a expedição de ofício requisitório. Intimem-se também os co-autores José Augusto e Antonio Pereira para que informem o valor individualizado devido, nos termos dos cálculos de fls. 290. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação e expeça-se ofício requisitório. Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, prossiga-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0668046-31.1985.403.6100 (00.0668046-1) - ADEMAR AUGUSTO X ADEMAR FRANCISCO SILVEIRA X ADEMAR TEIXEIRA X ADHEMIR SOARES X ADIB MARRACH X AFONSO NEVES GUERRA X AGUINALDO GOMES X ALBANO MARTINS X ALTAMIR AUGUSTO DE ABREU X ALVARINO JORDAO DE FARIAS X AMERICO DA SILVA CORRALO X AMLETO SERRA X ANGELO PERS SALLES X ANTONIO CARDOSO OLIVEIRA X ANTONIO DUARTE FONSECA X ANTONIO JOSE KLAUSS X ANTONIO LAUDELINO OLIVEIRA SOBRINHO X ANTONIO MARQUES FERREIRA FILHO X ANTONIO PEDRO DE PAULA X ARIIVALDO MARTINS DA QUINTA X ARLINDO LOUZADA X ARNALDO MANEIRA X ARNALDO MARCELINO X ARNOLDÓ PORTELLA X ARTHUR LUIZ RAMOS X BELARMINO JERONIMO X BERNARDINO MARQUES JUNIOR X BENEDITO MARTINS DOS SANTOS X BENIGNO DO CARMO CLARO X CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA X CELESTINO PEREZ RUFO X CELSO DA SILVA BORGES X CLOVIS SALGUEIRO X DANIEL GONCALVES DO AMARAL X DANIEL GUILHERME X DARCY SOUTO BISPO X DELIO FERREIRA VASCONCELOS X DURVAL RAMOS DA SILVA X EDMUNDO DE ASSIS X EIKO YOKOLA X FLORIANO PEREIRA NEVES X GEORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X GODOFREDO BAPTISTA X GUMERCINDO MARTINS X HEITOR IZIDORO DE MORAES X HENRIQUE FAVA FONSECA X LEONEL

LEITE DE CAMARGO X JACYRO RODRIGUES SILVA X JOAO BATISTA DE CASTRO FREIRE X JOAO CARLOS MARTINS MAURICIO X JOAO FELIPE DE SOUZA X JOAO HILARIO DOS SANTOS FILHO X JOAO JOSE DA SILVA X JOAO RODRIGUES CHRISTOVAM X JOEL DE OLIVEIRA SCHIMITH X JOSE ALBINO X JOSE ARAUJO FILHO X JOSE CELESTINO DE ARAUJO X JOSE MONTEIRO PENNAS JUNIOR X JOSE PINHEIRO X LAUDO AZEVEDO X LUIZ DE BARROS X LUIZ MARIA ALBINO X LUIZ VICENTE GONCALVES ALONSO X MANOEL PERDIGAO X MANUEL PENEIREIRO FILHO X MARIO JOSE DE MIRANDA X MELQUIADES DE MELO X MILTON COSTA X MILTON JOSE RUFFO X MILTON MENDES X NAPOLEAO LEDO DE SANTANNA X NELSON AZEVEDO DOS SANTOS X NELSON CAMPOS X NELSON FERNANDES X NELSON LEITAO X NELSON PENEIREIRO X NELSON SIMOES DE ABREU X NIVALDO FARIAS X NORBERTO CHEVES JUNIOR X NILTON SIMOES X NEWTON BARONI X OLYRTO DA SILVA X OMAR SABINO GONCALVES LEITE X ORLANDO AYRES X OSVALDO DE ALMEIDA PITTA X PAULO DE LIMA CASTANHA X PAULO OLIVEIRA GOMES X PEDRO ROCHA DA SILVA X REINALDO DA SILVA X REYNALDO LOURENCO ASSIS CORREA X ROBERTO PALMIERI X RUBENS SOTER DE OLIVEIRA X SAMUEL SKOLIMOVSKI X SEBASTIAO CORREA DE LARA X SYLVIO JOAO X UBIRAJARA GUEDES DOS SANTOS X ULYSSES BARRETO X VALENTIM JOSE DOS SANTOS X VALTER DE OLIVEIRA X VALTER PASSOS X VALTER SILVA DE SANTANA X VERGILIO NEVES DELGADO X VICENTE RODRIGUES ALONSO X WALTER DA COSTA PINTO X WALTER LOUZADA X WILSON HURTADO X ANTONIO :PORCINCULA SOBRINHO X MANOEL MOTA X FRANCISCO LOSADA SANTAMARINA X JOSE FLORENCIO DE SOUZA X JOSE LINO X MANOEL MARTINS X NELSON DA SILVA ARAGAO X WALTER REIS MONTEIRO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ E SP218965 - RICARDO SANTOS) X ADEMAR AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0005980-15.1995.403.6100 (95.0005980-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033486-97.1994.403.6100 (94.0033486-9)) CIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X UNIAO FEDERAL X CIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
Intime-se o executado para que proceda o pagamento do saldo remanescente referente aos honorários apresentados pela União Federal.

Expediente Nº 5302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0736294-39.1991.403.6100 (91.0736294-3) - LUCIA TERESA FANUCCHI GIL X MARCO ANTONIO GIL X CESARIO GEBRAM SOUBIHE X BEATRIZ HELENA SOUBIHE X HABIB SOUBIHE(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0055034-76.1997.403.6100 (97.0055034-6) - DIVA DE PAULO X JOAO PERES LOPES X JOAO PIO DE OLIVEIRA NETO X JOAO TORQUATO GOMES X JOAQUIM AFONSO LOPES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 350: Atenda-se.Intime-se a parte autora para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento.Silente, remetam-se os autos arquivo.Int.

0006005-52.2000.403.6100 (2000.61.00.006005-8) - RENATO ANAQUIM PINTO X ANNA LEA PROCACCIA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Face o trânsito em julgado certificado nos autos, dê-se vista à CEF.Após, se em termos, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0671154-58.1991.403.6100 (91.0671154-5) - PIRELLI S/A CIA INDL BRASILEIRA X PIRELLI PNEUS S/A X COMPARSE CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA X PIRELLI S/A X PIRELLI FINTEC S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X PIRELLI S/A CIA INDL BRASILEIRA X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 589, qual seja: Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 540, expedindo-se ofício requisitório, observando-se a manifestação da União Federal de fls. 562/588, devendo constar no ofício os valores a serem compensados nos termos da Resolução nº 115, do Conselho Nacional de Justiça.Tendo em vista as petições de fls. 562/588 e 590/596, dê-se nova vista à União Federal para que informe objetivamente qual o valor total a ser compensado para cada autora.Após, conclusos.

0068595-46.1992.403.6100 (92.0068595-1) - QUIMICA INDL/ UTINGA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X QUIMICA INDL/ UTINGA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 501: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 415/417, mediante substituição por cópias.

0049198-93.1995.403.6100 (95.0049198-2) - SB IMOVEIS LTDA(SP105220 - EVILASIO FERREIRA FILHO E SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO E SP192186 - RICARDO FONSECA PALERMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SB IMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que o pagamento de fls. 357, refere-se ao pagamento da 1ª parcela do precatório expedido, indefiro, por ora o pedido de fls. 359/360, referente a expedição de novo ofício requisitório, devendo aguardar o pagamento total da requisição. Expeça-se alvará de levantamento do pagamento de fls. 357. Após, a liquidação do alvará aguarde-se sobrestado no arquivo a comunicação de pagamento das demais parcelas.

0007540-79.2001.403.6100 (2001.61.00.007540-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026900-34.2000.403.6100 (2000.61.00.026900-2)) IND/ TEXTIL AEC LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X IND/ TEXTIL AEC LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 674: Defiro, expeça-se certidão conforme requerido. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0060595-81.1997.403.6100 (97.0060595-7) - BENICIO ALVES LOBO X CARLOS ALBERTO RODRIGUES JUNOT X CELSO ANTONIO DE MARTINHO X FRANCISCO RAMOS X GUILHERMINO BATISTA DA SILVA X HELIO CANO X JOSE GOMES X JOSE MARIA DE SOUZA PEREIRA X MANUEL DA COSTA MESQUITA E SILVA X MARIA SOLANGE RODRIGUES DE BRITO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BENICIO ALVES LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do Julgado e em observância as normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Assim, dou por cumprida a obrigação da CEF. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032931-33.2002.403.0399 (2002.03.99.032931-3) - ALEXANDRE MONTEIRO PATTO NETO(SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ) X ANTONIO CARLOS ROSA X ANTONINO PERGOLIZZI X CLOVIS ANTUNES(SP094576 - WANDA MARIA P H DE BITTENCOURT E SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT E SP223829 - PALOMA LUCIA PETTINATI BEZERRA DE OLIVEIRA E SP228044 - FRANCIS PIGNATTI DO NASCIMENTO E SP190252 - LAURA MARIA PINTO NUNES E SP229165 - PATRICIA DO CARMO ZACURA E SP223715 - FELIPE WONG) X CRISTOVAO FRANCISCO DA SILVA(SP078886 - ARIEL MARTINS) X EUDOXIO JOSE DE FREITAS - ESPOLIO(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X MARIA EMILIA BAISI DE FREITAS X FLORIANO DA GLORIA FERREIRA(SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X HELBIO DE SOUZA PRACA(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X JOAO DA COSTA SILVEIRA FILHO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X JOAO DE PAULA FILHO X JOAQUIM DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO X JOSE LUIZ TEIXEIRA NUNES(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X MARIA JOSE PINTO DE CARVALHO X MESSIAS RIBEIRO DE CAMPOS(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X NELSON AMADOR BUENO(SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA) X NELSON DE ARAUJO MACEDO - ESPOLIO(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X MARIA ANTONIETA IOTTI MACEDO X TASSO FABIANO DE FARIA X THEREZINHA CARDOSO PRAGANA(SP062629 - MARIA APARECIDA DE

SIQUEIRA) X VICTOR VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X WALDIR CAMPOS(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (ALVARÁ PARA A DRA. ARIEL MARTINS E PARA O DR. ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752255-93.1986.403.6100 (00.0752255-0) - MAFERSA S/A(SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF, no polo passivo, em lugar do Banco Nacional de Habitação - BNH. Após, anatem-se os nomes dos patronos indicados às fls. 183/185, no sistema ARDA. Intime-se a parte interessada (CEF) do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0026502-77.2006.403.6100 (2006.61.00.026502-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP107633 - MAURO ROSNER)

Fl. 1244: Defiro a expedição do ofício solicitado. I. C.

0032787-52.2007.403.6100 (2007.61.00.032787-2) - AMERICA SAO PAULO FRUTAS E ALIMENTOS LTDA(SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Chamo o feito à ordem. Observo que o senhor perito, às fls. 196, informa que a petição correta é a de fls. 189/190 e o despacho de fls. 197, por equívoco, determinou que as mesmas fossem desentranhadas, o que resultou no arbitramento indevido dos honorários a serem suportados pela parte autora. Dessa forma, reconsidero o despacho de fls. 197, para: 1. determinar o desentranhamento da petição de fls. 191/193, intimando o senhor perito para que compareça a esta Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para sua retirada, sob pena de arquivamento em pasta própria; 2. após, o entranhamento nos autos da petição de fls. 189/190, que se encontra na contra-capa dos autos; 3. arbitrar os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), diante da complexidade e excelência do trabalho a ser realizado, intimando-se a parte autora para depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 186/187: Dê-se vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifique o auditor-fiscal que funcionará como seu assistente técnico. Uma vez efetivado o depósito pela parte autora, bem como indicado o assistente técnico pela União Federal, intime-se o senhor perito para que elabore o laudo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Deixo de apreciar o pedido de fls. 198/199, em razão do despacho supra. Intimem-se. Cumpra-se.

0034807-16.2007.403.6100 (2007.61.00.034807-3) - FIACAO DE SEDA BRATAC S/A(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL

Fls.488/506: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora e os 10 (dez), subsequentes, para a parte ré. Ante a comprovação às fls.486 do recolhimento dos honorários periciais no valor de R\$ 4.500,00(quatro mil e quinhentos reais), providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento a favor do Sr.Perito Judicial, Dr. Waldir L. Bulgarelli. I.C.

0000246-29.2008.403.6100 (2008.61.00.000246-0) - JOSE ROBERTO VENEZIAN(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, para que informe a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, sua concordância ou não com o valor estimado pelo Sr. Perito Judicial, às fls.377/379, a título de honorários periciais. I.

0016497-25.2008.403.6100 (2008.61.00.016497-5) - D M F CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP132693 - CESAR EDUARDO BECHARA ARB CAMARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fl. 349: Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.351:
Junte-se. Intimem-se.

0011073-65.2009.403.6100 (2009.61.00.011073-9) - PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA(SP145268 - RENATA MARIA NOVOTNY MUNIZ E SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pela parte ré às fls. 2012/2015. Dê-se vista ao agravado. Prazo de 10 (dez) dias. O exame será efetuado em sede de preliminar de eventual recurso de apelação, consoante disciplinado pelo artigo 522, caput, com nova redação dada pela Lei 11.187/05, c/c art. 523, caput ambos da lei Processual Civil. Int.

0017070-29.2009.403.6100 (2009.61.00.017070-0) - IVAN FLORIO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Reintere-se, a Secretaria, o ofício nº457/10 à Fundação CESP, para que no prazo de 05(cinco) dias, cumpra o determinado. I.C.

0019242-41.2009.403.6100 (2009.61.00.019242-2) - MONTAM COML/ E MONTAGEM INDL/ LTDA(SP144457 - ANTONIA APARECIDA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X MERCATEC COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a determinação de fls. 84. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0026197-88.2009.403.6100 (2009.61.00.026197-3) - CRISTIANO JOSE BERRETA(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a determinação de fls. 103. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0026713-11.2009.403.6100 (2009.61.00.026713-6) - VANESSA ARAUJO BEZERRA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X TAM - TAXI AEREO MARILIA LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001260-77.2010.403.6100 (2010.61.00.001260-4) - IMEP DO BRASIL LTDA(SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

FLS. 84/87: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça. I.

0002272-29.2010.403.6100 (2010.61.00.002272-5) - JOSE CORREIA BRAGA X JOAQUIM LACERDA FILHO X JURANDIR AFONSO DE OLIVEIRA X JOSE HIGINO SERAFIM DA SILVA X JERONIMO NATAN DE MENDONCA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls. 116/117 primeira parte: Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das declarações de imposto de renda dos anos calendários, na qual foi efetuada a retenção e daquelas referentes aos anos em que forem vertidas as contribuições para previdência complementar. Fls. 116/117 segunda parte: Expeça-se ofício endereçado à Fundação CESP, no endereço sito à Alameda Santos, nº 2477 - 6º andar - CEP 01419-907 - Bairro de Cerqueira Cesar - São Paulo/Capital, para que preste a este Juízo as informações a seguir elencadas, no prazo de 15 (quinze) dias: Data da aposentadoria do beneficiário; Demonstrativo das contribuições vertidas pelo autor no período de janeiro/89 a dezembro/95 atualizadas até a data da aposentadoria; Demonstrativo de todo o fundo da previdência do autor, discriminando as contribuições mensais da autora e da empresa de todo o período em que contribuíram para o fundo de previdência atualizadas até a data da aposentadoria; Demonstrativo de pagamento dos benefícios e decontos efetuados sobre os mesmos. I.C.

0003081-19.2010.403.6100 (2010.61.00.003081-3) - PEDRO DA ROSA SOUZA - EPP(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP215449 - DANIELLA BENEVIDES NISHIKAWA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Fl.92: por ora, defiro à parte autora a apresentação dos documentos aventados no itema. Prazo: 15 (quinze). Analisada a documentação a ser ofertada pela autora, apreciarei o item b de fl.92. Int.

0004806-43.2010.403.6100 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Indefiro o requerimento para inclusão do INSS no pólo passivo da presente demanda, pelos fundamentos já expendidos na decisão de fls. 147/149 , que indeferiu a tutela antecipada. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do INSS do pólo passivo da presente, conforme o determinado às fls. 147/149. Verifico que o pleito de prova documental da parte autora é deveras volumoso, o que poderá ensejar grande dificuldade no manuseio dos autos, pois, apenas alguns dos documentos ensejam a juntada de 35 processos administrativos de concessão de benefício. Posto isto, e, visando ao atendimento a uma prestação jurisdicional célere, conforme o inciso LXXVIII do art. 5º da CRFB, além de privilegiar ao disposto no inciso VI e parágrafo primeiro do art. 365 do Código de Processo Civil, defiro o requerido e determino a intimação da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) e do INSS (Procuradoria Federal) para que carriem aos autos em formato digital (CD ou DVD - arquivos em formato TIFF ou PDF) os documentos enunciados pela parte autora como indispensáveis à prova de seu direito nestes autos: cópia dos vinte e um Registros de Doença do Trabalho; cópia dos 113 Registros de Acidentes do Trabalho; cópia integral dos trinta e cinco Processos Administrativos de Concessão de Benefícios (inclusive cópia das decisões, recursos, pedidos de reconsideração e informações sobre pendência de decisão administrativa final relativa a impugnação de nexa feita pela empresa). Prazo: sessenta dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. I. C.

0005779-95.2010.403.6100 - EDNEI BERTOLLA DE OLIVEIRA X ALICE BERTOLA ROZEIRA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X BANCO BRADESCO S/A(SPI19859 - RUBENS GASPAR SERRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SPI23199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

0007185-54.2010.403.6100 - AREA PARKING SYSTEMS ESTACIONAMENTOS LTDA(SP270539A - HELIO CARLOS FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 106/107: Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio Perito Judicial o Dr. CLAUDIO LOPES FERREIRA, CREA/SP nº. 051910/D516, com endereço à Rua Bonsucesso nº. 1550, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP nº. 03305-000, Fone: (11)2673-0190, devendo responder aos quesitos oportunamente carreados aos autos pelas partes, concedendo para tal ofício o prazo de 90 (noventa) dias.Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos suplementares no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima concedido às partes, intime-se o senhor perito para que informe ao Juízo o valor de seus honorários, registrando-se que o valor estimado deve observar a razoabilidade e a complexidade da causa. Prazo: vinte dias. I. C.

0008220-49.2010.403.6100 - STAFF CONSULTORIA EM TRANSPORTES LTDA(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP161525 - CARLA SIMONE ALVES SANCHES E SP151078 - DANIEL NEREU LACERDA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0009053-67.2010.403.6100 - IN JET IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X IND/ GRAFICA GASPARINI S/A X PANIFICADORA ONZE DE ABRIL LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0011391-14.2010.403.6100 - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0012319-62.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SAO PAULO - IMESC(SP123027 - EDUARDO VASQUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova

intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0012554-29.2010.403.6100 - BANCO CITIBANK S/A(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO E SP236670 - PRISCILA SANSONE PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

0013496-61.2010.403.6100 - MAURO HERNANDEZ LOZANO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP276807 - LUANA CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0013680-17.2010.403.6100 - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0014550-62.2010.403.6100 - CRISTIANE CONCEICAO DO CARMO(SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se. DESPACHO DE FL. 148: Fls. 119/120: Cumpra integralmente a parte autora o art. 526 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0015636-68.2010.403.6100 - ANISIO DE SOUZA GOMES(SP107573 - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

0016098-25.2010.403.6100 - SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP253885 - GUILHERME DIAS PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

0016864-78.2010.403.6100 - SEBASTIAO THEODORO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

0017005-97.2010.403.6100 - VANDA FERREIRA DA CRUZ(SP107573 - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

0017188-68.2010.403.6100 - ANA PASCOA MARTINS QUIRINO(SP079337 - MARIA CRISTINA DE MORAES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0018138-77.2010.403.6100 - ANGELA MARIA DE SENA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

Expediente N° 3032

MANDADO DE SEGURANCA

0975826-75.1987.403.6100 (00.0975826-7) - PANCOSTURA S/A IND/ E COM/(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X

SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X RFS BRASIL TEELCOMUNICACOES LTDA(SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X RESTCO COM/ DE ALIMENTOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X POLYENKA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X PIRELLI CABOS S/A X FME - FABRICADORA DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA X PIRELLI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 956/965: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Providencie a Secretaria o desentranhamento das cartas de fiança das empresas abaixo mencionadas e a devida entrega a quem de direito, conforme já determinado às folhas 879/880, conquanto sejam providenciadas as cópias autenticadas das mesmas, no prazo de 10 (dez) dias: a) RESTCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A, b) RFS BRASIL TELECOMUNICAÇÕES (antiga KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA), c) SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA (antiga GETOFLEX METZELLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); c) PIRELLI CABOS S/A (antiga PIRELLI S/A COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA e antiga SAME - SOCIEDADE ANÔNIMA DE MATERIAIS ELETRÔNICOS) e d) FME - FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS ESPECIAIS.Dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0010161-34.2010.403.6100 - ALTAIR RODRIGUES CAVENCO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X PROCURADOR REGIONAL PFE/INSS/3 REGIAO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN E Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0019017-84.2010.403.6100 - GIOVANNA BERTONCINI LUCHETTA(SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer a atribuição de nota integral à questão nº 03 do 1º exame da Ordem dos Advogados do Brasil de 2010, concedendo-lhe mais um ponto em sua nota e sua possível aprovação.Alega que a banca examinadora incorreu em manifesto vício material ao concluir que houve identificação da candidata na peça processual, impedindo sua pontuação em todas as questões. Além disso, a resposta da questão nº 03 constante no gabarito divulgado, mostra-se equivocada, sustentando a impetrante a correção de sua resposta. Em sede de liminar, pleiteia a análise de sua prova subjetiva de segunda fase, com a atribuição de nota. Foram juntados documentos. Requereu a concessão de justiça gratuita.É o relatório. Decido.Em apreciação perfunctória, no que tange ao pedido de liminar, entendo que a reanálise de textos e/ou anulação de questões, cabe à entidade corporativa, não podendo o Poder Judiciário determinar que seja realizado de maneira diversa daquela que a referida entidade entende ser adequada para aferir a real aptidão dos candidatos ao ingresso nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, para que então possam adequadamente exercer a tão digna profissão almejada, função essencial à Justiça.Trata-se o exame de ordem de evento interna corporis, cabendo à própria OAB o estabelecimento das regras a ele relativas, desde que observada a legislação em vigor. No presente caso, não verifico in limine litis ilegalidade praticada pela entidade corporativa. Com a divulgação do gabarito com as respostas consideradas corretas para resolução da prova e a interposição de recursos pelos candidatos, cabe aos próprios examinadores exprimir, ainda que de forma sucinta, eventuais considerações que se fizerem necessárias, não comportando a atuação substitutiva do Poder Judiciário.Desta forma, em princípio, não compete ao Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas, para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade ou não com o ordenamento e anular as formulações que os examinadores já entenderam válidas.Além disso, no caso em exame, observo a inutilidade de se anular a questão nº 03 da prova ou de se declarar a correção da resposta da impetrante, pois a atribuição de um ponto não poderá alterar o resultado final, já que a impetrante não obteve pontuação em nenhuma das questões. Observo, portanto, que o pedido adequado seria afastar a conclusão da banca examinadora de que houve identificação da candidata. Contudo, não tendo sido formulado pedido neste sentido, está o juízo impedido de proferir decisão quanto à este ponto. Assim, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários, motivo pelo qual, em análise perfunctória, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações, momento no qual deverão ser juntados todos os documentos necessários ao deslinde da questão, conforme requerimento expresso no item 5, localizado ao final da petição inicial. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0026954-10.1994.403.6100 (94.0026954-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011770-14.1994.403.6100 (94.0011770-1)) MARCELLO ABILIO PIZZO X SERGIO BATISTA DE REZENDE X ASTOLFO CARLOS QUINTELLA NORONHA X ANTONIO JOSE PADIN FERRARI X TELMA APARECIDA DA SILVA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP098709 - PAULO GUILHERME DE

MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES)

Vistos.Folhas 247/250:Reconsidero a decisão de folhas 246, tendo em vista seu manifesto equívoco. Os cálculos foram submetidos à Contadoria Judicial justamente em razão da discrepância entre os valores apresentados. Assim, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários diante da manifestação da executada às folhas 242/245. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0018954-59.2010.403.6100 - OLIVEIRA FARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Sistemática Processual Civil Atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) a contrafé para instruir o mandado de citação da parte ré; a.2) a apresentação da cópia do contrato entre as partes; a.3) o fornecimento do endereço completo dos 1º, 2º e 7º Tabelionatos e das peças necessárias para instruir os eventuais ofícios aos mesmos; a.4) o recolhimento das custas nos termos da legislação em vigor; b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4782

MANDADO DE SEGURANCA

0767029-31.1986.403.6100 (00.0767029-0) - ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA(SP142657 - DANIELA TORRES RAMOS E SP015251 - CARLO ARIBONI E SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X DELEGADO DA SUNAB EM SAO PAULO(Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA)

Providencie o patrono da parte impetrante a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0013820-13.1994.403.6100 (94.0013820-2) - NORTON S/A IND/ E COM/ X NORTON MINERIOS

LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0014543-61.1996.403.6100 (96.0014543-1) - FIBRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP077583 - VINICIUS BRANCO E Proc. ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. TELMA BELTRAO CORREIA LEAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0022066-85.2000.403.6100 (2000.61.00.022066-9) - FILON CONFECÇÕES LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0020138-55.2007.403.6100 (2007.61.00.020138-4) - MARCOS CARDOSO(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e

impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0020778-58.2007.403.6100 (2007.61.00.020778-7) - JOSE DANIEL FIGUEROA FAJARDO(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0033140-92.2007.403.6100 (2007.61.00.033140-1) - PATRICIA SALVAIA YOSHIMURA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Fls. 124/125: Dê-se vista à parte impetrante.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0023961-66.2009.403.6100 (2009.61.00.023961-0) - SOCIEDADE DE SERVICO SOCIAL(SP146694 - CRISTINA BRANCO CABRAL) X CHEFE DIVISAO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA DA DELEG REC FED BRASIL X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 202/208, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0025991-74.2009.403.6100 (2009.61.00.025991-7) - MARCIO DECHETTI DA SILVA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 174/178, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002732-16.2010.403.6100 (2010.61.00.002732-2) - PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 425/454, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008265-53.2010.403.6100 - MULTI TOOLS IND/ E COM/ LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 155/186, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008283-74.2010.403.6100 - JOSE SABO FILHO - ESPOLIO X KATIA ELEONORA SABO JODZINSKY X JOSE EDUARDO SABO X VIVIAN ELIANE SABO CALLEGARI X FERNANDO EDISON SABO X MIRIAM ELIZABETH SABO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão de liminar, impetrado por KATIA ELEONORA SABO JODZINSKY, JOSÉ EDUARDO SABO, VIVIAN ELIANE SABO CALLEGARI, FERNANDO EDISON SABO e MIRIAM ELIZABETH SABO contra ato do Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, objetivando o atendimento aos protocolos n.ºs. 04977.002706/2010-18 e 04977.002707/2010-54, com a inclusão dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, na proporção que lhes cabe, cobrando-se eventuais receitas devidas.Alegam terem formalizado os pedidos de regularização da transferência do imóvel na via administrativa em 04 de março de 2010, não havendo até o momento da impetração do presente writ, qualquer manifestação do referido órgão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/265.A medida liminar foi deferida a fls. 278/280.O impetrado manifestou-se a fls. 294/295, pleiteando a concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento da liminar, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 296).A União Federal manifestou interesse de ingressar na demanda (fls. 298).Informações prestadas a fls. 299/310, ocasião em que o impetrado alegou a impossibilidade de apreciação dos pedidos, em face da ausência dos documentos que especifica.O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 321, pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido.Merece procedência a presente impetração.A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXIV, b, assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições

públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse processual. A resistência ao fornecimento, desde que obedecidos os requisitos da lei, configura, portanto, abuso de autoridade e ofensa a garantia constitucional, sendo este o caso do presente writ. Conforme se depreende dos autos, os impetrantes aguardavam a manifestação da autoridade impetrada acerca da análise de seu pedido administrativo desde a data de 04 de março de 2010, data dos pedidos formulados na via administrativa, sem que nada tenha sido feito pelo Serviço de Patrimônio da União até a data da impetração. Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Não podem os impetrantes, assim, serem penalizados pela demora no trâmite do processo administrativo em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. Configura ofensiva aos princípios da eficiência e da razoabilidade a conduta omissiva da autoridade competente, que deixou transcorrer longo lapso temporal sem proceder à apreciação do pedido de expedição da certidão. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado. Na esteira deste entendimento vale mencionar os seguintes julgados, ora transcritos: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 9420 Processo: 200302214007 DF Data da decisão: 25/08/2004, DJ DATA:06/09/2004 PÁGINA:163 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO ANTE À AUSÊNCIA DE EDIÇÃO DA PORTARIA PREVISTA NO 2º DO ART. 3º DA LEI 10.559/2002. PRAZO DE SESENTA DIAS. PRECEDENTE DO STJ. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. O art. 10 da Lei n.º 10.559/2002 outorga competência única e exclusiva ao Ministro de Estado da Justiça para decidir a respeito dos requerimentos em que se postulam o reconhecimento de anistia política, podendo, para esse fim, utilizar-se, para formar sua convicção, de parecer fornecido pela Comissão de Anistia de que trata o art. 12. Exsurge claro que a Autoridade ora impetrada não está vinculada à manifestação da referida Comissão, podendo, inclusive, dela discordar; por ser esta instituída tão-somente para assessorar-lhe, servindo apenas como órgão consultivo. 2. Nada impede que o Ministro da Justiça venha a requerer novos esclarecimentos da própria Comissão de Anistia ou consultar outros órgãos de assessoramento que estejam ao seu alcance para solucionar questões que envolvam aspectos de oportunidade ou certificar-se a respeito de possíveis divergências jurídicas. 3. Entretanto, em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), não se pode permitir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo, sendo necessário resgatar a devida celeridade, característica de processos urgentes, ajuizados com a finalidade de reparar injustiça outrora perpetrada. Na hipótese, já decorrido tempo suficiente para o cumprimento das providências pertinentes - quase dois anos do parecer da Comissão de Anistia -, tem-se como razoável a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ministro de Estado da Justiça profira decisão final no Processo Administrativo, como entender de direito. Precedente desta Corte. 4. Ordem parcialmente concedida. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 7765 Processo: 200100881609, : DJ DATA:14/10/2002 Relator(a) PAULO MEDINA Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. AUTORIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. 1. O exercício da atividade administrativa está submetido ao princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, CF/88. 2. Configura-se ofensiva ao princípio da eficiência a conduta omissiva da autoridade competente, que deixa transcorrer longo lapso temporal sem processar pedido de autorização de funcionamento de rádio comunitária. 3. Ordem parcialmente concedida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 246638 Processo: 200261260111932 UF: SP Fonte DJU DATA:28/07/2004 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL Ementa PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. CF/88 ART. 37. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. 1. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. 2. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. 4. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, o que denuncia a omissão do impetrado. 5. Apelação a que se dá provimento. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 252552, 200161000251944 SP PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 Fonte DJU DATA:10/11/2004 PÁGINA: 233 Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO ECONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - No art. 5º, inc. XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada. III - Remessa oficial improvida. Data Publicação 10/11/2004 Dessa forma, legítima a pretensão dos impetrantes, frisando que o direito líquido e certo demonstrado é o de obtenção da resposta do Poder Público ao pleito formulado, seja concessiva, seja negativa. Frise-se, a análise acerca do direito à obtenção da certidão almejada cabe exclusivamente à autoridade administrativa. Este Juízo não pode substituí-la. Deste

modo, a concessão da segurança não garantirá o pleno atendimento a todos os pleitos formulados, eis que dependem do cumprimento de condições na esfera administrativa. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o presente mandamus, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA almejada, para assegurar judicialmente o direito à celeridade no atendimento na via administrativa, desde que satisfeitos os requisitos impostos no seu trâmite. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010945-11.2010.403.6100 - CREDIFIBRA S/A - CREDITO,FINANC E INVESTIMENTO(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos. A parte impetrante interpôs Embargos de Declaração da sentença proferida a fls. 191/201, alegando omissão, consistente na ausência de apreciação do item 2 do pedido, no qual é requerido que se declare o direito ao crédito consubstanciado nos valores recolhidos indevidamente, a título de PIS e COFINS, recolhidos com base em todas as receitas auferidas pelo contribuinte (artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/98), devidamente corrigido (fls. 140/142). Relatado, passo a expor. Os embargos declaratórios prestam-se para o aperfeiçoamento da sentença, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Da análise da sentença de fls. 119/126 em sintonia, com o pedido de fls. 140/142 e a inicial, verifico a presença de pressuposto dos embargos de declaração, qual seja, a omissão. Contudo, há de se esclarecer que a questão das receitas financeiras explicitadas na sentença ficara marginalizada, pois o que esse Juízo tem decidido reiteradamente que o faturamento do PIS e da COFINS albergam as receitas operacionais do contribuinte, decorrentes de suas vendas e serviços. Assim, se as receitas financeiras integram ou não a base de cálculo do tributo dependerá do objeto social do contribuinte. Desta forma, recebo os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconsiderando as decisões proferidas às fls. 97/100 e 135, passar a proferir a seguinte decisão em substituição àquelas. Esclareça-se, assim, que o decisum determinado à fls. 119/126 determina que tributação do PIS e da COFINS seja realizada na forma do leading case proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 346.084-6/PR que considera inconstitucional tão somente o art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98. Daí a necessidade de perquirir o que é tido como receita operacional ao Impetrante - atentando-se para o fato que a Impetrante é entidade equiparada à instituição financeira. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu no RE 346.084-6/PR que se deve excluir da base de cálculo da COFINS as chamadas receitas não operacionais do contribuinte, conforme o seguinte trecho destacado nas palavras do Ministro Carlos Britto que sintetiza a compreensão do julgado: ... A Constituição de 88, pelo seu art. 195, I, redação originária, usou do substantivo faturamento, sem a conjunção disjuntiva ou receita. Em que sentido separou as coisas? No sentido de que faturamento é receita operacional, e não receita total da empresa. Receita operacional consiste naquilo que já estava definido pelo Decreto-lei 2397, de 1987, art. 22, 1º, a, assim redigido - parece que o Ministro Velloso acabou de fazer também essa remissão à lei: Art. 22 1º a) a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda; Por isso, estou insistindo na sinonímia faturamento e receita operacional, exclusivamente, correspondente àqueles ingressos que decorrem da razão social da empresa, da sua finalidade institucional, do seu ramo de negócio, enfim. (...) Vê-se, pois, que o conceito de receita operacional está diretamente atrelado ao objeto social do contribuinte, justamente para averiguar o conceito de venda de produtos e serviços à luz de sua atividade habitual. Note-se, pois, que para o presente Impetrante, a sua atividade por excelência é a intermediação financeira, tanto que o COSIF (Capítulo 3), órgão atrelado ao Banco Central do Brasil reconhece que a intermediação financeira é contabilmente classificada como receita operacional para as instituições financeiras - e, assim, as entidades a ela equiparadas. De mais a mais, o reconhecimento de inconstitucionalidade proferido pelo Supremo Tribunal Federal na legislação da Lei n. 9.718/98 limita-se ao art. 3º, 1º, de forma que impera os demais dispositivos, em especial o 6º do mesmo artigo que dispõe sobre receita financeiras às instituições financeiras: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de

1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6o Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1o do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5o, poderão excluir ou deduzir: I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; c) deságio na colocação de títulos; d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7o As exclusões previstas nos incisos III e IV do 6o restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8o Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) I - imobiliários, nos termos da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9o Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) I - co-responsabilidades cedidas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) II - a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. As normas supra grifadas reconhecem, pois, como receitas operacionais as receitas financeiras das instituições financeiras - ao admitir as deduções financeiras na sua base de cálculo - o que não é novidade no Direito Brasileiro, pois já reconhecidas nesse sentido ao FINSOCIAL pelo Decreto-lei nº 2.397 que conferiu nova redação ao Decreto-lei n. 19.40/82 nos termos do art. 1º, b. Posto isso, não vislumbro dubiedade de que as receitas financeiras da Impetrante integram o seu faturamento tanto do PIS como da COFINS. Por oportuno, vale observar que assim já tem decidido a Terceira Turma do TRF da 3ª Região; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 290121Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2009 PÁGINA: 94 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, vencido o Relator que lhes negava provimento, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PIS/PASEP E/OU COFINS - LEI Nº 9.718/98 (1º, DO ART. 3º - INCONSTITUCIONALIDADE) - CONCEITO DE FATURAMENTO - INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGOS 2º E 3º, CAPUT) - PRINCÍPIOS DA EQUIDADE NA PARTICIPAÇÃO DO CUSTEIO E DA SOLIDARIEDADE DO FINANCIAMENTO - RECEITA DECORRENTE DAS ATIVIDADES TÍPICAS DA PESSOA JURÍDICA - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E EQUIPARADAS (ART. 22, 1º, DA LEI Nº 8.212/91) (IN CASU, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS). I - A contribuição ao PIS, prevista originariamente pela Lei Complementar nº 7/70, foi recepcionada pelo atual regime constitucional com natureza previdenciária, conforme art. 239 da CF/88, sendo irrelevante não se enquadrar dentre aquelas previstas no artigo 195, inciso I e, ainda, não devendo obediência ao disposto nos arts. 195, 4º e no art. 154, inciso I, por estes mesmos fundamentos tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal declarado constitucionais as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições até a conversão na Lei nº 9.715/98, salvo a aplicação retroativa prevista no seu art. 18, parte final (STF, Pleno. ADI 1417 / DF. Relator Min. OCTAVIO GALLOTTI, J. 02/08/1999, DJ 23-03-2001, p. 00085; EMENT 02024-02/00282). II - Assentado pela Suprema Corte não estar a contribuição ao PIS sujeita às restrições do artigo 195, inciso I e aos arts. 195, 4º, e 154, I (ADI nº 1.417), sua hipótese de incidência não está vinculada à noção constitucional do termo faturamento contido naquele primeiro dispositivo legal. III - O PIS/PASEP teve posterior destinação, provisória e em parte (quanto à contribuição devida pelos contribuintes a que se refere o 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 - instituições financeiras e equiparadas), ao Fundo Social de Emergência - FSE criado pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994 (ao acrescentar os artigos 71 a 73 ao ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e prorrogado pelas Emendas Constitucionais nº 10, de 04.03.1996 (DOU DE 7/3/96) e nº 17, de 22.11.1997 (DOU 25.11.97). IV - O Órgão Especial deste Egrégio TRF-3ª Região, nos termos do art. 97 da CF/88, acolheu a Arguição de Inconstitucionalidade do art. 1º da MP nº 517/94 e suas reedições, considerando que a definição da base de cálculo da contribuição prevista no art. 72, inciso V, do ADCT, da CF/88, deve ser extraída

da legislação do imposto de renda (art. 44 da Lei n. 4506/64; art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 e 226 do Decreto n. 1041/94), onde receita bruta operacional tem definição no inciso I do art. 44 da Lei n.º 4.506/64, ou seja, o produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria, onde não estão incluídas as receitas advindas de investimentos financeiros e, ainda, decidiu-se pela impossibilidade de alteração da legislação vigente à época por norma infraconstitucional, maiormente quando há vedação expressa de utilização da medida provisória tal como previsto no art. 73 do ADCT, ou seja, decidiu-se pela inconstitucionalidade da MP n. 517/94 e suas reedições, e mesmo da Lei n. 9.701/98 que resultou da conversão da última MP reeditada (M.P. n.º 1.674-57, de 26.10.1998). Não havendo decisão do C. STF sobre a matéria em sentido diverso, esta interpretação deve ser aplicada a todos os julgamentos afetos aos demais órgãos fracionários desta Corte, nos termos do art. 176 do Regimento Interno deste Eg. TRF-3ª Região. V - Com o término de vigência desta norma constitucional transitória (aqui incluídas aquelas que foram introduzidas pela Medida Provisória n.º 517/94, reeditada e ao final convertida na Lei n.º 9.701/98, que efetivamente apenas regulamentaram as disposições transitórias das citadas Emendas e com elas, por essa mesma natureza transitória, perderam sua vigência e eficácia), a contribuição ao PIS continuou a existir plenamente, com incidência regulada com as regras estabelecidas na legislação infraconstitucional, que readquiriram plena eficácia, a partir de janeiro/2000. VI - A contribuição ao PIS teve alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 1.212/95 e suas reedições até a conversão na Lei n.º 9.715/98, pela qual as pessoas jurídicas de direito privado em geral passaram a recolher o PIS com base no faturamento do mês (salvo as entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista e as fundações, que deveriam recolher com base na folha de salários), compreendido o termo faturamento como a receita bruta, tal como definida na legislação do imposto de renda, à alíquota de 0,65% (art. 2º, inciso I c.c. art. 3º e 8º, inciso I), disposição, todavia, que não deveria se aplicar às instituições financeiras e equiparadas mencionadas no 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 (art. 12). VII - O C. STF reconheceu a inconstitucionalidade apenas do 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, que pretendia alterar a noção do termo faturamento que estava previsto na legislação como sendo a receita bruta da venda de mercadorias e serviços, mesmo que não acompanhadas de fatura, com este significado tendo sido contemplado pela Constituição Federal de 1988 e, assim, não pode a lei tributária modificar tal definição, nos termos do art. 110 do Código Tributário Nacional, e ainda, se a norma legal não encontra amparo no texto original do inciso I do artigo 195 da CF/88 (dentro da expressão faturamento), é irrelevante que tenha sido promulgada posteriormente a EC n.º 20/98, que alterou o inciso I do artigo 195 da Constituição da República para incluir, como base de cálculo das contribuições devidas pelos empregadores, a receita bruta, pois ela não tem o poder de convalidar as normas legais anteriormente editadas com a eiva de inconstitucionalidade (STF, Pleno, maioria. RE 390840 / MG. Rel. Min. MARCO AURÉLIO, J. 09/11/2005, DJ 15-08-2006, p. 25; EMENT 2242-03, p. 372). Portanto, fica afastada a incidência do impugnado 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98 para toda e qualquer empresa, quanto ao PIS e à COFINS, contribuição que deve ser recolhida nos termos da legislação anterior e das demais regras constantes da própria Lei n.º 9.718/98 (inclusive da alíquota prevista em seu artigo 8º), unicamente sem esta alteração do conceito de faturamento reputada inconstitucional. VIII - Todavia, tem pleno vigor e eficácia o art. 2º da Lei n.º 9.718/98, que dispôs que a contribuição ao PIS passou a ser calculada para todas as pessoas jurídicas de direito privado com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por aquela mesma lei, com o que se unificou a base de cálculo da contribuição ao PIS para todas as empresas, o que remete ao disposto na Lei n.º 9.715/98, sendo irrelevante que a própria Lei 9.718/98 não tenha disposto sobre a alíquota aplicável, visto que esta se infere da remissão feita às regras daquela Lei 9.715/98. Assim sendo: 1º) não mais prevalece a regra do art. 12 desta última lei (que dispunha não serem as disposições desta lei aplicáveis às entidades descritas no 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212/91); bem como 2º) as regras do PIS, para estas entidades, resultam da combinação da Lei n.º 9.718/98 (salvo o conceito de faturamento previsto no 1º do art. 3º) com as regras da Lei n.º 9.715/98 (onde se encontra a alíquota da contribuição) que voltaram a ter plena vigência e eficácia após período de vigência da regra do art. 72, V, da EC n.º 17/97, ou seja, a partir de janeiro de 2000). IX - A contribuição COFINS, criada pela Lei Complementar n.º 70/91, uma vez que somente o 1º do art. 3º foi reconhecido como inconstitucional pelo Colendo STF, subsistindo plenamente válida a regra do art. 2º, caput, que dispôs que as pessoas jurídicas de direito privado devem recolher a contribuição com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei, o que inclui todas as empresas, inclusive aquelas de que se trata no 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, isso importou em revogação daquela regra que previa isenção da COFINS para estas entidades (parágrafo único do art. 11 da LC n.º 70/91), de forma que as regras da COFINS, para estas entidades, são as previstas na LC n.º 70/91, com as alterações da própria Lei n.º 9.718/98, a partir de 1º.02.1999. X - Mais recentemente, foram editadas as Leis n.º 10.637/2002 (DOU 31.12.2002) e n.º 10.833/2003 (DOU 31.12.2003), que instituíram o regime de não-cumulatividade das contribuições PIS/PASEP e COFINS, mas deste regime foram excluídas aquelas entidades do 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 (instituições financeiras, entidades previdência privada abertas ou fechadas, e equiparadas), a teor do art. 8º, I, da Lei n.º 10.637/2002 e do art. 10, I, da Lei n.º 10.833/2003, ambos c.c. art. 3º, 6º, da Lei n.º 9.718/98, por isso a elas não se aplicando as modificações instituídas nestas leis, permanecendo tais entidades sujeitas à legislação anteriormente vigente. XI - Conforme a Lei n.º 9.718/98, artigo 2º e 3º, caput, dispositivos reconhecidos como constitucionais pelo C. STF, a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP e COFINS, para todas as pessoas jurídicas de direito privado, é o faturamento, que por sua vez corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, sendo que, para a definição deste termo, especificamente para estas entidades, deve-se buscar qual seja a sua acepção constitucional, para o que se mostra indispensável a colação do conjunto principiológico e normativo que rege as contribuições destinadas à Seguridade Social, sendo que no campo de que se trata (custeio do sistema), mostram-se de essencial relevância os princípios da equidade na forma de participação e da solidariedade do financiamento por toda a sociedade (Constituição Federal, art. 194, único, V, e art. 195, caput), o primeiro deles que

funda raízes no princípio da isonomia e no objetivo maior da construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CF, arts. 3º, I, 5º, caput, 150, II) dos quais podemos extrair, em uma interpretação constitucional e sistemática, o entendimento no sentido de que o vocábulo faturamento ou a expressão receita bruta da pessoa jurídica, contida nos arts. 2º e 3º, caput, da Lei nº 9.718/98, corresponde à receita decorrente das atividades típicas, próprias da pessoa jurídica em cada ramo de atividade econômica. XII - Esta interpretação constitucional permite conciliação com o fato de que o sistema normativo sempre estabeleceu diferenciação de hipóteses de incidência do PIS e da COFINS segundo os diversos tipos de atividades econômicas desenvolvidas pelas empresas, o que inclusive mais recentemente fundamentou a elevação desta regra à própria Lei Maior (art. 195, 9º, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 5.7.2005), sem embargo de tal diferenciação ser admitida na ordem constitucional mesmo anteriormente, fornecendo, assim, esta interpretação, a compreensão de coerência ínsita a todo o conjunto normativo constitucional e infraconstitucional que rege tais contribuições sociais. XIII - Sendo possível a interpretação constitucional, não é admissível nem razoável a busca do significado do termo em legislação infraconstitucional e, muito menos, a invocação de legislação que não se refira à espécie tributária de que ora se trata (contribuições sociais dirigidas à Seguridade Social), como a legislação do imposto de renda, em face mesmo da diversidade de espécies tributárias e das regras e princípios constitucionais aplicáveis a cada uma. XIV - Para a interpretação que ora se faz, não pode ser tomada por empréstimo a regra do art. 72, V, do ADCT da Constituição Federal, visto como tal regra foi estabelecida pelo constituinte a título excepcional e temporário, portanto, tendo aplicação restrita no período de vigência a que foi destinado. XV - Não socorre a tese da impetrante o disposto no art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004, que permitiu ao Poder Executivo reduzir e restabelecer, até determinados percentuais, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, pois a regra foi especificamente dirigida às pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, ao qual não se submetem as instituições financeiras e equiparadas no 2º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, conforme acima exposto. XVI - Portanto, para as entidades a que se refere o 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, as contribuições PIS/PASEP e COFINS devem incidir sobre as receitas advindas de suas atividades econômicas típicas, como as receitas de aplicações financeiras para as instituições financeiras, as taxas de administração para as entidades administradoras de previdência privada, etc. XVII - No caso em exame, as impetrantes são instituições financeiras, incluindo-se, pois, as receitas financeiras, na base de cálculo das contribuições PIS e COFIN. XVIII - Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas, mantendo a concessão da segurança apenas para afastar a inconstitucional regra do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, devendo, porém, as impetrantes, recolherem as contribuições PIS e COFINS conforme a legislação acima referida, incluindo-se as receitas financeiras em sua base de cálculo, nos termos da fundamentação supra. Data da Decisão 17/09/2009 Data da Publicação 27/10/2009 O mesmo entendimento é firmado pelo próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 400.479-8/RJ ao determinar a inclusão dos prêmios no faturamento das empresas de seguro, de forma a fazer parte da base de cálculo da COFINS - tanto porque representam a venda de suas mercadorias e serviços. Interpretação contrária subverteria o próprio princípio da capacidade contributiva do tributo em questão, pois a declaração de serviços prestados pelo Impetrante - instituição financeira - representa tributação condizente a uma modesta padaria, situação não contemplada nos julgados do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, à luz do objeto social da Impetrante, tão somente as receitas não operacionais da Impetrante são excluídas da base de cálculo na tributação do PIS e da COFINS, como eventuais aluguéis de imóveis etc - mas não as receitas financeiras. Nesse passo, conheço dos embargos, para o fim de alterar a sentença prolatada, para que dela passe a constar o que segue, no dispositivo (fls. 125/126): ...Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade das contribuições PIS e COFINS com base na disposição contida no 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 (relativa a todas as receitas auferidas pelo contribuinte), declarando que o recolhimento deve se dar com base no faturamento (receita bruta decorrente de vendas de produtos e serviços) referente a legislação anterior a tais normas e, assim, reconhecer como indevido o recolhimento do PIS e da COFINS sobre as receitas NÃO OPERACIONAIS da Impetrante- todas aquelas que não dizem respeito ao seu objeto social, o que não inclui as receitas financeiras. Permanece, pois, inalterada a liminar de fls. 56/59, então confirmada pelo TRF da 3ª Região, em sede de Agravo (fls. 133/137). Fica assegurado à impetrante o direito ao crédito consubstanciado no recolhimento do PIS e da COFINS efetuados com base na disposição contida no 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 (relativa a todas as receitas auferidas pelo contribuinte) classificadas como receitas não operacionais.. A correção monetária do crédito a ser restituído/compensado deve ser integral, por constituir mera atualização do valor da moeda, nada acrescentando ao valor original, aplicando-se de novembro de 1992 até dezembro de 1995 a UFIR e a partir de janeiro de 1996 a SELIC. Assim, a partir de 01.01.96 a aplicação da taxa SELIC substituiu para todos os fins a indexação monetária - por expressa disposição legal, art. 39, 4, da Lei n 9.250/95 -, porquanto os valores serão corrigidos tão-somente com a aplicação dos juros equivalentes à taxa SELIC, sem a incidência de qualquer outro índice de correção monetária ou percentual de juros, uma vez que a taxa SELIC representa de uma só vez a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado, não podendo ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença dispensada do reexame necessário, a teor do art. 475, 3º, do CPC (RE 346.084-6/PR). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Mantenho no mais, em todos os seus termos, a sentença de fls. 119/126. P. R. I. O., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

0012323-02.2010.403.6100 - DACARTO BENVIC LTDA(SPI48636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos. Cuida-se de ação mandamental, ajuizada por Dacarto Benvic Ltda., sendo autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco - SP, sob o pleito de ser reconhecido judicialmente a inexistência de relação jurídico-tributária que integre a base de cálculo das contribuições previdenciárias recolhidas ao INSS, das verbas qualificadas pela impetrante como não salariais, quais sejam, férias, o terço constitucional de férias, o auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e o adicional de transferência. Requer, ainda, a compensação dos últimos dez anos do que recolheu a esse título, com as demais contribuições previdenciárias. Postulou liminar. Advoga a tese de que tais rubricas de pagamento não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois são focadas pela impetrante como não salariais. Invoca, ainda, a obediência à diretriz normativa constitucional. Esboça a impetrante o histórico legislativo e jurisprudencial sobre a matéria. Pleiteia o reconhecimento estrito do conceito de remuneração para o alcance da base de cálculo da contribuição previdenciária. Faz um paralelo sobre a doutrina do Direito do Trabalho para imputar como indenizatória tais rubricas pagas pela impetrante. Destaca a ausência do caráter retributivo de tais pagamentos, em especial o salário-maternidade e o auxílio-doença. Juntou procuração e documentos (fls. 51/730). A liminar foi deferida em parte às fls. 731/736. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 742/750, pleiteando a denegação da segurança. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 755/787). Por sua vez, o Ministério Público Federal não vislumbrou interesse jurídico na demanda que justifique sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 791/791 - verso). Vieram os conclusos para sentença. II -

FUNDAMENTAÇÃO DA DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não ocorrida a homologação expressa, a perda do direito de pleitear a restituição se dá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita, de forma que passo a apreciar o pedido in totum, pois não escoado esse interregno temporal, já que a Lei Complementar n. 118 não se aplica ao presente caso. De fato, nos termos do voto da decisão provinda do Órgão Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07). Firmou-se ainda o entendimento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, de forma que não há que se falar em aplicação retroativa da LC 118/05 - a compensação atinge os últimos 10 anos, contados os cinco anos da prescrição da repetição do indébito 168, I, mais os cinco anos do artigo 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional.

DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Para equacionar juridicamente a demanda, resta imperativo averiguar a fusão do arquétipo constitucional do tributo com sua hipótese de incidência tributária e a sua correspondência à real extensão da base de cálculo do tributo, para configurar se esse último de fato corresponde lógica e juridicamente aquele. A hipótese de incidência tributária em questão vem definida pela lei impositiva nos termos do artigo 22, I, da Lei 8.212/91: A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Como se vê, a base de cálculo do tributo alcança toda remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, aos empregados e trabalhadores avulsos, em afinada correspondência ao seu arquétipo constitucional, artigo 195, I, da Constituição da República: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Art. 201 (...) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

DAS FÉRIAS E DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Cabe, assim, saber se as férias e o terço constitucional de férias encontram-se subsumidos faticamente à base de cálculo do tributo. Penso que sim, eis que tais rubricas de pagamento englobam econômica e juridicamente a remuneração pagas aos empregados. E mais, apresentam nítido caráter retributivo ao trabalho, bem como apresentam o quesito da habitualidade, predicados então exigidos pela norma impositiva tributária. Assim, as férias e o adicional de férias integram a remuneração, porquanto somente as férias não gozadas e seu respectivo terço constitucional, transmudam-se para índole indenizatória, eis que não gozadas. Ordinariamente, a verba das férias tem natureza retributiva, e como tal, integrante da base de cálculo das respectivas contribuições previdenciária. De rigor, pois, a tributação.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA Também não assiste razão à impetrante no que tange à não incidência da tributação sobre os valores pagos a título de adicional de transferência, uma vez que tal verba tem caráter salarial, conforme prevê o 3º do Art. 469 da CLT, in verbis: Art. 469 - Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio. 1º - Não

estão compreendidos na proibição deste artigo: os empregados que exerçam cargo de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência, quando esta decorra de real necessidade de serviço. (Redação dada pela Lei nº 6.203, de 17.4.1975) 2º - É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado. 3º - Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.203, de 17.4.1975) Nesse sentido, segue a decisão: (Processo AI 20070300009354 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 289072 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:18/05/2009 PÁGINA: 175) PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o auxílio doença, benefício previdenciário pago a partir do 16 (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91. 2. Agravo de instrumento provido. DO AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE Melhor sorte tem a Impetrante quanto a integração da base de cálculo ao auxílio doença, pois de fato a hipótese de incidência do tributo em tela não alcança tal rubrica. Senão vejamos. A rigor, o auxílio-doença tem natureza jurídica previdenciária, já cunhada pela Constituição Federal, representando princípio da Previdência Social: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; Enfim, a própria Constituição Federal demarcou as hipóteses de risco social ao segurado, e por conseqüência, impôs obrigação de acautelar tais situações de fragilidade do segurado. Ora, assim, tais prestações constituem verbas previdenciárias e não remuneratórias, quer por imperativo jurídico, quer por expressão lógica econômica. O auxílio-doença encontra-se regulamentado na Lei de Benefícios da Seguridade Social, ao passo que neste caso o contrato de trabalho encontra-se suspenso, conforme preceituam os artigos 471 e 476 da CLT, bem como o Enunciado 269 do TST, que determina o não computo do serviço desse período de licença. Eis a redação do artigo 476 da CLT: Art. 476 - Em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício. Frise-se, quanto ao auxílio-doença nos primeiros quinze dias do contrato de trabalho, cuida-se também de prestação previdenciária a cargo do empregador, mas suspenso o contrato de trabalho, tanto que o artigo supra não o distingue. Enfim, se o contrato de trabalho encontra-se suspenso, não há que se falar em remuneração, de sorte que não há hipótese de incidência tributária, sobretudo porque tais prestações são de natureza previdenciária, cunhadas assim pela própria Constituição da República. Nesse sentido é o teor da jurisprudência: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 2. Recurso especial provido. (STJ. REsp 550473/RS. Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASZKI. Primeira Turma. DJ: 26/09/2005, p. 181). Quanto ao auxílio-acidente, nítida sua natureza indenizatória, posto destinar-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme o disposto no 2º do art. 86 da Lei n 8.213/91, o que determina a não incidência de contribuição previdenciária. DO AVISO PREVIOR Esta, por fim, saber se o aviso prévio indenizado encontra-se subsumido fática e juridicamente à base de cálculo do tributo. A rigor, toda origem histórica do aviso prévio delinea-se sobre a perspectiva indenizatória, de garantia do trabalhador contra a despedida arbitrária. Tem, pois, caráter indenizatório e não salarial ou remuneratório, eis que não representa contraprestação pelo trabalho prestado, mas tem sua razão de ser na despedida do trabalhador. Nesse contexto, não me parece razoável sua extensão à base de cálculo da contribuição previdenciária, pois à parte de sua perspectiva econômica e jurídica ditada tanto pelo seu arquétipo constitucional, como pela sua hipótese de incidência. Essa conotação advém do próprio texto legal que positivou o aviso prévio o qual remonta a Consolidação das Leis Trabalhistas, in verbis: Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970) Patente, portanto, o caráter indenizatório do aviso prévio, advindo da fonte patronal, frise-se, em razão da dispensa do empregado. Tal entendimento tem sido expressado pelo Superior Tribunal de Justiça em decisões anteriores, que apreciaram a incidência de contribuição sobre parcelas indenizatórias. Como exemplo, cito: TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (REsp n. 625326/SP. Primeira Turma. Relator: Ministro LUIZ FUX. DJ: 31/05/2004, p. 248). Da mesma forma tem entendido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS (FÉRIAS E AVISO PRÉVIO, POR EXEMPLO) - NÃO-INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO EM VALOR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1. Repousa incontroverso o cunho da não-incidência de contribuição previdenciária relativamente a verbas trabalhistas de cunho indenizatório, tal a decorrer dos comandos do 2º do art. 22 e do 9º do art. 28, ambos da Lei 8.212/91, aqui ênfase para as alíneas d, f e i, itens 2 a 4, ilustrativamente, tanto quanto nos termos do consagrado pelo E. STF que, por controle de constitucionalidade, suprimiu a tentativa de tributação a respeito, malfadada nos termos do 2º daquele mesmo art. 22, redação da MP 1523-7, de 30.04.97. (...) (Apelação/Reexame Necessário n. 567830/SP. Turma Suplementar da Primeira Seção. Relator: Juiz SILVA NETO. DJF3: 17/02/2009, p. 759); e, LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 12. As férias e o terço constitucional indenizados não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d), 9º, do artigo 28, da Lei n. 8.212/91. 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 14. O salário educação é contribuição de intervenção no domínio econômico e não há incidência de contribuição à seguridade social sobre ele e nem consta nos autos que isso tenha ocorrido. (...) (Apelação Cível n. 1292763/SP. Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF. DJF3: 19/06/2008). Assim, em razão de sua própria natureza indenizatória e de sua conotação eventual, o aviso-prévio não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto na alínea e, item 7, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91. Tais constatações levam à conclusão de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre o aviso prévio indenizado. Conclui-se ainda que o Decreto n. 6.727/09 quanto esse quesito ora examinado incorreu em ilegalidade ao inovar ineditamente o ordenamento jurídico, em afronta ao art. 5º, II, da Constituição da República. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de: I) Conceder parcialmente a ordem para o fim de afastar as verbas de auxílio-doença (quinze primeiros dias), auxílio acidente e aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias tratadas na petição inicial, quanto aos recolhimentos futuros a partir dessa data; II) Quanto aos créditos passados, observada a decadência supra, autorizar a compensação após o trânsito em julgado, dos créditos posteriores a 07.06.2000 das verbas pagas a título de salário-maternidade, auxílio-doença e aviso prévio indenizado com débitos do INSS, na forma do art. 66 da Lei 8.383/91. A compensação só se efetivará após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. As quantias compensáveis serão apuradas a partir das guias juntadas ao processo, regularmente autenticadas pelo banco receptor. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (grandeza que incorpora a própria correção monetária e os juros no mesmo montante), conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EResp n. 623822-PR, REsp n. 480334-MG). Os juros, em repetição de indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 31, do TRF - 3ª Região. Entretanto, deixa-se de fixar nova taxa de juros, pois estes já estão incluídos na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, ante o estabelecido pelo artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, e artigo 72, 2º, do Decreto 2.173/97. Considerando que a compensação deverá ser realizada pela própria impetrante, de acordo com os critérios estabelecidos na presente decisão, reputo afastada a mora por parte da ré e, portanto, os juros moratórios são indevidos. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se, via correio eletrônico, o Relator do Agravo noticiado, a sentença proferida, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012578-57.2010.403.6100 - LINX FAST FASHION ARMAZEM GERAL LTDA X LINX FAST FASHION ARMAZEM GERAL LTDA (SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Vistos. A parte impetrante interpôs Embargos de Declaração da sentença proferida às fls. 173/185, alegando omissão, consistente na ausência de apreciação do pedido de exclusão das verbas de natureza indenizatória da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota do empregado) e das contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S), já que teria constado somente contribuição previdenciária, conforme fls. 193/197. Relatado, passo a expor. Os embargos declaratórios prestam-se para o aperfeiçoamento da sentença, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Da análise da sentença de fls. 173/185 em sintonia, com o pedido de fls. 193/197 e com a inicial, verifico a presença de pressuposto dos embargos de declaração, qual seja, a omissão. De fato, conforme se nota na sentença, este Juízo não apreciou integralmente sobre o pedido formulado pelas impetrantes, motivo pelo qual, acolho os embargos interpostos. Nesse passo, conheço dos embargos, para o fim de alterar a sentença prolatada, para que dela passe a constar o que segue, no dispositivo (fls. 184): ... III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de afastar as verbas de salário maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente (quinze primeiros dias) e aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota do empregado) e das contribuições a terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S), quanto aos

recolhimentos futuros a partir dessa data. Quanto aos créditos passados, observada a decadência supra, autorizar a compensação após o trânsito em julgado, dos créditos posteriores a 10.06.2008 das verbas pagas a título de salário maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente (quinze primeiros dias) e aviso prévio indenizado com débitos do INSS, na forma do art. 66 da Lei 8.383/91. Mantenho no mais, em todos os seus termos, a sentença de fls. 173/185. P. R. I. O., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

0012646-07.2010.403.6100 - OPALA CONCRETO LTDA(SC027944 - MICHEL SCAFF JUNIOR E SC015055 - RICARDO ANDERLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 124/129, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0012855-73.2010.403.6100 - BANCO GMAC S/A(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP

Promova a apelante a complementação das custas processuais inicialmente recolhidas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0014409-43.2010.403.6100 - ROSANGELA CONTRI RONDAO(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Rosângela Contri Rondão, em causa própria, contra ato do Superintendente Regional do INSS em São Paulo, com pedido de liminar objetivando autorização para protocolar requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados representados por ela, em qualquer agência, posto ou unidade avançada do INSS, independentemente de qualquer agendamento prévio ou senha e sem limitação quanto à quantidade de requerimentos; bem como seja permitida a retirada dos autos dos processos administrativos. Alega que tal atitude fere princípios constitucionais, destacando os incisos II, III e XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, que dispõem sobre os princípios da legalidade, da Ampla defesa e do Contraditório e o direito de petição. Argumenta que em decorrência da função que exerce, possui o direito de ingressar livremente em qualquer repartição pública, ser atendida sem prévio agendamento ou retirada de senhas, sem enfrentamento de filas, e ter vista de processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, de acordo com os termos da Lei n. 8.906/94. Por fim, alega a não obediência por parte do INSS, às disposições contidas na Lei n. 8.112/90, mais especificamente no que tange aos artigos 116, incisos I, III, IV, V, alíneas a, b, IX, XI e 117, incisos IV e XV, que tratam dos deveres e proibições dos servidores, respectivamente. Juntou os documentos de fls. 21/24. A medida liminar foi parcialmente deferida (fls.

26/29). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 45/48, pugnando, no mérito, pela denegação da segurança, ante a ausência de direito líquido e certo do impetrante. Da decisão que concedeu a liminar, o INSS interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efetivo suspensivo (fls. 50/63), não havendo notícia nos autos de ter sido exarada decisão pela Superior Instância. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 66/71). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que nos termos do inciso XXXIV, alínea a, do Artigo 5 da Constituição Federal, é assegurado a todos o direito de petição aos órgãos públicos, conforme segue: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...) São ainda direitos do Advogado, nos termos do Artigo 7 da Lei n 8.906/94, o livre exercício da profissão, bem como ser atendido em qualquer recinto ou edifício em que funcione repartição judicial ou outro serviço público. Tais preceitos legais são extensões pragmáticas da garantia constitucional do direito de petição supra referido e encontram-se normatizados no Estatuto da Advocacia, in verbis: Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional; (...) XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos; (...) XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais; Ora, tais garantias profissionais lastreadas no direito de petição não se conciliam com a postura de sua restrição, através do agendamento determinado ou da impossibilidade de carga dos processos administrativos, pois usurpam tais prerrogativas institucionais. Enfim, tal constrição não encontra respaldo no ordenamento jurídico, como imperativo necessário ao advogado. Tenho que a utilização do agendamento pode ser facultada ao advogado, em homenagem à racionalidade do serviço público, mas não imposta, eis que prejudica a garantia legal supra descrita. Assim, com base nas garantias constitucionais e legais atinentes à profissão do advogado acima referidas, bem como levando-se em consideração o disposto no Artigo 105 da Lei n. 8213/91, que prevê que os postos de atendimento não poderão recusar os pedidos de concessão de benefícios, mesmo que protocolados com a documentação incompleta, tem direito a Impetrante a protocolar todos pedidos de concessão de benefícios que entender necessários, desde que munida da devida procuração, sem que para isso tenha que efetuar o prévio agendamento e enfrentar nova fila para cada requerimento de benefício. No entanto, isto não significa dar permissão à Impetrante para que tenha atendimento privilegiado, sem a retirada de senha e o enfrentamento de qualquer fila, pois isso afastaria o Princípio Constitucional da Igualdade, além de consistir total desrespeito ao próximo, ainda mais se tratando normalmente de pessoas idosas,

acidentadas ou portadoras de alguma deficiência. O que não se pode admitir, frise-se, é a determinação para que o advogado retire senha e enfrente uma nova fila a cada requerimento de benefício. Tal procedimento revela-se um tanto desarrazoado e constitui-se obstáculo ao exercício da profissão Nesse sentido, já julgou o E. Tribunal regional Federal da 3ª região:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADOGADO. PRERROGATIVAS. DIREITO DE ACESSO E ATENDIMENTO. AGÊNCIA DO INSS. 1. A lei nº 8.906/94 expressamente assegura ao advogado o atendimento e acesso em repartições públicas em qualquer data, horário ou dia da semana, observando-se apenas os dias e horários normais de expediente. 2. O direito em análise é fruto do status constitucional conferido ao advogado e de Lei Federal, não podendo ser restringido por ato de quem quer que seja, ainda que se alegue razões de oportunidade e conveniência para o bom funcionamento do serviço público. Somente a lei poderá reduzir a amplitude do direito invocado. 3. Apesar de considerar conveniente a concessão de senha como forma de organização de trabalho, a determinação para que o advogado retire senha e enfrente nova fila de atendimento a cada pedido de benefício que pretenda protocolizar mostra-se desarrazoada e, por certo, constitui-se em obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de sua atividade. 4. Apelação e remessa oficial não providas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 309277 Processo: 200761000023135 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 27/11/2008 Documento: TRF00203782 Fonte DJF3 DATA:09/12/2008 PÁGINA: 296 Relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO)ADMINISTRATIVO. INSS. ADOGADO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO DE ATENDIMENTO COM HORA MARCADA. IMPOSSIBILIDADE. I - Exigência de prévio agendamento para protocolo dos pedidos de benefícios previdenciários, bem como limitação a um único requerimento de cada vez que configuram restrição ao pleno exercício da advocacia. II - Afronta aos arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, bem como ao art. 7º, inciso VI, c, da Lei n. 8.906/94. III - Remessa oficial improvida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 168514 Processo: 95030918715 Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 05/08/2010 Documento: TRF00294750 Fonte DJF3 DATA:16/08/2010 PÁGINA: 612 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia. 2. Não se instituiu, em favor do advogado, tratamento privilegiado, com violação de princípios constitucionais, mas, ao revés, foi apenas resguardado o atendimento adequado à natureza de sua atividade profissional, legalmente disciplinada e que não pode ser cerceada por ato administrativo, estando presente o direito líquido e certo ao serviço público célere e eficiente. 3. Agravo inominado desprovido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 318582 Processo: 200961000013280 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 25/03/2010 Documento: TRF00273557 Fonte DJF3 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 219 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA)Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA almejada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o protocolo de seus requerimentos administrativos e o direito à obtenção de certidões, tais como CNIS e outros, independentemente da quantidade e sem a necessidade de prévio agendamento, bem como o direito à retirada em carga dos processos administrativos, nos termos ao art. 7º, XV da Lei n 8906/94, desde que munida da devida procuração.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Comunique-se, via e-mail, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, o teor desta sentença, ante o Agravo de Instrumento interposto. P. R. I. O.

0014722-04.2010.403.6100 - NORATHA PARTICIPACOES LTDA(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a concessão de medida que determine a imediata transferência das obrigações enfiteúticas do imóvel descrito na inicial para o seu nome.Juntou procuração e documentos (fls. 09/48).A medida liminar foi deferida (fls. 51/52).A União Federal ingressou com recurso de Agravo Retido (fls. 60/65).O impetrado prestou informações a fls. 73/74, solicitando a concessão de prazo suplementar de 30 dias para a conclusão da análise dos pedidos administrativos da impetrante.A impetrante pleiteou a extinção do feito sem julgamento do mérito, em face da falta de interesse processual (fls. 80/81).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo sido informado pela própria impetrante o cumprimento da decisão pelo impetrado, que analisou os processos administrativos tratados na petição inicial, a presente ação mandamental perdeu seu objeto, uma vez que o que pretendia a impetrante foi feito.Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante em dar continuidade ao presente feito.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0014816-49.2010.403.6100 - MARIA MAY MALTA SIMONSEN(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO

FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão de liminar, impetrado por MARIA MAY MALTA SIMONSEN contra ato do Gerente Regional do Serviço de Patrimônio da União do Estado de São Paulo, objetivando o atendimento ao protocolo nº 04977.003277/2010-98, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, acatando o pedido ou apresentando as exigências administrativas. Alega ter formalizado o pedido de regularização da transferência do imóvel na via administrativa em 19 de março de 2010, não havendo até o momento da impetração do presente writ, qualquer manifestação do referido órgão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/21. A medida liminar foi parcialmente deferida a fls. 24/25. A União Federal apresentou manifestação a fls. 32/49. Informações prestadas a fls. 53/58, tendo a autoridade impetrada alegado a falta dos documentos necessários à apreciação do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 69, pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Merece procedência a presente impetração. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXIV, b, assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse processual. A resistência ao fornecimento, desde que obedecidos os requisitos da lei, configura, portanto, abuso de autoridade e ofensa à garantia constitucional, sendo este o caso do presente writ. Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguardava a manifestação da autoridade impetrada acerca da análise de seu pedido administrativo desde a data de 19 de março de 2010, data do pedido formulado na via administrativa, sem que nada tenha sido feito pelo Serviço de Patrimônio da União até a data da impetração - decorridos quase quatro meses. Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Não pode a impetrante, assim, ser penalizada pela demora no trâmite do processo administrativo em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. Configura ofensiva aos princípios da eficiência e da razoabilidade a conduta omissiva da autoridade competente, que deixou transcorrer longo lapso temporal sem proceder à apreciação do pedido de expedição da certidão. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado. Na esteira deste entendimento vale mencionar os seguintes julgados, ora transcritos: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 9420 Processo: 200302214007 DF Data da decisão: 25/08/2004, DJ DATA: 06/09/2004 PÁGINA: 163 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO ANTE À AUSÊNCIA DE EDIÇÃO DA PORTARIA PREVISTA NO 2º DO ART. 3º DA LEI 10.559/2002. PRAZO DE SESENTA DIAS. PRECEDENTE DO STJ. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. O art. 10 da Lei n.º 10.559/2002 outorga competência única e exclusiva ao Ministro de Estado da Justiça para decidir a respeito dos requerimentos em que se postulam o reconhecimento de anistia política, podendo, para esse fim, utilizar-se, para formar sua convicção, de parecer fornecido pela Comissão de Anistia de que trata o art. 12. Exsurge claro que a Autoridade ora impetrada não está vinculada à manifestação da referida Comissão, podendo, inclusive, dela discordar; por ser esta instituída tão-somente para assessorar-lhe, servindo apenas como órgão consultivo. 2. Nada impede que o Ministro da Justiça venha a requerer novos esclarecimentos da própria Comissão de Anistia ou consultar outros órgãos de assessoramento que estejam ao seu alcance para solucionar questões que envolvam aspectos de oportunidade ou certificar-se a respeito de possíveis divergências jurídicas. 3. Entretanto, em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), não se pode permitir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo, sendo necessário resgatar a devida celeridade, característica de processos urgentes, ajuizados com a finalidade de reparar injustiça outrora perpetrada. Na hipótese, já decorrido tempo suficiente para o cumprimento das providências pertinentes - quase dois anos do parecer da Comissão de Anistia -, tem-se como razoável a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ministro de Estado da Justiça profira decisão final no Processo Administrativo, como entender de direito. Precedente desta Corte. 4. Ordem parcialmente concedida. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 7765 Processo: 200100881609, DJ DATA: 14/10/2002 Relator(a) PAULO MEDINA Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. AUTORIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. 1. O exercício da atividade administrativa está submetido ao princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, CF/88. 2. Configura-se ofensiva ao princípio da eficiência a conduta omissiva da autoridade competente, que deixa transcorrer longo lapso temporal sem processar pedido de autorização de funcionamento de rádio comunitária. 3. Ordem parcialmente concedida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 246638 Processo: 200261260111932 UF: SP Fonte DJU DATA: 28/07/2004 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL Ementa PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. CF/88 ART. 37. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. 1. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. 2. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. 4. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, o que denuncia a omissão do impetrado. 5. Apelação a que se dá provimento. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 252552, 200161000251944 SP PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 Fonte DJU DATA: 10/11/2004

PÁGINA: 233 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DEESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORAINJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO ECONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.I - No art. 5º, inc. XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada. III - Remessa oficial improvida. Data Publicação 10/11/2004Dessa forma, legítima a pretensão da impetrante, frisando que o direito líquido e certo demonstrado é o de obtenção da resposta do Poder Público ao pleito formulado, seja concessiva, seja negativa.Frise-se, a análise acerca do direito à obtenção da certidão almejada cabe exclusivamente à autoridade administrativa. Este Juízo não pode substituí-la. Deste modo, a concessão da segurança não garantirá o pleno atendimento a todos os pleitos formulados, eis que dependem do cumprimento de condições na esfera administrativa. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o presente mandamus, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA almejada, para assegurar judicialmente o direito à celeridade no atendimento na via administrativa, desde que satisfeitos os requisitos impostos no seu trâmite.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017136-72.2010.403.6100 - NELZA BONADIO DONADIO SALVIA X ANTONIO DONADIO SALVIO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretendem os impetrantes a concessão de medida que determine o imediato atendimento ao protocolo que recebeu o n 04977.010442/2009-24, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, acatando o pedido para cadastramento do imóvel em seus nomes, ou apresentando as exigências necessárias à apreciação do pedido. Juntaram procurações e documentos (fls. 09/22). O feito foi distribuído livremente perante a 10ª Vara Cível Federal, que determinou a remessa para este Juízo em razão da ocorrência de prevenção com o mandado de segurança anteriormente impetrado, registrado sob o n 2009.61.00.023291-2, que foi extinto sem julgamento do mérito (fls. 33/34). Antes de apreciar a medida liminar, foi determinado aos impetrantes que apresentassem o andamento atualizado do processo administrativo tratado na petição inicial, bem como para que retificassem o valor atribuído à causa, com o recolhimento das custas processuais (fls. 38). Embora devidamente intimados, os impetrantes não se manifestaram em tempo oportuno (fls. 39). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Na forma do Artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, a petição inicial indicará o valor da causa, que deverá ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido em Juízo, conforme determinam os artigos 258 e seguintes do mesmo Diploma Processual. Constatando o Juízo que o valor atribuído à causa era inferior ao benefício econômico almejado, foi determinado aos impetrantes a emenda à inicial, o que não foi cumprido, fazendo incidir a regra prevista no inciso VI do Artigo 295, c.c. o parágrafo único do Artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, que determina o indeferimento da petição inicial. Nesse sentido, vale trazer à colação o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - VALOR DA CAUSA - CORRESPONDÊNCIA COM O BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. 1. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício patrimonial almejado, ainda que se trate de ação de mandado de segurança. 2. Sendo objeto da ação o reconhecimento do direito ao aproveitamento de crédito tributário, o valor da causa deve refletir o benefício patrimonial almejado, no caso, a totalidade do alegado crédito decorrente do recolhimento de tributo indevido. Este é o conteúdo patrimonial imediato da demanda. 3. Conquanto não haja condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, consoante súmula 512, do STJ, nem de alteração da competência, o correto valor da causa repercute no recolhimento das custas judiciais devidas ao Erário. 4. Devidamente intimado para dar o correto valor à causa, tal não foi feito. Ademais não há nos autos nem mesmo elementos ao magistrado para fazê-lo. 5. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, e não cumprida a providência, de rigor o indeferimento da petição inicial. (Processo AMS 200561000112159 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289630 Relator(a) JUIZ MIGUEL DI PIERRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJU DATA:31/03/2008 PÁGINA: 422) Ressalte-se que sequer foi acostado aos autos documento que demonstrasse o andamento atual do processo administrativo tratado na inicial, conforme determinado a fls. 38. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no Artigo 295, inciso VI e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0017246-71.2010.403.6100 - FABIO CARVALHO CABRAL(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende o impetrante a concessão de medida que determine sua imediata inscrição como foreiro do imóvel mencionado na inicial, sob pena de caracterização de crime de desobediência. Juntou procuração e documentos (fls. 10/26). Deferida a medida liminar, ocasião em que o impetrante foi intimado a retificar o valor atribuído à causa, que deveria ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido na inicial (fls. 29/30). Embora devidamente intimado, o impetrante não se manifestou em tempo oportuno

(fls. 32). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Na forma do Artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, a petição inicial indicará o valor da causa, que deverá ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido em Juízo, conforme determinam os artigos 258 e seguintes do mesmo Diploma Processual. Constatando o Juízo que o valor atribuído à causa era inferior ao benefício econômico almejado, foi determinado ao impetrante a emenda à inicial, o que não foi cumprido, fazendo incidir a regra prevista no inciso VI do Artigo 295, c.c. o parágrafo único do Artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, que determina o indeferimento da petição inicial. Nesse sentido, vale trazer à colação o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - VALOR DA CAUSA - CORRESPONDÊNCIA COM O BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. 1. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício patrimonial almejado, ainda que se trate de ação de mandado de segurança. 2. Sendo objeto da ação o reconhecimento do direito ao aproveitamento de crédito tributário, o valor da causa deve refletir o benefício patrimonial almejado, no caso, a totalidade do alegado crédito decorrente do recolhimento de tributo indevido. Este é o conteúdo patrimonial imediato da demanda. 3. Conquanto não haja condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, consoante súmula 512, do STJ, nem de alteração da competência, o correto valor da causa repercute no recolhimento das custas judiciais devidas ao Erário. 4. Devidamente intimado para dar o correto valor à causa, tal não foi feito. Ademais não há nos autos nem mesmo elementos ao magistrado para fazê-lo. 5. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, e não cumprida a providência, de rigor o indeferimento da petição inicial. (Processo AMS 200561000112159 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289630 Relator(a) JUIZ MIGUEL DI PIERRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJU DATA:31/03/2008 PÁGINA: 422) Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no Artigo 295, inciso VI e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0017593-07.2010.403.6100 - HUTCHINSON DO BRASIL S/A - CRAY VALLEY(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada a fls. 677, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0017724-79.2010.403.6100 - FERNANDO HADDAD CATALDI(SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE E SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) X SUPERINTENDENTE NACIONAL DE DESENV HUMANO E PROFISSIONAL DA CEF S/A Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada a fls. 130, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0018002-80.2010.403.6100 - JANSLENNY LOBAO RIPKE(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) Convento o julgamento em diligência para determinar que a parte Impetrante justifique seu interesse no prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Isto se faz necessário diante do noticiado pela autoridade em suas informações, no sentido de que obteve a Impetrante aprovação na disciplina que estava dependente (Química Orgânica II), tendo logrado êxito em efetivar sua matrícula no 8º semestre do curso de Farmácia, o que, em tese, esvaziaria o objeto da presente ação. O silêncio será entendido como falta de interesse. Int.-se, retornando-se, oportunamente, à conclusão.

0018690-42.2010.403.6100 - SIMONE ALMEIDA DA SILVA(SP281820 - GRACE FERRELLI DA SILVA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE SAO MARCOS Fls. 36/53: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0002836-96.2010.403.6103 - FRANCISCO CARLOS DIAS(SP215784 - GLEIBE PRETTI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO.(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pleiteia obter ordem judicial que permita sua imediata inscrição nos quadros da OAB/SP. Alega o impetrante ter efetuado inscrição no 2º exame de ordem de 2009, obedecendo a todos os critérios elencados no edital do certame e que, por um infortúnio, não logrou obter a pontuação mínima necessária à aprovação. Argumenta que a prova possui diversos erros materiais e que o impetrado aplicou uma prova dúbia, fazendo com que muitos candidatos fossem reprovados. Entende que a peça processual apresentada não ocasionaria nenhum prejuízo para um eventual cliente e que sua nota não foi arredondada para mais, conforme demonstra o bom senso. Alega ofensa ao princípio da isonomia. Juntou procuração e documentos

(fls. 21/44).O feito foi distribuído inicialmente perante a Justiça Federal de São José dos Campos, que postergou a análise da medida liminar para após a vinda das informações (fls. 50).Informações prestadas a fls. 58/85.O impetrado ingressou com exceção de incompetência, que foi acolhida, com a remessa dos autos para este Juízo (fls. 86/89).Indeferida a medida liminar (fls. 98/101).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 111).Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que, mesmo com a nova correção da prova, o impetrante não foi aprovada no certame, restando patente seu interesse jurídico na demanda.A preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito, e juntamente com ele será analisada.Com relação ao mérito, não verifico a presença do direito líquido e certo em favor do impetrante.Pelo presente mandado de segurança, pretende o impetrante a interferência do Poder Judiciário para o fim de atribuir nova pontuação no Exame de Ordem 2009.2, em substituição àquela divulgada pela entidade organizadora.Como se sabe, a atuação do Poder Judiciário em relação ao mérito de correção de provas deve respeitar a discricionariedade da atuação administrativa, ou seja, somente é possível sua atuação dentro de certos limites.Nos dizeres da Professora Maria Sylvania Zanella di Pietro, in Direito Administrativo, 19ª Edição, Editora Atlas S.A., 2006, página 228, existem algumas teorias elaboradas na tentativa de fixar limites à atuação do Poder Judiciário no tocante aos atos discricionários:(...)Uma das teorias é a relativa ao desvio de poder, formulada com esse objetivo; o desvio de poder ocorre quanto a autoridade usa o poder discricionário para atingir fim diferente daquele que a lei fixou. Quanto isso ocorre, fica o Poder Judiciário autorizado a decretar a nulidade do ato, já que a Administração fez uso indevido da discricionariedade, ao desviar-se dos fins de interesse público definidos em lei.Outra é a teoria dos motivos determinantes, já mencionada: quando a Administração indica os motivos que a levaram a praticar o ato, este somente será válido se os motivos forem verdadeiros. Para apreciar esse aspecto, o Poder Judiciário terá que examinar os motivos, ou seja, os pressupostos de fato e as provas de sua ocorrência.(...)Ainda segundo a i. Professora deve ser levado em consideração o Princípio da Razoabilidade, ou seja, o Juiz deve efetuar uma valoração subjetiva, que deve ser feita dentro do razoável, em consonância com o senso comum.Assim, considerando todos os aspectos acima, não verifico a ilegalidade apontada na petição inicial, uma vez que não há como alterar os critérios de correção de prova, que são notadamente discricionários, e não ultrapassaram, no caso em questão, os limites da razoabilidade.Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 2ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 121038, publicado no DJ de 10.05.2005, página 265, relatada pela Excelentíssima Senhora Juíza Liliane Roriz, conforme ementa que segue:ADMINISTRATIVO. EXAME DE ORDEM. PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO.1 - Os critérios adotados para correção de tal prova escapam à competência do Poder Judiciário, eis que inseridos no âmbito do poder discricionário da Administração, o qual não está, porém, isento de apreciação pelo Poder Judiciário, se comprovada ilegalidade ou inconstitucionalidade nos juízos de oportunidade e conveniência, o que não restou comprovado no caso. 2 - Por meio da apreciação judicial é possível apenas a verificação de obediência do concurso às formalidades essenciais e aos limites impostos pelo Edital, não havendo nos autos nenhuma prova de que a OAB tenha agido em desconformidade com seu estatuto, provimentos ou portarias.3 - Ausente o fumus boni iuris, descabe a concessão de liminar. 4 - Agravo de instrumento provido. Por fim, conforme já salientado na ocasião da apreciação da medida liminar, o artigo 8 da Lei n 8.096/94 determina que para a atuação profissional como advogado é necessária aprovação no exame de ordem, de forma que, não tendo o impetrante atingido a nota mínima necessária para tanto, não há como postular a inscrição perante o Poder Judiciário, sem o cumprimento dos requisitos legais.A alegada ofensa ao princípio da isonomia não tem como ser apreciada em sede de ação mandamental, uma vez que se faz necessária a dilação probatória, conforme manifestado na ocasião da apreciação da medida liminar.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios. Custas ex lege.Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0019669-04.2010.403.6100 - EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL

Comprove, a requerente, o depósito do montante integral do débito, devidamente atualizado, conforme apontado na inicial; bem como regularize sua representação processual, tendo em vista o disposto na cláusula quinta, parágrafo segundo, do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Outrossim, defiro o pedido de fls. 24, devendo as intimações através da imprensa serem feitas em nome do advogado Thomas Benes Felsberg, OAB/SP 19.383. Anote-se.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0033653-60.2007.403.6100 (2007.61.00.033653-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERGIO MASTORILLO X MARILDA DEL VECCHIO MASTORILLO

Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se.Int.

0010944-26.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE VICENTE DE PAULA X SEVERINA ANDREA DA SILVA PAULA

Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0089623-70.1992.403.6100 (92.0089623-5) - SKF FERRAMENTAS S/A(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decidido nos autos da ação principal nº 0092091-07.1992.403.6100 (fls. 49/82), expeça-se o ofício de conversão em renda em favor da União do depósito efetuado a fls. 27, conforme requerido a fls. 43. Após a conversão, dê-se vista à União e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4792**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0047117-50.1990.403.6100 (90.0047117-6) - FLAVIO SANTOS X JOAO BASILIO FILHO(SP063380 - ANTONIO SERGIO CALIL) X JOSE CAMPANELLI X MARIA ANGELICA OLIVEIRA CUNHA PORTO X MARIA HELENA CAMPANELLI SPADA(SP046026 - JOAO JOSE OZORES ANGELI E SP040382 - IVALDO TOGNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Fls. 118/119: Defiro prazo suplementar de 5(cinco) dias para que o autor requeira o quê de direito.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0681388-02.1991.403.6100 (91.0681388-7) - APARECIDO ANTONIO VENSÃO X ADRIANA MARTINEZ JABALI PIERRO X ARMINDA BAPTISTA X ANA PAULA PEREZ DE VITTO X AMERICAN WELDING LTDA X BASILIOS CONSTANTINO KORAVOS X CIRIO PEGORARO X CLARICE PIRES DE MORAES X DANILLO LIMA MENEZES X DERAMIO TRANSPORTES LTDA X HABIB ALANE X HUMBERTO ZENOBIO PICOLINI X ISMAIL ABEDE X IND/ E COM/ DE ROUPAS MOBIJOUR LTDA X IARA DE LARA BOTTURA MATTURRO X JOSE LUIZ GANDOLPHI X JOAO AUGUSTO GARCIA X LEILA IONES X LUIZ OISHI X LUIZ BACARO X MARIO AUGUSTO MONAZZI X PAULO HENRIQUE PIERONI BARBIERI X SIMON PODOLSKY SALA X SIGUEISSA MASSUDA X VITORIA ASSAAD KALIM X AILTON JOSE GIMENEZ X CARLOS JOSE AKKARI X AHMAD ABDUL RAHMAN BADREDDINE(SP076519 - GILBERTO GIANSANTE E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Oficie-se ao Juízo da 8ª Vara Especializada das Execuções Fiscais de São Paulo, indagando se há interesse na transferência imediata do montante penhorado nestes autos, e em caso afirmativo, informar qual o número do processo que deverá ficar vinculado a referida transferência, haja vista a quantidade de processos informados a fls. 428.Quanto a petição de fls. 467, nada para decidir tendo em vista que os valores depositados nos autos encontram-se a disposição dos beneficiários para saque.Intime-se.

0036045-95.1992.403.6100 (92.0036045-9) - ILARIO SANCHES X ALBERTO DE OLIVEIRA ALVES FILHO X MARIA H MIQUELINO X RUTH SINHORINI CANATO X NIDIA APARECIDA BASILE DE GOUVEA(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI E SP105779 - JANE PUGLIESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 195: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o quê de direito.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020104-51.2005.403.6100 (2005.61.00.020104-1) - WALTER TONDIN(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 115/116: Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a apresentação pela parte autora da contrafé necessária à instrução do mandado, no prazo de 5(cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Intime-se.

0023275-79.2006.403.6100 (2006.61.00.023275-3) - VICTORIO FORTUNATO COELHO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido a título de condenação, nos termos da planilha apresentada a fls. 126/151, no prazo de 15(quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0010010-39.2008.403.6100 (2008.61.00.010010-9) - DRESNER LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT-FILIAL SAO PAULO-EM LIQUIDACAO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a planilha apresentada pela União Federal a fls. 1073/1081, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 1087.Intime-se.

0021199-14.2008.403.6100 (2008.61.00.021199-0) - ANTONIO ARCEDIACONO - ESPOLIO X HILDA DA SILVA ARCEDIACONO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 -

DANIEL POPOVICS CANOLA)

Indefiro o pedido de fls. 121/128, tendo em vista que o acórdão de fls. 104/105 reconheceu a ilegitimidade ativa ad causam, e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, modificando, portanto, a sentença proferida a fls. 68/75. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0011036-68.2010.403.0000. Intime-se.

0026437-14.2008.403.6100 (2008.61.00.026437-4) - UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, por meio de guia DARF, código de receita 13903-3, nos termos da planilha apresentada a fls. 270/271, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Int.

0032425-16.2008.403.6100 (2008.61.00.032425-5) - WANDA ACCIOLI AUBIN X JOAO LUIZ COSTA AUBIN - ESPOLIO X MARCELO AUBIN X MARCOS AUBIN X MARCIA REGINA AUBIN(SP174032 - REGIANE FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido a título de condenação e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 115/118, no prazo de 15(quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Intime-se.

0002239-73.2009.403.6100 (2009.61.00.002239-5) - SALVADOR ALVES RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275410 - ADRIANA ABOIM GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da obrigação de fazer fixada no título judicial, referente ao Salvador Alves Rodrigues. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0007809-40.2009.403.6100 (2009.61.00.007809-1) - SHEILA CRISTIANE DIONISIO(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Tendo em vista que a entregou entregou a cédula de identidade profissional neste Juízo, proceda a Secretaria o desentranhamento da referida cédula a fls. 352.Após, intime-se o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo para retirar a cédula de identidade profissional em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0018759-74.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016947-94.2010.403.6100) SKF DO BRASIL LTDA(SP051903 - MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA E Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Trata-se de impugnação ao valor da causa, em que o impugnante requer que conste apenas a diferença apurada nos cálculos indicado pela União nos Embargos à Execução nº. 0016947-94.2010.403.6100.A parte impugnada manifestou-se a fls. 06/07, requerendo a improcedência do pedido formulado pelo impugnante. É o relato. Decido. O valor atribuído à causa deve, sempre que possível, corresponder à vantagem econômica pretendida com a ação.No caso em tela, em se tratando de embargos à execução, o valor da causa deve equivaler ao quantum debatido, correspondente à diferença entre o valor pretendido pelo embargado e o valor entendido como correto pela União Federal.Nesse sentido já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA - CORRELAÇÃO COM O VALOR DISCUTIDO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Todas as questões fundamentais discutidas nos autos já haviam sido objeto de apreciação pelos Tribunais Superiores, motivo pelo qual cabia julgamento por decisão monocrática do Relator.2. Em sede de embargos à execução, o valor da causa deve corresponder ao valor total da dívida, caso a impugnação seja integral, ou à diferença entre o valor da execução e aquele considerado correto pela parte embargante.3. Agravo legal improvido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 296948Processo: 200703000329981 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMADData da decisão: 25/09/2007 DJU DATA:24/01/2008 PÁGINA: 359 JUIZ JOHONSOM DI SALVO Assim, em conformidade com o que aponta a ora impugnada, o valor a ser atribuído aos embargos à execução nº. 0016947-94.2010.403.6100 deve ser na ordem de R\$ 344.857,07 (trezentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sete centavos). Isto Posto JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, mantendo o valor atribuído à causa nos embargos à execução nº. 0016947-94.2010.403.6100 de R\$ R\$ 344.857,07 (trezentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sete centavos). Decorrido o prazo legal para interposição do recurso cabível, traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011621-86.1992.403.6100 (92.0011621-3) - MICHELASSI E CIA LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X MICHELASSI E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 327: Aguarde-se no arquivo(sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido nos autos, conforme determinado a fls. 314. Publique-se e, após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014804-50.2001.403.6100 (2001.61.00.014804-5) - SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X SONIA MARIA RIBEIRO DE SOUZA X SONIA MARINA GONCALVES MAIA X TIAGO RODRIGUES CARVALHO X TOMIKO NISHIMARU TASHIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 315/318: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0007490-48.2004.403.6100 (2004.61.00.007490-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036842-85.2003.403.6100 (2003.61.00.036842-0)) MACRO SYSTEM ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MACRO SYSTEM ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA

À vista da informação supra, esclareça o patrono subscritor da petição de fls. 236, Dr. Fábio Prandini Azzar, sua manifestação, no prazo de 5(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013693-26.2004.403.6100 (2004.61.00.013693-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X LIVRVSON LIVROS E DISCOS LTDA(SP101954 - CLAUDIO BATISTA DE SANTANA E RS057790 - JERUSA DA CAS BIASI E RS053675 - MARLON ADRIANO BALBON TABORDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LIVRVSON LIVROS E DISCOS LTDA

Não conheço dos embargos à execução de fls. 193/203, primeiro, em virtude de não ter sido realizada penhora em nenhum bem (conforme certidão de fls. 226), segundo, não houve a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, tendo sido expedido carta precatória para angariar bens em nome da pessoa jurídica e não dos seus sócios, não atingindo o patrimônio dos mesmos. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de fls. 226. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) manifestação da parte interessada. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0057291-75.1977.403.6100 (00.0057291-8) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X LUIZ DALMIR FERRAZ DE CAMPOS(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Fls. 277: Assiste razão a União Federal. Tendo em vista que não houve manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 4794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0719455-36.1991.403.6100 (91.0719455-2) - ANGELA TIBUCHESKI VILELA X DIVA TIBUCHESKI VILELA X ALEXANDRE TIBUCHESKI VILELA X MITUAKI KURODA X OSMAR ANTONIO VILELA SANTOS SOBRINHO X WALTER CEDOLA(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0032586-75.1998.403.6100 (98.0032586-7) - REAQ PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP081795A - GEORGE FRANCIS MURGEL GEPP) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Vistos. Conforme se depreende dos autos, a União Federal desistiu expressamente da cobrança neste feito do valor devido a título de honorários advocatícios, a fim de que seja possível a inscrição do respectivo valor em dívida ativa. Nesse passo, homologo o pedido de desistência formulado às fls. 185/188 e julho, por sentença, extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0049916-14.2001.403.0399 (2001.03.99.049916-0) - JOSE ROBERTO DE CASTRO SANTOS BARBOSA X JULIO GUILHERME GUBEL X LUSIA DA ROCHA SOARES X MARCIA OLIVEIRA PARREIRA X MARIA ANGELA ORSI(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005434-73.2008.403.6109 (2008.61.09.005434-9) - MUNICIPALIDADE DE LEME(SP118119 - PAULO AFONSO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos.Trata-se de Ordinária, proposta pela Municipalidade de Leme contra o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, pleiteando a anulação das autuações tratadas na petição inicial, determinando que o requerido abstenha-se de exigir do requerente a manutenção de técnico responsável em seus dispensários de medicamentos.Afirma a autora ter sido autuada por diversas vezes pelo réu, através dos termos de intimação n 202795, 202796, 202797, 202799, 202800, 202801, 202802, 202803, 202804, 202805 e 202806, datados de 18/09/2007 e ns. 211170, 211171, 211172, 211174, 211175, 211176, 211177, 211178, 211179, 211180, 211181 e 211182, datados de 08/05/2008.Entende que todas as autuações são ilegais, uma vez que as unidades de saúde do Município de Leme não exploram atividade farmacêutica, apenas mantendo serviços de dispensação de medicamentos. Sustenta que sua atividade não é explorar atividade farmacêutica, mas sim garantir assistência integral à saúde da população, sendo que uma unidade pública jamais poderá ser considerada como uma empresa.Com a inicial, juntou os documentos de fls. 08/52.A tutela antecipada foi deferida às 56/58.Contestação apresentada a fls. 150/171, pugnando o réu pela improcedência do pedido.Réplica a fls. 202/206.A Justiça Federal de Piracicaba determinou a remessa do feito para este Juízo, na forma da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência acostada a fls. 215/216.É o breve relato. Decido.FUNDAMENTAÇÃONão há preliminares a serem analisadas.Adentrando-se ao mérito, no que diz respeito à necessidade da presença de um farmacêutico nos estabelecimentos em pauta, quais sejam, o Unidades de Saúde Municipais, há de se homenagear sim o disposto no artigo 19 da Lei 5.991/73 que assim dispõe:Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95).O objeto da autuação do CRF foram os postos de atendimentos médico do Município de Leme, mais precisamente, farmácias privativas de Unidades Básicas de Saúde - UBS, conforme se dessume dos documentos acostados à inicial (fls. 11/52), os quais estão albergados pela exceção positivada no suso mencionado preceito legal, com redação firmada pela Lei n. 9.069/95, porquanto presta serviços de utilidade pública a população carente, qual seja, a distribuição gratuita de medicamentos, mediante prescrição médica, sendo que o intuito lucrativo do estabelecimento, inerente ao conceito jurídico e técnico de comércio, passa ao largo do Posto de Medicamento do Município.Trata-se, à evidência, de postos de saúde, mantidos pelo Município de Leme, que distribuem os medicamentos prescritos pelos médicos, concretizando imperativo constitucional do Sistema Único de Saúde. Vale, então, ressaltar, a desnecessidade da constância de um farmacêutico apenas com o propósito de distribuir, ou seja, entregar ao paciente o medicamento receitado. Eis a razão de ser do aludido preceito legal, que excepciona a regra da presença do farmacêutico em postos de saúde.Neste sentido, têm decidido o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO EXISTENTE EM MUNICÍPIO - INEXIGÊNCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.1. Sendo atribuição do Conselho Regional de Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, segundo o art. 1º da Lei nº 3.820/60, não há falar-se na necessidade de registro do dispensário de medicamentos existente em município para fornecimento à população segundo prescrições médicas, no aludido órgão. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80.2. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias. A exigência contida no Decreto nº 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar.3. O dispensário de medicamentos de Serviço Social de Município não pratica atos de dispensação, não sendo obrigado a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.(Apelação Cível n. 2001.03.99.010090-1/SP. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal MAIRAN MAIA. DJU: 04/11/2002, p. 713);PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - INOPONÍVEL A AVENTADA AUTONOMIA MUNICIPAL À LEGISLAÇÃO FEDERAL - POSTO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO (ART. 19, LEI 5.991/73) NEM DO PAGAMENTO DE ANUIDADE (ART. 1, LEI 6.839/80) - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS (...).5. Trata-se de apelação, em Embargos à Execução Fiscal, buscando a reforma da r. sentença que reconheceu a legalidade de ato administrativo, consistente na autuação e imposição de multa por inexistência de registro do Posto de Medicamentos, bem como por afirmada ausência do responsável técnico habilitado e registrado perante o Conselho Regional de Farmácia.6. De se assinalar que a Lei n.º 5.991/73, em seu artigo 15, prescreve que somente as farmácias e drogarias terão, obrigatoriamente, a presença de um responsável técnico, sendo que o artigo 19, do mesmo diploma legal, afasta a necessidade de responsável técnico para os postos de medicamentos.7. Claro resta que o posto de medicamento, que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico, seja também o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde, uma vez que este local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram receitados pelos médicos, que são profissionais qualificados/talhados para determinar quais drogas deverão ser ministradas às pessoas que vêm receber cuidados médicos.8. Sustenta a parte apelante não necessitar de registro junto ao Conselho apelado, nem da assistência de um responsável técnico, mesmo porque não comercializa medicamentos,

apenas assiste os necessitados.9. De se destacar a jurisprudência vaticina que os dispensários de medicamento em hospital e assemelhados, como as unidades básicas de saúde, não necessitam possuir farmacêutico como responsável técnico - harmonizando a novel legislação em relação à Lei 3.820/60, cujo art. 24 vem invocado pelo recorrido, superado assim para o tema pois - conforme se pode verificar dos julgados também desta E. Corte. Precedentes.10. É explícita a dicção do art. 15, Lei 5.991/73, ao ordenar a assistência de técnico farmacêutico em drogarias e farmácias, cenário a que não se amolda, com efeito, o caso da parte aqui apelante, a praticar, ao tempo dos fatos, fornecimento de medicamentos aos necessitados, assim dispondo de dispensário com tal finalidade, que não se equipara, evidentemente, a drogaria nem a farmácia, pelo cunho mercantil destas, inconfundível.11. Diante da clareza de tal contexto, resta evidente que não está a parte apelante a infringir a legislação supra mencionada. Não exerce atividade básica na área farmacêutica (art. 1º, Lei n.º 6.839/80) e conseqüentemente dispensada se põe a presença de responsável técnico farmacêutico em seus dispensários de medicamentos: por decorrência, também a desnecessidade de pagamento de anuidade.12. A ilegitimidade se extrai da conduta da parte recorrida, de exigibilidade da cobrança em tela, ademais não se denotando precisa observância ao dogma da legalidade dos atos administrativos, art. 37, CF.13. Não prospera a argumentação da apelada, de que o exercício profissional existente de forma predominante no Posto de Medicamento em questão seja o de farmácia, ensejando o tal desejado responsável técnico o pagamento de anuidade.14. Provimento à apelação interposta, reformada a r. sentença para julgamento de procedência aos embargos, com inversão da sucumbência, (10% da execução, com atualização monetária até seu efetivo desembolso), ora em favor da parte apelante.(Apelação Cível n. 2007.03.99036661-7/SP. Turma Suplementar da Segunda Seção. Relator: Juiz SILVA NETO. DJF3: 03/09/2008); e, EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DEFARMÁCIA - COMPETÊNCIA - ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial.2. O dispensário de medicamentos, almoxarifado, laboratório de análises clínicas e ambulatório de unidades de saúde da família de unidades de saúde da família pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico.(Apelação Cível n. 2002.03.99.012258-5/SP. Sexta Turma. Relator: Juiz MIGUEL DI PIERRO. DJF3: 22/09/2008).Por fim, não há como excluir o almoxarifado central do comando jurisdicional ora exarado. Muito embora conste no pedido dispensários de medicamentos, tal termo deve ser considerado de forma genérica, englobando o almoxarifado central, que também exerce as mesmas funções das farmácias localizadas nos Postos de Atendimento Médico Municipais, diferenciando-se apenas em relação ao âmbito de atuação, já que é o responsável pela armazenagem dos medicamentos que serão encaminhados às farmácias dos Postos de Saúde.Note-se que o auto de infração n 211.170 se refere ao almoxarifado central, de forma que resta comprovada a inclusão do mesmo no pedido inicial, seja pelo documento de fls. 27, como também pela declaração de fls. 09, em que o Município de Leme especifica quais as unidades que prestam serviços de dispensação de medicamentos e, por este motivo, devem ser amparadas pela decisão proferida neste feito.Acerca da impossibilidade de atuação dos almoxarifados, segue a decisão do E. TRF da 3ª Região:Processo AC 200903990344436 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1458668 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/12/2009 PÁGINA: 282 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CENTRAL DE MEDICAMENTOS MUNICIPAL, DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS A DISPENSÁRIOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. 1. Hipótese em que o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico na Central de Medicamentos de Hortolândia (fls. 27), órgão municipal responsável pela distribuição de medicamentos aos dispensários de medicamentos localizados em Postos ou Unidades Básicas de Saúde. 2. A teor do artigo 15 da referida lei, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado, restringe-se às farmácias e drogarias. 3. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 4. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 5. No presente caso, há uma peculiaridade: não se trata exatamente de um dispensário de medicamentos, ou das chamadas unidades básicas de saúde, nas quais os medicamentos são distribuídos diretamente à população, sob prescrição médica. Trata-se, em verdade, pelo que dos autos consta, de uma espécie de almoxarifado municipal, o qual está encarregado de distribuir os medicamentos aos dispensários e/ou unidades de saúde do município. 6. A Central de Medicamentos Municipal autuada não é uma distribuidora de medicamentos, vez que não exerce, direta ou indiretamente, o comércio atacadista de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, mas tão-somente é central/depósito, de onde se distribui medicamentos aos dispensários localizados em postos de saúde do município. Não é um órgão cuja finalidade seja a distribuição de medicamentos diretamente à população, mas sim o seu encaminhamento a centros de saúde públicos, onde a população terá acesso a eles mediante apresentação de receituário médico. Outrossim, importante salientar que o dispositivo mencionado pelo embargado (artigo 11 da Medida Provisória nº 2.190-34/01) ainda carece de futura (e incerta) conversão em lei. 7. Apelação improvida. (grifo nosso)DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a nulidade das autuações constantes nos autos e outras que se manifestarem neste mesmo sentido, bem como declaro a desnecessidade da permanência de um profissional de farmácia nos dispensários de medicamentos do Município de Leme, São Paulo, tratados na inicial, aí incluído o respectivo Almoxarifado Central,

com fulcro no artigo 19 da Lei n. 5.991/73, na redação da Lei 9.069/95, na forma da fundamentação acima. Ressalvo o dever do Município fiscalizar o preceituário médico na distribuição dos medicamentos, quando esse se fizer necessário. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no inciso I do Artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012720-95.2009.403.6100 (2009.61.00.012720-0) - CREITO KOKEI NAKAMURA (SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Trata-se de embargos de declaração interpostos a fls. 121/123 pelo autor CREITO KOKEI NAKAMURA, por meio dos quais aponta a existência de pontos omissos no que tange à aplicação da correção monetária e dos juros remuneratórios e a contradição quanto à incidência dos juros remuneratórios até a citação e após juros moratórios, pela taxa SELIC como se ambos possuísem a mesma natureza jurídica. É o breve relato. Decido. Os embargos declaratórios prestam-se para o aperfeiçoamento da sentença, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Da análise da sentença de fls. 108/119 em sintonia, com o pedido de fls. 121/123, verifico a ausência dos pressupostos dos embargos de declaração, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Assim, a alegação de omissão e contradição citadas não existe. De fato, conforme se nota na sentença, restou clara a forma de aplicação da correção monetária e dos juros remuneratórios, conforme mostra o parágrafo abaixo retirado da referida decisão: A correção monetária e dos juros deve ser feita como se tais valores na poupança estivessem, através da aplicação dos mesmos índices de correção monetária e dos já embutidos juros remuneratórios ordinários (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês - exatamente como ocorre na poupança. Por representarem remuneração do capital mutuado, tais juros deveriam incidir apenas enquanto a conta poupança estivesse aberta. Contudo, não há nos autos notícia de seus encerramentos, fato este cuja demonstração incumbia à ré, por consistir em fato extintivo do direito do autor - art. 333, II, do CPC. Assim, a correção dos valores correrá pela mesma sistemática dos contratos de poupança, até a incidência da Taxa Selic, a ser computada a partir da citação, consoante explícito na parte dispositiva da presente sentença. Não há qualquer omissão quanto aos juros remuneratórios, tendo em conta que se há determinação para serem os mesmos que utilizados nas contas poupança, por óbvio devem ser capitalizados. Também não há contradição alguma quanto à incidência exclusiva da taxa selic a partir da citação, haja vista que referida taxa embute juros de mora e correção monetária. Trata-se de entendimento firmado por Juízo, do qual, caso a parte autora não compartilhe, deve refutar pela via recursal própria, que não a presente. Observo, por fim, que a contradição a ser alegada nos Embargos de Declaração é aquela que consta no próprio julgado, ou seja, a incompatibilidade lógica entre os fundamentos, o que não ocorre no caso. Neste sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Nos presentes autos, sob a alegação de que esta Turma teria incorrido em contradição e omissão, o embargante, expõe, na verdade, o seu mero inconformismo com o resultado do julgamento embargado. 3. A contradição passível de ser eliminada em sede de embargos declaratórios é aquela caracterizada por proposições do julgado inconciliáveis entre si, vício que, no entanto, não se verifica na espécie. ... grifei (STJ. EERESP n. 2007.01.46952-4/DF. Primeira Turma. Relator: Ministra DENISE ARRUDA. DJE: 04/12/2008). Nesse passo, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos. P. R. I.

0007342-27.2010.403.6100 - PETRUCIA FARIAS DA SILVA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de um procedimento ordinário, no qual a autora requer a incidência da diferença de correção monetária decorrente da aplicação dos índices do IPC do IBGE dos meses janeiro de 1989 e abril de 1990. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/63). Este juízo determinou que a parte autora juntasse aos autos a petição inicial, sentença e acórdão referentes aos autos do processo n. 0022033-61.2001.403.6100 para análise de eventual prevenção, cujo o prazo foi prorrogado tendo em vista que os referidos autos encontram-se arquivados (fls. 66/70). As fls. 76/106 foi cumprida a determinação. As fls. 107 foi deferido o benefício de Justiça Gratuita. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O presente feito não reúne condições de prosperar. Na sentença proferida nos autos do processo n. 0022033-61.2001.403.6100, conforme cópias juntadas aos autos, o pedido de correção monetária da conta vinculada de FGTS da autora pelos índices de janeiro 1989 e abril de 1990, ora formulado, foi julgado procedente com resolução do mérito. E em consulta ao sistema processual, este Juízo pôde verificar que referida ação encontra-se, de há muito, transitada em julgado. Nesse passo, tendo sido o pedido *ipsis literis* repetido neste feito, faz-se mister a extinção deste processo sem julgamento do mérito, em razão da ocorrência da coisa julgada. Nesse sentido, as decisões proferidas pela Quinta Turma do E. TRF da 3ª Região, nos autos da Apelação Cível 417877 publicada no DJU de 04/05/2010, página 848, e nos autos da Apelação Cível 562204 publicada no DJU de 04/05/2010, página 850, relatadas pela Exma. Sra. Juíza Convocada Silvia Rocha, cujas ementas trago à colação: FGTS. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA I - Tendo a parte autora alcançado o mesmo direito por força de decisão judicial da qual não pendem mais recursos, verifica-se a ocorrência da coisa julgada a impedir nova a propositura da ação. II - Extinção do processo, de ofício, sem

exame do mérito. Recurso da CEF prejudicado. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. IPC. JANEIRO/89. ABRIL/90. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. I - Verificado o trânsito em julgado de ação anteriormente ajuizada por designado autor litisconsorte versando a aplicação dos índices do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, impõe-se o reconhecimento da existência de coisa julgada quanto a referidos índices, impedindo novamente a discussão do pedido por referido autor na presente demanda. II - Hipótese em que não se apresenta a inicial instruída com a devida comprovação de opção ao FGTS. Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. III - Extinção do processo, de ofício, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de aplicação dos indexadores de janeiro de 1989 e abril de 1990 formulado por designado autor litisconsorte. IV - Apelação da CEF parcialmente provida. Há de se frisar, por fim, que pode perfeitamente o Juízo reconhecer de ofício a existência de coisa julgada, ante o disposto no 3 do artigo 267 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009214-77.2010.403.6100 - CARLOS GOMES MONCAO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X UNIAO FEDERAL

I - Relatório. O autor CARLOS GOMES MONÇÃO, através de ação ordinária, requer a condenação da União Federal ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos em razão do extravio de seus documentos pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, correspondentes a 65 (sessenta e cinco) salários mínimos, ou seja, R\$ 33.150,00 (trinta e três mil, cento e cinquenta reais), devidamente atualizados com juros e correção monetária, na forma da lei, até a data do efetivo pagamento. Aduz haver protocolado em 25 de julho de 2003 junto ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, petição inicial, ocasião em que apresentou documentos originais, dentre eles laudos médicos, receitas médicas, exames, juntamente com suas Carteiras do Trabalho, a fim de comprovar que se encontrava inválido definitivamente para o trabalho. Informa que a Secretaria do Juizado Especial informou o extravio da petição inicial protocolada, juntamente com os documentos que a acompanhavam, o que ocasionou atraso na distribuição do feito, conforme comprova a mensagem encaminhada por um dos servidores do setor de distribuição daquele Juízo. Sustenta que forneceu nova petição inicial e alguns documentos que possuía, tendo sido a ação distribuída e julgada improcedente, o que lhe ocasionou sérios prejuízos. Entende ter sido lesado por conduta imutável à Administração Pública, que extraviou seus documentos, notadamente aqueles que indicavam sua trajetória laboral, causando-lhe sérios prejuízos. Requer, dessa forma, seja condenado o Estado a indenizar os danos causados pelos Agentes Públicos, conforme prevê o 6 do artigo 37 da Constituição Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 12/203). Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 208). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 215/221, pugnando pela improcedência do pedido, alegando, em suma, a inexistência de qualquer ato ilícito praticado pela Administração Pública, com a consequente impossibilidade de responsabilização estatal acerca dos fatos narrados na petição inicial. A ré acostou documentos (fls. 224/232), tendo o autor se manifestado a fls. 234/240. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II - Fundamentação. Cuida-se de ação indenizatória de danos morais, sob o argumento de extravio dos documentos que acompanharam a petição inicial protocolada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo no dia 25 de julho de 2003. O pedido é improcedente. Como é sabido, para se firmar a responsabilidade civil da ré, é imperativa a presença de uma ação ou omissão da ré, tida como ilícita perante a ordem jurídica; o dano ao autor, no sentido de lesão a um bem jurídico deste, seja de ordem material ou imaterial; e o nexo de causalidade desse comportamento da ré, ao dano da autora, isto é, exige-se que essa seja a causa direta do evento, e não mera condição para a sua ocorrência. No esteio da construção jurídica da responsabilidade civil, por medida lógica e jurídica, seu primeiro elemento é o dano, verdadeira dimensão da indenização. Contudo, das provas coligidas aos autos não se denota a ocorrência de qualquer atividade potencialmente causadora de danos a ser imputada à Administração Pública. Os documentos colacionados aos autos demonstram que, de fato, a petição inicial foi protocolada no dia 25 de julho de 2003 (fls. 53), ocasião em que pretendeu o autor o restabelecimento do benefício de aposentadoria de invalidez, juntamente com diversos documentos consistentes em atestados e laudos médicos, juntamente com extratos de pagamento de benefício e outros documentos emitidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social. O processo em que o autor pleiteou a concessão do benefício foi registrado sob o n 2003.61.84.105822-4, tendo sido realizada perícia, ocasião em que não foi caracterizada situação de incapacidade, culminando na improcedência do pedido formulado, na forma da decisão acostada a fls. 116/118, posteriormente confirmada em sede recursal (fls. 163/164). Não há na petição inicial qualquer menção às Carteiras de Trabalho que alega o autor terem sido apresentadas na ocasião do protocolo e extraviadas perante o Juizado Especial Federal. Note-se que o autor alega até mesmo não ter sido localizada sua petição inicial original, o que carece de suporte fático, eis que consta na chancela de fls. 53 a data de 25.07.2003, demonstrando que a petição inicial é aquela originalmente protocolizada. Tal fato já havia sido salientado pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal Presidente em exercício do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo na ocasião da expedição do ofício n 1992/2005, afirmando que ...a petição inicial protocolada em 25.07.2003, foi aquela que deu início ao processo, não restando comprovado que o autor tenha entregado no Juizado Especial Federal, os documentos reclamados. O próprio caráter informatizado do procedimento adotado pelo Juizado Especial impede a juntada de documentos originais aos autos, sendo que aqueles que impossibilitem a reprodução por scanner serão arquivados em pastas próprias, sendo devolvidos à parte ou ao seu procurador, mediante recibo nos autos, quando não mais se mostrarem necessários. Não há qualquer prova de que tais documentos tenham sido arquivados, encontrando-se nos autos certidões, elaboradas pelo Servidor responsável pelo

setor de arquivo, atestando que os documentos não foram localizados nas dependências do Fórum. Aliás, como se sabe, há presunção juris tantum de legitimidade dos atos estatais, que não foi elidida pelas provas colacionadas aos autos pelo autor, de forma que não há como determinar o pagamento de indenização pelo Poder Público, ante à ausência de prova da existência do dano. Frise-se que, com base no disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova relativamente aos fatos constitutivos de seu direito, incumbe ao autor. Improcedente, pois, o pedido do autor. III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a arcar com as custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20 do CPC, suspensos por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009539-52.2010.403.6100 - VALDECIR PEREIRA DOS SANTOS REIS (SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

I - Relatório A autora, através de ação ordinária, requer a condenação da Caixa Econômica Federal, para se ressarcir dos prejuízos morais, por ser cobrada ilegitimamente, diante do constrangimento por que passara ao ser cobrada injustificadamente por uma dívida já quitada. Alega a autora, aposentada por invalidez, que contraiu da ré, por meio do contrato n 0000445, empréstimo consignado, no valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), liberado em 23.08.2004 para pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas fixas, mensais e sucessivas, de R\$ 182,03 (cento e oitenta e dois reais e três centavos), regularmente descontadas de seu benefício da Previdência Social, até final liquidação em agosto de 2006. Sustenta que no mês de junho de 2007 recebeu em sua residência uma série de quatorze avisos de cobrança emitidos pela ré, exigindo o pagamento das parcelas vencidas e oportunamente pagas do referido empréstimo consignado, no período de setembro de 2005 a setembro de 2006. Informa que seu nome foi lançado no SERASA, o que a impossibilitou de adquirir um armário de cozinha e uma máquina de lavar, o que lhe ocasionou constrangimento. Por fim, argumenta que a dívida lhe foi cobrada em valores muito superiores àqueles inicialmente contratados, chegando em 31 de dezembro de 2009 ao valor de R\$ 52.279,07 (cinquenta e dois mil, duzentos e setenta e nove reais e sete centavos). Entende que os fatos narrados consubstanciam conduta ilícita por parte da instituição financeira, o que determina o pagamento de indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos (fls. 06/31). A autora acostou aos autos a cópia integral do contrato firmado com a ré, juntamente com os comprovantes de desconto mensal das prestações de seu benefício previdenciário. Deferido o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar a imediata retirada do nome da autora das listas de inadimplentes, relativamente ao débito tratado na presente demanda (fls. 68/70). Citada, a ré contestou o feito. Aduz a inexistência de qualquer apontamento em nome da autora efetuado pela CEF, apenas registro no SERASA por outra instituição financeira, pleiteando, em suma, a improcedência do pedido, tendo em vista a ausência de conduta ilícita praticada. Juntou documentos. Assim, os autos foram registrados para sentença. É o relatório. Decido. II - Fundamentação Como é sabido, para se firmar a responsabilidade civil da ré, é imperativa a presença de uma ação ou omissão da ré, tida como ilícita perante a ordem jurídica; o dano ao autor, no sentido de lesão a um bem jurídico deste, seja de ordem material ou imaterial; e o nexo de causalidade desse comportamento dos réus, ao dano do autor, isto é, exige-se que essa seja a causa direta do evento, e não mera condição para a sua ocorrência. Provados, tais, requisitos, exsurge a responsabilidade civil da ré, o dever de indenizar, isto é, tornar o autor indene, de forma, a reparar o dano então sofrido, mediante o retorno ao seu patrimônio jurídico de quantia suficiente ao dano sofrido, para se restabelecer o status quo ante. Com efeito, o dano moral é presumível pela inscrição do nome da autora no SERASA, consoante aponta o documento de fls. 29/30 ao certificar que o débito ora tratado fora objeto de inscrição no SERASA, não obstante tenha sido integralmente quitado pela autora mediante desconto direto em sua aposentadoria. É fato notório que a inscrição do nome da autora no SERASA abala a imagem da pessoa perante o mercado, e implica restrição de crédito a quaisquer atividade de crédito, além de constranger pessoalmente a pessoa na compra, através de cheques e do cartão de crédito. Enfim, macula a imagem e a reputação da pessoa, o que é suficiente para amparar o dano moral, reconhecido pela Constituição Federal nos termos do artigo 5º, V e X. Da mesma forma, o nexo de causalidade é patente, perante a dívida e a sua inscrição no SERASA, bem como a culpa da ré para regularizar a situação pendente, pois demonstrada a quitação da dívida pela autora, a ré não laborou com eficácia para impedir o registro de negativação de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Ademais, dada as provas carreadas aos autos, não vislumbro controvérsia da ré, no ponto controvertido da regularidade da quitação da dívida. Enfim, as provas militam para ineficiência administrativa para prontamente solucionar a pendência. Passo a mensurar o dano. Para tanto analiso o comportamento da ré, a expressão do dano moral e as circunstâncias do ocorrido. Dada a pronta regularização do nome da autora, mas somente após o ingresso judicial da presente, tenho que a culpa da ré não é expressiva para mensurar o valor em alto patamar. Da mesma forma, o contexto assinala para fixar a indenização em patamar razoável, para justamente formar a consciência social e institucional da necessidade de regularizar situações como tais, quando o cliente procura o Banco. Fixo, assim, o dano moral em R\$ 7.000,00 (sete mil) reais. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora VALDECIR PEREIRA DOS SANTOS REIS, e por consequência, CONDENO a ré a pagar a autora em R\$ 7.000,00 (sete mil) reais, com juros desde a inscrição na forma da Súmula 54 do STJ, atualizado pela SELIC (correção e juros numa mesma operação), nos termos do artigo 406 do Código Civil. Condene a ré a arcar com os honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011311-50.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE

ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BANGOO BOX COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - ME Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária em que pretende a autora a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.423,83 (dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos), que deverá ser atualizada a partir de 1 de junho de 2010, acrescida de correção monetária pela SELIC, juntamente com 2% de multa sobre o valor atualizado, conforme as condições estabelecida no contrato de prestação de serviço de entrega de encomendas e-SEDEX firmado entre as partes.Juntou procuração e documentos (fls. 08/68).Após a efetivação da citação do réu, a autora informou que houve acordo amigável entre as partes para a quitação do débito, juntamente com os honorários advocatícios (fls. 82/83).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando a manifestação da ECT, dando conta acerca da quitação do débito ora em cobrança, a presente ação ordinária perdeu seu objeto.Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012680-79.2010.403.6100 - MARIA EUGENIA DE CAMARGO CORREA GUIMARAES(SP057094 - LOURDES VALERIA NANNI TRAPE) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária em que pretende a autora seja declarada a inexistência de infração tributária, com o cancelamento da inscrição do débito inscrito em Dívida Ativa da União, declarando a responsabilidade da empresa-substituta pelos débitos tributários pela falta do remasse à Receita Federal do valor da retenção mensal do aluguel.Requer seja a ré impedida de qualquer tentativa de compensação do débito sobre possíveis restituições e/ou precatórios em seu nome, com o cancelamento do débito apontado e sua retificação na declaração de ajuste anual da autora, por força da substituição tributária, que transferiu a obrigação para a empresa substituta.Por fim, pleiteia seja determinada a expedição de ofício e encaminhamento à empresa substituída Plascoating, com cópia ao representante judicial da Receita Federal, e ao Ministério Público, para a oportuna manifestação, solicitando a apresentação dos livros sociais, da documentação contábil e de suas declarações de rendimentos, declarando a isenção da requerente com relação ao pagamento do IRPF sobre períodos retroativos, em face da grave cirurgia de dissecação aórtica tipo b a que foi submetida.Juntou procuração e documentos (fls. 23/563).Deferida a tramitação preferencial do feito, tendo sido a autora intimada a regularizar o valor da causa, bem como o pólo passivo da demanda, em face da falta de personalidade jurídica da Secretaria da Receita Federal (fls. 566).Retificado o valor da causa, com o recolhimento das custas processuais, tendo a autora pleiteado a inclusão da Delegacia da Receita Tributária em São Paulo no pólo passivo (fls. 568/569).Novamente intimada a dar correto cumprimento ao despacho, a autora solicitou nova alteração no pólo passivo, desta vez requerendo a inclusão da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fls. 571/572).Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Recebo a petição de fls. 568 em aditamento à inicial.Inicialmente, cumpre asseverar que a correta indicação do pólo passivo da demanda é providência que incumbe à parte, de forma que não pode o Juízo efetuar a retificação de ofício.Não obstante tenha a autora sido intimada por diversas vezes a regularizar o pólo passivo da demanda, insistiu a parte em indicar como ré a Secretaria da Receita Federal, que não possui personalidade jurídica.Nesse sentido, segue a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:(Processo AC 200601990427627 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200601990427627 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:20/06/2008 PAGINA:253)PROCESSUAL CIVIL - ANULAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO NÃO DISCRIMINADO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECEITA FEDERAL. 1 - A petição inicial é inepta porque não identifica com precisão o débito que a autora pretende ver anulado ou declarado inexigível, violando, pois, o art 282, III e IV, c/c art. 286, caput, e art. 295, I, do CPC (manifesta ausência de explicitação da silhueta do pedido, salvo a vaga menção de que se trata de débito federal atinente a dado período). 2 - A Receita Federal, vinculada ao Ministério da Fazenda, não tem personalidade jurídica para figurar no pólo passivo de ações (tributárias) anulatórias e/ou repetitórias. 3 - Apelação não provida. 4 - Peças liberadas pelo Relator, em 27/05/2008, para publicação do acórdão.Dessa forma, considerando que a autora, embora devidamente intimada, não deu cumprimento ao despacho de fls. 566, aplica-se o disposto no parágrafo único do Artigo 284 do CPC.Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: REsp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; REsp 802055/DF, DJ 20.03.2006; RESP 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; RESP 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; RESP 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e RESP 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu. não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu

da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (Processo RESP 200600511996 RESP - RECURSO ESPECIAL - 827242 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:01/12/2008)Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0013225-52.2010.403.6100 - JOAO BATISTA DUARTE(SPI80152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Pela presente Ação Ordinária pretende o autor a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% para 6% em sua conta vinculada de FGTS. Requer ainda que sobre os reflexos decorrentes da aplicação da taxa de juros progressivos seja aplicada a correção monetária, computando-se os índices expurgados do IPC já pacificamente reconhecidos pela jurisprudência, quais sejam: junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1990, abril de 1990 e fevereiro de 1991.Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 02/16.Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 19).Este Juízo determinou que a parte autora emendasse a sua petição inicial, juntando aos autos documentação que comprovasse vínculo empregatício durante aos períodos pleiteados (fls. 19), advindo a petição de fls. 21/30.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 35/50. Argui como preliminar a falta de interesse de agir caso a parte autora tenha aderido ao acordo da Lei Complementar n 110/01 ou tenha efetuado saque pela Lei n 10.555/2002, falta de interesse de agir quanto aos índices pagos administrativamente, ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos aos autores que optaram pelo FGTS em data posterior a 1.09.1971, prescrição de direito aos juros progressivos caso a opção seja anterior a 21/09/71, incompetência absoluta da Justiça Federal em relação à multa de 40% e ilegitimidade passiva para o pedido de pagamento da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90. No mérito pugna pela improcedência do pedido.A fls. 53/54 junta a ré documento que comprova a adesão do autor ao acordo administrativo previsto na Lei Complementar n 110/01. Instada a parte autora para oferecer réplica, manifestou-se a fls. 55/64. Assim, vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Rechaço a alegação de falta de interesse de agir em razão do acordo firmado nos termos da Lei Complementar n 110/01, cuja cópia consta a fls. 54.É que o termo de adesão supracitado refere-se somente ao pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, não afetando eventual direito aos juros progressivos, cujo pagamento não se sujeita aos termos e condições do acordo.No entanto, ainda assim, carece o autor de interesse na presente ação.Explica-se:O FGTS foi instituído pela Lei n 5.107/66 que previa em seu artigo 4º uma progressividade na capitalização de juros na ordem de 3% a 6% dependendo do tempo de permanência na mesma empresa.Assim tinha-se a seguinte progressão 3% nos dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano de permanência em diante.A Lei 5705/71 revogou a progressividade desta capitalização de juros estabelecendo uma taxa fixa de 3% ao ano.Por fim, a Lei 5958/73, no intuito de incentivar a opção pelo FGTS assegurou aos então empregados, que optassem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão no emprego.Assim aquele que optasse retroativamente desde a data da instituição do Fundo até setembro de 1971, teriam direito à capitalização da taxa de juros, sendo este direito reconhecido pela Súmula 154 do STJ.Logo a problemática que deu margem a edição da Súmula citada diz respeito a opção retroativa pela taxa progressiva de juros por empregados admitidos, e que tenham permanecido no mesmo emprego, em data anterior à setembro de 1971.No caso em tela, o autor firmou opção ao FGTS no dia 03/01/1967 (fls. 12), ainda na vigência da Lei n 5.107/66, que previa a capitalização dos juros.Assim, verifico que a hipótese tratada nos autos não se confunde com a hipótese de opção retroativa, e por se cuidar de fato constitutivo de seu direito, deveria o autor comprovar que a instituição financeira aplicou a taxa de juros em desacordo com a legislação de regência, o que não ocorreu. Ora, fiel ao disposto no art. 335 do CPC, a presunção da não aplicação da lei ao período contemporâneo (e não retroativo) não se presume.Assim, trata-se de típico caso de falta de interesse de agir, conforme já sedimentado no âmbito do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO.I - A opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência da Lei n.º 5.107/66, caracteriza a falta de interesse agir em relação à aplicação da taxa progressiva de juros. Assim, sem a demonstração de que não houve o crédito da referida taxa, o demandante deve ser declarado carecedor do direito de ação.2- Agravo desprovido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164276 Processo: 200461040000200 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2009 Documento: TRF300217625 Fonte DJF3 DATA:05/03/2009 PÁGINA: 390 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO)ADMINISTRATIVO. FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREQUESTIONAMENTO.I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação.Precedente do Egrégio STJ.III - Restando comprovado nos autos que os autores optaram pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.IV - O fato de a decisão ter sido fundamentada na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outras normas que os apelantes entendem aplicáveis à espécie.V - Recurso do autor parcialmente provido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1372440 Processo: 200761200011281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/02/2009 Documento: TRF300215708 Fonte DJF3 DATA:19/02/2009 PÁGINA: 436 Relator(a) JUIZA CECILIA

MELLO) DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora a arcar com os honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensos na forma da Lei nº 1.060/50.P. R. I.

0013634-28.2010.403.6100 - ANATARIO DE JESUS SILVA(SP193742 - MARIA JOSE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais, em virtude de saques indevidos realizados na conta corrente n 013.00.000.391-5, da agência 1656, de sua titularidade. Sustenta que os funcionários da instituição financeira informaram que os saques tinham sido realizados por ele próprio, não tendo sido constatado nada de incorreto ou irregular, e que não poderia atender ao pedido de ressarcimento efetuado administrativamente. Aduz que não efetuou os saques, que não perdeu seu cartão, nem tampouco divulgou a senha a quem quer que seja, tendo se sentido humilhado, mal tratado e desrespeitado pelo precário e humilhante atendimento, além da perda dos valores depositados. Argumenta que a ré agiu com desídia, prestando inadequadamente o serviço público. Juntou procuração e documentos (fls. 10/20). Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 23). Devidamente citada, a ré apresentou contestação a fls. 29/56, arguindo preliminar de falta de interesse processual, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 60/63. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar argüida pela ré. O acordo firmado extrajudicialmente pelas partes, relativamente à devolução das movimentações realizadas em sua conta corrente faz perecer o interesse jurídico na demanda. Não obstante as alegações formuladas pelo autor em réplica, de que o pagamento dos valores foi realizado em caráter precário, ou seja, dependem de procedimento interno de verificação a ser realizado pela instituição financeira, o parágrafo primeiro da cláusula segunda demonstra que o autor anuiu expressamente às condições estabelecidas em acordo. Assim, caso não sejam constatadas irregularidades nas movimentações efetuadas, fica a instituição financeira autorizada a efetuar o débito da importância adiantada em sua conta corrente: Parágrafo 1 - Se na apuração interna dos fatos não forem verificados indícios de fraude na realização das movimentações impugnadas, o CORRENTISTA, neste ato, autoriza a CAIXA a efetuar o débito da importância adiantada em sua conta, constante na cláusula 1ª, inclusive nas disponibilidades de eventual limite de crédito rotativo, e, na hipótese de inexistência de saldo, o CORRENTISTA autoriza a CAIXA a debitar o valor da medida em que for disponibilizado saldo. Frise-se que não há base legal para que seja determinada a suspensão do feito até a apuração interna por parte da CEF. Eventuais prejuízos posteriores deverão ser apurados em ação autônoma. Assim, tendo em vista a expressa manifestação de vontade das partes, no sentido de colocar um fim à demanda, medida de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito. Vale trazer à colação o julgado do E. TRF da 2ª Região: (Processo AC 9702389135 AC - APELAÇÃO CIVEL - 153958 Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU - Data::07/04/2003 - Página::406) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. 1. Se as partes lograram conciliar-se extrajudicialmente sobre a mesma questão posta agora ao Judiciário, configura-se a ausência de lide, resultando em carência de interesse de agir e, conseqüentemente, na extinção do processo sem julgamento de mérito. 2. Negado provimento ao recurso. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando o princípio da causalidade, tendo em vista que o acordo foi firmado após a propositura da demanda, condene a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0057408-94.1999.403.6100 (1999.61.00.057408-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019113-95.1993.403.6100 (93.0019113-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X ANIL TOALHEIRO E LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP114289 - PAULO ADIB CASSEB E Proc. MARCELO DUARTE IEZZI)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANIL TOALHEIRO E LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA, pelos quais o embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, sustentando haver excesso de execução na medida em que foram utilizados índices de correção monetária não oficiais. Apresenta planilha a fls. 06/08, na qual propõe o valor de R\$ 9.388,90, atualizado para o mês de agosto de 1997, como correto. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 10. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 16/20, alegando que o embargante deixou de incluir em seu cálculo guias relativas a contribuições de autônomos e avulsos (terceiros), conforme apurado em planilha de fls. 140/142 dos autos principais. Diante da divergência entre os valores apresentados pelas partes, o julgamento foi convertido em diligência para que os autos fossem remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou suas contas a fls. 23/29 e 57/63. Foi proferida sentença a fls. 67/69, julgando parcialmente procedentes os embargos e determinando o prosseguimento da execução com base no cálculo apresentado pela contadoria a fls. 57/63, no valor de R\$ 23.311,35 atualizado até 02/2002. Referida decisão foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 150/153), para que as partes pudessem se manifestar quanto aos cálculos apresentados pela contadoria a fls.

57/63. Intimado a se manifestar, o embargante discordou da conta da contadoria, alegando a inclusão indevida de algumas guias referentes ao mês de março de 1993, eis que não se tratam de recolhimentos de pró-labore. Apresentou novo cálculo a fls. 196/203, no qual apurou o montante de R\$ 21.338,50, atualizado para 02/2002. A parte embargada, por sua vez, manifestou sua discordância da conta apresentada pela contadoria, alegando novamente que não foram considerados os valores apurados na planilha de fls. 140/142. Ademais, discordou das alegações do INSS, entendendo que o mesmo pretende modificar o objeto dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Inicialmente cumpre frisar que a questão atinente à correção monetária foi dirimida pelo Juízo a fls. 21, tendo sido determinada a aplicação do Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, qualquer discussão nesse sentido é inócua, já que operada a preclusão. Passando à análise das argumentações das partes, verifico que carece razão à parte embargada. Ao contrário do aduzido pela mesma, o INSS não está modificando o objeto dos embargos, eis que, através da petição de fls. 191/203, o embargante apresentou uma análise detalhada dos recolhimentos devidos e indevidos, com o intuito de embasar sua discordância dos cálculos ofertados pela contadoria judicial a fls. 57/63. Note-se ainda que, apesar de ter se insurgido inicialmente somente quanto aos índices de correção monetária, o embargante não considerou em sua planilha de fls. 08 todas as guias utilizadas pela parte embargada na conta de fls. 138/143 dos autos principais. Por outro lado, comparando-se as planilhas apresentadas pelo INSS a fls. 06/08 e 196/203, pôde-se constatar que nesta última foram incluídas algumas guias que não tinham sido consideradas anteriormente. No que concerne aos valores elencados pela embargada na planilha de fls. 140/142 dos autos principais, verifico que os mesmos não devem compor a conta, eis que não se trata de recolhimentos indevidos. Como bem asseverou o embargante a fls. 193/194, tais valores não se referem a contribuições incidentes sobre remuneração paga a autônomos e avulsos, sendo relativos a contribuições a terceiras entidades, aplicadas sobre a remuneração dos empregados. Desta feita, a conta apresentada pela parte autora, ora embargada, não pode ser acolhida. Da mesma forma, o cálculo efetuado pela contadoria judicial não pode ser acolhido na medida em que também considerou indevidamente algumas guias pagas no mês de 03/1993 que não se referem a recolhimentos de pró-labore, tratando-se de contribuição previdenciária relativa aos empregados, o que contraria o julgado. Pelas mesmas razões acima expostas, conclui-se que a conta ofertada pelo embargante a fls. 196/203 reputa-se correta, devendo prevalecer, eis que em consonância com o título exequendo. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar o valor da mesma em R\$ 21.338,50 (vinte e um mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos) para a data de 02/2002, que deverá ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 196/203 e da certidão de trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039356-02.1989.403.6100 (89.0039356-1) - ITAUSEG ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S/A X SEG-PART S/A X ITAU-WINTERTHUR SEGURADORA S/A X ITAU SEGUROS S/A X ITAUSAGA - CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SERTEC - CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ENSEG - ENGENHARIA DE SEGUROS LTDA (SP049404 - JOSE RENA E SP157113 - RENATA CORONATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X ITAUSEG ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0738509-85.1991.403.6100 (91.0738509-9) - GESSY BAPTISTA DE OLIVEIRA ARANHA X JOSE ROMANO ALVIM X MARCELO GUELLER X MARIA APARECIDA RUFFINI PENTEADO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X GESSY BAPTISTA DE OLIVEIRA ARANHA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0028059-90.1992.403.6100 (92.0028059-5) - ADELINO MARINHO (SP203957 - MARCIO SOARES MACHADO E SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X ADELINO MARINHO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0054882-04.1992.403.6100 (92.0054882-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014446-03.1992.403.6100 (92.0014446-2)) CONFECÇÕES ZUARTE LTDA (SP102831 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X CONFECÇÕES ZUARTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo

requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P. R. I.

0083407-93.1992.403.6100 (92.0083407-8) - NILDEMAR APARECIDO MESSIAS FERREIRA X BARBARA FASIOLI X CELSO VIEIRA DE MORAIS X CLAUDIO AILTON NOGUEIRA X JORGE CLEMENTINO DOS SANTOS(SP009703 - RICARDO MENDES LEAL FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR/SAO PAULO(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X NILDEMAR APARECIDO MESSIAS FERREIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR/SAO PAULO

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0091039-73.1992.403.6100 (92.0091039-4) - AP INDUSTRIA DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X AP INDUSTRIA DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006139-55.1995.403.6100 (95.0006139-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001522-52.1995.403.6100 (95.0001522-6)) MORBIN S/A TEXTEIS ESPECIAIS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X MORBIN S/A TEXTEIS ESPECIAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P. R. I.

0055822-22.1999.403.6100 (1999.61.00.055822-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732348-59.1991.403.6100 (91.0732348-4)) EDUARDO LIMA(SP123617 - BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA E SP126955 - MARINETE CARVALHO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X EDUARDO LIMA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030762-81.1998.403.6100 (98.0030762-1) - REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A

VistosConforme se depreende dos autos, a União Federal desistiu expressamente da cobrança neste feito do valor devido a título de honorários advocatícios, a fim de que seja possível a inscrição do respectivo valor em dívida ativa. Nesse passo, homologo o pedido de desistência formulado às fls. 548/549 e julgo, por sentença, extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Expeça-se carta precatória à Comarca de Mogi das Cruzes para levantamento da penhora efetuada a fls. 527.Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0937189-89.1986.403.6100 (00.0937189-3) - ELANCO QUIMICA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. No prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e sem prejuízo de eventual penhora no rosto dos autos, discrimine a União, perante este juízo, o crédito de sua titularidade que pretende compensar, indicando sua origem e natureza, o valor originário e o valor atualizado até 1.7.2010, a fim de permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa por

parte do beneficiário do precatório.2. Apresentadas essas informações, dê-se vista à parte contrária, que deverá se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.3. Após, abra-se conclusão para resolução do incidente de compensação.4. Por haver a Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região fixado em 22 de outubro de 2010 o termo final do prazo para ser comunicada por este juízo acerca da resolução do presente incidente processual, a Secretaria deverá elaborar lista com todos os autos que estão nesta situação e controlar diariamente os prazos.5. Sendo constatado pela Secretaria que os autos estão em carga em poder de alguma das partes depois de vencidos os prazos fixados, deverá, incontinenti, expedir mandado de intimação para restituição dos autos em 24 (vinte e quatro horas). Do mesmo mandado, a ser firmado pelo juiz, deverá constar ordem de busca e apreensão dos autos, se não devolvidos nesse prazo.Publique-se. Intime-se a

União. _____ 1,7

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em atenção ao item 2 da decisão de fls. 3030 fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, sobre a petição da União de fls. 3032/3050 na qual indica os débitos para fins de compensação.

0018862-14.1992.403.6100 (92.0018862-1) - ANA FUCIDJI BRIGNANI X ALCIDIO SANCHEZ X ANTONIO CASSOLA FILHO X MARIA DA PENHA MACHADO DE MIRANDA X CLAUDIO PEDRO DA SILVA X DIRCE DOS SANTOS DURAZZO X DOMINGOS BRUNO SANSONE X IVAN ALMEIDA PANTALEAO X JANDIRA VIEIRA WEISS TOMIMATSU X LINO ANTONIO RANPAZZO X MADALENA ALVES BRICULI X MARIA DIAS X NELSON AUGUSTO X NELSON JOSE MALGUEIRO X PAULO GUARINI X RAPHAEL LIBERATORE X RUTH ALVES BARBOSA X THEODORO TOMIMATSU X WALTER FURTADO DE JESUS X WILSON LUIS DE SOUSA FOZ(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas do aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000561. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0027672-65.1998.403.6100 (98.0027672-6) - ELIZABETH PULZ SCALZO X EMERSON HERINGER X ENIO ANTONIO ZAMPIERI X FATIMA HIDEKO MARUYAMA X FELIPE DOS SANTOS PRADO X FLORENTINO BARBOSA E SILVA FILHO X FRANCISCO DOS SANTOS GIDI DE OLIVEIRA X GABRIEL ARCANJO DA SILVA X GENY MITYE FUJIKAWA DOS SANTOS X GERSON EVARISTO RIBEIRO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da retificação do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 2010000357 a 20100000367. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF

0017312-68.1999.403.0399 (1999.03.99.017312-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058537-18.1991.403.6100 (91.0058537-8)) SERVENG-CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA X EXPRESSO DA MANTIQUEIRA S/A X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARROM S/A(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP154355 - GUSTAVO MARTINI DE MATOS E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º e artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação sobre a petição e documentos da União (fls. 520/535), no prazo de 05 (cinco) dias.

0114298-84.1999.403.0399 (1999.03.99.114298-0) - CLAUDIA TIEKO OTSUKA X CLAUDIO MALACHIM X CLEIDE TAMASHIRO X CONCEICAO APARECIDA AZEVEDO SANTOS X CORNELIA MARIA AMELIA RESTANI FAYAD MARTINS X CRISTINA HELENA RONA DE AGUIAR FARIA X DEISE DALMASO MARQUES X DENISE CULBERT DE PAULA X DENISE FERNANDES SILVA X DENISE MARIA DA SILVA GOUVEA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da retificação do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 2010000386 a 20100000391. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF

0044683-73.1999.403.6100 (1999.61.00.044683-7) - LYON DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP118183 - HAROLDO CORREA NOBRE E RJ128068 - ALINE GONCALVES GUIDORIZZI MUNIZ) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Fls. 533/534: oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 0265) informando-se-lhe que a autora está autorizada a proceder à retirada das apólices n.º 468032, 468033, 468034 e 468035, que estão sob custódia daquela instituição financeira, conforme recibo de fls. 102/103.2. Fls. 535: não conheço do pedido da União, tendo em vista que já foram apresentadas pela parte autora, às fls. 46/49, cópias das apólices que estão sob custódia da Caixa Econômica Federal.3. Após o cumprimento do item 1, arquivem-se os autos.Publicue-se. Intime-se.

0006876-48.2001.403.6100 (2001.61.00.006876-1) - ALESSIO KILZER X ARLETE BONFIM KILZER(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, fica a parte autora intimada a requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio os autos serão arquivados

0002638-78.2004.403.6100 (2004.61.00.002638-0) - FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP111226 - MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução de sentença, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil com base nos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 319/323.Publicue-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022923-97.2001.403.6100 (2001.61.00.022923-9) - HERCULES DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

1. Fls. 193/209: não conheço do pedido da União de compensação dos seus supostos créditos em face do crédito da autora. É que o valor do crédito desta é de pequeno valor e será requisitado por meio de requisição de pequeno valor - RPV. A compensação prevista no 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil é cabível apenas para requisições de pagamento de precatório. Não se aplica às requisições de pequeno valor, que não são requisitadas por precatório. Aliás, nesse sentido é a interpretação do Presidente do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na Resolução 115/2010, do Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal, na Orientação Normativa 4/2010, e do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Resolução 230/2010. Esses atos normativos, ao tratarem da compensação prevista no 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, aludem apenas aos precatórios. A Orientação Normativa 4/2010, do Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal, estabelece expressamente no artigo 8.º que ela não se aplica às requisições de pequeno valor.2. Fls. 213/214: a questão da expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em benefício da sociedade de advogados da qual fazem partes os advogado da parte autora ESTÁ PRECLUSA. À fl. 151 determinou-se que o advogado, caso pretendesse executar os honorários advocatícios em nome próprio, apresentasse memória de cálculo separada dos valores devidos à parte autora e indicasse o nome do advogado exequente. Mas a petição inicial da execução (fls. 153/155) foi ajuizada exclusivamente pela parte autora, ora exequente, em nome próprio. Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida por advogado, em nome próprio. Não se pode presumir que o advogado, ou a sociedade de advogados à qual pertence, tenham sido incluídos implicitamente como exequentes quando eles não constam da petição inicial da execução, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, pretender que o precatório seja expedido autonomamente em seu nome (do advogado), ante a circunstância de que estaria o advogado a atuar em nome alheio, sem autorização legal. A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. É certo que o artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado, que tem direito autônomo para executá-los e para requerer que o precatório seja expedido em seu nome. O 1.º do artigo 24 dessa mesma lei dispõe poder a execução dos honorários ser promovida nos mesmos autos da demanda em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. No presente caso tal execução nunca foi promovida pelo advogado. Em nenhum momento qualquer advogado executou os honorários em nome próprio. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter precatório expedido em seu nome (do advogado), sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual, porquanto a União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução de que não constava advogado.3. Conforme já decidi em casos análogos, não conheço do pedido de reconsideração do item 1 da decisão de fl. 185. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, porque há preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito, sem que tenha havido alteração dos fatos. Além disso, a

União comprovou o ajuizamento da execução fiscal e o pedido, àquele juízo, de penhora no rosto destes autos, conforme petição e documentos de fls. 179/180. Não pode ela ser prejudicada pela demora do juízo da execução em deferir ou não tal pedido. A parte autora também não comprovou que o pedido de penhora no rosto destes autos tenha sido indeferido pelo juízo em que se processa a execução fiscal. Aliás, verifico, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, que a petição cuja cópia foi apresentada pela União à fl. 180 ainda não foi apreciada pelo juízo da execução fiscal.4. Cumpra-se o item 1 da decisão de fl. 189. Publique-se. Intime-se. _____1,7

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas do aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000560. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0662083-76.1984.403.6100 (00.0662083-3) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 286 - ROSANA FERRI) X HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A X FAZENDA NACIONAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.2. Fls. 177/186: não conheço do pedido da União de compensação dos seus supostos créditos em face da autora nos presentes autos. É que o valor do crédito desta é de pequeno valor e será requisitados por meio de requisição de pequeno valor - RPV. A compensação prevista no 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil é cabível apenas para requisições de pagamento de precatório. Não se aplica às requisições de pequeno valor, que não são requisitadas por precatório. Aliás, nesse sentido é a interpretação do Presidente do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na Resolução 115/2010, do Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal, na Orientação Normativa 4/2010, e do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Resolução 230/2010. Esses atos normativos, ao tratarem da compensação prevista no 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, aludem apenas aos precatórios. A Orientação Normativa 4/2010, do Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal, estabelece expressamente no artigo 8.º que ela não se aplica às requisições de pequeno valor.3. Transmito o ofício requisitório de fl. 173 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 9533

IMISSAO NA POSSE

0080838-18.1975.403.6100 (00.0080838-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X ANTONIO APARECIDO JULIANI X ADENAIR ALVES JULIANI(SP209334 - MICHAEL JULIANI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 9534

MANDADO DE SEGURANCA

0011380-19.2009.403.6100 (2009.61.00.011380-7) - ANDRE SGAMBATI MARTINS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Nos termos do Item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

0019858-79.2010.403.6100 - HYPERMARCAS S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da primeira autoridade relacionada para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 205 da Portaria MF nº 125/2009 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II- A regularização da representação processual, com a apresentação do estatuto social. Int.

Expediente Nº 9535

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019420-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIO PATROCINIO DOS SANTOS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de Busca e Apreensão de Veículo, com pedido de liminar, processada sob o rito especial do Decreto-lei n. 911/69, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIO PATROCINIO DOS SANTOS (CPF nº. 216.911.038-02). Cita que o requerido celebrou com a requerente contrato financiamento de veículo no valor de R\$ 18.000,00, compreendendo capital e encargos de transação. Aduz que o requerido está inadimplente com as parcelas do financiamento desde 08.02.2010. Requer, destarte, com fulcro no artigo 3., do Decreto-lei n. 911/69 a concessão de liminar de busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente. Com a exordial, juntou procuração e documentos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, processada sob o rito especial do Decreto-lei n. 911/69. Passo a analisar os requisitos para a concessão da liminar pleiteada parte autora. Denoto, de fato, que o requerido firmou contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, consoante documentos de fls. 11/18. O artigo 3., caput, do Decreto-lei n. 911/69, informa: Art. 3. O proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifico, inicialmente, que foram satisfeitos os termos do artigo 1., 10, do Decreto-lei n. 911/69, eis que a alienação fiduciária consta do certificado de registro do veículo, conforme se depreende do documento de fls. 20/21. No que tange à mora do devedor, nos termos do artigo 2., parágrafo 2., c/c o artigo 3., caput, do sobredito decreto, denoto que a mesma está devidamente demonstrada por meio do protesto extrajudicial, conforme documento de fls. 19. Destarte, adimplidos os termos do Decreto-lei n. 911/69, para a concessão da liminar pleiteada, nos moldes do artigo 3., caput, do referido diploma legal, defiro a liminar requerida, para determinar a busca e apreensão do Veículo descrito às fls. 03, da peça preambular, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão. O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto e depositário nomeado pela requerente às fls. 05. A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária. Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária. Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item c.2 da petição inicial (fls. 06). Cite-se o requerido para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3., parágrafo 3., do Decreto-lei n. 911/69. Intimem-se e cumpra-se

Expediente Nº 9536

MANDADO DE SEGURANCA

0069897-13.1992.403.6100 (92.0069897-2) - BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X BMD LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X BMD ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO (Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 263/268: Manifeste-se o litisconsorte BMD Administradora e Corretora de Seguros S/C Ltda., no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de proceder à alteração decorrente. Após, ou decorrido o prazo, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 260. Int.

Expediente Nº 9537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0084305-93.1999.403.0399 (1999.03.99.084305-6) - YOSHIO MIAZAKI X KAYOKO OSO MIAZAKI X ELCIO YOSHINORI MIAZAKI X CINTHIA YUKIE MIAZAKI (SP158098 - MARIA LUCIANA APARECIDA MANINO E SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 273/276: Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório n.º 20100000036, em virtude de erro na grafia do beneficiário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, passando a constar ELCIO YOSHINORI MIAZAKI, conforme documentos de fls. 235/236, em substituição ao determinado às fls. 246. Cumprido, expeça-se

novo ofício requisitório em relação a este autor. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Fls. 277/280: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, até nova comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0653450-32.1991.403.6100 (91.0653450-3) - ARMINDA AUGUSTA RODADO(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO E SP102778 - CARLOS CARMELLO BALARÓ E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA E SP132477 - PAULA FISCHER DIAS E SP156352 - RENATO FONTES ARANTES E SP158606 - SANDRA MIGUEL ABOU ASSALI E SP159739 - BIANCA BORIN ARANTES E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E Proc. FABIANO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X ARMINDA AUGUSTA RODADO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório complementar, nos termos do despacho de fls. 204, observando-se o cálculo de fls. 214/218. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0672810-50.1991.403.6100 (91.0672810-3) - MAUD MOLDER X JOSE CARLOS GIL X NELCITA PRADO(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X MAUD MOLDER X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GIL X UNIAO FEDERAL X NELCITA PRADO X UNIAO FEDERAL

Com a razão a União em sua manifestação de fls. 211/214. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CPF da autora NELCITA PRADO, devendo constar o número informado às fls. 144/147 (032.309.518-67). Após, proceda a Secretaria a retificação do ofício requisitório de fls. 207. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0078493-83.1992.403.6100 (92.0078493-3) - JOSE MARIA DUPRAT(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X JOSE MARIA DUPRAT X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 9538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013095-96.2009.403.6100 (2009.61.00.013095-7) - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI X LUIS EVANDRO CILLO TADEI X LJM GRAFICA E EDITORA LTDA X PRINT LASER GRAFICA E FOTOLITO LTDA X MICHEL LUIZ FUGAZZOTTO TADEI X JORGE LUIZ FUGAZZOTTO TADEI(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP136831 - FABIANO SALINEIRO E SP119074 - RICARDO MAGALHAES DA COSTA)

1. Fls. 2395/2408 e 2409/2420: Manifeste-se a autora sobre as contestações. 2. Indefiro o pedido dos réus para que a indisponibilidade decretada nestes autos recaia tão somente sobre o imóvel de propriedade de Wilson Sandoli, uma vez que não há prova inequívoca de que o valor do referido bem seja suficiente para o ressarcimento do dano. De toda sorte, a apresentação de imóvel como garantia do juízo depende de concordância da parte contrária, o que não houve nestes autos, nem mesmo por parte do Ministério Público Federal. 3. Para análise do pedido de desbloqueio das contas correntes, formulado às fls. 2390/2393, deverá a ré LJM Gráfica e Editora Ltda. demonstrar documentalmente as atividades comerciais que não estejam submetidas à indisponibilidade de bens. Contudo, não há óbice à inclusão de novo sócio nos quadros da ré LJM Gráfica e Editora Ltda., razão pela qual defiro o pedido de expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo, autorizando a liberação da empresa tão somente para que seja registrada a inclusão do novo sócio. 4. Indefiro, outrossim, ao menos nesta fase processual, o desentranhamento do laudo técnico de avaliação de contas que instrui a petição inicial. A alegada imprestabilidade de tal prova será analisada após a regular instrução probatória no momento do julgamento. 5. Fls. 2500/2502: Requer a parte autora a quebra de sigilo fiscal e

bancário dos réus, após ter ciência de que a ré Print Laser Gráfica e Fitolito Limitada foi dissolvida e que seu representante legal informa, por meio de petição de fls. 2496, que a empresa foi dissolvida sem patrimônio e por ser optante do regime de lucro presumido estaria desobrigada de apresentar balanços patrimoniais. O sigilo dos dados e informações relativas à pessoa visa proteger à intimidade e vida privada, constituindo direito e garantia fundamental assegurado pelo art. 5º, XII, da Constituição Federal de 1988. Contudo, assim como os demais direitos e garantias fundamentais não é absoluto, uma vez que não pode ser utilizado como manto protetor para a prática de atos ilícitos, especialmente quando o interesse público e a moralidade administrativa são os bens em conflito. Por outro lado, é princípio basilar do Direito Administrativo que o interesse particular sempre sucumbe diante do interesse público. No caso em exame, há indícios fortes de prática de atos de improbidade administrativa com lesão ao patrimônio público. Outrossim, a medida não afetará os réus em face de terceiros, uma vez que a presente ação tramita sob sigilo de justiça, mas, em contrapartida, será útil para futuro ressarcimento dos eventuais danos ao final do processo, preservando, assim, a execução de futuro julgado. Por tais razões, defiro a quebra dos sigilos fiscais e bancários dos réus. Destarte, defiro a expedição dos ofícios à Receita Federal, à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e à Polícia Federal, na forma requerida, ressaltando que o pedido em relação ao Banco Central do Brasil poderá ser realizado por meio de informação eletrônica expedida pelo BACENJUD. 6. Intimem-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 9539

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0019637-96.2010.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE EMBU - SP (SP282498 - ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA ELEUTERIO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A teor do disposto no art. 22, 2º, da Lei nº. 12.016/2009, intime-se o representante legal da Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca do pedido de liminar. Após, voltem os autos à conclusão. Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0482638-69.1982.403.6100 (00.0482638-8) - USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL S/A X USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. X USINA SAO LUIZ S/A X USINA SAO JOSE S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X USINA BARBACENA S/A X ACUCAREIRA ARARENSE S/A ACUCAR E ALCOOL X AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA X USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X USINA SANTA LUIZA S/A X USINA SAO JORGE S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA IND/ E COM/ X SANTA CRUZ S.A. ACUCAR E ALCOOL X CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A X USINA MARTINOPOLIS S/A - ACUCAR E ALCOOL X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A X USINA SANTA ADELIA S/A X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL X BAL - BRUNELLI AGRICULTURA LIMITADA X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL X DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES (SP057996A - MOISES AKSELRAD E SP026847 - EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP090533 - JOAO PAULO ROSSI JULIO E SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP016133 - MARCIO MATURANO E SP192463 - LUIZ ANTONIO DIÓRIO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Intime-se a parte autora para ciência do despacho de fl. 2977, das penhoras no rosto dos autos de fls. 2909/2911, 2967/2969, 2970/2971, 2972/2974 e 3408, bem como dos cancelamentos de penhoras no rosto dos autos de fls. 2898/2899 e 3402/3406, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o advogado Moisés Akselrad, os 15 (quinze) seguintes para o advogado Luiz Antônio Diório Filho, e os 15 (quinze) últimos para o advogado Márcio Maturano. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 6397

DESAPROPRIACAO

0005312-88.1988.403.6100 (88.0005312-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X RUY FONSECA BRUNETTI - ESPOLIO X FERNANDO LUIZ BRUNETTI MONTENEGRO(SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA E SP256900 - ELISABETE DA SILVA CANADAS E SP018580 - SERGIO DE GODOY BUENO E SP098093 - NEIDE MARCELINO BELENTANI)

1 - Expeça-se a carta de adjudicação. Compareça o(a) advogado(a) da parte expropriante na Secretaria desta Vara, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de retirar a referida carta de adjudicação, sob pena de cancelamento. 2 - Providencie a parte expropriada, no mesmo prazo, a juntada aos autos de certidão atualizada negativa de débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural referente ao imóvel objeto desta demanda. 3 - Requeira o advogado SÉRGIO DE GODOY BUENO - OAB/SP 18.580 o que de direito em relação à parcela correspondente aos honorários advocatícios do depósito de fl. 384. 4 - Após, se em termos, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 426. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744247-64.1985.403.6100 (00.0744247-5) - ITD TRANSPORTES LTDA(SP019574 - JOSE FIGUEIREDO DE CARVALHO GAMA E SP034456 - ANTONIO CARLOS GOMES MUNHOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls.361-362: Em vista da informação da Ré de que providenciará a inscrição do valor executado em Dívida ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0037228-09.1989.403.6100 (89.0037228-9) - VALENITE MODCO IND/ COM/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP031280 - ROSA BRINO E SP005714 - GENESIO CANDIDO PEREIRA FILHO E Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 0022471-39.2010.403.0000, interposto pela parte autora.Int.

0058992-46.1992.403.6100 (92.0058992-8) - EMPG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X CLAUDIA PNIEWSKI X EDUARDO PNIEWSKI(SP110226 - MIRIAN SAEZ DEOMKINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.246-248: Anote-se a penhora no rosto dos autos. Comunique-se ao Juízo da Execução Fiscal que o crédito da autora/executada EMPG COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA é de R\$ 1.213,83 em 26/03/2010. Solicite que informe a este Juízo quando houver decisão definitiva nos Embargos ou o decurso de prazo para interposição, para futura análise e destinação do valor. Int. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo as informações do Juízo da Execução Fiscal.

0053557-86.1995.403.6100 (95.0053557-2) - MAQUINAS PIRATININGA S.A(SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE E SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 245-247). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0059501-98.1997.403.6100 (97.0059501-3) - ANA TOMIE NAKAYAMA KURAUCHI X MARIA TEREZA MORI ROCHA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Ciência à parte autora da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 199-201.Int.

0027112-26.1998.403.6100 (98.0027112-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019375-69.1998.403.6100 (98.0019375-8)) SENELBRA COM/ E SERVICOS LTDA X PLASTRON ELETRONICA LTDA X ALARM-TEK IND/ E COM/ LTDA(SP107968 - RAQUEL UNGER PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplimento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 294-296). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0078355-06.1999.403.0399 (1999.03.99.078355-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078354-21.1999.403.0399 (1999.03.99.078354-0)) DIFERENCIAL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Cumpra-se o determinado a fl. 216, parte final, com remessa dos autos ao arquivo.Int.

0014064-87.2004.403.6100 (2004.61.00.014064-3) - LOW COST GERENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo em favor da União Federal, sob o código 7485, o valor depositado na conta n. 0265.635.221180-0 e para que converta em renda da União, sob o código 2864, o valor depositado na conta n. 0265.005.00283501-3 (guia de fl. 228), referente ao pagamento dos honorários advocatícios efetuado pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes.Int.NOTA: É A PARTE INTIMADA DA CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO NOTICIADA AS FLS. 237-240.

MANDADO DE SEGURANCA

0036943-16.1989.403.6100 (89.0036943-1) - OWENS CORNING FIBERGLAS A.S. LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 0016007-96.2010.403.0000, interposto pela parte autora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0082715-94.1992.403.6100 (92.0082715-2) - TAWATY COML/ VOTUPORANGA DE INSUMOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X TAWATY COML/ VOTUPORANGA DE INSUMOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 397: Comunique-se, via correio eletrônico, que o número da CDA vinculada aos autos da Execução Fiscal n. 457/2003 (664.01.2003.019823-2) é 80 4 03 001391-04.Noticiada a transferência, comunique-se o Juízo da Execução Fiscal.Após, tornem conclusos para extinção da execução.Int.NOTA: É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA DA TRANSFERÊNCIA NOTICIADA A FL. 401-403.

0037810-67.1993.403.6100 (93.0037810-4) - JORGE FRANCISCO DE AGUIAR(SP123617 - BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA E SP126955 - MARINETE CARVALHO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JORGE FRANCISCO DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente dos ofícios requisitórios expedidos.Após, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao TRF3.Int.

0029801-48.1995.403.6100 (95.0029801-5) - ADELINA JOSE GONCALVES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES) X ADELINA JOSE GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Em vista da manifestação da União, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 055/2009-CJF. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Satisfeita a determinação expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e intímem-se as partes.Nada sendo requerido, retornem conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Int.

0024369-43.1998.403.6100 (98.0024369-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033349-

18.1994.403.6100 (94.0033349-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X NATALINO PEREIRA SOUTO X LOURDES DE SOUZA X WALDEMAR SILVESTRE X MARIO BATISTA LEITE X JOAO PATROCINIO CORREA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte exequente do ofício requisitório expedido. Após, tornem conclusos para transmissão do referido ofício ao TRF3.Int.

0087100-72.1999.403.0399 (1999.03.99.087100-3) - APARECIDA DE SOUZA SANTOS X ARDUINA APARECIDA CENTRONE FERREIRA X LAUDEMIRA GONCALVES PEREIRA FRAGOSO X MARISA NETTO CALIXTO X SUELI HANSEN PAPA X EDSON PAPA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X APARECIDA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARDUINA APARECIDA CENTRONE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAUDEMIRA GONCALVES PEREIRA FRAGOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA NETTO CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 599: Ciência à parte autora do ofício requisitório expedido (beneficiário EDSON PAPA). Após, em vista da manifestação da União de fl. 604-605, tornem conclusos para transmissão do referido ofício ao TRF3.Fl. 601: Ciência ao beneficiário DONATO ANTONIO DE FARIAS da disponibilização em conta corrente, à sua ordem, do valor referente ao pagamento do ofício requisitório expedido a fl. 370.Fls. 602-603: Cite-se a União nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0020216-83.2006.403.6100 (2006.61.00.020216-5) - TECH DATA BRASIL LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X UNIAO FEDERAL X DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Em vista da manifestação da União, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 055/2009-CJF. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Satisfeita a determinação expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e intímem-se as partes.Nada sendo requerido, retornem conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030014-25.1993.403.6100 (93.0030014-8) - ALCIDES DINIZ GARCIA JUNIOR X ESTHER JOSEPHINA PIROZZELLI X JOSE ELIE ALCA X DAISY SANCHEZ X JOAO BERNARDINO CORREIA X ACHILLE ROSARIO AIALA X LUCIANO DELMO DE ALENCAR X ROSIMAR MARQUES BORBA RAMOS X JOSE RAYMUNDO BORBA RAMOS X FATIMA APARECIDA BATISTA CARVALHO(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0016871-95.1995.403.6100 (95.0016871-5) - NELSON BARBOSA X BENEDITO A. F. DE SOUZA X CARLOS KENJI KATAOKA X ELIANETE MARIA DANGELO PENTEADO X ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA X ELIZABETH EIKO YANAGUIZAWA X ESTANISLAU MASSAHOME UEZIMA X EVALDO MARCOS MITSUI X ISAMU IWASHITA(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP009834 - WASHINGTON TAKAO MITSUI E SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Fl 731: Expeçam-se alvarás de levantamento, conforme requerido pelos autores. Quanto ao pedido de prazo para manifestação acerca dos créditos complementares depositados pela ré, resta deferido o prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido. Verifico ainda, que constam depósitos efetuados pela ré às fls 549 e 627 e que até a presente data não foram levantados. Assim requeiram os autores o que de direito em relação a tais depósitos. I.C.

0022309-05.1995.403.6100 (95.0022309-0) - LAURO LUCAS DE OLIVEIRA X JOSE HENRIQUES X HELOISA HELENA CINTRA DE MORAES GARCIA X ESTEVAN JULIO ZANLOCHI X JOAO FONSECA DE SOUZA LEAL X WALDEMAR THOMAZINE(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução foi juntado pela Caixa Econômica Federal demonstrativo de creditamento nas respectivas contas vinculadas dos autores e, a respeito desses créditos, houve discordância dos valores e os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Realizados os cálculos, as partes manifestaram concordância com os cálculos do contador judicial às fls. 565/574, pelo que restam HOMOLOGADOS. Ultrapassado o prazo recursal e diante da diferença apurada, intime-se a CEF para que apresente planilha com a diferença devida por cada autor, eis que nos termos do esclarecimentos prestados pelo contador, verificou-se a diferença porque a CEF havia aplicado os índices da Lei do FGTS e a condenação previu a aplicação do Provimento nº 24/97. Esclareço ainda, que desnecessário nova vista da União Federal eis que houve pagamento da sucumbência devida pelos autores conforme guia de fls. 558/559, e, expressa concordância aos valores depositados, nos termos da petição de fl. 561. Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando pela parte autora. I.C.

0022995-94.1995.403.6100 (95.0022995-1) - ANTONIA CRISTALDO DUTRA X MOISES DUTRA FERNANDES(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X ANA FLORA POKEL FERNANDES X NORBERTO DAGOSTINI X LEOPOLDO ROSSI X JOSE AUGUSTO SERRANO(SP155079 - CARLA VANCINI) X EDJANE DE ANDRADE SILVA(SP090167 - ELZA DUTRA FERNANDES E SP028199 - JOSE HENRIQUE CARDIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO BRADESCO S/A(SP189883 - RAQUEL LEMOS MAGALHÃES) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI E SP138744 - HELOISA HELENA GONCALVES E SP140484 - ADRIANO DE ANDRADE E SP133529 - ANA LUCIA CALDINI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Compareça o advogado do co-réu Banco do Brasil S/A, em Secretaria para subscrever a petição protocolizada, sob pena de seu desentranhamento. Prazo : 5(cinco) dias. Silente, desentranhe-se a peça de fls. 703/704, certificando-se e devolvendo-se ao seu subscritor mediante recibo nos autos. Outrossim, intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fl. 675, no mesmo prazo supra mencionado. Após, proceda a Secretaria a parte final do despacho supra mencionado. Intimem-se.

0023073-88.1995.403.6100 (95.0023073-9) - PLACIDO BRUNO MORETTI X PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA X VANDERLEI LAZARO CREPALDI X REMO SANTILLO X AFFONSO CELSO ABS AGOSTINHO X PALMIRA GLORIA DE MIRANDA CARVALHO X MARIA ALICE AFONSO X RICARDO DE CASTRO FERREIRA X SANDRA VICARI ALBERTIN MARCONDES DE ABREU X JOAO CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Em razão da manifestação da parte autora (fls. 506/509) e da ré CEF (fls. 510/512) acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial à fl. 499, entendo que cabe a este Juízo aplicar a técnica processual mais célere à tutela efetiva do caso concreto, utilizando-se do poder-dever geral de cautela inerente à função jurisdicional. Buscando dar maior celeridade ao processo, com base no poder geral de cautela do juiz e, tendo em vista que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para a consecução dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar n.º 110/01 deflui dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração, determino à CEF que traga aos autos os extratos das contas vinculadas dos autores, a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos necessários ao cumprimento de sua obrigação. Prazo: 30 (trinta) dias. Pontuo que a edição da Lei Complementar n.º 110/01 não eximiu a CEF da responsabilidade pela administração dos extratos das contas fundiárias, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Assim, continua com a Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data. Neste sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO AG - 200001000587377. Sexta Turma. DJ: 03/11//2003, p. 56. Rel. Desemb. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO. Ultrapassado o prazo supra sem o fornecimento dos extratos, arcará a CEF com multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento. Fornecidos os extratos, retornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que sejam elaborados os cálculos. Int. DESPACHO DE FL 523. Vistos em despacho. Fls 515/518 e 519/522: Ciência aos autores acerca das

informações prestadas pela CEF. Publique-se a decisão de fls 513/514. Observem as partes o prazo sucessivo de 10(dez) dias a iniciar pela parte autora. I.C. DESPACHO DE FL. 600: Vistos em despacho. Fls. 524/599: Dê-se vista aos autores acerca das informações, documentos comprobatórios juntadas pela CEF e intimação para devolução do crédito efetuado a maior em relação ao autor VANDERLEI LAZARO CREPALDI. Outrossim, manifeste-se sobre o depósito efetuado pela CEF a título de honorários advocatícios e informe o nome do advogado devidamente constituído nos autos que deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, fornecendo também seus dados(CPF e RG). Prazo de 10(dez) dias. Publique-se os despachos de fls. 513/514 e 523. Int.

0047445-04.1995.403.6100 (95.0047445-0) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI E SP083088 - ZENY SANTOS DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

DESPACHO DE FL. 189: Vistos em despacho. Fl. 188: Insurge-se o Município de São Bernardo do Campo em face ao valor pago relativo ao Ofício Requisitório 20080000096, alegando que o valor requerido (R\$ 40.616,95) difere do pago (R\$ 25.483,16), requerendo que a ré União Federal (INSS) apresente planilha detalhando as razões da diferença. Atente a parte autora aos preceitos contidos na Resolução 559 de 16/06/2007 do e. Conselho da Justiça Federal e da Lei 10.259/01 que determinam a forma e valor máximo de pagamento por período. Posto isto, indefiro por ora o requerido pela parte autora em seu petição de fl. 188. Intime-se. Vistos em despacho. Inicialmente dê-se vista ao INSS/FAZENDA dos valores depositados pelo Eg. TRF da 3ª Região, em razão de ofício precatório expedido por este Juízo. Após, não havendo oposição da FAZENDA quanto ao levantamento, indique o autor o nome e RG do advogado(a) que deverá figurar no alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Fornecidos os dados, expeça-se. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para a extinção da execução conjuntamente com os Embargos à Execução em apenso. Publique-se o despacho de fl. 188. I. C.

0058207-79.1995.403.6100 (95.0058207-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033298-70.1995.403.6100 (95.0033298-1)) SIDINEA FERNANDES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

0004164-61.1996.403.6100 (96.0004164-4) - MARIA APARECIDA GIBELLO X ANTONIO CRUZ - ESPOLIO X ARLINDO PERES - ESPOLIO X BALBINA LEONOR PERES(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X BENEDICTO MALACHIAS(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X DOMINGOS MACHADO DE OLIVEIRA(SP062996 - MAURICIO MARCONDES) X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X IDALINA PEREIRA CALHAU X IRINEU LAZZARINI(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X RODOLPHO CATAPANI(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X WILSON NOGUEIRA RANGEL - ESPOLIO X MARIA JOSE RANGEL(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X UNIAO FEDERAL Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0015614-98.1996.403.6100 (96.0015614-0) - ESTEVAM ALONSO X HELIO PEREIRA DA COSTA X HUGO ZANON X LUCIANO RUBENS ANTONGIOVANNI X NESTOR RODRIGUES X ODETE DE SOUZA MERLI X PAULO LOSCHIAVO X PEDRO ANTONIO LA TORRACA X RODOLFO PERETO X TINA PERACCHI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Em face da ausência de manifestação das partes acerca do despacho de fl 467, EXTINGO o feito em relação ao autor Nestor Rodrigues, nos termos do artigo 795 do CPC. Observadas as formalidades legais, arquivem-se findos os autos. I.C.

0018659-13.1996.403.6100 (96.0018659-6) - BARTOLOMEU RODRIGUES MENA X CARLOS ALBERTO ULIANA X CARLOS EDUARDO AVELINO SAMPAIO X CLAUDIA VENTURA DA CRUZ SOUZA X MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTANA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fl 193: Face a manifestação da União Federal, informando que desiste de promover a execução da verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0020348-92.1996.403.6100 (96.0020348-2) - CELY THEREZINHA DE OLIVEIRA SOUZA X ANA MARIA TEOFILO MACEDO X ANTONIO CARLOS BEVILACQUA X CLAUDIO ROBERTO PEREIRA X FRANCISCO OLBERA FERRER X MARIA DE LOURDES MARQUES X SELMA FILIPIN ASSUMPCAO X SILVIO DIAS X WELLINGTON SOUZA DE OLIVEIRA(SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls.328/345: Indefiro o pedido de audiência de conciliação, tendo em vista a fase processual em que os autos se encontram, posto que já houve até mesmo a expedição de ofício requisitório em nome de Francisco Olbera Ferrer e posterior liberação e pagamento por meio de saque, conforme determinação de fl 313. Outrossim, em que pese já ter havido expedição de requisitório e posterior pagamento, determino que os herdeiros regularizem sua representação processual. Regularizado, remetam-se os autos ao SEDI para para as devidas anotações. I.C.

0026586-30.1996.403.6100 (96.0026586-0) - TRANSCONFER TRANSPORTES LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(SPI70410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, nos termos da Resolução nº230, de 15 de junho de 2010, da Eg. Presidência do TRF da 3ª Região, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor. Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o ofício precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

0003938-22.1997.403.6100 (97.0003938-2) - OK BENFICA CIA/ NACIONAL DE PNEUS(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fl. 417/419: Providencie o advogado DR. VICTOR DE LUNA PAES do escritório RIVITTI E DIAS ADVOGADOS a notificação de sua renúncia à autora, comprovando que a mesma a recebeu, através da juntada aos autos do original ou cópia autenticada do Aviso de Recebimento em que conste a declaração do conteúdo e a assinatura de recebimento pela autora mencionada, cumprindo-se o disposto no artigo 45 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada de referida comprovação, deve a Secretaria excluir do Sistema Processual, através da rotina AR-DA, o nome do DR. VICTOR DE LUNA PAES como representante da parte autora, devendo constar apenas o nome do DR.EMILIO ALFREDO RIGAMONTI.Fl.422/423: Tendo em vista a juntada das peças necessárias para expedição do mandado de citação, CITE-SE a UNIÃO FEDERAL (PFN), nos termos do art.730 do CPC.I.C.

0004241-36.1997.403.6100 (97.0004241-3) - ADEMIR ODILON GAMA X FRUTUOSO JOAQUIM DOS SANTOS X GERALDO MENEGHELLO X MANOEL MESSIAS BATISTA X MARGARIDA ANDRELINA DA SILVA FELIX(SP026051 - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em Decisão.Fl.283/286: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando a existência de omissão na decisão de fl.274, que determinou ao autor a aplicação de dispositivos acerca de obrigação de pagar ao cumprimento da condenação imposta pelo julgado, especificamente em relação ao artigo 475-B do Código de Processo Civil. Assevera, em apertada síntese, a inaplicabilidade do art. 475-J, do CPC, vez que considera pacífico o reconhecimento de que a obrigação a que foi condenada é de fazer, nos termos dos artigos 461, 632 e 644, do CPC. É o relatório.DECIDO.Recebo os presentes embargos declaratórios, posto que tempestivos.A análise do recurso enseja breves considerações - até mesmo históricas da praxe forense - acerca do cumprimento da sentença condenatória para a aplicação dos expurgos inflacionários às contas vinculadas do FGTS.Neste sentido, cabe a lembrança de que a priori, para o recebimento da petição inicial da ação referente à condenação de tais expurgos, fazia-se necessária a juntada dos extratos fundiários. Contudo, a jurisprudência consolidada afastou essa exigência, analisando a questão sob ótica probatória tão-somente, uma vez que o momento era de cognição, sem antever a problemática situação da liquidação de (eventual) sentença procedente.A efetivação do julgado, entretanto, é precedida (ou não) da referida liquidação, incidente que depende daqueles extratos fundiários para a aferição do saldo da conta vinculada à época dos expurgos a serem aplicados.Dessa necessidade, e considerando que desde a edição da Lei Complementar n.º 110/2001, a CEF é gestora dos dados pertinentes à liquidação da sentença de FGTS, a fase de execução é a mais demorada dessas ações.Aliás, é a que representa a sobrecarga da Justiça Federal (ao lado das ações revisionais do contrato de mútuo fundado no SFH), uma vez que há total ausência de padronização, pela CEF, quanto ao cumprimento das sentenças: a sua representação, no mais das vezes não é feita pelo seu escritório central, o que tem dificultado - ao que parece - a

comunicação rápida e eficaz dos dados necessários ao adimplemento obrigacional ou até mesmo para a mera informação ao juízo de que o credor celebrou acordo extrajudicial (juntada de termos de adesão ou extratos de saque). Frente a esse cenário, que dificulta o cumprimento da sentença e viola o mandamento constitucional da razoável demora na tramitação do processo (art. 5º, LXXVIII, CF) - uma vez que em vários processos análogos esta Magistrada detectou mandados de citação nos termos do art. 632, do CPC juntados há mais de dois anos e ainda sem cumprimento da obrigação -, este Juízo buscou a aplicação da Lei n.º 11.232/05 justamente visando contornar e administrar a situação narrada, e isso com o fim de concretizar o direito fundamental dos autores à efetivação de seu direito reconhecido. Vale dizer, este juízo busca aplicar técnica processual mais célere à tutela efetiva do caso concreto. Isso porque não basta parar na idéia de que o direito fundamental à tutela jurisdicional incide sobre a estruturação técnica do processo, pois supor que o legislador sempre atende às tutelas prometidas pelo direito material e às necessidades sociais de forma perfeita constitui ingenuidade inescusável (Luiz Guilherme Marinoni, A legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, artigo inserto na página da Internet www.professormarinoni.com.br). E, ainda, continua o doutrinador, que a obrigação de compreender as normas processuais a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional, e, assim, considerando as várias necessidades de direito substancial, dá ao juiz o poder-dever de encontrar a técnica processual idônea à proteção (ou à tutela) do direito material. Contudo, reconheço que a urgência na resolução do problema deu ensejo a questões controvertidas que entendo devam ser analisadas e adequadas a cada situação específica. Por outro lado, em que pesem as considerações tecidas pela CEF acerca da jurisprudência remansosa sobre a natureza jurídica da obrigação de aplicar os expurgos inflacionários, não é pacífico o entendimento de nossos tribunais, que ora reconhecem na condenação uma obrigação de fazer, ora uma obrigação de pagar, a saber: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EMBARGOS DO DEVEDOR. DEPÓSITO DO VALOR EXEQUENDO. GARANTIA DO JUÍZO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. ARTS. 669 E 738 DO CPC. TEMPESTIVIDADE. 1. Tratando-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, deve-se observar o rito dos arts. 652 e seguintes do Código de Processo Civil, além do estabelecido no art. 29-D da Lei n.º 8.036/90, inserido pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 27/06/2001, segundo o qual, a penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada ao FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exequente, à disposição do juízo. 2. (...) (TRF - 1ª Região. AC 200232000012876/AM. Quinta Turma. DJ: 25/11/2003, p. 74. Rel. Des. Fed. JOAO BATISTA MOREIRA) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. I - Tratando-se de condenação referente ao creditamento, pela Caixa Econômica Federal, de diferenças de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a execução possui a natureza jurídica de obrigação de fazer, devendo ser promovida pela ré, de acordo com o disposto no artigo 632 do Código de Processo Civil. II - Entendimento que prestigia os princípios da efetividade e economia processual, uma vez que a CEF detém, por exclusividade, a responsabilidade de efetivar a atualização monetária nas contas fundiárias, valendo-se, para tanto, das informações recebidas pelas instituições financeiras depositárias, de acordo com expressa determinação contida no artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/01, dispensando a parte autora do ônus da juntada aos autos dos extratos fundiários. (TRF - 3ª Região. AG - 166149. Proc. 200203000453566/SP. Segunda Turma. DJU: 12/03/2003, p. 318. Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS) AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE PAGAR - ARTIGO 604 DO CPC - RECURSO PROVIDO.- A execução do julgado, nas ações relativas aos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS, caracteriza-se como obrigação de pagar.- Aplicabilidade dos dispositivos contidos nos artigos 604, 652 e seguintes do Código de Processo Civil.- Agravo provido. (TRF - 3ª Região. AG - 129702. Proc. 200103000122648/SP. Primeira Turma. DJU: 17/01/2002, p. 523. Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD) CEF. FGTS. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS.- Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a execução de sentença das ações que objetivam a revisão do FGTS em face dos expurgos inflacionários deve obedecer, precisamente, o rito estabelecido no art. 604, do CPC, devendo o credor proceder à respectiva execução na forma do disposto no art. 652 e seguintes, do CPC, independentemente de a conta fundiária do autor estar ou não ativa. (TRF - 4ª Região. AG - 200504010441291/PR. Terceira Turma. DJU: 14/12/2005, p. 724. Rel. Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Da jurisprudência colacionada é nítida a divergência sobre o tema. Ademais, nos exatos termos das lições de Marinoni, o Judiciário adotou, em decorrência da dificuldade que os autores argüiam quanto à consecução dos extratos fundiários e visando utilizar o procedimento mais adequado para a efetivação da tutela jurisdicional das ações de FGTS, a Lei Complementar n.º 110/01, determinando o processamento dos processos de execução no rito do art. 632, do CPC, justamente em face da gestão operacional atribuída à CEF. A fase executiva era (e é) desesperadora para todos. A CEF, nessa fase, ora embarga a execução, ora cumpre, ora requer prazo, ora junta termos de adesão. Enfim, como dito acima, não adota um procedimento padrão para o cumprimento da sentença, o que, em ações com litisconsórcio ativo demanda um atraso injustificável no andamento do feito. Basta voltar no tempo e recordar o que foi a protocolização das petições juntando os termos azuis de adesão de autores que celebraram o acordo previsto na LC n.º 110/2001. Entendo que não foi com outro propósito que a natureza jurídica da obrigação foi assentada (e aceita), enquanto facilitadora da efetivação do julgado, como sendo obrigação de fazer. Todavia, não mais se deve tratar a questão sob essa perspectiva, adequada à época em que o processo de execução era autônomo. O Judiciário, com a nova técnica executiva, deve propiciar a efetivação da tutela jurisdicional, analisando o caso concreto. Se antes não era relevante essa análise, atualmente é da própria essência da efetivação da tutela buscada. O cumprimento da sentença, como concretização do direito fundamental à efetivação do julgado, deve buscar a utilização da técnica processual mais adequada. E neste sentido há sim, a aplicação da Lei n.º 11.232/05, uma vez que o cumprimento da sentença se dá com o pagamento dos valores

referentes aos expurgos a que foi condenada, seja diretamente ao autor, no caso em que não possui mais conta vinculada, seja por meio de depósito na conta vinculada existente. E, nesse passo, mais uma vez à busca da técnica processual adequada à efetivação da tutela jurisdicional, entendo que a aplicação analógica do art. 475-J, 1º, do CPC (intimação do devedor na pessoa de seu advogado) caracteriza-se como uma medida necessária, eficiente e que não causa quaisquer prejuízos à CEF, ademais de se apresentar como meio mais célere e menos custoso à Administração e às partes. Constatado, assim, que os embargos consubstanciam o inconformismo da parte ré quanto aos termos da decisão e objetivam sua alteração, o que deve ser objeto de recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisor com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se à parte embargante (ré) o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. Fls. 288/291: Manifesta-se a parte autora, alegando que para o cumprimento do determinado no despacho de fl. 274, necessita dos extratos da conta vinculada do autor ADEMIR ODILON GAMA, documentos estes que não possui, requerendo a intimação da CEF para que apresente tais documentos, colando aos autos decisões de instâncias superiores que corroboram suas assertivas. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para a consecução dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar n.º 110/01 deflui dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração. Entendo que a edição da Lei Complementar n.º 110/01 não eximiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Continua, com a Caixa Econômica Federal, o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data. Neste sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO AG - 200001000587377. Sexta Turma. DJ: 03/11//2003, p. 56. Rel. Desemb. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO. Ante ao acima exposto, junte a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias os extratos da conta vinculada do autor ADEMIR ODILON GAMA, ou findo o prazo, comprove a impossibilidade de fazê-lo. Com a juntada dos extratos pela ré CEF, cumpra a parte autora o despacho de fl. 274. Intimem-se

0012845-83.1997.403.6100 (97.0012845-8) - MARIA DE LOURDES DO ESPIRITO SANTO (SP229512 - MARCOS PAULINO RODRIGUES E SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Vistos em decisão. Fls 132/136: Tendo em vista as alegações da parte autora em relação a determinação de juntada dos extratos onde conste a taxa de juros aplicada, cabe a este Juízo aplicar a técnica processual mais célere à tutela efetiva do caso concreto, utilizando-se do poder-dever geral de cautela inerente à função jurisdicional. Como efeito, entendo que não basta parar na idéia de que o direito fundamental à tutela jurisdicional incide sobre a estruturação técnica do processo, pois supor que o legislador sempre atende às tutelas prometidas pelo direito material e às necessidades sociais de forma perfeita constitui ingenuidade inescusável (Luiz Guilherme Marinoni, A legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, artigo inserto na página da Internet www.professormarinoni.com.br). E, ainda, continua o doutrinador, que a obrigação de compreender as normas processuais a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional, e, assim, considerando as várias necessidades de direito substancial, dá ao juiz o poder-dever de encontrar a técnica processual idônea à proteção (ou à tutela) do direito material. Nesses termos, buscando dar maior celeridade ao processo, com base no poder geral de cautela do juiz e, tendo em vista que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para a consecução dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar n.º 110/01 deflui dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração, determino à CEF que traga aos autos os extratos das contas vinculadas da autora MARIA DE LOURDES DO ESPIRITO SANTO a fim de demonstrar a taxa de juros aplicada em sua conta vinculada. Prazo: 30 (trinta) dias. Pontua que a edição da Lei Complementar n.º 110/01 não eximiu a CEF da responsabilidade pela administração dos extratos das contas fundiárias, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Assim, continua com a Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data. Neste sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO AG - 200001000587377. Sexta Turma. DJ: 03/11//2003, p. 56. Rel. Desemb. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO. Ultrapassado o prazo supra sem o fornecimento dos extratos, arcará a CEF com multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento. Atente-se que o prazo para o fornecimento dos extratos começará a fluir da data da publicação deste despacho. Cumpra-se o acima determinado, intimando-se a CEF por publicação do teor da presente decisão. DESPACHO DE FL 141. Fl 140: Defiro a prioridade do feito, tendo em vista tratar-se de parte idosa. Em face do acima exposto, publique-se com urgência a determinação de fls 137/139. I.C.

0016483-27.1997.403.6100 (97.0016483-7) - ALTIVO FLORINDO MOREIRA X ENOCK MARTINS DE ARAUJO X ESEQUIEL MACHADO X FRANCISCO SUSAE X ISIDORIO JOSE DOS SANTOS (SP067261 - MARISA DE LOURDES GOMES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Vistos em decisão. Fls. 345/350: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, que alega a existência de vício a

macular a decisão de fls.328/329. Alega que a sentença proferida às fls.131/139 foi reformada pelo Eg. TRF da 3ª Região somente no referente aos índices de correção aplicáveis às contas vinculadas de FGTS dos autores, tendo sido mantido tão somente o IPC de janeiro de 1989. Afirmou que a decisão proferida em sede de apelação não alterou a forma de correção monetária prevista na sentença, tendo transitado em julgado o nela previsto, quer seja, que os créditos devidos deveriam ser corrigidos monetariamente conforme o disposto no Prov.24/97. Discorreu, ainda, sobre o trânsito em julgado do título judicial, tendo afirmado que a ementa, relatório e voto não fazem parte da coisa julgada, razão pela qual a decisão embargada não poderia neles se fundamentar. Tempestivamente apresentados, vieram os autos conclusos. Em que pese os presentes embargos tenham sido opostos com o propósito nítido de veicular o inconformismo da CEF com os termos da decisão de fls.328/329, passo à sua análise, buscando solucionar definitivamente a lide, em atenção ao Princípio da Razoável Duração do Processo. Analisadas as razões apresentadas, constato assistir parcial razão à embargante. Assistir razão à CEF quando afirma que as razões utilizadas pelo julgador em sua fundamentação não transitam em julgado, mas tão somente sua parte dispositiva- no caso da apelação, o acórdão- nos termos dos arts.469 e 470 do CPC. Ocorre que no presente caso o próprio acórdão determinou que o relatório e voto dele fizessem parte conforme expressamente consignado à fl.171, in verbis: DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado -grifo nosso. Nesses termos, não há impeditivo à utilização do conteúdo do relatório e do voto proferidos em sede de apelação- integrados ao acórdão- para fundamentação das decisões deste Juízo, restando afastadas as alegações da CEF neste ponto. No entanto, constato assistir razão à embargante no referente à forma de correção dos créditos dos autores, vez que, conforme acima assinalado, a sentença foi modificada unicamente quanto aos índices do IPC aplicáveis às contas vinculadas, nada tendo sido alterado quanto aos demais pontos decididos. Com efeito, a referência à forma de correção dos saldos de conta poupança, constantes do voto às fls.168- in fine e 169 não tem qualquer aplicação ao caso dos autos, mormente porque logo após tal menção o DD. Desembargador Relator consignou expressamente que, apesar de seu entendimento, se curvava à orientação do C. STF, que determina a correção dos saldos do FGTS pelos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo certo que na presente ação a condenação se cingiu ao IPC do mês de janeiro de 1989. Assim, o índice reconhecido como devido na decisão transitada em julgado foi o do IPC de janeiro de 1989, devendo ser, a correção dos créditos decorrentes de sua aplicação às contas vinculadas, calculada nos termos do Provimento 24/97, conforme constou da sentença proferida, não alterada nessa parte. Pontuo que não houve, efetivamente, determinação para que a correção dos créditos devidos pela CEF fosse realizada pelos mesmos parâmetros aplicáveis às contas de FGTS, razão pela qual, reitero, deve ser utilizado o Prov.24/97, sob pena de violação à coisa julgada. De outro lado, constato que os créditos já realizados pela CEF - e sacados pelo autor Francisco Susae, decorreram não do cumprimento da condenação da instituição bancária imposta nestes autos, mas de suposta adesão do autor aos termos da LC 110/01, que determina a aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Verifico, ainda, que houve a juntada de termos de adesão de todos os autores, que foram homologados por este Juízo, excepcionado o referente ao autor Francisco Susae, no qual não consta assinatura. Consigo que a falta de oposição de assinatura no termo de adesão impede sua homologação, mesmo tendo havido crédito e o correspondente saque em conta vinculada, conforme recente decisão do C. STJ, proferida em sede de recurso especial (REsp 1.107.460-PE) submetido ao regime do art.543-C (recurso repetitivo), cujos fundamentos do voto proferido pela Ministra Relatora, abaixo transcritos, adoto como razões de decidir, in verbis: (...)Da leitura do texto legal depreende-se ser necessária a assinatura de Termo de Adesão para que se termine litígio envolvendo a correção monetária das contas vinculadas, na medida em que há redução de valores a serem percebidos pelo titular da conta. E não poderia ser diferente, já que a renúncia a direitos deve ser expressa, além de ser interpretada restritivamente (cf. 108 do CC e 269, V, do CPC). Neste diapasão, não se pode presumir como fez o acórdão recorrido que os saques efetuados na conta vinculada pelo seu titular configuram anuência à forma e modo de pagamento do direito à correção monetária previstos no art. 6º retrotranscrito. É dever da Caixa demonstrar que para viabilizar o saque o fundista assinou o termo de adesão. Ora, se o termo de adesão é condição para a realização dos saques nas contas vinculadas deve a Caixa comprovar no processo que o fundista celebrou a transação extrajudicial assinando o termo de adesão e não postular a presunção de que este o celebrou pela realização dos saques. O termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta é a prova por excelência da celebração do acordo previsto no art. 4º, I, da LC 110/2001, se a transação não for judicial, quando esta será homologada em juízo. Portanto, a juntada do termo de adesão a que alude o art. 6º da LC 110/2001, devidamente assinado pelo titular, é essencial para a validade da terminação do litígio, não sendo suficiente a alegação e comprovação de que o fundista realizou saques na conta vinculada (...). Transcrevo, ainda, a ementa do julgamento acima referido, in verbis: ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - TERMO DE ADESÃO NÃO ASSINADO - COMPROVAÇÃO DA ADESÃO POR OUTROS MEIOS - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - SÚMULA 211/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - ART.543-C DO CPC E RES/STJ N.08/2008. 1. É imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada 2. Inviável conhecer da alegação de afronta à coisa julgada diante da ausência de prequestionamento na origem, nos termos da Súmula 211/STJ. 3. Divergência jurisprudencial prejudicada. 4. Aplicação da sistemática do art. 543-C do CPC e Resolução n.8/STJ. 5. Recurso especial provido. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando à pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Em que pese a impossibilidade de homologação do termo de adesão, conforme acima exposto, certo é que o autor recebeu créditos da CEF, efetuados no

termos da LC 110/01, que contempla os índices de janeiro/89 e de abril/90, e os sacou, o que resta devidamente comprovado nos autos pelos extratos juntados, fatos que não podem ser ignorados, sob pena de restar configurado o enriquecimento ilícito, vez que estar-se-ia permitindo que o autor recebesse duas vezes o crédito referente ao IPC de janeiro de 1989. Pontua, ainda, que não interessa aos autos a verificação se os valores creditados para o autor Francisco, referentes ao IPC de janeiro de 1989 estão corretos à luz da LC 110/01, tampouco dos concernentes ao IPC de abril de 1990, sendo certo este índice sequer fez parte da condenação, bem como que o creditamento efetuado não decorreu da condenação sofrida nestes autos, cabendo à CEF, se o caso, procurar o ressarcimento dos valores referentes ao índice de abril/90 em ação própria. Ressalto que importa a este Juízo somente a verificação do cumprimento da coisa julgada, quer seja, se o valor creditado na conta vinculada do autor Francisco Susae, referente ao índice de janeiro de 1989 é suficiente para a quitação do débito, nos termos da r. sentença e v. acórdão. Em razão do exposto, determino que os autos retornem à Contadoria, a fim de que esta verifique EXCLUSIVAMENTE QUANTO AO IPC DE JANEIRO DE 1989 se o valor creditado pela CEF nos termos da LC 110/01 é suficiente para a quitação do débito nos termos da r. sentença/ v. acórdão, quer seja, com a utilização do Prov.24/97 para a atualização monetária, informando, se o caso, a diferença faltante, atualizando os valores também para a data atual. Posto isso, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração. Tendo em vista a atribuição de efeitos modificativos aos embargos opostos, devolvo às partes o prazo recursal, devendo a Secretaria observar o prazo comum para fins de carga. Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se à Contadoria. I.C.

0043286-47.1997.403.6100 (97.0043286-6) - AMBROSIA ALVES DA SILVA X CELSO MENDES DE OLIVEIRA X EUCLIDES LEAL LEITE X GILMAR BARBOSA X RENZO TESSARINI (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em decisão. Fls. 371/373: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, alegando a existência de omissão a macular o teor da decisão de fls. 366/367. Afirma que efetuou os créditos nas contas vinculadas dos autores em junho de 2005, razão pela qual devem os cálculos da contadoria judicial ser posicionados para essa data, não havendo motivos para nova remessa a esse setor, ao contrário do consignado na decisão embargada. Salienta, ainda, que já efetuou os créditos complementares aos autores nos termos dos cálculos do contador, tendo cumprido integralmente a obrigação. Tempestivamente apresentados, merecem ser apreciados. Conforme consignado na decisão embargada, os cálculos do Sr. Contador observaram fielmente os critérios de correção monetária e o percentual de juros de mora previstos na sentença e no acórdão proferidos, tendo sido considerados corretos por este Juízo - que deixa, por ora, de homologá-los por não ter decorrido o prazo para a parte autora da decisão de fls. 366/367, por conta da suspensão dos prazos pela Portaria 1587/2010 da C. Pres. do CJF da 3ª Região. Analisados os autos, constato que às fls. 362/365 a CEF comprova o creditamento dos valores faltantes aos autores, em conformidade com o apurado pelo Sr. Contador, quer seja, R\$315,92 (trezentos e quinze reais e noventa e dois centavos) para a autora Ambrosia, R\$ 604,83 (seiscentos e quatro reais e oitenta e três centavos) para Euclides e R\$406,69 (quatrocentos e seis reais e sessenta e nove centavos) para Gilmar. Verifico, ainda, que além do principal a CEF creditou também o devido a título de juros e atualização monetária - R\$73,81 (setenta e três reais e oitenta e um centavos) para Ambrósia, R\$141,58 para Euclides e R\$95,08 para Gilmar, razão pela qual desnecessária a remessa dos autos à Contadoria para apuração dessa diferença, salvo se a parte autora discordar desses valores complementares, conforme extratos de fls. 363/365, fundamentando e discriminando os que entende devidos. Assim, dou provimento aos embargos de declaração da CEF, nos termos supra, razão pela qual reconsidero a parte final da decisão de fls. 366/367, por considerar desnecessária a atualização do cálculo até a presente data e, conseqüente, a remessa a Contadoria. Tendo em vista a alteração da decisão de fls. 366/367, DEVOLVO ÀS PARTES o prazo recursal, nos termos do art. 538 do CPC. Observe, a Secretaria, para fins de CARGA, que o prazo da CEF só terá início após o decurso do prazo da autora. I.C.

0059900-30.1997.403.6100 (97.0059900-0) - CLOVES FERREIRA DE OLIVEIRA (SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X CELIA DA CUNHA CAMPELLO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X IVANI LOPES (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE EDUARDO NEVES DE CASTRO (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X MARIA RITA VIEIRA DA SILVA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Diante do pagamento noticiado pelo Egrégio TRF da 3ª Região às fls. 547/548, intimem-se os antigos patronos (Dr. Almir ou Dr. Donato) dos autores para informarem em nome de qual dos procuradores deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. CJF. Fornecidos os dados e nos termos da decisão recorrida de fls. 537/529, expeça-se o alvará. Expedido e retirado o alvará, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. I.C.

0010180-60.1998.403.6100 (98.0010180-2) - CARLOS MAKOTO KIHARA X SONIA REGINA KIMUKO TAKAO KIHARA (SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E Proc. CLAUDIA FERREIRA CRUZ (ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior

Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarmamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se

0026354-47.1998.403.6100 (98.0026354-3) - JOSE CASTRO NETO X JOSE CECILIO PAIVA X JOSE CELESTINO DA SILVA X JOSE CIRILO MOREIRA X JOSE CONFESSOR DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho.Fls.413/421: Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Cumpram as partes o disposto no despacho de fl.411, observando o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora.Int.

0031995-16.1998.403.6100 (98.0031995-6) - JILVONESA LOPES FERNANDES X JOSE MATIAS CARNAUBA X JOAO MENINO X JOSE BERNARDO DA SILVA FILHO X JOSE HUMBERTO DO NASCIMENTO X JOSE LUCAS DOS SANTOS X INEZ APARECIDA SILVA X ILDETE DE SOUZA MARQUES X IRACI NOVAES DOS SANTOS X IVO CAMPOS BRITO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em decisão.Fls.485/488: Recebo os embargos declaratórios da CEF, posto que tempestivos.Alega a embargante a existência de omissão a macular o teor da decisão de fls.476/478, bem como manifesta seu inconformismo quanto à análise dos embargos da autora (fls.473/475)-consustanciada na decisão embargada, sem sua prévia intimação para se manifestar.Em que pese veiculem nítido inconformismo da embargante com os termos da decisão de fls.476/478, passo à sua análise, objetivando a solução da lide, em atenção aos Princípios da Economia Processual e da Razoável Duração do Processo.Afasto, inicialmente, os argumentos da CEF quanto à ausência de intimação para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela autora às fls.473/475.Com efeito, não há previsão no art.535 e seguintes do Código de Processo Civil de intimação da parte contrária para manifestação acerca dos embargos opostos antes de sua análise pelo magistrado.Consigno que a intimação da parte contrária para manifestação sobre os embargos opostos é faculdade do magistrado, que pode dela se utilizar quando entender imprescindível para o julgamento do recurso. No referente ao depósito de valores a maior e do respectivo levantamento indevido, ressalto que não houve, na decisão embargada, afirmação de que à CEF cabia, exclusivamente, a responsabilidade pelo erro.Com efeito, se esse fosse o entendimento deste Juízo, não teria havido a determinação de devolução, pela parte autora, do valor excedente levantado.Entretanto, se é certo que a responsabilidade pelo equívoco não pode ser atribuída somente à CEF, também não pode ser transferida à parte autora, que não pode ser obrigada a devolver o montante retido a título de imposto de renda incidente sobre os valores que devem ser restituídos a este Juízo, vez que não possui disponibilidade do numerário.Assim, objetivando resolver a questão, determino a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, solicitando a disponibilização em favor deste Juízo, do montante de R\$844,91 (oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos) retido a título de Imposto de Renda sobre os honorários levantados pelo advogado Ilmar Schiavenato, OAB/SP 62.085, RG6025262, CPF 767.571.618-34 conforme alvarás de fls.371, 372 e 373, vez que, constatada a incorreção no levantamento, está obrigado a restituir o indébito a este Juízo, não havendo que se falar em acréscimo patrimonial que justifique a incidência do imposto.Nos termos acima, dou parcial provimento aos embargos de declaração da CEF, razão pela qual devolvo o prazo recursal, nos termos do art.538 do CPC, que só começará a correr após o transcurso do prazo da parte autora quanto à decisão de fls.476/478, disponibilizada em 01/06/2010, data em que já se encontravam suspensos os prazos, nos termos da Portaria 1587/2010, da Eg. Presidência do CJF da 3ª Região.Ultrapassados os prazos das partes e não havendo modificação da presente decisão em grau recursal, cumpra a autora o determinado na decisão de fls.476/478, restituindo o valor indevidamente levantado e expeça, a Secretaria, o ofício à Secretaria da Receita Federal, nos termos acima, encaminhando-se cópia dos alvarás liquidados.Intime-se. Cumpra-se.

0069465-78.1999.403.0399 (1999.03.99.069465-8) - UNILEVER BRASIL LTDA X CICA S/A X CICA SEMENTES LTDA X QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

DESPACHO DE FL. 585:Vistos em despacho.Fls.576/584: Manifeste-se a parte autora sobre as informações e documentos juntados pela União Federal(Fazenda Nacional), no prazo de vinte dias.No silêncio, face a ausência da devida comprovação pelos autores de existência de créditos de FINSOCIAL e compensações realizadas com débitos de COFINS, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.Vistos em despacho.Fls. 586/588 - Ciência às partes da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora.Outrossim, publique-se o despacho de fl. 585.I.C.

0050658-76.1999.403.6100 (1999.61.00.050658-5) - MARIA APARECIDA DE SOUZA X APARECIDA FRANCISCA DE CAMARGO X NILZA MARIA ZEFERINO ANASTACIO X EDISON LOURENCO GOMES(SP094628 - ILTON ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em decisão.Fl.230: nada a deferir, tendo em vista que a condenação não se refere apenas aos juros progressivos, conforme se constata da mera leitura da decisão proferida em sede recursal, transitada em julgado

(fls.167/175).Fls.233/237: Mantenho a decisão de fls.228/229, razão pela qual recebo a manifestação da CEF como embargos de declaração.Analisados os embargos, constato não existir vício na decisão embargada. Trata-se, em verdade, de inconformismo da embargante com os termos da decisão proferida às fls.228/229, na qual restaram expressas as razões do entendimento deste Juízo acerca da responsabilidade da CEF pela apresentação das informações necessárias ao cumprimento da coisa julgada.Consigno, ainda, que a multa arbitrada se refere à hipótese de descumprimento injustificado da determinação judicial, pela ré. Nesses termos, cabe à embargante, findo o prazo previsto na decisão embargada, informar a este Juízo, se o caso, a impossibilidade de cumprimento da determinação, caso em que não haverá a incidência da multa.Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decism com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolva-se à parte embargante (ré) o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil.Atente a CEF para a correta finalidade- e utilização- dos embargos de declaração, que não são adequados para a reforma da decisão. Deve, a ré, se utilizar do recurso apropriado para veicular seu inconformismo ou dar imediato cumprimento à decisão proferida por este Juízo, sob pena de, em caso de interposição de novos embargos, restar configurada a conduta descrita no parágrafo único do art.538 do CPC, com fixação da penalidade nele prevista. Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS.262:Vistos em despacho.Fls.241/261: Manifestem-se os autores sobre a planilha juntada pela ré CEF, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio ou concordância, voltem os autos conclusos para extinção da execução.Em fase de execução foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01.Diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01 restará homologada a transação firmada ente a CEF e o autor EDISON LOURENÇO GOMES, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art. 794, inc.II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10(dez) dias, não houver comprovação, pela aderente, de vício capaz de invalidar a adesão firmada.Publique-se a decisão de fls.239/240.Int.

0034326-31.2000.403.0399 (2000.03.99.034326-0) - EDISON FERREIRA X ELIAS KAMEMATSU YAMAMOTO X FLORA DE CARVALHO SOARES X JOAO BAPTISTA DONNINI X LAURENTINO DINIZ X MANOEL YOSSINOBU KASSA X ROSELAINÉ VICENTIM X SEBASTIAO MARQUES DA CUNHA X SERGIO GOZZI X CELSO TAHAN(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 385) e da ré CEF (fl. 388), homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 376/380. Intime(m)-se o(a) autor(es) para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal Informe, outrossim, a ré CEF, em nome de qual dos advogados constituídos nos autos deverá ser expedido o Alvará do saldo remanescente da conta garantidora do Juízo, informando os dados necessários (RG e CPF). Ressalto, para os devidos fins, que para o levantamento do crédito devem os procuradores indicados pelas partes possuírem poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Intimem-se.

0048440-72.2000.403.0399 (2000.03.99.048440-1) - CALCADOS ITALMOCASSIM LTDA(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
DESPACHO DE FL. 389:Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 17 e 18, §1º da Resolução nº 055/09, do E.CJF, intimem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 387/388, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Ressalto, outrossim, a natureza alimentar do crédito pago pelo Egrégio TRF.Após, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado onde deverão aguardar o pagamento da parcela do ofício precatório expedido.I.C.Vistos em despacho.Inicialmente dê-se vista à União Federal dos valores depositados pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 397, em razão de ofício precatório expedido por este Juízo. Putrossim, considerando a penhora já realizada no rosto dos autos conforme auto de penhora à fl. 384, oficie-se ao Banco do Brasil PAB-JEF, para que transfira a totalidade dos valores depositados na conta judicial nº 1800129408371 à disposição deste Juízo da 12ª Vara Cível Federal, para uma nova conta judicial a ser aberta no próprio Banco do Brasil, agência nº 1897-X, a disposição do Juízo da 45ª Vara do Trabalho em São Paulo e atrelado ao processo nº 00080-2009-045-02-00-0.Caberá a própria instituição financeira supra mencionada, noticiar a este Juízo, bem como, ao Juízo Trabalhista a efetivação da transferência.Publique-se o despacho de fl. 389.Int.

0037385-93.2000.403.6100 (2000.61.00.037385-1) - ELIANA PEREIRA DE SOUZA X WILSON GOMES SAMPAIO X SALVADOR ALVES DOS SANTOS X JOSE CARLOS SANTANA X JOSE CARLOS DE SOUZA DA SILVA X IZALTINA MARIA DA CONCEICAO ALVES X JOSE BORTOLATO X ISRAEL BEZERRA CAVALCANTE X EDIMUNDO DE SOUZA BARROS X ANTONIO CARLOS SCHMIDT(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS

JUNIOR)

Vistos em despacho.Tendo em vista a concordância das partes (autor JOSE BORTOLATO - fl.383, autor ANTONIO CARLOS SCHIMDT - fl.395 e ré CEF - fl.401), homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls.387/391. Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.I.C.

0046978-49.2000.403.6100 (2000.61.00.046978-7) - PARAKI AUTO POSTO LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso,a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao réu e após expeça-se o ofício(s).Após a expedição ou no silêncio do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Expedido o ofício e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes.Int.

0050810-90.2000.403.6100 (2000.61.00.050810-0) - ABADIO MIGUEL ATRIB X ADAO XAVIER DOS SANTOS X APARECIDA DE OLIVEIRA X JABOR DESCIO X JANIR SILVA X JOSE GILSON DE OLIVEIRA X LETICIA DE ANDRADE AMARAL X ODILIO SEGURA X OSVALDO KURIHARA X YEDDA RODRIGUES PACHECO DE CASTRO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP146486 - PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA E SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP187029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO E SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA E SP122942 - EDUARDO GIBELLI) X BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP187029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO)

Chamo o feitos à ordem. Compulsando os autos, verifico que o réu Banco Central do Brasil- BACEN não foi intimado da r. sentença de fls. 692/700 e da decisão de fls. 728/738. Observo, outrossim, que o despacho de fl. 899 recebeu apenas a apelação do réu Banco Itaú, sendo que há nos autos apelações de outros réus que não foram recebidas. Isto posto, determino a intimação do Bancen da r. sentença e decisão prolatadas e reconsidero o despacho de fls. 899, tornando-o sem efeito. Recebo as apelações dos réus SUDAMERIS (fls. 751/787), BANCO DO BRASIL (fls. 788/799), BRADESCO (FLS. 800/822), HSBC (fls. 823/839) e ITAÚ (fls 851/888). Vista à(s) parte(s) contrária(s) para as Contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0023750-42.2001.403.0399 (2001.03.99.023750-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013379-27.1997.403.6100 (97.0013379-6)) MARIA LUIZA MENDONCA RODRIGUES X MARIA TERESA NOGUEIRA BOMBIG MANZOLI X MARLENE MENEZES X NORMA FRANCISCHONE X PAULO NORBERTO BUCCIARONI(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho.Compulsando os autos verifico que o ofício requisitório juntado à fl.422, tendo como beneficiário o SR. PAULO NORBERTO BUCCIARONI, no valor de R\$1.628,05, não foi descontado o valor relativo ao PSS (R\$161,33, conforme cálculo de fl.377). Diante do acima exposto, manifeste-se a parte autora acerca da diferença solicitada em sua petição de fls.430/432, no valor de R\$113,16.Prazo: 10 (dez) dias.Após, com ou sem resposta, intime-se a União Federal - AGU a apresentar as fichas financeiras dos seguintes autores MARIA LUIZA MENDONÇA RODRIGUES, MARIA TEREZA NOGUEIRA BOMBIG MANZOLI e MARLENE MENEZES, no prazo de 60 (sessenta) dias.I.C.

0012431-46.2001.403.6100 (2001.61.00.012431-4) - FURAMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP185517 - MARCOS TAVERNEIRO E SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E SP198179 - FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS)

Vistos em despacho. Fl. 195 - Defiro o requerido pela União Federal. Dessa forma, oficie-se a CEF PAB/JUSTIÇA FEDERAL a fim de que converta em renda da União os valores depositados na guia de fl. 194, no código indicado à fl. 195. Outrossim, diante da apólice da dívida pública que se encontra custodiada na CEF nos termos do ofício de fl. 64, determino a autora o levantamento da apólice nº 380074. Prazo : 10 dias. Noticiada a conversão em renda pela CEF, abra-se nova vista a União Federal. Int.

0009764-53.2002.403.6100 (2002.61.00.009764-9) - RIJOSVAL GAMA DE OLIVEIRA (SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO E SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo sobrestado a notícia do pagamento pelo E. TRF da 3ª Região do ofício precatório expedido. Noticiado o pagamento, determino a Secretaria que proceda ao desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Int.

0011909-82.2002.403.6100 (2002.61.00.011909-8) - CLINICA PAULISTA DE NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE S/C LTDA (SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO)

Vistos em despacho. Fls. 1592/1594: Requer o réu/credor SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, a expedição do Alvará de Levantamento dos valores que lhe são devidos a título de honorários advocatícios em nome das patronas CHADYA TAHA MEI e ANA CLÁUDIA SILVA PIRES, devendo o nome destas constarem no respectivo Alvará. Observe a parte requerente que no Alvará a ser expedido, apenas o nome de um dos advogados devidamente constituídos nos autos pode constar no documento de levantamento. Verifico, outrossim, divergência no nome da patrona CHADYA TAHA MEI, como consta nos autos e o cadastrado no sistema da Justiça Federal, onde se encontra CHADYA IBRAHIM TAHA. Isto posto, remetam-se os autos ao SEDI para que efetue a regularização, devendo constar o nome apresentado na certidão de fl. 1596, extraída o site da Receita Federal. Informe o credor SESC, o nome do patrono constituído nos autos para a expedição do Alvará de Levantamento, tendo em vista o acima informado. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, com o cumprimento do acima determinado, expeça-se o Alvará de Levantamento. Com a liquidação dos Alvarás, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se Cumpra-se.

0025165-92.2002.403.6100 (2002.61.00.025165-1) - MARINALVA ALVES GOUVEIA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fls 432/436: Assiste razão à Caixa Econômica Federal. Expeça-se ofício ao Cartório De Registro de Imóveis da comarca de Barueri (fl 143) a fim de que tome as devidas providências para que a CEF possa realizar o registro da Carta de arrematação/adjudicação, conforme requerido. Com a resposta do ofício informando quanto ao seu cumprimento, dê-se nova vista à CEF, e em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se findos os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0016744-79.2003.403.6100 (2003.61.00.016744-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLENIO JOSE DOS SANTOS X TOKIO MIYAHIRA (CURADOR - MARCOS MIYAHIRA) (SP207989 - MARCOS MIYAHIRA E BA014945 - ARNALDO COSTA JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 571/577: Em atenção ao Princípio do Contraditório, dê-se vista aos réus acerca das informações e documentos colacionados aos autos pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. I.C.

0035049-14.2003.403.6100 (2003.61.00.035049-9) - PAULO CESAR AMARO X SONIA REGINA CODO AMARO (SP156158 - MARCOS AURÉLIO DE SOUZA E SP156158 - MARCOS AURÉLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162329 - PAULO LEBRE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 192-verso, requeira o credor o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0021671-20.2005.403.6100 (2005.61.00.021671-8) - ROGERIO DE SOUZA LIMA X MARIA CRISTINA DE PAULA (SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Tendo em vista que apesar da noticiada renúncia da advogada Dra. Anne Cristina Robles Brandini -

OAB/SP 143.176 , verifico que permanecem os outros advogados com poderes nos autos conforme procuração de fl.38 e substabelecimento de fl.139. Desta forma, exclua-se do sistema processual a advogada acima mencionada , bem como, proceda-se a inclusão dos outros advogados constantes da procuração. Diante da certidão do trânsito em julgado da sentença e que apesar da condenação em honorários os autores são beneficiários da gratuidade, observadas as formalidades legais, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.

0022213-38.2005.403.6100 (2005.61.00.022213-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X STERNA FUSCATA C CONF IND/ E COM/ LTDA

Vistos em despacho. Esclareça o autor o seu pedido tendo em vista as informações de fls.110/112 e a certidão do oficial de justiça fl.123. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0022532-06.2005.403.6100 (2005.61.00.022532-0) - FERNANDO ANTONIO MIRANDA DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em decisão. HOMOLOGO os cálculos realizados pelo Setor de Contadoria Judicial às fls. 149/150, eis que realizados em estrita observância aos termos do v. acórdão transitado em julgado. Diante da ínfima diferença apurada pelo Setor de Contadoria, ou seja, no valor de R\$ 1,53(um real e cinquenta e três centavos), observadas as formalidades legais, arquivem-se findo os autos.Int.

0902280-54.2005.403.6100 (2005.61.00.902280-5) - SILVANA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos em despacho. Intime-se a autora para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Ressalto, para os devidos fins, que para o levantamento do crédito principal deve o procurador indicado possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. No silêncio, arquivem-se sobrestados, onde deverão aguardar até que a parte autora traga os holleriths de agosto de 1990 até 2008, a fim de que a CEF possa cumprir a obrigação a que foi condenada.I.C.

0004113-98.2006.403.6100 (2006.61.00.004113-3) - JOAO EDSON MATURANA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP206637 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls.305/314: mantenho a r. decisão de fls.289/290 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em razão da interposição de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, aguarde-se em Secretaria a decisão a ser proferida pelo Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0015903-79.2006.403.6100 (2006.61.00.015903-0) - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que às fls. 128/132 a parte autora interpos Recurso de Apelação, recebido por este Juízo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, conforme despacho de fl. 135. Observo, entretanto, que a r. sentença de fls. 64/73 já transitou em julgado, conforme certificado à fl. 75-verso, razão pela qual reconsidero o despacho de fl. 135, tonando-o sem efeito. Face ao acima exposto, atente a parte autora que o prazo recursal refere-se à decisão de fls. 126/127 relativa aos embargos de declaração de fls. 115/119, devendo esta observar o recurso cabível ao seu inconformismo. Após o prazo recursal, desentranhe-se as petições de fls. 128/134 (autor) e fls. 136/144 (CEF) entregando-as aos respectivos patronos. Nada mais sendo requerido, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 126/127. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.158: Vistos em despacho. Fls.149/157: Tendo em vista o despacho de fl.146, desentranhe a Secretaria as contrarrazões juntadas pela parte autora às fls.149/157, assim como a apelação, devendo o seu subscritor comparecer em Cartório para a devida retirada, no prazo de cinco dias, nos termos do despacho de fl.146. Publique-se o referido despacho.Int.

0007357-98.2007.403.6100 (2007.61.00.007357-6) - GENESIO BORGES DE BARROS(SP169454 - RENATA FELICIO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor requereu às fls 120/158 a concessão de gratuidade e à fl 161 a União Federal manifesta-se contrária ao seu pedido, DETERMINO que seja dada nova vista à credora (União Federal), para que requeira o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0007692-20.2007.403.6100 (2007.61.00.007692-9) - MASUO KOSHIMIZU(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096962 - MARIA

FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fl 153: Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido de levantamento de valores depositados em conta judicial, tendo em vista que já levantou o montante de R\$ 18.028,66 (Dezoito mil, vinte e oito reais e sessenta e seis centavos), conforme o alvará de nº 298/2010 (fl 152). Prazo: 10(dez) dias. Após, conclusos. I.C.

0012129-07.2007.403.6100 (2007.61.00.012129-7) - PUSSIDONIO PASCHOAL X IRACY PASCHOAL(SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls 177 e 190/191: Homologo os cálculos do contador judicial de fls 168/171, para que surtam seus efeitos legais. Assim, deposite a CEF a diferença apurada pelo Setor De Cálculos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução nos termos do artigo 475-J, pelo que deverá a parte autora, no caso de eventual silêncio, requerer o que de direito. I.C.

0013313-95.2007.403.6100 (2007.61.00.013313-5) - WALTER VERZOLLA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA VERZOLLA X JULIANA VERZOLLA X WALTER VERZOLLA FILHO(SP164038 - LÍGIA MARIA SALGADO FERRO CAETANO E SP185486 - IRENE DE OLIVEIRA MARZULLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fls 168/170 e 171: Expeçam-se alvarás de levantamento, conforme requerido pelas partes. Ressalto aos autores que em análise dos cálculos de fls 156/158, verifico que o Sr. Contador deixou de apurar os 10% de multa nos termos do artigo 475-J do CPC. Assim, tendo em vista que a apuração do montante de referida multa depende de simples cálculo aritmético, deixo de determinar nova remessa dos autos à Contadoria, posto que os 10% devem ser adicionado ao valor a ser levantado pelos autores. Expedidos e liquidados os respectivos alvarás, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a satisfação do débito. I.C.

0013447-25.2007.403.6100 (2007.61.00.013447-4) - MARIA THEREZA PEREIRA VEGA(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0018480-93.2007.403.6100 (2007.61.00.018480-5) - MARIA CECILIA PINTO(SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em despacho. Verifica-se as fls.236/239 pela parte autora e as fls.247/249 pela para da CEF, que compuseram administrativamente. Em razão do acordo noticiado requereu a parte autora a desistência da ação e a renúncia ao direito sob o qual se funda a ação. Considerando que a parte autora não juntou procuração com poderes expressos que permitam a renúncia, e diante da evidente perda de direito, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0018484-33.2007.403.6100 (2007.61.00.018484-2) - ALVARO APARECIDO RIBEIRO X JOCEANE SILVA MARQUES RIBEIRO(SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho. Fls. 204/250: Vista às partes do laudo apresentados pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Int.

0018841-13.2007.403.6100 (2007.61.00.018841-0) - LAURA VENTRE(SP192188 - RODRIGO FURTADO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho. Forneça a parte autora os índices de aumento auferidos pelas categorias profissionais desde o início do financiamento, ou seja, desde 22 de setembro de 1995 até a presente data, conforme solicitado pelo douto perito Sr. Waldir Bulgarelli as fls. 450/451. Prazo: 15 (quinze) dias. Após a juntada de tais documentos, remetam-se os autos novamente ao perito nomeado para a confecção do laudo pericial. I.C.

0020288-36.2007.403.6100 (2007.61.00.020288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SENE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X FLAVIO DA SILVA CAVALCANTI(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. O requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas não atende ao disposto no despacho de fl.206, que determinou a especificação das provas pretendidas, justificando sua pertinência ante aos fatos que se objetiva provar por meio delas. Nesses termos, indique a autora, especificadamente, quais provas deseja produzir, indicando os fatos que pretendem comprovar por meio delas, no prazo de 10 (dez) dias. Consigno, a fim

de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, que o silêncio ou novo requerimento genérico serão interpretados como desistência implícita da produção de provas.No mesmo prazo, junte a autora comprovação de que os cheques utilizados para adimplemento dos títulos foram devolvidos por falta de fundos- fato afirmado à fl.04, bem como cópia da confissão de débito e proposta de pagamento feitas pelo réu Flávio -fatos afirmados pelo autor às fls.05.

Ultrapassado o referido prazo, voltem os autos conclusos.Tendo havido a nomeação de curador especial aos réus, que foram citados por edital, fixo seus honorários em R\$422,64 (quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), nos termos da Resol.558/2007 do C. CJF, devendo, a Secretaria, adotar os procedimentos administrativos necessários ao recebimentoIntime-se.Cumpra-se.DESPACHO DE FL 235.Vistos em despacho.Fl. 216/234: Cumpra a ré integralmente o despacho de fl 215.Publique-se o referido despacho.I.C.

0029006-22.2007.403.6100 (2007.61.00.029006-0) - FELIX VERNICE X MARIA DE LOURDES BARRETO VERNICE(SP068272 - MARINA MEDALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora sob alegação de existência de omissão na decisão que homologou os cálculos elaborados pela Contadoria às fls.132/134. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.Analisados os argumentos da embargante, entendo que seu recurso revela nítido inconformismo com os termos da decisão proferida. No entanto, tendo em vista que a solução da lide depende de decisão definitiva acerca dos cálculos efetuados, passo a analisar os argumentos da autora, tendo em vista que ao juiz cabe velar pela rápida solução do litígio.Verifico que os cálculos do Sr. Contador às fls.132/134, quanto ao principal e aos honorários advocatícios decorrentes da sentença, foram elaborados corretamente, não havendo motivos para sua desconsideração por este Juízo.Com efeito, observa-se que os valores depositados nas contas-poupança foram monetariamente corrigidos pelos índices oficiais expressamente mencionados nos cálculos até novembro de 2007, sendo certo que a partir de então, em razão da citação- marco inicial do cômputo de juros de mora, começou a ter incidência a Taxa Selic, que se consubstancia em juros e correção monetária, não sendo possível sua cumulação com quaisquer outros indexadores, sob pena de bis in idem, nos termos da decisão de fls.114/124.Constato, ainda, que nos cálculos efetuados foram computados juros remuneratórios de forma capitalizada, nos termos da sentença proferida.Ressalto, ainda, que não houve o cálculo da multa de 10% (dez) por cento tendo em vista que sua base de cálculo seria a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor (R\$45.849,49) e o apurado como efetivamente devido (R\$44.101,56), que resulta em diferença negativa. De outro lado, verifico que não houve o cálculo dos honorários advocatícios fixados em fase de cumprimento de sentença, assistindo razão ao autor quanto a essa parte.Ressalto que a decisão que fixou os honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença não foi objeto de recurso pela CEF, restando preclusa a matéria.Tendo em vista que a apuração do valor dos honorários depende de simples cálculo aritmético, vez que fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado como devido pela CEF nos autos (R\$44.101,56), fixo-os em R\$4.410,16 , valor que poderá ser levantado pela parte autora após o prazo recursal desta decisão. Posto Isso, dou parcial provimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos da decisão supra, apenas para sanar a omissão no referente aos honorários advocatícios, que restaram quantificados.Tendo em vista os efeitos modificativos dos presentes embargos, devolva-se às partes (PRAZO DE CARGA COMUM) a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.No mesmo prazo, indique a autora o nome e dados do advogado que fará o levantamento do valor referente aos honorários advocatícios acima referidos.Ultrapassado o prazo recursal das partes, expeça-se o alvará dos honorários advocatícios à autora e do saldo remanescente depositado nos autos à CEF.Intime-se. Cumpra-se.

0000696-69.2008.403.6100 (2008.61.00.000696-8) - ELISABETE SAVANINI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CEF), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (autora)para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação ou, em caso de discordância, havendo pedido de levantamento do valor incontroverso, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es). Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.

0004574-02.2008.403.6100 (2008.61.00.004574-3) - CLAUDIA RODRIGUES PITTA MONZI RIBEIRO X ANDREA RODRIGUES PITTA SANDOVAL X CLAUDIO RODRIGUES PITTA(SP170015 - CLAUDIO RODRIGUES PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a concordância das partes, CEF à fl. 147 e autores à fl. 148, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 141/145. Informe a parte autora em nome de qual procurador devidamente constituído nos autos deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, informando os dados necessários. (RG e CPF).

Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, informe a CEF em nome de qual advogado habilitado nos autos deverá ser expedido o Alvará de Levantamento do saldo remanescente da conta garantidora do Juízo. Após, com o retorno dos Alvarás liquidados e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0020521-96.2008.403.6100 (2008.61.00.020521-7) - IGESP S/A - CENTRO MEDICO E CIRURGICO - INSTITUTO GASTROENTEROLOGIA DE SAO PAULO(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0021904-12.2008.403.6100 (2008.61.00.021904-6) - FIT-VEX COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP217275 - SORAYA HISSAE GOMES KOMIYAMA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0023855-41.2008.403.6100 (2008.61.00.023855-7) - AMELIA RODRIGUES BARBOSA X NEUSA CANER MARQUES CAVALEIRO(SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a concordância das partes, CEF à fl. 151 e parte autora à fl. 152, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial à fl. 143/146. Informe a parte autora em nome de qual dos procuradores devidamente constituídos nos autos deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo os dados necessários (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, informe a CEF em nome de qual advogado habilitado nos autos deverá ser expedido o Alvará de Levantamento do saldo remanescente da conta garantidora do Juízo. Após, com o retorno dos Alvarás liquidados e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0022928-23.2008.403.6182 (2008.61.82.022928-3) - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DE PENHA S/A(SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA E SP181357 - JULIANO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Junte a autora procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 10(dez) dias.Após regularização, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000129-04.2009.403.6100 (2009.61.00.000129-0) - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A X BANCO ITAU BBA S/A X BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A X BANCO BANERJ S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A X BANCO FIAT S/A X BANCO BANESTADO S/A X BANCO BEG S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0011210-47.2009.403.6100 (2009.61.00.011210-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANKARA LTDA

DESPACHO DE FL.92: Vistos em despacho.Compulsando os autos verifico que ainda não foi efetuada pesquisa do endereço das representantes da empresa a ser citada. Desta forma, solicito à Secretaria que efetue pesquisa do endereço no banco de dados da Receita Federal das seguintes pessoas: (i) ANDREIA MORAIS SILVA (CPF 165.298.618-90) e (ii) ROSANGELA ANTONIA MORAES MARQUES (CPF 118.155.218-48), indicadas pela parte autora às fls.77/80.Caso o endereço obtido seja o mesmo já previamente diligenciado sem sucesso, conforme certidão de fl.84, venham os autos conclusos para deferimento da citação por edital, solicitado pela parte autora à fl.91.I.C.DESPACHO DE FL.95: Vistos em despacho.Diante da obtenção de novo endereço obtido pela Secretaria através do banco de dados da Receita Federal (fl.93), expeça-se mandado de citação da ré DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANKARA LTDA, na pessoa de seu representante legal.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art.172,

parágrafo 2º, do CPC.Publique-se despacho de fl.92.I.C.

0012254-04.2009.403.6100 (2009.61.00.012254-7) - SANTO APARECIDO MARASSATTI(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DESPACHO DE FL.141: Vistos em despacho. Fls. 138/140 - Tendo em vista que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF, cumpra a ré a determinação contida às fls. 92/93, no prazo que foi assinalado.Decorrido o prazo de 30(trinta) dias, arcará a CEF com a multa diária de R\$ 200,00 por dia de descumprimento.Int.DESPACHO DE FL.144:Vistos em despacho.Fl.142/143: Indefiro o pedido de suspensão do feito solicitado pela CEF.Cumpra a CEF o definido no despacho de fl.141.Publique-se o despacho de fl.141.I.C.

0015351-12.2009.403.6100 (2009.61.00.015351-9) - ANTONIO PEDRO DO NASCIMENTO X CARLOS SERGIO DOS SANTOS X MARIA ROSA DE OLIVEIRA ZABOTTO X ROBERTO RUSSO X SEVERINO FRANCO DE ARAUJO X WILSON FERNADES ALMAZAN(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 280/282 - Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.Analisando os autos, verifico que pende de cumprimento o quinto parágrafo do despacho de fl. 109, no tocante a apresentação pelo co-autor ROBERTO RUSSO do último extrato de FGTS referente à relação empregatícia com a empresa Artur Eberhardt S.A. Indústrias Reunidas. Outrossim, verifico às fls. 112/119, 123/124 e 199/226 a apresentação de extratos do vínculo estabelecido com a empresa Industria Arteb S/A. Dessa forma, esclareça este autor, se o empregador Artur Eberhardt S.A. teve a denominação social modificada para Indústria Arteb S/A, eis que nos termos da cópia da CTPS apresentada à fl. 42, o autor Roberto Russo teve registro de entrada pelo empregador Artur Eberhardt S.A. e saída pela empresa Indústrias Arteb S/A.Prazo: 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003163-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003163-5) - SINDICATO NACIONAL DAS CONCESSIONARIAS DE RODOVIAS, VIAS URBANAS,PONTES E TUNEIS - SINCROD(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0004128-28.2010.403.6100 (2010.61.00.004128-8) - NELSON CHRISTIANO MOLON X VERA LUCIA MARTINS BARRETO X ZOROASTRO FERREIRA LIMA FILHO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0007544-04.2010.403.6100 - TAKACI TUKIYAMA X MINORU KASSAI X LUCIA HIDEKO KASSAI(SP036980 - JOSE GONCALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Visto em despacho. Recebo o recurso adesivo de fls.98/103, interposto pela parte autora.Vista para contrarrazões, no prazo legal.Int.

0008410-12.2010.403.6100 - GILBERTO PEPORINI(SP252536 - GILBERTO PEPORINI) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fls 73/83: Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) da União Federal, bem como acerca do documento de fl 72.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008570-37.2010.403.6100 - WILLIAN FERNANDES X REINALDO FERNANDES(SP211887 - VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 212/218 - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela CEF, que cassou a tutela antecipada concedida às fls. 87/89.Fl. 209 - Defiro a produção de prova pericial para dirimir a controvérsia dos autos. Assim, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli (3811-5584) que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se

trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Oportunamente, tornem conclusos para a apreciação do pedido de prova testemunhal requerido pela parte autora. I.C.

0013759-93.2010.403.6100 - MONTEBEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP019234 - LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA E SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA E SP212262 - HENRIQUE BRANDAO ACCIOLY DE GUSMAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI Vistos em despacho. Tendo em vista a Exceção de Incompetência promovida pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial, suspendo os autos até final decisão, nos termos do artigo 265, inciso III do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001574-91.2008.403.6100 (2008.61.00.001574-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060513-50.1997.403.6100 (97.0060513-2)) UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES E Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X BELINO ARAUJO FILHO X EDINA APARECIDA DA SILVA GAUDENCIO X HOSSEIN ALLI X LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA EDITE COSTA CHAVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Vistos em despacho. Fls.107/115: Recebo a apelação da Embargante (AGU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005108-09.2009.403.6100 (2009.61.00.005108-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038256-21.2003.403.6100 (2003.61.00.038256-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X PEDRO SCHOEN(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Vistos em despacho. Fl 34: Defiro o prazo de 10(dez) dias, conforme requerido pelo embargado para que se manifeste acerca do despacho de fl 27. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem conclusos. I.C.

0024805-16.2009.403.6100 (2009.61.00.024805-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046978-49.2000.403.6100 (2000.61.00.046978-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X PARAKI AUTO POSTO LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES)

Vistos em despacho. Fls. 30/32 - Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (PARAKI AUTO POSTO LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido.

(TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0025770-91.2009.403.6100 (2009.61.00.025770-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009049-21.1996.403.6100 (96.0009049-1)) UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E Proc. 138 - RICARDO BORDER) X LUCIA DE FATIMA MESQUITA MARQUES X ROBERTO SANTOS FILHO X ALBA MARIA SOARES DO NASCIMENTO X ROBERTO JAIME X JOSE ETEVALDO PEDREIRA DA CRUZ X GENIVAL OLIVEIRA BOMFIM(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA)

Vistos em despachos. Fls 197/111: Para que no futuro não se alegue prejuízo e em respeito ao Princípio do Contraditório, dê-se vista aos embargados acerca das alegações da União Federal. Decorrido o prazo de 10(dez) dias, sem manifestação, venham conclusos para sentença. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018325-95.2004.403.6100 (2004.61.00.018325-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059533-06.1997.403.6100 (97.0059533-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X IRANEIDE LUIZA DOS SANTOS X MONICA MACHINI X ROBERTO JOSE CORREIA X SELMA SOUZA SANTOS X WALMIR SANTANA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) embargante(es) em ambos os efeitos. Vista aos embargados para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. I.C.

0028589-74.2004.403.6100 (2004.61.00.028589-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059643-05.1997.403.6100 (97.0059643-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X ANNA MENEZES TANOIRO X IRENE HERBST DOS SANTOS FERREIRA X MARGARIDA GRIMALDI DEL SANTO X MARIA THEREZA STEIN CUNHA X SONIA BOUZAN GOMEZ(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos em despacho. Fls 254/263: Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012440-27.2009.403.6100 (2009.61.00.012440-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-04.2009.403.6100 (2009.61.00.000129-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X BANCO BANESTADO S/A X BANCO BEG S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO)

Vistos em despacho. Fls. 31/33 - Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado. Outrossim, prossiga-se nos autos da ação principal. Int.

0018358-75.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013759-93.2010.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X MONTEBEL EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP019234 - LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA E SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA E SP212262 - HENRIQUE BRANDAO ACCIOLY DE GUSMAO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência ao excepto para manifestar-se acerca da presente Exceção de Incompetência, no

prazo legal. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022702-07.2007.403.6100 (2007.61.00.022702-6) - ALFREDO LOPES DOS SANTOS X VERA LUCIA DO CARMO PEREIRA SANTOS(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA DO CARMO PEREIRA SANTOS

Vistos em despacho.Fls.245/246 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência aos devedores (autores), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL

**DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 3961

USUCAPIAO

0010015-27.2009.403.6100 (2009.61.00.010015-1) - MARA CRISTINA SILVA SOUZA X NIVALDO DE SOUZA(SP077623 - ADELMO JOSE GERTULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X HERMINIO JACOB LORENZINI - ESPOLIO

Considerando o substabelecimento sem reservas juntado aos autos, intime-se o novo patrono dos devedores para cumprimento do despacho de fls. 259, no prazo legal.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061335-15.1992.403.6100 (92.0061335-7) - FABIO PEREIRA DA ROCHA X SELMA GARRIDO PIMENTA X FERNANDO SOGORB SANCHIS X SEBASTIAO MONTEIRO DIOGO X CRISTINA MONTEIRO DIOGO X CAMILA MONTEIRO DIOGO X SANDRA MONTEIRO DE ANGELIS X DIRCE DE TOLEDO X MATHEUS MOURA DIOGO - INCAPAZ X MARIA BEZERRA DE MOURA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X MARIA LUIZA NAZARIO VENTURA X CELSO PASCOLI BOTTURA X CARLOS VIEIRA DA SILVA X MARIA MENDES FONTANA X ROSA MARY SALIM NOVATO X MARIA DO SOCORRO VIEIRA HELFSTEIN X ADAO ALVES HELFENSTEIN X ROSANA SANTOS BUENO X ETSU OKUBO KWABARA X MARIA DO CEU ABREU DE OLIVEIRA PENA X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA X WALDEMAR TAVEIROS BRASIL X MUSTAPHA KHALIL ABDUL GHANI(SP287367 - ALESSANDRO GIANELI E SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca da minuta do ofício requisitório a ser transmitido ao E. Tribunal Regional Federl, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 e, artigo 1º da Orientação Normativa n.º 04, de 08 de junho de 2010, ambas do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e transmita-se o respectivo ofício.Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar o seu cumprimento.Int.

0093492-41.1992.403.6100 (92.0093492-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRASVEL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP175296 - JULIANA DE OLIVEIRA DINIZ E SP019167 - MARCOS AUGUSTO HENARES VILARINHO E SP109688 - EDILSON MARCONI)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela coré Brasvel às fls 1191.Intimem-se as testemunhas e após, dê-se vista à parte contrária. I.

0000840-24.2000.403.6100 (2000.61.00.000840-1) - VENTURA HOLDING S.A. X GODEGHESE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório a ser transmitido ao E. Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 e, artigo 1º da Orientação Normativa n.º 04, de 08 de junho de 2010, ambas do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e transmita-se o respectivo ofício.

0029447-42.2003.403.6100 (2003.61.00.029447-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025914-75.2003.403.6100 (2003.61.00.025914-9)) MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTOS TERMICOS LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão supra.Converto o julgamento em diligência.Fls. 2401/2402: A União Federal opõe embargos de declaração em face da sentença lançada a fls. 2377/2389, alegando que a exclusão da autora do REFIS deu-se em razão da existência de débitos outros, não atinentes ao FGTS, não se relacionando, portanto, ao objeto discutido na lide, daí porque não se mostra possível o cumprimento do tópico da sentença que determinou a manutenção da postulante no REFIS até a retificação dos débitos referentes às contribuições ao FGTS. Por outro lado, acrescenta que o mencionado dispositivo não aproveitaria à demandante, eis que incerto o seu interesse em reativar o REFIS diante da sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Ped, assim, seja sanado o defeito apontado.Entendo necessária a oitiva da parte contrária antes de decidir sobre os presentes embargos de declaração.Manifeste-se a autora pontualmente sobre as alegações trazidas pela União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.São Paulo, 23 de setembro de 2010.

0019394-26.2008.403.6100 (2008.61.00.019394-0) - ANTONIO CARLOS DE SANTI JUNIOR X JANAINA CAPISTRANO ALVES DE SANTI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Deixo de acolher os embargos de declaração opostos pela autora eis que a tutela antecipada concedida foi revogada pelo E.TRF/3ª em sede de decisão de agravo de instrumento (fls. 236), não cabendo, desse modo, receber a apelação da CEF apenas no efeito devolutivo.I.

0018691-61.2009.403.6100 (2009.61.00.018691-4) - MARIA JOSE BARROS GALVAO(SP220754 - PAULO SERGIO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 395: dê-se vista Às partes.I.

0010025-37.2010.403.6100 - TAMARA BULBOW X EDUARDO MELANDER NETO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. SENTENÇA DE 13/09/2010 Os autores TAMARA BULBOW E EDUARDO MELANDER NETO ajuizaram ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de que seja reconhecido o direito de continuarem cumprindo a jornada de trinta horas semanais sem redução da remuneração e de eventuais vantagens financeiras que vierem a ser concedidas posteriormente à carreira. Pleiteiam, ainda, a devolução de valores eventualmente descontados de seus vencimentos em razão do cumprimento da jornada de trinta horas semanais, bem como condenação do INSS ao pagamento da diferença de remuneração proporcional à majoração da jornada de trabalho de seis para oito horas e ônus de sucumbência. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 162/165). O INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 172/178). Em contestação, arguiu preliminarmente ausência de direito à gratuidade processual. No mérito, traçou o histórico da jornada de trabalho e sustenta a inexistência de previsão legal para a jornada de 30 horas semanais, defendendo a legalidade da exigência da jornada de 40 horas semanais. Sustentou, ainda, que o edital do concurso público nº 1/2004-INSS é ilegal e que suas disposições apenas regulamentam o certame. Os autores apresentaram réplica (fls. 279/313). Intimados a especificar as provas a produzir (fl. 314), ambas as partes manifestaram desinteresse (fls. 316/317). É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar suscitada pela ré, considerando ser pacífico o entendimento das Cortes Superiores segundo o qual, salvo no caso de fundadas razões, a declaração de insuficiência econômica para pagamento de custas processuais e honorários advocatícios basta per se para o deferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Neste sentido os julgados abaixo: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - É pacífico o entendimento da Corte de que para a obtenção de assistência jurídica gratuita, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (negritei)(STF, AI-AgR 649283, Relator Ricardo Lewandowski, 02.09.2008) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE PENALIDADE DE TRÂNSITO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Hipótese em que a instância ordinária, ao fundamento de que a declaração de insuficiência financeira prestada pelo recorrente não bastava para comprovar sua situação de necessitado, indeferiu o pedido. Recurso especial conhecido e provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, REsp 200401404376, Relator Francisco Peçanha Martins, DJ 03/10/2005) Passo à análise do mérito da demanda. Os autores buscam o reconhecimento do direito de continuarem cumprindo a jornada de trinta horas semanais sem prejuízo da remuneração que recebem e de eventuais vantagens financeiras previstas pela Lei nº 11.907/2009 que venham a ser concedidas posteriormente à carreira. Consoante já deixei registrado por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, os autores participaram do concurso público para preenchimento do cargo de técnico previdenciário, submetendo-se a todas as regras previstas em seu edital, inclusive no que se refere aos requisitos para posse, remuneração, vantagens, regime e jornada de trabalho. Compulsando os autos, verifico no Termo de Posse em Cargo Efetivo da autora (fl. 42) que a mesma foi admitida pelo serviço público em 12/02/2007 após aprovação em concurso público, cujo edital foi publicado em 30/11/2004, conforme indica o Formulário de Admissão (fl. 43). Em relação ao co-autor Eduardo Melander Neto, por sua vez, em que pese não ter trazido aos autos mencionado documento, é possível inferir que tenha participado do mesmo concurso público em razão de sua data de admissão. Consultando o sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, verifica-se no Edital nº 001-Dez/2004, especialmente no item 4 - Remuneração, Vantagens, Regime e Jornada de Trabalho, que a jornada de trabalho foi assim prevista: 4 - REMUNERAÇÃO, VANTAGENS, REGIME E JORNADA DE TRABALHO. (...) 4.4 - As jornadas de trabalho estão assim definidas: 30 horas semanais: Analistas Previdenciários e Técnicos Previdenciários e 40 horas semanais: Perito Médico da Previdência Social. (negritei) Inexistindo qualquer alteração dos termos do edital, especialmente no que se refere à jornada de trabalho, até a efetiva posse do cargo, é razoável o entendimento de que os autores estão obrigados a cumprir a jornada prevista no edital, recebendo os vencimentos previstos. Nestas condições, não pode disposição legal superveniente majorar a jornada de trabalho descrita na previsão editalícia e para a qual a impetrante foi formalmente contratada a cumprir sem o respectivo acréscimo de vencimentos, sob pena de violação do inciso XV do artigo 37 da Constituição da República, que assim dispõe: Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos

públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III, e 153, 2º, I; É certo que a fixação da jornada de trabalho do servidor está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para interesse público e o bem comum da comunidade. Contudo, a previsão da jornada em diploma editalício já deve ter levado em conta os interesses da administração, elemento que também é considerado pelos candidatos quando se sujeitam às regras do concurso e as condições de trabalho do cargo oferecido. Não obstante, a administração pública ainda poderá após a posse do servidor aumentar sua jornada de trabalho, face à inafastável aplicação do princípio da supremacia do interesse público que rege todos os atos da administração. Contudo, caso faça-o nesse tempo, deverá adequar os vencimentos à nova jornada de trabalho, sob pena de configurar redução indireta de vencimentos com o aumento da jornada desacompanhado do respectivo aumento de vencimentos, por força do que determina o artigo 37, XV da Constituição da República. A ré, por sua vez, defende a ilegalidade do edital do concurso público nº 1/2004-INSS (fls. 186/187), certame realizado pela a autarquia previdenciária para preenchimento de diversos cargos, dentre eles o de Técnico Previdenciário. A alegação formulada seis anos após a realização do certame de que o edital que regeu aquele concurso é ilegal constitui flagrante violação à regra proibitiva do venire contra factum proprium, segundo a qual uma mesma pessoa não pode, na linha do tempo, adotar dois comportamentos contraditórios entre si, exceto se o segundo comportamento for justificável. Ora, a própria autarquia foi quem realizou o concurso público e estipulou suas regras sem que, até o momento, tivesse noticiado a suposta ilegalidade de suas cláusulas, o que denota seu consentimento sobre a validade do documento editalício. Todavia, ao ser reconhecido em provimento initio litis o direito dos autores que, frise-se, agiram de boa-fé, de que seja cumprida a jornada prevista no edital, o INSS defende a ilegalidade daquele documento. Percebe-se, assim, que a pretensa declaração de nulidade do edital do concurso público nº 1/2004-INSS está nitidamente em descompasso com o proceder anterior da própria impetrada, posto não ser dado a ninguém vir contra fato que lhe é próprio, conduta vedada ao agente público em face do princípio da boa-fé objetiva na seara pública, na forma do inciso IV do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 9.784/99. Neste sentido os julgados abaixo transcritos: **TRIBUNÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PRODUTORA DE SEMENTES - ALÍQUOTA REDUZIDA - ART. 278 DO RIR - ART. 30 DO DECRETO N. 81.877/78, QUE REGULAMENTA A LEI N. 6.507/77.1. (...)** Tendo a recorrida obtido o registro competente, não cabia à União indagar ou desclassificar essa situação jurídica sem o procedimento adequado, a fim de excetuá-la da alíquota reduzida descrita no art. 278 do RIR (Decreto n. 85.450/80). 2. Ademais, ao assim pretender fazer, está a União inserida em patente comportamento contraditório, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, pois a ninguém é dado venire contra factum proprium, tudo em razão da caracterização do abuso de direito. (...) (negritei)(STJ, 2ª Turma, AGResp 200101459905, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 26/03/2008). **DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR APOSENTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ANULAÇÃO DO ATO DE REVISÃO. HONORÁRIOS. (...)** 5. Demonstrada a percepção de boa-fé pelo autor, é de se invocar, ainda, os princípios da impossibilidade de prevalecer-se a administração de situação por ela própria criada, o que de séculos consagrou-se no princípio da venire contra factum proprium e, ainda, da verwirkung, dos alemães. (negritei)(TRF 4ª Região, Quarta Turma, AC 200172000032863, Relator Marga Inge Barth Tessler, D.E. 01/09/2008) Situação diversa é aquela em que o servidor foi efetivamente contratado para jornada de 40 horas semanais e por mera liberalidade da administração, com vistas ao melhor atendimento dos critérios de conveniência e oportunidade, tenha cumprido jornada inferior, ainda que desde sua posse no cargo. Nestas condições, poderá a administração, desconfigurado o status quo que ensejou a redução da jornada, determinar que se cumpra a jornada para a qual o servidor foi efetivamente contratado e para a qual sempre recebeu os respectivos vencimentos, não lhe sendo assegurado o direito garantido de cumprir jornada reduzida ad aeternum. Face a todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o efeito de (i) declarar o direito dos autores continuarem cumprindo jornada de trabalho de trinta horas semanais sem redução de remuneração e sem prejuízo de eventuais vantagens pecuniárias que venham a ser concedidas à carreira de Técnico Previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como (ii) condenar a autarquia ré à devolução dos valores que tenham sido descontados dos vencimentos dos autores em virtude do cumprimento da jornada de trinta horas semanais. Condene o INSS a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0011770-52.2010.403.6100 - ADEMIR MARIANO COSTA (SP201223 - GENIVALDO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

O autor opõe embargos de declaração, apontando a existência de erro material na sentença, eis que foi reconhecida a ocorrência de prescrição em relação a pedido não formulado (aplicação de percentual sobre saldo de caderneta de poupança relativo ao mês de abril de 1990), o que redundou na distribuição dos ônus da sucumbência entre as partes. Alega que não deduziu o referido pleito, motivo pelo qual a decisão deve ser retificada a fim de que seu pedido seja integralmente acolhido. Entendo que não assiste razão ao embargante. Ao contrário do que aduz, o autor requereu a aplicação do índice de abril de 1990 sobre os depósitos de sua caderneta de poupança. Nessa direção, asseverou pontualmente na exordial: Enfim, data vênua, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), com base na Lei 7.730/89 então vigente. (fls. 4) Igualmente, pela análise dos documentos carreados aos autos, percebe-se que o autor persegue a aplicação do mencionado índice de 44,80%, relativo ao mês de abril de 1990 ao saldo de sua caderneta de poupança (fls. 12). Assim, não vislumbro o erro material apontado pela parte autora, não merecendo qualquer reparo a sentença questionada. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 23 de setembro de 2010.

ACAO POPULAR

0017213-52.2008.403.6100 (2008.61.00.017213-3) - CARLOS ALEXANDRE SILVA(SP152239 - SILVIA DORSA MAURICIO CARDOSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANALICE DE NOVAES PEREIRA(SP267327 - ERIKA PIRES RAMOS E SP069152 - GILBERTO GAMA JUNIOR) X PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Após, tornem conclusos. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0017516-95.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014464-91.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARIA APARECIDA CORSI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos, em decisão. A Caixa Econômica Federal impugna o valor atribuído à causa na Ação Ordinária nº 0014464-91.2010.403.6100. Alega que o valor da causa deve corresponder ao montante do contrato discutido nos autos principais, ou seja, R\$ 43.460,00, ou ainda, subsidiariamente, à importância relativa à avaliação do bem para efeito de garantia contratual (R\$ 61.005,35). Intimada, a impugnada manifestou-se a fls. 05/10, pugnando pela manutenção do valor que atribuiu à demanda. Instada, a CEF acostou os documentos de fls. 16/25. É o breve relatório. Decido. A impugnação merece ser acolhida, contudo não pelo valor pretendido pela Caixa Econômica Federal. A impugnada pretende na ação ordinária nº 0014464-91.2010.403.6100 a anulação da adjudicação do imóvel levada a cabo pela Caixa Econômica Federal em sede de execução extrajudicial. Conforma se colhe da análise dos documentos trazidos pela CEF naqueles autos (fls. 230 e 236 verso daquele feito), a adjudicação do imóvel deu-se pela quantia de R\$ 57.008,28 (cinquenta e sete mil, oito reais e vinte e oito centavos), razão pela qual tal deve ser o valor da causa, considerando o objeto versado na ação ordinária. Em vista do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE ESTA IMPUGNAÇÃO**, para fixar o valor da causa no montante de R\$ 57.008,28 (cinquenta e sete mil, oito reais e vinte e oito centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0014464-91.2010.403.6100. Após, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se. São Paulo, 23 de setembro de 2010.

MANDADO DE SEGURANCA

0043874-49.2000.403.6100 (2000.61.00.043874-2) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA)

Manifeste-se o impetrante acerca do ofício de fls. 440 e manifestação da PFN de fls. 442, em 5 (cinco) dias. I.

0003281-26.2010.403.6100 (2010.61.00.003281-0) - COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S/A X COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S/A X COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S/A(SP155196 - MAURICIO MARTINS FONSECA REIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a apelação de fls 356/365, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

0003388-70.2010.403.6100 (2010.61.00.003388-7) - COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S/A(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a apelação de fls 392/412, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

0009974-26.2010.403.6100 - MOINHO ROMARIZ IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP292144 - ALEXANDRE DA SILVA ABRAO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação de fls 247/257, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

0010671-47.2010.403.6100 - ARAGUAIA PLAZA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

X UNIAO FEDERAL

Deixo de apreciar a petição de fls. 110, uma vez que, a apelação de fls. 115/120 foi protocolada anteriormente. Recebo a apelação de fls 115/120, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

0013136-29.2010.403.6100 - DORVAL CORDOVA WOLFF NETO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação de fls 86/91, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

0014888-36.2010.403.6100 - SYLVIO DE MAGALHAES PADILHA NETO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação de fls 57/69, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

0015108-34.2010.403.6100 - ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Recebo a apelação de fls 306/323, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

CAUTELAR INOMINADA

0029269-30.2002.403.6100 (2002.61.00.029269-0) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

0025914-75.2003.403.6100 (2003.61.00.025914-9) - MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTOS TERMICOS LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Aceito a conclusão supra. Converto o julgamento em diligência. Fls. 352/353: A União Federal opõe embargos de declaração em face da sentença lançada a fls. 344/346. Suscita a contradição contida na referida decisão, já que a sentença proferida no processo principal (feito nº 0029447-42.2003.403.6100) teria assegurado a manutenção da autora no REFIS até que se procedesse à retificação dos débitos relativos ao FGTS, enquanto a sentença prolatada nesta medida cautelar determina que a citada manutenção no REFIS aguardaria o trânsito em julgado desta demanda. Alega, ainda, que a exclusão da autora do REFIS decorreu da existência de débitos outros, não atinentes ao FGTS, não se relacionando, portanto, ao objeto discutido na lide, daí porque não se mostra possível o cumprimento do tópico da sentença que determinou a manutenção da postulante no REFIS até a retificação dos débitos referentes às contribuições ao FGTS. Por outro lado, acrescenta que o mencionado dispositivo não aproveitaria à demandante, eis que incerto o seu interesse em reativar o REFIS diante da sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Pede, assim, seja sanado o defeito apontado. Por ora, aguarde-se a tramitação do processo principal (feito nº 0029447-42.2003.403.6100) para julgamento conjunto. Int. São Paulo, 23 de setembro de 2010.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043202-17.1995.403.6100 (95.0043202-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004327-75.1995.403.6100 (95.0004327-0)) GREGORY MODAS IND/ E COM/ LTDA(SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X GREGORY MODAS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Promova a autora a juntada dos documentos necessários para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (Dez) dias. Com o cumprimento, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.

0018568-34.2007.403.6100 (2007.61.00.018568-8) - UNIVERSO ONLINE S/A X RAYES, FAGUNDES E OLIVEIRA RAMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X UNIVERSO ONLINE S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 e, artigo 1º da Orientação Normativa n.º 04, de 08 de junho de 2010, ambas do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05

(cinco) dias.No silêncio, expeça-se e transmita-se o respectivo ofício ao E. Tribunal Regional Federal, arquivando-se os autos, sobrestados.Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005300-98.1993.403.6100 (93.0005300-0) - JOAO VICENTINI X JOSE LUIZ ROSIN X JOSE ROBERTO DAVANCO X JOSE MARIO DOS SANTOS X JOSE MANOEL DIEGAS X JORGE LUIZ DUQUE DE CASTILHO X JOAO BOSCO GOFFI DE ANDRADE SANDIM X JOICE DE FATIMA VIEIRA X JOSE CLAUDIO BRANDAO VALENTE X JORGE BRAGA MENDES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 513/516: Manifeste-se a ré, Caixa Econômica Federal.Int.-se.

0008247-28.1993.403.6100 (93.0008247-7) - NADJA DE MEDEIROS ALVES X NORMA APARECIDA BARALDI SYLVESTRINO X NILDA CARANGE BUENO X NORBERTO DONISETTE SANTOS FIGUEIRA X NATALICIO BEZERRA DA SILVA X NEUSALINA SILVA DA CONCEICAO X NEUSA MARIA DE CARVALHO MOREIRA X NILSON DOS SANTOS X NEUSA BEDIN AZEVEDO X ANA MARIA BRAZ RIBEIRO(SP125040 - FRANK VINICIUS CONES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o requerido à fl. 381 pela litisconsorte Ana Maria Braz Ribeiro, viúva de Nilton Ribeiro, cumpra a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil.Quanto ao requerido pelos demais litisconsortes à fl. 380, aguarde-se até decisão definitiva.Int.-se.

0034723-78.2008.403.6100 (2008.61.00.034723-1) - MAURICIO JOAO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MAURO DE OLIVEIRA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0910448-12.1986.403.6100 (00.0910448-8) - AECIO OLIVEIRA LEITE X ALCIDES FERRARI X ANGELO PUPIN X APARECIDO PANDOLFO X ARI MENDES X BENEDICTO BUENO DA SILVEIRA X BENEDITO CARVALHO FERREIRA X BENEDITO RODOLFO BORGES X ZUBEIDE CAVAZZANI FERREIRA X CRESCENCIO PINHEIRO DE CASTRO X DULCINO MORGAN X EDISON BONANDO X ELYDIO DA GRACA CORREIA X GERVASIO MENG X GLAYCOL JOSE ALVES X GLORIA GERA X JOSE MARIO BERTOLINI SERRA X JURACY ZAMARIOLI X MAURICIO DOMINGOS DE CAMPOS X NELSON MARTINS X NEWTON PIRES NOGUEIRA X RALILY AMIZES DA SILVA X RAYMUNDO CORDEIRO DE FREITAS X RUBENS DUARTE X SILVIO MORGADO X SOLANGE ARRUDA DA SILVA ALI X WATANABE TOSCHIO X ARY OCTAVIANO DE OLIVEIRA X BENONIZ CARLOS DA CONCEICAO X EDSON MOREIRA DA SILVA X FIDELIS DE ALMEIDA X HAYDEE DE CARVALHO X JAIR JOSE DA SILVA X JOSE STIAQUE DE FARIA X JULIO CESAR DA SILVA X MARIA THEREZA BRANDAO BAHIA X MILTON FAGUNDES NUNES X ODEMY REGO NOVA X OSMAR PEREIRA DA SILVA X PEDRO DOS SANTOS FILHO(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X AECIO OLIVEIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

0005568-55.1993.403.6100 (93.0005568-2) - EDMUNDO SOUSA POVOA X ELIZABETE TIEKO MATSUI X EDUARDO MASSAHICO HONDA X ELIETE FERRARI TESONI LOPES X EVELINE CARDOSO DE OLIVEIRA X ELIANE APARECIDA PIATTO X ERMELINDA ROSA MELQUIADES PEDON X ELIZA MARIA DE ALMEIDA GUSMAO X EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS X EIKO NODA(SP078244 - PAULO ROBERTO

ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDMUNDO SOUSA POVOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETE TIEKO MATSUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO MASSAHICO HONDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIETE FERRARI TESONI LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVELINE CARDOSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE APARECIDA PIATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERMELINDA ROSA MELQUIADES PEDON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZA MARIA DE ALMEIDA GUSMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EIKO NODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de dez dias a começar pela parte autora. Int.

0010333-69.1993.403.6100 (93.0010333-4) - ILDEFONSO ANTONIO DE SOUZA X ISOLINA ERMIDA GAZZOLA X IVANI MARIA FIORI X JAIR LOPES DA CUNHA X JARBAS DA COSTA BIANCO X JOAO AMERICO GENEZI PELLINI X JOAO DE OLIVEIRA SOUZA X JOAO MAGALHAES TUNES X JOAO OTAVIO DO COUTO X JOAO PEDRO BORGES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ILDEFONSO ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISOLINA ERMIDA GAZZOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANI MARIA FIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR LOPES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JARBAS DA COSTA BIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO AMERICO GENEZI PELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DE OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MAGALHAES TUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO OTAVIO DO COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PEDRO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de dez dias a começar pela parte autora. Int.

0033309-65.1996.403.6100 (96.0033309-2) - CARLOS POIANI X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X EGYDIO SANTORI X INACIO FRANCISCO AMATTI X JOSE GAONA X JOSE MAXIMO PEREIRA X RUBENS CARRIZO SOARES X TUNJI SASSAKE X VALTER BECKLER X WASHINGTON SOUZA CAMPOS(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS POIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EGYDIO SANTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INACIO FRANCISCO AMATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GAONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MAXIMO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS CARRIZO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TUNJI SASSAKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER BECKLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WASHINGTON SOUZA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Manifestem-se as partes acerca do aduzido pela Contadoria Judicial às fls. 454/455, no prazo sucessivo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0033717-85.1998.403.6100 (98.0033717-2) - APARECIDO CARLOS DE BARROS X FLORISNEU DA SILVA X JOSE CELIO DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DA SILVA X OLINDO UCELA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X APARECIDO CARLOS DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORISNEU DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CELIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLINDO UCELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Tendo em vista a decisão proferida nos autos ao AI n.º 0019103-22.2010.4.03.0000, manifeste-se o exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Cef às fls. 783/786, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0020806-07.1999.403.6100 (1999.61.00.020806-9) - GUILHERME GULINELLI NETO X ISABEL MARIA DE JESUS GONCALVES X JODAIVO FERNANDES DO CARMO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS VIGANO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 645/647: Apresenta a ré, Caixa Econômica Federal, petição onde requer seja declarada a nulidade da decisão de fl. 642 sob a alegação de que não foi intimada da penhora realizada na pessoa de seu advogado, à luz do disposto no art. 475J, parágrafo primeiro. Subsidiariamente, requer seja recebida como embargos de declaração. É o relatório, passo a decidir. Primeiramente, deixo de receber como embargos de declaração uma vez que não existe contradição ou omissão na referida decisão. Não assiste razão à ré em seu petitório uma vez que pretende dar interpretação, ao referido dispositivo, não condizente com os objetivos da reforma da Lei 11.232/2005, entre eles, a celeridade processual no cumprimento da sentença. Pelo que consta dos autos, a parte ré foi intimada pessoalmente da penhora (fl. 637). Em que pese os argumentos da ré no sentido de ser imprescindível a intimação do advogado para a validade do ato processual praticado, verifico, no caso concreto, que nova intimação seria redundante e contrária ao aludido objetivo de celeridade. Ademais, a alternativa prevista na segunda parte do parágrafo primeiro do art. 475-J, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, não afasta a possibilidade da intimação pessoal quando ela ocorrer, interpretação que se vislumbra mais harmônica com os objetivos da referida reforma. Por tais razões, resta prejudicada a apreciação do requerido pela CEF. Fls. 648/649: A conta apresentada pela parte credora às fls. 602/604 inclui honorários referentes a litisconsortes que não realizaram transação. A conta apresentada pela CEF não esclarece a origem dos valores lançados à fl. 621. Considerando que os honorários devem ser pagos sobre os valores que seriam recebidos neste processo pelos litisconsortes que aderiram, concedo prazo de 10(dez) dias para a Caixa Econômica Federal apresentar, de forma detalhada, os valores que seriam pagos aos litisconsortes Jodaivo Fernandes do Carmo e José Carlos da Silva. Sem prejuízo, deverá apresentar os extratos dos referidos litisconsortes, referentes aos expurgos inflacionários e transferidos pelos antigos bancos depositários nos termos da LC 110/2001. Int.-se.

0022800-65.2002.403.6100 (2002.61.00.022800-8) - PAULO CESAR LOURENCO DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X PAULO CESAR LOURENCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o disposto no art. 11 da LC 110/2001, indefiro o requerido pelo autor. Arquivem-se os autos. Int.-se.

0024038-85.2003.403.6100 (2003.61.00.024038-4) - BERNADETE MARIA CARDOSO MARTINS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BERNADETE MARIA CARDOSO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. No mais, manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

Expediente Nº 5590

EMBARGOS A EXECUCAO

0015188-66.2008.403.6100 (2008.61.00.015188-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007437-33.2005.403.6100 (2005.61.00.007437-7)) OFFICE DISTRIBUIDORA LTDA(SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES E SP220006A - ELIS DANIELE SENEM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP241312A - LUIZ ALBERTO LESCHKAU)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, em que se pleiteia a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, devido a carência da ação, em decorrência da ausência de título e falta de documentos imprescindíveis para a execução, posto que conquanto a parte exequente alegue novação, o que teria ocorrido entre as partes é somente renegociação de dívida, exigindo, portanto, a apresentação de todos os documentos encadeados para a dívida final. Pleiteia ainda, diante do princípio da eventualidade, a improcedência dos presentes embargos, alegando para tanto excesso de execução, tendo a parte exequente efetuado cálculos errados, inclusive quanto ao vencimento antecipado da dívida, ao estabelecer a data inicial de inadimplemento. Com a inicial vieram alguns documentos. Intimado, o embargado ofereceu Impugnação aos Embargos à Execução, alegando preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia dos embargos interpostos e no mérito contrariando as alegações do embargante. Diante das alegações da parte embargada e ainda dos documentos dos autos, foi a parte embargante intimada para nova manifestação, sem nada acrescentar, reiterando sucintamente suas alegações anteriores. Sem provas requeridas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Passo ao exame da lide, diante da desnecessidade de produção probatória em audiência ou fora dela, haja vista restar em aberto apenas questão de direito, nos exatos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa. Para o desenvolvimento válido da demanda, chegando-se a uma decisão processualmente sustentável, é imprescindível a presença das condições das ações, vale dizer, da legitimidade ativa e passiva, do interesse processual e da possibilidade jurídica do pedido. Sendo estas condições para o desenvolvimento da ação verificáveis a qualquer tempo no processo, ainda quando da sentença, posto que têm de se fazer presente do início da ação até seu término. Sabe-se que para vir ao Judiciário pleitear-se a defesa de tal ou qual direito, tem-se de possuir legitimidade para tanto. Possuir legitimidade significa ser o direito

materialmente pertencente àquele que vem defender-lhe, isto porque não é permitido a defesa de interesse alheio em nome próprio, salvo se houver lei assim autorizando. Vê-se esta denominada legitimação ad causam pela identificação de ter-se no pólo da demanda o indivíduo também encontrado no pólo da relação subjetiva a dar ensejo à demanda. Nestes exatos termos artigo 6º do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Vê-se aí a descrição justamente da legitimação ordinária, quando então haverá coincidência entre a figura presente no direito material e a figura presente em juízo. Para ter-se a legitimação extraordinária, quando então não haverá esta coincidência que a regra requer a autorizar alguém vir a juízo, faz-se imprescindível lei que possibilite a este terceiro, alheio ao direito discutido em juízo, porque não é seu titular, vir defender-lhe, e em seu próprio nome, como se seu fosse o direito, portanto. Não existe no presente caso a hipótese de lei autorizando a atuação de terceiro em seu próprio nome para defesa de direito de outrem, não se vislumbra esta identificação necessária para a causa, seja para sua propositura, seja para seu prosseguimento ou julgamento, sendo de rigor, ainda que neste momento processual, o reconhecimento da falta desta condição da ação, posto que impeditiva do conhecimento do mérito. A parte embargante - Office Distribuidora Ltda. - alega ser incorporadora da devedora - Hélios Carbox Indústria e Comércio de Materiais de Escritório Ltda., diante do que teria legitimidade ativa para os embargos à execução, pois ao incorporar a devedora incorporou juntamente seu ativo e passivo. Para a comprovação desta incorporação, posto que somente assim a embargante seria parte legítima para a demanda, trouxe documentos aos autos. Na análise detida destes documentos, conclui-se que não houve qualquer incorporação da devedora pela embargante, sendo alegação inverídica. Tanto não foi possível a comprovação que a embargante foi novamente intimada para manifestação, a fim de, diante das alegações da embargada, apresentar sustentações de argumentação com provas, corroborando com provas sua alegação de incorporação, o que não o fez. Dos documentos acostados percebe-se que: a devedora inicialmente era denominada de Hélios S/A Indústria e Comércio, sendo extinta e dando lugar à Carbox Indústrias Reunidas S/A. Já a suposta incorporadora, inicialmente era denominada de IN CORP Informática Ltda., tendo incorporado a Uchem Indústria e Comércio de Materiais para Escritório Ltda. Posteriormente a IN CORP alterou sua denominação social para Officemax Comércio e Distribuição de Materiais para Escritório e Informática Ltda. E, por fim, esta denominação foi novamente alterada para Office Distribuidora Ltda., a presente parte autora. Ora, como se percebe das sucessões e alterações de denominações sociais, entre a autora e a parte devedora não há qualquer relação que autorize aquele defender o direito desta. Diante destas considerações, não há legitimidade ativa para os presentes embargos à execução, que por falta de uma das condições da ação, fica impedido de ter prosseguimento. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Condene a parte autora às custas processuais advocatícias, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso, e se desapensem e arquivem os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0024419-20.2008.403.6100 (2008.61.00.024419-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020425-18.2007.403.6100 (2007.61.00.020425-7)) EXACON EXECUCAO ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA X MARIA APARECIDA BARBOSA X PAULO NATAL BARBOSA(SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Considerando a informação supra, intimem-se as partes para que forneça a cópia da petição nº2010.000194035-001, datada 12.08.2010, para regular juntada neste feito, prazo de cinco dias.Int.

0003753-61.2009.403.6100 (2009.61.00.003753-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007897-15.2008.403.6100 (2008.61.00.007897-9)) ANNA MARIA BRAUNINGER DE OLIVEIRA(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, em que se pleiteia o acolhimento da preliminar, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou a procedência dos presentes embargos, pondo-se fim à execução movida em face dos ora embargantes, devido à alegação de nulidade do título executivo. Alega a parte embargante que não apresentou o embargado comprovantes dos valores que teriam sido consumidos pelos executados, infringindo o artigo 586 do CPC, isto é, não sendo o título líquido, certo e exigível; bem como descumprindo com o artigo 614, inciso III, do mesmo diploma legal. Aduz direito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, nos termos da Constituição Federal, em seu artigo 5º. A qualidade de literalidade do título de crédito; a confusão da petição inicial do exequente, posto que faz crer ser a embargante devedora da quantia de R\$1000.000,00 (cem mil reais), mas a soma das parcelas extrapolariam este valor, tendo como certo, de acordo com a planilha apresentada pela exequente, o valor devido de R\$88.722,26, não correspondendo ao valor do contrato. Ademais a parte exequente não menciona as parcelas pagas e as não pagas, restando impossível a prestação jurisdicional. Com a inicial vieram documentos. Intimado, o embargado ofereceu Impugnação aos Embargos à Execução, combatendo as alegações do embargante. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Passo ao exame da lide, diante da desnecessidade de produção probatória em audiência ou fora dela, haja vista restar em aberto apenas questão de direito, nos exatos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em outros termos, a execução da dívida, os índices incidentes e a evolução da dívida restam comprovados documentalmente. Afasto a alegação de carência da ação por se tratar de título ilíquido, incerto e inexigível. Para começar o título a embasar a execução nem mesmo é Cédula de Crédito Bancário. O que por si só dispensa a análise levanta pela embargante diante de caso que não compõe os autos da execução. No mais,

nada apontou em direção ao caso concreto sob a falta de tais requisitos - liquidez, certeza e exigibilidade -, alegando somente considerações teóricas. Outrossim, nada há que se falar a título de impossibilidade jurídica, posto que o pedido é possível pelo ordenamento jurídico, em face do devedor e segundo a causa de pedir apresentada. Superada as preliminares, passo ao exame do mérito. O embargante assume o contrato travado com a autora embargada, confessando, reconhecendo o débito original e o não pagamento ao menos sobre determinada parte do executado, contudo tece alegações opondo-se ao título que estaria sendo executado, bem como os valores cobrados no decorrer da inadimplência. A parte embargante deve ter se confundido com a execução diante da qual interpõe os embargos, ou deixa patente sua atuação meramente protelatória. Ora, volta-se contra o título de crédito Cédula de Crédito Bancário, por falta de apresentação da exequente dos correspondentes comprovantes dos valores consumidos pelos executados. Ocorre que o título que embasa a execução é o contrato de financiamento que as partes travaram, garantido pela Nota Promissória emitida diante do contrato de financiamento!!!! Da análise deste documento vício algum é encontrado, bastando uma passada dolhos no documento acostado às fls. 18 dos autos principais. Nele vislumbra-se o valor a garantir o pagamento da dívida, qual seja, R\$100.000,00 (cem mil reais), bem como as assinaturas de todos os interessados, devedores, cônjuges e avalistas; sem quaisquer rasuras ou outras nulidades que possam ser levantadas. Prosseguindo. A parte exequente acostou ainda o demonstrativo de débito, fls. 23 dos autos principais, antecedido da planilha a comprovar a correta evolução da dívida. Constata-se que a dívida foi calculada sobre o montante inicial de R\$88.722,26, de modo a ter considerado os pagamentos adimplidos pelo devedor, restando os valores em abertos, o que, aliás, ratifica-se pelo estudo da planilha. O montante a que se chega de R\$147.843,81 decorre da incidência dos acessórios pelo inadimplemento, conforme o contrato travado, o que se verifica, novamente, pela simples investigação dos documentos acostados aos autos de execução. Não há, por conseguinte, confusões nas peças apresentadas pelo exequente. Nesta toada, não passa desapercibido que conforme a lei civil, a comprovação de pagamento dar-se unicamente pela apresentação de recibos. Portanto, entendo o embargante que faltam parcelas quitadas, necessariamente tem de demonstrar os pagamentos realizados, ainda que seja através de extratos bancários, já que se trata de financiamento bancário. O que nada fez neste sentido a parte embargante. Nota-se que a alegação de literalidade do título de crédito implica justamente o cumprimento da parte embargante pelo que dispõe o título, não encontrando sua alegação relação com a causa. Ora, o contrato de financiamento é claro no valor devido; ao que se soma, e aí sim sob o argumento da literalidade, a nota promissória, já que esta sim importa em título de crédito, demonstrando a especificidade do valor devido inicialmente, R\$100.000,00, sendo que para a execução descontaram-se as parcelas adimplidas, e acrescem-se os acessórios pelo inadimplemento. No que diz respeito à alegação de direito ao devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, ora, toda razão assiste à embargante, conduto exatamente nesta medida utilizou dos presentes embargos à execução, mesmo sendo sua defesa meramente protelatória, não guardando, novamente, qualquer relação com os fatos sua alegação. Destaca-se que a parte embargante não se volta contra os encargos e juros incidentes, mas sim quanto à quantia cobrada, sem especificar em que ponto estariam os erros dos cálculos do exequente, mas simplesmente contrapondo-se genericamente ao valor apresentado como devido. Não se pode perder de vista que a comprovação da parte exequente é certa de acordo com o título de crédito acostado aos autos principais, bem como o contrato de financiamento. Os quais não sofreram nenhuma alegação de nulidade, já que em conformidade com a legislação que os rege. Reitere-se, a parte embargante deixou de especificar quais seriam os excessos, ou os índices com os quais não concorda, bem como não demonstra, em contrapartida, quais então seriam os índices corretos a incidirem nos cálculos da dívida, o erro que vislumbra nos cálculos, como seria o correto, vale dizer, não impugna especificamente as alegações da parte embargada. Mas sim se contrapõem genericamente ao valor cobrado pela exequente. Ocorre que este valor encontra-se em consonância com o título que embasa a execução, título, como dito alhures, certo, líquido e exigível. A lei é clara na necessidade de o embargante apresentar a planilha dos valores que entende corretos, com o que não se preocupou a embargante, injustificadamente. Veja-se que o contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora

da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. A uma, travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando à dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. No que se refere aos cálculos, por tanto, tenho-os como correto, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida no montante em que cobrada. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso, e se desansem e arquivem os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0022359-40.2009.403.6100 (2009.61.00.022359-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017048-68.2009.403.6100 (2009.61.00.017048-7)) DAISAN USINAGEM LTDA X SAULO JOSE FORNAZIN(SP228008 - DANIELA LIBERATO COLLACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)
Manifeste-se a CEF sobre o pedido de audiência de conciliação, requerido pela embargante às fls. 62. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010401-23.2010.403.6100 (2005.61.00.901773-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901773-93.2005.403.6100 (2005.61.00.901773-1)) MARIA DE FATIMA SIQUEIRA(SP272756 - SANDRA MARIA DA SILVA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER)
Manifeste-se a parte embargada sobre os embargos de terceiros opostos. Após, façam os autos conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009404-12.1988.403.6100 (88.0009404-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COM/ LEG/ CEREAIS EL DORADO LTDA X YOSHIKAZU IKEDA X KENZI HOSHIKAWA(SP124767 - CARLOS EDAGBERTO RODRIGUES)
Manifeste-se a CEF sobre o valor transferido referente a penhora on line, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0028784-84.1989.403.6100 (89.0028784-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048829-46.1988.403.6100 (88.0048829-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAVON SHOPPING LINGERIE X BENITO BIFANO X IZOLINA VICENTE FERREIRA(Proc. AGDA ARRUDA BARBOSA)

Ciência a parte exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito a título de prosseguimento,

fornecendo inclusive os valores do crédito atualizado, no prazo de 10 dias.Int.

0003668-95.1997.403.6100 (97.0003668-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP077886B - MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA) X DOM PATUSCO PIZZARIA E CHURRASCARIA LTDA-ME X WALDIR VOLPE NAVARRIAS X JOSE MARIO TOSTA X ELISABETH ZELIA DOS REIS NAVARRIAS(SP158062 - CINTIA MARQUES BARBOSA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008606-26.2003.403.6100 (2003.61.00.008606-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AR VALINHOS COM/ E SERVICOS LTDA

Tendo em vista que a pesquisa on line realizada pela Secretaria restou infrutífera para novo endereço do(s) réu(s), apresente a parte autora CEF - novo endereço para a citação, no prazo de 10 dias. Esclareça se pretende diligência no endereço de fls. 54, visto que só não foi cumprida a carta precatória por ausência de custas.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0008718-24.2005.403.6100 (2005.61.00.008718-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO) X SALSA RESTAURANTE LTDA ME X MARIO DE GOUVEIA BRANCO FILHO X JOSE DE GOUVEIA BRANCO SOBRINHO(SP208435 - NELSON LUIS SALTORATTO)

Fls.138/139 - Indefiro o pedido da exequente, visto que a executada sequer possui sede, em razão de demolição do seu prédio, certificado pelo oficial de justiça (fls. 50/53). Ademais, consta dos autos que os executados Salsa Restaurantes e Mario de Gouveia já manifestaram pela negativa de qualquer bem para penhora, bem como apresentaram proposta de parcelamento do débito que entende devido (fls. 63/65), sem manifestação da CEF, apesar de devidamente intimada às fls. 73 verso e fls. 105.Assim, defiro pela última vez, o prazo de 10 dias, para a CEF manifestar sobre o parcelamento apresentado pelo coexecutados Salsa Restaurante e Mario de Gouveia às fls. 63/65, bem como apresente novo endereço do coexecutado José de Gouveia Branco Sobrinho, para a devida citação.Int.

0029324-73.2005.403.6100 (2005.61.00.029324-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP051158 - MARINILDA GALLO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X APARECIDA CONCEICAO TRISTAO X VERA LUCIA TRISTAO

Tendo em vista a regular citação da coexecutada no endereço indicado pela Defensoria Pública da União, torno nula a citação por edital e os atos decorrente desta citação.Ciência à Defensoria Pública da União da revogação de sua nomeação.Apresente a exequente CEF bens de ambas as executadas para prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado.Int.

0017462-71.2006.403.6100 (2006.61.00.017462-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MIRIAM JOSE DA SILVA(SP162388 - FRANCISCA ALVES BATISTA) X JURANDIR ALVE CADENGUE

Reconsidero o r. despacho de fls. 157, visto que não consta do instrumento de fls. 05 os poderes para receber e dar quitação.Assim, providencie a parte exequente nova procuração com os poderes especiais citados e forneça o nome, RG, CPF e telefone atualizado da pessoa em nome do qual deverá ser expedido o alvará de levantamento.Com o cumprimento, expeça-se a secretaria o competente alvará de levantamento.Int.

0018542-70.2006.403.6100 (2006.61.00.018542-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE LUIZ BALDEZ GAILERANI

Ciência a CEF do desarquivamento dos autos.Apresente novo endereço do executado para o devido prosseguimento da presente execução, no prazo de 10 dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0023495-43.2007.403.6100 (2007.61.00.023495-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X FILATELE COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

Fls. 123 - Defiro a transferência dos valores depositados a disposição deste juízo para a conta nº 03.002000-0, agência 0249-0 em favor do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC. Oficie-se.Manifeste-se o exequente sobre a satisfação do crédito, em cinco dias.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0029235-79.2007.403.6100 (2007.61.00.029235-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RUBY LOOK BIJUTERIAS LTDA - ME(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X VALERIA CRISTINA ZAMBON(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF sobre o valor transferido referente a penhora on line, no prazo de 15 dias.Intime-se.

0034787-25.2007.403.6100 (2007.61.00.034787-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PLINTA MUSIC LTDA(SP204006 - VANESSA PLINTA) X MARIA OLINDA PLINTA SPINA(SP264748 - RACHEL FIGUEIREDO CAVALCANTE E SP204006 - VANESSA PLINTA) X JOAO WALTER PLINTA(SP204006 - VANESSA PLINTA)

Ciência às partes do traslado das sentenças e os respectivos trânsito em julgado dos embargos a execução nº 2008.61.00.010343-3, 2008.61.00.011560-5 e 2008.61.00.015187-7. Apresente a exequente a atualização da dívida e indique bens dos executados passíveis de penhora, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0000652-50.2008.403.6100 (2008.61.00.000652-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SUPERTIGRE COML/ LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X ROBERVAL ZOPOLATO MENDES X IARA IUZE ZOPOLATO MENDES

Tendo em vista a não manifestação da parte autora do despacho de fls. 112, aguardem-se os autos sobrestados em arquivo.Intimem-se.

0003795-47.2008.403.6100 (2008.61.00.003795-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SILVIO CESAR DA SILVA ALIMENTOS LTDA ME X SILVIO CESAR DA SILVA

Tendo em vista que a pesquisa on line realizada pela Secretaria restou infrutífera para novo endereço do(s) réu(s), apresente a parte autora CEF - novo endereço para a citação, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

0024300-59.2008.403.6100 (2008.61.00.024300-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LEANDRA COSTA MARQUES FAGUNDES CALDAS(SP196596 - ADRIANO CAMPOS DE ASSIS E MENDES E SP239825 - ALEXANDRE AUGUSTO BLASQUEZ DA FONTE)

Tendo em vista o traslado e trânsito em julgado da sentença dos embargos a execução nº 00.30588-23.2008.403.6100, apresente a exequente CEF bens passíveis de penhora em nome da executada, no prazo de 10 dias, para o regular prosseguimento deste feito.No silêncio, arquivem os autos sobrestado.Int.

0023542-46.2009.403.6100 (2009.61.00.023542-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ELIEZITA VIEIRA BORGES

Esclareça a CEF o requerido às fls. 65, haja vista a citação da ré às fls. 34verso, no prazo de 15 dias.No silêncio, aguardem-se sobrestados em arquivo.Intime-se.

0007543-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FELIPE ROTTA RAMPAZZO DE AQUINO

Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela exequente às fls. 36.Intime-se.

0009295-26.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X LOGISTEL MARKETING DIRETO E EDITORA LTDA X EDMUNDO FABREL
Manifeste-se a parte exequente (Correios) sobre a proposta de acordo apresenta pela executada de fls. 25/26, no prazo de 10 dias.Intime-se.

Expediente N° 5638

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012995-44.2009.403.6100 (2009.61.00.012995-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X MARTHA CYBELE CARNEIRO(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X S VIANNA REPRESENTACOES LTDA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X AD AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(RS065784 - GUSTAVO NUDELMAN FRANKEN E RS066323 - MARCELO KREISNER)

Tendo em vista a discordância com o julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Fl. 970/971: Oficie-se ao DETRAN para que proceda o desbloqueio dos veículos indicados às fl. 971/972. Int.

Expediente N° 5639

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004951-95.1993.403.6100 (93.0004951-8) - ANTONIO JESUS BRAMBATTI X ANTONIO JOSE DE BESSA

NETTO X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA X ANTONIO LUIZ PEREIRA X ANTONIO MARCOLINO X ANTONIO PEDRO RICOMINI X ANTONIO SERGIO EUZEBIO X APARECIDO BENEDITO ALMEIDA X APARECIDO BORGES X APARECIDO DOMINGOS RIBEIRO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X ANTONIO JESUS BRAMBATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE DE BESSA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO LUIZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MARCOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEDRO RICOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SERGIO EUZEBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO BENEDITO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO DOMINGOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo adicional de dez dias para que a parte exequente se manifeste do despacho de fl. 546. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0008860-48.1993.403.6100 (93.0008860-2) - MARIA THELMA GONCALVES PEREIRA X MERCIA APARECIDA CALDEIRA DE FREITAS X MARY LUCI SANTOS MAZZELA X MARIA LETICIA HOSKEN SOARES ABUDE X MARCO ANTONIO GONCALVES X MARILENA LUIZA MARTINUSSI GIL X MIGUEL GIL X MARIO SERGIO LOPES FONTANA X MARCO ANTONIO MILAN(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIA THELMA GONCALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERCIA APARECIDA CALDEIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARY LUCI SANTOS MAZZELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LETICIA HOSKEN SOARES ABUDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENA LUIZA MARTINUSSI GIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL GIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO SERGIO LOPES FONTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO MILAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os honorários sucumbenciais são fixados em 10% sobre os valores que a parte exequente deveria receber se não houvesse transacionado assim, defiro o prazo de dez dias para que a CEF traga aos autos os cálculos que comprovem o pagamento devido. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0022008-58.1995.403.6100 (95.0022008-3) - APARECIDA ANA MARIA RAVENA PINHEIRO X JOAO BATISTA DE MOURA X RENATO FOGACA DE ALMEIDA X ZIGMUND KORN X PAULO ROBERTO TADEU VERRI X ANDRES AVELINO VILLALBA ROLON X MARCO ANTONIO QUEIROZ MARTORELLI(SP067519 - MARIA DE LOURDES VEIGA JABUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X APARECIDA ANA MARIA RAVENA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO FOGACA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZIGMUND KORN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO TADEU VERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRES AVELINO VILLALBA ROLON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO QUEIROZ MARTORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, devendo a Secretaria anotar a extinção da execução. Int.

0011350-38.1996.403.6100 (96.0011350-5) - ESMERALDA CANDIDO X FABIO MURARI X ISMAEL ROGATTO X JOAO RAMOS DOS SANTOS X LUIZ ORIDES BARBOSA X MARILENE FATIMA MUNHOZ X MARLI BRAGA X NADIR CANDIDO X NOEME DE SOUZA ANDRADE X SIDNEI ANSELMO RIBEIRO(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ESMERALDA CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO MURARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISMAEL ROGATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO RAMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ORIDES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE FATIMA MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADIR CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOEME DE SOUZA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEI ANSELMO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência aos autores FABIO MURARI, ISMAEL ROGATTO, JOÃO RAMOS DOS SANTOS e NADIR CANDIDO da diligência negativa noticiada pela CEF às fls. 469/486. Sem prejuízo, informe a CEF se há resposta dos ofícios expedidos com relação aos co-autores MARLI BRAGA e NADIR CANDIDO. Prazo sucessivo de dez dias a começar pelo exequentes. Int.

0024142-24.1996.403.6100 (96.0024142-2) - ANESIO SARRO X BENTO DE ARRUDA X ELOI BARBOSA X

JOSE DEL VECCHIO X JUDITH ALICE JUODGUDIS X JURANDIR FRANCISCO SILVA X OSVALDO ZANETTI X RODIR RUI RANIERI X SEVERINO FRANCISCO DE LIRA X VERISSIMO MELO SOARES(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANESIO SARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENTO DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELOI BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DEL VECCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUDITH ALICE JUODGUDIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURANDIR FRANCISCO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODIR RUI RANIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO FRANCISCO DE LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERISSIMO MELO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Publique-se o despacho de fl. 818. Oportunamente, retornem os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste da impugnação apresentada pelos exequentes às fls. 833/835, bem como para a verificação dos demais creditamentos realizados. Int. DESPACHO FL. 818: Fls. 807/817: Aguarde-se por 60 (sessenta) dias manifestação dos litisconsortes indicados no item 1 da petição. Tendo em vista os valores apresentados por Eloi Barbosa, o informado pela CEF à fl. 654 e cálculo de fls. 444/453, remetam-se os autos ao Contador. Int.-se.

0020840-16.1998.403.6100 (98.0020840-2) - FIDELIO SENA DE OLIVEIRA(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FIDELIO SENA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando as manifestações da CEF de fls. 280/288, defiro o prazo de vinte dias para que a parte autora traga, se possuir, os documentos solicitados pela CEF às fls. 281, bem como se manifeste dos extratos de fls. 287/288. Quando em termos, tornem os conclusos. Int.

0045444-41.1998.403.6100 (98.0045444-6) - ROSANA COUTO X ANGELA MARIA DOS SANTOS PAIXAO X DONIZETE DE OLIVEIRA CARVALHO X DURVAL TARANTELO X EDIVAL BLANCO HEREDIA X GILBERTO ALVES DE CARVALHO X GERALDO DANTAS BATISTA X JOSE URSULINO DA SILVA FILHO X LUIZ ANTONIO DA PAIXAO X WAGNER DO CARMO SALGUEIRO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ROSANA COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA MARIA DOS SANTOS PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DONIZETE DE OLIVEIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DURVAL TARANTELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIVAL BLANCO HEREDIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO ALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO DANTAS BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE URSULINO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER DO CARMO SALGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do aduzido às fls. 691/699, defiro o prazo adicional de 30 dias para que a CEF informe este Juízo acerca das respostas dos ofícios expedidos. Int.

0051104-42.2001.403.0399 (2001.03.99.051104-4) - JOSE ROBERTO CORREA X JOSE ROBERTO DE LIMA X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO IOZI X JOSE ROBERTO TINTORI X JOSE SALOMAO DE SOUZA X JOSE SALVADOR FOLONI X JOSE SANCHES RUIZ X JULIA TAKIMOTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X JOSE ROBERTO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO IOZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO TINTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SALOMAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SALVADOR FOLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SANCHES RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA TAKIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a impugnação apresentada pelos exequentes às fls. 834/839. Conforme exaustivamente explanado somente são devidos os juros moratórios quando há nos autos a comprovação dos saques realizados nas contas vinculadas ao FGTS, decisão de fls. 702/703, não agravada pelas partes. Tendo sido cumprido o julgado, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo até a decisão do AI interposto pela CEF de n.º 2009.03.00.039053-6, em face da decisão que indeferiu a execução do montante depositado a maior nestes autos. Int.

0028344-68.2001.403.6100 (2001.61.00.028344-1) - LUIS CLAUDIO MAZINI X SIBELE DEIENO X ROSANA APARECIDA FERNANDES COTTA X ZAIRA CHADDAD CHAMANDE(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LUIS CLAUDIO MAZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIBELE DEIENO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X ROSANA APARECIDA FERNANDES COTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZAIRA CHADDAD CHAMANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretroatável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos de importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretroatável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Acredito que o termo de adesão em questão foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente). Assim, afastado a impugnação dos exequentes ZAIRA CHADDAD CHAMANDE e LUIS CLAUDIO MAZINI de fls. 415/416. Observo que as adesões realizadas via internet não possuem termo de adesão. No mais, vista aos exequentes dos documentos juntados às fls. 408/410, pelo prazo de dez dias. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, devendo a Secretaria proceder a anotação da extinção da execução no sistema processual. Int.

0048457-46.2006.403.6301 (2006.63.01.048457-3) - ROMEU CEZAREI (SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ROMEU CEZAREI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo que consta dos autos, a decisão transitada em julgado acolheu como devidos os expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS, determinando a recomposição dessas contas tal como ocorreria se a CEF tivesse feito corretamente a atualização do FGTS. Por isso, a decisão judicial determinou a aplicação dos expurgos em questão às contas vinculadas de FGTS, com efeito retroativo aos meses em que não foram devidamente aplicados. Um vez incorporados tais índices expurgados retroativamente nos meses correspondentes, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos deverão ser os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período (vale dizer, juros previstos na legislação do FGTS, de 3% a 6%, dependendo do caso), recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivessem havido os expurgos. A decisão judicial proferida atentou para o fato de eventuais saques nas contas vinculadas em tela terem ocorrido no intervalo entre os meses dos indevidos expurgos e o momento no qual a CEF faz a recomposição com efeitos retroativos. Nesse caso, os valores a serem creditados em razão dos expurgos devem ter, até o momento do saque, correção e juros nos moldes da conta vinculada, mas após o saque, incidirá apenas correção monetária (no caso, pelo Provimento COGE 26/2001, e atualmente pelo Provimento COGE 64/2005), sendo que os juros (que passam a ter natureza moratória, em decorrência do saque) deverão ser contados a partir da citação (momento no qual a parte-ré foi constituída em mora). Assim, considerando que o creditamento realizado pela CEF está de acordo com o trânsito em julgado, afastado a impugnação apresentada pela parte autora às fls. 137/154 e determino que os autos sejam remetidos ao arquivo, devendo a Secretaria proceder a extinção da execução no sistema processual. Cumpra-se. Int.

0026218-64.2009.403.6100 (2009.61.00.026218-7) - JOAO SATOSHI ICO (SP106670 - ANTONIO CARLOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAO SATOSHI ICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca dos novos valores creditados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *****

Expediente Nº 1246

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0030503-52.1999.403.6100 (1999.61.00.030503-8) - ROBSON ANTONIO DE LIMA BARTOLO X GLAUCIA MARIA PASSOS DE SOUSA LAGO BARTOLO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Em face do acordo noticiado nos autos, às fls. 433/434, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre os autores ROBSON ANTONIO DE LIMA BARTOLO e GLAUCIA MARIA PASSOS DE SOUSA LAGO BARTOLO e a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos existentes na conta de nº 0265.005.182805-6, em favor da Caixa Econômica Federal-CEF. P.R.I.

0001250-14.2002.403.6100 (2002.61.00.001250-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028508-33.2001.403.6100 (2001.61.00.028508-5)) DARCY TOBIAS DOS SANTOS(SP188866A - SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
A Caixa Econômica Federal, na fase de execução de sentença da obrigação referente à verba honorária, requereu a intimação do autor para pagamento da quantia de R\$345,71, conforme indicado na petição de fls. 266/267. A esse respeito, confirmaram-se os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na execução de sentença deve ser demonstrada a efetiva utilidade na movimentação da máquina judiciária, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Isso porque, segundo o STJ, em casos extremos, os custos sociais para efetivação do julgado podem superar em muito a pretensão individual referente ao crédito devido. Nesses casos, entende o colendo STJ que o sujeito ativo da relação obrigacional é carecedor do direito de ação por falta de interesse processual (cf. REsp 798885/PB, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma DJ 17/11/2009). A esse respeito, destaquem-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento (STJ - REsp 601356/ PE - PERNAMBUCO, Relator(a): Min. Franciulli Netto, Julgamento: 18/03/2004, Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJ 30/06/2004). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR IRRISÓRIO. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, ante a falta do requisito do prequestionamento. Súmulas 282/STF e 211/STJ. No caso, não houve emissão de juízo de valor acerca do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. 2. O valor que a CEF pretende executar a título de honorários advocatícios, R\$ 561,88 (quinhentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) apresenta-se irrisório frente aos custos sociais necessários para a satisfação do crédito. Em casos como o presente, a jurisprudência reconhece a falta do direito de ação por ausência de interesse processual. Precedentes: REsp 601356/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 30/06/2004 e REsp 913.812/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 24/05/2007. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 798885/ PB - PARAÍBA, Relator(a): Min. CASTRO MEIRA, Julgamento: 17/11/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJE 25/11/2009) Diante do exposto, em relação à cobrança dos honorários da Caixa Econômica Federal, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados nos autos referentes às prestações do financiamento, em favor da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0034710-79.2008.403.6100 (2008.61.00.034710-3) - MIGUEL ANTONIO ALVES X ROSELI MARTINS LIBERATO ALVES X JOSE RAUL DURCO X CONCEICAO ROSA FERREIRA DURCO X CHANG YOUNG CHUNG X CHANG LIN HSIN MEI X MIRIAM GUEDES PEREIRA(SP221290 - ROBERTO GHERARDINI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência, conforme requerida às fls. 143. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, pois a desistência deu-se antes da citação. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados: Se a desistência ocorre antes da citação, incabíveis são os honorários de advogado (STJ-1ª Turma, Resp 17.613-0SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 6.4.92, negaram provimento, v.u. DJU 25.5.92, p. 7.359, 1ª col.) .É indevida a verba se a desistência ocorrer antes de ingressar nos autos advogado do réu ou do executado (RT 666/110, RTJESP 93/199, 113/137, JTA 45/177, maioria). Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0014410-62.2009.403.6100 (2009.61.00.014410-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027204-57.2005.403.6100 (2005.61.00.027204-7)) JIDENILSA MOREIRA BASTOS(SP014512 - RUBENS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Determinada a intimação da autora para que emendasse a petição inicial (fls. 26), a mesma não se manifestou, conforme certidão de fls. 26. Assim sendo, a autora não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

MONITORIA

0030958-36.2007.403.6100 (2007.61.00.030958-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X A K TERUYA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR) X ANTONIO KENZO TERUYA(SP139503 - WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR) X TEREZA HIDEKO UEHARA TERUYA(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR)

Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 67.648,43 (sessenta e sete mil seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos). A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do contrato Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, razão pela qual seriam devedores do valor total de R\$ 67.648,43 (sessenta e sete mil seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos). Regularmente citados, os Réus opuseram embargos alegando, preliminarmente, que a embargada juntou cópia simples do contrato celebrado entre as partes. No mérito, requer a declaração de nulidade do contrato, uma vez que não foi observado o dever de informar previsto no artigo 52 do CDC, ou, alternativamente, a minoração do valor pleiteado, excluindo-se a comissão de permanência. Requerem, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, invertendo-se o ônus da prova. A Caixa Econômica Federal apresentou Impugnação aos Embargos, às fls. 138/145. Despacho deste Juízo determinando que o embargante Antonio Kenzo Teruya regularizasse a sua representação processual (fls. 151), sendo que o mesmo deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação, conforme certidão de fls. 151-verso. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria alegada pelos embargantes é de direito, não demandando dilação probatória. Com efeito, a solução a todos os pontos constantes dos embargos monitorios depende da análise de cláusulas contratuais e das normas legais aplicáveis à espécie. De início, verifico que o embargante Antonio Kenzo Teruya, apesar de intimado, não regularizou sua representação processual; no entanto os demais réus que apresentaram os embargos monitorios estão devidamente representados. De outra parte, não merece guarida a alegação dos embargantes, no tocante à ausência de contrato original, eis que a Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fls. 14/17, o original do contrato denominado Cédula de Crédito Bancário-Cheque Empresa Caixa, celebrado entre as partes. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na súmula 297 de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. No caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, a comissão de permanência e taxa de rentabilidade conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 18/23, não havendo cobrança de multa, honorários e nem mesmo de juros de mora. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência não é vedada pela moderna jurisprudência, desde que não cumulada com juros, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade, conforme se verifica dos seguintes julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 03.04.2006 p. 353). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Improcedente o argumento de carência de ação, uma vez que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitoria. - Para contratos bancários a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do decreto-lei 167/67) e comerciais (art. 5º da lei nº 6.840/80). Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização de

juros, ainda que expressamente convencionada. - O art. 5º da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Sodalício (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). - Quanto à taxa de juros remuneratórios, inaplicável a limitação do Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se podendo considerar abusivas taxas acima de tal patamar. - Inviável a cobrança cumulada de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Precedentes desta Corte. A comissão de permanência deve incidir apenas até o ajuizamento da ação. A partir daí, nos termos do entendimento firmado nesta Colenda 4ª Turma, cabe apenas a correção monetária e os juros de mora próprios dos débitos judiciais - É vedada, nos contratos bancários, a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratórios. - Inaplicável a repetição de indébito em dobro prevista no CDC, face a inocorrência do dolo na cobrança. (AC 200872150002561, Rel. Desembargador Federal Márcio Antonio Rocha, Quarta Turma, D.E. 18.12.2009). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos embargantes para determinar que se aplique, no caso em questão, somente a comissão de permanência com exclusão da taxa de rentabilidade. Honorários e custas compensados entre as partes, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo Diploma Legal. P.R.I.

0006896-92.2008.403.6100 (2008.61.00.006896-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X UNIAO ARTE MODAS LTDA X SOUAD ZOUKI GEMAYEL(SP074324 - JOAO DE SOUZA SANTOS) X LUIZ MACHADO SOUZA

Em face do acordo noticiado nos autos, Homologo, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os réus União Arte Modas Ltda., Souad Zouki Gemayel e Luiz Machado Souza. Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários em face dos termos do acordo noticiado. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0017464-70.2008.403.6100 (2008.61.00.017464-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARTA HOSSADA

Em face do acordo noticiado nos autos, Homologo, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e a Ré Marta Hossada. Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0021388-89.2008.403.6100 (2008.61.00.021388-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DANIELE REGINA BARROS(SP147536 - JOSE PAULO COSTA) X MARIA CECILIA CARMEM PAOULA(SP147536 - JOSE PAULO COSTA)

Em face do acordo noticiado nos autos, Homologo, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e as Rés Daniele Regina Barros e Maria Cecília Carmem Paola. Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0022644-67.2008.403.6100 (2008.61.00.022644-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CELIO DA CUNHA CAMPELLO X WALKIRIA FERREIRA CAMPELLO(SP043885 - EVERALDO COLACO ALVES)

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelos embargantes para determinar que se aplicasse somente a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade, multa de mora, juros de mora e correção monetária, bem como determinou a exclusão da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial com as limitações referidas. Os embargantes alegam, inicialmente, que não foi apreciado o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Alegam, também, que a r. sentença não estabeleceu se os cálculos deverão incidir sobre os valores constantes da planilha de débito acostada aos autos pela embargada juntamente com a exordial, ou se os mesmos deverão incluir todos os lançamentos efetuados na conta corrente desde o seu início em 30/05/2003 e que resultaram na cobrança do valor declarado como devido em tal planilha, conforme requerido pelos embargantes. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil e acolho-os, porquanto assiste razão aos embargantes quando alega que a r. sentença foi omissa em não analisar o pedido de concessão de justiça gratuita, bem como em relação a obscuridade existente. Declaro, pois, a sentença para acrescentar os seguintes parágrafos: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cabe esclarecer que a Caixa Econômica Federal juntou nestes autos, apenas, o Termo Aditivo ao Contrato de Crédito Rotativo PF (fls. 19/20), datado de 14 de julho de 2006. Ocorre que, o mencionado aditamento se refere ao Contrato de Crédito Rotativo assinado pelas partes em 06/06/2003, conforme constou expressamente no texto do referido Termo (fls. 19), razão pela qual a Caixa Econômica Federal deverá proceder à revisão dos cálculos a partir de 06 de junho de 2003. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos embargantes para determinar que se aplique, no caso em questão, somente a comissão de permanência, com exclusão da

taxa de rentabilidade, multa de mora, juros de mora e correção monetária, bem como determinar a exclusão da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, a partir de 06 de junho de 2003, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial com as limitações ora referidas.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.Intime(m) -se.

0013768-89.2009.403.6100 (2009.61.00.013768-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALEXANDRE FRANCO FARRO X IZILDINHA FRANCO FARRO X JOSE CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS

Em face do acordo noticiado nos autos, Homologo, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os réus.Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários em face dos termos do acordo noticiado.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, conforme requerido, mediante substituição por cópia simples. P.R.I.

0015867-32.2009.403.6100 (2009.61.00.015867-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOSIMEIRE LIBERATO DOS ANJOS X JOSIMAR GOMES LIBERATO X LUCILENE DE MEDEIROS LIBERATO

Em face do acordo noticiado nos autos, às fls. 86/96, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os réus JOSIMEIRE LIBERATO DOS ANJOS, JOSIMAR GOMES LIBERATO e LUCILENE DE MEDEIROS LIBERATO. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0021401-54.2009.403.6100 (2009.61.00.021401-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KELLY CRISTINA FRANCO X JOSE ALVES X MARIA APARECIDA CARVALHO ALVES

Determinada a intimação da autora para que providenciasse o recolhimento das custas necessárias para expedição da Carta Precatória, A.R. da Carta Precatória, no valor de R\$ 3,00 (três reais) em guia DARF, bem como o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça e a Taxa Judiciária no valor relativo a 10 UFESPS, na guia Gare, Código 233-1, conforme Lei Estadual nº 11.068/03, a mesma não se manifestou, conforme certidão de fls. 42. Assim sendo, a autora não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0025093-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025093-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MONICA APARECIDA MEIRA X MARIA DA CONSOLACAO ROSA DE ABREU MEIRA

Em face do acordo noticiado nos autos, às fls. 114/118, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e as rés MONICA APARECIDA MEIRA e MARIA DA CONSOLAÇÃO ROSA DE ABREU E MEIRA Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0026087-89.2009.403.6100 (2009.61.00.026087-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDUARDO GONZALES NAVARRO

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 24.252,40 (vinte e quatro mil duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos).A autora afirma que o réu não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, razão pela qual seria devedor do valor de R\$ 24.252,40 (vinte e quatro mil duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos).Devidamente citado (certidão às fls. 43), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos.Desse modo, resta caracterizada a revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, eis que a lide versa sobre direito disponível.Outrossim, fica constituído, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandato inicial em mandato executivo, tal como anteriormente consignado, prosseguindo-se agora na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para acolher o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 24.252,40 (vinte e quatro mil duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos), devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandato inicial em mandato executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal.Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0026101-73.2009.403.6100 (2009.61.00.026101-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PAULO ROBERTO CAETANO X JOSE GUSTAVO CAETANO X MARIA EUNICE LEMOS CAETANO

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança de valor decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil -FIES nº 21.1228.185.0003608-36 vinculado à agência Itapevi, SPA autora afirma que os réus não adimpliram as obrigações assumidas em decorrência do contrato, razão pela qual seriam devedores do valor de R\$ 14.454,99 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos). A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Posteriormente, a CEF noticiou que houve acordo amigável entre as partes (fls.54).É o relatório.DECIDO.Verifico neste feito a falta de interesse processual. O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir.Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido.O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão a esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la.Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática.Ora, no caso dos autos, segundo se depreende da informação de fls. 54, foi realizado acordo amigável entre as partes.Conclui-se, portanto, que a autora carece de interesse processual.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0000214-53.2010.403.6100 (2010.61.00.000214-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ROGERIO RIBAS X ELISETE APARECIDA DE ALMEIDA ARAUJO X JURANDI GOMES DE ARAUJO

Determinada a intimação da autora para que providenciasse o endereço correto dos réus, a mesma não se manifestou, conforme certidão de fls. 65-verso. Assim sendo, a autora não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0001584-67.2010.403.6100 (2010.61.00.001584-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X COM/ DE CARNES E DERIVADOS HUGO TOMAZ LTDA ME X HUGO CELIO TOMAZ X JOSE TOMAZ SOBRINHO

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 16.225,37 (dezesesseis mil duzentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos).A autora afirma que as rés não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734, razão pela qual seriam devedores do valor de R\$ 16.225,37 (dezesesseis mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos).Devidamente citados (certidão às fls. 57,59 e 61), os réus não efetuaram o pagamento nem ofereceram embargos.Desse modo, resta caracterizada a revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, eis que a lide versa sobre direito disponível.Outrossim, fica constituído, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, tal como anteriormente consignado, prosseguindo-se agora na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para acolher o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 16.225,37 (dezesesseis mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos), devido pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal.Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0003049-14.2010.403.6100 (2010.61.00.003049-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X RUI KIMIO HIGASHI

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 13.132,66 (treze mil, cento e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos).A autora afirma que o réu não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, razão pela qual seria devedor do valor de R\$ 13.132,66 (treze mil, cento e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos).Devidamente citado (certidão às fls. 43-verso), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos.Desse modo, resta caracterizada a revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, eis que a lide versa sobre direito disponível.Outrossim, fica constituído, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, tal

como anteriormente consignado, prosseguindo-se agora na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para acolher o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 13.132,66 (treze mil, cento e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0008340-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANA PAULA TRISTAO MOZART

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valor decorrente do Contrato-Crédito Direto Caixa - CDC, firmado em 05 de agosto de 2008. A autora afirma que a ré não adimpliu as obrigações assumidas em decorrência dos contratos, razão pela qual seria devedora do valor total de R\$ 13.958,84 (treze mil, novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/32. Devidamente citada (certidão de fls. 41), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. É o relatório. Decido. A falta de oferecimento de embargos conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, eis que a lide versa sobre direito disponível. Desse modo, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, tal como anteriormente consignado (fls. 35), prosseguindo-se agora na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para acolher o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de valor de R\$ 13.958,84 (treze mil, novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), acrescido de juros moratórios e correção monetária, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0011152-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE MARIA CEZARIO

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 15.147,72 (quinze mil cento e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos). A autora afirma que a ré não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, razão pela qual seria devedora do valor de R\$ 15.147,72 (quinze mil cento e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos). Devidamente citada (certidão às fls. 39), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Desse modo, resta caracterizada a revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, eis que a lide versa sobre direito disponível. Outrossim, fica constituído, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, tal como anteriormente consignado, prosseguindo-se agora na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para acolher o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 15.147,72 (quinze mil cento e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos), devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0014779-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MAURO CELSON PEREIRA CHAVES

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança da utilização do valor que foi disponibilizado, por força do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sob o nº 29016000007055, denominado CONSTRUCARD. A autora afirma que o réu não adimpliu as obrigações assumidas em decorrência do contrato, razão pela qual seria devedor do valor de R\$ 12.784,12 (doze mil setecentos e oitenta e quatro reais e doze centavos). Devidamente citado (certidão às fls. 33), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. É o relatório. Decido. A falta de oferecimento de embargos conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, eis que a lide versa sobre direito disponível. Desse modo, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, tal como anteriormente consignado (fls. 30), prosseguindo-se agora na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para acolher o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 12.784,12 (doze mil setecentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), atualizado até 24 de maio de 2010, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e

parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação do réu. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036636-33.1987.403.6100 (87.0036636-6) - MELHORAMENTOS DE SAO PAULO PRESTADORA DE SEVICOS E TRANSPORTADORA LTDA.(SP150933 - MARINA OEHLING GELMAN) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

A União Federal (Fazenda Nacional), na fase de execução de sentença da obrigação referente à verba honorária, requereu a extinção da execução, considerando a modicidade do valor, bem como o permissivo da Lei n. 10.522/02. No caso em testilha, verifico que na execução de sentença deve ser demonstrada a efetiva utilidade na movimentação da máquina judiciária, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Isso porque, em casos extremos, os custos sociais para efetivação do julgado podem superar em muito a pretensão individual referente ao crédito devido. Nessas ocasiões, o sujeito ativo da relação obrigacional é carecedor do direito de ação por falta de interesse processual. Diante do exposto, em relação à cobrança dos honorários, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0038491-37.1993.403.6100 (93.0038491-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092716-41.1992.403.6100 (92.0092716-5)) RITA DE CASSIA MISCHIATI X RITA DE CASSIA TOMAZELLA ROMA X RITA MARIA LIMA X RITA MARIA SILVEIRA THOMAZ X RIVALDO VIEIRA DE MELLO X ROBERTO AKIRA TERAQ X ROBERTO ALVES DA SILVA X ROBERTO ANTONIO DA SILVA X ROBERTO BUENO X ROBERTO BARBOSA DA SILVA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autores RITA DE CÁSSIA TOMAZELLA ROMA, RITA MARIA LIMA, RIVALDO VIEIRA DE MELLO, ROBERTO ALVES DA SILVA, ROBERTO ANTÔNIO DA SILVA E ROBERTO BUENO, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos autores RITA DE CÁSSIA MISCHIATI, RITA MARIA SILVEIRA THOMAZ, ROBERTO AKIRA TERAQ E ROBERTO BARBOSA DA SILVA, consta homologação de transação nos termos da LC 110/01, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil (fls. 142 e 282). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0029455-34.1994.403.6100 (94.0029455-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027621-93.1994.403.6100 (94.0027621-4)) GUMAPLASTIC ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, pela União Federal, da obrigação referente à verba honorária, em conformidade com o r.julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003130-51.1996.403.6100 (96.0003130-4) - MICHEL CALIL ABRAO JUNIOR X MARIA LUCIA CLEVESTON ABRAO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos autos, foi determinado que os autores comprovassem o depósito dos honorários provisórios do perito, conforme deferido em audiência (fls. 70). Intimados pelo Diário da Justiça do Estado de São Paulo, de 27/11/96. Posteriormente, este Juízo determinou a intimação pessoal dos autores, para cumprimento do despacho de fls. 70. A diligência determinada às fls. 71 restou infrutífera, ocasião na qual foi consignado pelo Oficial de Justiça que (...) o Sr. Michel C. Abrão Junior e a Sra. Maria Lúcia Cleveston Abrão não residem mais ali e desconhece o atual paradeiro deles. Diante do exposto, declaro MICHEL CALIL ABRÃO JUNIOR e MARIA LUCIA CLEVESTON ABRÃO EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO (...) fls. 72-verso. Após, este Juízo determinou a intimação pessoal do patrono dos autores, para cumprimento do despacho de fls. 70. A diligência determinada às fls. 73 restou infrutífera, ocasião na qual foi consignado pelo Oficial de Justiça que (...) deixei de proceder à intimação do Dr. João Bosco Brito da Luz em virtude de ter sido informada pela Srta. Cristiane Rodrigues, secretária do escritório de advocacia que funciona no referido endereço, que o Dr. João Bosco Brito da Luz não trabalha mais em São Paulo, mas em São José dos Campos (...). Às fls. 93 foi certificada a carga dos autos pelo procurador dos autores em 29/06/1999. Petição da Caixa Econômica Federal

requerendo a extinção do feito em virtude dos autores não cumprirem o despacho de fls. 70. Dispõe o art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/06, que se presumem válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, considerando que os autores não cumpriram o que lhes fora determinado, bem como não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça, é medida de direito a extinção do processo sem a resolução do mérito. Confirma-se, a respeito, a seguinte ementa de acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. NOVA INTIMAÇÃO. PESSOAL. INÉRCIA. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESINTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. 1 - Nos termos do art. 39, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbe ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria, comunicar ao juízo mudança de endereço. 2 - A falta de comunicação ao juízo sobre a mudança de endereço para intimação da parte autora e a inércia por mais de trinta dias diante da ordem judicial demonstram o desinteresse no prosseguimento do processo. 3 - Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CIVEL - 358400 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 20/10/2008 - P.126 Relator Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. P. R. I.

0084039-09.1999.403.0399 (1999.03.99.084039-0) - AGNALDO RANGEL (SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

O autor, AGNALDO RANGEL, qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e AGNALDO RANGEL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar, no entanto, que o patrono do fundiário não interveio em sua celebração e que, nesse caso, a cláusula segundo a qual, no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial, não lhe causará prejuízos, ante a regra do artigo 21 do Código de Processo Civil (compensação recíproca da verba honorária). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0035367-36.1999.403.6100 (1999.61.00.035367-7) - MARIA JOSE ALVES QUINZINHO X NILSON MOREIRA X PAULO ROBERTO PINTO X PAULO VITOR ESTEVAM X PEDRO ALVES DA COSTA X PEDRO DE LIMA X RAIMUNDO BARBOZA DA CRUZ X RAIMUNDO DE SOUSA LIMA X RICARDO AUGUSTO OLIVEIRA DE ALMEIDA X WILSON SOUSA ALBUQUERQUE (SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Maria José Alves Quinzinho e outros acima nomeados propõem a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito. Para tanto, requerem, os índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, com o objetivo de aplicar os índices postulados conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/74). Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação (fls. 97/112). Foi concedida aos autores oportunidade para réplica. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a de ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas

previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. O pedido é parcialmente procedente. Com efeito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: Planos Bresser, Verão, Collor I e II. Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio 1º Supremo Tribunal Regional Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990. O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização. Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei nº 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei nº 8.036, de 11.05.90. Via de conseqüência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja conseqüência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confira-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n. 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472). Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, que, sob o aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando rejeitado o pedido de aplicação do(s) outros índice(s) inflacionário(s) postulado(s). Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.C.

0037041-15.2000.403.6100 (2000.61.00.037041-2) - MARIO SERGIO CARRETERO X WALDIR DOS SANTOS X PEDRO DA SILVA(SP110440 - JOSE LAZARO CANDIDO DE OLIVEIRA E SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003876-40.2001.403.6100 (2001.61.00.003876-8) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Nos autos, a autora Lewiston Importadora S/A foi intimada para juntar a via original do título de fls. 60. A autora peticionou informando que o título original e sub judice, encontra-se em poder da empresa SAOEX S.A-Seguradora e Previdência Privada, bem como requereu a expedição de ofício à empresa mencionada (fls. 501/502). Decisão deste Juízo indeferindo o pedido de expedição do ofício acima citado (fls. 504). Despacho deste Juízo determinado que a autora cumpra o despacho de fls. 500 (fls. 505). Petições da autora requerendo a dilação do prazo para atendimento ao solicitado (fls. 507 e 510/511). Inicialmente foi deferido o prazo de 15 (quinze) dias (fls. 507) e, posteriormente, foi deferido o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora pudesse cumprir o despacho de fls. 500, sendo que a mesma não se manifestou, deixando, assim, de atender o que fora determinado. Isto posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 2003.61.00.044368-1, comunicando o teor desta decisão. Custas ex lege P. R. I.

0028508-33.2001.403.6100 (2001.61.00.028508-5) - DARCY TOBIAS DOS SANTOS(SP188866A - SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
A Caixa Econômica Federal, na fase de execução de sentença da obrigação referente à verba honorária, requereu a intimação do autor para pagamento da quantia de R\$325,15, conforme indicado na petição de fls. 484/485. A esse respeito, confirmam-se os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na execução de sentença deve ser demonstrada a efetiva utilidade na movimentação da máquina judiciária, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Isso porque, segundo o STJ, em casos extremos, os custos sociais para efetivação do julgado podem superar em muito a pretensão individual referente ao crédito devido. Nesses casos, entende o colendo STJ que o sujeito ativo da relação obrigacional é carecedor do direito de ação por falta de interesse processual (cf. REsp 798885/PB, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma DJ 17/11/2009). A esse respeito, destaquem-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento (STJ - REsp 601356/ PE - PERNAMBUCO, Relator(a): Min. Franciulli Netto, Julgamento: 18/03/2004, Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJ 30/06/2004). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR IRRISÓRIO. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, ante a falta do requisito do prequestionamento. Súmulas 282/STF e 211/STJ. No caso, não houve emissão de juízo de valor acerca do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. 2. O valor que a CEF pretende executar a título de honorários advocatícios, R\$ 561,88 (quinhentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) apresenta-se irrisório frente aos custos sociais necessários para a satisfação do crédito. Em casos como o presente, a jurisprudência reconhece a falta do direito de ação por ausência de interesse processual. Precedentes: REsp 601356/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 30/06/2004 e REsp 913.812/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 24/05/2007. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 798885/ PB - PARAÍBA, Relator(a): Min. CASTRO MEIRA, Julgamento: 17/11/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJE 25/11/2009) Diante do exposto, em relação à cobrança dos honorários da Caixa Econômica Federal, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a

expedição do alvará de levantamento dos valores depositados nos autos referentes às prestações do financiamento, em favor da Caixa Econômica Federal. Por oportuno, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 475-A, do Código de Processo Civil, para pagamento dos honorários periciais definitivos fixados no r. julgado, no prazo de 15 dias, sob as penas do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006489-28.2004.403.6100 (2004.61.00.006489-6) - FERNANDO NAVARRO X THEREZINHA DE SOUZA VASCONCELOS NAVARRO(SP146267 - EDUARDO FRANCISCO VERGMAM PRADO) X UNIBANCO S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

VISTOS. Fernando Navarro e Therezinha de Souza Vasconcelos Navarro ajuizaram a presente Ação Ordinária, em face da Caixa Econômica Federal e do Unibanco S/A, objetivando a revisão do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, em face da onerosidade excessiva. Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da presente ação, em que se discutem cláusulas contratuais de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal e a excludo do pólo passivo da presente ação. Com efeito, a ação em comento foi proposta em face do Unibanco S/A e Caixa Econômica Federal, a fim de revisar o contrato de financiamento imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Malgrado seja a Caixa Econômica Federal sucessora do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, não detém ela legitimidade passiva para figurar no pólo passivo de ações em que se discutem contratos de financiamento imobiliário firmados com outras instituições financeiras, ainda que sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, exceto se houver cláusula prevendo a cobertura do saldo devedor eventual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, porquanto a ela foi conferida a gestão do fundo. Afora tal hipótese, o contrato somente produz efeitos entre as partes contratantes, não havendo motivo para a permanência da CEF em um dos pólos da ação. Esta é a exegese correta da súmula nº 327 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. No presente caso, verifica-se que, no contrato firmado entre mutuários e Unibanco, não há cobertura do FCVS, conforme cláusula 25.5: Não há cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) do saldo deste novo financiamento. E mais, a perícia realizada nos autos apontou que na análise do contrato em questão, o mutuário não é contribuinte do FCVS, onde consequentemente qualquer saldo residual será absorvido pelo próprio mutuário (fls.454). O Superior Tribunal de Justiça, a quem compete decidir os conflitos de competência entre juízes vinculados a Tribunais diversos (art. 105, I, d, da Constituição da República), decidiu no sentido aqui explanado: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REAJUSTE DO VALOR DAS PRESTAÇÕES MENSAS. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que nas ações promovidas por mutuários contra agente financeiro, em que se discutem o valor ou o reajuste das prestações mensais, existe apenas relação contratual entre o banco e o financiado, dela não participando a União nem a Caixa Econômica Federal, cujos interesses somente surgirão quando estiver em exame a relação entre o agente financeiro e o FCVS. 2. Agravo desprovido. (AgRg no CC 34.616/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, DJ 25.11.2002, p. 179). Também nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - MÚTUO - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR - CEF - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - PRECEDENTES. - O entendimento pacífico desta Corte é no sentido da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nas ações referentes aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria pelo SFH, devido à sua condição de sucessora dos direitos e obrigações do BNH. - Nos contratos firmados entre o mutuário e instituição bancária particular, havendo previsão expressa de eventual utilização do Fundo de Compensação e Variação Salarial (FCVS), é indispensável a interveniência da CEF, como litisconsorte necessária. - Questões de mérito prejudicadas. - Recurso especial conhecido e provido, determinando a remessa à Justiça Federal para processar e julgar o feito. (REsp 163.249/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 18.10.2001, p. 191). AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO CELEBRADO COM A COHAB/SC, SEM PREVISÃO DE FCVS. PRETENSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. ILEGITIMIDADE DA JUSTIÇA FEDERAL. Não sendo agente financeiro, tampouco havendo previsão no contrato de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, não há interesse da CEF na lide a justificar que ocupe um dos pólos da relação processual. Resta, pois, evidente a incompetência da Justiça Federal para a causa, posto que não há participação de nenhuma das entidades elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal. (AG 2006.04.00.022844-0/SC, Rel. Desembargador Federal Roger Raupp Rios, Terceira Turma, DJ 17.7.2007). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LEGITIMIDADE DA CEF, UNIÃO, BACEN E AGENTES FINANCEIROS. CDC. NULIDADE DA SENTENÇA. EXTRA PETITA. PRESTAÇÕES. PES. CES. TABELA PRICE. LEGALIDADE. DIREITO À AMORTIZAÇÃO. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INCABIMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. MORA A CEF é legítima para compor o pólo passivo das ações que versem sobre contratos do SFH, quando atua como agente financeiro ou quando houver comprometimento do FCVS. É unânime a jurisprudência no que respeita a ilegitimidade passiva da União e do BACEN. (...). (AC 2001.70.00.006100-7/RS, Rel. Desembargador

Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, Quarta Turma, D.E. 19.12.2007). Por fim, cabe frisar que, segundo a súmula 150 do e. Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Destarte, ausente qualquer ente federal em um dos pólos da presente ação, a Justiça Federal carece de competência para o julgamento do processo. Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação à Caixa Econômica Federal, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal. Em respeito ao princípio da causalidade, condeno o Unibanco S/A (Carteira de Crédito Imobiliário) ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), eis que deu causa à distribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal, quando arguiu, em preliminar, incompetência absoluta da Justiça Estadual (fls.202). Remetam-se os autos com urgência, a uma das Varas da Justiça Estadual, com as homenagens deste juízo, ante a inclusão do presente feito na Meta 2, do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0026561-02.2005.403.6100 (2005.61.00.026561-4) - GEORGINA APARECIDA PEREIRA(SP097281 - VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CONSTRUTORA SOUTO LTDA X VAT - ENGENHARIA E COM/ LTDA
HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela autora, que renunciou expressamente o direito pela qual se fundou a ação, conforme requerido às fls. 337 e diante da concordância da ré Caixa Econômica Federal. Esclareço, outrossim, que as rés Construtora Souto LTDA e Vat - Engenharia Ltda não foram citadas, razão pela qual não há necessidade da concordância das mesmas. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com julgamento de mérito, tendo como fundamento o artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, conforme pleiteado, pela autora. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da ré em virtude da mesma ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0016360-77.2007.403.6100 (2007.61.00.016360-7) - RONALDO CONTE(SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária relativa a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinham em instituição financeira. Alega, em síntese, que firmou contrato para aplicação de ativos em caderneta(s) de poupança e que foram desconsiderados em sua(s) remuneração(ões) os índices de variação do IPC, correspondente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e março de 1990. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de apreciação da tutela antecipada foi postergado para após a vinda das informações. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a carência de ação por ausência dos extratos relativos à época questionada, a falta de interesse de agir após 15.06.87 (Plano Bresser), a falta de interesse de agir após 15.01.1989 (Plano Verão), a falta de interesse de agir após 15.01.90 (Plano Collor I), a ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes (Plano Collor I e II). Em prejudicial ao mérito, alegou a ocorrência de prescrição do Plano Bresser a partir de 31.05.2007. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e deferido, determinando à ré que apresentasse os documentos pertinentes às contas poupanças do autor, o que foi efetivado às fls. 75/117. Foi concedido ao autor oportunidade para réplica. É o relatório. D E C I D O Comporta a matéria conhecimento direto do pedido, na forma prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de incompetência absoluta do Juízo deve ser rejeitada já que o valor dado à causa é de R\$30.000,00 (trinta mil reais), valor este superior ao limite de alçada dos Juizados (fls. 48). Bem assim, a de carência de ação pela falta de documentos necessários à propositura da presente demanda, vez que o autor comprovou sua condição de titular(es) da(s) respectiva(s) conta(s) relativamente ao período pleiteado. Rejeito, por sua vez, a preliminar de falta de interesse de agir após 15.06.87 (Plano Bresser), a falta de interesse de agir após 15.01.89 (Plano Verão), bem como a falta de interesse de agir após 15.01.90 uma vez que é patente o interesse de agir do autor para discutir o pagamento das diferenças de correção monetária relativas a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinha junto à instituição ré, exurgindo tal condição da ação da própria resistência da ré em reconhecer o direito postulado. Bem assim, é infundada a preliminar de ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes, pois também se postula a aplicação do índice do IPC para a parte dos depósitos que foram mantidos na conta de poupança junto à instituição financeira nos termos da MP 168/90. A(s) outra(s) preliminar(es) confunde(m)-se com o próprio mérito da ação, ressaltando-se, desde já, que não se cuida de aplicar à espécie a legislação consumerista para a inversão do ônus da prova. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional a ser aplicado ao presente caso é aquele geral de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. Nem se pense que a aplicação de correção monetária em conta de poupança consiste em prestação acessória pagável mensalmente, porquanto corresponde à obrigação principal do banco depositário, razão pela qual incabível a prescrição quinquenal com base no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Nesse sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme as seguintes ementas de acórdãos abaixo transcritas: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO**

MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE.I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB).II - Precedentes do STJ.III - Recurso especial não conhecido.(RESP 471659, STJ, Processo: 200201287660/SP, 4ª Turma, j. 19/12/2002, DJ 02/06/2003, p.303, Relator(a) Aldir Passarinho Junior) CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO.1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo.3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP).Recurso especial conhecido, em parte, e provido.(RESP 200203, Processo: 199900011392/SP, 4ª Turma, j. 25/02/2003, DJ DATA:05/05/2003, p. 299, Relator(a) Barros Monteiro). Passando ao exame do mérito da causa, importa reconhecer que a Caixa Econômica Federal, exatamente por fazer parte do contrato de caderneta de poupança já existente, pode vir a ser responsabilizada, em tese, pelo pagamento respeitante aos índices expurgados dos Planos Econômicos, senão vejamos. IPC DE FEVEREIRO DE 1989 Com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989, verifico que a Lei n.º 7.730/89, dispensou o tratamento jurídico pertinente à poupança, ou seja, a atualização monetária de acordo com a variação da LFT. De início, a Caixa Econômica Federal, cumpriu a seus deveres, somente havendo razão à parte autora caso houvesse inconstitucionalidade na legislação aplicada. Sob esse aspecto, verifico inexistir mácula alguma na Lei n.º 7.730/89, haja vista que o índice inflacionário referido pela parte autora (IPC-IBGE de fevereiro de 1989, em 10,14%) é inferior ao determinado pelos diplomas legais (LFT de fevereiro de 1989, em 18,35%). Confira-se, neste sentido, o julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistente prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ EARESP 581855, UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJ DATA:01/07/2005, PÁGINA:470, Rel.ELIANA CALMON). PLANO BRESSER - PLANO VERÃO autor celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de depósito em caderneta(s) de poupança anteriormente a edição da Resolução nº 1338/87, do Conselho Monetário Nacional, que alterou as regras relativas aos rendimentos da poupança. Tais normas não podem retroagir para alcançar os referidos contratos, pois tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas.O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. Assim, iniciado o período aquisitivo da caderneta de poupança, não pode legislação posterior vir a alterar o critério estabelecido nos dispositivos legais antes vigentes. Nesse sentido, a Resolução nº 1338/87, do Conselho Monetário Nacional só pode ser aplicada para os períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 17 de junho de 1987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data. Assim, quando a Resolução nº 1338/87, entrou em vigor já havia se constituído o direito do poupador ao pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo, à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 17 de junho de 1987. Isto porque, iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. Veja-se que a conta de poupança é verdadeiro contrato bancário de adesão em que o aderente obriga-se a aguardar o decurso do trintídio, após a aplicação, para perceber a remuneração, onde uma parte é fixa (os juros) e outro variável (a correção monetária).Desse modo, conclui-se que o poupador faz jus à remuneração, pela qual restou obrigada a instituição financeira, segundo a norma vigente no momento da contratação, desde que, evidentemente, não efetue o saque do depósito integral antes de se completar o trintídio.Pois bem, acontece que a Caixa Econômica Federal, ao aplicar a Resolução nº 1387/87, no que refere a forma da correção monetária, feriu o direito adquirido do autor cujo contrato se deu anteriormente a edição de tal norma. Nesse sentido, resta evidente a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelo fato de não ser creditado os rendimentos integrais nos moldes contratados entre o poupador e a instituição financeira, no mês de junho de 1987, sendo o percentual a ser adotado de 26,06% (vinte e seis vírgula seis por cento).O egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido da correção monetária de caderneta de poupança, senão vejamos:Caderneta de poupança.Esta corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção.A questão relativa ao art. 5º, XXXV, da Constituição não foi prequestionada; e quanto às demais alegações de ofensa à Carta Magna são elas indiretas ou reflexas, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário.(RE nº 254.545-7/SP, DJ de 01/09/2000, cujo relator é o Ministro Moreira Alves) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI -

INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5o, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes.(STF, AI 340709 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, j. 18/06/2002, 2ª Turma, DJ 22-11-2002, p. 00072)Nesse mesmo sentido é o entendimento do egrégio Superior Tribunal Justiça, incluindo, também, a remuneração da caderneta de poupança referente ao mês de junho de 1987, conforme as ementas abaixo transcritas:Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula nº 07/STJ. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.(STJ, RESP 433003, Processo: 200200511877/SP, 3ª Turma, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, p. 232, Relator(a) Carlos Alberto Menezes Direito) **CONSTITUCIONAL - DESCABIMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER - PRECEDENTES.I -** Eventual alegação de contrariedade ao texto constitucional deve ser veiculada por intermédio de recurso extraordinário, sob pena de invasão da competência do Pretório Excelso.II - Segundo a jurisprudência desta Corte, as novas regras relativas aos rendimentos das cadernetas de poupança não atingem situações pretéritas, não incidindo, in casu, a Resolução 1.338/87 do Banco Central. Agravo a que se nega provimento.(STJ, AGRESP 398523, Processo: 200101960241/RJ, 3ª Turma, j. 19/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 251, Relator(a) Castro Filho)**Caderneta de Poupança - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Plano Bresser e Plano Verão A instituição financeira depositária é a responsável pois o contrato a vincula ao depositante. Não é caso, ademais, de denunciação da lide, pois não se vislumbra exista margem para direito de regresso. As novas regras relativas aos rendimentos de poupança não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989.(STJ, RESP 144726, Processo: 199700581870/SP, 3ª Turma, j. 02/06/1998, DJ 13/10/1998, p. 93, Relator(a) Eduardo Ribeiro) **CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETARIA. PLANO BRESSER. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA É A RESPONSÁVEL, EM VIRTUDE DA RELAÇÃO CONTRATUAL, NÃO TENDO AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA RES 1.338/87, DO BACEN, VIRTUDE DE ATINGIR SITUAÇÕES PRETERITAS, EM RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STJ, RESP 164631, Processo: 199800116010/RJ, 3ª Turma, j. 07/05/1998, DJ 29/06/1998, p. 180, Relator(a) Costa Leite) **AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. MATÉRIA PACÍFICA NESTA CORTE.I -** Pacificada, nesta Corte, a matéria referente à correção monetária de caderneta de poupança para os meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Matéria também já decidida, no mesmo sentido, pelo Supremo Tribunal Federal.II - Não demonstrado o desacerto da decisão agravada, é de ser ela mantida, pelos seus próprios fundamentos.III - Agravo regimental desprovido.(STJ, AGA 473859 / RJ, Processo: 2002/0117932-2, j. 25/03/2003, DJ 05/05/2003, p. 00294, 3ª Turma, Relator Min. Antonio de Pádua Ribeiro) E no que toca ao Plano Verão, importa reconhecer que a Caixa Econômica Federal, exatamente por fazer parte do contrato de caderneta de poupança já existente, pode vir a ser responsabilizada, em tese, pelo pagamento respeitante ao índice expurgado do mês de janeiro de 1989, senão vejamos.O contrato celebrado de depósito em caderneta(s) de poupança foi anteriormente a edição da Medida Provisória nº 32/89, de 15/01/89, que alterou as regras relativas aos rendimentos da poupança. Tais normas não podem retroagir para alcançar os referidos contratos, pois tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas.O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. Assim, iniciado o período aquisitivo da caderneta de poupança, não pode legislação posterior vir a alterar o critério estabelecido nos dispositivos legais antes vigentes. Recorde-se, ainda, que a Medida Provisória nº 32/89, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, (Plano Verão), entrou em vigor quando já havia se constituído o direito do poupador ao pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo, à data em que devido o crédito respectivo,****

para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. Isto porque, iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. Veja-se que a conta de poupança é verdadeiro contrato bancário de adesão em que o aderente obriga-se a aguardar o decurso do trintídio, após a aplicação, para perceber a remuneração, onde uma parte é fixa (os juros) e outro variável (a correção monetária). Desse modo, conclui-se que o poupador faz jus à remuneração, pela qual restou obrigada a instituição financeira, segundo a norma vigente no momento da contratação, desde que, evidentemente, não efetue o saque do depósito integral antes de se completar o trintídio. Pois bem, acontece que a Caixa Econômica Federal, ao aplicar a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, no que refere a forma da correção monetária, feriu o direito adquirido do autor cujo contrato se deu anteriormente à edição de tais normas. Nesse sentido, resta evidente a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelo fato de não ser creditado os rendimentos integrais nos moldes contratados entre o poupador e a instituição financeira, no mês de janeiro de 1989, sendo o percentual a ser adotado de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento). O colendo Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido da correção monetária de caderneta de poupança, referente a janeiro de 1989, conforme as seguintes ementas de acórdãos: 7 Caderneta de poupança. Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Falta de prequestionamento da questão relativa ao artigo 97 da Constituição. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. - Por outro lado, tendo transitado em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade passiva do recorrente para responder quanto aos prejuízos reclamados com base na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), ficou, nessa parte, prejudicado o recurso extraordinário por perda de seu objeto. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 248694 / SP - Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, j. 25/06/2002, 1ª Turma, DJ 13-09-02, p. 00084) E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO.- Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes.- A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (STF - Classe: AI-ED; Processo: 292979; UF: RS; Relator: CELSO DE MELLO; Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 19-12-2002). Bem assim, o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no mesmo sentido, valendo a pena destacar as seguintes ementas de acórdãos: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. IMPERTINÊNCIA DE ALEGAÇÕES QUE DEMANDEM REEXAME DE FATOS. SÚMULA 07/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÍNDICE DE JANEIRO/89. 42,72%. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I- Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos. II- Não cabe no recurso especial o exame de alegações que demandem o reexame de fatos e provas, a teor do veto contido no enunciado nº 7 da súmula desta Corte, assim como a apreciação de temas não versados, sequer implicitamente, no acórdão recorrido. III- Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. IV- Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. V- O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. VI- Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89, no percentual de 42,72% (REsp 43.055-SP). (STJ; Classe: RESP 192429; Processo: 199800777598; UF: SP; Relator: SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 01/12/1998 Documento: STJ000104341; DJ DATA: 15/03/1999; PG: 00255.) DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). INAPLICABILIDADE. ÍNDICE. DISTORÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência e dispondo para o

futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas.II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador.III - Segundo a jurisprudência do Tribunal, o critério de remuneração estabelecido no art. 17, I, da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.IV - É inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo, consoante enunciado nº 211 da súmula/STJ. (STJ; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 190858; Processo: 199800740325 UF: SP; Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 24/11/1998 Documento: STJ000104355; DJ DATA:15/03/1999 PG:00252).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICE DE 70,28%, DE JANEIRO/89. DIREITO AO REAJUSTE ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR, APENAS, AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989.1. Decisões reiteradas da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam.2. Preliminares de ilegitimidade passiva da CEF, e de litisconsórcio passivo necessário da União e do BACEN rejeitadas, com relação ao período de janeiro de 1989.3. É devida a incidência dos percentuais do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, auferido pela Fundação IBGE, nas contas de poupança do(s) autor(es) para a atualização monetária sobre os ativos bloqueados (cruzados novos), retidos pelo Banco Central, em decorrência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor).4. Ressalva do ponto de vista do relator. Homenagem à função estabilizadora de lei federal exercida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 124864/PR, relator para o acórdão o eminente Ministro Demócrito Reinaldo, enviado para julgamento pela Primeira Seção, em razão da relevância da matéria, tendo-se decidido, por maioria, que o índice aplicável para a correção monetária dos cruzados bloqueados pelo Plano Collor é o BTNF, no percentual de 41,28%.5. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.6. Direito adquirido perfeito e concretizado ao reajuste, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice 41,49%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.7. Precedentes deste Colendo STJ. 8. Recurso do BACEN provido e da CEF desprovido. (STJ; Classe: RESP 172742; Processo: 199800308946; UF: PR; Relator: JOSÉ DELGADO; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 15/10/1998; Documento: STJ000102620; DJ DATA:01/03/1999; PG:00235).De um simples exame dos autos, constata-se que o autor era titular de conta(s) de poupança com data de aniversário anterior ao advento da Resolução nº 1338/87 e da Medida Provisória nº 32/89, fazendo jus, destarte, que a mesma seja corrigida pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), cuja não aplicação resultaria em manifesta violação ao princípio do direito adquirido, de índole constitucional.Por conseguinte, observo que o autor não faz jus à correção pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06% (vinte seis vírgula seis por cento), por não se enquadrar no dispositivo legal, considerando que os extratos apresentados às fls. 65, 71, 72, 76, 77, 79, 91, 92, 93, 95, 105, 115 e 116, tiveram o seu início ou reinício na segunda quinzena do mês de junho de 1987, motivo pelo qual não há direito adquirido à forma de reajuste.PLANO COLLOR ICom efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança.Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em

vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor). POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Por tais razões a pretensão do autor deve ser acolhida em parte. De todo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação em face da ré, Caixa Econômica Federal, para condená-la a pagar ao(s) autor(es) as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores em cruzados depositados na(s) conta(s) de poupança(s) indicado(s) nos autos, durante todo o período de janeiro de 1989 (42,72%), acrescidas de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros de mora de 1% por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c com o 1º do artigo 161 do Código Tributário, a partir da citação. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02

de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0024494-93.2007.403.6100 (2007.61.00.024494-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005441-29.2007.403.6100 (2007.61.00.005441-7)) JOFRE TEIXEIRA RIBEIRO NETTO-INCAPAZ X ANGELA TEIXEIRA RIBEIRO(SP077886B - MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, representado por sua genitora ANGELA TEIXEIRA RIBEIRO, propôs a presente ação ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer consistente na sua imediata readmissão no plano de assistência médica suplementar da mesma, como dependente de sua mãe, assim como garantir tratamento psiquiátrico que necessita. Alega que é filho da funcionária aposentada da Caixa Econômica Federal Ângela Teixeira Ribeiro, responsável por sua guarda e sustento, sendo usuário de drogas e portador de distúrbios mentais e psiquiátricos, que o impossibilitam para a vida normal e, de acordo com o artigo 3º, inciso II, e artigo 4º, inciso II, do Código Civil, é relativamente incapaz, apresentando surtos de violência e de demência, tornando-se necessária e imprescindível periodicamente sua internação em clínicas psiquiátricas pois, quando de suas crises, representa ameaça para a sociedade, para si e para sua família. Sustenta que no dia 14/03/2007, em decorrência de um grave surto de violência e demência, teve que ser internado na Clínica Psiquiátrica Indianópolis, onde teve a permissão para permanecer tão somente até o dia 21 daquele mês, uma vez que não possui convênio médico que lhe assegure a estadia. Aduz que, como aposentada da Caixa Econômica Federal, sua mãe é participante do plano de assistência médica suplementar, que a Caixa oferece aos seus empregados e respectivos integrantes do grupo familiar, pagando a mensalidade pertinente há mais de quarenta anos, e, por isso, já integrava o referido plano como dependente de sua genitora desde o seu nascimento, razão pela qual não se pode alegar doença pré-existente. Afirma que, por ser incapaz, é totalmente dependente de sua mãe e, ainda que assim não fosse, existe previsão para permanecer no plano, pois este admite renovação do seguro saúde de filho ou enteado estudante maior de 21 anos e menor de 24 anos. Afirma que, no dia 18 de maio de 2005, data em que completou 21 anos, estava internado, desde o dia 26 de abril de 2004, no Instituto de Psicologia e Psiquiatria desta cidade. Prossegue afirmando que, nesta data, sua genitora já havia requerido a continuidade de seu filho como dependente no plano de saúde e, em perícia médica realizada por médico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, foi constatada a sua incapacidade e, que, no entanto, o seu benefício foi cancelado. Sustenta que, no dia 24 de maio de 2005, sua genitora apresentou novo requerimento junto à Caixa Saúde em Brasília, tendo sido prorrogada sua cobertura pelo plano de saúde pelo prazo de 365 dias, renovável ao fim do período; que, entretanto, recebeu um telefonema da Gerência da Caixa Saúde, no início do mês de maio de 2006, informando que a cobertura o cancelamento da cobertura, sem qualquer justificativa. A inicial veio instruída com documentos e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 47). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação afirmando que o Plano de Assistência Médica Saúde Caixa permite a inscrição de beneficiário indireto o filho, maior de 21 anos, solteiro inválido, que não possua qualquer fonte de renda. Alega que a genitora do autor apresentou perícia médica realizada pelo INSS, em 10/03/2005, constando do laudo médico incapaz por 360 dias, razão pela qual o autor foi inscrito como beneficiário indireto por 360 dias, considerando a data da perícia médica (10/03/2005). No entanto, vencido o prazo, não foi apresentado pedido de prorrogação, juntamente com novo documento emitido pelo SUS, de maneira que não foi possível a renovação da inscrição do autor. Aduz que a situação de dependência - ou incapacidade irreversível, como consta do Manual Normativo da Caixa Econômica Federal (MN RH 043), não pode sofrer interrupção de um ano sem que fique caracterizada a independência e incapacidade do autor (fls. 52/ 54). O autor apresentou réplica (fls. 60/62). Foi realizada perícia médica (fls. 97/107). O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência da ação (fls. 115/116). É o relatório. Decido. Trata-se de ação sob o rito ordinário em que se pretende a condenação da ré consistente na readmissão do autor Jofre Teixeira Neto como dependente de sua mãe Ângela Teixeira Ribeiro junto ao plano de assistência médica suplementar oferecido pela ré, garantindo o tratamento psiquiátrico que o autor necessita. O autor afirma ser incapaz de exercer os atos da vida civil, e, por conseguinte, sustenta que deve permanecer vinculado ao plano de saúde de titularidade de sua genitora, Ângela Teixeira Ribeiro. Segundo as afirmações expendidas na petição inicial, comprovadas pelos atestados médicos subscritos por psiquiatras, o autor é incapaz de exercer os atos da vida civil, em virtude de distúrbios mentais e dependência química, permanecendo em hospital psiquiátrico para tratamento (fls. 11, 14/15). Aliás, conforme o relatório médico acostado às fls. 14 dos autos, o autor esteve internado no IPC - Instituto de Psicologia e Psiquiatria de 17.10.2003 a 12.01.2004, de 26.04.04 a 16.11.2005 e de 06.01.06 a 26.01.2006. A invalidez do autor, na qualidade de filho da titular do plano de saúde contratado com a Caixa Saúde, lhe confere a manutenção como dependente e, por conseguinte, o gozo da cobertura dos riscos cobertos pelo seguro efetuado. Pela documentação que instrui a petição inicial, é possível a inclusão, como dependente, de filho e enteado, maior de 21 anos, inválidos, solteiros, sendo essa exatamente a situação que o Requerente ostenta. No caso em testilha, restou comprovada a invalidez do autor, fazendo jus à manutenção como dependente de sua genitora, de modo a poder fruir da cobertura do plano de saúde. Isso porque, conforme informado pela Caixa Econômica Federal, em sua contestação, o Manual Normativo da Caixa Econômica Federal (MN RH 043), que disciplina as regras referentes ao plano de assistência médica suplementar oferecido pela ré, estabelece como requisito para a inscrição de filho maior inválido, a existência de quadro clínico incapacitante de forma irreversível que inviabilize o pleno exercício das relações autônomas do paciente. A perícia médica realizada por ordem deste Juízo, concluiu, conforme laudo juntado às fls. 97/107, que De acordo com os documentos analisados, os relatórios e

declarações médicas dos especialistas, o fato do Autor ter necessitado de sucessivas internações psiquiátricas, seu quadro clínico, assim como o fato de encontrar-se judicialmente curatelado, indicam que o mesmo não apresenta condições de manter um comportamento social que não venha apresentar riscos potenciais e reais (como já ocorreram) para si e outrem. É necessário ainda se recordar que de acordo com o Relatório Médico do Psiquiatra Mauro Hegenberg, há expectativa de internações repetidas, mais ou menos longas (fls. 19). (...), é possível se afirmar que o Autor apresenta enfermidade(s) mental(is), que o incapacitam para os atos da vida civil. Reconheceu-se, ainda, que a doença do autor teve início quando este contava com 12 anos de idade, mantida até os dias atuais. Conforme a perícia médica realizada, importa reconhecer que o autor apresenta incapacidade para os atos da vida civil, bem como necessita de repetidas internações para o tratamento psiquiátrico em razão das suas enfermidades mentais. Nota-se, ainda, que a doença teve início quando o autor contava com 12 anos de idade, permanecendo até os dias atuais, quando conta com 26 anos de idade, o que demonstra o prolongamento da doença e ausência de melhora. É bem de ver, por fim, que o autor preenche o requisito estabelecido no Manual Normativo da Caixa Econômica Federal (MN RH 043) para a inscrição de filho maior de 21 anos inválido como dependente, por apresentar quadro clínico incapacitante de forma irreversível que inviabiliza o pleno exercício das relações autônomas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para determinar a imediata readmissão do autor JOFFRE RIBEIRO TEIXEIRA NETTO como dependente de sua mãe ANGELA TEIXEIRA RIBEIRO, enquanto durar a sua incapacidade, para o fim de fruir da cobertura do plano de saúde contratado com a ré Caixa Econômica Federal. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para fazer constar como autor apenas JOFFRE RIBEIRO TEIXEIRA NETTO. P.R.I.

0029974-52.2007.403.6100 (2007.61.00.029974-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029973-67.2007.403.6100 (2007.61.00.029973-6)) VIVIANE BACHEGA DO NASCIMENTO VILA - EPP(SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X COML/ SBO GRAFICA E EDITORA LTDA

A Caixa Econômica Federal, na fase de execução de sentença da obrigação referente à verba honorária, requereu a intimação da parte autora para pagamento da quantia de R\$202,84, conforme indicado na petição de fls. 128/129. No caso em testilha, conforme jurisprudência do STJ, na execução de sentença deve ser demonstrada a efetiva utilidade na movimentação da máquina judiciária, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Isso porque, segundo o STJ, em casos extremos, os custos sociais para efetivação do julgado podem superar em muito a pretensão individual referente ao crédito devido. Nessas ocasiões, entende o mesmo que, o sujeito ativo da relação obrigacional é carecedor do direito de ação por falta de interesse processual (cf. REsp 798885/ PB, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma DJ 17/11/2009). Destacam-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento (STJ - REsp 601356/ PE - PERNAMBUCO, Relator(a): Min. Franciulli Netto, Julgamento: 18/03/2004, Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJ 30/06/2004). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR IRRISÓRIO. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, ante a falta do requisito do prequestionamento. Súmulas 282/STF e 211/STJ. No caso, não houve emissão de juízo de valor acerca do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. 2. O valor que a CEF pretende executar a título de honorários advocatícios, R\$ 561,88 (quinhentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) apresenta-se irrisório frente aos custos sociais necessários para a satisfação do crédito. Em casos como o presente, a jurisprudência reconhece a falta do direito de ação por ausência de interesse processual. Precedentes: REsp 601356/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 30/06/2004 e REsp 913.812/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 24/05/2007. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 798885/ PB - PARAÍBA, Relator(a): Min. CASTRO MEIRA, Julgamento: 17/11/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJE 25/11/2009) Diante do exposto, em relação à cobrança dos honorários da Caixa Econômica Federal, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0030715-92.2007.403.6100 (2007.61.00.030715-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027483-72.2007.403.6100 (2007.61.00.027483-1)) ADRIANA DOS SANTOS FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Nos autos, foi determinada a intimação da autora, por edital, para cumprir o despacho de fls. 282. O Edital foi expedido e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição 21/2009, em 02 de fevereiro de 2009, conforme certidão de fls. 304. Posteriormente, este Juízo determinou a intimação pessoal da autora, para cumprimento do despacho de fls. 282. A diligência determinada às fls. 309 restou infrutífera, ocasião na qual foi consignado pelo Oficial de Justiça que (...) DEIXEI DE PROCEDER A INTIMAÇÃO de ADRIANA DOS SANTOS FRANCISCO, em razão de sua não localização. Certifico no local fui atendido pelo zelador Vanir Brás. Este me informou que a intimada mudou-se do local há mais de dois anos, estando atualmente em lugar incerto e ignorado. (...) fls. 312. Dispõe o art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/06, que se presumem válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, considerando que a autora não cumpriu o que lhe fora determinado, bem como não foi localizada pelo Sr. Oficial de Justiça, é medida de direito a extinção do processo sem a resolução do mérito. Confira-se, a respeito, a seguinte ementa de acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. NOVA INTIMAÇÃO. PESSOAL. INÉRCIA. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESINTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. 1 - Nos termos do art. 39, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbe ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria, comunicar ao juízo mudança de endereço. 2 - A falta de comunicação ao juízo sobre a mudança de endereço para intimação da parte autora e a inércia por mais de trinta dias diante da ordem judicial demonstram o desinteresse no prosseguimento do processo. 3 - Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CIVEL - 358400 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 20/10/2008 - P.126 Relator Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em favor da ré, fixados em R\$ 100,00 (cem reais). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. P. R. I.

0057473-87.2007.403.6301 (2007.63.01.057473-6) - SANTIAGO REPILA TEJEDOR - ESPOLIO X CARMEN ANSOTEGUI HUETO DE REPILA X MARIA TERESA REPILA ESTELLITA X LUCIA REPILA ANSOTEGUI (SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

O espólio de SANTIAGO REPILA TEJEDOR, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária relativa a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinham em instituição financeira. Alega, em síntese, que firmou contrato para aplicação de ativos em caderneta(s) de poupança e que foram desconsiderados em sua(s) remuneração(ões) os índices de variação do IPC, correspondente ao mês de junho de 1987. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a carência de ação por ausência dos extratos relativos à época questionada, a falta de interesse de agir após 15.06.87 (Plano Bresser), a falta de interesse de agir após 15.01.1989 (Plano Verão), a falta de interesse de agir após 15.01.90 (Plano Collor I), a ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes (Plano Collor I e II). Em prejudicial ao mérito, alegou a ocorrência de prescrição do Plano Bresser a partir de 31.05.2007. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos. Foi concedido ao autor oportunidade para réplica. É o relatório. D E C I D O Comporta a matéria conhecimento direto do pedido, na forma prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de prova em audiência. De início, com relação à questão pertinente a suposta multiplicidade de ações ajuizadas, resta superada pelos documentos ofertados às fls. 119/128. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de incompetência absoluta do Juízo deve ser rejeitada já que o valor dado à causa é de R\$33.713,29 (trinta e três mil setecentos e treze reais e vinte e nove centavos), valor este superior ao limite de alçada dos Juizados (fls. 17). Bem assim, a de carência de ação pela falta de documentos necessários à propositura da presente demanda, vez que o espólio comprovou sua condição de titular(es) da(s) respectiva(s) conta(s) relativamente ao período pleiteado. Rejeito, por sua vez, a preliminar de falta de interesse de agir após 15.06.87 (Plano Bresser), uma vez que é patente o interesse de agir do autor para discutir o pagamento das diferenças de correção monetária relativas a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinha junto à instituição ré, exurgindo tal condição da ação da própria resistência da ré em reconhecer o direito postulado. Bem assim, é infundada a preliminar de falta de interesse de agir após 15.01.89 (Plano Verão), a falta de interesse de agir após 15.01.90, bem como de ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes, pois não se está a postular os índices do Plano Verão e do Plano Collor I e II. A(s) outra(s) preliminar(es) confunde(m)-se com o próprio mérito da ação, ressaltando-se, desde já, que não se cuida de aplicar à espécie a legislação consumerista para a inversão do ônus da prova. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional a ser aplicado ao presente caso é aquele geral de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. Nem se pense que a aplicação de correção monetária em conta de poupança consiste em prestação acessória pagável mensalmente, porquanto corresponde à obrigação principal do banco depositário, razão pela qual incabível a prescrição quinquenal com base no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Nesse sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme as seguintes ementas de acórdãos abaixo transcritas: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE.I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB).II - Precedentes do STJ.III - Recurso especial não conhecido.(RESP 471659, STJ, Processo: 200201287660/SP, 4ª Turma, j. 19/12/2002, DJ 02/06/2003, p.303, Relator(a) Aldir Passarinho Junior) **CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO.**1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo.3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP).Recurso especial conhecido, em parte, e provido.(RESP 200203, Processo: 199900011392/SP, 4ª Turma, j. 25/02/2003, DJ DATA:05/05/2003, p. 299, Relator(a) Barros Monteiro). Passando ao exame do mérito da causa, importa reconhecer que a Caixa Econômica Federal, exatamente por fazer parte do contrato de caderneta de poupança já existente, pode vir a ser responsabilizada, em tese, pelo pagamento respeitante ao índice expurgado do mês de junho de 1987, senão vejamos.O autor celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de depósito em caderneta(s) de poupança anteriormente a edição da Resolução nº 1338/87, do Conselho Monetário Nacional, que alterou as regras relativas aos rendimentos da poupança. Tais normas não podem retroagir para alcançar os referidos contratos, pois tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas.O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. Assim, iniciado o período aquisitivo da caderneta de poupança, não pode legislação posterior vir a alterar o critério estabelecido nos dispositivos legais antes vigentes. Nesse sentido, a Resolução nº 1338/87, do Conselho Monetário Nacional só pode ser aplicada para os períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 17 de junho de 1987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data. Assim, quando a Resolução nº 1338/87, entrou em vigor já havia se constituído o direito do poupador ao pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo, à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 17 de junho de 1987. Isto porque, iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. Veja-se que a conta de poupança é verdadeiro contrato bancário de adesão em que o aderente obriga-se a aguardar o decurso do trintídio, após a aplicação, para perceber a remuneração, onde uma parte é fixa (os juros) e outro variável (a correção monetária).Desse modo, conclui-se que o poupador faz jus à remuneração, pela qual restou obrigada a instituição financeira, segundo a norma vigente no momento da contratação, desde que, evidentemente, não efetue o saque do depósito integral antes de se completar o trintídio.Por conseguinte, observo que os autores não fazem jus à correção pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06% (vinte seis vírgula seis por cento), por não se enquadrar no dispositivo legal, considerando que o extrato apresentado às fls. 13, teve o seu início ou reinício na segunda quinzena do mês de junho de 1987, motivo pelo qual não há direito adquirido à forma de reajuste.Por tais razões a pretensão dos autores deve ser rejeitada.De todo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, rejeitando o pedido formulado na exordial, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o(s) autor(es) ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado a causa na exordial devidamente corrigido desde a data da propositura, observando-se o deferimento de justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege. P.R.I.

0002824-62.2008.403.6100 (2008.61.00.002824-1) - ITAU SEGUROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela autora, que renunciou expressamente ao direito pelo qual se fundou a ação, conforme requerido às fls. 243/244 e diante da manifestação da ré, conforme petição e documentos de fls. 264/280. Em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com julgamento de mérito, tendo como fundamento o artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, conforme pleiteado pela autora. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré União Federal, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no caput do artigo 26, combinado com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, converta-se parte dos depósitos efetuados nos autos, no valor de R\$ 47.068.035,58 (quarenta e sete milhões, sessenta e oito mil trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos em renda para a União Federal, bem como expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da autora, no valor de R\$ 37.197.322,20 (trinta e sete milhões, cento e noventa e sete mil trezentos e vinte e dois reais e vinte centavos), conforme postulado pela ré.Custas ex lege. P.R.I.

0005921-70.2008.403.6100 (2008.61.00.005921-3) - ANTONIEL PAIVA DA SILVA - INCAPAZ X LUCILIA BAHIA DOS SANTOS(SP166077E - MARIA DULCE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP182476 - KATIA LEITE)

Antoniél Paiva da Silva propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, objetivando o fornecimento de toa e qualquer medicação pra o tratamento de sua doença, em especial a reposição enzimática a ser realizada com NAGLASYME - N-acetilgactosamina-4-sulfatase recombinante humana. Alega que é portador de Mucopolissacaridose Tipo VI (MPF VI), doença lissomal, que ocasiona dificuldade respiratória, principalmente, noturna, apnéia obstrutiva do sono, perda auditiva bilateral, visual bilateral, bem como

acomete órgãos como o coração, fígado e baço, apresentando, ainda, hipertensão arterial e cardiopatia, com espessamento das válvulas mitral, aórtica e tricúspide. Afirma que a doença é grave e progressiva, evoluindo para complicações respiratória e cardíaca, sendo que o único tratamento específico existente é a terapia de reposição enzimática realizada com NAGLASYME - N-acetilgactosamina-4-sulfatase recombinante humana, que possui alto custo, sendo que não possui condições de arcar com tais despesas, e, ainda, que tal medicação não conta da Portaria do Ministério da Saúde 2.577 de outubro de 2006, e por isso não é distribuída nos postos de saúde. Aduz que os cuidados com a sua doença são rigorosos, e está perdendo a visão, a audição, apresenta dificuldade respiratória e corre risco de vida diário, pela falta do único medicamento capaz de controlar o seu grave quadro clínico. Alega que o não fornecimento do referido medicamento por parte dos réus fere frontalmente os artigos 6º e 196 da Constituição Federal. A inicial veio instruída com documentos (fls. 15/40). Foi determinada a realização de perícia médica (fls. 44/47). A Municipalidade de São Paulo apresentou informações alegando que o medicamento pleiteado não possui registro na ANVISA, bem como a sua ilegitimidade passiva, requerendo o indeferimento do pedido de antecipação de tutela (fls. 63/76). A União Federal se manifestou alegando que o único medicamento disponível para o tratamento da MPS VI é a galsulfase (Naglazyme), que não está registrado na ANVISA, não sendo, portanto, autorizado para comercialização no Brasil, não existindo garantia de que esse medicamento seja efetivo e seguro para uso em diferentes populações, como no Brasil, pois o mesmo não foi avaliado em número suficiente de pessoas, razão pela qual o seu uso clínico pode provocar resultados negativos. Aduz que o Sistema Único de Saúde não fornece o referido medicamento, sendo que o seu fornecimento implicará em diminuição da capacidade de oferta dos serviços de saúde básicos ao restante da coletividade, em afronta aos princípios constitucionais que regem as políticas públicas de saúde, quais sejam, a universalidade e a isonomia (fls. 114/119). Foi realizada perícia médica, cujo laudo se encontra às fls. 126/131. Deferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (fls. 132/139). A União Federal apresentou sua defesa às fls. 162/189, requerendo que seja reconhecida sua responsabilidade subsidiária, uma vez que a participação da União, como gestora federal do SUS, no caso específico dos autos, limita-se, no que pertine à assistência farmacêutica, apenas ao repasse de recursos financeiros, cabendo aos Municípios e, supletivamente, aos Estados a aquisição e a adequada dispensação de medicamentos; sucessivamente, quanto ao mérito, propugna pela improcedência da ação. A Fazenda do Estado de São Paulo informou às fls. 197, que foram adotadas as providências necessárias para a importação do medicamento Naglasyme, através do encaminhamento do respectivo processo à Secretaria de Comércio Exterior. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento no egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, autuado sob nº 2008.03.00.020114-2, no qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 264/267). A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou sua defesa às fls. 234/244, propugnando pela improcedência da ação. A Municipalidade de São Paulo apresentou sua contestação às fls. 247/261, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade devido à incompetência do município para fornecer o medicamento pleiteado de alto custo. No mérito, requer que seja julgado improcedente o pedido. Petição da Municipalidade de São Paulo requerendo a juntada dos documentos enviados pela Secretaria Municipal de Saúde que comprovam que o medicamento pleiteado pelo autor não possui registro na ANVISA e não é fabricado no Brasil. A União Federal apresentou pedido de reconsideração da decisão liminar (fls. 285/291). O Autor apresentou réplica às fls. 315/334. Decisão deste Juízo mantendo a decisão de fls. 132/139. Manifestação do Ministério Público Federal protestando pela designação de audiência para oitiva dos médicos responsáveis pelo tratamento do autor no Instituto da Criança do Hospital das Clínicas da FMUSP (fls. 345/354). Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas. O autor requereu a produção de prova pericial e documental (fls. 384/385). A Fazenda do Estado de São Paulo protestou pela realização de prova documental e oral (fls. 386/387). Decisão deste Juízo acerca da desnecessidade da prova pericial e oral, bem como determinando a manifestação do Estado de São Paulo especificadamente sobre a necessidade da prova oral requerida. Manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo sobre a necessidade da prova oral. Às fls. 405 o autor reiterou o pedido formulado na inicial e informou que o medicamento NAGLASYME tem registro na ANVISA, publicado em 02/02/2009. Cópia do Prontuário Médico do autor fornecida pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (fls. 408/595). Manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo alegando que a simples menção à prescrição do medicamento NAGLASYME pelo HC de São Paulo comprova que o processo deveria ser extinto sem o julgamento de mérito, dada a perda superveniente do necessário interesse processual (fls. 610/611). Manifestação da Municipalidade de São Paulo às fls. 613/615. Manifestação do Ministério Público Federal reiterando a necessidade de manutenção do tratamento. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto as preliminares arguidas pela União Federal e a Municipalidade de São Paulo em suas contestações. A União Federal e a Municipalidade de São Paulo são partes legítimas para figurarem no pólo passivo da presente ação, uma vez que, sendo o Sistema Único de Saúde financiado pela União Federal, Estados e Municípios, nos termos do art. 198, 1º, da Constituição Federal, a responsabilidade pelo fornecimento dos medicamentos e prestação dos serviços de saúde é solidária e não subsidiária conforme pleiteou a União Federal, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - REPERCUSSÃO GERAL - DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - DEVER DO ESTADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Conforme orientação firmada na QO no REsp 1.002.932/SP, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça não precisa paralisar a análise de matéria que vem sendo enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral. (AgRg no Ag 907820/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.4.2010, DJe 5.5.2010). 2. A Constituição Federal, em seu art. 196, estabelece que é dever do Poder Público, sem distinção de esfera administrativa, fornecer remédios ou tratamentos essenciais à vida. 3. Ademais, o Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no

cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.121.659/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1.7.2010). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. 1. Conforme orientação firmada na QO no REsp 1.002.932/SP, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça não precisa paralisar a análise de matéria que vem sendo enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não cabem embargos de declaração para que o STJ enfrente matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 907.820/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.5.2010). No mérito, o pedido é procedente. Com efeito, dispõe o art. 196 da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A norma constitucional, portanto, obriga os Poderes Públicos à implementação do direito social à saúde, não se tratando de mera norma programática desprovida de conteúdo normativo. Por conseguinte, confere-se ao indivíduo um direito subjetivo à obtenção de uma prestação do Estado no sentido de lhe garantir o direito constitucionalmente previsto. Ora, o Estado não é um fim nele mesmo, não existe simplesmente por existir, possuindo finalidades que lhe são outorgadas pela Constituição da República, e a dignidade da pessoa humana, como fundamento de nossa República, constitui valor nuclear sobre o qual se assenta toda a estrutura da sociedade e do Estado. Desta forma, o Estado, no exercício das atividades que lhe são próprias, tem o dever de satisfação das obrigações que lhe são determinadas pela Constituição, e, no que interesse especificamente ao caso em questão, à integral proteção da pessoa e de sua dignidade, no que a salvaguarda da saúde possui invulgar valor. Por este mesmo motivo, porque estas são as atividades essenciais do Estado, o custo da implementação dos direitos sociais não devem ser considerados como motivo, por si só, para afastar a atividade protetiva prestacional estatal, vale dizer, em relação a estas espécies de direitos fundamentais, o Estado os resguarda por intermédios de comportamentos positivos e não simplesmente com abstenções como outrora se pretendia. É inegável, portanto, que o cidadão possui direito subjetivo de exigir do Estado que lhe preste, adequadamente e eficazmente, integral assistência à saúde, fornecendo-lhe os medicamentos e tratamentos apropriados para a sua específica necessidade. São preciosas, no sentido que se defende, as palavras de Ingo Wolfgang Sarlet O que se pretende reforçar, por ora, é que, principalmente no caso do direito à saúde, o reconhecimento subjetivo individual a prestações materiais (ainda que limitadas ao estritamente necessário para a proteção da vida humana), diretamente deduzido da Constituição, constitui exigência inarredável ao qualquer Estado (social ou não) que inclua nos seus valores essenciais a humanidade e a justiça. (A Eficácia dos Direitos Fundamentais, Sétima Edição, Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 346). O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos pelo Poder Público, conforme se verifica pela apreciação da seguinte ementa: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas

carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. **MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER**. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (RE-AgR 393.175/RS, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgamento 12.12.2006, DJ 2.2.2007, p. 140). Diante de tais premissas, isto é, da existência do direito subjetivo do indivíduo à exigência da prestação estatal, resta verificar, no caso em exame, se o medicamento pleiteado constitui a único tratamento possível para a enfermidade que acomete o Autor. Para tanto, e dada a gravidade da doença, foi determinada, já no início do processo, a realização de prova pericial para a análise segura da situação de saúde do Autor. A perita atesta que o Autor sofre de uma enfermidade denominada Mucopolissacaridose tipo VI, o que lhe tem causado, segundo seu laudo, déficit de crescimento, respiração bucal, obstrução nasal persistente, ronco primário, macrocefalia, opacificação corneana, hepatoesplenomegalia, mão em garra, gobosidade, facies grotesco, espessamento leve de valvas mitral e aórtica, embora sem lhe causar retardo mental ou alteração das funções cognitivas. Entretanto, a evolução da doença é crônica e progressiva. A sobrevida é curta, em geral vivem até a segunda década, com a morte sobrevindo por insuficiência cardíaca ou por infecções respiratórias. (fls. 128, in fine). Ainda segundo a perita, o único tratamento disponível é a terapia de reposição enzimática com Naglazyme, forma recombinante da N-acetilgalactosamina 4-sulfatase humana, produzida por tecnologia de DNA recombinante. A administração da enzima é endovenosa semanal, por supervisão médica, por período indeterminado. De acordo com estudos realizados, este tratamento vem mostrando melhora na qualidade de vida, no prognóstico da doença, na capacidade respiratória, redução da visceromegalia, redução das infecções, melhora do sono e da mobilidade articular. Com resultados favoráveis no tratamento desta doença, boa margem terapêutica e boa tolerância, este medicamento foi aprovado pelo FDA - Food Drug Administration em maio/2005 e posteriormente na Europa (fls. 129). Conclui a perita, por fim, que este tratamento - a terapia enzimática - é a única oportunidade de tratamento, com resultados mostrando melhora dos sinais e sintomas, permitindo a não progressão da doença, melhorando o prognóstico e a qualidade de vida. Desta forma, considero indicado o tratamento, devendo o mesmo ser iniciado o mais precocemente possível (fls. 129, grifamos). Embora a Perita não se refira à posologia, os receituários médicos que instruem a petição inicial (fls. 30/31), fornecidas no âmbito do Sistema Único de Saúde, indicam que a dose recomendada para o tratamento é de 3 (três) frascos por semana. Verifica-se que a Perita não respondeu aos quesitos apresentados pela União Federal. Inicialmente, verifica-se que, diferentemente do que afirma a União Federal, a intimação da decisão de fls. 44/47, que determinou a realização da perícia, ocorreu no dia 25 de março de 2008, conforme faz prova a certidão do oficial de justiça lançada no verso do mandado acostado às fls. 59 dos autos, e não no dia 31 de março de 2008, razão pela qual havia tempo suficiente para a formulação dos quesitos antes da realização da perícia. Ademais, à evidência, o prazo para a manifestação fluiria a partir da própria intimação, dada a exigüidade do prazo que a urgência do prazo impunha. No entanto, a União Federal somente apresentou os seus quesitos no dia 22 de abril de 2008, mais de vinte dias após a realização da perícia. De qualquer sorte, verifica-se que os quesitos apresentados pela União Federal não têm o condão de alterar a conclusão do laudo pericial, que apreciou a eficácia do medicamento para o tratamento da doença que acomete o Autor. Por fim, verifica-se que o medicamento se encontra registrado pela ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, inexistindo óbice à sua compra ou dispensação pelo Sistema Único de Saúde, conforme comprova a consulta realizada à página eletrônica da autarquia de fiscalização sanitária na Rede Mundial de Computadores (fls. 612). Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de determinar aos Réus o fornecimento do medicamento NAGLAZYME, na quantidade de três frascos por semana, ao Autor Antoniel Paiva da Silva. Condeno o Município de São Paulo e o Estado de São Paulo ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa para cada um. Deixo, contudo, de condenar a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios em virtude do que estabelece a súmula nº 421 do Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se ao D. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento nº2008.03.00.020114-2, informando-lhe acerca da prolação da presente decisão. P.R.I.C.

0015298-65.2008.403.6100 (2008.61.00.015298-5) - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL
HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela autora, que renunciou expressamente ao direito pelo qual se fundou a ação, conforme requerido às fls. 69, 83/85 e 90/91 e diante da manifestação da ré às fls. 81. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com julgamento de mérito, tendo como fundamento o artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, conforme pleiteado pela autora. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, em face da mesma não se enquadrar nas hipóteses previstas no caput do artigo 6º da Lei nº 11.941/09. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0015458-90.2008.403.6100 (2008.61.00.015458-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0012700-41.2008.403.6100 (2008.61.00.012700-0)) NOVELIS DO BRASIL LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora NOVELIS DO BRASIL LTDA. às fls. 516/520, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, para fins de adesão aos benefícios previstos na Lei nº 11.941/09 e na Portaria PGFN/RFB nº 6/2009, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigidos desde a propositura da ação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0022116-33.2008.403.6100 (2008.61.00.022116-8) - MARCOS ANTONIO BARROSO(SP101098 - PEDRO ROBERTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pela Embargante. Isso porque, conforme se verifica do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, nas causas em que não há condenação, como é o caso dos autos, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: Nas causas em que haja condenação, os honorários devem ser fixados de forma equitativa pelo juiz, nos termos do 4º, do art. 20, CPC, não ficando adstrito o juiz aos limites percentuais estabelecidos no 3º, mas aos critérios neste previstos (STJ - 4ª T, REsp 226.030, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 7.10.99, DJU 16/11/99. No mesmo sentido: RSTJ 145/205, 145/216, RT 505/82). Verifica-se, desse modo, que os embargos de declaração, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve o Embargante utilizar o meio processual adequado. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaratórios. No entanto, compulsando os autos, verifico a existência de erro material na referida sentença, na medida em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fls. 62) e a sentença de fls. 119/125 condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios. Diante do exposto, retifico, de ofício, a sentença de fls. 119/125, e declaro, novamente, a sua parte dispositiva que passa a ter a seguinte redação: Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se

0029651-13.2008.403.6100 (2008.61.00.029651-0) - AILTON PASSARELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na respectiva conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0032788-03.2008.403.6100 (2008.61.00.032788-8) - ODACIR ROBERTO NASCIMENTO(SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária relativa a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinha em instituição financeira. Alega, em síntese, que firmou contrato para aplicação de ativos em caderneta(s) de poupança e que foram desconsiderados em sua(s) remuneração(ões) os índices de variação do IPC, correspondente ao Planos Econômicos Collor I e II. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a carência de ação por ausência dos extratos relativos à época questionada, a falta de interesse de agir após 15.06.87 (Plano Bresser), a falta de interesse de agir após 15.01.1989 (Plano Verão), a falta de interesse de agir após 15.01.90 (Plano Collor I), a ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes (Plano Collor I e II). Em prejudicial ao mérito, alegou a ocorrência de prescrição. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos. Às. 63/64, foi proferida decisão determinando à Caixa Econômica Federal que apresentasse os extratos da conta poupança do autor, com a evolução dos depósitos, cuja informação apresentada relata que, após ter efetuado pesquisas em seu arquivo físico, bem como em seu sistema informatizado, não conseguiu êxito em localizar os extratos da conta n.0128.013.129432-4. Informa, ainda, que referida agência pertence ao estado de Minas Gerais, tendo solicitado ao órgão competente a pesquisa dos referidos extratos, que, também, restou frustrada. Aduz, ainda, que é ônus da parte autora fazer prova de fatos constitutivos do seu direito, afirmando que em seus arquivos não tem qualquer indício que mostre que a conta estava aberta à época dos índices pleiteados, requerendo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Foi dada oportunidade para réplica. É o relatório. D E C I D O De início, verifico que a preliminar de incompetência absoluta do Juízo deve ser rejeitada já que o valor dado à causa é de R\$30.000,00 (trinta mil reais), valor este superior ao limite de alçada dos Juizados. Por sua vez, acolho a preliminar de carência de ação pela falta de documentos necessários à

propositura da presente demanda, vez que o autor deixou de comprovar sua condição de titular(es) da(s) respectiva(s) conta(s) relativamente ao período pleiteado. Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal relata que, após ter efetuado pesquisas em seu arquivo físico, bem como em seu sistema informatizado, não conseguiu êxito em localizar os extratos da conta n.0128.013.129432-4, afirmando que em seus arquivos não tem qualquer indício que mostre que a conta do autor estava aberta à época dos índices pleiteados. Ressalte-se o fato de que, a despeito dos esforços realizados, não compete à empresa pública ré, guardar tais documentos por todo o prazo de vinte anos, pois, de acordo com as resoluções do Banco Central do Brasil o prazo para sua guarda é de cinco anos, conforme dispõe a Resolução n. 2078/94 e a Circular n. 2.852/98. Confirmam-se, nesse sentido, as seguintes ementas de acórdãos abaixo transcritas: DIREITO CIVIL - RESTITUIÇÃO DE VALOR DEPOSITADO EM CADERNETA DE POUPANÇA CONJUNTA ABERTA EM 1987 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - DESTRUIÇÃO DOS DOCUMENTOS - RESOLUÇÃO 2078/94 DO BACEN - ALEGAÇÕES DO AUTOR - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE SE ILIDE. 1. Não está a instituição bancária obrigada à guarda indeterminada de documentos depois do último saque, estando a CEF devidamente autorizada pela Resolução do BACEN nº 2.078, de 15/06/94, a incinerar os documentos após cinco anos do encerramento da conta. 2. A atividade bancária encontra-se inserida no conceito de serviço previsto no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, estando, assim, os bancos incluídos na categoria de fornecedores e, portanto, sujeitos às disposições daquele diploma legal, sendo a sua responsabilidade objetiva, conforme dispõe o art. 14. 3. Para ilidir a sua responsabilidade, a instituição financeira deve comprovar que o evento danoso teve origem na culpa do cliente ou em motivo de força maior ou caso fortuito. No entanto, tal inversão somente é de ser aplicada se o consumidor demonstrar que as suas alegações são verossímeis. 4. Para que se considere, no mínimo, razoável, a pretensão, o Autor deve acostar aos autos um extrato, uma guia de depósito ou algum outro documento relativo à conta poupança, não bastando a apresentação, tão-somente, de um recibo de abertura da conta e nada mais. 5. Não se logrando êxito na comprovação dos fatos alegados, descabe falar-se em restituição do montante depositado em conta poupança, restando prejudicados os pedidos de indenização de dano moral e material. 6. Recurso a que se nega provimento. (AC 200251010036850, AC - APELAÇÃO CIVEL - 362136, Relator: Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2; SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, por unanimidade, DJU - Data::05/03/2008 - Página: 254). DANOS MORAIS E MATERIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTA ENCERRADA. VALOR IRRISÓRIO. AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL. IMPROCEDÊNCIA. Conta de poupança, cuja última movimentação se deu em 01.07.1991, foi encerrada porque o valor depositado em cruzeiros era irrisório e sujeito à taxação por ser menor do que mil cruzeiros. As afirmações da parte autora de que não houve saques, mas apenas depósitos, na respectiva conta, são desmentidas pelas cópias microfilmadas de oito guias de retiradas. Não tem a instituição bancária depositante obrigação em manter indefinidamente todo o histórico da conta encerrada há mais de cinco anos, podendo incinerar os documentos a ela referentes (Resolução nº 2.078, de 15/06/94, do BACEN). Precedente jurisprudencial. Neste contexto, não há que se falar em danos morais e materiais. Não se inverte o ônus da sucumbência quando a parte vencida é beneficiária da justiça gratuita. Apelação da Caixa provida. Apelação da parte autora desprovida (AC 200383000145908, AC - Apelação Cível - 401488, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5, Primeira Turma, unânime, DJ - Data::14/05/2008 - Página::374 - n.91). Por sua vez, afirmou o autor que a sua conta-poupança de n. 013.129.432-4, da agência 0128, objeto da presente demanda, foi aberto em meados de 1980 (fls. 88). Afirmou a ré que, em pesquisas próprias, constatou que, relativamente ao período postulado na inicial, inexistia registro em microfilme daquela conta, o que indica que ela ainda não havia sido aberta ou já havia sido encerrada ou não foi movimentada ou tinha saldo zero (fls. 82). De todo exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000715-41.2009.403.6100 (2009.61.00.000715-1) - LUIZ ESTEVES BERTONCINI X THEREZINHA APPARECIDA DE SIQUEIRA NUNES BERTONCINI X MARCOS LUIZ SIQUEIRA NUNES BERTONCINI X MAURICIO PAULO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI X MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI X MYRIAN TEREZINHA SIQUEIRA NUNES BERTONCINI SOARES (SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Luiz Esteves Bertoncini e outros ajuizaram a presente Ação de Cobrança em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da Ré ao pagamento das diferenças incidentes sobre saldos da conta poupança dos percentuais referente ao Plano Verão (índice de 42,72% em janeiro de 1989), monetariamente atualizados. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/48. A Ré apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, prescrição quinquenal dos juros, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pelo autor e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes (fls. 118/136). Os autores apresentaram réplica às fls. 141/154. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto as preliminares argüidas pela Ré em sua contestação. Sustenta a ré ser o Juizado Especial Federal absolutamente competente para conhecer do presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. Na verdade, o valor dado à causa pelo autor supera 60 salários mínimos, na data do ajuizamento da ação, não indicando, assim, incompetência deste Juízo

para processar e julgar o feito. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto basta, para o pleito referente à cobrança dos expurgos inflacionários, a comprovação, por meio de extratos, no sentido de que as contas existiam no momento anterior ao pleiteado. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). PLANO VERÃO A Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17, I, a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Ora, para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não pode retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. No mesmo diapasão, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). No tocante aos juros de mora, observa-se que, até a revogação do Código Civil de 1916, por determinação expressa de seu art. 1.062, aplica-se a taxa de 6% (seis por cento) ao ano. Todavia, a partir da data da entrada em vigor do Novo Código Civil, que se deu em 10 de janeiro de 2003, os juros moratórios passaram a incidir à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406. Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo

pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento, que deverão ser aplicados de forma capitalizada. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. P.R.I.C.

0003526-71.2009.403.6100 (2009.61.00.003526-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RBS SHOP COMERCIO ELETRONICOS LTDA - ME

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos e os acolho para suprir o erro material apontado pela Embargante, fazendo crescer na fundamentação da sentença de fls. 136/137 o seguinte parágrafo: Diante disso, a procedência da ação é medida de rigor, devendo sobre o principal acima indicado incidir, desde 31.12.08 e até a citação, a correção monetária, a multa e juros na forma prevista na cláusula quinta (fls.39) e décima terceira (fls.20) dos contratos supramencionados.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Intimem-se.

0008376-71.2009.403.6100 (2009.61.00.008376-1) - ELISABETE APARECIDA ALVES(SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou procedente a ação para condenar a ré ao pagamento, em favor da autora, da importância de R\$ 1.743,00 (hum mil, setecentos e quarenta e três reais), corrigida monetariamente a partir do saque, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, a título de danos materiais, bem como ao pagamento do valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, a título de danos morais. Requer sejam recebidos e providos os presentes embargos para o fim de declarar a sentença quanto ao termo inicial da atualização monetária e da incidência de juros moratórios sobre a condenação em dano moral. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É O RELATÓRIO. DECIDO.A sentença recorrida abrangeu e abordou todas as questões levantadas na exordial, não havendo a apontada omissão na forma como previsto no art. 535, incisos I e II do C.P.C., diante do fato de que consta, expressamente no dispositivo da sentença que o valor a ser pago a título de danos morais, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Desse modo, inexistindo a apontada lacuna na r. sentença embargada, REJEITO os presentes embargos de declaração. P. R. Intime(m)-se.

0009648-03.2009.403.6100 (2009.61.00.009648-2) - JOAO CONTRERA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O(s) autor(es) acima nomeado(s) e qualificado(s) nos autos propõe(m) a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito, bem como a aplicação de juros progressivos.Para tanto, sustenta(m) que os saldos das contas do FGTS não teve(iveram) a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial.A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita.Em contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação.Foi concedida aos autores oportunidade para réplica.É o relatório.D E C I D O.Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas.A de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial.

Bem assim, a de ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial.Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes.Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos.Passando-se ao exame do mérito da causa propriamente dito, verifica-se que a controvérsia diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: a) os 42,72% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória n.º 32/89 na Lei n.º 7.730/89; b) os 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I (MP n.º 168/90 convertida em Lei n.º 8024/90); c) os 18,02% em junho 1991 - LBC; d) os 5,38% em maio de 1990 - BTN; e, e) os 7% em junho de 1991 - TR.Compulsando os autos, verifico que o autor JOÃO CONTRERA deixou de promover a juntada de documentos respeitantes ao contrato de trabalho nos períodos pleiteados, quais sejam, em janeiro de 1989, em abril de 1990, em junho 1991, em maio de 1990 e em junho de 1991, motivo pelo qual, com relação ao mesmo, o feito comporta julgamento sem resolução de mérito.De outro lado, examinando o mérito da causa quanto à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei n.º 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa.A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei n.º 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano.Com a edição da Lei n.º 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela.A Lei n.º 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber:Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano).(omissis...)Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano:I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa;II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º(décimo) ano de permanência na mesma empresa;IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º(quinto) ano de permanência na mesma empresa;Por sua vez, o Lei n.º 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis:Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano).(omissis...)Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano:I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa;II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º(décimo) ano de permanência na mesma empresa;IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º(quinto) ano de permanência na mesma empresa.Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos.Cabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que eram optantes do FGTS na data da publicação da lei n.º 5705/71 ou que foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei n.º 5.958/73, como é o caso do(s) autor(es).De todo o exposto:JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) postulado(s).JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a aplicar a taxa progressiva de juros aos valores depositados na(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, conforme estabelecia a Lei n.º 5.107/66, em seu artigo 4º.Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/1990.Custas ex lege.P.R.I.

0011844-43.2009.403.6100 (2009.61.00.011844-1) - RICARDO GUSMAO GONSCHIOR(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, objetivando a condenação da ré a reestabelecer o pagamento da pensão temporária por morte, até o último dia dos seus 24 anos ou conclusão de seu curso superior, bem como ao pagamento dos valores a que teria direito desde sua exclusão da folha de pagamento. Alega que em virtude do falecimento de seu tutor Sr. Carlos Renato Gosnchior, ex-Auditor da Receita Federal do Brasil, em fevereiro de 2003, passou a receber 50% (cinquenta por cento) da pensão temporária por morte, juntamente com sua tutora, Sra. Nely Arantagy Gonschior, e, com o falecimento desta, em outubro de 2007, passou a receber integralmente a pensão, com fulcro no artigo 217, inciso II, b da Lei nº 8.112/90. Sustenta que em junho/2008 foi aprovado no vestibular do Curso de Comunicação Social na Fundação Armando Álvares Penteado (FAAP), para início do curso no primeiro semestre de 2009. Afirma que esperava continuar a receber a referida pensão até os seus 24 (vinte e quatro anos), pois, assim, poderia completar o seu curso superior, no entanto, em janeiro de 2009, o pagamento da sua pensão temporária foi suspenso. Aduz que a pensão é sua única fonte de renda e depende da mesma para sua sobrevivência, inclusive para finalizar o seu curso superior. Assegura que a presente demanda se restringe ao seu direito ao recebimento da pensão temporária por morte, como dependente, já que se encontrava sob a guarda e/ou tutela do servidor público federal falecido, até o último dia dos seus 24 (vinte e quatro) anos, de sorte a possibilitar a conclusão do curso de nível superior, diante da inconstitucionalidade da parte final do disposto no artigo 217, inciso II, b, da Lei nº 8.112/90, que limita tal pagamento até os 21 anos de idade. Defende que o legislador infraconstitucional não poderia estabelecer, como o fez com a edição da Lei nº 8.112/90, na parte final do seu artigo 217, inciso II, b, um rol de beneficiários da pensão por morte, sem observar o parâmetro traçado constitucional, que enquadra na qualidade de pensionista, por pressuposto lógico e objetivo, todo aquele que for, ainda, substancialmente dependente daquele que lhe sustentava, mormente em se considerando a interpretação sistemática e teleológica dos artigos 1º, incisos II e III, 3º, I e IV, in fine, 5º, caput, 6º, 37, caput, 196, 201, 205, 206, inciso I, 215, 217, 218, 220 e 226, todos da Constituição Federal, seja no regime jurídico de iniciativa privada ou do setor público. Alega, ainda, que, nos termos da legislação direcionada para os servidores públicos militares (Lei nº 3.765/60, Lei nº 6.880/80 e Medida Provisória nº 2.215-10/2001), o pensionamento dos dependentes maiores estudantes universitários se dá até o último dia dos seus 24 (vinte e quatro) anos, não havendo qualquer razão para haver este tratamento discriminatório ou anti-isonômico. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 291). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 295). O autor requereu reconsideração da decisão de fls. 291 e informou a interposição de agravo de instrumento nº 2009.03.00.020220-5 (fls. 300/360). Ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida, a decisão de fls. 291 foi mantida (fls. 383). O Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.020220-5 foi recebido em seu efeito devolutivo (fls. 387). Foi determinado ao autor que juntasse cópia da sentença proferida nos autos de nº 2008.61.00.031254-0 para verificar a possível ocorrência de coisa julgada (fls. 393). Em sua contestação a ré aduz, preliminarmente, a impossibilidade de deferimento da tutela antecipada. No mérito, alega a ausência de previsão legal que ampare o direito do autor, já que por ser neto de pensionista não tem direito à prorrogação do recebimento da pensão até os 24 anos. Afirma que apenas recebeu a pensão temporária do avô por estar sob sua guarda até atingir a maioridade. Sustenta que os pais do autor são vivos, cabendo a eles prover o seu sustento e não à União Federal, nos termos do artigo 1556, do Código Civil, impugnando, ainda, o pedido de inconstitucionalidade do artigo 217, inciso II, alínea b, da Lei nº 8.112/90, pela total ausência de violação do Texto Constitucional (fls. 396/412). O autor apresentou réplica e juntou cópia da sentença prolatada nos autos nº 2008.61.00.031254-0 (fls. 422/492). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 493/493v). O autor requereu reconsideração da decisão de fls. 493/493v e informou a interposição de Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029351-0 (fls. 498/551), que foi recebido em seu efeito devolutivo (fls. 555/556). O Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.020220-5 foi julgado prejudicado (fls. 553/560). É o relatório. DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado a teor do que reza o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de prova em audiência. Tendo em vista que o pedido de tutela antecipada foi indeferido, resta prejudicada a preliminar argüida pela União Federal. Passo ao exame do mérito. Pretende o autor o restabelecimento da pensão temporária por morte da qual era titular, com a extensão até o último dia dos seus 24 (vinte e quatro) anos de sorte a possibilitar a conclusão do curso de nível superior. Conforme se verifica da documentação acostada aos autos, a pensão temporária foi concedida ao autor em razão do instituidor da pensão, ex-funcionário público federal, possuir o menor sob sua guarda, nos termos dos artigos 216 e 217, inciso II, alínea b, que dispõem: Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. (...) 2o A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. Art. 217. São beneficiários das pensões: (...) II - temporária: (...) b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; (...) Como se observa, inexistente previsão legal para amparar o direito do autor no sentido de estender o benefício da pensão temporária que titularizava para além dos seus 21 (vinte e um) anos, sob alegação de estar cursando ensino superior, fazendo-se oportuno relembrar não caber ao Poder Judiciário legislar positivamente, sob pena de ferir o princípio da tripartição dos poderes. Neste sentido é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. NÃO CABIMENTO. FALTA DE AMPARO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. Apreciação. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A pensão por morte rege-se pela legislação vigente à época do óbito. O falecimento da servidora deu-se em 25 de julho de 2004, quando já vigente legislação proibitiva da concessão da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos de idade de filhos universitários. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até ele que complete

21 (vinte e um) anos de idade, não havendo previsão legal para estendê-la até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, quando o beneficiário for estudante universitário. 3. Inviável a apreciação de possível violação a preceito constitucional, uma vez que se trata de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 1126274, Relator Ministro OG FERNANDES, 6ª Turma, j. 30/06/2010, DJE DATA:02/08/2010)É bem verdade que o autor alega inconstitucionalidade da parte final do disposto no artigo 217, inciso II, b, da Lei nº 8.112/90, que limita o pagamento da pensão até os 21 anos de idade, bem como a ocorrência de tratamento discricionário e anti-isonômico, sob o argumento de que a legislação direcionada para os servidores públicos militares (Lei nº 3.765/60, Lei nº 6.880/80 e Medida Provisória nº 2.215-10/2001), prevê que o pensionamento dos dependentes maiores estudantes universitários se dá até o último dia dos seus 24 (vinte e quatro) anos; no entanto, razão não lhe assiste.A proteção da pensão temporária por morte existe para garantir a sobrevivência dos que dependiam da assistência material do servidor falecido. Com a maioria presume-se que o jovem possa reunir condições físicas e psicológicas para o exercício de atividade laboral, de modo que, a partir daí, não se justifica a proteção do Estado. Esse é o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi;...entendemos não haver um argumento compatível com a finalidade do benefício de pensão por morte, essencialmente voltado para a garantia de meios de sobrevivência às pessoas que dependem dos recursos de segurado que falece e, por questões de idade ou incapacidade, ficam impedidas de exercer atividade laboral remunerada que lhes garanta a própria subsistência. Nesse sentido, os filhos que cursam ensino superior não estão impossibilitados de exercer atividade laboral e prover o próprio sustento. (in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 258).Ademais, a extensão do benefício de pensão por morte ao maior de 21 anos traria grave desequilíbrio ao sistema previdenciário do funcionalismo público, prejudicando outros dependentes cujo direito à pensão esteja expressamente resguardado em lei. Por outro lado, a referida extensão contrariaria a tendência de se reconhecer ao indivíduo cada vez mais jovem sua independência, motivação que norteia a diminuição da idade. Talvez não seja demasiado presumir que aquela tendência possa ter inspirado o legislador a promover a alteração da maioria civil de 21 para 18 anos, o que vai ao encontro de pedido do autor, quando almeja estender a proteção do Estado além do limite legal de tempo.A fixação da idade limite para cobertura do seguro é um ato decorrente de vontade política fixada pelo legislador, de forma razoável, no exercício de sua atividade típica. Não há inconstitucionalidade no limite temporal previsto na regra geral; ao revés, a fixação de parâmetro diferente é que se configuraria em desrespeito ao princípio da tripartição do poder, erigido como cláusula pétrea segundo o art. 60, 4º, da Constituição. Aliás, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou tal entendimento, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE DA GENITORA. TERMO FINAL. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. A Lei 8.112/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez. Assim, a ausência de previsão normativa, aliada à jurisprudência em sentido contrário, levam à ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, estudante universitário, de estender a concessão do benefício até 24 anos. Precedentes: (v.g., REsp 639487 / RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.02.2006; RMS 10261 / DF, 5ª T., Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000).Segurança denegada.(STJ MS nº 200701693098 Rel. Min. Teori Albino Zavascki , 6a. Turma, DJ 31.03.2008, pág. 1).DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.112/90. IDADE-LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 217, II, a, da Lei 8.112/90, a pensão pela morte de servidor público federal será devida aos filhos até o limite de 21 anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido e improvido. STJ. RESP 200702740366 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1008866. Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009 ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. RECEBIMENTO DE PENSÃO ATÉ A CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR OU ATÉ OS 24 ANOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. De acordo com o entendimento desta Corte o direito à percepção da pensão por morte cessa quando o beneficiário completa 21 anos de idade, independentemente de sua condição de estudante universitário. Ressalva do entendimento pessoal em contrario. 2. Ausência de previsão legal para o pagamento do benefício ao dependente estudante maior de 21 anos. 3. Agravo a que se dá provimento. AG 200701000191496 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000191496. RELATORA JUÍZA FEDERAL ROGERIA MARIA CASTRO DEBELLI. SEGUNDA TURMA. e-DJF1 DATA:09/10/2008 PAGINA:69ª. Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo. Desse modo, não há como se reconhecer a inconstitucionalidade da parte final do disposto no artigo 217, II, b, da Lei nº 8.112/90, posto que o fato jurígeno escolhido pelo legislador atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a par de ser considerado que não é anti-isonômico, pois cuida de tratar igualmente aqueles que se encontram na mesma situação do autor.Isto posto, julgo IMPROCEDENTE A AÇÃO para rejeitar o pedido do autor, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029351-0 cientificando-o(a) do teor da presente decisão. P.R.I.

0014475-57.2009.403.6100 (2009.61.00.014475-0) - APPARECIDA NEGRI X NEUSA LOURDES NEGRI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Aparecida Negri e Neusa Lourdes Negri ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, objetivando seja declarada ilícita a determinação do TCU, constante do Acórdão nº 2.534/2007 - TCU - Plenário, exarada no Processo nº 002.780/2004-01, de 29 de novembro de 2007, que considerou irregulares os recebimentos de pensão especial com desobediência à Súmula Vinculante nº 3 do c. Supremo Tribunal Federal; seja declarada ilegal e inconstitucional o cumprimento à referida determinação pelo TCU pela Coordenadoria-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério das Comunicações - Secretaria Executiva - Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, impedindo-a de exigir - por qualquer forma - o ressarcimento das importâncias recebidas como pensão especial, sem o devido processo legal e o direito à ampla defesa, desobedecendo os mais elementares princípios constitucionais da segurança jurídica e das disposições da Lei nº 9.784/99 respeitantes à decadência, à modificação retroativa de orientação administrativa, ao recebimento de boa-fé e à prescrição; bem como condenar a União de se abster de proceder qualquer desconto compulsório unilateral dos proventos ou cobrança por qualquer forma das suas pensões sem a sua aquiescência explícita, bem assim a devolver valores, referentes às cobranças discutidas, eventualmente descontados ou pagos após o ajuizamento da ação, afastando-se definitivamente a exigência de restituição dos valores discutidos e percebidos com total boa-fé. Subsidiariamente, requerem a procedência da ação para que seja reconhecida a prescrição quinquenal do direito tendente a obter o ressarcimento, bem assim que a ré exija apenas o total líquido percebido a tal título, deduzindo-se os tributos (imposto de renda, contribuição previdenciária), descontados na fonte a favor da União e, subsidiariamente, ainda, seja a ré condenada a restituir os valores que, eventualmente sejam descontados no decorrer da ação. Alegam que foram surpreendidas com o envio de notificação expedida pelo Ministério das Comunicações, através da sua Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas, comunicando-as que deveriam ressarcir todos os valores recebidos no período de fevereiro de 1995 a março de 2009 a título de pensão, nos montantes R\$ 94.661,92 e R\$ 93.977,03 cada uma. Aduzem que não foram partes dos procedimentos administrativos adotados junto ao TCU, que teriam resultado nas combatidas exigências, restando desrespeitados os princípios do devido processo legal e a ampla defesa. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. O pedido de tutela antecipada foi deferido para fim de reconhecer a inexistência do dever de ressarcimento dos valores recebidos pelas autoras a título de pensão especial, na forma referida na inicial (fls. 196/200). Petição da União informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.026851-4 (fls. 210/230). Citada, a União apresentou contestação (fls. 231/257) alegando que a decisão impugnada é legítima, com plena obediência aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Afirma que o TCU agiu dentro de suas atribuições constitucionais ao detectar o pagamento irregular de pensão temporária, determinando-se aos órgãos competentes a apuração concreta da regularidade dos benefícios recebidos pelas autoras, bem como a aplicação das medidas cabíveis. Aduz que não houve afronta à Súmula Vinculante nº 3, do e. STF, eis que o acórdão proferido pelo TCU (acórdão nº 2.534/2007 - TCU) não tinha o condão de anular ou revogar ato administrativo, mas sim, determinar a apuração, pelos órgãos concedentes, de eventual cumulação de pensões em nome das beneficiárias, o que foi efetivamente levado a efeito pela Administração. Sustenta que, em estrito cumprimento aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, foram instaurados, pela Secretaria Executiva do Ministério das Comunicações, os processos administrativos nºs 53000.52956/2008-19 e 53000.052935/2008-01, nos quais as autoras foram devidamente notificadas, informando-se a identificação da irregularidade no recebimento da pensão, cumulativamente com vencimentos de cargo público efetivo, existente na data do óbito do instituidor, tendo as autoras, inclusive, apresentado recurso administrativo. Alega que foi elaborado parecer conclusivo, pela Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações, determinando-se a perda da pensão pelas beneficiárias, em razão do acúmulo indevido com proventos decorrentes de vínculo do Poder Público, além do ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, sendo que o cancelamento da pensão especial só foi procedido após a devida comunicação às autoras. Alega que as medidas adotadas pela Administração são irrepreensíveis já que as autoras não poderiam sequer se habilitado ao recebimento de pensão especial já que na data do óbito do instituidor as mesmas já possuíam vínculo estatutário com o Governo Federal, sendo certo que tal benefício foi concedido ao arrepio da Lei nº 3.373/58, encontrando-se viciado desde a origem, incorrendo a decadência administrativa a que se refere a Lei nº 9.784/99 pois não se aplica obrigatoriamente ao âmbito das ações do TCU. Sustenta que o desfazimento de ato administrativo ilegal é obrigação da Administração Pública, quando o reconhece, não sendo possível a arguição de decadência já que ato administrativo absolutamente nulo não se convalida nunca, não decorrendo dele qualquer direito aos beneficiados pelo mesmo. Alega que os valores indevidamente pagos a título de pensão deverão ser ressarcidos tendo em vista a ausência de boa-fé das autoras. Réplica (fls. 458/463). Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 464), a União informou não ter provas a produzir (fls. 466). Ao Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.026851-4 foi negado provimento (fls. 469/488). As autoras requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 490). É O RELATÓRIODECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado a teor do que reza o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de prova em audiência. Com efeito, foi concedida às autoras, desde o ano de 1982, a pensão mensal especial, correspondente a da devida à sua madrastra, em razão do falecimento de seu genitor, ocorrido em 3.7.1964. A concessão da pensão deu-se com a concordância do Tribunal de Contas da União, conforme se comprova pela íntegra do processo administrativo acostado às fls. 46 e seguintes dos autos, notadamente pela decisão administrativa de fls. 110. Entretanto, o Tribunal de Contas da União, que outrora considerara legal a concessão da aposentadoria, determinou sua suspensão, conforme faz prova o ofício datado de 1 de outubro de 2004, e as autoras foram notificadas para o ressarcimento dos valores pagos de abril de 1995 a março de 2009 (fls. 179/183 e 42). No entanto, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 488.905/RS, firmou o entendimento no sentido da inviabilidade de restituição dos valores erroneamente pagos pela Administração,

em virtude de desacerto na interpretação ou má interpretação de lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados, senão vejamos: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO. BOA FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. INVIABILIDADE. ANTE A PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ NO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO EM REFERÊNCIA, DESCABE A RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO FEITO PELA ADMINISTRAÇÃO EM VIRTUDE DE ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO OU MÁ APLICAÇÃO DA LEI. RECURSO DESPROVIDO. (5ª TURMA, RELATOR MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 13/09/2004). Seguindo o mesmo entendimento, o Tribunal de Contas da União vem dispensando o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos, quando presentes, cumulativamente, a existência de razoável dúvida sobre a correta aplicação da norma, a boa-fé dos envolvidos e o decurso de razoável lapso temporal entre o pagamento indevido e a correção deste (Decisão do Plenário Nº 565/2000, Acórdãos nºS 311/2002, 454/2003 e 674/2003). Veja-se, aliás, a Súmula nº 106 da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União: o julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. No caso em testilha, não se verifica a presença de má-fé ou dolo das autoras no sentido da concessão ilegal do benefício. Ao contrário, segundo se verifica pela análise do processo administrativo referido, as autoras declararam, quando do requerimento, a situação de aposentadas, o que não foi considerado pela administração pública como óbice ao recebimento da pensão (fls. 71, 72, 137 e 138). À evidência, em razão da submissão ao princípio da legalidade, o Poder Público tem o dever de rever os atos ilegais, anulando-os, mas deve respeitar os direitos dos terceiros de boa-fé que daí decorreram. Nesse mesmo sentido, decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a saber: ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. DESCONTO NOS PROVENTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A SUPRESSÃO DE VERBA ALIMENTAR, EM UM PERCENTUAL SIGNIFICATIVO, DE ALGUÉM QUE NADA CONTRIBUIU PARA A OCORRÊNCIA DA DEMORA NORMATIVA, BEM COMO A DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE PAGAS, SÃO TOTALMENTE RECHAÇADAS, UMA VEZ QUE AS VANTAGENS RECEBIDAS INCORPORAM-SE AO PATRIMÔNIO DOS QUE RECEBERAM DE BOA-FÉ. 2. CABE À INSTITUIÇÃO MILITAR REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS, CONSOANTE SÚMULA Nº 473 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A FIM DE ORGANIZAR E REGULAR OS BENEFÍCIOS, BEM COMO SUBMETÊ-LOS À TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS DE SERVIDOR FALECIDO, CONFORME A LIMITAÇÃO IMPOSTA AO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. 3. REMESSA E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDOS. (AMS 199902010553219/RJ, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REQUEIRA, SÉTIMA TURMA, DJU 25.9.2007, P. 479). E por compartilhar do mesmo entendimento, peço vênia para transcrever a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 2009.03.00.026851-4, interposto pela União Federal em face da decisão que deferiu a tutela antecipada nestes autos, publicada no DOE de 19/03/2010, proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dr. Johnson di Salvo, in verbis: (...)O recurso da União não tem a mínima consistência. Começando do fim, salta aos olhos que duas senhoras que por vinte e cinco anos receberam uma pensão especial paga pela União com base em decisão favorável do Tribunal de Contas da União, jamais podem ser tidas como beneficiárias de má fé, e a alegação da agravante nesse sentido chega a ser ofensiva contra a honorabilidade de duas senhoras - ex-servidoras da própria recorrente - que se encontram no entardecer da existência. Deveras, é lamentável que a União afirme que aquele que estava em situação APROVADA POR UM ÓRGÃO DA PRÓPRIA UNIÃO, encontrava-se na ilegalidade. Só a completa falta de argumentos poderia explicar que a agravante se preste a desqualificar em juízo duas senhoras idosas somente porque ambas acreditaram que uma decisão do Tribunal de Contas da União era para valer e passaram vinte e cinco anos recebendo o benefício, que acabou interrompido porque o próprio órgão que havia abonado a percepção da pensão pelas duas senhoras mudou de orientação. Ou seja: a se aceitar o argumento da agravante, nenhum brasileiro poderá dormir tranqüilo, todos nós viveremos na intranqüilidade perene, pois ai de quem acreditar no que decide o Poder Público; se a Administração Pública mudar de idéia, o cidadão, incauto porque acreditou que a Administração decide para valer e com seriedade, será tido como praticante de ilicitudes e qualificado como cidadão de procedimento doloso. Sucede que em boa hora o STJ já pacificou o tema: resolveu afastar a iniciativa do Poder Público em fatar os vencimentos/proventos do servidor que nele acreditou, ordenando descontos compulsórios de verbas pagas. Tão forte é a posição do STJ que o Poder Público não se safa sequer quando é vencedor em ação rescisória. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. VALOR INDEVIDO. RECEBIMENTO. BOA-FÉ. NÃO-DEVOLUÇÃO. 1-....2- Consoante reiterada jurisprudência do STJ, não é devida a restituição ao erário, pelos servidores públicos, de valores de natureza alimentar recebidos por força de sentença transitada em julgado, posteriormente desconstituída em ação rescisória, por estar evidente a boa-fé do servidor. 3- Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 828.073/RN, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 22/02/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA POSTERIORMENTE JULGADA PROCEDENTE. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. BOA-FÉ. É incabível a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, ainda que objeto de ação rescisória julgada procedente, tendo em vista que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo (coisa julgada material), sendo, portanto, inequívoca a sua boa-fé, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba (precedentes: REsp 673.598/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 14/5/2007; REsp 824617/RN, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 16/4/2007). Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1127425/RS, Rel. Ministro

FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 08/09/2009) Quando o equívoco é do próprio Poder Público, que paga sponte sua benefício posteriormente considerado irregular, é torrencial a jurisprudência no sentido de salvar o beneficiário dos descontos, reconhecendo-lhe a boa-fé. Verbis: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte entende não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidor que, de boa-fé, recebeu em seus proventos, ou remuneração, valores advindos de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, mostrando-se injustificado o desconto. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 995.312/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 31/08/2009) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 46 DA LEI N.º 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. É descabida a devolução de valores indevidamente recebidos pelos servidores em face de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, desde de que constatada a boa-fé do beneficiado. Precedentes. 2. É cabível o desconto em folha dos valores indevidamente recebidos pelo servidor, quando não se tratar de errônea interpretação ou má aplicação da lei, mas sim de erro da Administração, consubstanciado no pagamento em duplicidade de vantagem, como na hipótese dos autos de pagamento da GAE - Gratificação de Atividade Executiva -, em duplicidade nos meses de setembro e outubro de 2005, voltando à normalidade em novembro. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1108462/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR INATIVO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Segundo a orientação jurisprudencial pacificada no STJ, descabe a reposição dos valores percebidos por servidor público, ou militar, que, de boa-fé, recebeu em seus proventos, ou remuneração, valores advindos de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, mostrando-se injustificado o desconto. No presente caso o ato de incorporação da gratificação decretado pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul foi revisto pelo Tribunal de Contas, após oito anos, tendo o próprio órgão auxiliar da regularidade nas contas públicas asseverado que só após a publicação da decisão quanto à ilegalidade da incorporação é que se faria a sustação do respectivo pagamento. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 792.307/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 16/03/2009) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção firmou entendimento de que os valores recebidos indevidamente pelo servidor de boa-fé, a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família, razão pela qual não cabe a sua devolução. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 808.507/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 22/09/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. INCABIMENTO. BOA-FÉ DO SERVIDOR. 1.....2.....3. Revendo entendimento anterior, este Superior Tribunal de Justiça passou a afirmar o incabimento da reposição dos valores pagos indevidamente pela Administração Pública em virtude de inadequadas interpretação e aplicação da lei, em face da presunção da boa-fé dos servidores no recebimento dos valores. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1030125/MA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2008, DJe 01/09/2008) Parece oportuno destacar que a causa sub judice não se situa no terreno do Direito Privado, não versa sobre matéria contratual; finca-se no Direito Público, pois existia relação entre cidadão e Estado, de modo que se o segundo induz o primeiro a acreditar que a verba que lhe é paga era mesmo devida - note-se, fê-lo através de decisão do órgão incumbido de zelar pelas contas públicas - a presunção é de boa-fé do administrado, como ecoa de todos os modernos acórdãos do STJ. No tocante a impossibilidade de decadência em favor da Administração, a dizer que o Poder Público não tem qualquer prazo para rever seus atos, o STJ pacificou o quanto segue: AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE ATO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 54 DA LEI N.º 9.784/1999. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça acabou por assentar a compreensão de que, até a edição da Lei n.º 9.784/1999, a Administração poderia rever os seus atos a qualquer tempo (MS n.º 9.112/DF, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJU de 14/11/2005). 2. Afirmou-se, ainda, não ser possível atribuir incidência retroativa ao aludido diploma legal, vale dizer, o prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 54 deve ser contado a partir de sua vigência. 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 4. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no REsp 947.252/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 24/11/2008) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 54, DA LEI N.º 9784/99. IRRETROATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DIFERENÇA PESSOAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I - A Eg. Corte Especial deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que, anteriormente ao advento da Lei n.º 9.784/99, a Administração podia rever, a qualquer tempo, seus próprios atos quando eivados de nulidade, nos moldes como disposto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Restou ainda consignado, que o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena

de se conceder efeito retroativo à referida Lei.II -...III - Ordem denegada.(MS 9.122/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2007, DJe 03/03/2008)Recurso especial (alínea a). Alegação de ofensa ao art. 54 da Lei nº 9.784/99 (não-ocorrência). Averbação de tempo de serviço (revogação).1. Segundo precedentes da Corte Especial, quanto aos atos anteriores à Lei nº 9.784/99, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato.2. No caso, como o ato anulado é de 12.2.97, o acórdão recorrido não ofendeu a lei.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 897.540/SC, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2007, DJe 03/03/2008)ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - REVOGAÇÃO DO ATO DE ANISTIA - DECADÊNCIA - LEI 9.784/99 - AUSÊNCIA DE PROVA.1.....2. A Lei 9.784/99, ao estabelecer no seu art. 54 o prazo decadencial de cinco anos para que a Administração pudesse revogar os seus próprios atos, afastou a indefinição temporal de que falam as Súmulas 346 e 473/STF.3. A vigência do dispositivo mencionado, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da Lei 9.784/99, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado, computando-se o termo inicial a partir da vigência do diploma legal (1º/02/99).4. Sendo o ato administrativo impugnado de agosto de 2002, inocorreu a decadência na hipótese dos autos.5. O ato administrativo goza da presunção de legalidade, que pode ser afastada pelo interessado, mediante prova.6. Não demonstrado o erro da Administração, nega-se a pretensão de anulação dos atos administrativos.7. Segurança denegada.(MS 8.819/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2007, DJ 19/03/2007 p. 270)RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FILHA SOLTEIRA DE EX-SERVIDOR DO IPERGS. PENSÃO POR MORTE. CANCELAMENTO. DECADÊNCIA AFASTADA.APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 9.784/99. PRECEDENTES.INCOMPATIBILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 7.672/82 COM A ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.1.....2. A colenda Corte Especial, no julgamento do MS 9.112/DF, firmou entendimento no sentido de que os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da mencionada Lei estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal contado da sua entrada em vigor. In casu, cancelada a pensão da autora em 2000, resta afastada a decadência.3.....4. Recurso especial conhecido em parte e, nesse ponto, provido.(REsp 676.394/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 432)In casu, o Tribunal de Contas da União pôs-se a rever sua orientação muitos anos depois da edição da Lei nº 9.784/99, assim procedendo apenas no ano de 2005, ocasião em que voltou atrás no que fora decidido em 1982.Salta aos olhos que, no quanto atingiu a situação jurídica das agravadas, essa serôdia iniciativa - quase seis anos depois da edição da norma restritiva - esbarrou no óbice legal.A propósito do tema da boa-fé, impõe-se considerar que o próprio TCU editou uma súmula, que recebeu o n 249, em sentido exatamente contrário ao que sustenta a agravante. Confira-se: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariaisDe outro prisma, o recurso da União Federal afronta o artigo 2, único, XIII, da Lei nº 9.784/99 que textualmente proíbe a aplicação retroativa da nova interpretação das normas administrativas.Sendo assim, as novas idéias do TCU emergentes em 2005 não poderiam retroagir mais de um quarto de século para prejudicar a situação das duas agravadas.No tocante a suposta incompetência funcional da 1ª instância para examinar o caso - que a agravante trata como insurgência contra ato do Tribunal de Contas da União - que deveria ser originário do STF, são pertinentes as seguintes considerações.Na singularidade do caso o ato do TCU já ultrapassou os limites desse órgão auxiliar do Poder Legislativo e deitou raízes na Administração do Poder Executivo, posto que no Ministério das Comunicações as duas agravadas foram excluídas da folha de pagamento deste órgão por decisão administrativa orientada pelo acórdão do TCU (fl. 228), de modo que - com toda clareza - a inicial não está questionado diretamente o acórdão n 2.534/2007 do TCU, porquanto o mesmo já produziu efeitos concretos no âmbito do Poder Executivo Federal.A lide subjacente envolve, com clareza solar, a União Federal posto que as conseqüências da mudança de idéia do TCU já repercutiu na situação jurídica das agravadas perante os órgãos pagadores da pensão especial (cancelada no Ministério das Comunicações) e dos proventos que percebem por direitos próprios, verbas essas que - não fosse o providencial despacho agravado - haveriam de ser expurgadas de 10% para ressarcir os cofres públicos.Assim, nem em horizonte longínquo se poderia avistar competência originária do STF para dirimir a questão, ao contrário do que supõe a recorrente.As agravantes estão sofrendo conseqüências diretas e concretas derivadas de acórdão do TCU já velho de quase dois anos, de modo que inequivocamente a União Federal pode - e deve - ser chamada perante o Judiciário para responder por isso, restando incogitável o artigo 1 da Lei nº 8.437/92.No mais, salta aos olhos a pertinência do despacho recorrido.Está em causa a subsistência de duas senhoras de idade muito avançada, titulares de proventos pagos pela União Federal a qual pretende subtrair deles 10% a título de um ressarcimento cuja impertinência é de clareza solar.Desde logo convém estranhar que justamente o Poder Público, a quem a Lei nº 10.741/2003, artigo 2, comete concomitantemente o ônus de efetivar do direito à vida, à saúde, à alimentação, etc., do idoso, venha a Juízo postular a redução dos proventos com que devem viver suas senhoras de 88 anos e 76 anos.Heito esse registro, acentuo que é jurisprudência pacífica no STJ o cabimento da antecipação de tutela em casos como o presente. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - FAZENDA PÚBLICA - ART. 1º DA LEI N. 9.494/97 - INAPLICABILIDADE - VERBAS INDENIZATÓRIAS - SÚMULA 136/STJ - NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO - PRECEDENTES.1.....2. É entendimento deste Tribunal que o artigo 1º da Lei n. 9.494/97 deve ser interpretado de forma restritiva, de modo a não existir vedação legal à concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas hipóteses em que envolvam pagamento de verba de natureza alimentar,como ocorre no

presente caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1101827/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 27/05/2009) ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - VEDAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 9.494/97 - INAPLICABILIDADE - NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. 1. A antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, quando a situação não está inserida nas impeditivas hipóteses do art. 1º da Lei n. 9.494/97. Precedentes. 2. É entendimento deste Tribunal que o referido artigo deve ser interpretado de forma restritiva, de modo a não existir vedação legal à concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas hipóteses em que envolvam o pagamento de verba de natureza alimentar, como ocorre no presente caso. 3. O caráter alimentar da verba pressupõe que ela é necessária à sobrevivência do beneficiado; o fato de não ser a única forma de sobrevivência do necessitado não retira a natureza alimentar da verba. A antecipação de tutela foi concedida com fulcro nos elementos probatórios dos autos. 4. Assim, para modificar tal entendimento, como requer o recorrente, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. 5. Este Tribunal tem admitido a concessão de medidas liminares de natureza satisfativa, excepcionalmente, face às peculiaridades do caso concreto. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 726.697/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008) Pensão por morte. Majoração do benefício afastada. Parcelas pagas por força de antecipação de tutela. Falta de cabimento da restituição. Verba alimentar recebida de boa-fé. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 999.567/SC, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 29/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 446.892/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 18/12/2006 p. 461) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 1º DA LEI N.º 9.494/97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. É possível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo art. 1º da Lei n.º 9494/97. 2. É inviável em sede de recurso especial a verificação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273 do Diploma Processual, uma vez que tal exame exige, necessariamente, a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 07/STJ. Precedentes. 3. A regra inserta no referido dispositivo legal, a despeito de ter sua constitucionalidade declarada na ADC-4/DF, não é absoluta, conforme entendimento firmado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicada com abrandamentos em situações, como no caso em tela, que envolvam o restabelecimento de benefício de natureza alimentar. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 504.427/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 06/02/2006 p. 293) A propósito, não se pode enxergar qualquer grave lesão ou risco para o Erário Federal na interlocutória recorrida; a União Federal não irá quebrar pelo fato de se resguardar íntegros os proventos de duas idosas. Não há sequer razoabilidade em efetuar descontos em proventos que são a única fonte de renda conhecida de senhoras de 88 anos e 76 anos de idade, à conta de que receberam COM O BENEPLÁCITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO pensão especial que vinte e cinco anos depois foi considerada indevida. Pensar o contrário, como supõe a agravante, é atentar contra o princípio da moralidade insculpido no artigo 37 da Constituição Federal. Enfim, sob qualquer ângulo que se observe a questão posta nos autos, percebe-se que o recurso da União Federal confronta a jurisprudência do STJ e no mais é de manifesta improcedência porque tirado contra legem. Pelo exposto, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. (grifos no original) Por tudo isso, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de reconhecer a inexistência do dever de ressarcimento dos valores recebidos pelas autoras a título de pensão especial. P. R. I.

0014581-19.2009.403.6100 (2009.61.00.014581-0) - CERES FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ceres Ferreira ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Caixa Econômica Federal seja(m) condenado(s) ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da(s) conta(s) do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega(m) ter(ere)m direito, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, requer(em), o(s) índice(s) de atualização monetária utilizado(s) no(s) mês(es) que indica(m), com o objetivo de aplicar o(s) índice(s) postulado(s) conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita. Em contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela

ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação. Foi concedida ao(s) autor(es) oportunidade para réplica. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a ausência de causa de pedir quanto aos índices de maio/90 e fevereiro/91, a ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Com efeito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a saber: os 18,02% em junho 1987 - LBC (fls. 72/75). E no que toca ao(s) índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei n.º 8.036, de 11.05.90. Via de conseqüência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja conseqüência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confira-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n. 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. N.º 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472). Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, que, sob o aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. De outro lado, examinando o mérito da causa quanto à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei n.º 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6% (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei n.º 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei n.º 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei n.º 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os

depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano).(omissis...)Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano:I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa;II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º(décimo) ano de permanência na mesma empresa;IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º(quinto) ano de permanência na mesma empresa;Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis:Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano).(omissis...)Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano:I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa;II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º(décimo) ano de permanência na mesma empresa;IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º(quinto) ano de permanência na mesma empresa.Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos.Cabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso do autor.De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a aplicar a taxa progressiva de juros aos valores depositados na(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º. Honorários compensados, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.

0015299-16.2009.403.6100 (2009.61.00.015299-0) - LUCIANO PESSOTTI FRANCA(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X UNIAO FEDERAL

Luciano Pessotti França propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, objetivando a anulação da Portaria nº 03/2008-SR/DPF/RJ, e os demais atos administrativos dela derivados, de forma a assegurar, inclusive, a proibição do desconto dos cinco dias de suspensão, em razão da inobservância dos princípios constitucionais da legalidade e do juiz natural, bem como dos artigos 11 e 13 da Lei nº 9.784/99, do artigo 53, 1º e 3º, da Lei nº 4.878/65 e do artigo 108 da Lei nº 8.112/90. Alega que foi instaurado contra si Processo Administrativo Disciplinar nº 04/2008-SR/DPF/RJ, através da Portaria nº 03/2008-GAB/SR/DPF/RJ pelo Superintendente Regional do Departamento da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro, que, na mesma portaria, instalou a Segunda Comissão Permanente de Disciplina da SR/DPF/RJ para formalização do apuratório. Sustenta que a instauração de processo administrativo, bem como designação dos membros das Comissões Permanentes de Disciplina é atribuição irrenunciável e indelegável do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, nos termos dos s 1º e 3º, do artigo 53, da Lei nº 4.878/65. Propugna pela impossibilidade do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal delegar poderes aos Superintendentes Regionais da Polícia Federal para editar Portarias para a instauração de processos administrativos disciplinares, por infringência ao princípio da legalidade e do juiz natural, nos termos dos artigos 11 e 13, inciso III, da Lei nº 9.784/99. Aduz que a 2ª Comissão de Disciplina foi constituída em caráter específico, excepcional, para promover a apuração do que constou do Processo Administrativo Disciplinar nº 04/2008-SR/DPF/RJ, não possuindo caráter permanente, tratando-se de verdadeiro tribunal de exceção. Sustenta que o processo disciplinar é nulo senão pela não permanência da comissão instalada, ao menos pela incompetência de quem a instalou e indicou seus membros. A inicial veio instruída com documentos (fls. 14/33).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 36/38).Citada, a União contestou a ação alegando a Lei nº 9.784/99 prevê a possibilidade de delegação da atribuição do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal de designar os membros das Comissões Permanentes de Disciplina, não se tratando de matéria de competência exclusiva da referida autoridade. Afirma que o vício de uma comissão com caráter excepcional não se instala na incompetência da autoridade que a constitui, mas sim na destinação para qual foi constituída, sendo que a Segunda Comissão Permanente de Disciplina foi constituída e prorrogada através de Portarias do Superintendente Regional do Estado do Rio de Janeiro e designada para a formalização de diversos processos disciplinares, restando claro que não existe qualquer vício de juízo administrativo de exceção (fls. 44/57). Foi data ao autor oportunidade para réplica. É o relatório. Decido. Comporta a lide julgamento antecipado a teor do que reza o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de prova em audiência.Pretende o autor a anulação da Portaria nº 03/2008-SR/DPF/RJ, e os demais atos administrativos dela derivados sob a alegação de que o Superintendente Regional da Polícia Federal do Rio de Janeiro não teria competência para instaurar procedimento disciplinar administrativo, muito menos instalar Comissão Disciplinar, sendo que tais

atribuições seriam de competência indelegável e irrenunciável do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, outorgando à Comissão que atuou no processo disciplinar natureza de excepcionalidade. Com efeito, o artigo 53 da Lei nº 4.878/65 determina que: Art. 53. Ressalvada a iniciativa das autoridades que lhe são hierarquicamente superiores, compete ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e aos Delegados Regionais nos Estados, a instauração do processo disciplinar. 1º Promoverá o processo disciplinar uma Comissão Permanente de Disciplina, composta de três membros de preferência bacharéis em Direito, designada pelo Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, conforme o caso. 2º Haverá até três Comissões Permanentes de Disciplina na sede do Departamento Federal de Segurança Pública e na da Polícia do Distrito Federal e uma em cada Delegacia Regional. 3º Caberá ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública a designação dos membros das Comissões Permanentes de Disciplina na sede da repartição e nas Delegacias Regionais mediante indicação dos respectivos Delegados Regionais.(...) (grifei) Verifica-se que no caput do dispositivo legal acima transcrito que não compete unicamente ao Diretor-Geral da Polícia Federal a instauração do processo disciplinar, possuindo os Delegados Regionais nos Estados, hoje denominados Superintendentes Regionais, competência a tanto. Nesse sentido, confira-se o que já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa de acórdão abaixo transcrita: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. COMISSÃO PERMANENTE DE DISCIPLINA. DESIGNAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO. COMPETÊNCIA. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL. LEGALIDADE. DELEGACIA REGIONAL. TRANSFORMAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL. ART. 53 DA LEI N. 4.878/65 C/C ART. 5º DO DECRETO Nº 70.665/72. REINQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. I - O Superintendente Regional de Polícia Federal tem competência para designar os membros de comissão permanente de disciplina, bem como determinar a abertura de procedimento administrativo disciplinar, no âmbito da respectiva Superintendência. II - Interpretação do artigo 53 da Lei nº 4.878/65 em conformidade com as novas denominações atribuídas aos órgãos e cargos que compõem a estrutura do Departamento de Polícia Federal, a partir da edição do Decreto nº 70.665/72. III - É legal a delegação de competência atribuída ao Superintendente Regional para a designação dos membros integrantes das Comissões de Disciplina, contida no artigo 38, inciso XII, do Regimento Interno do Departamento de Polícia Federal, aprovado pela Portaria nº 1.825/2006, do em. Ministro de Estado da Justiça, por revelar típico ato de desconcentração administrativa. IV - É facultado à Comissão Disciplinar, consoante dispõe o art. 156, 1º, da Lei n. 8.112/90, indeferir motivadamente a produção de provas, principalmente quando se mostrarem dispensáveis diante do conjunto probatório, não caracterizando cerceamento de defesa. Precedentes. V - A demonstração de prejuízo para a defesa deve ser revelada mediante exposição detalhada do vício e de sua repercussão, tudo com base em elementos apresentados na prova pré-constituída. No caso, não houve tal demonstração, a par de que há, nas informações, razões suficientes para afastar os vícios apontados pelo impetrante (MS 13.111/DF, 3ª Seção, de minha relatoria, DJU de 30/4/2008). Ordem denegada. (MS 14401/DF, Relator Ministro Félix Fischer, 3ª Seção, DJE 23/03/2010) Superada a questão acerca da competência do Superintendente Regional da Polícia Federal para instaurar processo administrativo disciplinar, passo a análise quanto à sua competência para instalar as Comissões Permanentes de Disciplina e designar seus membros. Muito embora os parágrafos 1º e 3º da Lei nº 4.878/65 dispõem que cabe ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública designar a Comissão Permanente de Disciplina, bem como os seus membros, tal atribuição não é sua competência privativa, senão vejamos. A competência funcional, nos termos do artigo 11, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, é, em regra, irrenunciável e exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Por sua vez, o artigo 12, do referido Diploma Legal, dispõe que Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial. Já o artigo 13, da Lei nº 9.784/99, determina quais são os atos que não podem ser objeto de delegação, quais sejam: I - a edição de atos de caráter normativo; II - a decisão de recursos administrativos; III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. Cumpre destacar que a competência pode ser objeto de delegação, desde que não se trate de competência conferida a determinado órgão ou agente, com exclusividade, pela lei. Nos dizeres de Maria Sílvia de Pietro, ...o poder de delegar é inerente à organização hierárquica que caracteriza a Administração Pública (...). A regra é a possibilidade de delegação; a exceção é a impossibilidade, que só ocorre quando se trate de competência outorgada com exclusividade a determinado órgão. (in Direito Administrativo, 19ª Edição. São Paulo: Atlas, 2006, pág. 215). Desse modo, conquanto a competência para designar membros das Comissões Permanentes Disciplinares pertença ao Diretor Geral da Polícia Federal, a lei não se referiu a tal competência como sendo exclusiva, razão pela qual pode ser objeto de delegação. A delegação da competência do Diretor-Geral da Polícia Federal para que o Superintendente Regional possa designar os membros integrantes das Comissões de Disciplina, encontra-se prevista no artigo 38, do Regimento Interno do Departamento de Polícia Federal (Portaria nº 1.815, de 13 de outubro de 2006), sendo que a Portaria nº 440/2001 - GB/DG, de 08/05/2001, também disciplina a delegação da competência, pelo Diretor-Geral da Polícia Federal, aos Superintendentes Regionais para constituírem a Comissão de Disciplina prevista no artigo 53, 3º, da Lei nº 4.878/65. Nessa perspectiva, se faz oportuno destacar o voto do Exmo. Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 14.401/DF, publicado no D.J. em 23/03/2010: 1. Pedi vista deste processo exclusivamente para analisar a questão da competência dos Superintendentes Regionais da Polícia Federal quanto à composição das Comissões Permanentes de

Disciplina, isso porque o art. 53, 1o. da Lei 4.878/65 dispõe que tais Comissões serão designadas pelo Diretor-Geral do Departamento da Polícia Federal, cabendo aos Superintendentes Regionais a indicação dos componentes de tais Comissões (art. 53, 3o. da Lei 4.878/65).2. A relevância dessa questão está em que a competência funcional é, em regra, irrenunciável (art. 11 da Lei 9.784/99), sem prejuízo das delegações e das avocações quando admitidas; observo que, no julgamento do REsp. 886.293/PR, do qual foi Relator o eminente Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, decidiu-se pela nulidade de processo disciplinar em razão de os membros integrantes da Comissão Processante terem sido designados por autoridade incompetente (DJ 07/02/2008).3. Não tenho nenhuma razão para desertar do meu entendimento de que os Superintendentes Regionais da Polícia Federal não têm competência para designar membros de Comissões Permanentes Disciplinares, porquanto essa competência pertence ao Diretor-Geral da Polícia Federal; contudo, como essa competência pode ser objeto de delegação, resta evidente que, praticado o ato delegatório, como neste caso, os Superintendentes Regionais se investem na competência de designar aqueles componentes. 4. No caso presente, cumpre ressaltar que a Portaria 440/2001- GAB/DG, de 08/05/2001, no seu item V, delegou aos Superintendentes Regionais a competência de que ora se trata, motivo pelo qual, confirmando a minha impressão inicial, constato que, realmente, cabe ao Diretor-Geral do DPF a designação de membros de Comissões Disciplinares, mas tendo havido delegação, como houve, resta sanada a minha dúvida e, pelo meu voto, afasto a alegação de nulidade do PAD pelo vício de incompetência da autoridade designante dos membros da Comissão Processante.

(grifei)É esclarecedor, também, o aditamento do voto proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Félix Fischer, no mesmo mandado de segurança acima referido, in verbis: Isso porque, segundo a regra do parágrafo 3º do artigo 53 da Lei nº 4.878/65, caberia ao Diretor-Geral a designação dos membros das Comissões Permanentes de Disciplina mediante indicação dos respectivos Delegados Regionais (leia-se Superintendentes Regionais). Decorre que o Decreto nº 73.332/73, ao regulamentar a referida lei e dispor sobre a estrutura do Departamento de Polícia Federal, assim estabeleceu em seus artigos 8º e 13, verbis: Art. 8º. Os atos que dispuserem sobre a organização interna do Departamento de Polícia Federal, compreenderão: I) estrutura e competência genérica das diferentes unidades; II) descentralização e regionalização dos serviços; III) atribuições específicas dos ocupantes de funções de direção, supervisão e chefia; IV) (...) Parágrafo único. O Regimento Interno poderá conferir competência às diversas chefias para proferirem despachos, o que não impedirá a autoridade superior de avocar, quando julgar conveniente e a seu exclusivo critério, a decisão de qualquer assunto. Art. 13. O Ministro da Justiça baixará o Regimento Interno do Departamento de Polícia Federal, para execução deste Decreto. Como se percebe, mediante um critério de desconcentração administrativa (regionalização dos serviços), expressamente acolhido pelo decreto regulamentar do Departamento de Polícia Federal, a estrutura e a competência das unidades, bem como as atribuições específicas dos ocupantes de funções de supervisão, poderiam ser conferidas pelo Regimento Interno da Corporação, a ser oportunamente baixado pelo Ministro de Estado da Justiça para a execução do Decreto 73.332/73. No caso dos autos, quando constituída a comissão permanente de disciplina, estava em vigor o Regimento Interno do Departamento de Polícia Federal, aprovado pela Portaria nº 1.825 do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 16 de outubro de 2006. Em seu artigo 38, o referido Regimento Interno, em conformidade com os citados artigos 8º e 13 do Decreto 73.332/73, delineou a competência administrativa do Superintendente Regional, conforme transcrevo a seguir, no ponto que aqui interessa: Art. 38. Aos Superintendentes Regionais, no âmbito da área de atuação de cada Superintendência, incumbe: XII - designar os membros integrantes das Comissões de Disciplina ; De se ressaltar que aqui a regra é específica em destinar a designação das Comissões de Disciplina à competência do Superintendente Regional, no âmbito da respectiva área de atuação, mesmo verbo outrora utilizado pela Lei nº 4.878/65, quando em seu artigo 53, 3º, estatuiu que tal incumbência deveria caber ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública. Importante anotar que, de regra, a competência administrativa é delegável, excetuados os casos de competência exclusiva, expressamente declinados na lei como tal, o que, efetivamente, não é o caso do parágrafo 3º do artigo 53 da Lei nº 4.878/65. Com essas razões, penso eu, a delegação de competência, no sentido de autorizar a designação da comissão disciplinar permanente pelo Superintendente Regional, está explícita no próprio Regimento Interno da Corporação, doravante aprovado pelo em. Ministro da Justiça, autoridade maior para a estruturação do Departamento de Polícia Federal (por isso mesmo, hierarquicamente superior até mesmo ao próprio Diretor-Geral), em evidente processo de desconcentração administrativa, que nada mais é que a distribuição interna de competências, segundo o magistério de Maria Sylvia Zanella di Pietro (in Direito Administrativo. 19. ed. 3. reimpr. São Paulo: Atlas, 2006, p. 403). Em realidade, de fato não faz sentido que o Diretor-Geral da Polícia Federal, encarregado de assessorar o em. Ministro de Estado da Justiça nas políticas de segurança pública em âmbito nacional, nos termos do artigo 28 do Regimento Interno daquele Departamento, tenha que se imiscuir em atividades administrativas que seriam mais bem resolvidas no âmbito regional. (grifos no original) Por compartilhar do mesmo entendimento que adotados naqueles respeitáveis votos, não há como se admitir que o Superintendente Regional da Polícia Federal do Estado do Rio de Janeiro não teria competência para, através da Portaria nº 03/2008-SR/DPF/RJ, de 04 de janeiro de 2008, instaurar processo administrativo disciplinar para apurar a responsabilidade funcional do autor, bem como para designar a Segunda Comissão Permanente de Disciplina, para formalização do apuratório. Por fim, verifica-se que a Comissão Permanente de Disciplina não foi constituída especificamente para apuração do processo disciplinar instaurado contra o autor, na medida em que a sua constituição se deu anteriormente à instauração do referido processo administrativo, por meio de Portaria nº 84/2007-GAB/SR/DPF/RJ, de 01/03/2007, reconduzida pela Portaria nº 231/2007 - GAB/SR/DPF/RJ, DE 27/08/2007 e modificada pela Portaria nº 258/2007/GAB/SR/DPF/RJ, de 29/09/07, sendo que, conforme já destacado, o Superintendente Regional possui competência para sua instalação, designação e indicação de seus membros, razão pela qual não há que se falar que violação dos princípios constitucionais da legalidade e do juiz natural. Isto posto, JULGO

IMPROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. P. R. I.

0016509-05.2009.403.6100 (2009.61.00.016509-1) - ANTONIO MARCELLO SANTANA DA SILVA(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença que julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão de reparação civil do direito do autor. Alega o embargante que a sentença foi omissa na medida em que o autor também pretende a declaração de inexigibilidade do débito que não está prescrito na medida em que, neste caso, a prescrição se opera no mesmo prazo da cobrança do débito o que ainda não teria ocorrido. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). Foi concedido para a CEF prazo de 10 dias para que se manifestasse sobre os embargos interpostos (fls.156). A CEF manifestou-se sobre os Embargos de Declaração (fls.157/158). É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos e acolho-os, na forma do art. 535, inciso II, do CPC, pois realmente este Juízo omitiu-se na apreciação do pedido do autor para declarar inexigível o débito de R\$ 132.614,61 (cento e trinta e dois mil seiscentos e quatorze reais e sessenta e um centavos), com o consequente cancelamento do protesto junto ao 1º Cartório de Notas e Protesto de Barueri, em nome do autor, ora embargante. No entanto, não se caracteriza possível pelo estado atual do processo o exame do pedido em comento, já que não se oportunizou às partes a produção de provas e sem se olvidar que o autor sequer manifestou, em réplica, em relação ao mérito da demanda. Considerando-se que não é possível, em contrapartida, o reconhecimento antecipado da prescrição acerca do pleito de reparação civil, quando se encontra pendente de apreciação o pedido de inexigibilidade do débito formulado na inicial, torno sem efeito a sentença de fls. 149/150-verso, e determino a continuidade do feito. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0017667-95.2009.403.6100 (2009.61.00.017667-2) - DECIO PAIOLA(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determinada a intimação do autor para que esclarecesse a distribuição da presente ação, tendo em vista a informação de fls. 16, o mesmo não se manifestou, conforme certidão de fls. 22-verso. Assim sendo, o autor não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0026257-61.2009.403.6100 (2009.61.00.026257-6) - UNIMED DE CAPIVARI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP095048 - MARCO ANTONIO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Determinada a intimação da parte autora para que providenciasse cópia da sentença proferida nos autos nº 200.61.00.048565-8, que tramitaram perante o r. Juízo da 20ª Vara Cível, para verificação da ocorrência de eventual litispendência, coisa julgada ou de alguma das hipóteses do artigo 253 e incisos, do CPC, a mesma não se manifestou, conforme certidão de fls. 119-verso. Assim sendo, a parte autora não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0026415-19.2009.403.6100 (2009.61.00.026415-9) - GERALDO NOGUEIRA BARBOSA(SP257571 - ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão de suposto saque indevido da sua conta poupança. Alega, em síntese, ser correntista da Caixa Econômica Federal, possuindo uma conta poupança nº 00088506-6, a qual não movimentava rotineiramente. Sustenta que foi sacado, sem sua autorização ou conhecimento, e, ainda, sem que tivesse fornecido a senha do seu cartão magnético, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), através de cinco saques: R\$ 500,00, em 02/04/09; R\$ 500,00, em 27/04/2009; R\$400,00, em 04/05/09; R\$ 400,00 em 07/05/2009; e R\$ 200,00, em 09/05/2009. Aduz que não realizou tais saques e que só tomou conhecimento dos mesmos no dia 12/05/2009, quando retirou o extrato na agência da ré, e relatou o problema para o gerente da ré, o Sr. Marcelo Kazuo Hasegawa, que lhe disse que iria averiguar. Diante da demora na solução do problema, afirma que lavrou Boletim de Ocorrência no dia 22/07/2009, e protocolou-o com o gerente Sr. Marcelo Kazuo Hasegawa, que de pronto argumentou que iria pedir a fita de vídeo para verificar quem fez os saques. Assegura que a fita de vídeo demorou mais ou menos dois meses para chegar à sede da autora, e no dia 04/09/2009, o gerente, Sr. Marcelo, pediu para que comparecesse à agência para assistir à fita de vídeo para verificar quem efetuou os saques.

Alega que, após assistido os vídeos, verificou que não havia efetuado o saque, nem qualquer pessoa de sua família, sendo que nesse mesmo dia, foi redigida carta relatando os fatos ocorridos com sua conta bancária a ser remetida para a central da demandada. Sustenta que, para a sua surpresa, no dia 21/10/2009, recebeu a resposta da ré, no sentido de que não seriam devolvidos os valores sacados pois não foi verificada falha nos procedimentos adotados pela requerida.. Alega procurou todos os meios administrativos para que fosse ressarcido do prejuízo, mas não teve qualquer retorno por parte da ré. Pleiteia indenização por danos materiais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e 70 salários mínimos a título de danos morais. A inicial veio instruída com documentos e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contestação, a ré alegou que não ocorreu nenhuma falha em seu sistema, e as transações eletrônicas foram regularmente efetivadas pois quem as realizou possuía, além do cartão magnético válido, a senha pessoal e a palavra secreta, de uso e conhecimento exclusivo do autor. Foi dada ao autor oportunidade para réplica. Intimadas a se manifestar acerca das provas que pretendiam produzir, especificando-as e justificando-as (fls. 74), a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 75), e o autor ficou em silêncio (fls. 76). É o relatório. D E C I D O. Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais em razão de suposto saque indevido da conta poupança do autor. Instado a justificar as provas que pretendia produzir, o autor ficou em silêncio. De acordo com o artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº. 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor. Sendo objetiva a responsabilidade da CEF, responde pelos danos que eventualmente causar pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa, observando-se o princípio da inversão do ônus da prova a favor do consumidor e a presunção de veracidade dos fatos narrados. No entanto, a despeito da previsão legal que prevê a responsabilidade objetiva, não há nos autos elementos suficientes que demonstrem que eventual dano sofrido pelo autor foi causado em razão de prestação dos serviços da Caixa Econômica Federal. O autor descreve a situação fática do seguinte modo: O requerente sempre soube que havendo uma senha que estranhos não conhecessem, dessa forma jamais alguém iria adentrar e acessar sua conta poupança, porém aconteceu que alguém teve acesso aos seus dados que seriam sigilosos, e via de consequência foi levantado via saque com cartão magnético o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), através de 5 (cinco) saques, sendo o primeiro de R\$ 500,00, no dia 02/04/09, o segundo no valor de R\$ 500,00, no dia 27/04/09, o terceiro no valor de 400,00, no dia 04/05/09, o quarto no valor de R\$ 400,00 no dia 07/05/09 e o quinto no valor de R\$ 200,00 no dia 09/05/09. Os saques acima apontados não foram realizados pelo autor e sim por terceira pessoa que o demandante desconhece e que possui profundo conhecimento tecnológico, da máquina e de informática, sobretudo de clonagem de senhas, fez uso de seu cartão, retirou de sua conta os valores acima, deixando o requerente em situação financeira difícil, pois perdeu seu numerário suadamente ganho. Afirma que somente tomou conhecimento dos saques acima no dia 12/05/09 quando dirigiu-se a uma agência da requerida e retirou um extrato e verificou que o dinheiro poupado não se encontrava mais em conta. Pois bem. Dos extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, constata-se que o autor possuía, em sua conta-poupança 00088506-6, em 31/03/2009, saldo no valor de R\$ 1.720,00 (hum mil, setecentos e vinte reais) (fls. 50), sendo que, durante o período de 31/03/2009 a 18/05/2009, houve a seguinte movimentação financeira na referida conta poupança: DATA saque serviços bancários rem/juros depósito saldo

02/04/09	500,00	1220,81	14/04/09	286,00	
09/04/09	934,81	15/04/09	500,00	1434,81	16/04/09
04/05/09	1440,51	22/04/09	350,00	1790,51	27/04/09
04/05/09	1743,77	27/04/09	500,00	1243,77	04/05/09
04/05/09	1202,11	28/04/09	100,00	28/04/09	76,06
04/05/09	28/04/09	1,30	1024,74	04/05/09	400,00
04/05/09	624,74	07/05/09	400,00	224,74	11/05/09
04/05/09	24,74	15/05/09	0,13	15/05/09	1,30
04/05/09	23,57	18/05/09	500,00	018/05/09	

500,00 1023,57 O autor contesta cinco saques realizados nos dias 02/04/09, 27/04/09, 04/05/09, 07/05/09 e 09/05/09 (grifados no quadro acima) e, de acordo com os documentos de fls. 57/61 (saques contestados) e de fls. 63/67 (saques não contestados), quatro deles foram efetuados onde o autor costuma realizar suas operações bancárias, ou seja, no ATM da Estrada Velha de Itapevi, 4296 e da Av. Zélia, 973, locais estes que são próximos à sua residência. E, muito embora alegue que tomou conhecimento dos saques indevidos em 12/05/09, o Boletim de Ocorrência foi lavrado somente em 22/07/09 (fls. 25), mesmo dia em que ofertou contestação aos saques perante a Caixa Econômica Federal (fls. 54/56). Além disso, os saques questionados se deram no período de mais de 1 mês, sem a utilização do limite máximo de saque. Tal procedimento é totalmente incompatível com fraudes e golpes bancários, em que o criminoso procura tirar da conta da vítima o máximo possível de dinheiro no menor período de tempo, a fim de aumentar a vantagem ilícita e evitar a descoberta da fraude e o bloqueio do cartão. Verifica-se, ainda, que no pedido administrativo com o intuito de recompor seu saldo, o autor foi categórico ao declarar que compartilha a senha do Cartão de Débito com seu filho, que verificava saldo, extrato e efetuava saques (fls. 54/56). Outro fato que deve ser levado em conta é que o cartão magnético do autor só foi bloqueado em 05/09/2009 e a última movimentação reclamada por ele se deu em 09/05/2009; desse modo, o cartão magnético permaneceu ativo, sendo que havia saldo na conta que poderia ter sido sacado, mas não houve nova movimentação contestada, o que também vem a corroborar que não houve a alegada clonagem do cartão, pois se isso tivesse ocorrido, com certeza o fraudador tentaria efetuar novos saques neste período, o que não ocorreu. A responsabilidade objetiva da instituição financeira pode ser desconsiderada se ficar caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). Foi isso exatamente o que

ocorreu nos autos, nos quais a CEF comprovou a culpa exclusiva do autor. Confira-se, a respeito, o que já decidiram os egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 5ª Regiões, a saber: DIREITO ECONÔMICO - SAQUE INDEVIDO DE CONTA POUPANÇA - INDENIZAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - ÍNDICIOS SUFICIENTES DE REALIZAÇÃO PELA PRÓPRIA AUTORA - IMPROCEDÊNCIA. 1. Para inversão do ônus da prova basta que, alternativamente, haja verossimilhança na fundamentação ou ostente o consumidor a condição de hipossuficiente. 2. Índícios que, somados, afastam a responsabilidade da ré. 3. Ausência de qualquer elemento ou prova que demonstre ação ou omissão da ré, ou de outrem, e o dano alegado, ou nexos de causalidade entre estes elementos. 4. Apelação improvida. (TRF3, AC 200061140035437, Relatora Juíza Monica Nobre, 4ª Turma, j. 19/02/2009, DJF3 CJ2 29/04/2009 PÁGINA: 761) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE CARACTERÍSTICAS COMUNS AOS SAQUES FRAUDULENTOS. FORNECIMENTO DE SENHA A TERCEIROS. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. 1. Cabe ao juiz decidir sobre a necessidade da produção de provas, indeferindo aquelas que considerar prescindíveis ao esclarecimento dos fatos alegados no processo. No caso em tela, as provas existentes nos autos permitem a formação do convencimento do magistrado, de forma que não há que se falar em cerceamento de defesa. 2. A responsabilização da instituição financeira por saques supostamente indevidos pressupõe a prova da falha do serviço. 3. O longo espaço de tempo entre os saques e o tempo de duração da alegada irregularidade não se coadunam com as características comuns de saques fraudulentos, que se realizam em curto espaço de tempo e com retirada de grandes valores, esgotando o saldo existente em poucos dias. 4. A prova dos autos indica o acesso de terceiros ao cartão e à senha da apelada. 5. Não constitui dever da instituição financeira evitar que terceira pessoa, de posse do cartão magnético e da senha secreta do cliente, realize saques na conta bancária deste. 6. Apelação improvida. (TRF3, AC - 938790, Relator Desembargador Cotrim Guimarães, 2ª Turma, j. 20/10/2009, DJF3 CJ1 29/10/2009 PÁGINA: 438) CIVIL. PROCESSO CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUES INDEVIDOS. CARTÃO MAGNÉTICO. NÃO COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA EM VIRTUDE DAS PECULIARIDADES DO CASO. ART. 333, I, CPC. SENTENÇA REFORMADA. PRETENSÃO INACOLHIDA. 1. TRATANDO-SE DE CAUSA EM QUE SE ALEGUE A OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS, COM O CARTÃO MAGNÉTICO E A SENHA PESSOAL E INTRANSFERÍVEL DO TITULAR DA CONTA, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEVERÁ OCORRER, QUANDO, CONSIDERADAS AS PECULIARIDADES DO CASO, OS ÍNDICIOS APONTAM PARA A HIPÓTESE DE SAQUES FRAUDULENTOS. 2. NO CASO DOS AUTOS, O AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU A CONTENTO DO ÔNUS PROBANDI, NA FORMA DO CONTIDO NO ART. 333, I DO CPC, NÃO PROCEDENDO A SUA PRETENSÃO. 3. APELAÇÃO PROVIDA. (TRF5, AC 200283000074752 Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, 1ª Turma, j. 03/12/2003, DJ - Data: 19/03/2004 - Página: 713) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I

0004273-61.2009.403.6119 (2009.61.19.004273-8) - CASEMIRO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Reintegração de Posse em face de RONALDO LOPES DA SILVA e ADRIANA DOS SANTOS SILVA, objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial. Alega, em síntese, que os réus assinaram contrato com a CEF denominado Contrato de Arrendamento Residencial, obtendo a posse do imóvel, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado por ela, Agente Gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Aduz que, apesar de notificado, via Cartório de Título e Documentos, os réus não promoveram o pagamento e não desocupou o imóvel, restando configurado o esbulho possessório. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/26). A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 31). Posteriormente, a CEF noticiou que os réus pagaram o que devia ao FAR (fls. 39). É o relatório. DECIDO. Verifico neste feito a falta de interesse processual. O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão a esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. Ora, no caso dos autos, segundo se depreende da informação de fls. 39, os réus quitaram seus débitos. Conclui-se, portanto, que a requerente carece de interesse processual. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0011393-94.2009.403.6301 (2009.63.01.011393-6) - EVERALDO BEZERRA (SP112260 - SEBASTIAO JOSE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determinada a intimação da parte autora para que complementasse as custas processuais de acordo com o anexo IV do

Provisão 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, a mesma não se manifestou, conforme certidão de fls. 35. Assim sendo, a parte autora não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0027549-60.2009.403.6301 - DANIEL GORDILHO(SP165355 - CAMILA MESQUITA E SP159021 - CARLA BAPTISTA SOLDAINI) X UNIAO FEDERAL

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária, em face da União, objetivando restituição de do valor repassado ao Tesouro Nacional que se encontrava em sua conta poupança junto à Caixa Econômica Federal. Alega que por ser leiloeiro oficial, prestou a caução determinada pelo Decreto nº 21.981, mantendo conta vinculada à JUCESP junto à Caixa Econômica Federal, agência 235, conta nº 00157899-5, desde a sua nomeação, em 12/03/1986. Ocorre que, em 26 de fevereiro de 2009, foi notificado pela JUCESP para que integralizasse a caução funcional, ocasião em que solicitou ao banco um extrato da conta com o fim de verificar o saldo. Sustenta que a Caixa Econômica Federal informou que, por força da Lei nº 9.526/97, o saldo constante da mencionada conta fora repassado ao Banco Central do Brasil e deste para o Tesouro Nacional. Alega que não foi notificado pela Caixa Econômica Federal para atualizar os dados da conta em tela, e, por achar que a conta em tela estava vinculada a JUCESP, julgou ser automático o cumprimento da atualização de dados. Aduz que após o recolhimento ao Banco Central, este providenciou a publicação em Diário Oficial da União - DOU, na data de 16/01/1998, constando os dados da conta e o valor a ser recolhido. Afirma que necessita da devolução de tais valores na medida em que se encontra sem qualquer caução para a sua atividade de leiloeiro oficial. A inicial veio instruída com documentos e custas foram recolhidas. Citada, a ré contestou o feito alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo e o litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal. No mérito, sustenta que a conta poupança do autor constou do rol daquelas não recadastradas, razão pela qual o valor depositado foi recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 9.526/97, com a devida publicação no DOU de 16/01/1998. Sustenta que, na forma das disposições legais e regulamentares em vigor, as informações sobre a existência ou não de contas, bem como sobre a sua movimentação, são de responsabilidade da instituição financeira depositária. Aduz que dentro do princípio da estrita legalidade, ao recolher a conta do autor ao Tesouro Nacional na medida em que a mesma não foi recadastrada (fls. 70/80). Foi dada ao autor oportunidade para réplica. Instados a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 95), o autor ficou-se silente (fls. 96) e a União informou não ter provas a produzir (fls. 99). Foi acolhida a preliminar de incompetência absoluta do Juízo e os autos encaminhados ao Juizado Especial Federal Cível (fls. 101). Foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 108/109), que foi julgado prejudicado diante das informações prestadas por este Juízo, reconhecendo a sua competência (fls. 124). É o relatório. DECIDO. De início, afasto a preliminar acerca da formação de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal argüida pela União Federal. O artigo 47, do Código de Processo Civil dispõe que: há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza jurídica da relação jurídica, o juiz tiver que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; (...). No caso dos autos, muito embora o autor alegue que não foi notificado pela Caixa Econômica Federal para que promovesse a atualização de seus dados em relação à conta depósito, ele não questiona tal omissão da instituição financeira. Ou seja, ele apenas afirma que não foi notificado e que entendeu que a atualização de seus dados seria automática por se tratar de conta vinculada a JUCESP. Além disso, não há que se falar em decisão uniforme para todas as partes na medida em que, eventual procedência da ação em face da Caixa Econômica Federal não seria a restituição dos valores, mas sim indenização em razão da não notificação do autor para recadastramento da conta já que os valores não se encontram mais a sua disposição, ficando claro que foi repassado ao Tesouro Nacional, tratando-se, portanto, de diversas causas de pedir e pedido. Passo ao exame do mérito. Trata-se de ação de devolução dos valores, ao respectivo titular, dos valores depositados em conta poupança, repassados ao Tesouro Nacional por força da Lei nº 9.526/97. Com efeito, o Conselho Monetário Nacional assentou, por meio da Resolução nº 2.025/93, a exigência de recadastramento das contas de depósitos existentes, o qual deveria ser feito até 30 de junho de 1994, tendo esse prazo sido posteriormente ampliado para 31/12/94 (Res. 2.078/94 - CMN). Por sua vez, a Lei nº 9.526/97, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.597/97, previu, em seu artigo 1º, que os recursos subsistentes nas contas de depósitos cujos cadastros não tivessem sido objeto de atualização, na forma determinada pelas mencionadas Resoluções, somente poderiam ser reclamados, junto às instituições financeiras, até 28 de novembro de 1997, ficando a liberação dos valores condicionada à satisfação das exigências constantes dos incisos I e II do art. 1º da Res. 2.025/93 - CMN. Transcorrido tal prazo, sem que fossem reclamadas, seriam as importâncias em foco submetidas a recolhimento ao BACEN e extintos os correspondentes contratos de depósito. Dessa medida caberia impugnação por parte dos titulares das contas bancárias, sendo as quantias recolhidas e não contestadas transferidas ao domínio da União, mediante repasse ao Tesouro Nacional como receita orçamentária. O Pleno do colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do pleito liminar formulado na ADI-MC nº 1715-DF (julgamento ocorrido em 21/05/98), firmou entendimento no sentido de que de que as Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 2.025/93 e 2.078/94 não ofendem o princípio da legalidade, conforme a ementa de acórdão que passo a transcrever: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. CONTAS DE DEPÓSITOS NÃO RECADASTRADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.597, DE 10/11/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.526, DE 08/12/97. DIREITO DE PROPRIEDADE; PRINCÍPIO DA LEGALIDADE; DIREITO DE HERANÇA; APRECIACÃO DO PODER JUDICIÁRIO; ATO JURÍDICO PERFEITO; DEVIDO PROCESSO LEGAL: PRECEITOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. 1. A substancialidade da Lei nº 9.526, de 8 de**

dezembro de 1997, não é totalmente inovadora, uma vez que no seu contexto encontram-se alguns preceitos inspirados em paradigmas preexistentes no mundo jurídico, sobretudo na Lei nº 2.313, de 3 de setembro de 1954, e na Lei nº 8.749, de 10 de dezembro de 1993.2. Dada a natureza jurídica do contrato de depósito bancário, ocorre a transferência para o banco do domínio do dinheiro nele depositado; o depositante perde a qualidade de proprietário do bem depositado, passando a mero titular do crédito equivalente ao depósito e eventuais rendimentos, isto é, o depositante torna-se credor do depositário. 3. Na acepção ampla do conceito constitucional de propriedade, os valores depositados, convertidos em créditos e abandonados pelos credores, podem ser destinados a fins sociais mediante norma infraconstitucional.4. As atividades bancárias sujeitam-se aos ditames do Poder Público; quem firma um contrato de depósito bancário para abertura e movimentação de conta adere às normas públicas atinentes, inclusive as que obrigam o recadastramento. Por isso, as Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 2.025/93 e 2.078/94 não ofendem o princípio da legalidade.5. A Constituição garante o direito de herança, mas a forma como esse direito se exerce é matéria regulada por normas de direito privado.6. Os prazos de prescrição ou de decadência são objeto de disposição infraconstitucional. Assim, não é inconstitucional o dispositivo da Lei nº 9.526/97 que faculta ao interessado, no prazo de seis meses após exaurida a esfera administrativa, o acesso ao Poder Judiciário.7. Não ofende o princípio constitucional do ato jurídico perfeito a norma legal que estabelece novos prazos prescricionais, porquanto estes são aplicáveis às relações jurídicas em curso, salvo quanto aos processos então pendentes.8. A Lei nº 9.526/97 não contraria o preceito do devido processo legal, dado que prevê publicação, no Diário Oficial da União, do edital relacionando os valores recolhidos e indicando o nome do banco depositário, bem como o rito do contencioso administrativo e recurso ao Poder Judiciário. Em virtude da observância do procedimento acima, o autor foi privado dos recursos financeiros constantes de sua conta-depósito. Isto é, a conta de depósito do autor constou do rol daquelas não recadastradas, na forma das Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 2025/93 e 2.078/94, sendo que a respectiva quantia não foi reclamada até o dia 28 de novembro de 1997, razão pela qual, por força do disposto no 2º, do artigo 1º, da Lei nº 9.526/97, acabou por ser recolhida ao Banco Central do Brasil, o qual, na forma determinada no 3º, do referido Dispositivo Legal, promoveu a publicação, no Diário Oficial da União, de edital, no dia 08/12/1997. Imperioso notar que, da publicação do referido edital, ainda nos termos do 3º, do artigo 1º, da Lei nº 9.526/97, o autor teve trinta dias para contestar o recolhimento efetuado. Tendo em vista que isso não ocorreu, os valores passaram para o domínio da União, sendo repassados ao Tesouro Nacional, conforme determina o artigo 2º, do citado Diploma Legal. De outra parte e diante do reconhecimento de que a Lei nº 9.526/97 não contraria o preceito do devido processo legal pelo colendo STF, se faz oportuno atentar para o que dispõe o artigo 3º, do referido Diploma Legal, senão vejamos: Art. 3º O prazo para requerer judicialmente o reconhecimento de direito aos depósitos de que trata esta Lei é de seis meses, contado da publicação do edital a que faz menção o 3º do art. 1º. Por sua vez, o artigo 4º-A, da Lei nº 9.526/97, incluído pela Lei nº 9.814/99, prorrogou o prazo para reclamações junto às instituições financeiras, acerca dos recursos existentes nas contas de depósito, ou que tenham sido repassados ao Tesouro Nacional, até 31 de dezembro de 2002, condicionando à liberação dos recursos à satisfação, pelo reclamante, das exigências estabelecidas na Resolução nº 2025, do Conselho Monetário Nacional. Verifica-se, portanto, que os recursos existentes nas contas de depósito, ou que tenham sido repassados ao Tesouro Nacional, poderiam ser reclamados até 31/12/02. No presente caso, não há qualquer dúvida, inclusive conforme reconhecido pelo autor na inicial, que a sua conta não foi recadastrada no prazo legal e que, nos termos da legislação apontada, o valor ali depositado foi transferido para o Banco Central e, posteriormente, para o Tesouro Nacional. Conforme já dito, o Banco Central do Brasil cumpriu com sua obrigação de publicar no Diário Oficial o edital das contas não recadastradas no prazo estabelecido pela legislação pertinente. Dessa forma, verifica-se que a Administração Pública agiu dentro do princípio da estrita legalidade, ao recolher a conta do autor ao Tesouro Nacional, na medida em que restou não recadastrada. Por tais razões, a pretensão do autor não deve ser acolhida. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO para rejeitar o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, desde a data da propositura. Custas ex lege P.R.I.

0003521-15.2010.403.6100 (2010.61.00.003521-5) - WALDECK PASSOS DE JESUS X GILIATH PASSOS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determinada a intimação do autor para que esclarecesse a distribuição da presente ação, tendo em vista a informação de fls. 16, o mesmo não se manifestou, conforme certidão de fls. 22-verso. Assim sendo, o autor não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0003749-87.2010.403.6100 (2010.61.00.003749-2) - AMABILE LUIZA ISEPPE(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária relativa a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinham em instituição financeira. Alega, em síntese, que firmou contrato para aplicação de ativos em caderneta(s) de poupança e que foram desconsiderados em sua(s) remuneração(ões) os índices de variação do IPC, correspondente aos meses de abril de 1990 e maio de 1990. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a Caixa

Econômica Federal contestou o feito arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a carência de ação por ausência dos extratos relativos à época questionada, a falta de interesse de agir após 15.06.87 (Plano Bresser), a falta de interesse de agir após 15.01.1989 (Plano Verão), a falta de interesse de agir após 15.01.90 (Plano Collor I), a ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes (Plano Collor I e II). Em prejudicial ao mérito, alegou a ocorrência de prescrição do Plano Bresser a partir de 31.05.2007. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos. Foi concedida à autora oportunidade para réplica.É o relatório.D E C I D OComporta a matéria conhecimento direto do pedido, na forma prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas.A de incompetência absoluta do Juízo deve ser rejeitada já que o valor dado à causa é de R\$64.913,05 (sessenta e quatro mil novecentos e treze reais e cinco centavos), valor este superior ao limite de alçada dos Juizados. Bem assim, a de carência de ação pela falta de documentos necessários à propositura da presente demanda, vez que a autora comprovaram sua condição de titular(es) da(s) respectiva(s) conta(s) relativamente ao período pleiteado.Deixo de conhecer das preliminares de falta de interesse de agir após 15.06.87 (Plano Bresser) e de falta de interesse de agir após 15.01.89 (Plano Verão), pois não se está a postular referidos índices.Rejeito, por sua vez, a preliminar de falta de interesse de agir após 15.01.90 uma vez que é patente o interesse de agir da autora para discutir o pagamento das diferenças de correção monetária relativas a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinha junto à instituição ré, exurgindo tal condição da ação da própria resistência da ré em reconhecer o direito postulado.Bem assim, é infundada a preliminar de ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes, pois também se postula a aplicação do índice do IPC para a parte dos depósitos que foram mantidos na conta de poupança junto à instituição financeira nos termos da MP 168/90.A(s) outra(s) preliminar(es) confunde(m)-se com o próprio mérito da ação, ressaltando-se, desde já, que não se cuida de aplicar à espécie a legislação consumerista para a inversão do ônus da prova.Rejeito, ainda, a alegação de prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional a ser aplicado ao presente caso é aquele geral de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. Nem se pense que a aplicação de correção monetária em conta de poupança consiste em prestação acessória pagável mensalmente, porquanto corresponde à obrigação principal do banco depositário, razão pela qual incabível a prescrição quinquenal com base no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil de 1916.Nesse sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme as seguintes ementas de acórdãos abaixo transcritas:**ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE.**I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB).II - Precedentes do STJ.III - Recurso especial não conhecido.(RESP 471659, STJ, Processo: 200201287660/SP, 4ª Turma, j. 19/12/2002, DJ 02/06/2003, p.303, Relator(a) Aldir Passarinho Junior) **CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO.**1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo.3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP).Recurso especial conhecido, em parte, e provido.(RESP 200203, Processo: 199900011392/SP, 4ª Turma, j. 25/02/2003, DJ DATA:05/05/2003, p. 299, Relator(a) Barros Monteiro). Passando ao exame do mérito da causa, importa reconhecer que a Caixa Econômica Federal, exatamente por fazer parte do contrato de caderneta de poupança já existente, pode vir a ser responsabilizada, em tese, pelo pagamento respeitante aos índices expurgados dos Planos Econômicos, senão vejamos.**PLANO COLLOR I**Com efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança.Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de

trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor). POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários. (...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Por tais razões a pretensão da autora deve ser acolhida. De todo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação em face da ré, Caixa Econômica Federal, para condená-la a pagar ao(s) autor(es) as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre

os valores em cruzados depositados na(s) conta(s) de poupança(s) indicado(s) nos autos, do IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), acrescidas de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros de mora de 1% por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c com o 1º do artigo 161 do Código Tributário, a partir da citação. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0005505-34.2010.403.6100 - JOSE CARLOS COIMBRA X ADELAIDE COUTINHO DE AGUIAR COIMBRA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, propõem a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária relativa a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinham em instituição financeira. Alegam, em síntese, que firmaram contrato para aplicação de ativos em caderneta(s) de poupança e que foram desconsiderados em sua(s) remuneração(ões) os índices de variação do IPC, correspondente aos meses de março de 1990, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a carência de ação por ausência dos extratos relativos à época questionada, a falta de interesse de agir após 15.06.87 (Plano Bresser), a falta de interesse de agir após 15.01.1989 (Plano Verão), a falta de interesse de agir após 15.01.90 (Plano Collor I), a ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes (Plano Collor I e II). Em prejudicial ao mérito, alegou a ocorrência de prescrição do Plano Bresser a partir de 31.05.2007. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos. Foi concedido ao autor oportunidade para réplica. É o relatório. D E C I D O Comporta a matéria conhecimento direto do pedido, na forma prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de incompetência absoluta do Juízo deve ser rejeitada já que o valor dado à causa é de R\$33.000,00 (trinta e três mil reais), valor este superior ao limite de alçada dos Juizados. Bem assim, a de carência de ação pela falta de documentos necessários à propositura da presente demanda, vez que o autor comprovou sua condição de titular(es) da(s) respectiva(s) conta(s) relativamente ao período pleiteado. Deixo de conhecer das preliminares de falta de interesse de agir após 15.06.87 (Plano Bresser) e de falta de interesse de agir após 15.01.89 (Plano Verão), pois não se está a postular referidos índices. Rejeito, por sua vez, a preliminar de falta de interesse de agir após 15.01.90 uma vez que é patente o interesse de agir do autor para discutir o pagamento das diferenças de correção monetária relativas a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinha junto à instituição ré, exurgindo tal condição da ação da própria resistência da ré em reconhecer o direito postulado. Bem assim, é infundada a preliminar de ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes, pois também se postula a aplicação do índice do IPC para a parte dos depósitos que foram mantidos na conta de poupança junto à instituição financeira nos termos da MP 168/90. A(s) outra(s) preliminar(es) confunde(m)-se com o próprio mérito da ação, ressaltando-se, desde já, que não se cuida de aplicar à espécie a legislação consumerista para a inversão do ônus da prova. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional a ser aplicado ao presente caso é aquele geral de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. Nem se pense que a aplicação de correção monetária em conta de poupança consiste em prestação acessória pagável mensalmente, porquanto corresponde à obrigação principal do banco depositário, razão pela qual incabível a prescrição quinquenal com base no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Nesse sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme as seguintes ementas de acórdãos abaixo transcritas: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE.** I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (RESP 471659, STJ, Processo: 200201287660/SP, 4ª Turma, j. 19/12/2002, DJ 02/06/2003, p.303, Relator(a) Aldir Passarinho Junior) **CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO.** 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (RESP 200203, Processo: 199900011392/SP, 4ª Turma, j. 25/02/2003, DJ DATA:05/05/2003, p. 299, Relator(a) Barros Monteiro). Passando ao exame do mérito da causa, importa reconhecer que a Caixa Econômica Federal, exatamente por fazer parte do contrato de caderneta de poupança já existente, pode vir a ser responsabilizada, em tese, pelo pagamento respeitante aos índices expurgados dos Planos Econômicos, senão vejamos. **PLANO COLLOR I** Com efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão

convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRADO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As consequências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor). POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONVICIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os

critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

PLANO COLLOR II No que se refere ao Plano Collor II, a Lei 8.177, de 1 de março de 1991, objeto da conversão da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, em seu art. 3º, I, extinguiu o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos de seu art. 12, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Portanto, os bancos depositários aplicaram, a partir de 1 de fevereiro de 1991, a TRD sobre os depósitos disponíveis e, existindo índice legalmente previsto, não é dada a sua substituição por outro, não sendo devida, por conseguinte, a atualização pelo IPC. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: **PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL.** 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II). 3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (AC 2007.61.09.006765-0/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 13.1.2009, p. 784, grifos do subscritor).

DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615). Contudo, no presente feito, verifico que os autores deixaram de comprovar sua condição de titular(es) da(s) conta(s) ns. 00090557-6, 00319015-1, 172.4541-9, 171.6828-7, 171.7837-1, 286.589-3, 285.126-3, 274.732-6 (fls. 04). Ressalte-se o fato de que, não compete à empresa pública ré, guardar tais documentos por todo o prazo de vinte anos, pois, de acordo com as resoluções do Banco Central do Brasil o prazo para sua guarda é de cinco anos, conforme dispõe a Resolução n. 2078/94 e a Circular n. 2.852/98. Nesse sentido as seguintes ementas de acórdãos abaixo transcritas: **DIREITO CIVIL - RESTITUIÇÃO DE VALOR DEPOSITADO EM CADERNETA DE POUPANÇA CONJUNTA ABERTA EM 1987 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - DESTRUIÇÃO DOS DOCUMENTOS - RESOLUÇÃO 2078/94 DO BACEN - ALEGAÇÕES DO AUTOR - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE SE ILIDE.** 1. Não está a instituição bancária obrigada à guarda indeterminada de documentos depois do último saque, estando a CEF devidamente autorizada pela Resolução do BACEN nº 2.078, de 15/06/94, a incinerar os documentos após cinco anos do encerramento da conta. 2. A atividade bancária encontra-se inserida no conceito de serviço previsto no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, estando, assim, os bancos incluídos na categoria de fornecedores e, portanto, sujeitos às disposições daquele diploma legal, sendo a sua responsabilidade objetiva, conforme dispõe o art. 14. 3. Para ilidir a sua responsabilidade, a instituição financeira deve comprovar que o evento danoso teve origem na culpa do cliente ou em motivo de força maior ou caso fortuito. No entanto, tal inversão somente é de ser aplicada se o consumidor demonstrar que as suas alegações são verossímeis. 4. Para que se considere, no mínimo, razoável, a

pretensão, o Autor deve acostar aos autos um extrato, uma guia de depósito ou algum outro documento relativo à conta poupança, não bastando a apresentação, tão-somente, de um recibo de abertura da conta e nada mais. 5. Não se logrando êxito na comprovação dos fatos alegados, descabe falar-se em restituição do montante depositado em conta poupança, restando prejudicados os pedidos de indenização de dano moral e material. 6. Recurso a que se nega provimento.(AC 200251010036850, AC - APELAÇÃO CIVEL - 362136, Relator: Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2; SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, por unanimidade, DJU - Data::05/03/2008 - Página: 254).DANOS MORAIS E MATERIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTA ENCERRADA. VALOR IRRISÓRIO. AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL. IMPROCEDÊNCIA. Conta de poupança, cuja última movimentação se deu em 01.07.1991, foi encerrada porque o valor depositado em cruzeiros era irrisório e sujeito à taxação por ser menor do que mil cruzeiros. As afirmações da parte autora de que não houve saques, mas apenas depósitos, na respectiva conta, são desmentidas pelas cópias microfilmadas de oito guias de retiradas. Não tem a instituição bancária depositante obrigação em manter indefinidamente todo o histórico da conta encerrada há mais de cinco anos, podendo incinerar os documentos a ela referentes (Resolução nº 2.078, de 15/06/94, do BACEN). Precedente jurisprudencial. Neste contexto, não há que se falar em danos morais e materiais. Não se inverte o ônus da sucumbência quando a parte vencida é beneficiária da justiça gratuita. Apelação da Caixa provida. Apelação da parte autora desprovida(AC 200383000145908, AC - Apelação Cível - 401488, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5, Primeira Turma, unânime, DJ - Data::14/05/2008 - Página::374 - n.91).Por tais razões a pretensão dos autores deve ser acolhida em parte.De todo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação em face da ré, Caixa Econômica Federal, para condená-la a pagar ao(s) autor(es) as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores em cruzados depositados na(s) conta(s) de poupança(s) n.s 0011.9486-0, 00122092-3, 00119486-0, 013.001.26174-5 e 12.959-6, do IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), acrescidas de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros de mora de 1% por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c com o 1º do artigo 161 do Código Tributário, a partir da citação.A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. P.R.I.

0005507-04.2010.403.6100 - MARIA ANGELES GONZALEZ GARCIA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) O(s) autor(es), acima nomeado(s) e qualificado(s) nos autos, propõe(m) a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária relativa a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinham em instituição financeira.Alega(m), em síntese, que firmou(aram) contrato para aplicação de ativos em caderneta(s) de poupança e que foram desconsiderados em sua(s) remuneração(ões) os índices de variação do IPC, correspondente aos meses de março e abril de 1990, no montante de R\$368.364,53 (trezentos e sessenta e oito mil trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos).A inicial veio instruída com documentos.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a carência de ação por ausência dos extratos relativos à época questionada, a falta de interesse de agir após 15.06.87 (Plano Bresser), a falta de interesse de agir após 15.01.1989 (Plano Verão), a falta de interesse de agir após 15.01.90 (Plano Collor I), a ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes (Plano Collor I e II). Em prejudicial ao mérito, alegou a ocorrência de prescrição do Plano Bresser a partir de 31.05.2007. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos.Foi concedido ao autor oportunidade para réplica.É o relatório.D E C I D OComporta a matéria conhecimento direto do pedido, na forma prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas.A de incompetência absoluta do Juízo deve ser rejeitada já que o valor dado à causa é de R\$368.364,53 (trezentos e sessenta e oito mil trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), valor este superior ao limite de alçada dos Juizados. Bem assim, a de carência de ação pela falta de documentos necessários à propositura da presente demanda, vez que os autores comprovaram sua condição de titular(es) da(s) respectiva(s) conta(s) relativamente ao período pleiteado.Deixo de conhecer das preliminares de falta de interesse de agir após 15.06.87 e falta de interesse de agir após 15.01.89, pois não se está a postular os índices de 26,06% e 42,72%, correspondentes aos períodos de junho para julho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão).Rejeito, por sua vez, a preliminar de falta de interesse de agir após 15.01.90, uma vez que é patente o interesse de agir do(s) autor(es) para discutir o pagamento das diferenças de correção monetária relativas a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinha junto à instituição ré, exsurgindo tal condição da ação da própria resistência da ré em reconhecer o direito postulado.Bem assim, é infundada a preliminar de ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes, pois também se postula a aplicação do índice do IPC para a parte dos depósitos que foram mantidos na conta de poupança junto à instituição financeira nos termos da MP 168/90.A(s) outra(s) preliminar(es) confunde(m)-se com o próprio mérito da ação, ressaltando-se, desde já, que não se cuida de aplicar à espécie a legislação consumerista para a inversão do ônus da prova.Quanto à alegação de prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional a ser aplicado ao presente caso é aquele geral de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código

Civil de 1916. Nem se pense que a aplicação de correção monetária em conta de poupança consiste em prestação acessória pagável mensalmente, porquanto corresponde à obrigação principal do banco depositário, razão pela qual incabível a prescrição quinquenal com base no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Nesse sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme as seguintes ementas de acórdãos abaixo transcritas: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (RESP 471659, STJ, Processo: 200201287660/SP, 4ª Turma, j. 19/12/2002, DJ 02/06/2003, p.303, Relator(a) Aldir Passarinho Junior) CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (RESP 200203, Processo: 199900011392/SP, 4ª Turma, j. 25/02/2003, DJ DATA:05/05/2003, p. 299, Relator(a) Barros Monteiro). Passando ao exame do mérito da causa, importa reconhecer que a Caixa Econômica Federal, exatamente por fazer parte do contrato de caderneta de poupança já existente, pode vir a ser responsabilizada, em tese, pelo pagamento respeitante ao índice de abril de 1990. Bem assim, há de se ressaltar que não se cuida aqui de reconhecer a inversão do ônus da prova decorrente da legislação consumerista. PLANO COLLOR I com efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do colendo Supremo Tribunal Federal: AGRADO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste comercial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste comercial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram

bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor).POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%).Por tais razões, a pretensão da autora deve ser acolhida em parte, tendo em vista que os valores serão apurados em fase de execução do julgado, motivo pelo qual deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no valor indicado na petição inicial.De todo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação em face da ré, Caixa Econômica Federal, para condená-la a pagar ao(s) autor(es) as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores em cruzados depositados na(s) conta(s) de poupança(s) indicado(s) nos autos, durante todo o período de abril de 1990 (44,80%), acrescidas de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros de mora de 1% por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c com o 1º do artigo 161 do Código Tributário, a partir da citação, descontadas as diferenças já creditadas na(s) mesma(s) conta(s).A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. P.R.I.

0005619-70.2010.403.6100 - CELESTINO BRAULIO JUNIOR(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária relativa a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinham em instituição financeira. Alega, em síntese, que firmou contrato para aplicação de ativos em caderneta(s) de poupança e que foram desconsiderados em sua(s) remuneração(ões) os índices de variação do IPC, correspondente aos meses de março de 1990, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a carência de ação por ausência dos extratos relativos à época questionada, a falta de interesse de agir após 15.06.87 (Plano Bresser), a falta de interesse de agir após 15.01.1989 (Plano Verão), a falta de interesse de agir após 15.01.90 (Plano Collor I), a ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes (Plano Collor I e II). Em prejudicial ao mérito, alegou a ocorrência de prescrição do Plano Bresser a partir de 31.05.2007. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais

vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos. Foi concedido ao autor oportunidade para réplica.É o relatório.D E C I D OComporta a matéria conhecimento direto do pedido, na forma prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas.A de incompetência absoluta do Juízo deve ser rejeitada já que o valor dado à causa é de R\$31.000,00 (trinta e um mil reais), valor este superior ao limite de alçada dos Juizados. Bem assim, a de carência de ação pela falta de documentos necessários à propositura da presente demanda, vez que o autor comprovou sua condição de titular(es) da(s) respectiva(s) conta(s) relativamente ao período pleiteado.Deixo de conhecer das preliminares de falta de interesse de agir após 15.06.87 (Plano Bresser) e de falta de interesse de agir após 15.01.89 (Plano Verão), pois não se está a postular referidos índices.Rejeito, por sua vez, a preliminar de falta de interesse de agir após 15.01.90 uma vez que é patente o interesse de agir do autor para discutir o pagamento das diferenças de correção monetária relativas a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinha junto à instituição ré, exsurgindo tal condição da ação da própria resistência da ré em reconhecer o direito postulado.Bem assim, é infundada a preliminar de ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes, pois também se postula a aplicação do índice do IPC para a parte dos depósitos que foram mantidos na conta de poupança junto à instituição financeira nos termos da MP 168/90.A(s) outra(s) preliminar(es) confunde(m)-se com o próprio mérito da ação, ressaltando-se, desde já, que não se cuida de aplicar à espécie a legislação consumerista para a inversão do ônus da prova.Rejeito, ainda, a alegação de prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional a ser aplicado ao presente caso é aquele geral de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. Nem se pense que a aplicação de correção monetária em conta de poupança consiste em prestação acessória pagável mensalmente, porquanto corresponde à obrigação principal do banco depositário, razão pela qual incabível a prescrição quinquenal com base no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil de 1916.Nesse sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme as seguintes ementas de acórdãos abaixo transcritas:**ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE.**I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB).II - Precedentes do STJ.III - Recurso especial não conhecido.(RESP 471659, STJ, Processo: 200201287660/SP, 4ª Turma, j. 19/12/2002, DJ 02/06/2003, p.303, Relator(a) Aldir Passarinho Junior) **CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO.**1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo.3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP).Recurso especial conhecido, em parte, e provido.(RESP 200203, Processo: 199900011392/SP, 4ª Turma, j. 25/02/2003, DJ DATA:05/05/2003, p. 299, Relator(a) Barros Monteiro). Passando ao exame do mérito da causa, importa reconhecer que a Caixa Econômica Federal, exatamente por fazer parte do contrato de caderneta de poupança já existente, pode vir a ser responsabilizada, em tese, pelo pagamento respeitante aos índices expurgados dos Planos Econômicos, senão vejamos.**PLANO COLLOR I**Com efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança.Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes

de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor). POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...) 7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários. (...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). PLANO COLLOR II No que se refere ao Plano Collor II, a Lei 8.177, de 1 de março de 1991, objeto da conversão da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, em seu art. 3º, I, extingui o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos de seu art. 12, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Portanto, os bancos depositários aplicaram, a partir de 1 de fevereiro de 1991, a TRD sobre os depósitos disponíveis e, existindo índice legalmente previsto, não é dada a sua substituição por outro, não sendo devida, por conseguinte, a atualização pelo IPC. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e

294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II). 3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (AC 2007.61.09.006765-0/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 13.1.2009, p. 784, grifos do subscritor). DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615). Por tais razões a pretensão do autor deve ser acolhida em parte. De todo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação em face da ré, Caixa Econômica Federal, para condená-la a pagar ao(s) autor(es) as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores em cruzados depositados na(s) conta(s) de poupança(s) indicado(s) nos autos, do IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), acrescidas de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros de mora de 1% por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c com o 1º do artigo 161 do Código Tributário, a partir da citação. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0005699-34.2010.403.6100 - MARIZA APARECIDA MARQUES DE SOUZA(SP267372 - ALLINE MELIM CASSEB E SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária relativa a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinham em instituição financeira. Alega, em síntese, que firmou contrato para aplicação de ativos em caderneta(s) de poupança e que foram desconsiderados em sua(s) remuneração(ões) os índices de variação do IPC, correspondente aos meses de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a carência de ação por ausência dos extratos relativos à época questionada, a falta de interesse de agir após 15.06.87 (Plano Bresser), a falta de interesse de agir após 15.01.1989 (Plano Verão), a falta de interesse de agir após 15.01.90 (Plano Collor I), a ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes (Plano Collor I e II). Em prejudicial ao mérito, alegou a ocorrência de prescrição do Plano Bresser a partir de 31.05.2007. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos. Foi concedida à autora oportunidade para réplica. É o relatório. D E C I D O Comporta a matéria conhecimento direto do pedido, na forma prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de incompetência absoluta do Juízo deve ser rejeitada já que o valor dado à causa é de R\$31.000,00 (trinta e um mil reais), valor este superior ao limite de alçada dos Juizados. Bem assim, a de carência de ação pela falta de documentos necessários à propositura da presente demanda, vez que a autora comprovaram sua condição de titular(es) da(s) respectiva(s) conta(s) relativamente ao período pleiteado. Deixo de conhecer das preliminares de falta de interesse de agir após 15.06.87 (Plano Bresser) e de falta de interesse de agir após 15.01.89 (Plano Verão), pois não se está a postular referidos índices. Rejeito, por sua vez, a preliminar de falta de interesse de agir após 15.01.90 uma vez que é patente o interesse de agir da autora para discutir o pagamento das diferenças de correção monetária relativas a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinha junto à instituição ré, exurgindo tal condição da ação da própria resistência da ré em reconhecer o direito postulado. Bem assim, é infundada a preliminar de ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes, pois também se postula a aplicação do índice do IPC para a parte dos depósitos que foram mantidos na conta de poupança junto à instituição financeira nos termos da MP 168/90. A(s) outra(s) preliminar(es) confunde(m)-se com o

próprio mérito da ação, ressaltando-se, desde já, que não se cuida de aplicar à espécie a legislação consumerista para a inversão do ônus da prova. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional a ser aplicado ao presente caso é aquele geral de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. Nem se pense que a aplicação de correção monetária em conta de poupança consiste em prestação acessória pagável mensalmente, porquanto corresponde à obrigação principal do banco depositário, razão pela qual incabível a prescrição quinquenal com base no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Nesse sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme as seguintes ementas de acórdãos abaixo transcritas: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE.**I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB).II - Precedentes do STJ.III - Recurso especial não conhecido.(RESP 471659, STJ, Processo: 200201287660/SP, 4ª Turma, j. 19/12/2002, DJ 02/06/2003, p.303, Relator(a) Aldir Passarinho Junior) **CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO.**I. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo.3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido.(RESP 200203, Processo: 199900011392/SP, 4ª Turma, j. 25/02/2003, DJ DATA:05/05/2003, p. 299, Relator(a) Barros Monteiro). Passando ao exame do mérito da causa, importa reconhecer que a Caixa Econômica Federal, exatamente por fazer parte do contrato de caderneta de poupança já existente, pode vir a ser responsabilizada, em tese, pelo pagamento respeitante aos índices expurgados dos Planos Econômicos, senão vejamos.**PLANO COLLOR I** com efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO.** - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As consequências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ

3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor).POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).PLANO COLLOR II No que se refere ao Plano Collor II, a Lei 8.177, de 1 de março de 1991, objeto da conversão da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, em seu art. 3º, I, extinguiu o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos de seu art. 12, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Portanto, os bancos depositários aplicaram, a partir de 1 de fevereiro de 1991, a TRD sobre os depósitos disponíveis e, existindo índice legalmente previsto, não é dada a sua substituição por outro, não sendo devida, por conseguinte, a atualização pelo IPC.Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II). 3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (AC 2007.61.09.006765-0/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 13.1.2009, p. 784, grifos do subscritor). DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram

disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615). Por tais razões a pretensão da autora deve ser acolhida em parte. De todo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação em face da ré, Caixa Econômica Federal, para condená-la a pagar ao(s) autor(es) as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores em cruzados depositados na(s) conta(s) de poupança(s) indicado(s) nos autos, do IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), acrescidas de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros de mora de 1% por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c com o 1º do artigo 161 do Código Tributário, a partir da citação. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0007432-35.2010.403.6100 - MOACYR SOFHA (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária relativa a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinham em instituição financeira, bem como da exibição dos respectivos extratos. Alega, em síntese, que firmou contrato para aplicação de ativos em caderneta(s) de poupança e que foram desconsiderados em sua(s) remuneração(ões) os índices de variação do IPC, correspondente aos meses de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a carência de ação por ausência dos extratos relativos à época questionada, a falta de interesse de agir após 15.06.87 (Plano Bresser), a falta de interesse de agir após 15.01.1989 (Plano Verão), a falta de interesse de agir após 15.01.90 (Plano Collor I), a ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes (Plano Collor I e II). Em prejudicial ao mérito, alegou a ocorrência de prescrição do Plano Bresser a partir de 31.05.2007. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos. Foi concedido ao autor oportunidade para réplica. É o relatório. D E C I D O Comporta a matéria conhecimento direto do pedido, na forma prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de incompetência absoluta do Juízo deve ser rejeitada já que o valor dado à causa é de R\$31.000,00 (trinta e um mil reais), valor este superior ao limite de alçada dos Juizados. Bem assim, a de carência de ação pela falta de documentos necessários à propositura da presente demanda, vez que o autor comprovou sua condição de titular(es) da(s) respectiva(s) conta(s) relativamente ao período pleiteado. Deixo de conhecer das preliminares de falta de interesse de agir após 15.06.87 (Plano Bresser) e de falta de interesse de agir após 15.01.89 (Plano Verão), pois não se está a postular referidos índices. Rejeito, por sua vez, a preliminar de falta de interesse de agir após 15.01.90 uma vez que é patente o interesse de agir do autor para discutir o pagamento das diferenças de correção monetária relativas a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinha junto à instituição ré, exurgindo tal condição da ação da própria resistência da ré em reconhecer o direito postulado. Bem assim, é infundada a preliminar de ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes, pois também se postula a aplicação do índice do IPC para a parte dos depósitos que foram mantidos na conta de poupança junto à instituição financeira nos termos da MP 168/90. A(s) outra(s) preliminar(es) confunde(m)-se com o próprio mérito da ação, ressaltando-se, desde já, que não se cuida de aplicar à espécie a legislação consumerista para a inversão do ônus da prova. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional a ser aplicado ao presente caso é aquele geral de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. Nem se pense que a aplicação de correção monetária em conta de poupança consiste em prestação acessória pagável mensalmente, porquanto corresponde à obrigação principal do banco depositário, razão pela qual incabível a prescrição quinquenal com base no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Nesse sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme as seguintes ementas de acórdãos abaixo transcritas: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE.** I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (RESP 471659, STJ, Processo: 200201287660/SP, 4ª Turma, j. 19/12/2002, DJ 02/06/2003, p.303, Relator(a) Aldir Passarinho Junior) **CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO.** 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo

no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (RESP 200203, Processo: 199900011392/SP, 4ª Turma, j. 25/02/2003, DJ DATA:05/05/2003, p. 299, Relator(a) Barros Monteiro). Passando ao exame do mérito da causa, importa reconhecer que a Caixa Econômica Federal, exatamente por fazer parte do contrato de caderneta de poupança já existente, pode vir a ser responsabilizada, em tese, pelo pagamento respeitante aos índices expurgados dos Planos Econômicos, senão vejamos. PLANO COLLOR I Com efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRADO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor). POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II

(FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). PLANO COLLOR II No que se refere ao Plano Collor II, a Lei 8.177, de 1 de março de 1991, objeto da conversão da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, em seu art. 3º, I, extinguiu o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos de seu art. 12, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Portanto, os bancos depositários aplicaram, a partir de 1 de fevereiro de 1991, a TRD sobre os depósitos disponíveis e, existindo índice legalmente previsto, não é dada a sua substituição por outro, não sendo devida, por conseguinte, a atualização pelo IPC. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II). 3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (AC 2007.61.09.006765-0/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 13.1.2009, p. 784, grifos do subscritor). DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615). No tocante à exibição de extratos anoto que o artigo 844 determina que: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I. II. de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha sob sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. III. (...) No caso dos autos, o autor pretende a apresentação de extratos referentes às suas contas poupanças ns. 99005095-8, 00092292-0, 00092139-7, 00124566-2, 00121066-4, 00049318-2 e 0013935-7, dos períodos de abril/1990, maio/1990, junho/1990, janeiro/1991 e fevereiro/1991, com a respectiva evolução dos depósitos, não existindo qualquer impedimento para que a Caixa Econômica apresente tais extratos, já que não se trata de informações sigilosas, que só o Juízo poderia ter acesso, e ainda, porque se tratam de documentos comuns entre as partes, em poder de terceiro. Importante ressaltar, ainda, que tais informações devem constar de sistema informatizado

da ré. Por tais razões a pretensão do autor deve ser acolhida em parte. De todo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação em face da ré, Caixa Econômica Federal, para condená-la a pagar ao(s) autor(es) as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores em cruzados depositados na(s) conta(s) de poupança(s) indicado(s) nos autos, do IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), acrescidas de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros de mora de 1% por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c com o 1º do artigo 161 do Código Tributário, a partir da citação. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Determino à ré Caixa Econômica Federal que apresente os extratos das contas poupanças do autor MOACYR SOFHA, com a evolução dos depósitos, discriminando os saques efetuados, os valores e datas, no prazo de 30 dias. Caso não seja possível a apresentação dos documentos, a ré Caixa Econômica Federal deve informar a este Juízo, de forma pormenorizada, o motivo do impedimento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0007461-85.2010.403.6100 - VIVALDO CASTANHO IAKOWSKY X LAURA IAKOWSKY CYRILLO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

O(s) autor(es), acima nomeado(s) e qualificado(s) nos autos, propõe(m) a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária relativa a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinham em instituição financeira. Alega(m), em síntese, que firmou(aram) contrato para aplicação de ativos em caderneta(s) de poupança e que foram desconsiderados em sua(s) remuneração(ões) os índices de variação do IPC, correspondente aos meses de abril e maio de 1990, no montante de R\$41.331,60 (quarenta e um mil trezentos e trinta e um reais e sessenta centavos). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a carência de ação por ausência dos extratos relativos à época questionada, a falta de interesse de agir após 15.06.87 (Plano Bresser), a falta de interesse de agir após 15.01.1989 (Plano Verão), a falta de interesse de agir após 15.01.90 (Plano Collor I), a ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes (Plano Collor I e II). Em prejudicial ao mérito, alegou a ocorrência de prescrição do Plano Bresser a partir de 31.05.2007. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos. Foi concedido aos autores oportunidade para réplica. É o relatório. D E C I D O Comporta a matéria conhecimento direto do pedido, na forma prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de incompetência absoluta do Juízo deve ser rejeitada já que o valor dado à causa é de R\$41.331,60 (quarenta e um mil trezentos e trinta e um reais e sessenta centavos), valor este superior ao limite de alçada dos Juizados. Bem assim, a de carência de ação pela falta de documentos necessários à propositura da presente demanda, vez que os autores comprovaram sua condição de titular(es) da(s) respectiva(s) conta(s) relativamente ao período pleiteado. Deixo de conhecer das preliminares de falta de interesse de agir após 15.06.87 e falta de interesse de agir após 15.01.89, pois não se está a postular os índices de 26,06% e 42,72%, correspondentes aos períodos de junho para julho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão). Rejeito, por sua vez, a preliminar de falta de interesse de agir após 15.01.90, uma vez que é patente o interesse de agir do(s) autor(es) para discutir o pagamento das diferenças de correção monetária relativas a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinha junto à instituição ré, exurgindo tal condição da ação da própria resistência da ré em reconhecer o direito postulado. Bem assim, é infundada a preliminar de ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes, pois também se postula a aplicação do índice do IPC para a parte dos depósitos que foram mantidos na conta de poupança junto à instituição financeira nos termos da MP 168/90. A(s) outra(s) preliminar(es) confunde(m)-se com o próprio mérito da ação, ressaltando-se, desde já, que não se cuida de aplicar à espécie a legislação consumerista para a inversão do ônus da prova. Quanto à alegação de prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional a ser aplicado ao presente caso é aquele geral de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. Nem se pense que a aplicação de correção monetária em conta de poupança consiste em prestação acessória pagável mensalmente, porquanto corresponde à obrigação principal do banco depositário, razão pela qual incabível a prescrição quinquenal com base no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Nesse sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme as seguintes ementas de acórdãos abaixo transcritas: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE.** I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (RESP 471659, STJ, Processo: 200201287660/SP, 4ª Turma, j. 19/12/2002, DJ 02/06/2003, p.303, Relator(a) Aldir Passarinho Junior) **CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO.** 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em

parte, e provido.(RESP 200203, Processo: 199900011392/SP, 4ª Turma, j. 25/02/2003, DJ DATA:05/05/2003, p. 299, Relator(a) Barros Monteiro). Passando ao exame do mérito da causa, importa reconhecer que a Caixa Econômica Federal, exatamente por fazer parte do contrato de caderneta de poupança já existente, pode vir a ser responsabilizada, em tese, pelo pagamento respeitante aos índices de abril e maio de 1990. Bem assim, há de se ressaltar que não se cuida aqui de reconhecer a inversão do ônus da prova decorrente da legislação consumerista.PLANO COLLOR ICom efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança.Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do colendo Supremo Tribunal Federal:AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5o, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor).POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II

(FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e o de maio de 1990 (7,87%). Por tais razões, a pretensão dos autores deve ser acolhida em parte, tendo em vista que os valores serão apurados em fase de execução do julgado, motivo pelo qual deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no valor indicado na petição inicial. De todo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação em face da ré, Caixa Econômica Federal, para condená-la a pagar ao(s) autor(es) as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores em cruzados depositados na(s) conta(s) de poupança(s) indicado(s) nos autos, durante todo o período de abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (2,36%) acrescidas de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros de mora de 1% por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c com o 1º do artigo 161 do Código Tributário, a partir da citação, descontadas as diferenças já creditadas na(s) mesma(s) conta(s). A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao SEDI para constar corretamente no pólo ativo do presente feito VIVALDO CASTANHO IAKOWSKY E LAURA IAKOWSKI CYRILLO, espólio de ALEXANDRE PAULO IAKOWSKI. P.R.I.

0009805-39.2010.403.6100 - MONICA BRINCK X FREDDY EGON BRINCK X FRITZ WALTER BRINCK X HILDA CARNEIRO BRINCK(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por MÔNICA BRINCK e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de sua conta de caderneta de poupança, nos meses de abril e maio de 1990, se dê por índices diversos dos praticados. Aduzem, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 34/53). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 59/77, sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, prescrição quinquenal dos juros, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pelo autor e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes. Houve réplica (fls. 82/101). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxima em audiência. Em primeiro lugar, ressalto que a questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da parte autora, foi trazido aos autos. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo

prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). PLANO COLLOR I Com efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As consequências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação

aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor).POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor.A correção monetária dos débitos judiciais, nas ações condenatórias, deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (2,36%), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0009833-07.2010.403.6100 - JOSE ANGELO VARALDA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ ÂNGELO VARALDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de sua conta de caderneta de poupança, nos meses de abril e maio de 1990, se dê por índices diversos dos praticados. Aduzem, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 34/41). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 47/65, sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, prescrição quinquenal dos juros, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela

aplicação do índice contestado pelo autor e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes. Houve réplica (fls. 70/89). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Em primeiro lugar, ressalto que a questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome do autor, foi trazido aos autos. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). PLANO COLLOR I com efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao

ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor).POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor.A correção monetária dos débitos judiciais, nas ações condenatórias, deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Por sua vez, no tocante à exibição de extratos anoto que o artigo 844 determina que:Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:I.II. de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha sob sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.III. (...) No caso dos autos, o autor pretende a apresentação de extratos referentes à sua conta poupança n. 013.00031880-0, agência n. 0340, dos períodos de abril/1990, maio/1990 e junho/1990, com a respectiva evolução dos depósitos, não existindo qualquer impedimento para que a Caixa Econômica apresente tais extratos, já que não se trata de informações sigilosas, que só o Juízo poderia ter acesso, e ainda, porque se tratam de documentos comuns entre as partes, em poder de terceiro. Importante ressaltar, ainda, que tais informações devem constar de sistema informatizado da ré. Por tais razões a pretensão do autor deve ser acolhida.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de

condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (2,36%), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Determino à ré Caixa Econômica Federal que apresente os extratos da conta poupança do autor JOSÉ ÂNGELO VARALDA, com a evolução dos depósitos, discriminando os saques efetuados, os valores e datas, no prazo de 30 dias. Caso não seja possível a apresentação dos documentos, a ré Caixa Econômica Federal deve informar a este Juízo, de forma pormenorizada, o motivo do impedimento. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0012469-43.2010.403.6100 - RADIO SP - UM LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou procedente a ação para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições sociais a seu cargo sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias não gozadas e indenizadas, auxílio-doença ou auxílio acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação, auxílio-transporte, adicional de hora extra e os devidos reflexos destas verbas no cálculo do décimo terceiro salário, bem como para reconhecer o direito da autora de proceder a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. A embargante alega, em síntese, haver omissão na r. sentença uma vez que teria deixado de se pronunciar expressamente a respeito do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, o que se faz necessário para o fim de assegurar a própria executividade da ordem judicial de forma a suspender a exigibilidade do crédito tributário até a análise de eventual apelação/remessa necessária para o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É o relatório. DECIDO. A sentença recorrida abrangeu todas as questões levantadas na exordial, não havendo omissão conforme prevê o art. 535, inciso II do C.P.C.A antecipação da tutela, como o próprio nome diz, é uma providência que antecipa o pedido principal do mérito, total ou parcialmente, objetivando a concessão, de forma antecipada, do próprio provimento jurisdicional pleiteado nos autos.No presente caso, no lugar de antecipar os efeitos da tutela, decisão essa de cujo provisório, o Juízo, através da sentença de fls. 91/102, entendeu ser o caso de apreciar o pedido exordial de forma definitiva. Vale dizer, o modo pelo qual o processo foi impulsionado não viabilizou a apreciação do pleito de antecipação da tutela porque já se fazia oportuna a sua concessão em definitivo através da sentença. Inexiste, enfim, lacuna na r. sentença embargada, razão pela qual REJEITO os presentes embargos. No entanto, adito a sentença de fls. 91/102, para CONCEDER A TUTELA ESPECÍFICA, com fundamento no artigo 461, do Código de Processo Civil, de modo a suspender a exigibilidade das contribuições sociais a cargo da autora sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias não gozadas e indenizadas, auxílio-doença ou auxílio acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação, auxílio-transporte, adicional de hora extra e os devidos reflexos destas verbas no cálculo do décimo terceiro salário.P. Retifique o registro de sentença.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005423-08.2007.403.6100 (2007.61.00.005423-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025684-48.1994.403.6100 (94.0025684-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X GEOFIX ENGENHARIA LTDA(SP056408 - NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO)

A Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 63/66, com base no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.Assevera que a sentença embargada foi omissa, eis que não se pronunciou acerca da prescrição.Frisa que a prescrição pode ser alegada pela parte e reconhecida pelo Juízo a qualquer momento e grau de Jurisdição.Os embargos foram opostos no prazo legal.É o relatório.DECIDO.Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, mas deixo de acolhê-los, pelas razões abaixo.Como se sabe, existe omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial.O argumento da embargante no sentido de que a r. sentença foi omissa por não ter se pronunciado à respeito da prescrição não merece prosperar. Em momento algum, anteriormente à prolação da sentença, a questão em comento foi suscitada. Do mesmo modo, não tendo este Juízo observado indícios necessários para que reconhecesse de ofício a prescrição, fica desobrigado de apreciar tal questão, inclusive por meio de embargos declaratórios. Se a embargante pretende a modificação do entendimento que restou consignado, deve manejar os instrumentos processuais adequados para tanto.Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Intime(m)-se.

0020404-42.2007.403.6100 (2007.61.00.020404-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020157-32.2005.403.6100 (2005.61.00.020157-0)) CHOPP ESCURO BAR E RESTAURANTE LTDA X ANTONIO

CARLOS QUARTIM BARBOSA DE MORAES X SILVIA MACARI DOS PREZERES(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

CHOPP ESCURO BAR E RESTAURANTE LTDA, ANTONIO CARLOS QUARTIM BARBOSA DE MORAES e SILVIA MACARI DOS PREZERES opuseram os presentes embargos à execução, objetivando a extinção da execução em razão da falta de liquidez. Alegam, em síntese, que os juros cobrados no contrato são abusivos, ante a disposição do Código de Defesa do Consumidor e a limitação constitucional de 12% ao ano; que a comissão de permanência acumulou juros, sendo dessa forma ilegal. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/26. A CEF apresentou impugnação às fls. 28/46. A Contadoria Judicial apresentou os cálculos comparativos às fls.

50/54. Manifestação dos embargantes às fls. 62/65 e da embargada às fls. 67. Petição dos embargantes requerendo a suspensão do feito por 60 dias em face de adiantada negociação com a embargada (fls. 78). Manifestação do Supervisor da Seção de Cálculos Judiciais de Execuções Fiscais às fls. 80. Manifestação dos embargantes às fls. 88. Petição dos embargantes informando que a negociação ainda não restou frutífera (fls. 92). Manifestação do Supervisor da Seção de Cálculos Judiciais de Execuções Fiscais às fls. 94. Despacho do Juízo, às fls. 98, determinando fosse feito o traslado da petição da embargada, juntada nos autos principais às fls. 126/128, onde a exequente, Caixa Econômica Federal, requereu a extinção do presente processo, em razão da perda de objeto. Às fls. 99/101, cópia da petição mencionada no tópico anterior. É o relatório. DECIDO. Diante da liquidação do contrato, objeto da execução, noticiada às fls. 99/101, a presente ação perdeu seu objeto, motivo pelo qual EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Anote-se nos autos da ação principal. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0017119-07.2008.403.6100 (2008.61.00.017119-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013552-77.2000.403.0399 (2000.03.99.013552-2)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X CENI MORGANTI COGLIATI X CLEILLY DE ALMEIDA PEREIRA DE CARVALHO X DALCY MARIA ANTONIA MARCONDES M DANDRETTA X DIANA GELMAN X DINAH MARILDA THOME GANTUS FRIGUGLIETTI X DULCE BAPTISTA CIARI X EDITH MARTHA LEITZKE X EDITH PUDLES MARCHI X EDUARDA CAMPOS DELASCIO X ELIETH CERQUEIRA MARQUES DE CASTRO(SP097365 - APARECIDO INACIO)

Tratam-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou improcedentes os presentes embargos, acolhendo os cálculos apresentados pelos embargados na ação principal, às fls. 585, e determinou, como valor da condenação, a importância neles consignada. Os embargantes alegam, em síntese, que a r. sentença foi contraditória, uma vez que relatou a necessidade de intervenção do perito contador, para em seguida desprezar o resultado da perícia realizada. Os embargos foram opostos no prazo legal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, mas deixo de acolhê-los, pelas razões abaixo. Diante das divergências dos valores apresentados pelas partes, este juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para elaboração de novos cálculos, tendo sido apresentado pelo mesmo o Resumo Comparativo de Cálculos (fls. 104), onde se observa que o valor do cálculo da Justiça perfaz o total de R\$ 7.389,03 (sete mil trezentos e oitenta e nove reais e três centavos) para o mês de março de 2006, sendo superior ao valor apresentado pelos embargados, qual seja, R\$ 4.318,62 (quatro mil trezentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos) para o mesmo mês. Desta forma, restou claro para este Juízo, ao proferir a sentença de fls. 127/129, que não assistia razão à embargante, ora embargada, quando esta alegou excesso de execução, já que os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Liquidação desta Seção Judiciária são superiores ao apresentado pelos embargados, ora embargantes, não cabendo a este Juízo acolher estes cálculos, por serem justamente superiores aos valores em discussão o que estaria em desacordo com o artigo 460 do Código de Processo Civil por estar proferindo sentença ultra petita como nos ensina o ilustre Nelson Nery Junior: O autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (CPC 128), cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido... grifei, (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 907). Esclareço, porém, que os cálculos apresentados pelo referido Setor de Cálculos e Liquidações serviram apenas para deslindar o conflito existente entre os valores apresentados. Sendo assim, inexistente a contradição tal como alegada pelos embargantes. Desse modo, nada havendo a ser declarado, rejeito na íntegra os presentes embargos de declaração. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

0017684-68.2008.403.6100 (2008.61.00.017684-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-64.1989.403.6100 (89.0001884-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CELIA MARIA ZANATTA GONCALVES X JOSE CARLOS DE MELO ROSSI X LUPERCIO CAUDURO GONCALVES X OLAVO LEONEL DE BARROS(SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO E SP039789 - YUMEKO SHINOHARA ONO)

HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência, conforme requerida às fls. 41, pela embargante, e devidamente acordada pelos embargados às fls. 44. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00, (dois mil reais). Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0019679-19.2008.403.6100 (2008.61.00.019679-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013640-06.2008.403.6100 (2008.61.00.013640-2)) CID ROBERTO BATTIATO(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X ROSE MARIE PENA ZARRICUETA BATTIATO(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

CID ROBERTO BATTIATO e ROSE MARIE PENA ZARRICUETA BATTIATO opuseram os presentes embargos à execução, objetivando a extinção da execução em razão da falta de legitimidade, ou, em razão de ausência de cálculo de demonstrativo idôneo do valor mutuado até o montante ora executado e, sucessivamente, o reconhecimento do excesso de execução, pela incidência de encargos ilegais. Para tanto, alegam que o contrato foi celebrado, inicialmente, entre a embargada Caixa Econômica Federal-CEF e o Auto Posto Cachoeira, sendo o co-devedor o ora embargante Cid Battiato. Informam que, alienaram suas quotas do Auto Posto Cachoeira, transferindo-as ao Sr. José Nildo Romão, ficando inclusive, por força do contrato pactuado entre as partes, exonerados como fiadores do título objeto da ação de execução, conforme constam no item 4.1 do contrato de compra e venda que anexa. Aduzem, ainda, que o título cobrado não seria líquido e certo. No mérito, sustentam, em síntese: a) que se aplica ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor, invertendo-se o ônus da prova; b) a ilegalidade da taxa de juros e sua capitalização, bem como da cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa contratual. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/37. A CEF apresentou impugnação aos embargos à execução, às fls. 43/64, propugnando, inicialmente, pela extinção do julgado, sem resolução do mérito, em face da embargante ROSE MARIE PENA ZARRICUETA BATTIATO, uma vez que as questões em debate na presente lide não envolvem os direitos da mesma. Em preliminar, alega a falta de requisito essencial para a propositura dos embargos do devedor, qual seja, a memória de cálculo dos valores que entendem corretos. Em relação à ilegitimidade alegada, afirma que o documento particular firmado entre o embargante CID ROBERTO BATTIATO e o Sr. José Nildo Romão é ineficaz em relação à Caixa, de modo que tal contrato não produziria efeitos em relação a terceiros e não poderia ser oposto em face da Caixa. No mérito, defende a legalidade das cláusulas levadas a efeito pelas partes na Cédula de Crédito Bancário. Despacho deste Juízo determinando a remessa dos autos à Contadoria para que conferisse as contas apresentadas pelas partes (fls. 68). Elaborados os cálculos comparativos (fls. 69/73), sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. Os embargantes discordaram dos cálculos apresentados pelo Contador. A embargada, por sua vez, concordou com os mesmos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria alegada pela embargante em sua petição inicial é de direito, não demandando dilação probatória. Deveras, a solução a todos os pontos constantes da petição inicial depende da análise de cláusulas contratuais e das normas legais aplicáveis à espécie. De início, verifico que assiste razão à embargada Caixa Econômica Federal, quando alega a ilegitimidade ativa da embargante ROSE MARIE PENA ZARRICUETA BATTIATO, pois não faz parte da relação jurídica material discutida em juízo, já que a ação de execução foi proposta somente em face do Auto Posto Cachoeira Ltda e de Cid Roberto Battiato, razão pela qual a ação deve ser julgada extinta, sem mérito, em face da mencionada embargante. Por outro lado, não assiste razão à embargada quando alega que os presentes embargos devem ser rejeitados liminarmente por ausência de pressuposto essencial contido no art. 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Com a vigência da Lei nº 11.382/2006, que introduziu o artigo 739-A, 5º do Código de Processo Civil, tornou-se obrigatória a apresentação de memória de cálculo quando o excesso de execução constituir fundamento dos embargos. Ocorre que, no presente caso, as alegações do embargante estão voltadas para supostas ilegalidades das cláusulas previstas no contrato objeto da ação de execução, ou seja, não especificamente em relação aos cálculos dos valores ora executados, razão pela qual a exigência do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil sofre atenuações. Vale citar, nesse sentido, o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO/ FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO E MEMÓRIA DE CÁLCULO. CDC. LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA DEBENDI. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Quando o excesso de execução resulta, não de erros de cálculo, mas da indicação de supostas ilegalidades das cláusulas que integram determinado contrato bancário, a exigência do artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código Processual Civil sofre atenuações, bastando que o executado enuncie pontualmente na inicial dos embargos quais encargos cobrados afrontam a lei. (AC 200872000080645, TRF4- Terceira Turma, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 02/06/2010) Com relação às preliminares aventadas pelo embargante CID ROBERTO BATTIATO, rejeito, por primeiro, a preliminar de inépcia da execução por ausência de demonstrativo de débito discriminado e atualizado, pois a inicial foi instruída com a planilha de evolução da dívida (fls. 273/277), sendo que às fls. 15/240 constam os extratos da conta corrente. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade alegada pelo mesmo para figurar na execução, pelos motivos a seguir aduzidos: O título executivo que embasa a presente execução é o Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa-Operação, figurando como devedor solidário o Embargante CID ROBERTO BATTIATO, e como devedora principal a empresa Auto Posto Cachoeira Ltda (fls. 14 dos autos da execução), sendo que o parágrafo segundo da cláusula décima quinta estipulou que: Na ocorrência do vencimento antecipado deste título de crédito, por quaisquer dos motivos previstos em lei ou na presente cédula, ficam a CREDITADA e os CO-DEVEDOR(es) solidariamente responsáveis pelo pagamento de todo o débito. Alega o embargante que alienou suas quotas do Auto Posto Cachoeira, transferindo-as ao Sr. José Nildo Romão, ficando inclusive, por força do contrato pactuado entre as partes, exonerado como fiador do título objeto da ação de execução, conforme constam no item 4.1 do contrato de compra e venda (fls. 31/37). No entanto, é fato incontroverso que o embargante assinou o aludido contrato de financiamento na qualidade de devedor solidário. Desse modo, é

irrelevante para a Caixa Econômica Federal que o embargante tenha se retirado posteriormente do quadro societário, sendo a alteração contratual noticiada nos autos ineficaz com relação a ela. Deveras, o documento particular firmado entre o embargante CID ROBERTO BATTIATO e o Sr. José Nildo Romão, não repercute na esfera jurídica da Caixa pois a alteração do contrato social da empresa, com a retirada de um dos sócios, não alcança o negócio jurídico anterior levado a efeito estritamente entre ela e o mesmo, por expressa aplicação do princípio da identidade. Frise-se, por oportuno, que o embargante não está sendo responsabilizado por ter sido sócio da empresa Auto Posto Cachoeira Ltda, e, sim, por ter firmado contrato na qualidade de devedor solidário. Nesse sentido, já decidiu o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, senão vejamos: CONTRATO - Instrumento Particular de confissão de dívida - Ação de cobrança - Legitimidade passiva - Sócio que firmou o instrumento como garante e devedor solidário - Exclusão do quadro societário que não afasta a responsabilidade - Revisão contratual - Possibilidade - Súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor por força do art. 29, pela equiparação, bem como Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça - Ausência, no entanto, de Impugnação objetiva quanto aos contratos anteriores - Não cabimento de formulações genéricas - Juros - Limitação constitucional em 12% - Dispositivo revogado - Não incidência da Lei de Usura para as instituições financeiras - Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal - Recursos não providos (Apelação com Revisão 1180977300 - Rel.: Antonio Benedito Ribeiro Pinto - Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado - data do julgamento: 17/10/2006 - data de registro: 24/10/2006) Conclui-se, destarte, que o título extrajudicial que instrui a petição inicial é perfeitamente hábil à propositura da ação de execução, ostentando os caracteres de certeza, liquidez e exigibilidade. No mérito, o embargante sustenta: a) que se aplica ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor, invertendo-se o ônus da prova; b) a ilegalidade da taxa de juros e sua capitalização, bem como da cobrança de comissão de permanência cumulada com a correção monetária. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na súmula 297 de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. No caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, a comissão de permanência e taxa de rentabilidade conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 273/277 dos autos da ação de execução, não havendo cobrança de multa contratual e nem mesmo de juros de mora, conforme ratificou o Sr. Supervisor da Seção de Cálculos Judiciais de Execuções Fiscais, às fls. 69. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência não é vedada pela moderna jurisprudência, desde que não cumulada com juros, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade, conforme se verifica dos seguintes julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 03.04.2006 p. 353). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Improcedente o argumento de carência de ação, uma vez que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitoria. - Para contratos bancários a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do decreto-lei 167/67) e comerciais (art. 5º da lei nº 6.840/80). Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. - O art. 5º da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Sodalício (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). - Quanto à taxa de juros remuneratórios, inaplicável a limitação do Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se podendo considerar presumidamente abusivas taxas acima de tal patamar. - Inviável a cobrança cumulada de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Precedentes desta Corte. A comissão de permanência deve incidir apenas até o ajuizamento da ação. A partir daí, nos termos do entendimento firmado nesta Colenda 4ª Turma, cabe apenas a correção monetária e os juros de mora próprios dos débitos judiciais - É vedada, nos contratos bancários, a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratórios. - Inaplicável a repetição de indébito em dobro prevista no CDC, face a inoccorrência do dolo na cobrança. (AC 200872150002561, Rel. Desembargador Federal Márcio Antonio Rocha, Quarta Turma, D.E. 18.12.2009). No que diz respeito ao alegado excesso da taxa de juros, o art. 4º do

Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento jurídico passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Dessa forma, inexistem óbices às instituições financeiras para praticarem capitalização dos juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos data de 05 de setembro de 2005 (fls. 10/14), e prevê na cláusula quinta a capitalização de juros, sendo, portanto, legal a capitalização mensal de juros. Isto posto: 1º) Reconheço a falta de legitimidade da embargante ROSE MARIE PENA ZARRICUETA BATTIATO e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação à referida embargante, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; 2º) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo embargante CID ROBERTO BATTIATO para determinar que se aplique, no caso em questão, durante toda a execução do contrato, somente a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade. A instituição financeira decaiu de parte mínima do pedido, sendo de rigor, portanto, sujeitar o embargante aos ônus da sucumbência, na forma prevista pelo art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o embargante CID ROBERTO BATTIATO ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Condeno a embargante ROSE MARIE PENA ZARRICUETA BATTIATO ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Prosiga-se na ação de execução, apresentando a embargada nova memória de cálculo de acordo com os termos do julgado. P.R.I.

0023956-78.2008.403.6100 (2008.61.00.023956-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738056-90.1991.403.6100 (91.0738056-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO TIKATOSHI HONDA X PAULO SERGIO DE SOUSA FONTES X HIROSHI KAKO X CLARISILDA GALLINELLA X SADA O TAKUBO X LUIZ ISAO SHIMABUKURO X EDUARDO KIOCHI NAKAMITI X KATSUO HIGA X JOAO HEIZI GOYA X ANGELA MARGARIDA GUARITA(SP100606 - CARLA MARIA GUARITA BORGES)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência da omissão apontada pela Embargante. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão

embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

0008159-28.2009.403.6100 (2009.61.00.008159-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008156-73.2009.403.6100 (2009.61.00.008156-9)) RENATO SALDANHA GONCALVES(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pelo embargante, conforme requerida às fls. 378/379. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, tendo como fundamento o artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, conforme pleiteado. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0009031-09.2010.403.6100 (88.0031293-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031293-22.1988.403.6100 (88.0031293-4)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X TDB TEXTIL DAVID BOBROW S/A(SP047749 - HELIO BOBROW E SP092842 - SANDRA IKAEZ)

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia SP-CREA/SP interpôs os presentes embargos à execução prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos nº 88.0031293-4).Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução.A inicial veio instruída com documentos (fls. 05).A embargada apresentou impugnação (fls 08/12). É o relatório.Decido. De um simples exame da petição inicial dos autos da ação nº 00084092720104036100 (embargos à execução), em apenso, distribuído em 14/04/2010, em comparação com a inicial da presente demanda, verifica-se que ambas possuem identidade de partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, o que, configura a existência de litispendência. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, combinado com o seu parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários.Considerando que a embargada apresentou impugnação nestes autos, determino que a mesma seja desentranhada, mediante substituição por cópia, e juntada nos autos nº 00084092720104036100, para posterior prosseguimento.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020483-94.2002.403.6100 (2002.61.00.020483-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003510-21.1989.403.6100 (89.0003510-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ELSO RUBI GALVANI X ARIIVALDO BUENO LUPPO X SILMARA BUENO LUPPO(SP070880 - EVANILDA ALIONIS E SP074018 - ROBERTA FERREIRA DA SILVA)

A União Federal (Fazenda nacional), qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pelos embargados Elso Rubi Galvani, Ariovaldo Bueno Luppo e Silmara Bueno Luppo, da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito efetuado no presente feito (fls.41). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0029384-80.2004.403.6100 (2004.61.00.029384-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083754-16.1999.403.0399 (1999.03.99.083754-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO) X MARIA ESTER GONCALVES X HELENITA EUFRAZIO FERNANDES DE SOUZA X BENEDITO REZENDE X MARIA BUCKERIDGE X OSWALDO FERRAZ X BARBARA ARCIERI X FLORINDA TAVARES SARAIVA X SIMONE DAGUIAR BELO CORREIA X CRISTIANE SILVESTRE X LAUDICEIA NASCIMENTO PASSOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência da omissão apontada pela Embargante. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação

suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

0015855-57.2005.403.6100 (2005.61.00.015855-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710710-67.1991.403.6100 (91.0710710-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X P G E PRODUcoes GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

A Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 70/71, com base no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.Assevera que a sentença embargada foi omissa, eis que não se pronunciou acerca da prescrição.Frisa que a prescrição pode ser alegada pela parte e reconhecida pelo Juízo a qualquer momento e grau de Jurisdição.Os embargos foram opostos no prazo legal.É o relatório.DECIDO.Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, mas deixo de acolhê-los, pelas razões abaixo.Como se sabe, existe omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial.O argumento da embargante no sentido de que a r. sentença foi omissa por não ter se pronunciada à respeito da prescrição não merece prosperar. Em momento algum, anteriormente à prolação da sentença, a questão em comento foi suscitada. Do mesmo modo, não tendo este Juízo observado indícios necessários para que reconhecesse de ofício a prescrição, fica desobrigado de apreciar tal questão, inclusive por meio de embargos declaratórios. Se a embargante pretende a modificação do entendimento que restou consignado, deve manejar os instrumentos processuais adequados para tanto.Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020157-32.2005.403.6100 (2005.61.00.020157-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X CHOPP ESCURO BAR E RESTAURANTE LTDA(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN E SP079823 - SEBASTIAO MARCONDES DO NASCIMENTO) X ANTONIO CARLOS QUARTIM BARBOSA DE MORAES X SILVIA MACARI DOS PREZERES

Diante da liquidação do contrato, objeto da presente execução, bem como do pagamento de custas e honorários advocatícios, noticiados às fls. 126, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0016574-05.2006.403.6100 (2006.61.00.016574-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ODUVALDO PEREIRA JUNIOR

Em face do acordo noticiado nos autos, às fls. 105, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e o executado ODUVALDO PEREIRA JÚNIOR.Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários em face dos termos da transação efetuada pelas partes. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas ex lege. P.R.I.

0021571-26.2009.403.6100 (2009.61.00.021571-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X DEOLINDA GOMES

Determinada a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça informando o falecimento da executada Deolinda Gomes, bem como juntando cópia da Certidão de Óbito, às fls. 30/31, a mesma não se manifestou, conforme certidão de fls. 34-verso. Assim sendo, a exequente não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0026267-08.2009.403.6100 (2009.61.00.026267-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X GRENDEL SCHWARTZ CALHEIROS

Determinada a intimação do exequente para que providenciasse o endereço correto do executado para prosseguimento do feito, o mesmo não se manifestou, conforme certidão de fls. 37-verso. Assim sendo, o exequente não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008156-73.2009.403.6100 (2009.61.00.008156-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X RENATO SALDANHA GONCALVES(SP038562 - ALFREDO GOMES E SP096552 - LUIZ HENRIQUE SANTANNA)

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. O embargante alega que a r. sentença que homologou o acordo firmado entre as partes e extinguiu o processo, foi omissa em não analisar o pedido de desbloqueio urgente (fls. 183 e seguintes), efetuado nos ativos financeiros do ora embargante (fls. 181). Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil e acolho-os, porquanto assiste razão ao embargante quando alega que a r. sentença foi omissa em não analisar o pedido de desbloqueio urgente (fls. 183 e seguintes), efetuado nos ativos financeiros do ora embargante (fls. 181). Declaro pois, a sentença, que passa ter a seguinte redação: Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado RENATO SALDANHA GONÇALVES, dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, agência 265, nº da conta 00304005-7, conforme documentos de fls. 221/222. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m) - se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0010150-15.2004.403.6100 (2004.61.00.010150-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X SENAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP132958 - NIVALDO PAIVA E SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO E SP135889 - MARCIA MARIA ZERAIK L W SALOMAO)

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão proposta pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES, com pedido de medida liminar, em face de SENAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., visando a busca e apreensão de trinta e cinco banheiros de luxo, sendo 8 para deficientes físicos, medindo 2,10 x 2,10 m e 27 medindo 1,20 X 1,20 m, todos banheiros móveis. Alega que celebrou com a Ré, contrato de Abertura de Crédito Fixo - FINAME/BNDES, nº BN 262 em 27/03/2001, no valor de R\$ 99.992,00 (noventa e nove mil, novecentos e noventa e dois reais), recurso este destinado a aquisição dos referidos banheiros móveis, adquiridos de Alexandre Aragão D. Caetano, através da Nota Fiscal de entrada nº 0102 de 18/04/2000, e como garantia do empréstimo obtido, a ré deu em alienação fiduciária, através da empresa SANIVALE SISTEMA DE SANEAMENTO QUÍMICO COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA. e do sócio depositário da empresa ré, Raul Dominguez Caetano Junior, fiel depositário, os bens acima descritos. Sustenta que a ré encontra-se inadimplente com as parcelas do financiamento, no período de janeiro de 2002 a outubro de 2002, razão pela qual restou configurada a mora devedora. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A medida liminar de busca e apreensão foi deferida (fls. 41), e efetivamente cumprida (fls. 50 a 53), tendo sido nomeado depositário fiel dos bens apreendidos o procurador do autor, Sr. Permínio Ottati de Menezes, sendo que apenas 29 dos 35 banheiros que haviam sido dados a credor em alienação fiduciária em garantia forem encontrados na posse da ré, conforme consta da contra-fé do Sr. Oficial de Justiça (fls. 50 verso). A ré requereu a imediata revogação da medida liminar concedida, aduzindo que os documentos acostados pelo Autor não expressavam a sua efetiva notificação e nem a induzia em mora (fls. 45/48). A medida liminar foi revogada em razão da inexistência, nos autos, comprovante de mora da requerida e, caso o mandado de busca e apreensão já tenha sido cumprido deveria a autora devolver os bens à requerida, no prazo de cinco dias, sob as penas da lei (fls. 49). O requerente interpôs Agravo Retido da decisão de fls. 49 (fls. 62/65 e 67/68). Cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 785.603-0/1, no qual foi deferido efeito suspensivo tendo em vista os documentos juntados aparentemente comprovando a mora (fls. 71/72). Petição do requerente informando a interposição de Agravo de Instrumento da decisão de fls. 49 (fls. 77/84). O autor, Banco Royal de Investimentos S/A requereu a suspensão do processo em virtude da decretação de sua liquidação extrajudicial pelo Banco Central e que por determinação do artigo 14, da Lei nº 9.365/96, o BNDES se sub-rogaria no crédito (fls. 98/99). Ante a decretação da liquidação extrajudicial do banco autor, foi determinada a expedição de ofício ao BNDES para que manifeste eventual interesse a participar da lide, bem como para que o Sr. Liquidante requer que o entendesse cabível e, tendo em vista que o E. Tribunal ad quem não conheceu do recurso interposto pelo autor, prevaleceria a decisão de fls. 49. Foi determinada, ainda, a expedição de carta precatória para a Comarca de Itapevi-SP, a fim de que os bem indicados nos autos fossem entregues à requerida (fls. 122). Petição do BNDES informando assumir o pólo ativo do processo, e, na qualidade de empresa pública federal, solicitou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 125/127). Foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 136). Em atendimento aos despachos de fls. 49 e 122, foi expedida Carta Precatória visando a reintegração de posse dos 29 banheiros, devidamente cumprida em 22/10/2003, conforme os Autos de Reintegração de Posse (fls. 141/142), tendo sido nomeado o Sr. Raul Domingues Caetano Jr., como depositário dos bens. Foi deferida a expedição de mandado de busca e apreensão nos termos em que requerida na inicial (fls. 200). O mandado de busca e apreensão foi cumprido, conforme certidão de fls. 364 e auto de apreensão às fls. 365, tendo sido apreendidos 25 banheiros de luxo, medindo 1,20 x 1,20m, tendo sido nomeado depositário o Sr. Thiago Santos da Mota, funcionário da empresa indicada pelo autor para proceder a remoção e depósito. Instado a se manifestar acerca do

cumprimento parcial da Carta Precatória (fls. 393), o autor ficou-se silente (fls. 396verso). É o relatório. Decido. A ré foi devidamente citada, conforme certidão de fls. 50verso, tendo tido somente apresentado petição aduzindo que os documentos acostados não expressavam a sua efetiva notificação e nem a induzia em mora, bem como alegando excesso nos valores cobrados, sem, no entanto, apresentar qualquer documento que demonstrasse que estaria com o pagamento do empréstimo efetuado em dia. Ora, os documentos juntados aos autos às fls. 24/30 e 33/36 são suficientes para comprovar a mora do devedor, e, ainda que assim não fosse, após a sua citação, a ré ficou ciente da existência da sua dívida, e, mesmo assim não tomou nenhuma providência no sentido de pagá-la ou negociá-la, limitando-se a requerer a revogação da liminar. Conclui-se, desse modo, que a ré está ciente do seu inadimplemento, certo que não apresentou nenhum comprovante de pagamento dos valores cobrados, encontrando-se, portanto, em mora, requisito essencial para a propositura da presente ação. Conforme se verifica do Contrato de Abertura de Crédito Fixo (fls. 15/19) e do Instrumento Particular de Constituição de Garantia e Outras Avenças - Alienação Fiduciária às fls. 20/22, verifica-se que os trinta e cinco banheiros de luxo, sendo 8 para deficientes físicos, medindo 2,10 x 2,10 m e 27 medindo 1,20 X 1,20 m, todos banheiros móveis, foram dados em alienação fiduciária ao Banco credor e, tendo sido comprovada a mora, foi lavrado auto de busca e apreensão, tendo sido encontrados apenas parte dos bens, sendo apreendidos 25 banheiros de luxo, medindo 1,20 x 1,20m, tendo sido nomeado depositário o Sr. Thiago Santos da Mota, funcionário da empresa indicada pelo autor para proceder a remoção e depósito. Diante da contumácia do réu, embora notificado, a presente ação deve ser julgada procedente, razão pela qual consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens apreendidos descritos no auto de busca e apreensão de fls. 365, nas mãos do autor, proprietário fiduciário, que deverá aplicar o produto da venda dos bens para pagamento do seu crédito, nos termos do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação de busca e apreensão, e declaro consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva dos banheiros descritos no auto de busca e apreensão de fls. 365, nas mãos do autor e proprietário fiduciário. Condene o réu ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015178-56.2007.403.6100 (2007.61.00.015178-2) - DEUGRACIAS SERAGINI X MARIA EMILIA DA COSTA PINHEIRO X ANDRE MENEZES DE MELO X ARAM DERMENDJIAN X LEVON DERMENDJIAN X GREGORIO DERMENDJIAN X OLIVIA DE JESUS MELO X ALDEMIR PENTEADO PINHEIRO X JOSE MAVIGNIER DE OLIVEIRA FILHO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) Os requerentes, acima nomeados e qualificados nos autos, propõem a presente AÇÃO CAUTELAR com vistas a que a Caixa Econômica Federal proceda à exibição de documentos de conta poupança (extratos), no período dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, para fins de ajuizamento de ação de cobrança em seu desfavor. A petição inicial veio instruída com os documentos. Regularmente intimada nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade de cumprimento da liminar, a incompetência absoluta, a falta de interesse processual, bem como a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, sustenta corretos e legítimos os procedimentos implementados, requerendo seja julgado improcedente o pedido em virtude do descabimento da ação cautelar. Foi concedida ao(s) autor(es) oportunidade para réplica. Por fim, às fls. 84/104, 112/115 e 134/178, a Caixa Econômica Federal apresentou cópia dos extratos das contas de poupança dos autores: DEUGRACIAS SERAGINI, MARIA EMÍLIA DA COSTA PINHEIRO, ARAM DERMENDJIAN, LEVON DERMENDJIAN, GREGÓRIO DERMENDJIAN e ALDEMIR PENTEADO PINHEIRO. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, impõe-se reconhecer a falta de interesse processual com relação aos autores DEUGRACIAS SERAGINI, MARIA EMÍLIA DA COSTA PINHEIRO, ARAM DERMENDJIAN, LEVON DERMENDJIAN, GREGÓRIO DERMENDJIAN e ALDEMIR PENTEADO PINHEIRO. Com efeito, a presente ação foi ajuizada objetivando a exibição de extratos de cadernetas de poupança de titularidade dos referidos autores. Insta salientar que a Caixa Econômica Federal apresentou cópia dos extratos das contas de poupança dos autores DEUGRACIAS SERAGINI, MARIA EMÍLIA DA COSTA PINHEIRO, ARAM DERMENDJIAN, LEVON DERMENDJIAN, GREGÓRIO DERMENDJIAN e ALDEMIR PENTEADO PINHEIRO (fls. 84/104, 112/115 e 134/178), razão pela qual, com relação aos mesmos, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito. Por sua vez, com relação aos autores ANDRÉ MENEZES DE MELO, OLÍVIA DE JESUS MELO e JOSÉ MAVIGNIER DE OLIVEIRA FILHO, verifico a ocorrência de carência de ação pela falta de documentos necessários à propositura da presente demanda, vez que deixaram de comprovar sua condição de titular(es) da(s) respectiva(s) conta(s) relativamente aos períodos pleiteados. Manifestou-se a Caixa Econômica Federal no sentido da impossibilidade de localização dos extratos sem a completa individualização do documento, indicando o nome completo do titular, o número da operação, o número da conta e o número da agência. Anoto que os autores ANDRÉ MENEZES DE MELO, OLÍVIA DE JESUS MELO e JOSÉ MAVIGNIER DE OLIVEIRA FILHO, deveriam acostar aos autos ao menos um extrato, uma guia de depósito ou algum outro documento relativo à conta poupança, não bastando a informação genérica da petição inicial de que os requerentes possuíam contas poupanças no Banco requerido, no período dos planos econômicos e nada mais. Ressalte-se o fato de que, a despeito dos esforços realizados, não compete à empresa pública ré, guardar tais documentos por todo o prazo de vinte anos, pois, de acordo com as resoluções do Banco Central do Brasil o prazo para sua guarda é de cinco anos, conforme dispõe a Resolução n. 2078/94 e a Circular n. 2.852/98. Confirmam-se, nesse sentido, as seguintes ementas de acórdãos abaixo transcritas: DIREITO CIVIL - RESTITUIÇÃO DE VALOR DEPOSITADO EM CADERNETA DE POUPANÇA CONJUNTA ABERTA EM 1987 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - DESTRUIÇÃO DOS DOCUMENTOS - RESOLUÇÃO 2078/94 DO BACEN - ALEGAÇÕES DO AUTOR - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE SE ILIDE. 1. Não está a instituição bancária obrigada à guarda indeterminada de documentos depois do último saque, estando a CEF devidamente autorizada pela Resolução do BACEN nº 2.078, de 15/06/94, a incinerar os documentos após cinco anos do encerramento da conta. 2. A atividade bancária encontra-se inserida no conceito de serviço previsto no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, estando, assim, os bancos incluídos na categoria de fornecedores e, portanto, sujeitos às disposições daquele diploma legal, sendo a sua responsabilidade objetiva, conforme dispõe o art. 14. 3. Para ilidir a sua responsabilidade, a instituição financeira deve comprovar que o evento danoso teve origem na culpa do cliente ou em motivo de força maior ou caso fortuito. No entanto, tal inversão somente é de ser aplicada se o consumidor demonstrar que as suas alegações são verossímeis. 4. Para que se considere, no mínimo, razoável, a pretensão, o Autor deve acostar aos autos um extrato, uma guia de depósito ou algum outro documento relativo à conta poupança, não bastando a apresentação, tão-somente, de um recibo de abertura da conta e nada mais. 5. Não se logrando êxito na comprovação dos fatos alegados, descabe falar-se em restituição do montante depositado em conta poupança, restando prejudicados os pedidos de indenização de dano moral e material. 6. Recurso a que se nega provimento.(AC 200251010036850, AC - APELAÇÃO CIVEL - 362136, Relator: Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2; SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, por unanimidade, DJU - Data::05/03/2008 - Página: 254). DANOS MORAIS E MATERIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTA ENCERRADA. VALOR IRRISÓRIO. AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL. IMPROCEDÊNCIA. Conta de poupança, cuja última movimentação se deu em 01.07.1991, foi encerrada porque o valor depositado em cruzeiros era irrisório e sujeito à taxaço por ser menor do que mil cruzeiros. As afirmações da parte autora de que não houve saques, mas apenas depósitos, na respectiva conta, são desmentidas pelas cópias microfilmadas de oito guias de retiradas. Não tem a instituição bancária depositante obrigação em manter indefinidamente todo o histórico da conta encerrada há mais de cinco anos, podendo incinerar os documentos a ela referentes (Resolução nº 2.078, de 15/06/94, do BACEN). Precedente jurisprudencial. Neste contexto, não há que se falar em danos morais e materiais. Não se inverte o ônus da sucumbência quando a parte vencida é beneficiária da justiça gratuita. Apelação da Caixa provida. Apelação da parte autora desprovida.(AC 200383000145908, AC - Apelação Cível - 401488, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5, Primeira Turma, unânime, DJ - Data::14/05/2008 - Página::374 - n.91). Por tais razões com relação aos autores ANDRÉ MENEZES DE MELO, OLÍVIA DE JESUS MELO e JOSÉ MAVIGNIER DE OLIVEIRA FILHO, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito. De todo exposto:EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos autores DEUGRACIAS SERAGINI, MARIA EMÍLIA DA COSTA PINHEIRO, ARAM DERMENDJIAN, LEVON DERMENDJIAN, GREGÓRIO DERMENDJIAN e ALDEMIR PENTEADO PINHEIRO, ante a falta de interesse processual.EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, com relação aos autores, ANDRÉ MENEZES DE MELO, OLÍVIA DE JESUS MELO e JOSÉ MAVIGNIER DE OLIVEIRA FILHO. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado.Custas ex lege. P.R.I.C.

0008672-59.2010.403.6100 - TASSO DE TOLEDO PINHEIRO(SP285741 - MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA E SP019833 - NELSON CELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tasso de Toledo Pinheiro ajuizou a presente ação cautelar, pleiteando a exibição de documentos de conta poupança (extratos), no período compreendido entre maio e junho de 1990, para fins de ajuizamento de ação de cobrança em face do Banco requerido. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/11. Regularmente intimada nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta, a falta de interesse de agir, bem como o pagamento de tarifa bancária para a confecção dos extratos. No mérito, sustenta corretos e legítimos os procedimentos implementados, requerendo seja julgado improcedente o pedido (fls. 17/23). Réplica às fls. 28/31. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico neste feito a falta de interesse processual. Com efeito, a presente ação foi ajuizada objetivando a exibição de extratos de cadernetas de poupança. Contudo, além de não haver prova cabal de que a requerida se recusa a atender ao pedido dos requerentes, a exibição dos extratos bancários poderá ser requerida nos autos da ação principal. Ademais, o direito a ser discutido na ação principal refere-se à cobrança de valores de correção monetária do período entre maio a junho de 1990, ou seja, de fatos ocorridos há aproximadamente vinte anos.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, VI, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não tendo a parte comprovado ter pedido na via administrativa a exibição do documento que agora pleiteia na esfera judicial, e muito menos a negativa do réu em atendê-lo, e tendo toda a defesa do Instituto apelante concentrado-se justamente neste fato, caracteriza-se falta de interesse de agir, condição essencial à propositura da ação, posto que não há qualquer lide a ser composta. 2. Em caso de omissão do magistrado de 1º grau, deve o Tribunal analisar o pedido de gratuidade formulado na inicial. Para seu deferimento basta a alegação de pobreza se não elidida por prova em contrário (Precedente da 1ª Turma - AC nº 95.01.36515-8/DF, D.J.U de 24.04.2000). 3. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201990026031 Processo: 200201990026031 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/3/2003 Documento: TRF100145576 DJ DATA: 31/3/2003 PAGINA: 102 Relator DESEMBARGADOR

FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA).MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE. VIA INADEQUADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não tendo a parte sequer alegado que tenha requerido, na esfera administrativa, os documentos ora pleiteados, e que tenha ocorrido a negativa de fornecimento dos extratos, presume-se que inexistente, conseqüentemente, a lide e o interesse em agir, carecendo o autor de uma das condições da ação. Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. Ainda que houvesse a negativa de fornecimento dos extratos, não assistiria razão ao apelante, haja vista que a via eleita (medida cautelar de exibição de documentos) é inadequada, porque ausente uma condição específica, qual seja, o periculum in mora. 3. Recurso improvido. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 80018 Processo: 9502097262 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF200106379 DJU DATA: 09/10/2003 PÁGINA: 175 Relator JUIZ ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES)PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR ACOLHIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 267, VI, DO CPC. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I - Não logrou êxito em demonstrar a requerente que o ente autárquico recusou-se em possibilitar a consulta aos autos do processo administrativo NB 55.668.051-0. II - O pedido de exibição do processo administrativo pode ser formulado nos próprios autos da ação ordinária, consoante disposto nos artigos 355 a 363, do Código de Processo Civil. III - Ausente uma das condições da ação qual seja, interesse de agir. IV - Não há condenação da requerente aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Preliminar acolhida para julgar extinto o feito sem exame do mérito. Mérito do apelo prejudicado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1001832 Processo: 200503990038162 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 24/05/2005 Documento: TRF300093151 DJU DATA: 22/06/2005 PÁGINA: 589 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO).PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO DEMONSTRADA A RECUSA DO INSS EM DAR VISTA DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Não demonstrada a recusa do Instituto em possibilitar a consulta aos autos do processo administrativo, tem-se a falta de interesse de agir da Parte Autora, porquanto ausentes a necessidade e a utilidade na obtenção do provimento jurisdicional invocado. 2. Os autos do processo administrativo não são indispensáveis ao ajuizamento da ação em face do INSS, sendo certo que o pedido de exibição do referido procedimento pode e deve ser formulado nos próprios autos em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário judicialmente. Arts. 355 e ss. do CPC. 3. Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 864963 Processo: 200261020109761 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 18/10/2004 Documento: TRF300088604 DJU DATA: 16/12/2004 PÁGINA: 299 DJU DATA: 16/12/2004 PÁGINA: 299 Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. INTERESSE PROCESSUAL. MODALIDADE NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A ação de exibição de documentos é um procedimento preparatório de natureza cautelar, e como tal, está vinculada ao atendimento dos requisitos essenciais para o deferimento da tutela cautelar. 2. A ausência do periculum in mora implica a carência da ação por falta de interesse de agir na modalidade necessidade, seja pelo fato da presente medida cautelar apenas ter sido proposta após o transcurso de cerca de 27 anos das alegadas internações do apelante no hospital militar (entre 1969 e 1978), seja pela possibilidade da obtenção dos documentos mediante a exibição incidental, cuja natureza não é de ação cautelar, mas de medida de instrução processual (art. 355-363 e 381-382 do CPC). 3. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 392350 Processo: 200583000118835 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 31/08/2006 Documento: TRF500123389 DJ - Data: 29/09/2006 - Página::815 - Nº::188 Relator Desembargador Federal Francisco Wildo). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados na ação principal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009690-18.2010.403.6100 - MARIA EUNICE PERINI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Maria Eunice Perini ajuizou a presente ação cautelar, pleiteando a exibição de documentos de conta poupança (extratos), no período compreendido entre abril e junho de 1990, para fins de ajuizamento de ação de cobrança em face do Banco requerido. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/29. Regularmente intimada nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta, a falta de interesse de agir, bem como o pagamento de tarifa bancária para a confecção dos extratos. No mérito, sustenta corretos e legítimos os procedimentos implementados, requerendo seja julgado improcedente o pedido (fls. 29/35). Réplica às fls. 40/45. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico neste feito a falta de interesse processual. Com efeito, a presente ação foi ajuizada objetivando a exibição de extratos de cadernetas de poupança. Contudo, a exibição dos extratos bancários poderá ser requerida nos autos da ação principal. Ademais, o direito a ser discutido na ação principal refere-se à cobrança de valores de correção monetária do período entre abril a junho de 1990, ou seja, de fatos ocorridos há aproximadamente vinte anos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, VI, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não tendo a parte comprovado ter pedido na via administrativa a exibição do documento que agora pleiteia na esfera judicial, e muito menos a negativa do réu em

atendê-lo, e tendo toda a defesa do Instituto apelante concentrado-se justamente neste fato, caracteriza-se falta de interesse de agir, condição essencial à propositura da ação, posto que não há qualquer lide a ser composta. 2. Em caso de omissão do magistrado de 1º grau, deve o Tribunal analisar o pedido de gratuidade formulado na inicial. Para seu deferimento basta a alegação de pobreza se não elidida por prova em contrário (Precedente da 1ª Turma - AC nº 95.01.36515-8/DF, D.J.U de 24.04.2000). 3. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201990026031 Processo: 200201990026031 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/3/2003 Documento: TRF100145576 DJ DATA: 31/3/2003 PAGINA: 102 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA).MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE. VIA INADEQUADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não tendo a parte sequer alegado que tenha requerido, na esfera administrativa, os documentos ora pleiteados, e que tenha ocorrido a negativa de fornecimento dos extratos, presume-se que inexistente, conseqüentemente, a lide e o interesse em agir, carecendo o autor de uma das condições da ação. Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. Ainda que houvesse a negativa de fornecimento dos extratos, não assistiria razão ao apelante, haja vista que a via eleita (medida cautelar de exibição de documentos) é inadequada, porque ausente uma condição específica, qual seja, o periculum in mora. 3. Recurso improvido. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 80018 Processo: 9502097262 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF200106379 DJU DATA: 09/10/2003 PÁGINA: 175 Relator JUIZ ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES)PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR ACOLHIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 267, VI, DO CPC. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I - Não logrou êxito em demonstrar a requerente que o ente autárquico recusou-se em possibilitar a consulta aos autos do processo administrativo NB 55.668.051-0. II - O pedido de exibição do processo administrativo pode ser formulado nos próprios autos da ação ordinária, consoante disposto nos artigos 355 a 363, do Código de Processo Civil. III - Ausente uma das condições da ação qual seja, interesse de agir. IV - Não há condenação da requerente aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Preliminar acolhida para julgar extinto o feito sem exame do mérito. Mérito do apelo prejudicado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1001832 Processo: 200503990038162 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 24/05/2005 Documento: TRF300093151 DJU DATA: 22/06/2005 PÁGINA: 589 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO).PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO DEMONSTRADA A RECUSA DO INSS EM DAR VISTA DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Não demonstrada a recusa do Instituto em possibilitar a consulta aos autos do processo administrativo, tem-se a falta de interesse de agir da Parte Autora, porquanto ausentes a necessidade e a utilidade na obtenção do provimento jurisdicional invocado. 2. Os autos do processo administrativo não são indispensáveis ao ajuizamento da ação em face do INSS, sendo certo que o pedido de exibição do referido procedimento pode e deve ser formulado nos próprios autos em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário judicialmente. Arts. 355 e ss. do CPC. 3. Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 864963 Processo: 200261020109761 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 18/10/2004 Documento: TRF300088604 DJU DATA: 16/12/2004 PÁGINA: 299 DJU DATA: 16/12/2004 PÁGINA: 299 Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. INTERESSE PROCESSUAL. MODALIDADE NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A ação de exibição de documentos é um procedimento preparatório de natureza cautelar, e como tal, está vinculada ao atendimento dos requisitos essenciais para o deferimento da tutela cautelar. 2. A ausência do periculum in mora implica a carência da ação por falta de interesse de agir na modalidade necessidade, seja pelo fato da presente medida cautelar apenas ter sido proposta após o transcurso de cerca de 27 anos das alegadas internações do apelante no hospital militar (entre 1969 e 1978), seja pela possibilidade da obtenção dos documentos mediante a exibição incidental, cuja natureza não é de ação cautelar, mas de medida de instrução processual (art. 355-363 e 381-382 do CPC). 3. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 392350 Processo: 200583000118835 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 31/08/2006 Documento: TRF500123389 DJ - Data: 29/09/2006 - Página::815 - Nº::188 Relator Desembargador Federal Francisco Wildo). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados na ação principal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0014161-14.2009.403.6100 (2009.61.00.014161-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ANTONIA DOS SANTOS ALMEIDA X MARCIO ROBERTO DE ALMEIDA
A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Notificação Judicial em face de MARIA ANTONIA DOS SANTOS ALMEIDA e MÁRCIO ROBERTO DE ALMEIDA objetivando a notificação dos requeridos para que realizem o pagamento de todas as parcelas em que se obrigaram. Alega, em síntese, que os requeridos assinaram Contrato de Arrendamento Residencial, obtendo a posse do imóvel, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF. Aduz que as obrigações previstas no contrato deixaram de ser cumpridas,

configurando assim, infração às obrigações contratadas e justa causa para rescisão do contrato, gerando por consequência, esbulho possessório, autorizador da propositura da ação de reintegração de posse. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/22). Posteriormente, a CEF noticiou que os requeridos pagaram o que deviam ao FAR (fls.38). É o relatório. DECIDO. Verifico neste feito a falta de interesse processual. O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão a esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. Ora, no caso dos autos, segundo se depreende da informação de fls. 38, os requeridos quitaram seus débitos. Conclui-se, portanto, que a requerente carece de interesse processual. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0006220-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ROSANGELA MODESTO

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Notificação Judicial em face de Rosângela Modesto, objetivando a notificação da mesma para que realize ao pagamento de todas as parcelas em que se obrigou. Alega, em síntese, que a Requerida assinou Contrato de Arrendamento Residencial, obtendo a posse do imóvel, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF. Aduz que as obrigações previstas no contrato deixaram de ser cumpridas, configurando assim, infração às obrigações contratadas configurando esbulho possessório. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/23). Posteriormente, a CEF noticiou que a Requerida quitou seu débito (fls.33). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico neste feito a falta de interesse processual. O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão a esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. Ora, no caso dos autos, segundo se depreende da informação de fls. 33, a Requerida quitou seu débito. Conclui-se, portanto, que a Requerente carece de interesse processual. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034309-17.2007.403.6100 (2007.61.00.034309-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X JAIR SOUSA DA SILVA

HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela Caixa Econômica Federal, representante da requerente, conforme petição de fls. 52. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, pois a desistência deu-se antes da citação. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados: Se a desistência ocorre antes da citação, incabíveis são os honorários de advogado (STJ-1ª Turma, Resp 17.613-0SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 6.4.92, negaram provimento, v.u. DJU 25.5.92, p. 7.359, 1ª col.) .É indevida a verba se a desistência ocorrer antes de ingressar nos autos advogado do réu ou do executado (RT 666/110, RTJESP 93/199, 113/137, JTA 45/177, maioria). Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0034818-94.1997.403.6100 (97.0034818-0) - LENI GARCIA X LUCIA TOMIE HACHISUKA X LUCIANE REGINA CORREA MARTINS X LUIZ JOSE CUSTODIO DOS SANTOS X LUCILA DE ARAUJO FARIA X LUZIA GUILHERME ALVARENGA X LUCIOLA CRISTINA BORGES X LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA TEODORO X LISBETE CAMARGO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO ESTADUAL DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP048221 - CARLOS MELLONE)

A Caixa Econômica Federal, na fase de execução de sentença da obrigação referente à verba honorária, requereu a

intimação da parte autora para pagamento da quantia de R\$153,42, conforme indicado na petição de fls. 367/371.No caso em testilha, conforme jurisprudência do STJ, na execução de sentença deve ser demonstrada a efetiva utilidade na movimentação da máquina judiciária, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Isso porque, segundo o STJ, em casos extremos, os custos sociais para efetivação do julgado podem superar em muito a pretensão individual referente ao crédito devido. Nessas ocasiões, entende o mesmo que, o sujeito ativo da relação obrigacional é carecedor do direito de ação por falta de interesse processual (cf. REsp 798885/ PB, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma DJ 17/11/2009). Destacam-se os seguintes julgados:RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento (STJ - REsp 601356/ PE - PERNAMBUCO, Relator(a): Min. Franciulli Netto, Julgamento: 18/03/2004, Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJ 30/06/2004).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR IRRISÓRIO. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, ante a falta do requisito do prequestionamento. Súmulas 282/STF e 211/STJ. No caso, não houve emissão de juízo de valor acerca do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. 2. O valor que a CEF pretende executar a título de honorários advocatícios, R\$ 561,88 (quinhentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) apresenta-se irrisório frente aos custos sociais necessários para a satisfação do crédito. Em casos como o presente, a jurisprudência reconhece a falta do direito de ação por ausência de interesse processual. Precedentes: REsp 601356/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 30/06/2004 e REsp 913.812/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 24/05/2007. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 798885/ PB - PARAÍBA, Relator(a): Min. CASTRO MEIRA, Julgamento: 17/11/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJE 25/11/2009) Diante do exposto, em relação à cobrança dos honorários da Caixa Econômica Federal, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009093-88.2006.403.6100 (2006.61.00.009093-4) - ENGIVER CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL

Engiver Construtora e Pavimentadora LTDA. ajuizou a presente ação cautelar de caução, com pedido de medida liminar, em face da União Federal, com o intuito de garantir a totalidade dos créditos tributários consubstanciados nas inscrições em Dívida Ativa nºs 80.2.06.022953-25, 80.6.06.035429-10, 80.6.06.035430-54 e 80.7.06.010148-09, a expedição de r Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como que tais débitos não ensejem a sua inscrição no CADIN.Alega, em síntese, inércia da União Federal na propositura da Execução Fiscal e urgência na obtenção da CND e, por tal motivo, oferece, como caução, imóvel de sua propriedade. A inicial veio instruída com documentos (fls. 16/93).O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 116/117 e, posteriormente, reconsiderado, sendo que a medida liminar foi deferida às fls. 129/130. A União Federal apresentou contestação alegando, em preliminares, a incompetência absoluta do MM. Juízo da 15ª Vara Federal, a falta de interesse de agir da requerente e a inadequação da via eleita. No mérito, aduz que os documentos juntados não comprovam o alegado direito líquido e certo da requerente, o que não justificaria o pedido de certidão nos moldes do artigo 205 ou 206 do CTN. Requer, assim, a extinção da presente cautelar por falta de interesse de agir.Ofício do Ilmo. Sr. Escrivão do Cartório de Registro de Imóveis em Cotia - SP encaminhando cópia reprográfica da Matrícula nº 21977, onde, sob o nº 04, consta a averbação da caução (fls. 182/189).Réplica às fls. 193/199.Instada a se manifestar acerca da propositura da ação principal, a requerente apresentou sua manifestação às fls. 205/206, aduzindo que a ação principal desta ação cautelar seria eventual execução fiscal.Foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo sido determinada a remessa dos presentes autos à 11ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, onde tramitam as ações de execução fiscal nºs 2006.61.82.023936-0 e 2006.61.00.82.036569-8, em razão da existência, nos presentes autos, de caução, autorizada pela decisão de fls. 129/130, sobre o bem matriculado sob o nº 21.977 (fls. 209/214).O r. Juízo da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais suscitou conflito negativo de competência (fls. 219/223), ao qual foi dado provimento para declarar competente este Juízo (fls. 253/258), razão pela qual os autos foram encaminhados a esta 15ª Vara Federal (fls. 259).É o relatório.Decido.A requerente ofereceu bem imóvel com o intuito de garantir a totalidade dos créditos tributários consubstanciados nas inscrições em Dívida Ativa nºs 80.2.06.022953-25, 80.6.06.035429-10, 80.6.06.035430-54 e 80.7.06.010148-09, antecipando-se ao ajuizamento da ação de execução fiscal, e obter, desta forma, Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.A possibilidade de oferecimento de bens em caução para fins de garantia de débito fiscal e expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa apenas se justifica enquanto não ajuizada a execução fiscal, porque o contribuinte permaneceria sem a possibilidade de oferecer

bens a penhora para garantir o débito e de desenvolver regularmente sua atividade. Isto porque, o artigo 206 do Código Tributário Nacional prevê a concessão de certidão negativa com efeitos de positiva se houver créditos não vencidos, a cobrança estiver em curso e tenha sido efetivada a penhora ou em relação a débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. Entre o encerramento do processo administrativo e a conseqüente inscrição do débito e o ajuizamento da execução fiscal existe um hiato no qual o contribuinte fica impedido de obter a certidão referida, pois tem de aguardar o ajuizamento da execução fiscal para ter seu bem penhorado. Desse modo, aquele devedor que tem contra si ajuizada uma execução fiscal coloca-se em situação mais favorável do que aquele que não é parte em nenhuma relação jurídica processual executiva. Os débitos fiscais discutidos na presente ação já foram inscritos em dívida ativa, tendo ocorrido ajuizamento dos respectivos executivos fiscais, de modo que, a caução dos referidos débitos, com a suspensão da exigibilidade do débito, deve ser feita perante aquele r. Juízo especializado. A jurisprudência, sensível a esta situação, tem aceitado a prestação de garantia antecipadamente, que ficará constricta até o ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DOS ARTS. 151 E 206, DO CTN. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE IMÓVEL COMO GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A simples transcrição de ementas não é suficiente à comprovação do dissídio pretoriano, nos moldes previstos pelo art. 255, do RISTJ. indispensável a realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o recorrido com a finalidade de demonstrar a adoção de soluções diversas a mesma matéria. 2. condição para o fornecimento de Certidão Positiva de Débito com efeitos de negativa, a teor do disposto no art. 206, do CTN, que o débito esteja suficientemente garantido por penhora ou que sua exigibilidade esteja suspensa, ante o preenchimento de alguma das hipóteses enumeradas, *numerus clausus* (art. 111, do CTN), no art. 151, do Código Tributário Nacional. 3. O devedor que antecipa a prestação da garantia em juízo, de forma cautelar, tem direito à certidão positiva com efeitos de negativa, não podendo a expedição da mesma ficar sujeita à vontade da Fazenda. 4. Ratio essendi do artigo 206 do CTN. 5. Precedente da Primeira Seção do STJ. 6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (494.881/CE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 28.10.2003, DJ 15.3.2004, p. 159, grifos do subscritor). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 206 DO CTN - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE. 1. É possível ao devedor, enquanto não promovida a execução fiscal, ajuizar ação para antecipar a prestação da garantia em juízo com o objetivo de obter a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. 2. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (REsp 787.495/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 13.12.2005, DJ 20.2.2006, p. 317, grifos do subscritor). É essa exatamente a situação que se verificou nos autos, de modo que se deferiu liminarmente a medida cautelar buscada pela requerente. No entanto, há de se ter em vista que a caução oferecida pela requerente foi aceita pelo Juízo através da decisão proferida em sede de medida liminar, mostrando-se devidamente efetivada conforme se constata através da cópia reprográfica da Matrícula nº 21977, onde se verifica, sob o nº 04, a averbação da garantia (fls. 182/189); além disso, deve ser levado em conta que, com a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, ocorreu o exaurimento da prestação jurisdicional aqui almejada, bem como que os executivos fiscais nos quais se busca a cobrança dos referidos débitos já foram ajuizados e encontram-se tramitando perante o r. Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, sob os nºs 2006.61.82.023936-0 e 2006.61.00.82.036569-8. Assim, diante do exaurimento da pretensão aqui buscada e sem se olvidar do ajuizamento das referidas Execuções Fiscais, impõe-se reconhecer que a presente medida cautelar perdeu seu objeto, fazendo-se necessário que a garantia real prestada nos presentes autos seja transferida àquele r. Juízo Executivo. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a ação foi extinta sem julgamento de mérito por motivo superveniente a que as partes não deram causa, deixo de condená-las ao pagamento de honorários advocatícios. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Cotia - SP para transferência da constrictão do imóvel objeto da matrícula nº 21977, para os Executivos Fiscais nºs 2006.61.82.023936-0 e 2006.61.00.82.036569-8, sem prejuízo de outra destinação da mesma que eventualmente venha a ser feita pelo r. Juízo Executivo. Encaminhe-se, por ofício, cópia da presente decisão ao r. Juízo da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais, com as homenagens de estilo. Custas ex lege. P. R. I.

0005441-29.2007.403.6100 (2007.61.00.005441-7) - ANGELA TEIXEIRA RIBEIRO(SP077886B - MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Joffre Ribeiro Teixeira Neto ajuizou a presente Ação Cautelar Inominada em face da Caixa Econômica Federal - Saúde Caixa, pleiteando sua readmissão como dependente de sua genitora, Ângela Teixeira Ribeiro, para o fim de usufruir da cobertura do plano de saúde contratado com a Requerida. Alega o Requerente que sua genitora é funcionária aposentada da Caixa Econômica Federal e que, embora com 22 anos de idade, é incapaz para os atos da vida civil, nos termos dos arts. 3º, II, e 4º, II, do Código Civil, por ser usuário de drogas e portador de distúrbios mentais. Aduz que, no dia 14 de março, em razão de uma grave crise de violência e demência, foi internado na Clínica Psiquiátrica Indianópolis, onde permanecerá somente até o dia 21, uma vez que não possui convênio médico que lhe assegure a estadia. Afirma que, em 18 de maio de 2005, data em que completou 21 anos, estava internado, desde 26 de abril de 2004, no Instituto de Psicologia desta cidade. Nesta data, sua genitora já havia requerido a continuidade de seu filho como dependente no plano de saúde e, em perícia médica realizada por médico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, foi constatada a sua incapacidade, tendo sido prorrogada sua cobertura pelo plano de saúde pelo prazo de 365 dias. Entretanto, recebeu

um telefonema da Gerência da Caixa Saúde, no início do mês de maio de 2006, informando que a cobertura seria cancelada. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 8/27. Foi determinada a emenda da petição inicial, para a correção do pólo ativo, bem como para a regularização da representação processual, o que foi cumprido pelo Requerido (fls. 32/33 e 35/36). Foi deferida a substituição do pólo ativo da presente ação, passando a constar, como Requerente, Joffre Ribeiro Teixeira Neto, bem como a medida liminar para determinar a imediata readmissão do requerente como dependente de sua genitora, Ângela Teixeira Ribeiro, para fim de fruir da cobertura do plano de saúde contratado com a requerida (fls. 44/47). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação afirmando que o Plano de Assistência Médica Saúde Caixa permite a inscrição de beneficiário indireto o filho, maior de 21 anos, solteiro inválido, que não possua qualquer fonte de renda. Alega que a genitora do autor apresentou perícia médica realizada pelo INSS, em 10/03/2005, constando do laudo médico incapaz por 360 dias, razão pela qual o autor foi inscrito como beneficiário indireto por 360 dias, considerando a data da perícia médica (10/03/2005). No entanto, vencido o prazo, não foi apresentado pedido de prorrogação, juntamente com novo documento emitido pelo SUS, de maneira que não foi possível a renovação da inscrição do autor. Aduz que a situação de dependência - ou incapacidade irreversível, como consta do Manual Normativo da Caixa Econômica Federal (MN RH 043), não pode sofrer interrupção de um ano sem que fique caracterizada a independência e incapacidade do autor (fls. 52/ 54). O Ministério Público Federal se manifestou na ação principal (fls. 157). É o relatório. DECIDO. Recorde-se que são requisitos da tutela cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Dessa forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal; vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, por conseguinte, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. Não se olvide, bem assim, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em testilha, o pedido formulado na ação principal foi julgado procedente, para o fim de determinar a imediata readmissão do autor JOFFRE RIBEIRO TEIXEIRA NETTO como dependente de sua mãe ANGELA TEIXEIRA RIBEIRO, enquanto durar a sua incapacidade, para o fim de fruir da cobertura do plano de saúde contratado com a ré Caixa Econômica Federal. Portanto, presente o *fumus boni juris* que permite a procedência do pedido aqui formulado. Nesse sentido: MEDIDA CAUTELAR PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PROCEDÊNCIA. - Tratando-se de ação acessória e considerando que a Parte Autora restou vencedora na ação principal, subsistem o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, para o fim de assegurar o direito liminarmente acautelado. Pedido julgado procedente. (REO 2003.72.00.013404-8/SC, Rel. Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, Quarta Turma, DJ 27.10.2004, p. 681). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para determinar a imediata readmissão do autor JOFFRE RIBEIRO TEIXEIRA NETTO como dependente de sua mãe ANGELA TEIXEIRA RIBEIRO, enquanto durar a sua incapacidade, para o fim de fruir da cobertura do plano de saúde contratado com a ré Caixa Econômica Federal. A condenação em honorários advocatícios no processo principal compreende esta cautelar. P.R.I.

0012700-41.2008.403.6100 (2008.61.00.012700-0) - NOVELIS DO BRASIL LTDA (SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora NOVELIS DO BRASIL LTDA. às fls. 186/188, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, para fins de adesão aos benefícios previstos na Lei nº 11.941/09 e na Portaria PGFN/RFB nº 6/2009, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. A condenação em honorários advocatícios se deu nos autos principais. Tendo em vista o tempo transcorrido, determino à ré que se manifeste expressamente acerca do pedido da autora quanto aos valores a serem levantados/convertidos em renda da União, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0424359-27.1981.403.6100 (00.0424359-5) - WALTER DO AMARAL (SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP134460 - DARIO ABRAHAO RABAY)

Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0130070-57.1979.403.6100 (00.0130070-9) - SIFCO S/A (SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SIFCO S/A

A União Federal (Fazenda Nacional), qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela autora SIFCO S/A., da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União todos os depósitos efetuados nos presentes autos (fls. 30 e 186). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0029488-58.1993.403.6100 (93.0029488-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) TEREZINHA DE JESUS LOPES X TERUE OGIHARA X THAMAR ALVES SHIMODAIRA X THEODOR HINZ FILHO X TOMAS ORELLANA ROJAS X TOSHIMITSU ISERI X TOSHIO YAMANA X TUGUIO FURUNO X TUNEJI SHIMONO X UMBERTO EMIDIO(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA DE JESUS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERUE OGIHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THAMAR ALVES SHIMODAIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THEODOR HINZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TOMAS ORELLANA ROJAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TOSHIMITSU ISERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TOSHIO YAMANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TUGUIO FURUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TUNEJI SHIMONO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UMBERTO EMIDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores Thamar Alves Shimodaira, Theodor Hinz Filho, Tomas Orellana Rojas, Toshio Yamana e Tuguio Furuno, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela CEF da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado pelos autores Thamar Alves Shimodaira, Theodor Hinz Filho, Tomas Orellana Rojas, Toshio Yamana e Tuguio Furuno, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos autores Terezinha de Jesus Lopes, Terue Ogihara, Toshimitsu Iseri, Tuneji Shimono e Umberto Emidio, consta homologação de transação, nos termos do artigo 7º da lei Complementar nº 110 (fls. 358/359). Com relação à União Federal, tendo em vista o reduzido valor de sucumbência da execução do julgado (fls. 379), verifico desnecessário seu prosseguimento, face o inequívoco desinteresse na satisfação do referido crédito, previsto no art. 1º B, da Lei n. 11.941/2009. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 375, relativos aos honorários de sucumbência. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0025996-87.1995.403.6100 (95.0025996-6) - NELSON TADEU GOMES X CLAUDIO YUKIO ENDO X CELSO LUIZ FALCHETTI X JOAO BATISTA MOYSES X ANTONIO GALVAO SILVA X JOSE BATISTA X ISABEL CRISTINA MONTAGNER X ELIDIA APARECIDA IGNACIO X VALDOMIRO FRANCISCO VIEIRA(SP097909 - WALTER DARIO DO AMARAL JUNIOR E SP031734 - IVO LIMOEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X NELSON TADEU GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO YUKIO ENDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO LUIZ FALCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA MOYSES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GALVAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL CRISTINA MONTAGNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIDIA APARECIDA IGNACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO FRANCISCO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004011-91.1997.403.6100 (97.0004011-9) - JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE GOMES DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES ARNALDO X JOSEFA SOBRINHO DE SOUZA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RODRIGUES ARNALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFA SOBRINHO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, JOSÉ FERREIRA DA SILVA, JOSÉ GOMES DOS SANTOS, JOSÉ RODRIGUES ARNALDO E JOSEFA SOBRINHO DE SOUZA, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar, no entanto, que o patrono do fundiário não interveio em sua celebração e que, nesse caso, a cláusula segundo a qual, no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a

seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial, não lhe causará prejuízos, ante a regra do artigo 21 do Código de Processo Civil (compensação recíproca da verba honorária). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0044450-47.1997.403.6100 (97.0044450-3) - ANTONIO CARLOS VIEIRA X ANTONIO DE PADUA DE ALMEIDA X CESAR AUGUSTO COSTA X CLAUDIA BEATRIZ SILVA DOS SANTOS CARDOSO DE SA X GILBERTO DE OLIVEIRA RAMOS X IRINEU LELIS RIBEIRO X JANDYRA GONCALVES DA SILVA(SP113421 - ELIANA APARECIDA GOMES FALCAO E SP057382 - ABEL DOS REIS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANTONIO CARLOS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE PADUA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR AUGUSTO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA BEATRIZ SILVA DOS SANTOS CARDOSO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO DE OLIVEIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRINEU LELIS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANDYRA GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALMEIDA, CESAR AUGUSTO COSTA, GILBERTO DE OLIVEIRA RAMOS, IRINEU LELIS RIBEIRO, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALMEIDA, CESAR AUGUSTO COSTA, GILBERTO DE OLIVEIRA RAMOS, IRINEU LELIS RIBEIRO, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar, no entanto, que o patrono do fundiário não interveio em sua celebração e que, nesse caso, a cláusula segundo a qual, no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial, não lhe causará prejuízos, ante a regra do artigo 21 do Código de Processo Civil (compensação recíproca da verba honorária). Quanto à autora CLÁUDIA BEATRIZ SILVA DOS SANTOS CARDOSO DE SÁ, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos autores ANTÔNIO CARLOS VIEIRA e JANDYRA GONÇALVES DA SILVA, aguarde-se manifestação dos interessados no arquivo-fimdo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003044-12.1998.403.6100 (98.0003044-1) - DOUGLAS FERNANDEZ MALENTACHI(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X DOUGLAS FERNANDEZ MALENTACHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na respectiva conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005244-89.1998.403.6100 (98.0005244-5) - LUIZ CLAUDIO BALDIN X PAULO FRANCISCO VANSAN X SUELI FREITAS X ERMELINDA APARECIDA PEREIRA LEITE X JOSE CARDOSO X REGINA STELLA GUIGUER MARTINS X JOSE ANTONIO DE JESUS MARTINS X HERMINIA RODRIGUES DA SILVA MALAMAN X MARCOS BENEDITO MACHADO X JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ CLAUDIO BALDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO FRANCISCO VANSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERMELINDA APARECIDA PEREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA STELLA GUIGUER MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DE JESUS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMINIA RODRIGUES DA SILVA MALAMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS BENEDITO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários nas respectivas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida em favor do patrono dos autores, a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 185, observando-se o art. 26, da Lei n. 8.906/94. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008418-09.1998.403.6100 (98.0008418-5) - ADILSON OLIVEIRA X ALFREDO DE PINHO OLIVEIRA X DURVAL LIMA SANTOS X EUGENIO PEDRO DA SILVA FILHO X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES ARAUJO X JOAO RIBEIRO X JOSE DIAS DA SILVA(SP148289 - SUELY COUTINHO BIANCHINI E SP138098 - JAIRO CANDIDO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ADILSON OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO DE PINHO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DURVAL LIMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUGENIO PEDRO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores ALFREDO DE PINHO OLIVEIRA e FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES ARAÚJO, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e ALFREDO DE PINHO OLIVEIRA e FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES ARAÚJO, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar, no entanto, que o patrono do fundiário não interveio em sua celebração e que, nesse caso, a cláusula segundo a qual, no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial, não lhe causará prejuízos, ante a regra do artigo 21 do Código de Processo Civil (compensação recíproca da verba honorária). Quanto aos autores ADILSON OLIVEIRA, DURVAL LIMA SANTOS, EUGÊNIO PEDRO DA SILVA FILHO, JOÃO RIBEIRO e JOSÉ DIAS DA SILVA, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016484-75.1998.403.6100 (98.0016484-7) - ESTER FRANCA NOGUEIRA X ESTEVAO DIAS DE OLIVEIRA X FABIANO CANDIDO DE SOUZA X FATIMA DA CONCEICAO LIMA X FERNANDO LUIZ GUIMARAES(SP113500 - YONE DA CUNHA E SP113808 - MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS E SP113351 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ESTER FRANCA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTEVAO DIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANO CANDIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA DA CONCEICAO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO LUIZ GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores, ESTER FRANCA NOGUEIRA, ESTEVÃO DIAS DE OLIVEIRA, FABIANO CÂNDIDO DE SOUZA E FÁTIMA DA CONCEIÇÃO LIMA, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e ESTER FRANCA NOGUEIRA, ESTEVÃO DIAS DE OLIVEIRA, FABIANO CÂNDIDO DE SOUZA E FÁTIMA DA CONCEIÇÃO LIMA, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar, no entanto, que o patrono do fundiário não interveio em sua celebração e que, nesse caso, a cláusula segundo a qual, no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial, não lhe causará prejuízos, ante a regra do artigo 21 do Código de Processo Civil (compensação recíproca da verba honorária). Quanto ao autor FERNANDO LUIZ GUIMARÃES, aguarde-se manifestação do interessado no arquivo-findo (fls. 194/195). Com relação à UNIÃO FEDERAL tendo em vista o reduzido valor de sucumbência da execução do julgado, verifico desnecessário seu prosseguimento, face o inequívoco desinteresse na satisfação do referido crédito, previsto no art. 1º B, da Lei n. 11.941/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0030669-21.1998.403.6100 (98.0030669-2) - IRACI ROCHA DOS SANTOS X LUIS CLAUDIO FORESTO X HERNANI GAVERIO SANTANA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X IRACI ROCHA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CLAUDIO FORESTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERNANI GAVERIO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores LUIS CLÁUDIO FORESTO E HERNANI GAVERIO SANTANA, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários nas respectivas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação à autora IRACI ROCHA DOS SANTOS, verifico que deixou de apresentar o comprovante do cadastro do PIS,

bem como a data da opção pelo regime do FGTS, motivo pelo qual aguarde-se manifestação da interessada no arquivando. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida em favor do patrono dos autores, a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 171, observando-se o art. 26, da Lei n. 8.906/94. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0046400-57.1998.403.6100 (98.0046400-0) - NIVALDO NUNES COELHO X MARIA APARECIDA BARROS COELHO(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X NIVALDO NUNES COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA BARROS COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0057800-65.1999.403.0399 (1999.03.99.057800-2) - MARIA JOSE BAPTISTA X MANOEL DAVI DE MEDEIROS X GAILDA SILVA SANTOS DE JESUS X FRANCISCO HELOIZO DE MELO X FRANCISCO MIGUEL DOS SANTOS X FRANCISCO CAETANO GOMES X FRANCISCA CANDIDO DA COSTA X ERNANDES CANDIDO DOS SANTOS X EULALIA MARTINS X ELI VICENTE PALHUCA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X MARIA JOSE BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL DAVI DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GAILDA SILVA SANTOS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO HELOIZO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO MIGUEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CAETANO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCA CANDIDO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERNANDES CANDIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EULALIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELI VICENTE PALHUCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores, FRANCISCO HELOIZO DE MELO, FRANCISCO MIGUEL DOS SANTOS, FRANCISCO CAETANO GOMES, FRANCISCA CÂNDIDO DA COSTA e ERNANDES CÂNDIDO DOS SANTOS, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e FRANCISCO HELOIZO DE MELO, FRANCISCO MIGUEL DOS SANTOS, FRANCISCO CAETANO GOMES, FRANCISCA CÂNDIDO DA COSTA e ERNANDES CÂNDIDO DOS SANTOS, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar, no entanto, que o patrono do fundiário não interveio em sua celebração e que, nesse caso, a cláusula segundo a qual, no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial, não lhe causará prejuízos, ante a regra do artigo 21 do Código de Processo Civil (compensação recíproca da verba honorária). Quanto aos autores MARIA JOSÉ BAPTISTA, MANOEL DAVI DE MEDEIROS, GAILDA SILVA SANTOS DE JESUS, EULÁLIA MARTINS e ELI VICENTE PALHUCA, consta homologação de transação, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil (fls.173/175). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001949-10.1999.403.6100 (1999.61.00.001949-2) - ALCIDES EUGENIO DE CASTRO X APARECIDA CASSILHA MAIO X DORIVAL FERNANDES DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS GAMA X JOAQUIM DELFINO BEZERRA X JOSE ALVES FILHO X JOAO LEME CORREA X MANOEL FRANCISCO DA CONCEICAO X NILSA LEONTINA TOLEDO X VALDEMAR ALVES DE ARAUJO(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALCIDES EUGENIO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA CASSILHA MAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM DELFINO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LEME CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL FRANCISCO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSA LEONTINA TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DE ASSIS GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores ALCIDES EUGÊNIO DE CASTRO, DORIVAL FERNANDES DA SILVA, JOAQUIM DELFINO BEZERRA, JOSÉ ALVES FILHO, JOÃO LEME CORRÊA, MANOEL FRANCISCO DA CONCEIÇÃO E VALDEMAR ALVES DE ARAÚJO, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos,

HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e ALCIDES EUGÊNIO DE CASTRO, DORIVAL FERNANDES DA SILVA, JOAQUIM DELFINO BEZERRA, JOSÉ ALVES FILHO, JOÃO LEME CORRÊA, MANOEL FRANCISCO DA CONCEIÇÃO E VALDEMAR ALVES DE ARAÚJO, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar, no entanto, que o patrono do fundiário não interveio em sua celebração e que, nesse caso, a cláusula segundo a qual, no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial, não lhe causará prejuízos, ante a regra do artigo 21 do Código de Processo Civil (compensação recíproca da verba honorária). Quanto à autora APARECIDA CASSILHA MAIO, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto aos autores FRANCISCO DE ASSIS GAMA E NILSA LEONTINA TOLEDO, consta homologação da transação celebrada, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil (fls. 197). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006671-87.1999.403.6100 (1999.61.00.006671-8) - ALGENIR NEPOMUCENO VIEIRA X MARIA APARECIDA DINIZ X NATALINO LOPES CARDOSO X ELISETTE MARIA LOSILLA DE SOUZA X ADAO DE OLIVEIRA SILVA X JOAO LUIS DA SILVA X CARLOS RIBEIRO DE CARVALHO X ISAIAS CORDELINO NETO X VIRGILIO DE OLIVEIRA SILVA X ANTONIO SOARES DE LIMA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALGENIR NEPOMUCENO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATALINO LOPES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISETTE MARIA LOSILLA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAO DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LUIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS RIBEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISAIAS CORDELINO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIRGILIO DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SOARES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores Algenir Nepomuceno Vieira, Maria Aparecida Diniz, Elisete Maria Losilla de Souza, Adão de Oliveira Silva, Carlos Ribeiro de Carvalho, Isaiás Cordulino Neto e Antônio Soares de Lima, acima nomeados, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado com relação aos autores Algenir Nepomuceno Vieira, Maria Aparecida Diniz, Elisete Maria Losilla de Souza, Adão de Oliveira Silva, Carlos Ribeiro de Carvalho, Isaiás Cordulino Neto e Antônio Soares de Lima, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos autores, Natalino Lopes Cardoso, João Luiz da Silva e Virgílio de Oliveira Silva, consta homologação do acordo firmado, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil (fls.156/160). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, fazendo constar corretamente os nomes dos autores Elisete Maria Losilla de Souza, João Luiz da Silva e Isaiás Cordulino Neto, conforme documentos de fls. 38 e 42, 46, 53. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008734-85.1999.403.6100 (1999.61.00.008734-5) - ANGENDO DOS SANTOS X JACIRA FIRMINO PINTO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANGENDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACIRA FIRMINO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor ANGENDO DOS SANTOS, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários nas respectivas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado pelo autor ANGENDO DOS SANTOS, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação à autora JACIRA FIRMINO PINTO, verifico que não foi localizada conta vinculada nos arquivos da ré, motivo pelo qual aguarde-se manifestação da interessada no arquivo-fundo. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida em favor do patrono dos autores, a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 139. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011738-33.1999.403.6100 (1999.61.00.011738-6) - MANOEL DA CONCEICAO SOUZA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MANOEL DA CONCEICAO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários nas respectivas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso

I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015880-80.1999.403.6100 (1999.61.00.015880-7) - IRANI FLORES X OSMAR FARIAS X AMILTON ROSSINI RODRIGUES X TEREZINHA LUISA DO ROSARIO(SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA E SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X IRANI FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMILTON ROSSINI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA LUISA DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A autora Terezinha Luisa do Rosário, acima nomeada, em fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado com relação à autora Terezinha Luisa do Rosário, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos autores Irani Flores, Osmar Farias e Amilton Rossini Rodrigues, verifico que consta sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil (fls.131/132). Por sua vez, cumpra-se o determinado na r. sentença de fls. 132, expedindo-se o alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 118, relativos aos honorários de sucumbência. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020754-11.1999.403.6100 (1999.61.00.020754-5) - BERNARDETE TEIXEIRA MARIANO EVANGELISTA X BERTULINO ANTONIO DA SILVA X BISMAR FERREIRA SALES X BLAIR GERALDO DE PAULA X BRUNO SAGULA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BERNARDETE TEIXEIRA MARIANO EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BERTULINO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BLAIR GERALDO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRUNO SAGULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores Bernadete Teixeira Mariano Evangelista, Bertulino Antônio da Silva e Bruno Sagula, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado com relação aos autores Bernadete Teixeira Mariano Evangelista, Bertulino Antônio da Silva e Bruno Sagula, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos autores Bismar Ferreira Sales e Blair Geraldo de Paula, consta sentença de extinção da execução proferida às fls. 241/242 e 310/311. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0028317-56.1999.403.6100 (1999.61.00.028317-1) - BASCITRUS AGRO IND/ S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X BASCITRUS AGRO IND/ S/A

A União Federal (Fazenda nacional), qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pelo autor BASCITRUS AGRO INDÚSTRIA S/A., da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0034061-32.1999.403.6100 (1999.61.00.034061-0) - TIBURTINO ARRUDA LIMA X MARISE DE AMORIM COMENALE X JOSE CAVALCANTE DE MATOS X MARIA BENEDITA GARDINAL X JOSUE DEUS DE SOUZA X SILVIA ALVES BARRETO X LUIZ MARTINS DA SILVA X ANTONIO JOSE DE SOUZA COELHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X TIBURTINO ARRUDA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISE DE AMORIM COMENALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CAVALCANTE DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA BENEDITA GARDINAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSUE DEUS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA ALVES BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE DE SOUZA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores acima nomeados, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Compulsando os autos verifico que o feito foi remetido à Contadoria Judicial que ofertou os esclarecimentos às fls. 410, efetuando os cálculos em conformidade com o r. julgado, razão pela qual acolho os cálculos de fls. 411/414, que configuram situação que conclui pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado pelos autores, JULGO

EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação ao requerimento de fls. 419 formulado pelo autor Tiburtino Arruda Lima, verifico que o mesmo deve ser feito por vias administrativas perante a agência da Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0053441-41.1999.403.6100 (1999.61.00.053441-6) - TEREZINHA MACHADO DE OLIVEIRA X IVANILDE SILVERIO BATISTA X JOSE RODRIGUES FERNANDES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X TEREZINHA MACHADO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANILDE SILVERIO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RODRIGUES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores IVANILDE SILVÉRIO BATISTA E JOSÉ RODRIGUES FERNANDES, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e IVANILDE SILVÉRIO BATISTA E JOSÉ RODRIGUES FERNANDES, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Quanto à autora TEREZINHA MACHADO DE OLIVEIRA, consta sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 272/273). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008903-69.2000.403.0399 (2000.03.99.008903-2) - ELIO CLAUDINO DOS SANTOS X MARINA SANTIAGO DA SILVA X SEDRATTE DE ABREU X ANTONIO ROSELI DA SILVA X BENEDITO CARDOSO X EDILSON RAZERA X MARIA DOS SANTOS FERREIRA X ROMILDO LINO MOTA X APARECIDA AUGUSTA DA SILVA X EDMAR NOGUEIRA DE JESUS(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ELIO CLAUDINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA SANTIAGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEDRATTE DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ROSELI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILSON RAZERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DOS SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROMILDO LINO MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA AUGUSTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMAR NOGUEIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores MARINA SANTIAGO DA SILVA, SEDRATTE DE ABREU, ANTÔNIO ROSELI DA SILVA, BENEDITO CARDOSO, MARIA DOS SANTOS FERREIRA E APARECIDA AUGUSTA DA SILVA, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos autores ÉLIO CLAUDINO DOS SANTOS, EDILSON RAZERA, ROMILDO LINO MOTA E EDMAR NOGUEIRA DE JESUS, consta sentença de extinção, com resolução de mérito, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil (fls. 167 e 193). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005767-33.2000.403.6100 (2000.61.00.005767-9) - SILVIO AFONSO X DULCE YARA GODOY PEREZ X NEY BARBOSA X RUTHE DE MOURA PONTES X JOSE CARLOS BORIN PACHECO X ADEMAR GEMENTE X LUIDE MITICO AKIMOTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SILVIO AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DULCE YARA GODOY PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEY BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUTHE DE MOURA PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS BORIN PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMAR GEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIDE MITICO AKIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores SILVIO AFONSO, DULCE YARA GODOY PEREZ, NEY BARBOSA, RUTHE DE MOURA PONTES, ADEMAR GEMENTE E LUIDE MITICO AKIMOTO, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Compulsando os autos verifico que, com relação ao autor NEY BARBOSA, o feito foi remetido à Contadoria Judicial que ofertou os esclarecimentos às fls. 342, efetuando os cálculos em conformidade com o r. julgado, razão pela qual acolho os cálculos de fls. 343/347, que configuram situação que conclui pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado pelos autores SILVIO AFONSO, DULCE YARA GODOY PEREZ, NEY BARBOSA, RUTHE DE MOURA PONTES, ADEMAR GEMENTE E LUIDE MITICO AKIMOTO, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação ao autor JOSÉ CARLOS BORIN PACHECO, verifico que consta homologação

do pedido de desistência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fls. 204/205). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008715-45.2000.403.6100 (2000.61.00.008715-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004826-83.2000.403.6100 (2000.61.00.004826-5)) SUELI YUKIKO MORI CARVALHO X MILTON DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO(SP083618 - FABIO VICENTE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI YUKIKO MORI CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO

A Caixa Econômica Federal, acima nomeada e qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve cumprimento pelos autores, Sueli Yukiko Mori Carvalho e Milton de Oliveira Carvalho Filho, da obrigação de fazer referente à verba honorária, em conformidade com o r.julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, e considerando que não foi realizada perícia no presente feito, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 227, em favor dos autores, Sueli Yukiko Mori Carvalho e Milton de Oliveira Carvalho Filho. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015407-60.2000.403.6100 (2000.61.00.015407-7) - ANTONIO DOS REIS JUNIOR(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO DOS REIS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor Antônio dos Reis Júnior, acima nomeado, em fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado com relação ao autor Antônio dos Reis Júnior, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Por sua vez, indefiro o requerimento de fls. 138 vº, tendo em vista que os valores foram creditados na conta vinculada do autor e não à ordem do juízo, razão pela qual eventual liberação dos mesmos deverá ser realizada administrativamente junto à CEF. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018509-90.2000.403.6100 (2000.61.00.018509-8) - DANILO SELLAN FILHO(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO E SP138420 - WILLIAM FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X DANILO SELLAN FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor acima nomeado, em fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Compulsando os autos verifico inconsistente a impugnação de fls. 143/144, tendo em vista que o feito foi remetido à Contadoria Judicial cujos cálculos foram apresentados às fls. 211/213, tendo a Caixa Econômica Federal efetuado o creditamento dos valores na conta vinculada do autor, em conformidade com o r. julgado, configurando situação que conclui pela satisfação do direito buscado pela parte-exequente. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0025995-29.2000.403.6100 (2000.61.00.025995-1) - ANTONIO PEREIRA PEDROSO X FERNANDO AVELINO DA SILVA X GIUSEPPE ANTONIO REA X HILTON AZARIAS DE CARVALHO X MANOEL DAVI GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO PEREIRA PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO AVELINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIUSEPPE ANTONIO REA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILTON AZARIAS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL DAVI GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do acordo noticiado nos autos, subscrito por ambas as partes, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e Antônio Manuel de Araújo, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar, no entanto, que o patrono do fundiário não interveio em sua celebração e que, nesse caso, a cláusula segundo a qual, no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0046818-21.2001.403.0399 (2001.03.99.046818-7) - ELIAS AUGUSTO DA SILVA X ADILSON JOSE DOS SANTOS FERREIRA X ANA MARIA NOGUEIRA X BARBARA BARBATO CASTILHO X DONIZETE GOMES X FERNANDO DE SOUZA SILVA X JULIO SOUZA MORAES X MANOEL PEREIRA DA SILVA X RENATO

FERREIRA X SEVERINO TAVARES DE OLIVEIRA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X ELIAS AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON JOSE DOS SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BARBARA BARBATO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DONIZETE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO SOUZA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO TAVARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante. Sustenta que a execução não poderia ser extinta antes dos autores serem intimados para restituírem ao patrimônio do FGTS os valores indevidamente levantados, conforme planilha de fls. 471/497. No entanto, verifica-se nitidamente que houve erro material na parte dispositiva do julgado às fls. 282. Ora, consta expressamente da fundamentação da r. decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região a aplicação dos índices de janeiro/89 e abril/90 nas contas de FGTS, a saber (fls. 280): Quanto aos índices do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a Suprema Corte entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, e não propriamente de direito adquirido, razão pela qual não adentrou no mérito do recurso extraordinário, mantendo a decisão do egrégio Superior Tribunal de justiça sobre a matéria, vale dizer, pela aplicabilidade destes índices às contas do FGTS. Embora não tenha sido julgamento dotado de efeitos erga omnes ou força vinculante para com os demais órgãos do Poder Judiciário, entendo por bem em acolher a posição consagrada por nossa mais elevada Corte de Justiça a respeito da matéria ao evitar recursos extraordinários em matéria repetitiva, totalmente desnecessários, o que melhor atenderá aos anseios da Justiça (grifos meus). Ratificando a referida fundamentação, consta na ementa do acórdão (fls. 283/284) que Os saldos das contas vinculadas de FGTS devem ser corrigidos pelo IPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), por ser o índice que melhor refletiu a inflação nas épocas dos expurgos praticados pelo Governo nos Planos Verão e Collor I, tratando-se de entendimento assentado no âmbito do Egrégio STJ e mantido pelo Colendo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, sendo indevidos os demais índices. (grifos meus). Desse modo, não há que se falar em devolução dos valores que foram devidamente pagos aos autores. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIO. Por fim, tendo em vista o cumprimento da obrigação quanto aos autores ADILSON JOSÉ DOS SANTOS e ELIAS AUGUSTO DA SILVA, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0059849-11.2001.403.0399 (2001.03.99.059849-6) - GERSON FERREIRA SANTOS X GERSON LUIZ MARTINS X GERVASIO APARECIDO ROSA X GERVASIO CHAGAS DE CAMARGO X GETULIO SOARES X GIDINAL OLIVEIRA SOARES X GILBERTO ALVES RODRIGUES X JOSE CRESCENCIO ARAUJO X GILBERTO CARUZZO X GILBERTO CORREA(SP028025 - DIAMANTINO TEIXEIRA POCAS E SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X GERSON FERREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON LUIZ MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERVASIO APARECIDO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GETULIO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIDINAL OLIVEIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO ALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CRESCENCIO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO CARUZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERVASIO CHAGAS DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores GERVASIO APARECIDO ROSA, GETÚLIO SOARES E GILBERTO CORREA, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e GERVASIO APARECIDO ROSA, GETÚLIO SOARES E GILBERTO CORREA, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar, no entanto, que o patrono do fundiário não interveio em sua celebração e que, nesse caso, a cláusula segundo a qual, no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial, não lhe causará prejuízos, ante a regra do artigo 21 do Código de Processo Civil (compensação recíproca da verba honorária). Quanto aos autores GERSON FERREIRA SANTOS, GERSON LUIZ MARTINS, GILBERTO ALVES RODRIGUES e GILBERTO CARUZZO, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto aos autores GERVASIO CHAGAS DE CAMARGO, GIDINAL OLIVEIRA SOARES e JOSÉ CRESCÊNCIO ARAÚJO, consta sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 250/251). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0030656-17.2001.403.6100 (2001.61.00.030656-8) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, das obrigações referentes às verbas condominiais em atraso, bem como dos honorários advocatícios, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011930-58.2002.403.6100 (2002.61.00.011930-0) - HERMES ROBERTO PASQUALETTI X IRACI AUGUSTA MENDES X JOSE MARIA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DIAS BERTELLI X MARIO DA COSTA PINA X MARIO TOSTO X NARCISO DIAS CARMONA X NORBERTO BERTELLI X WILMA BOLBINO(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X HERMES ROBERTO PASQUALETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACI AUGUSTA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DIAS BERTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO DA COSTA PINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO TOSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NARCISO DIAS CARMONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORBERTO BERTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILMA BOLBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores Hermes Roberto Pasqualetti, Iraci Augusta Mendes, José Maria de Almeida, Mário Tosto, Narciso Dias Carmona, Norberto Bertelli e Wilma Bolbino, acima nomeados, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado com relação aos autores Hermes Roberto Pasqualetti, Iraci Augusta Mendes, José Maria de Almeida, Mário Tosto, Narciso Dias Carmona, Norberto Bertelli e Wilma Bolbino, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação à autora Maria Aparecida Dias Bertelli, verifico que consta sentença de extinção, sem resolução do mérito (fls.193/202) e, com relação ao autor Mário da Costa Pina, consta cumprimento da obrigação por força da r. decisão de fls. 146. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021346-50.2002.403.6100 (2002.61.00.021346-7) - ALESSANDRA DE MORAES SIMOES X VITOR SIMOES GUSMAO - MENOR (ALESSANDRA DE MORAES SIMOES)(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ALESSANDRA DE MORAES SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITOR SIMOES GUSMAO - MENOR (ALESSANDRA DE MORAES SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores Alessandra de Moraes Simões e Vitor Simões Gusmão (espólio de Armênio João da Costa Gusmão), obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado com relação aos autores, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016296-06.2004.403.0399 (2004.03.99.016296-8) - ALCIDES POCCI RUYS X JOAQUIM ORLANDO DA ROCHA X JORGE CRISTINO X MANOEL DOS SANTOS X MAURO SERGIO DE CASTRO X SEBASTIAO MARIO DA COSTA X ZILMA BATISTA GOMES LEITE(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SEBASTIAO MARIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor SEBASTIÃO MÁRIO DE CASTRO, qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e SEBASTIÃO MÁRIO DE CASTRO, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Com relação aos autores ALCIDES POCCI RUYS, JOAQUIM ORLANDO DA ROCHA, JORGE CRISTINO, MANOEL DOS SANTOS e MAURO SÉRGIO DE CASTRO, consta sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil (fls. 298/299) e, com relação à autora ZILMA BATISTA GOMES LEITE, consta sentença de extinção nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 215/228). Por oportuno, cumpra-se o determinado na parte final da r. sentença de fls. 298/299, encaminhando-se os autos ao SEDI. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004499-02.2004.403.6100 (2004.61.00.004499-0) - JOSE NELSON NOGUEIRA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE NELSON NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários nas respectivas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014838-20.2004.403.6100 (2004.61.00.014838-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051643-45.1999.403.6100 (1999.61.00.051643-8)) DELFINO LOCKEMANN(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X DELFINO LOCKEMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na respectiva conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002276-42.2005.403.6100 (2005.61.00.002276-6) - GERCINO DE FREITAS FILHO(SP161037 - MARCOS DOMENE CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERCINO DE FREITAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, em fase de execução de sentença, obteve cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Compulsando os autos verifico inconsistente a impugnação de fls. 125/127, tendo em vista que o feito foi remetido à Contadoria Judicial cujos cálculos foram apresentados às fls. 137/140, em conformidade com o r. julgado, configurando situação que conclui pela satisfação do direito buscado pela parte-exequente. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 132, em conformidade com a planilha de fls. 138/139, elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais, em conformidade com o r. julgado. Com relação ao montante depositado a maior, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015761-75.2006.403.6100 (2006.61.00.015761-5) - NAJARA KARINE CANHE PERASSOLI(SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X NAJARA KARINE CANHE PERASSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Compulsando os autos verifico que o feito foi remetido à Contadoria Judicial que ofertou os esclarecimentos às fls. 123/126, efetuando os cálculos em conformidade com o r. julgado, razão pela qual acolho os cálculos de fls. 124/126, que configuram situação que conclui pela satisfação integral do direito buscado pela autora. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 115, em conformidade com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 124/126). Com relação ao montante depositado a maior, defiro a expedição de alvará de levantamento em face da Caixa Econômica Federal, para fins de estorno ao patrimônio do FGTS. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017954-29.2007.403.6100 (2007.61.00.017954-8) - SILVIO FRANCISCO DE JESUS SILVA X ANTONIO CARLOS JANGUAS(SP208015 - RENATTA MIHE SUGAWARA E SP154132E - TATIANE CRISTINA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X SILVIO FRANCISCO DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS JANGUAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0031159-91.2008.403.6100 (2008.61.00.031159-5) - MARGARIDA ANITABLIAN BALTAZAR X VANESSA ANITABLIAN BALTAZAR(SP080690 - ANTONIO CESAR BALTAZAR E SP256780 - VANESSA ANITABLIAN BALTAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARGARIDA ANITABLIAN BALTAZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANESSA ANITABLIAN BALTAZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

As autoras, acima nomeadas e qualificadas nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 65. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021164-54.2008.403.6100 (2008.61.00.021164-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GERSON GOMES RODRIGUES - ESPOLIO X ROSINETE APARECIDA DE MEDEIROS(SP220260 - CLAUDIA SIMÕES MADEIRA)

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Reintegração de Posse em face de GERSON GOMES RODRIGUES - ESPÓLIO, objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial. Alega, em síntese, que o réu assinou contrato com ela, mediante Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR-Programa de Arrendamento Residencial, tendo como objeto o imóvel descrito na inicial, sendo que o negócio originou-se em 26 de agosto de 2004. Aduz que, apesar de notificado, via Cartório de Título e Documentos, o réu não promoveu o pagamento e não desocupou o imóvel, restando configurado o esbulho possessório. A inicial veio instruída com documentos (fls. 13/37). A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 40). Sobreveio contestação de fls. 45/51. Réplica às fls. 59/72. Termo de Audiência (fls. 82/83). A medida liminar foi indeferida (fls. 88/89). Posteriormente, a CEF noticiou que o réu pagou o que devia ao FAR (fls. 91). É o relatório. DECIDO. Verifico neste feito a falta de interesse processual. O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão a esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. Ora, no caso dos autos, segundo se depreende da informação de fls. 91, o réu quitou seu débito. Conclui-se, portanto, que a requerente carece de interesse processual. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0005446-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X RONALDO LOPES DA SILVA X ADRIANA DOS SANTOS SILVA

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Reintegração de Posse em face de RONALDO LOPES DA SILVA e ADRIANA DOS SANTOS SILVA, objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial. Alega, em síntese, que os réus assinaram contrato com a CEF denominado Contrato de Arrendamento Residencial, obtendo a posse do imóvel, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado por ela, Agente Gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Aduz que, apesar de notificado, via Cartório de Título e Documentos, os réus não promoveram o pagamento e não desocupou o imóvel, restando configurado o esbulho possessório. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/26). A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 31). Posteriormente, a CEF noticiou que os réus pagaram o que devia ao FAR (fls. 39). É o relatório. DECIDO. Verifico neste feito a falta de interesse processual. O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão a esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. Ora, no caso dos autos, segundo se depreende da informação de fls. 39, os réus quitaram seus débitos. Conclui-se, portanto, que a requerente carece de interesse processual. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0003512-92.2006.403.6100 (2006.61.00.003512-1) - PASCHOAL CARRIERI NETO(SP092768 - PATRICIA ISABEL MARCHI E SP090063 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

No caso dos presentes autos, houve sentença favorável à parte autora, determinando-se a expedição de alvará de levantamento dos depósitos existentes na sua conta vinculada referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.A CEF, por sua vez, em fase de execução de sentença, recusou o pagamento do alvará, alegando que os valores constantes na conta do autor são provisionados.Razão assiste a CEF.O artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar nº110/01, autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada venha a firmar o Termo de Adesão de que trata o mencionado diploma legal.Como bem afirmou a Caixa Econômica Federal, o valor reclamado pela requerente não se encontra disponível em razão de que só estava autorizada a efetuar o depósito previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/01, em favor daqueles que aderiram ao Termo de Adesão, até a data de 30/12/2003. De um exame do extrato da conta vinculada juntado pela parte exequente e pela executada, verifica-se que o valor que pretende ver liberado encontra-se apenas provisionado, sem que possa ser resgatado, ainda que por ordem judicial. Deverá, pois, a requerente valer-se do meio processual adequado para alcançar o efetivo depósito daquele valor na sua conta vinculada.Assim, diante da impossibilidade de cumprimento da execução, por ausência de valores a serem levantados, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.C

0014334-04.2010.403.6100 - VASSILIOS EMMANOUIL PAPPAS(SP297040 - ALEXANDRE BARSÍ PAPPAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

VASSILIOS EMMANOUIL PAPPAS, qualificado na petição inicial, interpôs a presente ação, objetivando a expedição de Alvará Judicial para Levantamento de Saldo do FGTS e a imediata liberação e saque dos valores depositados em sua conta de FGTS, devidamente corrigidos. Alega, em síntese, que a CEF somente autoriza o levantamento dos depósitos do FGTS mediante a autorização judicial em face dos dados cadastrais do autor estarem desatualizados junto ao seu sistema de processamento de dados, situação reconhecida pela empresa depositária que procedeu a devida retificação.Aduz, ainda, que sua esposa, que vive sob sua dependência econômica, foi acometida por neoplasia maligna, com acometimento de tuba auditiva e base de crânio, carecendo de diversos medicamentos para tratamento de saúde, não tendo condições financeiras para arcar com estes gastos. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls.58/62.É o relatório.DECIDO.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls.73/76, argüindo a incompetência absoluta deste Juízo, requerendo a extinção do feito sem exame de mérito. Através da petição de fls.77/79, a requerida interpôs embargos de declaração, sob a alegação de que a conta que o requerente pretende sacar é do tipo recursal, aberta em função de reclamação trabalhista, nos termos da CLT e que tal fato não foi mencionado na decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela. O requerente se manifestou às fls.85/90, combatendo os argumentos da requerida, informando o Juízo acerca do arquivamento da ação trabalhista mencionada pela CEF, requerendo a reiteração da ordem de cumprimento da decisão que determinou a liberação dos valores depositados na conta de FGTS.Assiste razão à CEF, tendo em vista que a conta de FGTS que o requerente pretende levantar é do tipo recursal, aberta em função de reclamação trabalhista, vinculada ao r. Juízo da Vara Trabalhista onde tramita o processo, restando somente a ele a apreciação de eventual demanda objetivando a movimentação da mesma.Com efeito, a presente ação foi interposta perante este Juízo Cível, considerando-se originária a respectiva competência para apreciação do feito, situação que não se verifica no presente caso, levando-se em conta a interposição de demanda trabalhista anterior que teria acarretado a abertura da conta em questão.Isto posto, revogo a antecipação de tutela anteriormente deferida e INDEFIRO a petição inicial e declaro extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 10, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o disposto no artigo 267, IV, e seu parágrafo 3º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.

Expediente Nº 1259

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010897-57.2007.403.6100 (2007.61.00.010897-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X ECOM - ECOLOGIA & COMUNICACAO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS E EDITORA LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÁ E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X PRODUTORES ASSOCIADOS ARGUMENTO LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÁ) X MEIO AMBIENTE.COM LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÁ)

Fls. fls. 1892/1893: intimem-se às partes, com urgência, da realização de audiência de oitiva da testemunha Pamela Nunes, arrolada pelo réu Ricardo Rodrigues de Carvalho, às fls. 1675, designada para o dia 04/10/2010, às 15h, na sede

do Juízo da 15ª Vara Cível de Brasília-DF, comunicando-se, posteriormente, àquele juízo da efetivação do ato. Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 10057

MONITORIA

0004099-12.2009.403.6100 (2009.61.00.004099-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ESTER CRISTIANE LEONEL(Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA) X RONALDO CARMO DE FREITAS X INES BARBOSA DE FREITAS

Dê-se ciência da sentença de fls. 146/151 à DPU. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista aos réus (DPU) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025724-40.1988.403.6100 (88.0025724-0) - PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBARE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X ZILAH APARECIDA CERDEIRA JORGE X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NIGASTRI X JAMILE ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO LERARIO X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X LUCIA RODRIGUES PACHECO SILVA X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X SERGIO ROBERTO NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X KIYOE OI HIRUMA X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X THEREZA RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GIAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA TESSARINI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Fls.675/676: Manifeste-se a parte autora. Int.

0056799-58.1992.403.6100 (92.0056799-1) - YPE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ E SP066445 - ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando a discordância da União Federal em relação ao levantamento dos depósitos efetuados nestes autos, e existindo diversas penhoras ainda não levantadas, INDEFIRO, por ora, o requerido às fls.660/664. Aguarde-se a liberação das demais penhoras, sobrestado, no arquivo. Int.

0015775-16.1993.403.6100 (93.0015775-2) - MARINA APARECIDA COSTA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Apresente a CEF os extratos solicitados pela Contadoria Judicial (fls.245), no prazo de 30(trinta) dias. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

0040905-32.1998.403.6100 (98.0040905-0) - ALBERTO MOIA TELES X EDNILDES ROSA DA SILVA X HOZANA VICENTE DE LIMA X JOAO BOSCO BARROS DE ALENCAR X JOSE BARBOSA DA SILVA X JAIR PELAGIO DOS SANTOS X LUIS PEREIRA X NORIVAL BERGAMIM X ROBSON APARECIDO DA SILVA X VICENTE RAIMUNDO DE SOUZA(SP098593 - ANDREA ADAS E SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS

CAVALCANTI) X ALBERTO MOIA TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0015588-56.2003.403.6100 (2003.61.00.015588-5) - VALDOMIR DE FREITAS FLORENTINO X ALESSANDRA APARECIDA FERREIRA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 504: Considerando-se o termo de audiência (fls. 499/501), trânsito em julgado às fls. 503, esclareça o autor sua petição. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0024628-91.2005.403.6100 (2005.61.00.024628-0) - JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA X TANIA CRISTINA CORREIA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.515: Manifeste-se a CEF. Int.

0014452-77.2010.403.6100 - AUTO POSTO GIGANTE DE TAQUARIVAI LTDA X AUTO POSTO PENHA LTDA X AUTO POSTO PORTAL DE PINHEIRO LTDA X AUTO POSTO JALISCO LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS ELIMAI LTDA X AUTO POSTO REDE G LTDA X AUTO POSTO PRATES LTDA X POSTO JAGUAR DO MANDAQUI LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO ROGERIO LTDA X AUTO POSTO GAROTO DO IMIRIM LTDA X AUTO POSTO GENERAL CARNEIRO LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP245238 - OSMIR PIRES COUTO JUNIOR E SP208577A - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA)

(Fls. 352/357) Considerando o que restou decidido no AI n. 2010.03.00.027768-2 concedo ao autor o prazo de 05(cinco) dias para comprovar nos autos o recolhimento das custas judiciais, pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001106-30.2008.403.6100 (2008.61.00.001106-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025724-40.1988.403.6100 (88.0025724-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBARE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X ZILAH APPARECIDA CERDEIRA JORGE X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NIGASTRI X JAMILE ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO LERARIO X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X LUCIA RODRIGUES PACHECO SILVA X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X KIYOE OI HIRUMA X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X THEREZA RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GIAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA TESSARINI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Fls.980/981: Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias, requerido pelo embargado. Intime-se o INSS (PRF3) de fls.977. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025594-59.2002.403.6100 (2002.61.00.025594-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X WANDER WORLD DO BRASIL CEEAA LTDA X ANTONIO TADEU LERACH GARCIA X JRA CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA - ME

Fls. 386/389: Ciência à INFRAERO. Após, cumpra-se a determinação de fls. 385, expedindo-se EDITAL. Int.

0001382-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001382-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCOS ROGERIO FERREIRA DE

OLIVEIRA

Fls. 72/74: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0003066-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003066-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AURINO ALMEIDA DA SILVA
Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 88/2010, distribuída perante a Seção Judiciária de Manaus/AM.

Expediente Nº 10058

DESAPROPRIACAO

0057153-25.1988.403.6100 (00.0057153-9) - FAZENDA NACIONAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X JOAQUIM VICENTE CORDEIRO FERRAO - ESPOLIO X PEDREIRA ANGULAR LTDA X CARLOS ORIANI JUNIOR X TSUTOMU MURAKAMI X MARIA AMELIA DE CASTRO X SOPEDRA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X JOAQUIM FIRMINO DE LIMA X MARIO GONCALVES X ANTONIO GODINHO DE MORAES X ANTONIO GALHARDO(SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO E SP037992 - EDMAR HISPAGNOL E SP051225 - OSWALDO REBOUCAS DE CARVALHO NETO E Proc. PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI E SP051727 - MANUEL CARLOS FERRAZ DE SIQUEIRA E SP135649 - DANIEL MARTINS DOS SANTOS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MONITORIA

0000196-32.2010.403.6100 (2010.61.00.000196-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIS ADRIANO DE OLIVEIRA FROES X GLAUCIA GOMES CASSANHO GARCIA FROES

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requeriso pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002606-64.1990.403.6100 (90.0002606-7) - COLMEIA S/A IND/ PAULISTA DE RADIADORES(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP026498 - RICARDO LUIZ GIGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando a manifestação da União Federal (fls.246), informe ao E.TRF da 3ª Região que não haverá valores a compensar(PRC fls.228), tendo em vista tratar-se de massa falida. Aguarde-se, sobrestado, no arquivo a disponibilização dos valores. Int.

0039758-78.1992.403.6100 (92.0039758-1) - ANTONIO DEPRERA X NELSON CLEMENTINO NUNES X RENATO SUMIO MARUI - ESPOLIO X LEICA MARUI X SUEMI MARUI X RENATO MARUI X SHOJI AKIMOTO X TERUO TACAoca(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem ao arquivo.

0003753-18.1996.403.6100 (96.0003753-1) - ALFREDO WALTER LAMBIASE X FERNANDO SIMOES GOMES X FRANCISCO CARLOS ROSSIM X JOSE VALMIR MEDEIROS DANTAS X MARIA APARECIDA DA SILVA CRUZ X WILSON MOREIRA DA CRUZ X ROSA RAYSARO ROSSIN(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. LUIZ SERGIO ZENAH DE FIGUEIREDO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO - FINASA(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0047789-43.1999.403.6100 (1999.61.00.047789-5) - DIRCEA BARROCA X SEBASTIAO ALCANTARA DA COSTA X EVERALDO NARDINI X APARECIDO MENDES X JOSE GOMES RIBEIRO(SP168120 - ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000510-17.2006.403.6100 (2006.61.00.000510-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900768-36.2005.403.6100 (2005.61.00.900768-3)) TIPOR SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA - ME(SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0012715-39.2010.403.6100 - BRASIL SALIM MELIS X MILTON MANOEL MARTINS X ELZA LEITE DE MORAES ANDRADE(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Diga a parte autora em réplica Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0034051-85.1999.403.6100 (1999.61.00.034051-8) - REGIGANT RECUPERADORA DE PNEUS PARA LTDA(Proc. PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E Proc. AGAMENON M. DE OLIVEIRA E Proc. DANIELA GUIDE DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SUZANO/SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

(fls. 313 verso) Ciência ao impetrante das informações prestadas pela União Federal (FAZENDA NACIONAL). Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0011916-74.2002.403.6100 (2002.61.00.011916-5) - PANAMBRA INDL/ TECNICA S/A(RS041656 - EDUARDO BROCK) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS - CAMBUCI/SP(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

(fls. 285/288) Ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

0020800-19.2007.403.6100 (2007.61.00.020800-7) - LUCIANO DE PAULA BELINI(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1818 - INECY DE OLIVEIRA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) (fls. 305/310) Ciência ao impetrante das informações prestadas pela União Federal (FAZENDA NACIONAL). Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0900768-36.2005.403.6100 (2005.61.00.900768-3) - TIPOR SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA - ME(SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO E SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045144-45.1999.403.6100 (1999.61.00.045144-4) - MAXIMO MARTINS DA CRUZ ENGENHARIA E COM/ S/A(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP112803 - DOMINGOS PIRES DE MATIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X MAXIMO MARTINS DA CRUZ ENGENHARIA E COM/ S/A

HOMOLOGO o pedido de desistência da execução dos honorários nos termos do artigo 20 parágrafo 2º da Lei nº 10.522/02 com redação da Lei nº 11.033/2004, conforme requerido. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10060

MONITORIA

0005957-78.2009.403.6100 (2009.61.00.005957-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIZABETH BONFANTI X MARIA LUIZA DA SILVA MARIANA X GILMAR MARIANA Fls. 137/139: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0000194-62.2010.403.6100 (2010.61.00.000194-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GINESA PEDROSA PERTUSI Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0665963-32.1991.403.6100 (91.0665963-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019951-09.1991.403.6100 (91.0019951-6)) IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA X KEIDEL PARTICIPACOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE

PALMEIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DE BOSTON S/A(SP033274 - TARCISIO SILVIO BERALDO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0039531-44.1999.403.6100 (1999.61.00.039531-3) - DIRCEU DE ALMEIDA X IZABEL FUMIKO SASAKI X OCTACILIA GENI PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO DIAS X VANDENIRA BERNABE DE OLIVEIRA X VICTORIA FERRARO PINTO COELHO(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS E SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls.230: Ciência à parte autora. Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0009654-86.2009.403.6301 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA(SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize a parte autora a sua representação processual, recolhendo, também, as custas judiciais, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006302-10.2010.403.6100 - PEDRO TAVARES - ESPOLIO X WALKIRIA APARECIDA TAVARES X VALTER JESUS TAVARES X MAFALDA CAZOTO TAVARES X MARIA LUCIA DE ARAUJO X JOSE EDUARDO RUBIN X MILTON VILLA X PAULO TEIXEIRA - ESPOLIO X AUREA ESPIRITO SANTO RAMOS MARCONDES(SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.217/228: Ciência a parte autora. Apresente o co-autor José Eduardo Rubim documento que comprove a existência da conta-poupança no período questionado, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0017804-43.2010.403.6100 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA BARRA X MARILISA SILVEIRA BARRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretendem os autores determinação judicial para que a ré não transfira o imóvel financiado a terceiros, suspendendo a adjudicação do bem no respectivo cartório até o julgamento final da ação. Alegam a inconstitucionalidade do DL 70/66, em virtude da ofensa à ampla defesa e contraditório, bem como abusividade das cláusulas contratuais e descumprimento dos requisitos do mencionado DL.DECIDO II - A constitucionalidade da Execução Extrajudicial prevista no DL 70/66 já foi reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL por ocasião do julgamento do RE 223.075, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publ. no DJ de 06.11.98, não havendo que se falar na ilegalidade de sua promoção pela CAIXA em caso de inadimplência.Na hipótese dos autos, o documento de fls. 109/117 trazido aos autos pela Caixa Econômica Federal dá conta de que os autores estão inadimplentes com as parcelas do financiamento há quase 10 (dez) anos (desde 2001), sem que tenham firmado com a ré acordo ou renegociação do débito, o que afasta o fumus boni juris.Ademais, os autores alegam na inicial que não foram notificados da realização do leilão do imóvel, argumento rechaçado pelos documentos de fls. 118/130 que comprovam sua notificação extrajudicial. Saliente-se, ainda, que os autores não requereram o depósito judicial das parcelas nem tampouco o pagamento das mesmas diretamente na respectiva agência da CEF.III - Assim, ausente a verossimilhança das alegações dos autores, indefiro a antecipação da tutela.Digam os autores em réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006177-42.2010.403.6100 (1999.61.00.039531-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039531-44.1999.403.6100 (1999.61.00.039531-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X VANDENIRA BERNABE DE OLIVEIRA X VICTORIA FERRARO PINTO COELHO(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS E SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.28/32), no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021650-10.2006.403.6100 (2006.61.00.021650-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CARINHA SUJA S/C LTDA(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X REGINA MARCIA DE CAMARGO TACLA(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X ROSANA MARA DE CAMARGO TACLA BONITATIBUS(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)

Esclareça a executada o requerido às fls. 166, tendo em vista que houve o desbloqueio das contas penhoradas, conforme comprovado às fls. 143/145, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0000378-18.2010.403.6100 (2010.61.00.000378-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDO EDUARDO DOS SANTOS

MORAIS

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 82, SUSPENDO a presente execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006603-69.2001.403.6100 (2001.61.00.006603-0) - PEOPLE DOMUS SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA X PEOPLE DOMUS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 510/511 - Anote-se. Aguardem-se sobrestados no arquivo o julgamento do AI n.º 2009.03.00.007837-3 (AI 756032) pelo Supremo Tribunal Federal. Int.

0013492-24.2010.403.6100 - ENGEL INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP (fls. 86/93) Ciência ao impetrante. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, (art. 14, 1º da Lei n.º. 12.016/2009), com as cautelas legais.

0019509-76.2010.403.6100 - TERRA NETWORKS DO BRASIL S/A(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP262063 - GABRIELLA NUDELIMAN VALDAMBRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc.I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o salário-maternidade pagos a seus empregados. Alega que em tal caso não há remuneração por serviços prestados, não incidindo assim a contribuição em comento.Brevemente relatados.DECIDO.II - Não há relevância jurídica no pedido formulado na petição inicial, considerando a firme posição do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA a propósito do tema, conforme se verifica dos seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1.

.....2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3.

.....4.

.....5.

.....6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005; REsp 486697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004 e REsp 641227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.7. Recurso Especial a que se dá parcial provimento. (destaquei) (REsp 836531/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, publ. No DJ de 17/08/2006, pág. 328). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.1.2.

.....3.4.

Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas , apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007); b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min.

Denise Arruda, DJ de 29/06/2007); c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI Nº 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados., inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula nº 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8.212/91, enumera no salário de contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004); d) (...).5. NEGO provimento ao recurso especial do INSS e CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHES provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado do trabalho. (destaquei). (REsp 973.436/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25/02/2008).O salário-maternidade, conforme acima transcrito possui natureza salarial, configurando a base de cálculo da contribuição previdenciária. III - Isto posto, INDEFIRO a liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, inclusive para os fins do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações. Após, com o parecer do MPF, voltem conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007328-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CONSTRUTORA FM RODRIGUES & CIA LTDA

Fls. 70: Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0007330-13.2010.403.6100 - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CONSTRUTORA FM RODRIGUES & CIA LTDA

Fls. 67: Manifeste-se a requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045328-45.1992.403.6100 (92.0045328-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036083-10.1992.403.6100 (92.0036083-1)) SERCOMPE INFORMATICA LTDA X SERCOMPE COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA(SP024480 - HERNEL DE GODOY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X SERCOMPE INFORMATICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERCOMPE COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a advogada Marcia Batista Costa Pereira - OAB/SP nº 203.954 a petição de fls.209/213, subscrevendo-a. Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, no valor de R\$43.715,02 (abril/2000), intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos. Eventuais atualizações deverão ser requeridas via precatório complementar. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011880-95.2003.403.6100 (2003.61.00.011880-3) - MIRANDA E WIERMANN DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG) X INSS/FAZENDA X MIRANDA E WIERMANN DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.522/523, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0007729-76.2009.403.6100 (2009.61.00.007729-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007728-91.2009.403.6100 (2009.61.00.007728-1)) HELIO BIALSKI(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP115172 -

ADAMARES GOMES DA ROCHA) X CONSULADO GERAL DA INDIA(SP204857 - RODRIGO NUNES SIMÕES) X HELIO BIALSKI X CONSULADO GERAL DA INDIA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o réu-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.198/201, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 10061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021353-86.1995.403.6100 (95.0021353-2) - DARCI BUSNELO X MARIA TEREZA MARQUES BUSNELO X FERNANDA MARQUES BUSNELO X GABRIELA MARQUES BUSNELO X CAROLINA MARQUES BUSNELO X MARIA DE LOURDES BERNI(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E SP090470 - JAMILE GALUCCI TOLONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X HSBC BAMERINDUS S/A(SP257200 - WILSON MORALLES CONDE E SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP246672 - DENISE OZORIO FABENE RODRIGUES E SP268505 - ANA CLAUDIA DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

HABILITO no polo ativo da demanda o viúvo-meeiro NELSON RODRIGUES PEREIRA e os filhos SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSK e MARCO ANTONIO RODRIGUES PEREIRA como herdeiros e sucessores de Maria de Lourdes Berni. Ao SEDI para retificação. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado às fls.1024. Após, conclusos para apreciação do requerido às fls.1025/1030. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012785-56.2010.403.6100 - UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

(fls. 1025/1047) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado (UF), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003619-83.1999.403.6100 (1999.61.00.003619-2) - LOJAS BRASILEIRAS S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X LOJAS BRASILEIRAS S/A

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.537/539, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0010790-91.1999.403.6100 (1999.61.00.010790-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003619-83.1999.403.6100 (1999.61.00.003619-2)) LOJAS BRASILEIRAS S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X LOJAS BRASILEIRAS S/A

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.750/752, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7391

MONITORIA

0001864-09.2008.403.6100 (2008.61.00.001864-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANA CAROLINA ARAUJO VALADAO(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL) X LUIZ ANTONIO ANDRADE VALLADAO X CLAUDINA DE JESUS ARAUJO VALLADAO(SP237386 - RAFAEL SOARES DA SILVA VEIRA) X WILMA ANDRADE VALLADAO X ALTIVO VALLADAO NETO
Reconsidero a decisão de fls. 114/115. Digam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar, especificando as provas que pretendem produzir. Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 106, com relação ao autor Altivo Valladao Neto. Int.

0001875-38.2008.403.6100 (2008.61.00.001875-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X KELLY PRISCILA DE FREITAS(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES E SP031737 - JOAO PABLO LOPEZ TERUEL) X ALEXANDRE RUGNA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X MARIA CRISTINA DE FREITAS RUGNA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES)
A prova pericial destina-se a verificação do cumprimento do contrato, com apuração dos valores devidos. As teses defendidas pela parte ré exclusão de capitalização trimestral de juros, sem incidência de TR, Tabela Price e juros sobre juros, não serão objeto de prova pericial, nem seus quesitos deverão ser apreciados pelo Perito, pois podem ser respondidos por outras formas de prova, como as documentais mediante apresentação de planilhas de cálculos, a qual fica deferida a apresentação em dez dias. Manifeste-se a parte autora, Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial, apresentando memoriais, se desejar. Int.

0022015-93.2008.403.6100 (2008.61.00.022015-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI) X FILIPRESS SERVICOS GRAFICOS E COM/ LTDA EPP(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X EVELI DO CARMO BUSCATTI(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI E SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO) X LUZIA TEODORO FOLEGATTI(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO E SP085455 - SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES SILVA)

Digam as partes autoras se foi efetivado o acordo, no prazo de 10 (dez) dias, após, venham conclusos para sentença.

0025597-04.2008.403.6100 (2008.61.00.025597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JULIVANY CECILIA CAU DE LUNA(SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO) X HELENO RONALDO DA SILVA(SP237324 - FELIPE HELENO DA SILVA) X CAMILA MARIA DA SILVA(SP237324 - FELIPE HELENO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 147/148, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007180-71.2006.403.6100 (2006.61.00.007180-0) - JOAO LOPES NOGUEIRA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ANTONIO ARGENTINO PEINADO PASTOR(SP123990 - RICARDO PORTA MARTINI)

Às fls. 251/255, o réu Antônio Argentino Peinado Pastor solicita sua oitiva, bem como de sua funcionária, a Sra. Dilma. Dispõe o artigo 405, parágrafo 2º, II, do CPC, in verbis: Art. 405. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas. (...) 2º São impedidos: (...) II - o que é parte na causa; Tendo em vista a redação acima transcrita, indefiro o pedido de oitiva do réu, Sr. Antônio Argentino Peinado Pastor. Em relação à testemunha Dilma Maria de Oliveira Souza, qualificada às fls. 257, esclareça o réu Antônio Argentino Peinado Pastor se referida testemunha comparecerá a este Juízo da 17ª Vara Federal Cível em São Paulo/SP, independentemente de intimação ou será ouvida no Juízo de sua residência e, neste caso, deverá complementar os dados nos termos do art. 407, do CPC (local de trabalho), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se.

Expediente Nº 7545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003672-20.2006.403.6100 (2006.61.00.003672-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA

MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO X CASSIA APARECIDA RODRIGUES X RITA DE CASSIA RODRIGUES X SUELY APARECIDA RODRIGUES FIRMANI(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA)

Concedo à CEF o prazo, improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas. Após, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos. Int.

Expediente N° 7546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006259-44.2008.403.6100 (2008.61.00.006259-5) - LANCASTER FERREIRA DA SILVA(SP260807 - RUDBERTO SIMOES DE ALMEIDA E SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 205: Defiro o pedido da União Federal de desistência da oitiva da testemunha Janaina Teixeira Nunes Silva e, consequentemente, cancelo a audiência designada para o dia 29/09/2010, às 14:00 horas. Intimem-se as partes.

Expediente N° 7547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026815-53.1997.403.6100 (97.0026815-2) - TEOGENIO ZACARIAS DOS SANTOS X CAROLINA SEGALA X APARECIDO MARCIANO X IRACINA DONADELLI DIAS X ANTONIO LOPES DE SOUZA X DURVALENO ALVES DE CARVALHO X AFONSO FERREIRA X ALUIZIO TOMAZ DA SILVA X AMADEU AUGUSTO MORENO X ANTONIO LANCHAS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme despacho de fls. 404 trasladado dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do art. 17, par. 1º, 2º e 3º, c/c art. 21, da Res. 559/2007, do C.J.F., os valores relativos às requisições de pequeno valor (após 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como declare expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes da Emenda Constitucional 62/2009, informando o valor atualizado e a data da atualização. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- Após a transmissão dos RPV/PRC (ato lançado automaticamente no sistema da movimentação processual) os autos ficarão disponíveis, em Secretaria e pelo prazo de cinco dias, para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópias. 6- O acompanhamento do Precatório deverá ser feito pelos interessados diretamente no TRF posto que, decorrido o prazo acima assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo independentemente de nova intimação. Intimem-se.

1ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 5099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041923-93.1995.403.6100 (95.0041923-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X FLAVIA PRADA FERREIRA(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR)

Vistos, etc. Deixo de receber o recurso de apelação, interposto pela ré às fls. 307-327 tendo em vista sua intempestividade, eis que a sentença foi disponibilizada em 15.04.2010 (quinta-feira), tendo o prazo expirado em 04.05.2010 (segunda-feira) e o referido recurso protocolado em 12/05/2010 (quarta-feira). Certifique a Secretaria, o trânsito em julgado da sentença de fls. 301-305. Após, requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0015598-71.2001.403.6100 (2001.61.00.015598-0) - ATALANTA LABORATORIOS E COSMETICOS LTDA(SP162150 - DAVID KASSOW E SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA) X DAIHATSU IND/ E COM/ DE MOVEIS ELETRICOS LTDA(SP163543 - ADILSON BUCHINI E SP062236 - ANTONIO DE MOURA TRITA E SP032019 - CID JOSE PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. VANIA MARIA PACHECO LINDOSO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ATALANTA LABORATÓRIOS E COSMÉTICOS LTDA., em face da DAIHATSU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ELÉTRICOS LTDA E OUTRO, visando obter provimento

judicial que declare a nulidade de registro da marca PAON PENCIL COLOR concedido em 08.04.1991, sob nº 818.187.271 e compreendido na classe 03.20, bem como obstar o registro da mesma marca sob nº 819.517.291. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença julgando procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, MANTENDO a decisão liminar de fls. 126/129, para reconhecer a nulidade do registro PAON PENCIL COLOR sob nº 818.187.271 e da marca PAON AFRO depositada sob nº 819.517.291 em nome da corre Daihatsu Indústria e Comércio de Móveis Elétricos Ltda. determinando que o INPI promova o seu cancelamento. Assim sendo recebo o recurso de apelação interposto pela ré - Instituto Nacional de propriedades Industrial - INPI (representada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), apenas no efeito devolutivo. Intime-se autora (Atalanta Laboratórios e Cosméticos Ltda) e ré (Daihatsu Indústria e Comércio de Móveis Elétricos Ltda.) para ratificar os recursos de apelação apresentados. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022359-45.2006.403.6100 (2006.61.00.022359-4) - CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMA(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022652-15.2006.403.6100 (2006.61.00.022652-2) - WU TOU KWANG(SP103432 - SILVIO CELIO DE REZENDE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SOCIEDADE MEDICA BRASILEIRA DE ACUPUNTURA-SMBA(SP150712 - VALERIA PAVESI E MG076720 - ROBERTA CURY KAWENCKI E MG101414 - FLAVIA ANDRES CARAM CATALDO) X ROBERT DOS SANTOS SABINO(DF000985 - JOAO NORBERTO FARAGE E DF016034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004839-45.2006.403.6109 (2006.61.09.004839-0) - SOLANGE GUIMARAES DE VASCONCELLOS(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (Autora e Ré), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentarem as respectivas contra-razões, no prazo legal. Saliento que por tratar-se de prazo comum os autos deverão permanecer em Secretaria, ressalvado o direito de carga pelo prazo de 1(uma) hora, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 do CPC. Após, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009892-97.2007.403.6100 (2007.61.00.009892-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003589-67.2007.403.6100 (2007.61.00.003589-7)) EDINALDO VARIZE(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000279-82.2009.403.6100 (2009.61.00.000279-7) - SIGERU SATO X IZAURA HARUKO SATO(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP256888 - DIOGENES DE BRITO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008381-93.2009.403.6100 (2009.61.00.008381-5) - MARIA MONTENEGRO DE PAZMINO X MARIA DEL CARMEN PATRICIA PAZMINO X ANNA PAULA PAZMINO(SP192281 - MILANDE MARQUES TORRES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls.194-198. Julgo deserto o recurso de apelação interposto pela ré TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA que devidamente intimada para complementar o recolhimento das custas de preparo deixou de cumprir o determinado no r. despacho de fl. 201. Recebo o recurso de Apelação interposto pela União Federal, nos

efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Saliento que por tratar-se de prazo comum os autos deverão permanecer em Secretaria, ressalvado o direito de carga pelo prazo de 1(uma) hora, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010069-35.2009.403.6183 (2009.61.83.010069-0) - ANADIR ANTONIO DA ROCHA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010003-13.2009.403.6100 (2009.61.00.010003-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X CONDOMINIO EDIFICIO GUANABARA(SP031190 - NELSON ROBERTO TURCO) X NRT IMOVEIS S/C LTDA(SP031190 - NELSON ROBERTO TURCO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006032-20.2009.403.6100 (2009.61.00.006032-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020548-79.2008.403.6100 (2008.61.00.020548-5)) PI BAR E LANCHES LTDA ME X VALDIR PAGANO X VANIA PAGANO(SP127943 - ANTONIO RICARDO S DE FIGUEIREDO E SP123005 - ALBERTO AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006033-05.2009.403.6100 (2009.61.00.006033-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030623-80.2008.403.6100 (2008.61.00.030623-0)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014540-52.2009.403.6100 (2009.61.00.014540-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030623-80.2008.403.6100 (2008.61.00.030623-0)) FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022795-77.2001.403.6100 (2001.61.00.022795-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005520-91.1996.403.6100 (96.0005520-3)) PROJETA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargante para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023407-73.2005.403.6100 (2005.61.00.023407-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005520-91.1996.403.6100 (96.0005520-3)) JOAO GILBERTO RIBEIRO(SP022366 - RUY BARBOSA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PROJETA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao

embargante para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021010-07.2006.403.6100 (2006.61.00.021010-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005520-91.1996.403.6100 (96.0005520-3)) ELDI BRUSCHI X MARIA LUIZA BRUSCHI (SP022366 - RUY BARBOSA DE MELLO) X PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP127646 - MATEUS MAGAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos embargantes para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012753-85.2009.403.6100 (2009.61.00.012753-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005520-91.1996.403.6100 (96.0005520-3)) JOAQUIM DE CAMPOS SERRA NETTO (SP122305 - DORALICE CARDOSO GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao embargante para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0018686-05.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROMEU BRUNO MENDES MOLINARI

Fls. 61-66: Conforme se verifica das cópias extraídas dos autos 2007.61.00.003083-8, o Sr. ROMEU BRUNO MENDES MOLINARI, CRM 76.080, possui domicílio no endereço diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça, sendo morador da edificação de nº 66 e não do indicado na petição inicial (nº 143), bem como consta notícias de que estaria temporariamente residindo na cidade de Londrina: Rua Guarapari, nº 38, bairro Jardim San Remo - CEP 86062-460 - Londrina PR, podendo ser contactado apenas pelo email: <rb.molinari@bol.com.br>. Deste modo, determino a expedição de novo mandado de busca e apreensão no seu endereço correto (nº 66 - apto. 85), ficando o Sr. Oficial de Justiça autorizado a determinar ao porteiro, zelador/síndico responsável, ou eventual detentor das chaves do apartamento do réu, que o acompanhe nas diligências para a localização da Carteira Profissional de Médico e da Cédula de Identidade Médica do Dr. Romeu Bruno Mendes Molinari, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência (chaveiro, se necessário). Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Londrina, para que de igual modo seja realizada a busca e apreensão dos documentos no endereço supra. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003589-67.2007.403.6100 (2007.61.00.003589-7) - EDINALDO VARIZE (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela Requerida, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV do CPC. Dê-se vista ao Requerente para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001540-48.2010.403.6100 (2010.61.00.001540-0) - ANPLASTIC IND/ COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5105

MONITORIA

0023882-58.2007.403.6100 (2007.61.00.023882-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X DADIJANKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (SP043133 - PAULO PEREIRA)

Vistos. Diante do recolhimento da complementação das custas de preparo por ambas as partes, recebo o recurso de apelação interpostos pela Autora e Ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentação das respectivas contra-razões, no prazo legal. Saliento que por tratar-se de prazo comum os autos deverão permanecer em Secretaria, ressalvado o direito de carga pelo prazo de 1 (uma) hora, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 do CPC. Após, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Eg. trf da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001964-13.1998.403.6100 (98.0001964-2) - CONSTRUTORA ARANTES FERREIRA LTDA(SP201308A - FLÁVIA CARRAZZONE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. VALMIR JOAO SCODRO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022534-05.2007.403.6100 (2007.61.00.022534-0) - ZORAIDE APARECIDA DE MORAIS(SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos, Preliminarmente, providencie a ré (Caixa Economica Federal), a complementação do recolhimento das custas de preparo nos termos do art. 2º da Lei 9.289, de 04.07.96, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, com base no art. 511 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013275-49.2008.403.6100 (2008.61.00.013275-5) - PEM ENGENHARIA LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

PA 1,10 Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004127-77.2009.403.6100 (2009.61.00.004127-4) - NOSSA SENHORA AUXILIADORA AGROPASTORIL LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP234163 - ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004980-86.2009.403.6100 (2009.61.00.004980-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0939335-69.1987.403.6100 (00.0939335-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X ANTONIO GARUTTI X DIONISIO RAMOS LIMA X EUNYCE ELDA OLIVETTO MILLIET X GARFIELD BARRETTO DA COSTA X HENRIQUE CLEVER DE CARVALHO PEREIRA X IVAN TAVORA DE MATOS X MANOEL AMANCIO MACHADO DE BARROS X MARIO LUCIANO X RAYMUNDO PEREIRA DE CARVALHO X VIRGILIO DE OLIVEIRA LOPES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0024314-09.2009.403.6100 (2009.61.00.024314-4) - ELISABETH COLOMBO DYLEWSKI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Preliminarmente, diga a Caixa Econômica Federal se persiste interesse no recurso de Apelação interposto às fls. 58-72, considerando-se os extratos juntados com a petição de fls. 73-74, bem como o objeto do presente feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorridos, manifeste-se a requerente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 5126

ACAO CIVIL COLETIVA

0010178-12.2006.403.6100 (2006.61.00.010178-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)

Diante da v. decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região, indeferindo a concessão do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento 2010.03.00.014944-8, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que requeira o que de direito quanto aos valores referentes à multa punitiva, destinada ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, bem como informe qual o procedimento para a sua correta transferência (fls. 514). Após, voltem os autos conclusos. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029758-24.1989.403.6100 (89.0029758-9) - JOSE ROBERTO DA SILVA PINTO X JOSE SOARES DE SOUZA X JOSE WILSON DO NASCIMENTO X MANOEL SOARES DA SILVA X NAIR TRENTINI FAVERANI X NEIVALDO ALTINO CALLEGARI X NELSON BONAFE X ORLANDO ALVES SANTEJO X OSMARIO LIMA DOS SANTOS X OSVALDO MENGONI FILHO X PEDRO ALVES DOS PRAZERES X PEDRO PEREIRA DE SOUZA X RAIMUNDO RIO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ANTONIO DE ARAUJO X SILVIO PERILLO X SILVIO SANCHES ARAUJO X TOSHIAKI YOSHIDA X TRAJANO JOSE SOARES DA COSTA X VALDOMIRO ANDRADE X VALDIR YUKIO MIASHIRO(SP024860 - JURACI SILVA E SP090167 - ELZA DUTRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarchivamento dos autos, manifeste-se o(a) requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0031044-61.1994.403.6100 (94.0031044-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019660-04.1994.403.6100 (94.0019660-1)) AUTO PECAS SM LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarchivamento dos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0038902-12.1995.403.6100 (95.0038902-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029758-24.1989.403.6100 (89.0029758-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X JOSE ROBERTO DA SILVA PINTO X JOSE SOARES DE SOUZA X JOSE WILSON DO NASCIMENTO X MANOEL SOARES DA SILVA X NAIR TRENTINI FAVERANI X NEIVALDO ALTINO CALLEGARI X NELSON BONAFE X ORLANDO ALVES SANTEJO X OSMARIO LIMA DOS SANTOS X OSVALDO MENGONI FILHO X PEDRO ALVES DOS PRAZERES X PEDRO PEREIRA DE SOUZA X RAIMUNDO RIO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ANTONIO DE ARAUJO X SILVIO PERILLO X SILVIO SANCHES ARAUJO X TOSHIAKI YOSHIDA X TRAJANO JOSE SOARES DA COSTA X VALDOMIRO ANDRADE X VALDIR YUKIO MIASHIRO(SP024860 - JURACI SILVA E SP090167 - ELZA DUTRA FERNANDES)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarchivamento dos autos, manifeste-se o(a) requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0665828-20.1991.403.6100 (91.0665828-8) - GUMERCINDO MELLADO X VICTORIA FELICE MELLADO X VEIDSON MARCELO AZENHA(SP250579 - FABIOLA ROMANINI E SP026670 - FLEIRE APARECIDO BARRETO ANDOLFATO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc.Tendo em vista o desarchivamento dos autos, manifeste-se o(a) requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 4802

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019315-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CALMER ROCHA GONCALVES

Fl. 40: Vistos.Inicialmente, verifico que a parte autora não comprovou ter notificado o devedor, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, mesmo porque não há prova nestes autos de que o réu tenha ciência do termo de protesto lavrado contra si (fl. 20).Assim sendo, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à juntada de documento comprobatório da efetiva notificação do devedor ou da comunicação destinada ao seu endereço, necessária

para a caracterização da mora. Após, retornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 21 de setembro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

MONITORIA

0022689-08.2007.403.6100 (2007.61.00.022689-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PANIFICADORA AGUIAR DA BEIRA LTDA X ADELINO DE JESUS ANTONIO X NELSON TADEU ANTONIO

Fls. 79/80: Vistos. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitoria, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora dos réus, no montante de R\$ 26.216,66 (vinte e seis mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos). Aduz a CEF que a co-ré PANIFICADORA AGUIAR DA BEIRA LTDA firmou, com ela, Contrato de Abertura de Limite de Crédito - Girocaixa Fácil, no qual os demais réus figuram como co-devedores, através do qual lhe foi concedido um limite de crédito pré-aprovado no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Alega que a ré utilizou tal limite de crédito, mediante a solicitação de empréstimos, cujas quantias eram creditadas em sua conta corrente, totalizando, em 27 de julho de 2007, o valor de R\$ 26.216,66 (vinte e seis mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), não adimplindo suas obrigações até a presente data. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citados, para pagar ou opor embargos, os réus restaram silentes. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os arts. 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se os réus (juris tantum) devedores solventes, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Tendo em vista que os réus, apesar de regularmente citados, não cumpriram os mandados de fls. 33, 75 e 77, nos termos do 1º, do art. 1102-C do referido diploma legal, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0026747-54.2007.403.6100 (2007.61.00.026747-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MONICA MORA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA)

Fl. 182: Vistos, em decisão. 1 - Petição de fl. 178: Prejudicado o pedido de dilação de prazo, tendo em vista a petição de fls. 179/181.2 - Petição de fls. 179/181: Manifeste-se a autora a respeito da alegação da ré de que não assinou o documento juntado por cópia à fl. 174, bem como sobre o andamento da ação indenizatória por ela proposta, consoante extrato de fl. 181, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 17 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0004047-50.2008.403.6100 (2008.61.00.004047-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FRANCISCO AMARAL CORREIA

Fl. 126: Vistos, em decisão. Intime-se a autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 20 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0017013-45.2008.403.6100 (2008.61.00.017013-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LIDIANE SANTANA DO NASCIMENTO(SP234165 - ANDERSON VICENTINI SOUZA) X ANTONIO DE OLIVEIRA DIAS(SP234165 - ANDERSON VICENTINI SOUZA)

Fl. 130: Vistos, em decisão. Petição de fls. 102/129.1 - Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). 2- Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0001187-08.2010.403.6100 (2010.61.00.001187-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES

LEITE FILHO) X RICARDO DE SOUZA PAIVA

Fl. 51: Vistos, em decisão. Forneça a autora novo endereço para citação, tendo em vista a devolução da correspondência de fls. 43/44, informando que o réu mudou-se. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 20 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0010924-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA MOTTA DA SILVA X JOAQUIM LUIZ DA SILVA JUNIOR(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X MARIA ANGELA MOTTA SILVA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES)

Fls. 147/148-verso: Trata-se de Embargos Monitórios interpostos por JOAQUIM LUIZ DA SILVA JUNIOR e MARIA ANGELA MOTTA DA SILVA, em que objetivam os corrêus, em sede de antecipação de efeitos da tutela jurisdicional, a exclusão de seus nomes dos cadastros restritivos de crédito. Vieram os autos conclusos. Decido. Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. In casu, os corrêus não negam a existência do débito apontado pela autora na inicial, limitando-se a impugnar a forma de reajuste das prestações devidas e do saldo devedor. Malgrado discutam o valor cobrado, o certo é que há dívida, o que autoriza a inscrição do nome dos réus nos cadastros restritivos de crédito. Nesse sentido, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. REVISÃO CONTRATUAL. FIES. LIMITAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. 1. Afastada preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. 2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF, ADI 2.591. Todavia, não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. 3. O Programa de Financiamento FIES ostenta diretrizes específicas para o custeio do ensino superior a estudantes carentes. Não há previsão de correção monetária, apenas taxa efetiva de juros de 9% ao ano, aplicados à razão de 0,72073% ao mês a partir das datas das liberações dos recursos, juros subsidiados pela política de educação do Governo Federal. 4. Considerando o limite de juros que estipula a Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês. 5. Relativamente ao sistema de amortização contratado, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado. 6. A conduta de mero ajuizamento de ação de revisão de contrato de financiamento estudantil movida contra a Caixa Econômica Federal e o depósito de quantia insuficiente, não se mostra apto à concessão de cautela para impedir ou afastar a inclusão do nome do devedor e seus fiadores em cadastros de proteção ao crédito. 7. Cabe registrar que, para efeitos de prequestionamento, é dispensável que o acórdão se refira expressamente a todos os dispositivos legais e/ou constitucionais invocados, bastando, para tal propósito, o exame da matéria pertinente, o que supre a necessidade de prequestionamento e viabiliza o acesso às instâncias superiores. Acerca do ponto, os precedentes do SFT, STJ e deste Tribunal. 8. Mantém-se integralmente a sentença. (TRF da 4ª Região, Terceira Turma, AC 200770040002016, Rel CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DE 23/09/2009). Registro, por oportuno, que os cadastros têm caráter informativo e o envio do nome do devedor aos órgãos de proteção ao crédito, quando existente dívida não paga, não é ilegal. Nesta quadra, não se pode afirmar que existe verossimilhança da alegação dos corrêus. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Dê-se ciência à CEF para que se manifeste sobre os Embargos Monitórios interpostos pelos corrêus, em especial, sobre o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação. P. R. I. São Paulo, 24 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015622-26.2006.403.6100 (2006.61.00.015622-2) - ABRAFARMA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FARMACIAS E DROGARIAS(SPI23310 - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP236667 - BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP183284 - ALEXANDRE ACERBI)

FLS. 960/963: Vistos etc. Compulsando os autos, verifica-se que a AUTORA promoveu esta ação, pelo rito ordinário, pleiteando, em suma, que suas associadas não fossem obrigadas a cumprir o disposto da Resolução ANVISA - RDC nº 238/2001, ou seja, que seus estabelecimentos comerciais afiliados não fossem obrigados a obter AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANUAL, nem a pagar a TAXA DE FISCALIZAÇÃO ANUAL a que se refere a aludida resolução. Às fls. 183/188, foi concedida, em parte, a tutela pleiteada pela AUTORA, determinando à ANVISA que se abstivesse de exigir tão-somente das filiais das farmácias e drogarias associadas à ABRAFARMA, com CNPJ distintos,

a obtenção da AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANUAL ora questionada, bem como o pagamento da TAXA DE FISCALIZAÇÃO ANUAL, para a emissão do referido certificado. Essa decisão foi mantida no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 2007.03.00.00.00509-9 (fls. 219/221). A ABRAFARMA peticionou nos autos, várias vezes, alegando que a ANVISA não vinha cumprindo a determinação judicial de fls. 183/188, pois continuava a exigir das filiais das suas associadas a AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, bem como o pagamento da respectiva TAXA DE FISCALIZAÇÃO ANUAL. Após a tramitação regular do feito, às fls. 869/881-verso e 909/911-verso, foram proferidas sentença e decisão em sede de Embargos de Declaração, julgando improcedente a ação e revogando, expressamente, a tutela concedida às fls. 183/188. A AUTORA, às fls. 921/950, apresentou sua apelação e requereu que o recurso seja recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sustenta a AUTORA, em resumo, que as empresas afiliadas sofrerão danos irreparáveis caso exigido, desde logo, a AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANUAL, bem como o pagamento da TAXA ANUAL DE FISCALIZAÇÃO, a teor da sentença de fls. 869/881-verso e fls. 909/911-verso. Invoca, a seu favor, o disposto no art. 558 do Código de Processo Civil. Vieram-me conclusos os autos. DECIDO. Após a prolação da sentença, cabe ao Juízo de Primeira Instância, em regra, apenas verificar os pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação, ou seja, manifestar-se sobre seu cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade, preparo e regularidade formal, nos termos dos artigos 514 e 518, ambos do Código de Processo Civil. O juízo de admissibilidade do recurso de apelação efetivado pelo juiz a quo é sempre provisório, cabendo tal juízo definitivo apenas ao Tribunal ad quem. Porém, a fim de se evitar risco de lesão de direito irreparável, deve o juiz a quo, quando solicitado, pronunciar-se, expressamente, sobre os efeitos da apelação, até ulterior manifestação do Tribunal. Nesse sentido: Art. 558: 6b. Também o juiz a quo pode conceder efeito suspensivo ao recurso, desde que com o andamento do processo possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação (Lex-JTA 163/473, pouco justificado). (Nota 6b ao art. 558 do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, Ed. Saraiva, p. 760). In casu, como a ação foi julgada improcedente e a tutela concedida, às fls. 183/188, foi, expressamente, revogada, as associadas da AUTORA ficaram sujeitas a autuações e penalidades por parte da ré ANVISA, o que, em tese, caracteriza o risco de lesão de direito. Contudo, não se vislumbra a presença da fumaça do bom direito, para, cautelarmente, suspender os efeitos da sentença, a fim de perpetuar a tutela de urgência, como requerido pela parte autora. É que a cognição feita na sentença, para exarar o juízo de valor acerca das questões levantadas no processo, foi exauriente e, por isso, implica a revogação da medida de urgência, analisada em cognição sumária, independentemente de expressa manifestação do magistrado. Nesta linha de raciocínio: REVOGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NA SEGUNDA INSTÂNCIA. EFEITO IMEDIATO E EX TUNC. SÚMULA 405/STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. 1. Não tem direito líquido e certo ao registro de jornalista quem o obteve, em caráter precário, por força de antecipação de tutela exarada nos autos de ação civil pública. Decisão confirmada pela sentença, mas reformada em apelação. 2. A improcedência da demanda implica a revogação da medida antecipatória com eficácia imediata e ex tunc. É de se aplicar, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF, de seguinte teor: denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. 3. Precedente da Seção: AgRg no MS 11.798/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04.09.06. 4. Segurança denegada. (MS 200600965269; MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 11812; Relator(a): CASTRO MEIRA; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Fonte: DJ DATA:27/11/2006 PG:00222) PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. 1. A sentença de improcedência na demanda acarreta, por si só, independentemente de menção expressa a respeito, a revogação da medida antecipatória com eficácia imediata e ex tunc. Aplicação analógica da Súmula 405/STF (denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária). 2. Nessa hipótese, restam prejudicados os recursos interpostos contra a decisão que indeferiu a liminar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200400098122; AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 586202; Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA; Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PG:00129) Assim deve ser, porque a tutela antecipada inicialmente concedida tem natureza precária, não subsistindo diante da decisão de caráter definitivo, ainda que passível de recurso. Resta evidente que a improcedência do pedido faz desaparecer qualquer verossimilhança anteriormente vislumbrada, razão pela qual a revogação da antecipação de tutela é decorrência automática da sentença de improcedência. Diante deste quadro, o recurso de apelação deve ser recebido em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, exceto no que toca a revogação da tutela, em razão da aplicação do inciso VII do art. 520 do CPC, que, apesar de estabelecer que a apelação interposta contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela deve ser recebida tão somente no efeito devolutivo, não quer dizer que, extinto o processo com revogação da tutela, o recurso deverá ser processado em ambos os efeitos. A norma legal disposta no art. 520, VII, do CPC, tem como objetivo não criar embaraços à execução provisória da decisão prolatada. Acerca do tema: PROCESSO CIVIL - AGRADO LEGAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DECRETADA PELO STF - TUTELA ANTECIPADA REVOGADA - DECISÃO MANTIDA. 1 - A execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e estando a mutuária inadimplente por quase 10(dez) anos é plausível a execução extrajudicial do imóvel. 2 - A mutuária não trouxe nenhum argumento relevante para que a decisão proferida fosse reformada, repetiu na petição do agravo todas as alegações expostas na petição inicial e no recurso de apelação. 3 - O recurso de apelação interposto nos autos principais foi recebido em ambos os efeitos exceto no que tange a revogação da tutela antecipada (fls. 140), vez que a sentença expressamente revogou a tutela anteriormente concedida, portanto, não pode ser ela restabelecida neste momento

processual. 4 - Agravo legal improvido.(Processo:AI 201003000027008; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 397095; Relator(a): Desembargadora Federal CECILIA MELLO; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/06/2010 PÁGINA: 42)Ademais, ainda que recebida a apelação, integralmente, em ambos os efeitos, não teria o condão de restabelecer a tutela antecipatória, conforme já reconhecido pela 4ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 145.676/SP, rel. Min. Barros Monteiro (DJ 19.09.2005, p. 327).Neste mesmo sentido:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICÂNCIA. FALTA FUNCIONAL PASSÍVEL DE DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA ANTERIOR. REVOGAÇÃO. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. IRRELEVÂNCIA. I - A sindicância só interromperá a prescrição quando for meio sumário de apuração de infrações disciplinares que dispensam o processo administrativo disciplinar. Quando, porém, é utilizada com a finalidade de colher elementos preliminares de informação para futura instauração de processo administrativo disciplinar, esta não tem o condão de interromper o prazo prescricional para a administração punir determinado servidor, até porque ainda nesta fase preparatória não há qualquer acusação contra o servidor. Precedente. II - Interrompido pela instauração do PAD, a Administração dispõe do prazo máximo de 140 dias para conclusão e julgamento, findo o qual reinicia-se a contagem do prazo prescricional. Precedentes. III - Ainda que recebida no duplo efeito a apelação que julgou improcedente a demanda, não surte mais efeitos a decisão provisória que havia concedida a tutela antecipada. Agravo regimental desprovido. (Processo: AGRMS 200702121603; AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 13072; Relator(a): FELIX FISCHER; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Fonte: DJ DATA:14/11/2007 PG:00401)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO QUE NÃO IMPLICA NO RESTABELECIMENTO DA LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Agravo legal interposto pela agravante contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento ante a prejudicialidade superveniente de seu objeto. 2. Os agravados obtiveram a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tendo sido interposto o presente recurso, ao qual foi concedido efeito suspensivo. Sobreveio então sentença que julgou improcedente a ação. Interposto recurso de apelação pelos ora agravados, foi recebido em ambos os efeitos. Diante disso, foi proferida a decisão agravada, que negou seguimento ao agravo de instrumento. 3. A sentença julgou improcedente a ação ordinária, e o recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos não resulta no restabelecimento da liminar. A provisoriedade, a modificabilidade e a revogabilidade são características dos provimentos liminares. Se o Juízo profere sentença de mérito, rejeitando a pretensão do autor, não mais subsiste a decisão liminar anteriormente concedida em seu favor, ainda que não tenha havido revogação expressa. Precedentes. 4. Eventual recebimento da apelação no duplo efeito impede a execução da sentença, mas não restabelece o provimento liminar expressamente revogado, que não mais subsiste. 5. O temor do agravante de que a decisão agravada importaria em incerteza quanto à sobrevivência da decisão que concedeu a tutela antecipada não tem plausibilidade jurídica. Portanto, não há nenhum interesse no julgamento do presente agravo de instrumento, estando portanto correta a decisão que negou seguimento ao recurso ante a prejudicialidade superveniente de seu objeto. 6. Agravo legal improvido.(Processo: AI 200203000450231; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 165855; Relator(a): JUIZ MÁRCIO MESQUITA; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:02/12/2009 PÁGINA: 20)Em conclusão, o recurso interposto às fls. 921/950, pela parte autora, deverá ser recebido em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, exceto no ponto em que se revogou expressamente a tutela de urgência.Intimem-se, sendo a ANVISA, pessoalmente, inclusive para apresentação de contrarrazões.São Paulo, 23 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SPDESPACHO DE FL. 915: J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 16/09/2010 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto DESPACHO DE FL. 951: J. Defiro, devendo o(a) interessado(a) agendar data para retirada. São Paulo, 16/09/2010 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0003220-18.2007.403.6183 (2007.61.83.003220-0) - JOSCELI FIRMINO LOPES(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. II - Em cumprimento ao v. Acórdão de fls. 586/594, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor.Int.São Paulo, 17 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0032180-05.2008.403.6100 (2008.61.00.032180-1) - DEISE PASSIANOTTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 107: Vistos, em decisão.Petição de fls. 93/106:Manifeste-se a autora a respeito dos documentos apresentados pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 13 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substitutono exercício da Titularidade Plena

0009594-37.2009.403.6100 (2009.61.00.009594-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO OLIVEIRA SOMMER(SP252801 - DIEGO RAFAEL MASCARELLO E SP158707 - CIRO LOPES DIAS)

Fls. 85/85-verso: Vistos, em decisão. Petições de fls. 82/83 e 84: A parte autora fez juntar aos autos cópia do contrato de prestação de Serviços de Administração de Cartões de Crédito Caixa-Pessoa Física, bem como ficha cadastral e demonstrativo do débito atualizado, que revela o percentual aplicado para correção dos valores alegadamente devidos e o percentual de juros remuneratórios. A documentação é suficiente ao deslinde do feito, razão pela qual rejeito a preliminar sustentada pela parte ré. Nesse sentido, cito a seguinte ementa de acórdão do E. TRF da 4ª

Região: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EXTRATOS BANCÁRIOS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA INSTRUIR A LIDE. - A cópia do contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado de extratos bancários do período em que configurada a dívida são documentação suficiente para instruir ação ordinária de cobrança. (TRF 4 - AC - 200071000301697, Fonte DJ: 31/07/2002, Relator EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR) Nesta linha, diante das alegações genéricas acerca da cobrança excessiva, ausência de apresentação de cálculos, pelo réu, e justificativa adequada para o pedido de realização de prova técnica, indefiro a perícia contábil. Portanto, oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 16 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0012499-78.2010.403.6100 - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL COSAN(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 22/09/2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0017451-03.2010.403.6100 - TORIBIO LUIZ GRECO MENDES X ELZA RINALDI MENDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 110/111-verso: Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postulam os autores, em sede de tutela antecipada, autorização para que continuem pagando as prestações vencidas e vincendas referentes ao contrato firmado com a CEF para a aquisição da casa própria, cuja cópia acompanha a exordial, no mesmo valor da última prestação cobrada (264ª prestação), diretamente ou mediante depósito judicial, até decisão final, bem como determinação para que a ré que se abstenha de praticar qualquer ato de execução extrajudicial e de inclusão de seus nomes em cadastros restritivos de crédito. Sustentam os autores, em breve síntese, que a ré CEF vem agindo em desacordo com os princípios da legislação pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação e do contrato, reajustando ilegalmente o saldo devedor e as prestações. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Analisando o feito, verifico não estar suficientemente esclarecida e comprovada a situação relatada pelos autores. De fato, as questões suscitadas pelos autores, relativamente à cobrança ilegal do CES e do seguro, à incorreta forma de amortização praticada pela ré, à capitalização de juros, à execução extrajudicial, entre outras, restam controversas. Ou seja, a utilização de critérios de atualização monetária e juros, de modo desequilibrado em relação ao fixado em contrato, as múltiplas polêmicas a esse respeito (especialmente na jurisprudência), a complexidade do tema e a documentação acostada aos autos exigem exame pericial, o que é incompatível com o juízo possível neste momento. Assim, somente durante a instrução é que será viável aferir se o saldo devedor exigido pela CEF corresponde ou não ao montante que será apurado pela legislação de regência e pelos termos do contrato celebrado, inclusive sob a suposta violação do Código de Defesa do Consumidor (especialmente desequilíbrio do contrato, atitudes abusivas do credor e falta de esclarecimento dos mutuários). De mais a mais, a verossimilhança das alegações, que permite o deferimento do pedido, não restou demonstrada, pois, a princípio, a avença celebrada pelos mutuários, pessoas maiores e capazes, foi regular, estando apta a produzir seus efeitos. Em tal perspectiva, não há qualquer plausibilidade jurídica em se autorizar o depósito das prestações, no valor pretendido pelos mutuários, inferior ao cobrado pelo agente financeiro. Com relação ao pedido de não inclusão do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, não vislumbro no caso telado qualquer motivo ensejador da proibição de inscrição do nome de devedor inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito, pois, o simples ajuizamento de ação, visando discutir cláusulas contratuais, sem a necessária demonstração da verossimilhança, não impede a execução de tal providência. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor, tanto mais quando a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, reconheceu a constitucionalidade (recepção) da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, o que legitima o procedimento ora impugnado. Com estas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se a CEF. P.R.I. São Paulo, 21 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0018721-62.2010.403.6100 - ROSANIA SARDINHA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 70: Vistos. 1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2 - Face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a oitiva do réu. Dessa forma, cite-se, voltando os autos conclusos, imediatamente, após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para seu oferecimento. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0018755-37.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012499-78.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL COSAN(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE)

Fl. 02: Autue-se em apartado. J. Vista ao(s) Excepto(s). Int. São Paulo, 02/09/10 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016263-09.2009.403.6100 (2009.61.00.016263-6) - INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA - IPEP(SP187389 - ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA - IPEC(SP187389 - ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Vistos, etc.1 - Designo o dia 27/10/2010, às 14:30 horas, para a realização de Audiência de Instrução.2 - Intime-se a parte Ré a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, atentando que a parte autora arrolou testemunha às fls. 461/462.3- Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int. São Paulo, 23 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício daTitularidade plena

0009904-09.2010.403.6100 - ANNETINA CAMPICE BOCCUZZI X SUELY CONCEICAO BOCCUZZI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 84: Vistos, em decisão.Recebo a petição de fls. 67/83 como aditamento à inicial.Compulsando os autos verifica-se que a autora interpôs, em 02/07/2010, Agravo de Instrumento n.º 0019606-43.2010.403.0000, em face da decisão de fls. 31/33, a qual manteve a decisão de fl. 21, que determinou a inclusão do(s) outro(s) titular(es) da(s) conta poupança, tendo em vista tratar-se de conta conjunta.Não obstante a interposição do referido recurso, em petição protocolada em 15/07/2010 (cf. fls. 36/46), a autora regularizou o pólo ativo, tendo sido proferida decisão, à fl. 47, deferindo a inclusão de SUELY CONCEIÇÃO BOCCUZZI, co-titular da conta poupança, no pólo ativo.Desta forma, comunique-se ao MM. Relator, no Agravo de Instrumento n.º 0019606-43.2010.403.0000, do teor desta decisão.Outrossim, tendo em vista o extrato de fl. 13, reconsidero o despacho de fl. 47, no tocante à apresentação do extrato ou comprovante da existência da conta poupança no mês de abril de 1990.Cumpra-se a determinação de fl. 47, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão de SUELY CONCEIÇÃO BOCUZZI no pólo ativo do feito. Após o cumprimento da determinação supra, cite-se. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plenaFl. 90: Vistos, etc. Intime-se a parte autora a juntar cópia da inicial, sentença e de eventual decisão proferida em superior instância, do processo n.º 0031236-03.2008.403.6100, antigo n.º 2008.61.00.031236-8, que tramitou na 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, indicado no Termo de Prevenção de fl. 88. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Suspendo, por ora, a determinação final de fl. 84, 84-verso, no tocante à citação da ré.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0018740-68.2010.403.6100 - ADEMAR SOARES MARTINS(SP126797 - EDISLEI DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 25/29 como aditamento à inicial. Tendo em vista a apresentação de declaração de pobreza, defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Reputo prejudicada a determinação constante à fl. 23, quanto ao recolhimento de custas. Todavia, melhor compulsando os autos, verifico que na petição inicial não consta o pedido, com as suas especificações. Assim sendo, proceda o autor à devida regularização, nos termos do disposto no artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a providência supra, venham-me os autos conclusos. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0019607-61.2010.403.6100 - ANATALINO LIMA DOS SANTOS X EUGENIO SAMBINI X JOSE FONSECA DOS SANTOS X WALTER JACINTO LOPES X ZELIO SZUSTER(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Preliminarmente, intimem-se os autores a justificar o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do

feito.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0019736-66.2010.403.6100 - PRISCILA RODRIGUES BARDO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os extratos de fls. 89/90, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo n.º 0019993-66.2007.403.6100, indicado no termo de fls. 89/90. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte cópia da inicial, sentença e de eventual decisão proferida em segunda instância, do processo n.º 0017204-90.2008.403.6100, antigo n.º 2008.61.00.017204-2, que tramitou na 21ª Vara Cível Federal de São Paulo.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0000413-97.2010.403.6125 (2010.61.25.000413-1) - MARIA DA GLORIA RAMALHO-EPP(SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 52/53: Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Verifica-se que a contribuição em questão tem natureza tributária e a hipótese se enquadra na exceção do art. 3º, 1º, inciso III da Lei 10.259, de 12.07.2001. Neste sentido, tem se manifestado a jurisprudência de nossos Tribunais, como exemplificado, a seguir: REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. CAUSA DE PEDIR. ILEGALIDADE DA INSCRIÇÃO. PET SHOPS. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA INSCRIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO. Incompetência do Juizado Especial Federal para a declaração direta de inexistência de inscrição em Conselho de Fiscalização Profissional, com efeitos futuros e erga omnes, por representar anulação de ato administrativo federal (art. 3º, 1º, III, da Lei 10259/2001). Reforma, de ofício, da decisão recorrida, neste ponto. O Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar ação de repetição de indébito de anuidades vertidas a conselho de fiscalização profissional, com fundamento na ilegalidade do ato de inscrição. Repetição das anuidades deferidas por não estarem sujeitas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária empresas cujo objeto social seja o comércio varejista de rações para animais, acessórios para animais, vacinas, medicamentos, animais de estimação, peixes ornamentais, aquários, gaiolas, adubos, sementes, artigos para pesca, serviços de banho e tosa, e outras atividades análogas, que não consistam em exercício de atos inerentes à Medicina Veterinária. (negritei). (Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, IUJEF - Incidente de Uniformização no Juizado Especial Federal, Processo n.º 2006.70.50.009062-6/PR, Data da decisão 17.04.2009) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. CONFLITO INSTAURADO ENTRE JUÍZO FEDERAL E E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ. LEI N.º 10.259/01, ART. 3º, 1º, III. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Os juizados especiais, previstos no art. 98 da Constituição e criados no âmbito federal pela Lei n.º 10.259/01, não se vinculam ao Tribunal Regional Federal respectivo, tendo suas decisões revistas por turmas recursais formadas por julgadores da 1ª Instância da Justiça Federal. 2. A competência para apreciar os conflitos entre juizados especiais federais e juiz federal, ainda que da mesma Seção Judiciária, é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição da República. Precedente da 3ª Seção e da Suprema Corte. 3. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou, como regra geral de competência em matéria cível, a do valor da causa e, a partir dela, estabeleceu algumas exceções. 4. No caso, trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal ajuizada contra o INSS, hipótese expressamente mencionada no art. 3º, 1º, III, da Lei 10.259/01, como de competência dos juizados especiais federais. 5. Assim, cuidando-se de demanda com valor da causa inferior a sessenta salários mínimos e visando o autor a anulação de lançamento fiscal contra ele lavrado, não há dúvida quanto à competência do juizado especial. 6. A regra de competência firmada no art. 3º da Lei 10.259/01 é de natureza absoluta, e não pode ser afastada por ato administrativo do TRF da 2ª Região que atribuiu a varas da Seção Judiciária do Espírito Santo a competência para julgar ações de execução fiscal. 7. Conflito conhecido para declarar competente o Segundo Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitado. (negritei)(STJ, Superior Tribunal de Justiça, CC - Conflito de Competência 94954, 200800731411, Primeira Seção, Relato Castro Meira, Data da decisão: 27/08.2008, Data da Publicação: 15/09/2008). Assim sendo, considerando-se tratar de ação proposta por empresa de pequeno porte em face de autarquia federal (de regime especial) e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n.º 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0017138-42.2010.403.6100 - LIEGE EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP177507 - RODRIGO TADEU TIBERIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Vistos etc. Petição de fl. 95: Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI. Após, tendo em vista a expedição da Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa de Débitos, conforme informações da autoridade impetrada, às fls. 96/115, manifeste a impetrante, em 05 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. O silêncio será considerado como

ausência de interesse na lide e importará a extinção do processo, sem exame do mérito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0019663-94.2010.403.6100 - HILARIO ZOMER(SP231374 - ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 2. Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. 3. Forneça cópia dos documentos que instruíram a inicial, para complementação da contrafé. 4. Atribua valor à causa. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0019486-33.2010.403.6100 - MAURICIO VILLACA LEITE DE BARROS(SP061398 - MAURICIO VILLACA LEITE DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Ajuizou o autor a presente Ação de Prestação de Contas, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a apresentação do extrato detalhado da movimentação da conta CETIP 7104.0.60.4, desde a sua abertura, com a transferência ao juízo de eventual valor retido. Foi atribuído à causa o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Verifico que a presente ação encontra-se inserida nas hipóteses de competência do Juizado Especial Federal Cível. Neste sentido, cito as seguintes ementas proferidas em Conflitos de Competência: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa, não se excetuando da regra geral as causas de maior complexidade e que demandam produção de prova pericial. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante, ou seja, o Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de Goiás - 13ª Vara. (CC 200901000727880 - Conflito de Competência, TRF 1ª Região, Terceira Seção, Relator: Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, Data da decisão: 16/03/2010, Data da Publicação: 12/04/2010). ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Não estando a ação de prestação de contas entre as exceções previstas no artigo 3º, 1º da Lei 10.259/2001 e tendo a causa valor inferior a sessenta salários mínimos, a competência para seu processamento e julgamento é do Juizado Especial Federal Cível. (CC 200904000366010 - Conflito de Competência, TRF 4ª Região, Segunda Seção, Relator: Valdemar Capeletti, Data da decisão: 10/12/2009, Data da Publicação: 15/01/2010). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta: salários mínimos, bem como para executar suas sentenças. - Apesar de sujeita ao procedimento especial (CPC, artigo 890 e seguintes), a ação de prestação de contas não configura hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais. - Competência do juízo suscitante, da 3ª Vara Federal e Juizado Especial Federal Cível de Cascavel. (CC 200404010516316 - Conflito de Competência, TRF 4ª Região, Segunda Seção, Relator: Silvia Maria Gonçalves Goraieb, Data da decisão: 14/04/2005, Data da Publicação: 18/05/2005). Assim sendo, considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0064421-91.1992.403.6100 (92.0064421-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051044-53.1992.403.6100 (92.0051044-2)) LINHAS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP028216 - CARLOS FERNANDO FRANCA DA CRUZ LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) Indefiro o requerido pela autora às fls. 180-181, uma vez que se faz necessária a citação da União Federal para, querendo, opor Embargos à Execução, nos termos do art. 730 do CPC. Diante do exposto, forneça a parte autora as

peças necessárias para a instrução do mandado de citação da União Federal, correspondentes às cópias da petição inicial da fase de certificação; da sentença e acórdãos exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatário atualizado por autor. Após, cite-se União Federal. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0090886-40.1992.403.6100 (92.0090886-1) - SILVIO NARDIN X LUIZ MARTIN SA X ANTONIO GILBERTO PAGAMISSI X CARLOS ROBERTO FINOTELLI X JOSE LUIZ MELLO BIANCHI X MARINA CASCALDI BIANCHI X JOSE ALBERTO DA SILVA X JOAO MINUTTI X JOAO BATISTA FERRARI X LUIZ GONZAGA FEDEL(SP108368 - ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO) X UNIAO FEDERAL

Defiro por 30(trinta) dias, o prazo requerido pela parte autora, para manifestação. Decorrido o prazo, se silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

0009018-35.1995.403.6100 (95.0009018-0) - ANA MARIA PRICOLI BUENO X CARMELA RAGAZI GOMES X CELSO GERALDO GOMES X CLEUSA DOS SANTOS BRANDAO X CORA BERRANCE MARQUES X EDUARDO PRATA MENDES X ELZA MARIA MEDEIROS BOMBONATE X ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA X GEORGINA AUN PINTO X IRENE HARUMI NAKAMURA TAKAHASHI(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA E SP088652 - SUELI JUAREZ ALONSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Indefiro o pedido da autora ANA MARIA PRICOLI BUENO, para desbloqueio de conta, tendo em vista que não consta nos autos nenhum bloqueio relativamente ao Banco do Brasil, bem como o documento juntado aos autos à fl. 782, não comprova nenhum bloqueio. Arquivem-se os autos. Intime-se.

0022950-56.1996.403.6100 (96.0022950-3) - OSVALDO NUNES DOMINGUES X ROBERTO CAMPOS X ROSARIA AUGUSTA MOREIRA FRIZZINE X VALENTIM JOSE CAMARCO NETO(SP132159 - MYRIAN BECKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0002713-25.2001.403.6100 (2001.61.00.002713-8) - ARAO SILVA DE SOUSA X JOSE RUIZ GOTARDI X MARCO ANTONIO JARDIM SILVEIRA X RITA MARIA FERNANDES DELFES DO NASCIMENTO(SP102675 - DIOGENES PRADO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0022644-14.2001.403.6100 (2001.61.00.022644-5) - GUIDO SALVADORI X MARIA APPARECIDA SALVADORI GIMENES X VERA LUCIA SALVADORI MOURA X MARIA IGNEZ SALVADORI DE AGUIAR X SILVIA HELENA SALVADORI X LUIZ ALBERTO SALVADORI(SP024144 - VERA LUCIA SALVADORI MOURA E SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0006104-80.2004.403.6100 (2004.61.00.006104-4) - LUCIRA FAUSTINO FERREIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tendo em vista a decisão nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.027478-2, que negou-lhe provimento, bem como o despacho de fl. 79 que reconheceu como cumprida a obrigação de fazer pela ré, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003626-31.2006.403.6100 (2006.61.00.003626-5) - VICENTE PETINATI NETTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Recebo o recurso adesivo da requerida, de fls. 311-318, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0022633-72.2007.403.6100 (2007.61.00.022633-2) - EDUARDO LUIS RODRIGUES X DANIELA VELOSO SETUBAL RODRIGUES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a petição de fls. 218/231 como aditamento à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o valor da causa para R\$ 45.000,00. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0032970-23.2007.403.6100 (2007.61.00.032970-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS CEZAR ALVES

Requer a autora a quebra do sigilo de dados do réu, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para solicitação do endereço do réu. 1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo de dados e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. 2- Forneça, a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o novo endereço para citação do réu. No silêncio, guarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0021910-19.2008.403.6100 (2008.61.00.021910-1) - CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA (SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA E SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 201003000189914. Cumpra-se a parte final da determinação de fl. 2305. Intimem-se.

0008899-83.2009.403.6100 (2009.61.00.008899-0) - JOSE APARECIDO NEUZO GIACOMINI (SP192281 - MILANDE MARQUES TORRES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

O art. 2º da Lei 9.289/1996 e o art. 3º da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinam que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante documento de arrecadação (DARF), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência da referida agência bancária no local, caso em que poderá ser efetuado em qualquer agência do Banco do Brasil. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie a requerida Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, o recolhimento das custas de preparo no valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), através do código 5762, referente ao recurso de apelação de fls. 223-233, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, tornem conclusos estes autos. Intime-se.

0017425-39.2009.403.6100 (2009.61.00.017425-0) - MASSAFUMI SHIDA (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA, de fls. 173-187, seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0023055-76.2009.403.6100 (2009.61.00.023055-1) - JOSE DOS SANTOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor

a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0025731-94.2009.403.6100 (2009.61.00.025731-3) - OTTO APARECIDO SERTORI DE MORAES X EGLI DONATI DE MORAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0001301-44.2010.403.6100 (2010.61.00.001301-3) - JOSE CARLOS COLUCCI DAS NEVES X MARIA MORAIS FRANCO X RUTH COLLUCI DAS NEVES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Regularize o Banco do Brasil S/A sua representação processual, juntando procuração original ou cópia autenticada. Após, ao SEDI para a alteração do polo passivo da ação, conforme peticionado às fls. 229-237. Indefiro o pedido formulado às fls. 277-278, em face da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, bem como por tratar-se de diligência que incumbe à parte. Recebo a apelação da requerida Caixa Econômica Federal, de fls. 262-275, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, promova-se vista à União Federal, conforme requerido às fls. 169-170. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0006830-44.2010.403.6100 - LEONOR PEREZ MARTINS X IZABEL MARTINS GARCIA(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, de fls. 94-101, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0007916-50.2010.403.6100 - PAULO ROBERTO NACIF JORGE(SP172589 - FÁBIO PASCUAL ZUANON E SP236154 - PAULO TARSO RODRIGUES DE CASTRO VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0009449-44.2010.403.6100 - INPLAC IND/ DE PLASTICOS S/A(SC012400B - ERICSON MEISTER SCORSIM E SC001174 - MAX ROBERTO BORNHOLDT E SC016560 - LUCILARA GUIMARAES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora, para que cumpra, integralmente, o despacho de fl. 442, devendo regularizar sua representação processual, uma vez que não há identificação dos subscritores da nova procuração juntada à fl. 356. Intime-se.

0011822-48.2010.403.6100 - 7COMM INFORMATICA LTDA(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI E SP211564 - SUZY DE CASTRO FREITAS TESLJUK) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre o ofício de fls. 309/310. Manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0012291-94.2010.403.6100 - LOESER E PORTELA ADVOGADOS(SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão de fls. 840/843, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022923-49.2010.403.0000. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0012373-28.2010.403.6100 - W C A CONSULTORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA X W V A QUALITY VISION COMERCIO E COMUNICACAO VISUAL X PETTROPERFIL INDUSTRIA DE PERFIS PLASTICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP252084A - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão de fls. 274/277, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025384-91.2010.403.0000. Manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0012444-30.2010.403.6100 - MONDICAP INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP222952 - MELISSA SERIAMA POKORNY E SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0013366-71.2010.403.6100 - MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP297771 - GABRIELA DE SOUZA CONCA) X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o pedido de fls. 295/302, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021380-11.2010.403.0000, que deferiu o efeito suspensivo, conforme cópia da decisão às fls. 317/319. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0013714-89.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010968-54.2010.403.6100) PROMON S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018673-40.2009.403.6100 (2009.61.00.018673-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006775-30.2009.403.6100 (2009.61.00.006775-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X TEREZINHA DE JESUS TEIXEIRA ROMAO(SPI08339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP081258B - ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS)

Em face da retenção do valor referente aos honorários devidos à União Federal nos autos da ação ordinária n. 0006775-30.2009.403.6100, arquivem-se, desapensando-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024965-90.1999.403.6100 (1999.61.00.024965-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064421-91.1992.403.6100 (92.0064421-0)) COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Esclareça a COATS CORRENTE LTDA. o valor apresentado à fl. 113 para execução dos honorários advocatícios (R\$ 5.664,30), uma vez que a condenação, nos termos do acórdão de fls. 98-101, foi arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da causa, ou seja, R\$ 18.547,92 para agosto de 1999 (fls. 28-29). Desta forma, indefiro o requerido às fls. 110-112, uma vez que se faz necessária a citação da União Federal para, querendo, opor Embargos à Execução, nos termos do art. 730 do CPC. Diante do exposto, forneça a parte autora as peças necessárias para a instrução do mandado de citação da União Federal, correspondentes às cópias da petição inicial da fase de certificação; da sentença e acórdãos exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório atualizado por autor. Após, cite-se União Federal. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0008403-64.2003.403.6100 (2003.61.00.008403-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0714472-91.1991.403.6100 (91.0714472-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X TRANSPORTADORA JULIO SIMOES S/A(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Prazo: cinco (5) dias. No silêncio, arquive-se com baixa findo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0698226-20.1991.403.6100 (91.0698226-3) - TRANSPORTADORA JULIO SIMOES S/A(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1-Traslade-se a decisão definitiva dos autos principais. 2-Convertam-se em renda da União mediante conversão em pagamento definitivo os valores depositados nas contas n. 0265.005.00094036-7, 0265.005.00094037-5, 0265.005.00094146-0 e 0265.005.00086208-0, correspondente ao montante da exação reconhecido como devido na lide principal (fls.84/90 e fls.97-98/140-autos n.84/140-autos n.0714472-91.1991.403.6100). Comprovada a conversão, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

0043895-85.2002.403.0399 (2002.03.99.043895-3) - JAYA IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Aguarde-se em arquivo a decisão do Agravo de Instrumento nº 0029330-08.2009.403.000 interposto pela União Federal, conforme comprovante de fls. 164-172. Intimem-se.

0013121-60.2010.403.6100 - DAURIA COM/ DE PRESENTES LTDA - EPP(SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BACKLIGHT COM/ LTDA ME
Ciência à parte autora sobre o ofício de fls. 96/99. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 39/40. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038789-05.1988.403.6100 (88.0038789-6) - FRANCO SUISSA IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES
LTDA(SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA) X UNIAO
FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X FRANCO SUISSA IMP/ EXP/ E
REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

1 - Defiro o prazo de 30 dias requerido pela autora. 2 - Promova-se vista à União Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução CNJ n. 115, de 29 de junho de 2010, que determina ao juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, a intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Int.

0023619-56.1989.403.6100 (89.0023619-9) - ADENIR VIDAL BAPTISTA X MAURO MIGUEL GONCALVES X PEDRO RUY BAZZO X REINALDO LINO(SP067274 - AUGUSTO DOS ANJOS L RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ADENIR VIDAL BAPTISTA X FAZENDA NACIONAL X MAURO MIGUEL GONCALVES X FAZENDA NACIONAL X PEDRO RUY BAZZO X FAZENDA NACIONAL X REINALDO LINO X FAZENDA NACIONAL

Fl.336: 1-Anote-se o caráter provisório da presente execução, em face do agravo de instrumento n.0021190-48.2010.4.03.0000, interposto pela União Federal (fls.316/335). 2 - Solicite-se o bloqueio do pagamento da Requisição de Pequeno Valor objeto do recurso. Promova-se vista à União Federal. Após, aguarde-se decisão final em arquivo Int. Fl.380/381: INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência que, conforme despacho de fl.336 foi determinada a solicitação de bloqueio dos Requisitórios de Pequeno Valor expedidos em face do agravo de instrumento n. 0021190-48.2010.4.03.0000 interposto pela União Federal.Porém, conforme informado às fls. 343/344, 354/355 e 365/366, os pagamentos das requisições foram levantados. Consoante comunicação eletrônica (fls.374/376) encaminhada pelo E. Tribunal Regional Federal, na decisão proferida no referido agravo de instrumento foi negado o seu seguimento por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade.Informo, ainda, que em regularização ao r. despacho de fl.303 a parte autora informa que a grafia correta do nome Adenir Vidal Baptista é a constante no cadastro da Receita Federal.Diante do exposto, consulto como proceder. DESPACHO 1 - À vista da informação, remetam-se ao SEDI para retificação no polo ativo para Adenir Vidal Baptista conforme comprovante de fl.312.2 - Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento n. 0021190-48.2010.4.03.0000 em arquivo.Int.

0046284-04.2006.403.0399 (2006.03.99.046284-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 91.0719737-3) JAYA IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X JAYA IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em arquivo a decisão do Agravo de Instrumento nº 0029331-90.2009.403.000 interposto pela União Federal, conforme comprovante de fls. 200-208. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0028552-42.2007.403.6100 (2007.61.00.028552-0) - TEREZINHA DE JESUS TEIXEIRA ROMAO(SP081258B - ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Em face do prosseguimento do feito nos autos principais n. 0006775-30.2009.403.6100, arquivem-se, desampensando-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0935850-61.1987.403.6100 (00.0935850-1) - BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X UNIAO FEDERAL X BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA
Recebo os embargos de declaração de fls. 908/909, opostos pela União Federal, por serem tempestivos.Não observo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fl. 886.Verifico que a pretensão da embargante é a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Busca, assim, nítido caráter modificativo, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua interpretação.Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho integralmente a decisão de fl. 886.Forneça a União Federal, em 10 dias, nova planilha de cálculo com o valor atualizado, para ser efetuada a reserva de numerário requerida às fls. 908/909.Observada as formalidades legais, aguarde-se no arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 3164

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0037216-58.1990.403.6100 (90.0037216-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017643-34.1990.403.6100 (90.0017643-3)) NILZA GUILHERME PIRES(SP094371 - ELIANE DE TOLEDO HAUDENSCHILD DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRO GRANATO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal referente aos valores depositados pelo autor em consignação (fl. 26). Providencie a ré a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Após, arquivem-se os autos como baixa findo. Intimem-se.

0038421-25.1990.403.6100 (90.0038421-4) - OSWALDO GONCALVES RODRIGUES X ANTONIA TAVARES DE SOUZA RODRIGUES X MARIA DORALICE AGUEIRA DONCILIO X JOSE CARLOS DONCILIO X SIDNEY BIACCA(SP099877 - BECKY SARFATI KORICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

MONITORIA

0008155-98.2003.403.6100 (2003.61.00.008155-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X IRENE DE OLIVEIRA SOARES

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003762-62.2005.403.6100 (2005.61.00.003762-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROBINSON BERARDO BATISTA

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal do(s) réu(s) mediante a utilização do sistema BACEN-JUD.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização do(s) endereço(s) de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD.2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, o(s) novo(s) endereço(s) para citação do(s) réu(s). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se

0000650-51.2006.403.6100 (2006.61.00.000650-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CARLOS TSUYOSHI SUZUKI X MIRIAN YOSHIKO KIMURA SUZUKI(SP099276 - LUIS ANTONIO PICERNI HERCE)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de outubro de 2010, às 16 horas. Intimem-se.

0023832-32.2007.403.6100 (2007.61.00.023832-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X IRWA IND/ E COM/ LTDA - ME X CARLOS AUGUSTO ABIBE
Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102 , c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0009010-04.2008.403.6100 (2008.61.00.009010-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP212461 - VANIA DOS SANTOS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X A G S BANDEIRA E CIA LTDA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X AFEU DE SOUZA BANDEIRA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)
Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102 , c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0014771-16.2008.403.6100 (2008.61.00.014771-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MATRIZ DO ACAI COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGROFLORESTAIS LTDA X AUGUSTO CESAR GOMES SIMOES X LUIS FERNANDO GOMES SIMOES X FABIANO FELIX MORATORI X ALEXANDRE MARQUES MARINHO(SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS)
Ciência do desarquivamento dos autos. Tendo em vista a informação de composição entre as partes, arquivem-se os autos como baixa findo. Int.

0016991-84.2008.403.6100 (2008.61.00.016991-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE MILTON MARTINS FURTADO X ERIKA SANCHES DE OLIVEIRA
Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 18/30 mediante apresentação das respectivas cópias, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Prazo: 10 (dez) dias. Após, e tendo em vista a informação de composição entre as partes, arquivem-se os autos como baixa findo. Int.

0002807-89.2009.403.6100 (2009.61.00.002807-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO CARLOS FERREIRA X NEIDE DE NAZARE DO NASCIMENTO CARNEIRO - ESPOLIO
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102 , c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0011477-19.2009.403.6100 (2009.61.00.011477-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X TC-3 CONFECCAO DE LONAS LTDA - ME X DENIS CRESCENTINO
Defiro a citação por edital dos réus, nos termos do artigo 231, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital, que deverá ser retirado pela parte autora, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Intime-se.

0015864-77.2009.403.6100 (2009.61.00.015864-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELLE BATALHA DE LIMA(SP289835 - MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR) X BENEDITO BATALHA DE LIMA - ESPOLIO X ZILDA MERCEDES BATALHA DE LIMA(SP289835 - MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102 , c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0000178-11.2010.403.6100 (2010.61.00.000178-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDSON SANT ANNA FABBRI X CELINE HIGASHI OKA
Defiro o prazo de 60 dias em arquivo. Intime-se.

0000207-61.2010.403.6100 (2010.61.00.000207-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X AUTO PECAS MARIPA LTDA
Defiro o prazo de 60 dias, em arquivo. Int.

0005410-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIRLEI COSTA ALVES
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo réu, suspendendo a

eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0019411-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELBA ARAUJO DO AMARAL X HAMILTON AMANCIO COELHO

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (duas cópia(s) da planilha de cálculos de fls. 23/24), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0030384-67.1994.403.6100 (94.0030384-0) - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP079481 - APARECIDA MARGARIDA DE MORAES E SP059244 - DAISY MARA BALLOCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013875-56.1997.403.6100 (97.0013875-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007260-50.1997.403.6100 (97.0007260-6)) CAZETTI CALCADOS E ACESSORIOS X JOSE ROBERTO DE SOUZA X CARLOS DONIZETTI DE SOUZA(SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ E SP114032 - NOEL ANTONIO ATTA FADEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0051182-20.1992.403.6100 (92.0051182-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017643-34.1990.403.6100 (90.0017643-3)) NILZA GUILHERME PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Cumpra-se o determinado na consignatória. Após, arquivem-se como baixa findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017643-34.1990.403.6100 (90.0017643-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALESSIO BARBOSA JUNIOR X ANA LUIZA BARBOSA

Cumpra-se o determinado na consignatória. Após, arquivem-se como baixa findo. Int.

0007260-50.1997.403.6100 (97.0007260-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CAZETTI CALCADOS E ACESSORIOS X JOSE ROBERTO DE SOUZA X CARLOS DONIZETTI DE SOUZA(SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ E SP114032 - NOEL ANTONIO ATTA FADEL)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0032689-09.2003.403.6100 (2003.61.00.032689-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X QUALITY SERVICE REFREGERACAO LTDA(SP136331 - JONAS ALVES VIANA E SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL) X ANDRE FERNANDO DE CAMARGO X FABIO LUIS DE CAMARGO X RICARDO AUGUSTO DE CAMARGO

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008216-85.2005.403.6100 (2005.61.00.008216-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CARLOS MARCELO NEVES DA SILVA

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008612-57.2008.403.6100 (2008.61.00.008612-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERA NOVA COM/ GENERO ALIMENTICIOS LTDA X CARLOS ROGERIO DE LIMA X ANTONIO MORAES(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, apresentando instrumento de procuração. Prazo:

10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012362-33.2009.403.6100 (2009.61.00.012362-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X JET & CO SERVICE COM/ E SERVICOS LTDA X MARIA SILVIA PASSOS CICOLO X ADRIANA PASSOS CICOLO

DESPACHO DE FL. 163. Trata-se de execução de título judicial por quantia certa. Para haver celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, determino o bloqueio de ativo com relação aos corréus Jet & Co Service Comércio e Serviços Ltda e Maria Silvia Passos Cicolo, a título de penhora e a título de arresto com relação à corré Adriana Passos Cicolo. Intime-se. DESPACHO DE FL. 170. Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Com relação ao arresto eletrônico, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002680-20.2010.403.6100 (2010.61.00.002680-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEILA REGINA MENDES DOS SANTOS - ME X LEILA REGINA MENDES DOS SANTOS Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008444-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ELISABETH APARECIDA DA SILVA CLEMENTINO

Forneça a exequente, no prazo de 10 dias, as peças faltantes para a instrução da Carta Precatória, nos termos do artigo 202, II do Código de Processo Civil. Após, cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0016173-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PATRICIA DE QUEIROZ PEREIRA

Cumpra a exequente, no prazo de 5 dias, o despacho de fl. 20, fornecendo as peças faltantes para a instrução da Carta precatória, nos termos do artigo 202, II do Código de Processo Civil. Após, cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0041621-40.1990.403.6100 (90.0041621-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037216-58.1990.403.6100 (90.0037216-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NILZA GUILHERME PIRES

Cumpra-se o determinado na consignatória. Após, arquivem-se como baixa findo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0031053-66.2007.403.6100 (2007.61.00.031053-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDSON EVANGELISTA

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal do(s) réu(s) mediante a utilização do sistema BACEN-JUD.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal

Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização do(s) endereço(s) de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD.2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, o(s) novo(s) endereço(s) para citação do(s) réu(s). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0000904-82.2010.403.6100 (2010.61.00.000904-6) - SONIA REGINA CALVO(SP068757 - JOAO BATISTA ARAGAO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento. Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009671-12.2010.403.6100 - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0014821-71.2010.403.6100 - PAULO ROBERTO DE SALLES VIEIRA X ANTONIO CARLOS DE SALES VIEIRA X FERNANDO ANTONIO DE SALES VIEIRA X LUIZ AUGUSTO DE SALLES VIEIRA X MARIA SILVIA VIEIRA TEIXEIRA PINTO X PEDRO LUIZ DE SALES VIEIRA(SP109087 - ALEXANDRE SLHESARENKO E SP158809 - RAFAEL VACCARI TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011433-30.1991.403.6100 (91.0011433-2) - OLINDA BATISTA FRANCA X ENID BATISTA FRANCA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X OLINDA BATISTA FRANCA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ENID BATISTA FRANCA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PETICAO

0001532-62.1996.403.6100 (96.0001532-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006109-30.1989.403.6100 (89.0006109-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MARIO EDUARDO GUIMARAES DE SOUZA X LEILA AUN X GENNY SIMAO AUN X HERMELINDO GARPELLI X PAULO ROBERTO BARBIERI X JOSE ORESTES CORRADI JUNIOR X FABRICA DE ARTEFATOS METALICOS ROMA LTDA X LOURENCO ROVAI X ELBIO BELLOTTTO X WILSON ALVES DE PAIVA X CARLOS ANTONIO BAZZO X LARANJAL AUTOMOVEIS LTDA X HELON RODRIGUES ALVES X WALDOMIRO SILVEIRA MORAES LEITE X ACACIO VALENTIM POSITEL X VALTER LUIZ GOLDONI X ALVARO MORI X HELIO BARBIERI JUNIOR X ALCIDES PAVAN X EDUARDO ROMA X PRIMO DORIVAL MORAS X ALSOR COSTA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026862-80.2004.403.6100 (2004.61.00.026862-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUELI APARECIDA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI APARECIDA PRADO

Ciência à exequente do ofício da Receita Federal (fls. 356/368). Em razão dos documentos juntados, determino que o acesso aos autos seja restrito às partes e seus procuradores. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0028850-34.2007.403.6100 (2007.61.00.028850-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FOUR STAR PAPEIS LTDA X ALBERTO STEFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FOUR STAR PAPEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO STEFANI

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de penhora dos executados. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0031655-57.2007.403.6100 (2007.61.00.031655-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE OLIVEIRA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE OLIVEIRA NOGUEIRA

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal da executada, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando as 03 (três) últimas declarações de bens da devedora. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de fiscal, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003364-13.2008.403.6100 (2008.61.00.003364-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM LTDA(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X CELSO MASATOSHI KINOSHITA(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X LYDIA CLARA DE LOURENCO MAGNOLI(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO MASATOSHI KINOSHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LYDIA CLARA DE LOURENCO MAGNOLI

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal dos executados mediante a utilização do sistema Infojud da Receita Federal. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma

exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema Infojud da Receita Federal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0017960-65.2009.403.6100 (2009.61.00.017960-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO SANTANA SILVA(SP293277 - KELI MONTEIRO LEITE PAMPOLINI) X JOSE PINHEIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO SANTANA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PINHEIRO SILVA

1) Tendo em vista tratarem-se de valores impenhoráveis, declaro a nulidade das penhoras efetuadas nas contas do executado José Pinheiro da Silva, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Desta forma, indefiro o pedido de levantamento de referidos valores formulado pela exequente. 2) Regularize a advogada Keli Monteiro Leite Pampolini sua representação processual com relação ao espólio de José Pinheiro da Silva, conforme determinado na decisão de fl. 117/118. 3) Indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026205-56.1995.403.6100 (95.0026205-3) - NELSON DA SILVA(SP061716 - NUMAS PEREIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO NACIONAL S/A(SP120301 - JOSE BALDUINO DOS SANTOS)

1- Folha 476/483: Indefiro os benefícios da justiça gratuita pelo motivos elencados à folha 491, verso. 2- Folhas 491/491, verso: Defiro a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) através do sistema BACEN JUD, até o valor de R\$1.870,97, em novembro de 2007. 3- Deverá a instituição financeira providenciar a indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0047415-61.1998.403.6100 (98.0047415-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X JOSE FIRMINO DOS SANTOS(SP204167 - CAMILA VENTURI TEBALDI)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, esclareça a parte autora quanto ao interesse no cumprimento da sentença, no que tange a verba honorária (fls. 122/124), no prazo de 10 (dez) dias. Caso persista o interesse, requeira o quê de direito, no mesmo prazo, em razão do informado na petição de fl. 148. Quanto à desocupação do imóvel pelo réu, objeto da presente demanda, nada mais há que se realizar processualmente. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0049932-05.1999.403.6100 (1999.61.00.049932-5) - JOAO RUBERVANO DE SOUZA(SP183561 - GRAZIELA

BARRA DE SOUZA E SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

1- Intime-se por meio de seu advogado a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta a título de sucumbência e custas processuais, no valor de R\$1.527,75, em 30/03/2010, em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0056844-18.1999.403.6100 (1999.61.00.056844-0) - DAVID BALANIUC X MIRIAN DULCE DI GIACOMO BALANIUC(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara CívelAção OrdináriaAutos n.º: 1999.61.00.056844-0Autores: David Balaniuc e Mirian Dulce Di Giacomo Balaniuc Ré: Caixa Econômica Federal - CEFREG N.º _____ / 2010SENTENÇA Os autores propuseram a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do cálculo das prestações mensais do imóvel financiado pelo SFH. O feito encontrava-se em regular tramitação, quando, por petição conjunta, fl. 435, os autores manifestaram-se requerendo a extinção da ação em virtude de acordo pelo qual efetuarão pagamento do débito restante diretamente à Ré, renunciando, assim, ao direito anteriormente postulado. A controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento encontra-se superada, visto que as partes transigiram e firmaram um acordo extrajudicial. É consabido que os atos da parte consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante de tal manifestação, tem-se que a parte da autora está a renunciar ao direito em que se fundamenta a ação, nada mais podendo requerer nestes autos. I S T O P O S T O, JULGO EXTINTA a presente demanda com julgamento de mérito com fulcro no art. 269, V do CPC, deste modo, homologo o acordo entre as partes. Custas, como de Lei. Honorários, nos termos do acordo formulado, serão quitados na via administrativa. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0005723-14.2000.403.6100 (2000.61.00.005723-0) - MARTA ALVES X NELSON LAUREANO(SP136573 - ALEXANDRA PERICAO NOGUEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 2000.61.00.005723-0NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXECUENTES: MARTA ALVES e NELSON LAUREANOEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.n.º...../2010 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.À fl. 228, a parte autora informou que não há nada a requerer, em razão do noticiado pela CEF, à fl. 200, no sentido de que a autora Marta Alves sacou pela Lei n.º 10.555/02, conforme extratos, bem como não foi localizada nenhuma conta vinculada para o autor Nelson Laureano, em razão da data de sua demissão ser anterior a incidência dos planos concedidos neste processo. Assim, verifica-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0047119-68.2000.403.6100 (2000.61.00.047119-8) - NIVALDO RUSSO X JACIRA DE LUNA RUSSO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFÍ SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº 2000.61.00.047119-8AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: NIVALDO RUSSO e JACIRA DE LUNA RUSSO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º: _____ / 2010SENTENÇACuida-se de ação ordinária proposta por Nivaldo Russo e Jacira de Luno Russo em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a revisão de contrato de financiamento da habitação, em especial a correta aplicação do PES/CP no reajuste das prestações e acessórios; a limitação dos juros anuais ao percentual de 10% ao ano; a exclusão do CES; a exclusão dos percentuais de atualização referentes ao plano Collor; a desconsideração da variação da URV(Plano Real); a substituição da TR pelo INPC a partir de março de 1991 e o reconhecimento da inconstitucionalidade do DL 70/66.Com a inicial vieram dos documentos de fls. 31/77.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 95/98 para permitir a autora o pagamento, diretamente à instituição financeira, das quantias devidas por conta das parcelas vencidas e, ao tempo do vencimento, os valores referentes às parcelas que se vierem a vencer.O feito foi contestado às fls. 103/141(EMGEA) e 165/167, na qual A CEF ratifica a contestação da EMGEA. Preliminarmente a CEF alega a sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA , o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e a legitimidade passiva da Sasse no que tange ao

seguro. No mérito, argüi a prescrição ou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 176/189. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, fls. 204/206. Deferido o ingresso da SASSE no pólo passivo da presente ação (fl. 208), a contestação foi apresentada às fls. 237/254. Preliminarmente alega a nulidade da citação e sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência. À decisão de fl. 329 deferiu o ingresso da EMGEA no pólo passivo da presente ação. Réplica às fls. 341/345. A decisão de fl. 346 deferiu a produção de prova pericial. Realizada audiência no âmbito do projeto de conciliação, a possibilidade de acordo restou afastada, fls. 578/579. O laudo pericial foi acostado às fls. 585/646. As partes manifestaram-se sobre o laudo apresentado às fls. 661/669 e 672/676. É o sucinto relatório passo a decidir. 1 Das preliminares 1.1 Da legitimidade passiva da CEFO contrato objeto dos autos foi firmado apenas entre a CEF e os autores, não participando a EMGEA da avença. Assim, qualquer negócio jurídico celebrado entre a CEF e a EMGEA não pode afetar o contrato anteriormente firmado, uma vez que os autores a ele não anuíram. Todavia, a EMGEA, na qualidade de cessionária do crédito, pode figurar no pólo passivo como litisconsorte, nos termos do artigo 42, 2º do CPC. Portanto, ratifico nesse ponto a decisão de fl. 329, item 1, que admitiu a EMGEA como assistente litisconsorcial da CEF. Por outro lado, a CEF, na condição de parte na relação jurídica de direito material, é parte legítima na relação jurídica processual. 1.2 Do litisconsórcio passivo necessário com a União Federal Indefiro a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, como representante do Conselho Monetário Nacional. É que a função normativa deste órgão no âmbito do Sistema Financeiro Nacional não o legitima como parte, uma vez que suas resoluções são equiparadas às leis, ou seja são normas genéricas e abstratas dirigidas aos agentes integrantes do sistema financeiro. A respeito confira o seguinte precedente: Processo REsp 127914 / GO ; RECURSO ESPECIAL 1997/0026084-4 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/04/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 20.06.2005 p. 177 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DE MÉRITO PREJUDICADA. 1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação. 2. Acolhida preliminar relativa à ilegitimidade de parte, ficam prejudicadas as questões referentes ao mérito da controvérsia. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. 1.3 Da ilegitimidade passiva da SASSE - CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ANTIGA CAIXA SEGURADORA S/A) Quanto à SASSE, há que se observar que esta entidade não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações como a presente, em que se objetiva a revisão de cláusulas de contrato do qual não participou, limitando-se a legitimidade processual, nesse caso, às partes contratantes. Fora isto há que se considerar que o seguro previsto no contrato é fixado de forma proporcional ao valor das prestações, de forma que reduzindo-se aquela este também é reduzido na mesma proporção. Registre-se ainda, que este seguro é cobrado no contrato a título de custo do financiamento, representando um mero repasse da CEF ao mutuário. Vale dizer que, neste ponto, inexistente relação jurídica tanto de direito material quanto de direito processual entre o mutuário e a seguradora. Confira precedente sobre esta questão: Relator(a) JUIZ HELIO NOGUEIRA; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgado QUINTA TURMA; Fonte DJF3 DATA: 16/12/2008 PÁGINA: 303; Data da Decisão 03/11/2008; Data da Publicação 16/12/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SACRE - DL Nº 70/66 - EXCLUSÃO DA CIA. NACIONAL DE SEGUROS - SASSE DO PÓLO PASSIVO DA LIDE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação têm-se a cobertura securitária decorrente de imposição legal, são os chamados contratos gêmeos. 2. A CEF funciona como preposta da companhia de seguro e como intermediária na realização do contrato de mútuo com garantia do seguro habitacional, de modo que deve ser considerada a única parte legítima para a ação. Ademais, a Seguradora é mantida pela própria instituição financeira. 3. Observa-se dos autos, que a mutuária, ora parte agravada, contratou diretamente com a CEF, parte agravante, sem a participação da Seguradora, no caso, a SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais (atual Caixa Seguros S/A), que, é mantida pela própria instituição financeira. 4. Agravo improvido AI 200503000288404AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 234687 Dessa forma, reconsidero a decisão de fl. 208, para indeferir a inclusão da SASSE no pólo passivo, cuja citação foi requerida em face de pedido feito pela CEF em sua contestação (fl. 108/109), pois que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide. Por consequência, revogo o item 3 do despacho de fl. 329, que determinou a remessa dos autos à SEDI, para a inclusão desta empresa no pólo passivo. 2 - Do Mérito 2.1. Prescrição A norma em que fundamento esta preliminar (artigo 178, 9º, inciso V do Código Civil), refere-se a prazo para se pleitear a anulação ou a rescisão contratual, o que não é o caso dos autos, em que se pretende tão somente a revisão de cláusulas contratuais e o recálculo do valor das prestações mensais cobradas, caso em que, enquanto em vigor o contrato, não há que se falar em prescrição. Rejeita-se, pois esta preliminar. Questão de fundo 2.2- Quanto à atualização da prestação e acessórios pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional) :O pedido de atualização do valor da prestação pela variação salarial da categoria profissional do titular do financiamento procede, uma vez que este direito encontra-se expressamente assegurado no contrato (cláusula 15ª) devendo ser adotado para esse fim a variação salarial do titular do financiamento (devedor principal), sendo certo, pelo que nos exatos termos da conclusão exarada pelo perito judicial, fl. 590, a Ré não observou de forma integral este critério, razão pela qual assiste

à parte autora o direito ao reajuste das prestações de acordo com os índices de reajuste salarial, conforme declarações do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, fls. 58/67. Quanto ao direito da parte autora à correção das prestações pelo PES, acrescento o seguinte precedente do C.STJ: Processo REsp 409332 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0012918-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 337 Ementa ADMINISTRATIVO. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTES EM CARÁTER PESSOAL. 1. As prestações de financiamento para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH devem ser reajustadas na mesma base do aumento salarial da categoria funcional do mutuário, aí incluindo-se os reajustes concedidos em caráter pessoal. 2. Recurso especial conhecido em parte e provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 03/02/2005: a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. 2.3 Quanto ao pedido de exclusão do adicional de 15% relativo ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES Indevido este adicional no caso dos autos, ante à inexistência de previsão contratual para sua cobrança, sendo inaplicável as disposições da Lei 8692/93, por ser esta superveniente à assinatura do contrato. 2.4 Quanto à atualização do Saldo devedor pela variação da TR (Taxa Referencial) Procedo o pedido de atualização da correção monetária do saldo devedor pelo INPC, em substituição à variação da TR. O E.STF declarou inconstitucional a utilização desse indexador para contratos firmados antes da Lei 8177/91 (criou a TR) como é o caso do contrato em tela, firmado em 29 de junho de 1988 (fl. 40). Confira-se: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE; Processo: 493; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte DJ 04-09-1992 PP-14089, EMENT VOL-01674-02 PP-00260 RTJ VOL-00143-03 PP-00724; Relator(a) MOREIRA ALVES Descrição VOTAÇÃO: POR MAIORIA. RESULTADO: CONHECIDA E PROCEDENTE. VEJA RP-1288, RTJ-119/548, RP-1200, RTJ-113/46, RE-96037, RE-116018, RTJ-128/919, RTJ-55/35, RP-891, RTJ-68/283, RP-895, RTJ-67/327, RTJ-89/634, RTJ-90/296, RTJ-107/394, RTJ-112/759, RTJ-115/379, RTJ-106/314, RT-299/478. CASO TR OU TRD NO SFH E SFS. N. PP.: (198). REVISÃO: (NCS). INCLUSÃO: 21.09.92, (MV). ALTERAÇÃO: 18.08.00, (MLR). Ementa Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. Não obstante o direito dos autores ao reajuste do saldo devedor pela variação do INPC a partir de março de 1991 (pelas razões supra), anoto que esta questão perde relevância nos autos, considerando-se que a eventual existência de saldo devedor residual ao final do contrato, será de responsabilidade do FCVS e não dos autores. 2. 5 Quanto ao pedido de redução dos juros contratuais para 10% ao ano. Observo que este pedido encontra-se prejudicado uma vez que o contrato prevê juros menores do que os 10% a.a. pleiteados na petição inicial, ou seja, o prevê juros de 08,9% (nominal) e 9,2721% (efetivos). Não obstante, ainda que assim não fosse, juros no patamar contratado não ofende a legislação de regência, o que inviabiliza sua alteração pelo Poder Judiciário. A propósito, confira o precedente abaixo (item 2): Processo AgRg no REsp 709160 / SC ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0173983-5 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 16/05/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 29.05.2006 p. 255 Ementa PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes. 2 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). 3 - Com relação à forma de amortização do saldo devedor, este Tribunal de Uniformização tem decidido pela possibilidade de se realizar a amortização somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Precedentes. 4 - Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar

provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. 2.6- Quanto à aplicação do índice de 84,32% referente ao IPC de março de 1990. Não procede a pretensão de alteração do índice referente ao IPC de março de 1990(84,32%). O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência pacífica no sentido de ser aplicável o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32% no saldo devedor dos contratos de financiamento pelas regras do SFH.A respeito, confira o elucidativo precedente: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 818943 Processo: 200600290230 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 02/08/2007 Documento: STJ000761665 Fonte DJ DATA:13/08/2007 PÁGINA:365 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Castro Filho. Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE REAJUSTE COM BASE NO IPC, NO PERCENTUAL DE 84,32%, NO MÊS DE MARÇO DE 1990. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. - A instituição financeira particular que concedeu financiamento a mutuário, sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, é parte legitimada no pólo passivo de ação civil pública ajuizada por associação civil. Desnecessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal. Precedentes.- Associações Cívicas gozam de legitimidade ativa para representar mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e questionar a incidência de índices de inflação. A Lei 7.347/85 se aplica a quaisquer interesses difusos e coletivos, tal como definidos nos arts. 81 e 82, CDC, mesmo que tais interesses não digam respeito a relações de consumo.- A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes.- Desde que pactuada, a taxa referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária das obrigações atinentes a contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. 2.7 Quanto à URV no período de março a junho de 1994 Quanto à URV no período de março a junho de 1994, reporto-me, à jurisprudência do C.STJ, que considera legítimo o reajuste das prestações pela variação da URV, no período de março a junho de 1994. Não obstante, certo é que se a URV foi utilizada para indexação geral da economia (inclusive dos salários), correto foi o procedimento de reajustar a prestação também por este indexador. Confira o precedente abaixo: Processo RESP 200301568148 RESP - RECURSO ESPECIAL - 576638 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA: 23/05/2005 PG: 00292 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rende ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. 6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. 7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 8 - Recursos especiais não conhecidos. Data da Decisão 03/05/2005 Data da Publicação 23/05/2005 2.8 - Do pedido de restituição em dobro. A restituição do que foi pago a maior pelos autores, reconhecido nesta sentença, deverá ser efetuada de forma simples, quer porque a cobrança não foi efetuada pela Ré com má-fé (em especial por se tratar de questões juridicamente controvertidas); quer porque os próprios autores deram causa às diferenças, ao não exercerem no momento oportuno o direito de reajuste das prestações pelo PES/CP, vindo somente agora em juízo reclamar este direito. 2.9 Quanto à constitucionalidade do procedimento de

liquidação extrajudicial previsto no DL. 70/66 .No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116).DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer o direito da parte Autora ao reajuste das prestações e respectivos acessórios, do contrato de financiamento habitacional firmado com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional do devedor principal, como previsto na cláusula 15ª do contrato, excluindo-se das prestações o adicional do CES e atualizando-se o saldo devedor mediante a aplicação do INPC a partir de março de 1991, em substituição à variação da TR. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor de conformidade com esta sentença, compensando-se nas prestações vencidas as diferenças mensais que foram pagas a maior pelos autores, restituindo-se eventual saldo credor remanescente, atualizado monetariamente, porém de forma simples. Fixa explicitado que não será efetuada compensação de valores das prestações pagas com o saldo devedor uma vez que o contrato prevê a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS. Em decorrência do reconhecimento parcial do direito dos Autores, fica a Ré impossibilitada de proceder à execução extrajudicial do imóvel e de incluir o nome dos mesmos nos cadastros negativos de devedores(SERASA, SPC,etc), enquanto não se proceder ao acerto de contas entre as partes, ficando mantida a tutela antecipada concedida às fls. 95/98, inclusive no tocante à obrigação dos autores de efetuarem o pagamento das prestações pelo valor incontroverso das mesmas. Custas processuais ex lege. Despesas periciais a serem divididas entre as partes, face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.À SEDI, para exclusão da Caixa Seguradora S/A do pólo passivo. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0027973-07.2001.403.6100 (2001.61.00.027973-5) - JOSE GONCALVES X ISAURA TEIXEIRA DE CAMARGO X IVONE LOURENCO MELANIAS X JACO FELISARDO DE SOUZA FILHO X JAIR REZENDE JUNIOR X JAIRTON JORGE PEREIRA X JOAO ARLINDO DOMINGUES X GILMAR DOS SANTOS FARIAS X GILBERTO SILVA X GILSON DIAS DOS SANTOS(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ação Ordinária Autos: 2001.61.00.027973-5Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.1. Tendo em vista o provimento do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 117 (fls. 118/128 e 309), torno aquela sem efeito, declarando regularizada a representação processual. 2. Quanto ao requerimento de desistência em relação aos demais índices que não os de janeiro/89 e abril/90, indeferido, ante a discordância da parte ré, declarada citada, nos termos do art. 264 do Código de processo Civil. 3. Indefiro ainda o pedido para que a CEF junte aos autos cópias dos extratos do FGTS dos autores que aderiram ao acordo da LC 110/2001. Entendo que, tendo a CEF comprovado que os autores aderiram ao acordo previsto em lei, renunciam ao direito de discutir a aplicação dos Planos econômicos nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Se a parte entender que os depósitos decorrentes do acordo foram a menor, deverão fazer tal prova nos autos, podendo obter tais extratos nas agências respectivas da CEF. 4. Quanto ao pedido de desistência dos autores Ivone Lourenço Melanias e Jair Rezende Junior, a CEF concorda apenas com a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação. Assim, deverão os autores manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre eventual renúncia, caso contrário, o feito prosseguirá regularmente em relação a eles. 5. Por fim, tendo sido declarada suprida a citação da CEF pela decisão de fl. 261 e não havendo contestação juntada aos autos, após o decurso do prazo acima assinalado tornem estes autos imediatamente conclusos para sentença, já que se trata de processo incluso na META2 do CNJ. Intime-se. Publique-se.

0004070-06.2002.403.6100 (2002.61.00.004070-6) - DELZA ANTONIA GALASSO SARNELLI X DALVA MARIA GIANETTI X MARIA JOSE DAS GRACAS ESTEVES X WANDERLEY DOS SANTOS GIL X ANTONIO GOMES NETO X JOAO BUENO DE OLIVEIRA FILHO X JOAO CARLOS GUASTI X ILSO CASTELAN X RICARDO DE MATTOS ARAUJO X JOAO SKORUPA X LEO & FRANCISCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)
AUTOS Nº 2002.61.00.004070-6Fls. 423/426Relativamente ao autor João Carlos Guasti, verifico que foi admitido no Banco Banespa em 19/05/1964, efetuando primeiramente a opção ao regime do FGTS em 23/07/1986, retroativamente a 20/06/1974. Depois, retificou tal opção em 12/04/1991, para que operasse efeitos retroativos a 01/01/1967 (fl. 59).Assim, os cálculos dos expurgos inflacionários devem ser feitos em relação ao saldo total da conta apontada, desde o início. No entanto, relativamente aos juros progressivos, a CEF sempre aplicou a taxa de juros de 3% ao ano (fls. 61/67), sendo que a aplicação de tal taxa não é objeto destes autos. No tocante ao autor João Skorupa, a CEF nada disse. Sua admissão no Banco Banespa se deu em 01/04/1960, com saída em 04/10/1989. Consta como optante desde 01/01/1967, tendo sido aplicada à sua conta taxa de juros de 3% ao ano, sendo, portanto, a mesma situação do co-autor acima. Assim, ambos os autores devem postular nas vias próprias o seu direito à progressividade dos juros e, caso

existente, poderão obter em sede de execução própria o pagamento dos juros corretamente sobre os valores recebidos nesta ação. Remetam-se os autos à contadoria do juízo para verificar a correção dos valores pagos a título de expurgos ao co-autor João Carlos Guasti, dando-se em seguida vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Após, tornem novamente conclusos. Publique-se. São Paulo, 03 de fevereiro de 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUA

0022623-67.2003.403.6100 (2003.61.00.022623-5) - LUIZ CARLOS SEVERIANO X SUELI FRANCA SEVERIANO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0022623-67.2003.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CEF, ora embargante, apresenta embargos de declaração no tocante à omissão existente na decisão de fls. 345/346 que excluiu a CEF do pólo passivo da presente ação, deixando, todavia, de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Assiste razão à embargante. Constata-se, da leitura da referida decisão, a omissão no tocante à condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária a favor do embargante, sendo de rigor a corrigenda por meio destes Embargos Declaratórios. ISTO POSTO, dou provimento a estes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, suprimindo a omissão apontada, condenar os Embargados ao pagamento de verba honorária em favor do Embargante, que ora arbitro em 10% sobre o valor atualizado dado à causa. Fica este julgado integrado à decisão de fls. 345/346, para todos os efeitos legais, mantidos os demais termos da sentença. Deixo explicitado que a verba honorária ora deferida somente poderá ser executada através de carta de sentença, tendo em vista a necessidade do prosseguimento do feito na Justiça Estadual. Desentranhe-se a petição de fls. 352/376 para que seja distribuída e autuada em apartado. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003295-20.2004.403.6100 (2004.61.00.003295-0) - JOSE MIGUEL HAKIME NETO X MARIA ELIANE REZENDE HAKIME X RICARDO HAKIME (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 2004.61.00.003295-0 EMBARGANTES: JOSÉ MIGUEL HAKIME NETO e MARIA ELIANE REZENDE HAKIME Reg. n.º _____ / 2010 Vistos em inspeção Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 323/327), opostos em face da sentença de fls. 312/316, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Afirmo a parte embargante haver omissão na sentença quanto ao pedido de tutela antecipada para anulação do leilão do imóvel, não observância das formalidades do decreto-lei 70/66, suspensão da execução do imóvel, da aplicação do CDC e da exclusão de seus nomes dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. É o relatório do essencial. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois tempestivos. O art. 535, do CPC prevê o cabimento dos embargos nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença proferida. Ora, no presente caso, noto que a embargante não aponta efetivamente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença recorrida. Em verdade, as teses levantadas pelo autor foram utilizadas como fundamento do pedido de tutela antecipada, não havendo pedido expresso para anulação do procedimento de execução extrajudicial. Assim sendo, com o julgamento de improcedência da ação, fica prejudicado o pedido de tutela antecipada, que somente pode ser deferido quando houver verossimilhança das alegações formuladas, o que restou afastado pela improcedência do pedido. Assim, considerando a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração e a ausência de argumentos que justifiquem a reconsideração do que foi decidido, verdadeiro intuito destes embargos de declaração, conclui-se que devem ser rejeitados. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NEGANDO-LHES, porém, provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0016635-31.2004.403.6100 (2004.61.00.016635-8) - ALEXANDRE TINO DA SILVA X VANESSA CRISTINA DOS SANTOS DA SILVA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Tipo B22ª Vara Cível Processo nº 2004.61.00.016635-8 Autores: ALEXANDRE TINO DA SILVA e VANESSA CRISTINA DOS SANTOS DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2010 SENTENÇA ALEXANDRE TINO DA SILVA e VANESSA CRISTINA DOS SANTOS DA SILVA ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão contratual, alegando irregularidades em relação ao cumprimento do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. O pedido de tutela foi deferido parcialmente (fls. 83/85). Nessa decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Contra essa decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fls. 96/107), tendo o E. TRF da Terceira Região, negado provimento ao referido recurso (fl. 165) Citada a ré contestou (fls. 118/140), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, uma vez que não foi pactuado entre as partes as regras estabelecidas no Plano de Equivalência Salarial - PES, não podendo, assim, pretender a parte autora que tais regras sejam aplicadas no presente caso, bem como a inclusão da SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, para que passe a integrar a lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito pugnou pela improcedência da ação. Indeferida a prova pericial requerida pelos autores (fl. 183). Contra essa decisão interpuseram os autores recurso de agravo de instrumento (fls. 187/201). O E. TRF da Terceira Região, converteu o referido recurso em agravo retido, nos termos do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Trasladada aos autos cópia de decisão

que rejeitou o incidente de impugnação aos benefícios da justiça gratuita. Sem réplica.É o relatório. Fundamento e decido. DAS PRELIMINARES Afasto a preliminar de inépcia da inicial, eis que o fato de o contrato não prever a aplicação do PES não impede o mutuário de discutir o cumprimento de suas cláusulas em juízo, aplicando-se as normas que regem o sistema adotado. Quanto à inclusão no pólo passivo da SASSE seguradora, entendo pela sua ilegitimidade. Isso porque, um dos objetos da presente ação, qual seja, a revisão contratual, deve ser dirigida apenas à CEF, mesmo que no valor da prestação esteja incluído o prêmio de seguro, devendo participar da relação processual a seguradora apenas quando for caso de cobrança de indenização securitária, o que não é o caso. Passo ao exame do mérito. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH - foi instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º). Por se tratar de financiamentos de longo prazo, diversos instrumentos legislativos foram editados ao longo do tempo, criando várias formas de reajustamento das prestações e do saldo devedor. Embora o quadro econômico nacional não seja favorável a financiamentos de longo prazo, principalmente pela taxa de juros cobrada e pelas incertezas quanto aos rumos da economia nacional, o financiamento habitacional com as regras mais favoráveis do SFH sempre foi e continua sendo praticamente a única alternativa a famílias de baixa renda para aquisição da casa própria, com seus prazos mais estendidos e taxa de juros mais baixa. No caso em tela, no contrato celebrado entre as partes pactuou-se expressamente que o valor financiado deveria ser quitado em 240 meses, que o sistema de amortização seria o SACRE e que a taxa de juros incidente seria de 6,0000% ao ano (nominal) e 6,1677 (efetiva), com prestação inicial de R\$ 605,97, para 20/07/2000. A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO e o ANATOCISMO O Sistema de Amortização Crescente - SACRE - prevê a amortização crescente e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. Nesse sistema, porém, não há vinculação da prestação mensal ao salário, sendo aquela fixada quando da celebração do contrato e reajustada anualmente e, a partir do terceiro ano de vigência, pode ser feito o recálculo trimestral. Cumpre ressaltar que a prestação do financiamento é composta pelas parcelas de amortização, pelo juro contratual, incidente sobre o saldo devedor e pelo prêmio do seguro habitacional e a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Quando do reajuste, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice fixado no contrato, divide-o pelo prazo remanescente, para apurar, com essa operação, nova parcela de amortização da dívida. Logo, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A chamada amortização negativa somente ocorre quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, impedindo, assim, que haja amortização. Havendo, por outro lado, amortização do saldo devedor, nenhuma parcela de juros é incorporada a este, não havendo, portanto, incidência de juros sobre juros. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Assim, na modalidade contratada, diferentemente da Tabela Price, em que no início a maior parcela é destinada ao pagamento dos juros, a parcela de amortização é maior nos primeiros meses e esta é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Assim, tendo o contrato previsto expressamente que a amortização seria feita pelo sistema SACRE e que esta não causa qualquer prejuízo ao mutuário, sendo inclusive benéfica, não assiste razão aos autores ao pretenderem a substituição do SACRE pela Tabela Price. É importante enfatizar que, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei, não há como classificá-las de ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. A iniquidade poderia advir da execução do contrato no caso concreto, o que não vislumbro no caso. DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº

1980/93 nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria.

DO PRÊMIO DE SEGURO No tocante ao prêmio de seguro, cuja cobrança a parte autora insurge-se contra, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53).

DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO Outrossim, quanto à cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, tratando-se de financiamento imobiliário levado a efeito com recursos do FGTS, a cobrança das taxas em questão está prevista na Resolução nº 246, de 10.12.1996, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como forma de proteção e remuneração do capital fundiário dos trabalhadores, sendo cobradas em valores não abusivos, motivo pelo qual não se trata de cobrança ilegal. Assim, além de expressamente pactuadas, há previsão legal, não demonstrando a parte autora que tenha havido cobrança indevida.

DOS JUROS COBRADOS A CEF aplicou corretamente a taxa de juros pactuada, de 6,0000% ao ano, sendo a taxa efetiva de 6,1677% e que não há incidência de juros sobre juros (fl. 41). Destaco que a diferença entre ambas as taxas deve-se apenas ao fato de o período de capitalização não coincidir com aquele a que se refere. Explicando melhor, uma taxa nominal fixada em 6% ao ano é capitalizada mensalmente, de forma que o período de capitalização (mensal), não coincide com aquele a que se refere (ao ano). Já a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização e é a taxa efetivamente cobrada. Assim, não há ilegalidade nas taxas cobradas, nem abusividade, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil. Além disso, estas foram expressamente contratadas pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual.

DA PERIODICIDADE DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES No tocante à periodicidade de reajuste das prestações, o contrato prevê que nos dois primeiros anos de sua vigência, o valor da prestação de amortização e juros será calculado a cada período de doze meses, sendo possível, a partir do terceiro ano, que o reajuste seja feito trimestralmente, desde que constatado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato (cláusula décima segunda). Não há abusividade na fixação de cláusulas desse teor, uma vez que o reajuste trimestral visa tão somente restabelecer o equilíbrio econômico financeiro, para adequar a prestação ao montante do saldo devedor, estando além disso expressamente previstas no contrato, razão pela qual o mutuário não pode alegar surpresa ou insegurança.

DO SALDO RESIDUAL Não verifico ainda nulidade na cláusula que prevê a obrigatoriedade de pagamento do saldo residual do financiamento em até 30 dias do vencimento do último encargo, pois a obrigação do mutuário é restituir integralmente o valor mutuado, com os acréscimos previstos em lei e no contrato.

DA INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR Quanto ao pedido de incorporação dos encargos em atraso ao saldo devedor remanescente, este não merece prosperar, ante a ausência de previsão legal e contratual, podendo ser realizado tão-somente com o consentimento do agente financeiro, caso em que constituirá transação entre as partes no âmbito da liberdade contratual que lhes pertence. A previsão do art. 3º do Decreto-Lei 2.164/84 tinha aplicação restrita às prestações vencidas até 19.8.1984, isto porque o 2º desse mencionado artigo previa que não poderiam ser objeto de incorporação, para os efeitos do Decreto-Lei em comento, os encargos em atraso relativos às prestações que se vencessem a partir da data de sua publicação. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210283 Processo: 200403000344282 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA: 10/01/2006 PÁGINA: 146 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não é inconstitucional o Decreto nº 70/66, isto porque, é possível que o leilão extrajudicial seja objeto de apreciação judicial, quer pela via da ação anulatória, quer pela atividade acautelatória, ou seja, sempre há a possibilidade de apreciação judicial quando o devedor entender que foi lesado o direito individual. 2. Se deve admitir a suspensão da execução extrajudicial da dívida quando o mutuário promove ação revisional do contrato, na qual deposita, no mínimo, o valor que entende devido com relação às prestações vencidas em atraso e pleiteia idêntico depósito com relação às prestações vincendas, ainda que na proporção de uma vencida e uma vincenda, ou, ainda, quando verificado o adimplemento de mais de 50% do valor do mútuo inicialmente contratado. 3. No que tange ao pedido de incorporação das parcelas vencidas no saldo devedor, além de não haver qualquer previsão legal acerca dessa possibilidade, ela só poderia ocorrer por negociação, na qual ambas as partes tenham participado da possível solução, o que inocorreu in casu. Ademais, o Decreto-lei nº 2.164/84, que previa a possibilidade de incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, tinha aplicação restrita às prestações vencidas até 19.08.1984, o que também não é o caso dos autos. 4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 196602 Processo: 200403000007526 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Fonte DJU DATA: 01/03/2005 PÁGINA: 222 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO -

SUSPENSÃO DE LEILÃO - INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NO SALDO DEVEDOR - DL 70/66 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.2. Não configurados a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes quanto à quitação da dívida porquanto, inadimplentes desde maio de 2001, vieram a Juízo tão-somente em novembro de 2003.3. Segundo se observa dos autos, as prestações tiveram aumento inexpressivo, mesmo levando em conta a incorporação de encargos em atraso. 4. A incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor implica em renegociação da dívida, não podendo, por isso, ser deferida sem a anuência da parte contrária. 5. Agravo improvido.DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOREm relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. No entanto, no caso em tela, não verifico a ocorrência de lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. Apesar de se tratar de um contrato de adesão, no qual não houve negociação prévia entre as partes a respeito das cláusulas contratuais, estas possuem, em princípio, plena eficácia em nosso ordenamento jurídico. A lei exige que sejam redigidos em termos claros e legíveis, com destaque para as cláusulas que impliquem em restrições de direitos ao consumidor. Ademais, em nome do basililar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionalíssimas. A corroborar o acima exposto, a Planilha de Evolução do Saldo Devedor, anexada com a contestação da CEF (fls. 145/150), revela que o valor da primeira prestação em 20/07/2000 era de R\$ 605,95 (fl. 145). E o valor da última prestação, em 28/06/2004 (fl. 149) era de R\$ 613,84, tendo também havido redução do saldo devedor. Não houve, portanto, reajustes abusivos, tendo a CEF cumprido estritamente os termos do contrato e observado o disposto em lei quando da sua elaboração, descabida qualquer revisão contratual em razão da inexistência de lesão e do princípio pacta sunt servanda. Não se configurou, pois, a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, nem tampouco o descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado.DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIALPor fim, quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376).DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, cassando a decisão de fls. 83/85, que antecipou parcialmente a tutela, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 83).P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0000677-34.2006.403.6100 (2006.61.00.000677-7) - MARIA LUZIA TEIXEIRA CARDOSO(SP197377 - FRANCISCO DJALMA MAIA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital Ação Ordinária Autos: 2006.61.00.000677-7 AUTORA: MARIA LUIZA TEIXEIRA CARDOSO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2010 S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Trata-se de ação anulatória de execução extrajudicial de imóvel financiado junto à ré. A Cef ofereceu contestação às fls. 29/71, alegando entre outras preliminares, a ilegitimidade passiva da autora. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. A parte manifestou-se

em réplica apenas requerendo a produção de prova pericial, o que foi indeferido. Intimada por publicação na imprensa a autora a juntar documentos relativos à sua separação judicial, esta quedou-se silente. Tentada sua intimação pessoal, restou infrutífera. A autora teve nova vista dos autos e mais uma vez quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, noto que a questão da representação processual, no que tange ao pólo ativo ainda não foi sanada, uma vez que a autora afirmou que adquiriu de seu ex-companheiro o imóvel, ora discutido, o qual se pretende anular o procedimento da execução extrajudicial, realizado no moldes do Decreto-Lei n.º 70/66. No entanto, apresenta a requerente, para tal comprovação, apenas a petição inicial da Ação Declaratória de Reconhecimento e Desconstituição de Entidade Familiar Cumulada com Pedido de Meação de Imóvel e Pedido de Alimentos, sem, contudo, comprovar o alegado, sendo que a petição inicial da ação de desconstituição de união estável menciona a partilha em partes iguais do imóvel objeto da execução extrajudicial. Assim, além de não juntar aos autos qualquer outro documento que comprove ter sido deferida a partilha o certo é que o imóvel, perante a ré, está registrado em nome do antigo companheiro, sendo, portanto, a autora, parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente ação. A autora, intimada através de seu advogado, não regularizou a situação processual, razão pela qual o feito deve ser extinto, por ilegitimidade de parte, e que o mutuário do referido contrato é o senhor Gilmar Pereira da Silva. A legitimidade de parte é condição essencial da ação e, tendo sido o contrato de financiamento firmado entre o ex-companheiro da autora e a ré, deveria aquele figurar no pólo passivo, ainda que tivesse ocorrido a partilha do imóvel, pois esta não foi averbada junto à CEF, que não teve conhecimento da mudança de titularidade do imóvel. Sendo credora, deve anuir com tal alteração. Além disso, o contrato de financiamento em questão foi assinado em 28/11/2001 (fl. 69) e a Lei 10.150/2000 prevê o seguinte: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. A lei, portanto, prevê a possibilidade de regularização das transferências entre particulares celebradas até 25/10/1996, sendo que, no caso em tela, o contrato original foi assinado em 2001 e a alegada partilha do bem teve início em 2003 (fl. 15). Como dispõe o CPC, o ônus da prova compete ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito. No caso em tela, não há qualquer comprovação de que a CEF anuiu com a transferência efetivada, nem tampouco que possui legitimidade para postular a revisão contratual. Além disso, não se aplica ao caso presente a Lei 10.150/00, pois o contrato em tela foi firmado após o prazo delimitado nesta. Essa lei alterou ainda o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei 8004/90, prevendo a possibilidade de que o mutuário do SFH possa transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, mas com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. Assim, tanto para os contratos firmados antes de outubro/1996, como para os contratos posteriores, deve sempre haver a participação da CEF, a quem incumbirá analisar a capacidade financeira do novo adquirente. No caso em tela, não havendo notícia nos autos de que houve tal comunicação à CEF, a cessionária é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da ação, não podendo discutir o procedimento de execução extrajudicial, impondo-se a extinção do presente feito. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, declarando a ilegitimidade ativa ad causam, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, ficando suspensa a execução em razão da concessão da justiça gratuita (art. 12, parte final da Lei 1.050/60). P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0016715-24.2006.403.6100 (2006.61.00.016715-3) - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SPI15762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2006.61.00.016715-3 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MONSANTO DO BRASIL LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B Reg. n.º _____/2010 S E N T E N Ç A Vistos em inspeção Trata-se de ação pelo rito ordinário, onde pretende a parte autora a declaração da inexistência de relação jurídico-previdenciária, que a obrigasse e a obrigue ao recolhimento de contribuição social sobre a INDENIZAÇÃO ESPECIAL NA RESCISÃO, paga a empregados demitidos, em julho de 2006, por mera liberalidade, liberando-se, assim, em favor da empresa os eventuais depósitos judiciais realizados e este título no curso da ação, uma vez que se revestem de caráter indenizatório. Junta aos autos os documentos de fls. 10/47. A parte ré contestou às fls. 70/76, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 84/89. A prova documental requerida pela parte autora foi indeferida (fl. 96). Contra essa decisão interpôs a requerente recurso de agravo retido (fls. 99/101), tendo a União Federal apresentado sua contra minuta a esse recurso (fls. 105/108). É o relatório. Fundamento e deciso. Julgo antecipadamente o feito, com fundamento no art. 330, I, Código de Processo Civil. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No mérito propriamente dito, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra contraprestação por serviços prestados.

Outrossim, cumpre destacar que, embora a CF/88 tenha permitido ao legislador instituir outras fontes de custeio da Previdência Social (art. 195, 4º), deve fazê-lo por meio de lei complementar, nos termos do disposto no art. 154, I da Magna Carta. Com a alteração constitucional, porém, o alargamento da base de cálculo foi previsto pela própria Constituição, dispensando, assim, a regulamentação por lei complementar. Porém, sua incidência sobre verbas que excedam o conceito de folha de salários somente passou a ser permitida após a edição da EC 20, de 15/12/1998. A parte autora insurge-se contra a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza não salarial, classificadas como verbas indenizatórias ou prestações previdenciárias. Deve-se considerar, primeiramente, que o fato gerador da contribuição previdenciária é a natureza jurídica da parcela percebida pelo servidor, que encerra verba recebida em virtude de prestação do serviço. Quando a CF/88, em sua redação original, tratava das contribuições incidentes sobre a folha de salários, referia-se a todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Assim, antes da reforma constitucional, somente poderiam ser tributados os pagamentos feitos aos empregados a título salarial. Logo, o que importa no caso em tela é verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo, remetendo ao 9º do art. 28 da mesma lei. Passemos a analisar, assim, a natureza da verba descrita pela autora na inicial INDENIZAÇÃO ESPECIAL NA RESCISÃO. O art. 457 da CLT cuida, em seu 1º, das gratificações ajustadas, classificando-as como integrantes do salário. Gratificações são prêmios conferidos por liberalidade do empregador. Apesar disso, quando a verba é pré-ajustada, vinculando o empregador mediante o cumprimento de condições previamente estabelecidas, passa a fazer parte do salário, em face de previsão legal expressa no citado dispositivo da CLT e também por significar contraprestação pelas metas ou condições alcançadas. O ajuste não necessita ser expresso, presumindo-se feito desde que aplicado com reiteração, de forma a criar para os funcionários a expectativa pela contraprestação. Nessa esteira, a Súmula 207/STF, que assim expressa: as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Todavia, desde que pagas esporadicamente pelo empregador, a título de liberalidade, não integram o salário, razão pela qual não incide contribuição previdenciária. Assim, dispõe expressamente o 9º, alínea e, item 7 do art. 28 da Lei 8.212/91, que exclui do cálculo do salário de contribuição as quantias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9501193802 Processo: 9501193802 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 28/9/1999 Documento: TRF100092800 Fonte DJ DATA: 17/3/2000 PAGINA: 160 Relator(a) JUIZ HILTON QUEIROZ Ementa CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO EVENTUAL. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Sobre as gratificações pagas pelo empregador, a título de liberalidade, aos empregados não incide contribuição previdenciária. Inexiste o requisito da habitualidade. 2. Apelações do SENAI e do INSS improvidas. No presente caso, noto, conforme rescisões contratuais juntadas às fls. 26/28, que se tratam de verbas de caráter indenizatório, pagas nas rescisões respectivas, a título de gratificação. Assim, uma vez que a mencionada verba foi paga em decorrência de liberalidade do empregador, em virtude da rescisão contratual, não pode integrar a base de cálculo das contribuições sociais, sendo isenta da contribuição respectiva. DISPOSITIVO Isto posto, julgo procedente o pedido formulado por MONSANTO DO BRASIL LTDA., para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuição social sobre a verba denominada INDENIZAÇÃO ESPECIAL NA RESCISÃO, já paga aos empregados demitidos, bem como sobre valores vincendos a esse título e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0005107-92.2007.403.6100 (2007.61.00.005107-6) - LAADE DA COSTA LEITE (SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

TIPO B22ª Vara Cível Processo nº 2007.61.00.005107-6 Autor: LAADE DA COSTA LEITE Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2010 SENTENÇA Vistos em inspeção. LAADE DA COSTA LEITE, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão contratual, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Requer, ainda, a anulação do leilão extrajudicial, realizado nos termos do Decreto-lei 70/66, afirmando sua inconstitucionalidade. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 107/108). Nessa decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Citada, a ré contestou, arguindo, preliminarmente, a carência da ação, uma vez que o imóvel foi adjudicado pela CEF, em 18/11/2002, e a autora somente ajuizou a presente ação em 15/03/2007. No mérito pugnou pela improcedência da ação (fls. 116/140). Sem apresentação de réplica. Laudo pericial apresentado, às fls. 164/196, tendo a parte ré se manifestado favoravelmente, às fls. 201/203. A parte autora se quedou silente (fl. 204). É o relatório. Fundamento e decidido. Afasto a preliminar de

carência da ação quanto ao pedido de anulação da execução extrajudicial. No entanto, quanto ao pedido de revisão contratual, acolho-a, eis que quando do ajuizamento da presente ação, em 15/03/2007, o contrato de financiamento já estava extinto, em virtude da adjudicação pela CEF (fl. 145), não cabendo mais discussão sobre a observância ou não das cláusulas contratuais. Passo, assim, ao exame do pedido de anulação da execução. O Decreto n. 70/66, já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submeteu-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Em relação ao disposto no art. 620, do Código de Processo Civil, cabe ressaltar que assim como a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, também é feita no interesse do credor (art. 612). Ademais, o procedimento de execução extrajudicial pode ser mais favorável ao devedor, na medida em que, com a adjudicação do imóvel pelas regras do Decreto-lei 70/66 há a quitação da dívida, o que nem sempre ocorre no rito do Código de Processo Civil, podendo a execução prosseguir para cobrança do resíduo não satisfeito pela arrematação. E, quanto à escolha do agente fiduciário unilateralmente pelo devedor, o art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário deve recair entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Ademais, a parte autora não demonstrou ter agido o agente fiduciário com parcialidade, nem prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. Em face do exposto: a) JULGO EXTINTO o pedido de revisão contratual, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual. b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial e extingo o processo, neste tocante, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 107). P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0007481-81.2007.403.6100 (2007.61.00.007481-7) - ADILSON LIMA X SANDRA HELENA ALCEE CARLOS LIMA (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
TIPO B22ª Vara Cível. Processo nº 2007.61.00.007481-7 Autores: ADILSON LIMA E SANDRA HELENA ALCEE CARLOS LIMARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG _____/2010 SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando os autores a revisão do seu contrato de financiamento imobiliário. Requerem, outrossim, que a parte ré se abstenha de praticar quaisquer atos executórios, nos termos do Decreto-lei n.º 70/66. Juntaram aos autos documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 105/108). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi concedido parcial provimento (fls. 103/110) Citada a ré contestou, alegando carência de ação em relação à insurgência contra a aplicação da tabela Price, pugnando no mérito pela improcedência do pedido (fls. 117/160). Réplica às fls. 75/76. Indeferida a produção de prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar argüida pela Cef, pois nada há nos autos contra a aplicação da tabela Price. Passo ao exame do mérito. A parte autora objetiva a revisão do contrato de financiamento imobiliário, alegando irregularidades praticadas pela ré. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH - foi instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º). Por se tratar de financiamentos de longo prazo, diversos instrumentos legislativos foram editados ao longo do tempo, criando várias formas de reajustamento das prestações e do saldo devedor. Embora o quadro econômico nacional não seja favorável a financiamentos de longo prazo, principalmente pela taxa de juros cobrada e pelas incertezas quanto aos rumos da economia nacional, o financiamento habitacional com as regras mais favoráveis do SFH sempre foi e continua sendo praticamente a única alternativa a famílias de baixa renda para aquisição da casa própria, com seus prazos mais estendidos e taxa de juros mais baixa. No caso em tela, no contrato celebrado entre as partes pactuou-se expressamente que o valor financiado deveria ser quitado em 240 meses, que o sistema de amortização seria o SACRE e que a taxa de juros incidente seria de 6% ao ano, com prestação inicial de R\$ 455,84, calculada em julho de 2000. A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado

pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Sistema de Amortização Crescente - SACRE - prevê a amortização crescente e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. Nesse sistema, porém, não há vinculação da prestação mensal ao salário, sendo aquela fixada quando da celebração do contrato e reajustada anualmente e, a partir do terceiro ano de vigência, pode ser feito o recálculo trimestral. Cumpre ressaltar que a prestação do financiamento é composta pelas parcelas de amortização, pelo juro contratual, incidente sobre o saldo devedor e pelo prêmio do seguro habitacional e a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Quando do reajuste, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice fixado no contrato, divide-o pelo prazo remanescente, para apurar, com essa operação, nova parcela de amortização da dívida. Logo, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A chamada amortização negativa somente ocorre quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, impedindo, assim, que haja amortização. Havendo, por outro lado, amortização do saldo devedor, nenhuma parcela de juros é incorporada a este, não havendo, portanto, incidência de juros sobre juros. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. As prestações, conforme contratado, são reajustadas pelos mesmos índices de reajuste dos depósitos de FGTS, assim como o saldo devedor, dada a origem dos recursos do financiamento. A Planilha de Evolução do Saldo Devedor, anexada com a contestação da CEF, revela que o valor do saldo devedor vem reduzindo, assim como as prestações, sendo que, em maio de 2007, último mês apontado, o valor da prestação era de R\$ 457,80, enquanto a prestação inicial foi de R\$ 455,84, em agosto de 2000. (fls. 152/159). Dessa forma, não houve reajustes abusivos, tendo a CEF cumprido estritamente os termos do contrato e observado o disposto em lei quando da sua elaboração, descabida qualquer revisão contratual em razão da inexistência de lesão e do princípio pacta sunt servanda. DA TR Quanto à incidência da TR, que reajusta os depósitos de FGTS, foi instituída pela Lei nº 8.177/91, que introduziu a TR com taxa de correção, apurada pelo Banco Central do Brasil e calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Assim, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não ha falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não ha nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549). Como o contrato em tela

prevê que a correção do saldo devedor seja feita pelos mesmos índices de correção dos depósitos do FGTS, correta a aplicação, em decorrência disso, da Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERESP 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007. Além disso, importante ressaltar que tanto o saldo devedor quanto as prestações não são reajustados pela TR, mas pelas taxas de remuneração básica dos depósitos de FGTS, remuneradas, como visto, pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como adicional, por juros de meio por cento ao mês (art. 12, Lei 8.177/91). E nenhuma ilegalidade ou abusividade há na correção por esses índices, visto que, sendo o financiamento concedido com recursos das cadernetas de poupança, justo se faz que a restituição dos recursos seja feita com a mesma correção, não caracterizando, esse procedimento, a capitalização de juros. Portanto, tendo sido esta a taxa expressamente contratada e possuindo previsão legal, perfeitamente aplicável ao caso em tela, não se verificando o descumprimento do contrato pela CEF nesse tocante. A insurgência contra os juros aplicados também não procedem, não havendo provas de que os juros aplicados foram em desacordo em lei. Outrossim, quanto à cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, tratando-se de financiamento imobiliário levado a efeito com recursos do FGTS, a cobrança das taxas em questão está prevista na Resolução nº 246, de 10.12.1996, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como forma de proteção e remuneração do capital fundiário dos trabalhadores, sendo cobradas em valores não abusivos, motivo pelo qual não se trata de cobrança ilegal. Assim, além de expressamente pactuadas, há previsão legal, não demonstrando os autores que tenha havido cobrança indevida. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. No entanto, no caso em tela, não verifico a ocorrência de lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. A despeito de se tratar de um contrato de adesão, no qual não houve negociação prévia entre as partes a respeito das cláusulas contratuais, estas possuem, em princípio, plena eficácia em nosso ordenamento jurídico. A lei exige que sejam redigidos em termos claros e legíveis, com destaque para as cláusulas que impliquem em restrições de direitos ao consumidor. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionalíssimas. DO DECRETO-LEI 70/66 Por fim, quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Em relação ao disposto no art. 620, do Código de Processo Civil, cabe ressaltar que assim como a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, também é feita no interesse do credor (art. 612). Ademais, o procedimento de execução extrajudicial pode ser mais favorável ao devedor, na medida em que, com a adjudicação do imóvel pelas regras do Decreto-lei 70/66 há a quitação da dívida, o que nem sempre ocorre no rito do Código de Processo Civil, podendo a execução prosseguir para cobrança do resíduo não satisfeito pela arrematação. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa sua execução em razão dos benefícios da assistência judiciária que oram ficam deferidos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0013464-61.2007.403.6100 (2007.61.00.013464-4) - ANIBAL MANUEL DA FONSECA GALVAO

CANAVEIRA(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tipo CSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara CívelAção OrdináriaAutos n.º: 2007.61.00.013464-4Autor: ANIBAL MANUEL DA FONSECA GALVÃO CANAVEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG N.º: _____ / 2010SENTENÇAA autora propôs a presente ação ordinária objetivando condenação da ré ao pagamento de diferença correspondente ao percentual de 26,69%, referente ao mês de junho de 1987.Desde o momento da propositura da presente ação, foi determinado à parte autora que acostasse aos autos cópias dos extratos da sua caderneta de poupança no período mencionado na inicial. Ocorre, contudo, que os extratos acostados pela parte autora foram posteriores a tal período.Muito embora tal determinação tenha sido exarada pelo juízo em diversas oportunidades, fls. 34, 78 e 81, em momento algum foi cumprida, tanto que os extratos acostados referem-se a dezembro de 1987 e dezembro de 1988. Ademais, a parte autora sequer comprovou haver solicitado tais documentos junto à ré. Assim, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 267, III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios, no valor de 10% do valor atualizado atribuído à causa, devidos pela autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0028526-44.2007.403.6100 (2007.61.00.028526-9) - ANTONIO JOSE CASTELLAN(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Folha 108: defiro o prazo suplementar e suficiente de 10 (dez) dias, para a parte autora. 2- Int.

0030215-26.2007.403.6100 (2007.61.00.030215-2) - ARNALDO VILLARES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X FLAVIA MOTTA BATISTA DE SOUZA(SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2007.61.00.030215-2 - AÇÃO ORDINARIA AUTORES: ARNALDO VILLARES DE OLIVEIRA - ESPOLIO RÉUS: BANCO SAFRA S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E EMGEASENTENÇA TIPO B REG _____/2010 SENTENÇA VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Ação Declaratória, com pedido de tutela antecipada, através da qual se objetiva a declaração do direito à quitação do financiamento imobiliário celebrado entre o autor e o primeiro réu, desconstituindo a hipoteca incidente sobre o imóvel. Alega a parte autora que o réu vem se recusando a dar quitação do financiamento pelo FCVS, sob a alegação de existência de duplo financiamento. A inicial veio acompanhada de documentos. O feito foi distribuído originalmente somente contra o banco Safra, perante a Justiça Estadual. O Banco Safra ofereceu contestação às fls. 39/77, juntando documentos. Réplica às fls. 157/165.Foi proferida sentença (fls. 193/197, anulada pelo acórdão de fls. 246/251, reconhecendo a legitimidade passiva da CEF e declinando a competência para esta Justiça Federal. A CEF então foi citada e ofereceu contestação (fls.289/305), requerendo a intimação da União e pugnando pela improcedência do pedido. A União manifestou-se às fls. 314/315, requerendo sua intervenção como assistente. Réplica à contestação da CEF às fls. 341/346.As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que não depende da produção de outras provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois, da forma como arguida, confunde-se com o mérito, e como ele será analisada. As demais preliminares já foram apreciadas e acolhidas, remetendo-se os autos a este juízo com citação da CEF. Trata-se a presente demanda de ação na qual a parte autora discute seu direito a ter a quitação do contrato de financiamento imobiliário celebrado com o Banco Safra, a qual foi recusada em virtude de figurar o mutuário em outro financiamento no âmbito do SFH com cobertura do FCVS. As rés alegam que houve infração às normas do SFH que vedam o duplo financiamento imobiliário no âmbito do SFH, perdendo o mutuário, por esta razão, a cobertura do FCVS. Fundamentam sua defesa no disposto no art. 9º da Lei 4.380/64, que prevê:Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação.O contrato de financiamento, firmado entre o falecido autor e o Banco Safra, em 28/09/1984, destinava-se à aquisição do imóvel localizado na Av Dr Altino Arantes, 958, São Paulo - SP. Nessa época, o contratante já era proprietário de outro imóvel, financiado também pelo Banco Safra em 10/05/83, com recursos do SFH (fl. 105). Alega a CEF que, na época do financiamento o autor declarou não ser proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de outro imóvel residencial, comprometendo-se ainda a alienar eventual imóvel anteriormente adquirido, no prazo de 180 dias, contados da concessão do mútuo (fls. 95-v e cláusula vigésima terceira do contrato). Em relação à possibilidade de cobertura de apenas um imóvel pelo FCVS, o art. 3º, caput, da Lei nº 8.100/90 dispõe da seguinte forma:Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. (redação vigente à época da quitação). 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado

anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. No entanto, tal dispositivo legal não pode retroagir para atingir contratos firmados anteriormente à data da edição da lei, em 05.12.1990, atingindo o ato jurídico perfeito. No caso em tela, o devedor original assinou o contrato de financiamento imobiliário em 28/09/1984, quando não havia ainda previsão da restrição legal. Assim, a Lei 10.150/2000 alterou o art. 3º acima, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Além disso, quando da assinatura do contrato, embora houvesse previsão de obrigatoriedade de declaração dos mutuários de que não eram proprietários de outro imóvel residencial na mesma localidade do que estava sendo financiado, o banco mutuante não fiscalizou o cumprimento de tal formalidade, concedendo o financiamento e dando início ao recebimento das prestações mensalmente pagas pelos autores. Desde a assinatura do contrato o mutuário pagou todas as prestações devidas, conforme afirma o próprio banco Safra em sua contestação (fl. 41), dando-se a negativa de quitação em razão do duplo financiamento contratado. Porém, entendo que o mutuário não pode ser sacrificado por erro ou equívoco cometido pela instituição financeira durante a execução do contrato. Assim, a recusa do réu é injusta, pois, deixando transcorrer o contrato, com o pagamento das prestações normalmente pelo autor, concordou tacitamente com as condições então existentes, não podendo posteriormente impor o cumprimento da obrigação não fiscalizada. Deve prevalecer o princípio da boa-fé objetiva, segundo o qual todos devem comportar-se de acordo com um padrão ético de confiança e lealdade, o qual deve ser observado a fim de permitir a realização das justas expectativas surgidas em razão da celebração e da execução da avença. Ademais, a função social do contrato impõe a prevalência do interesse público sobre o privado, resguardando, no caso, o direito social à moradia e o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, uma vez comprovado o pagamento de todas as prestações durante o prazo de vigência do contrato, qual seja, 180 meses, o termo de quitação da dívida e a liberação da hipoteca do imóvel devem ser concedidos, em razão da cobertura contratada do FCVS. **DISPOSITIVO** Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, condenando a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a conceder a quitação, pelo FCVS, do saldo remanescente do contrato de mútuo em nome de **ARNALDO VILLARES DE OLIVEIRA**, uma vez comprovado o pagamento de todas as prestações durante o prazo de vigência do contrato, independentemente de ser proprietário de outro imóvel financiado também pelas regras do sistema financeiro da habitação e condenando o co-réu banco Safra a fornecer o termo de liberação de hipoteca, após quitação do saldo devedor, nos termos acima e **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos autores, que fixo em 10% do valor do valor atualizado da causa, a ser repartido entre cada réu. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI ara inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, **MARCELLE RAGAZONI CARVALHO** Juíza Federal Substituta

0033186-81.2007.403.6100 (2007.61.00.033186-3) - KAZUO TSUTIYA (SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folhas 83/86: Defiro a execução provisória da sentença. 2- Intime-se por meio de seu procurador a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 3- Int.

0009567-04.2007.403.6301 (2007.63.01.009567-6) - CICERO RAIMUNDO TEIXEIRA GONCALVES X ADRIANA APARECIDA MONIS GONCALVES (SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. 1) Dê-se ciência aos autores do noticiado pela ré, às fls. 152/153 e 159. 2) Verifico da análise de fls. 110/117 que a parte autora pleiteia anulação do procedimento de execução extrajudicial, alegando irregularidades no tocante ao seu procedimento. Embora o ônus da prova deva ser atribuído a quem alega um fato, não se pode exigir de ninguém a produção de prova negativa e, nesse sentido, impor à autora o ônus da prova quanto à ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial equivaleria a inviabilizar o exercício do seu direito. Incumbe à ré, assim, trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelos autores caso não o faça. Dessa forma, determino seja intimada a Caixa Econômica Federal, a fim de que providencie a juntada aos autos, no prazo de vinte dias, do procedimento de execução extrajudicial referente ao imóvel financiado pelo autor. Após, dê-se vista à parte autora e em seguida tornem os autos conclusos.

0079667-81.2007.403.6301 (2007.63.01.079667-8) - FRANCISCO SILVA X MARCELLO DELLA MONICA SILVA X RONALDO DELLA MONICA SILVA X DARCY ESCOBAR BRANCO BEI (SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TIPO B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 2007.63.01.079667-8 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO Autora: DARCI ESCOBAR BRANCO

BEIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º /2010S E N T E N Ç ADARCI ESCOBAR BRANCO BEI move ação com o fim de obter a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em conta-poupança nos meses de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), acrescido de juros remuneratórios e legais, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em síntese, argumenta que com os sucessivos planos econômicos da época houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. Trouxe os documentos de fls. 13/67. Os autos foram inicialmente distribuídos no Juizado Especial Federal, onde o pólo ativo era composto dos seguintes autores: FRANCISCO SILVA, MARCELLO DELLA MÔNICA SILVA, RONALDO DELLA MÔNICA SILVA e DARCI ESCOBAR BRANCO BEI. No entanto, em razão do valor do crédito da última autora (R\$ 48.984,95 - fls. 40/41) ultrapassar a competência do referido Juízo, os autos foram redistribuídos para esta Justiça, somente em relação a ela, conforme esclarecido às fls. 96/100 e 121/122, tendo, ainda, a parte ré nada requerido nesse sentido (fl. 170). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 78/87) aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a inaplicabilidade do CDC antes de março de 1991; ausência de documentos essenciais; falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, alega a prescrição do Plano Bresser após 31/05/2007, bem como dos juros, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 96/100. O processo foi convertido em diligência para apresentação de extratos pela parte ré, bem como, para regularização do pólo ativo (fl. 104-verso), o que foi devidamente cumprido pelas partes (fls. 118/120 e 126/165). É o relatório. Fundamento e decido. DAS PRELIMINARES Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pela autora atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pela autora, de maneira a afastar a competência deste juízo. Não há que se falar em ausência de documentos essenciais por conta da inexistência de extratos no bojo dos autos, estando devidamente comprovada a titularidade da conta poupança por meio dos extratos de fls. 42/47 e 163/165. Quanto ao CDC, não se discute a aplicação deste no presente caso. No que se refere às demais preliminares, ou são estranhas ao objeto da ação ou confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. DA PRELIMINAR DE MÉRITO Rechaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. No caso, a ação foi ajuizada em 30/05/2007 (fl. 02). Assim, não se operou a prescrição. DO MÉRITO É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. JUNHO/87 Diante do acima exposto, a Resolução 1.338/87 do BACEN não poderia atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de mácula ao princípio da segurança jurídica. Infere-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente. Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u, DJ 21.02.05, p. 183). No caso em tela, o dia-base da conta poupança de n.º 99042776-5 era o dia 1º, anterior, portanto, a 16/06/87, fazendo jus à correção pleiteada (fls. 42/43). A conta de n.º 00058490-1 somente foi aberta em 29/08/1988 (fl. 119). Assim, indevido o expurgo pretendido. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária,

perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves) (grifo nosso).JANEIRO DE 1989No mês de janeiro de 1989 é devida a correção monetária com base no IPC cujo índice foi de 42,72%. Isso porque tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. Por certo que o poupador não tem direito adquirido em relação ao percentual devido a título de correção monetária, variável de acordo com a inflação do período. Todavia, tem direito a que o cálculo para obtenção do índice da correção monetária seja feito de acordo com as normas estabelecidas por ocasião da contratação ou da renovação do investimento e que reflita a real inflação ocorrida no período.Nesse sentido:(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1249517Processo: 200761060013699 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMADData da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300145514 Fonte DJU DATA:10/03/2008 PÁGINA: 404Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).2- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ.3- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.4- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.5- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.6- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.7- Confirmado através dos documentos acostados aos autos às fls. 17, que os autores possuíam caderneta de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 16), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, resta improcedente o pedido formulado na peça inicial; inexistente pois o alegado direito adquirido.8- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no valor de R\$ 1.000,00, atualizado.9- Apelação da CEF parcialmente provido. (grifos nossos)(CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE -1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.)1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves) (grifos nossos). Assim, devida a diferença de correção monetária, relativa ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas poupança de nºs 99042776-5 e 00058490-1 (diabase 1º - fls 44/47).Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Os juros de mora, por sua vez, incidem à razão de da taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil. Quanto à correção monetária, será feita com base na Resolução 561/07 do CJF, que inclui os expurgos reconhecidos pela jurisprudência pátria.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a correção monetária integral referente ao IPC de junho/87, no percentual de 26,06%, relativamente à conta poupança de n.º 99042776-5, e janeiro de 1989, no percentual de 42,72, relativamente às contas poupança de n.ºs 99042776-5 e 00058490-1, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação.Custas na forma da lei.Dada a sucumbência recíproca, fixo o valor dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, sendo devidos 1/4 pela autora e 3/4 pela CEF, compensando-se reciprocamente, pelo que resta a condenação à CEF para pagamento de 50% do valor a ser apurado a título de honorários ao patrono da autora. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão dos autores FRANCISCO SILVA, MARCELLO DELLA MÔNICA SILVA e RONALDO DELLA MÔNICA SILVA.P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0003807-61.2008.403.6100 (2008.61.00.003807-6) - GASPAR ESCHIEZARO X SANDRA MARA DO NASCIMENTO ESCHIEZARO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

TIPO B22ª Vara Cível Processo nº 2008.61.00.003807-6 Autores: GASPAR ESCHIEZARO e SANDRA MARA DO NASCIMENTO ESCHIEZARO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2010 SENTENÇA Vistos em inspeção. GASPAR ESCHIEZARO e SANDRA MARA DO NASCIMENTO ESCHIEZARO, ajuizaram a presente Ação Ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do procedimento extrajudicial. Requerem, outrossim, como pedido subsidiário, caso seja julgado improcedente o pedido acima mencionado, a devolução das quantias referentes aos pagamentos das prestações. Citada, a ré contestou, argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, a carência da ação, em razão da adjudicação do imóvel ter ocorrido em 21/11/2006, com carta de adjudicação registrada em 03/03/2007; a denunciação à lide ao agente fiduciário ASSERT - APEMAT, bem como a impossibilidade jurídica do pedido referente à devolução das parcelas mensais do financiamento. Em preliminar de mérito, argüiu a prescrição, nos termos do art. 178, do Código Civil de 2002. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 70/107). A CEF juntou cópia do procedimento de execução extrajudicial às fls. 123/162. A parte autora não se manifestou acerca desses documentos (fl. 164). Indeferida prova pericial (fl. 165). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto as preliminares de inépcia da exordial e de carência da ação, uma vez que se trata de pedido de anulação do procedimento extrajudicial, com fundamento no Decreto n.º 70/66. Rejeito também o pedido de inclusão do agente fiduciário, em razão da apresentação pela CEF da cópia do procedimento da execução extrajudicial. Afasto, por fim, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois afeita ao mérito do pedido e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. No mérito, deve também ser afastada a alegação de prescrição, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente, à anulação da execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-Lei n.º 70/66. Passo, assim, ao exame do pedido de anulação da execução. O Decreto n. 70/66, já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Quanto ao procedimento propriamente dito, a parte autora alega que a CEF não observou as formalidades legais, em especial, quanto ao envio da notificação, nos termos do art. 31, do Decreto-Lei n.º 70/66. O art. 31 e 1º do citado decreto-lei dispõe que, tendo optado o credor pela execução do débito nos termos nele previstos, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, e este, nos dez dias seguintes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de cartório de títulos e documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. O 2º do mesmo dispositivo legal prevê que, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ainda, não promovendo o devedor a purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). Compulsando os autos, noto que foi juntada aos autos a Solicitação de Execução de Dívida emitida pela CEF (fl. 124), em relação ao imóvel adquirido pela parte autora. Em seguida, verifico que foram feitas as notificações extrajudiciais, para purgação da mora, em 20 (vinte) dias, as quais foram endereçadas aos autores, tendo sido este documento registrado no 2º Registro de Títulos e Documentos, as quais restaram positivas (fls. 127/134). Assim, foram expedidos os editais de primeiro (fls. 138/140) e segundo leilões (fls. 141/143), nos dias 1º, 2, 3 e 25 de outubro de 2006 e 26, 28, 29 e 30 de outubro de 2006 e 21 de novembro de 2006, respectivamente. As publicações supra foram feitas no jornal GAZETA DA GRANDE SÃO PAULO e não se manifestando a parte autora em nenhum momento, a CEF acabou por arrematar o imóvel, conforme documentos de fls. 159/162. Ao contrário do alegado pelos autores, verifico que os autores foram devidamente cientificados, para purgar a mora (fls. 127/134), não podendo, assim, negar conhecimento dos fatos. Por outro lado, foram também notificados pessoalmente das datas dos leilões via telegrama, conforme fls. 1450/157, também publicados em jornal de circulação local. Ressalto que a parte autora tinha conhecimento de que estava em mora, não efetuou o pagamento dos débitos no prazo assinalado e foi notificada via telegrama das datas dos leilões, nada fazendo para impedir sua realização. Configura má-fé a alegação da parte autora ao afirmar que o procedimento de execução extrajudicial incorreu em ilegalidades, mormente porque houve notificação pessoal das datas dos leilões, via telegrama, não podendo negar que soubesse delas. Dessa forma, não vislumbro afronta à garantia do devido processo legal,

previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, nem a ocorrência de ilegalidades no procedimento de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel financiado pelos autores pela CEF. Em relação ao disposto no art. 620, do Código de Processo Civil, cabe ressaltar que assim como a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, também é feita no interesse do credor (art. 612). Ademais, o procedimento de execução extrajudicial pode ser mais favorável ao devedor, na medida em que, com a adjudicação do imóvel pelas regras do Decreto-lei 70/66 há a quitação da dívida, o que nem sempre ocorre no rito do Código de Processo Civil, podendo a execução prosseguir para cobrança do resíduo não satisfeito pela arrematação. Por tudo isso, não constato a ocorrência irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme entendimento do STF (RE n.º 223.075-DF, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa por conta dos benefícios da assistência judiciária que ora ficam deferidos (fls. 47/48). Condeno ainda os autores ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 17, II, do CPC, que fixo em 1% sobre o valor da causa atualizado, independente da concessão dos benefícios da justiça gratuita, em favor da ré. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0012723-84.2008.403.6100 (2008.61.00.012723-1) - JOAO BASTOS LOPES X MARCILENE DA ROSA MOREIRA LOPES X MARIA ELIANA BASTOS LOPES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

TIPO B22ª Vara Cível. Processo nº 2008.61.00.012723-1 Autores: JOÃO BASTOS LOPES, MARCILENE DA ROSA MOREIRA LOPES e MARIA ELIANA BASTOS LOPES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG _____/2010 SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando os autores a revisão do seu contrato de financiamento imobiliário. Requerem, outrossim, que a parte ré se abstenha de praticar quaisquer atos executórios, nos termos do Decreto-lei nº 70/66. Juntaram aos autos os documentos de fls. 17/64. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo posteriormente redistribuídos a este Juízo (fls. 154/160). Citada a ré contestou, alegando em preliminar a ilegitimidade da CEF e a legitimidade da EMGEA, bem como, a inépcia da inicial, uma vez que o contato não prevê o PES, não podendo a parte autora pleitear a revisão nesse sentido. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 68/135). É o relatório. Fundamento e decido. O art. 285-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.277/2006, dispôs que, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso em tela, embora haja contestação, não foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar em réplica. No entanto, como a legislação processual civil permite até que o feito seja sentenciado antes mesmo da contestação, em casos de improcedência de matéria de direito, o dispositivo pode ser aplicado também a casos como o presente, em qualquer fase em que se encontra. Dispensar, assim, a abertura para manifestação da parte autora em réplica e reproduzo sentença já proferida. Antes disso, porém, cabe analisar as preliminares. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas relações processuais, que envolvem contrato de mútuo com ela firmado, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA, por ser o agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. O cessionário só poderá ingressar em Juízo, substituindo o cedente, com a expressa concordância do mutuário, conforme disposto no art. 42, 1º, do CPC, o que não restou demonstrado na espécie dos autos. Assim, declaro a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente ação e afastar a preliminar argüida pela ré. Afasto, outrossim, a preliminar suscitada de inépcia da exordial, uma vez que os autores não requereram a revisão do contrato consoante o Plano de Equivalência Salarial. Passo ao exame do mérito. A parte autora objetiva a revisão do contrato de financiamento imobiliário, alegando irregularidades praticadas pela ré. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH - foi instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º). Por se tratar de financiamentos de longo prazo, diversos instrumentos legislativos foram editados ao longo do tempo, criando várias formas de reajustamento das prestações e do saldo devedor. Embora o quadro econômico nacional não seja favorável a financiamentos de longo prazo, principalmente pela taxa de juros cobrada e pelas incertezas quanto aos rumos da economia nacional, o financiamento habitacional com as regras mais favoráveis do SFH sempre foi e continua sendo praticamente a única alternativa a famílias de baixa renda para aquisição da casa própria, com seus prazos mais estendidos e taxa de juros mais baixa. No caso em tela, no contrato celebrado entre as partes pactuou-se expressamente que o valor financiado deveria ser quitado em 240 meses, que o sistema de amortização seria o PRICE e que a taxa de juros incidente seria de 6% ao ano, com prestação inicial de R\$ 367,58, calculada em julho de 2000. A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO O contrato em tela é regido pela amortização através da tabela Price, que foi instituída pela Resolução n. 36, de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, considerada a inflação, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento do juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos,

enquanto a amortização cresceria. Nesse sistema, não há, em regra, incidência de juros sobre juros, pois, sendo a prestação composta de parcela de amortização e juros, parte do pagamento é destinada à quitação de cada uma dessas parcelas, não havendo incorporação de juros ao saldo devedor, inexistindo, portanto, capitalização. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Isso pode ser observado através da planilha de evolução do financiamento de fls. 56/60, tendo havido amortização positiva em todos os meses. Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Além disso, há previsão contratual expressa quanto à forma de amortização (cláusula décima segunda, parágrafo primeiro) DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOREm relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. No entanto, no caso em tela, não verifico a ocorrência de lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. Não houve, ao contrário do alegado pelos mutuários, violação ao dever de informação, nem prática desleal por parte da ré. A despeito de se tratar de um contrato de adesão, no qual não houve negociação prévia entre as partes a respeito das cláusulas contratuais, estas possuem, em princípio, plena eficácia em nosso ordenamento jurídico. A lei exige que sejam redigidos em termos claros e legíveis, com destaque para as cláusulas que impliquem em restrições de direitos ao consumidor. Ademais, em nome do basililar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionalíssimas. No caso em tela, analisando a planilha de evolução do financiamento, temos que, enquanto a primeira prestação foi calculada em R\$ 367,57, em julho/2000, enquanto a última prestação calculada, em junho/2004, foi de R\$ 401,08, o que não significa um reajuste excessivo em quatro anos, tendo o saldo devedor sofrido redução nesse período (fls. 56/60). DO DECRETO-LEI 70/66 Por fim, quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submetete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada

(súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Em relação ao disposto no art. 620, do Código de Processo Civil, cabe ressaltar que assim como a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, também é feita no interesse do credor (art. 612). Ademais, o procedimento de execução extrajudicial pode ser mais favorável ao devedor, na medida em que, com a adjudicação do imóvel pelas regras do Decreto-lei 70/66 há a quitação da dívida, o que nem sempre ocorre no rito do Código de Processo Civil, podendo a execução prosseguir para cobrança do resíduo não satisfeito pela arrematação. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa sua execução em razão dos benefícios da assistência judiciária que oram ficam deferidos (fls. 20/22). P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0028517-48.2008.403.6100 (2008.61.00.028517-1) - AMBROSINO SOLON DOS SANTOS (SP208416 - MANOEL DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.028517-1 AÇÃO

ORDINÁRIA AUTOR: AMBROSINO SOLON DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG Nº

_____/2010 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor que este Juízo autorize o levantamento de saldo de FGTS e de PIS. Aduz, em síntese, que pretende realizar o levantamento dos valores de FGTS e PIS, a fim de promover o sustento familiar e adquirir os medicamentos destinados ao seu tratamento médico.

Informa estar acometido de doença metal e do vírus da hepatite c, o que comprova por relatórios médicos. Alega que recebia auxílio-doença desde 2005, sendo que o referido benefício foi suspenso pelo INSS e seu pedido de reconsideração foi indeferido, decisão que está questionando perante a Justiça Estadual. Às fls. 60 e 78/79, foi

convertido o Alvará Judicial, de procedimento de jurisdição voluntária, em ação de rito comum ordinário. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 82/84). Às fls. 95/96, o autor informou que a CEF cumpriu devidamente a decisão que antecipou a tutela, tendo procedido ao levantamento dos valores pleiteados na exordial. É o relatório. Decido. No presente caso, não tendo sido apresentados novos argumentos que pudessem alterar o entendimento desta magistrada,

reitero in totum a decisão de fls. 82/84, que antecipou o pedido de tutela, conforme segue: Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 34, verifico que existem valores a serem sacados nas contas vinculadas do FGTS e do PIS, pertencentes ao Autor. Além disso, o que se pretende com esta ação é a utilização desses recursos para tratamento das enfermidades alegadas na inicial, as quais encontram-se comprovadas por farta prova documental, consistente em diversos relatórios médicos, dos quais se infere ter sérios problemas de saúde mental, além de ser portador do vírus da hepatite c. Em casos semelhantes, o C. STJ vem reconhecendo o direito ao saque. Confira as ementas dos precedentes abaixo: ACÓRDÃO ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 481019 PROCESSO: 200201649181 UF: PE ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA DATA DA DECISÃO: 02/12/2003 DOCUMENTO: STJ000196333 FONTE DJ DATA: 19/12/2003 PG: 00331 RELATOR(A) LUIZ FUX

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90.

POSSIBILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das demandas que visam à liberação dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Precedentes 2. A verificação da liquidez e certeza do direito dos autores esbarra no óbice da Súmula 07 do STJ. 3. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, sendo possível, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. 4. Ao aplicar a lei, o julgador não pode, tão-somente, restringir-se à subsunção do fato à norma. Deve estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 5. Liberação do saldo do FGTS para tratamento de doença grave não elencada na lei de regência, mas que se justifica, mormente por ser a saúde do cidadão garantia constitucional. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. DATA PUBLICAÇÃO 19/12/2003 ACÓRDÃO ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 670027 PROCESSO: 200400901354 UF: CE ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA DATA DA DECISÃO: 16/11/2004 DOCUMENTO: STJ000222482 FONTE DJ DATA: 13/12/2004 PG: 00351 RNDJ VOL.: 00064 PG: 00126 RELATOR(A) ELIANA CALMON DECISÃO A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO-RELATOR. OS SRS. MINISTROS FRANCIULLI NETTO, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CASTRO MEIRA E FRANCISCO PEÇANHA MARTINS VOTARAM COM A SRA. MINISTRA RELATORA. EMENTA FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - MAL DE

PARKINSON - POSSIBILIDADE.1. É TRANQUÍLA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO SENTIDO DE PERMITIR O SAQUE DO FGTS, MESMO EM SITUAÇÕES NÃO CONTEMPLADAS PELO ART. 20 DA LEI 8.036/90, TENDO EM VISTA A FINALIDADE SOCIAL DA NORMA.2. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, COM ASSENTO NO ART. 1º, III, DA CF/88, É FUNDAMENTO DO PRÓPRIO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, QUE CONSTITUI A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, E DEVE SE MATERIALIZAR EM TODOS OS DOCUMENTOS LEGISLATIVOS VOLTADOS PARA FINS SOCIAIS, COMO A LEI QUE INSTITUIU O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO.3. PRECEDENTES DA CORTE.4. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.DATA PUBLICAÇÃO 13/12/2004
DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, confirmando a decisão de fls. 82/84, que antecipou os efeitos da tutela, para reconhecer o direito do autor de levantar os depósitos do FGTS e do PIS e, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, que ora fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0031429-18.2008.403.6100 (2008.61.00.031429-8) - VERGILIO MANOEL DE PAULO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
TIPO B22ª Vara Cível FederalNATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS n 2008.61.00.031429-8AUTOR: VERGÍLIO MANOEL DE PAULORÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg n.º _____ /
2010SENTENÇATrata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei n5.107/66, acrescido das respectivas correções monetárias, inclusive os expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 41). A Ré foi devidamente citada, contestando o feito às fls. 54/64, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão do disposto na LC 110/2001, bem como quanto aos índices reconhecidos administrativamente. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 67/100.O julgamento foi convertido em diligência para apresentação por parte do autor de documentação que demonstrasse a existência de saldo na conta vinculada do FGTS, à época dos expurgos inflacionários (fl. 102). Tal determinação não foi cumprida (fl. 103). Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido.Primeiramente, quanto ao pedido de apresentação dos extratos das contas vinculadas pelo banco réu, entendo que não constituem documentos essenciais ao julgamento de demanda, devendo ser apresentados na fase de execução de sentença, caso o pedido seja julgado procedente. Em relação às preliminares argüidas pela CEF, rejeito-as, pois não têm cabimento no caso em tela.Não merece acolhida a alegação de falta de interesse processual, diante da ausência de prova documental a comprovar adesão do autor ao acordo previsto na LC n.º 110/2001. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. DA TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS O FGTS foi instituído em 13/09/1966 como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa ao empregado. Inicialmente regido pelas Leis 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2o) permitiu aos empregados admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71 a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que continuassem a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum.Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966.Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam em 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. E no caso dos trabalhadores admitidos após 22/09/1971, que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, estes não têm direito aos juros progressivos, pois a partir da edição da Lei 5.705/71 passou a vigorar a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF, resguardado o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Inocorreu ainda, ao contrário do alegado pela CEF, a prescrição do direito da autora, que é trintenar, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores (Súmula n. 210/STJ). Nesse tópico, modifico entendimento anteriormente adotado, considerando que as prestações devidas pela CEF, gestora do FGTS, a título de juros progressivos, têm natureza continuativa, contando o prazo prescricional a partir do vencimento de cada uma delas. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, constituindo-se em uma relação jurídica de trato sucessivo, que estende seus efeitos no tempo. Assim, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, logo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida. Tem-se, portanto, que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito, preservado,

dessa forma, o direito em relação às prestações posteriores. Nesse sentido os julgados abaixo, cujas ementas transcrevo: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913660 Processo: 200602794109 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000750156 Fonte DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 404 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários. (grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198586 Processo: 200461090036767 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300130326 Fonte DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 819 Relator(a) JUIZ PAULO SARNO) Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Consoante entendimento do Colendo STF e desta Corte, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. IV - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. V - No âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. VI - Recurso da CEF parcialmente provido. (grifos nossos). No presente caso, o autor apresentou documento que comprova, a opção pelo FGTS em 20/08/69 (fl. 35), ainda, portanto, na vigência da Lei 5.107/66, quando ainda eram aplicadas corretamente as taxas progressivas de juros. As opções relativas em 19/04/75 e 26/02/1981 (fl. 35), na mesma empresa, foram feitas já na vigência da Lei 5705/71, não fazendo jus assim ao pedido pretendido, em razão do disposto nos arts. 1º e 2º da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971. Dessa forma, deveria a parte autora comprovar que os juros não foram creditados corretamente em sua conta vinculada do FGTS, o que não ocorreu. DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS O autor formula ainda pedido para correção do saldo da sua conta vinculada do FGTS em decorrência das perdas ocasionadas pelos expurgos inflacionários, referente aos Planos Verão e Collor. No entanto, o autor apenas juntou cópia de sua CTPS que comprova a existência de vínculo empregatício até 23/11/1988 (fl. 32), não havendo outra anotação após essa data, deixando de comprovar o vínculo empregatício na época dos expurgos ocorridos, assim como a existência de saldo a ser corrigido nessas épocas, razão pela qual fica prejudicada a apreciação do pedido formulado na inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento dos juros progressivos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido para correção do saldo da sua conta vinculada do FGTS em decorrência das perdas ocasionadas pelos expurgos inflacionários, julgo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0034503-80.2008.403.6100 (2008.61.00.034503-9) - MARIA ANGELA TARDELLI (SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TIPO B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 2008.61.00.034503-9 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO Autora: Maria Angela Tardelli Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Reg. n.º /2010S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. MARIA ANGELA TARDELLI move ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de obter tutela jurisdicional que assegure a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em conta poupança no mês de janeiro de 1989 (42,72%), advecido de juros remuneratórios e legais, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em síntese, argumenta que com os sucessivos planos econômicos da época houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. Trouxe os documentos de fls. 09/16. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 64/73) aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a inaplicabilidade do CDC antes de março de 1991; ausência de documentos essenciais; falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva; No mérito, alega a prescrição do Plano Bresser após 31/05/2007, bem como, dos juros, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 82/91. Processo convertido em diligência (fl. 93) para exibição pela CEF dos extratos referentes às contas poupança, as quais pretende a autora os expurgos inflacionários, o que foi devidamente cumprido pela ré, às fls. 101/110. À fls.

116/117, a autora informa que deixa de proceder aos cálculos dos extratos juntados às fls. 106/107, referente à conta de n.º 00019576-0, por ser objeto de outra ação de cobrança, onde figura no pólo ativo o titular dessa conta. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARESEm relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pela autora atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pela autora, de maneira a afastar a competência deste juízo. Não há que se falar em ausência de documentos essenciais por conta da inexistência de extratos no bojo dos autos, estando devidamente comprovada a titularidade das contas poupança por meio dos extratos de fls. 103/104 e 109/110. Quanto ao CDC, não se discute a aplicação deste no presente caso. No que se refere às demais preliminares, ou são estranhas ao objeto da ação ou confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. DA PRELIMINAR DE MÉRITORechaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. DO MÉRITO No mérito, razão assiste à parte autora. É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. No mês de janeiro de 1989 é devida a correção monetária com base no IPC cujo índice foi de 42,72%. Isso porque tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. Por certo que o poupador não tem direito adquirido em relação ao percentual devido a título de correção monetária, variável de acordo com a inflação do período. Todavia, tem direito a que o cálculo para obtenção do índice da correção monetária seja feito de acordo com as normas estabelecidas por ocasião da contratação ou da renovação do investimento e que reflita a real inflação ocorrida no período. Nesse sentido: (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1249517 Processo: 200761060013699 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300145514 Fonte DJU DATA: 10/03/2008 PÁGINA: 404 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). 2- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ. 3- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 4- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 5- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 6- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989. 7- Confirmado através dos documentos acostados aos autos às fls. 17, que os autores possuíam caderneta de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 16), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, resta improcedente o pedido formulado na peça inicial; inexistente pois o alegado direito adquirido. 8- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no valor de R\$ 1.000,00, atualizado. 9- Apelação da CEF parcialmente provido. (grifos nossos) (CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.) 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178,

10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves) (grifos nossos).Assim, devida a diferença de correção monetária, relativa ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas poupança de n.ºs 00048977-1 (dia-base 02) e 00048667-5 (dia-base 01).Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC n.º 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10).Quanto à correção monetária, será feita com base na Resolução 561/07 do CJF, que inclui os expurgos reconhecidos pela jurisprudência pátria, inclusive quanto aos juros de mora, que deverão incidir desde a citação, pela taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice às contas poupança de n.ºs 00048977-1 (dia-base 02) e 00048667-5 (dia-base 01), extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Quanto à conta poupança de n.º 00019576-0, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual, manifestada às fls. 116/117. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

000230-41.2009.403.6100 (2009.61.00.000230-0) - ANNA RAMOS TAVARES - ESPOLIO X FRANCISCO JOSE TAVARES(SP109660 - MARCOS MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO. Face o tempo decorrido, Intime-se por mandado, a parte autora, para que cumpra integralmente o despacho de folhas 28, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0008049-29.2009.403.6100 (2009.61.00.008049-8) - ANTONIO CARLOS MAGALHAES X APARICIO BASILIO DA SILVA X CELSO TADEU DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DA PAIXAO X NELSON POCO X WALTER BARBOSA X WALDIR ANTONIO MUGO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
TIPO B22ª Vara Cível FederalNATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS n 2009.61.00.008049-8AUTORES: ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, APARICIO BASILIO DA SILVA, CELSO TADEU DOS SANTOS, JOSÉ BENEDITO DA PAIXÃO, NELSON POÇO, WALTER BARBOSA E WALDIR ANTONIO MUNGORÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg n.º _____ / 2010SENTENÇATrata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, acrescido das respectivas correções monetárias, inclusive os expurgos inflacionários. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 183). A Ré foi devidamente citada, contestando o feito às fls. 187/193, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão do disposto na LC 110/2001, bem como quanto aos índices reconhecidos administrativamente. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 200/213.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido.Primeiramente, quanto ao pedido de apresentação dos extratos das contas vinculadas pelo banco réu, entendo que não constituem documentos essenciais ao julgamento de demanda, devendo ser apresentados na fase de execução de sentença, caso o pedido seja julgado procedente. Em relação às preliminares argüidas pela CEF, rejeito-as, pois não têm cabimento no caso em tela.Não merece acolhida a alegação de falta de interesse processual, diante da ausência de prova documental a comprovar adesão da parte autora ao acordo previsto na LC n.º 110/2001. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. DA TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS O FGTS foi instituído em 13/09/1966 como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa ao empregado. Inicialmente regido pelas Leis 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2o) permitiu aos empregados admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71 a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que continuassem a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum.Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966.Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam em 22/09/1971, exceto em caso de

mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. E no caso dos trabalhadores admitidos após 22/09/1971, que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, estes não têm direito aos juros progressivos, pois a partir da edição da Lei 5.705/71 passou a vigorar a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF, resguardado o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Inocorreu ainda, ao contrário do alegado pela CEF, a prescrição do direito da autora, que é trintenária, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores (Súmula n. 210/STJ). Nesse tópico, modifico entendimento anteriormente adotado, considerando que as prestações devidas pela CEF, gestora do FGTS, a título de juros progressivos, têm natureza continuativa, contando o prazo prescricional a partir do vencimento de cada uma delas. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, constituindo-se em uma relação jurídica de trato sucessivo, que estende seus efeitos no tempo. Assim, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, logo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida. Tem-se, portanto, que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito, preservado, dessa forma, o direito em relação às prestações posteriores. Nesse sentido os julgados abaixo, cujas ementas transcrevo: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913660 Processo: 200602794109 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000750156 Fonte DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 404 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários. (grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198586 Processo: 200461090036767 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300130326 Fonte DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 819 Relator(a) JUIZ PAULO SARNO) Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Consoante entendimento do Colendo STF e desta Corte, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. IV - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. V - No âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. VI - Recurso da CEF parcialmente provido. (grifos nossos). No presente caso, os autores apresentaram documentos que comprovam, respectivamente, a opção pelo FGTS em 02/02/1970 (fl. 17); 26/11/1968 (fl. 24); 27/03/1967 (fl. 31); 03/07/1967 (fl. 38); 03/04/1969 (fl. 45) e 10/09/1968 (fl. 53), ainda, portanto, na vigência da Lei 5.107/66, quando ainda eram aplicadas corretamente as taxas progressivas de juros. Dessa forma, deveria a parte autora comprovar que os juros não foram creditados corretamente em sua conta vinculada do FGTS, o que não ocorreu. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento dos juros progressivos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte autora, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 183). Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0021825-96.2009.403.6100 (2009.61.00.021825-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014072-59.2007.403.6100 (2007.61.00.014072-3)) ODILA PEREIRA BRUSCHI (SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) Vistos, Convento o julgamento em diligência. 1) Compulsando os autos, noto que o Público Instrumento de Procução, de fls. 12/14, não está assinado pela parte outorgante, escrevente autorizado e testemunhas, sendo simples cópia. Assim, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o referido instrumento, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. No mesmo prazo, esclareça a parte autora a apresentação do extrato de fl. 19, eis que o titular constante do referido extrato é estranho aos autos. 2) Após, se em termos, informe a CEF, a data de abertura da conta poupança de n.º 34.301-4, agência 1816, bem como, a apresentação dos extratos de movimentação da referida conta, se

localizados, conforme pedido de fl. 11, item 7, da exordial. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0023555-45.2009.403.6100 (2009.61.00.023555-0) - MARCELO FLORO DA SILVA X GILDA DE LIMA SOUSA(SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a pretensão deduzida na inicial, para anulação da execução extrajudicial de imóvel, é apta a interferir na esfera de direitos do adquirente daquele, promova a autora sua integração na lide, sob pena de extinção do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0025467-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025467-1) - ABRAO ROSA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TIPO B22ª Vara Cível FederalNATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS n 2009.61.00.025467-1AUTOR: ABRÃO ROSA DA SILVARE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg n.º _____ / 2010SENTENÇATrata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei n5.107/66, acrescido das respectivas correções monetárias, inclusive os expurgos inflacionários. Requer ainda sejam repostas as perdas decorrentes dos Planos Collor I e II, Verão e Bresser. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 43). A Ré foi devidamente citada, contestando o feito às fls. 49/57, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão do disposto na LC 110/2001, bem como, quanto aos índices reconhecidos administrativamente. No mérito, alega a prescrição trintenária e pugna pela improcedência da ação. Sem réplica.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido.Primeiramente, quanto ao pedido de apresentação dos extratos das contas vinculadas pelo banco réu, entendo que não constituem documentos essenciais ao julgamento de demanda, devendo ser apresentados na fase de execução de sentença, caso o pedido seja julgado procedente. Em relação às preliminares argüidas pela CEF, rejeito-as, pois não têm cabimento no caso em tela. Não merece acolhida a alegação de falta de interesse processual, diante da ausência de prova documental a comprovar adesão do autor ao acordo previsto na LC n.º 110/2001. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. DA TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS O FGTS foi instituído em 13/09/1966 como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa ao empregado. Inicialmente regido pelas Leis 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2o) permitiu aos empregados admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71 a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que continuassem a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum.Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966.Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam em 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. E no caso dos trabalhadores admitidos após 22/09/1971, que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, estes não têm direito aos juros progressivos, pois a partir da edição da Lei 5.705/71 passou a vigorar a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF, resguardado o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Inocorreu ainda, ao contrário do alegado pela CEF, a prescrição do direito da parte autora, que é trintenária, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores (Súmula n. 210/STJ). Nesse tópico, modifco entendimento anteriormente adotado, considerando que as prestações devidas pela CEF, gestora do FGTS, a título de juros progressivos, têm natureza continuativa, contando o prazo prescricional a partir do vencimento de cada uma delas. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, constituindo-se em uma relação jurídica de trato sucessivo, que estende seus efeitos no tempo. Assim, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, logo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida. Tem-se, portanto, que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito, preservado, dessa forma, o direito em relação às prestações posteriores.Nesse sentido os julgados abaixo, cujas ementas transcrevo:(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913660Processo: 200602794109 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMADData da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000750156 Fonte DJ DATA:31/05/2007 PÁGINA:404 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA

PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ).2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários. (grifos nossos).(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198586 Processo: 200461090036767 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300130326 Fonte DJU DATA:21/09/2007 PÁGINA: 819 Relator(a) JUIZ PAULO SARNO) Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Consoante entendimento do Colendo STF e desta Corte, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. IV - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. V - No âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. VI - Recurso da CEF parcialmente provido. (grifos nossos). No presente caso, o autor apresentou documentos que comprovam, respectivamente, a opção pelo FGTS em 18/08/1975 (fl. 35), portanto, já na vigência da Lei 5705/71, não fazendo jus, assim, o autor ao pedido pretendido, em razão do disposto nos artigos 1º e 2º, da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971. DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS autor formula ainda pedido para correção do saldo da sua conta vinculada do FGTS em decorrência das perdas ocasionadas pelos expurgos inflacionários dos Planos Collor I e II, Verão e Bresser. A Constituição Federal de 1988 trouxe a previsão do FGTS como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais (art.7º, III). Trata-se, portanto, de um direito fundamental que deve ser garantido a todos que se encontram na situação descrita na lei. Segundo SERGIO PINTO MARTINS, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). A administração desse fundo foi conferida, por lei, à Caixa Econômica Federal, a quem incumbem manter o poder aquisitivo dos valores a ela confiados, não tendo o beneficiário qualquer opção para modificar ou alterar os critérios para aplicação e remuneração dos recursos depositados em seu nome. A questão dos autos cinge-se à reposição dos expurgos inflacionários que implicaram na correção a menor do saldo das contas vinculadas dos trabalhadores, afrontando disposição expressa prevista na Lei nº 5.107/66: Art. 11 - Fica criado o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), constituído pelo conjunto das contas vinculadas a que se refere esta Lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações ... A reposição dos expurgos já restou definitivamente decidida pelo E. STF, no julgamento do RE nº 226.855-7 (DJ de 13.10.2000), que reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária. Assim, somente é devida a correção monetária em relação aos meses de janeiro de 1989 (variação de 42,72%) e abril de 1990 (variação de 44,80%), conforme ementa a seguir transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (grifos nossos). Inevitadas, portanto, aplicações de índices diversos, fundados no princípio do direito adquirido, expressamente rejeitado pela Corte Constitucional. Dessa forma, afasto a aplicação dos demais índices pleiteados na inicial nas atualizações dos saldos do FGTS. Verifico ainda que o Supremo Tribunal Federal não se manifestou sobre a aplicabilidade dos índices de 42,72% em janeiro de 89 (Plano Verão) e 44,80% em abril/90 (Plano Collor I), entendendo tratar-se de matéria infraconstitucional. Passo, assim, a analisar sua incidência. Do Plano Verão - Lei nº 7.730/89. A Medida Provisória nº 32/89, de 16-1-89 (convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989) instituiu o denominado Plano Verão. A referida Medida Provisória extinguiu a OTN a partir de 1-2-89 e estabeleceu que o reajuste dos saldos da caderneta de poupança passaria a ser efetuado de acordo com o índice acumulado da LFTs. Este mesmo critério era previsto para a

remuneração do saldo das contas vinculadas do FGTS, pelo art. 6º, I, da Medida Provisória nº 38, de 3-2-89 (convertida na Lei nº 7.738/89). Tendo em vista que a periodicidade trimestral foi mantida, a correção monetária creditada em 1º de março de 1989 resultou da soma da variação acumulada da OTN de dezembro/88, da LFT de janeiro/89 e da LFT de fevereiro/89. Todavia, não foi creditada a variação do IPC de janeiro, o que se pleiteia nesta ação. Mas, antes da verificação ou não do direito dos autores a ter creditada tal diferença, registro que, de fato, a real inflação de janeiro/89 foi refletida pelo IPC. Porém, o escorrido índice de correção monetária de janeiro/89 é de 42,72%, conforme vêm reiteradamente decidindo os tribunais. Isto em decorrência do reconhecimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça de que o índice anteriormente constatado (70,28%) levou em conta a inflação de 51 dias, não refletindo precisamente a oscilação inflacionária do mês referido. Com relação à pretensão da parte autora de receber a diferença, esta deve ser reconhecida, porque a alteração instituída pela Medida Provisória nº 32/89 alcançou os saldos existentes em 15-1-89. Não poderia, já que o ciclo trimestral já havia se iniciado em 1º de dezembro de 1988. Desde o começo do trimestre até 15-1-89, os trabalhadores tinham assegurada a correção dos saldos pelo IPC, no final do período. Assim, a atualização pela LFT, prevista na Lei nº 7.730/89, afrontou relação jurídica em curso, porque o período aquisitivo já havia se iniciado. A aplicação desta lei, por isso, somente deveria ser feita para o futuro, sob pena de afrontar o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que impede a violação de direitos adquiridos. De conseguinte, a parte autora tem direito ao crédito da diferença de 42,72%, correspondente ao IPC do mês de janeiro/89. Do Plano Collor I - LEI Nº 8.024/90. A Medida Provisória nº 168, de 15-3-90 (convertida na Lei nº 8.024 de 12-4-90), não alterou o antigo critério de correção das contas vinculadas ao FGTS, que deveria continuar a ser feito de conformidade com a correção dos saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.839, de 12-10-89, art. 11). Apenas modificou o critério de correção dos ativos financeiros bloqueados, ao vincular o reajuste destes à oscilação do BTN Fiscal. Em relação aos saldos do FGTS, foi mantido o IPC como o indexador aplicável, este somente excluído com a posterior edição da Lei nº 8.036, de 15-5-90. No caso em foco, pretende-se a correção monetária com base na variação do IPC para os meses de março/90, abril/90 e maio/90. Observa-se que a correção monetária do mês de março/90 foi creditada no valor indicado. Logo, não há diferença a reclamar, sendo improcedente o pedido. No tocante aos demais meses, o IPC deve ser aplicado porque era o que dispunha a legislação de regência. Assim, devem ser creditados nas contas dos autores os percentuais relativos às diferenças entre os índices supra e o valor que foi creditado. Em abril/90, deveria ter sido aplicado o percentual de 44,80%. Esse é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo: FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. APLICABILIDADE DO IPC. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. 1. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a posição do valor real da moeda. 2. IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 3. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas dos ora recorridos. 4. A União Federal e os bancos depositários são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo das ações que intentem a reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. 5. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 6. A ausência do prequestionamento é óbice intransponível para o conhecimento de matéria na via especial. 7. Recurso conhecido parcialmente, porém improvido. (grifos nossos) (STJ - 1.ª Turma - REsp n.º 129893-SC - Rel. Min. José Delgado - Decisão: 04.09.1997 - DJ de 06.10.1997, p. 49895). (grifos nossos). Em síntese, procede a pretensão do Autor, que pleiteou o pagamento das diferenças de correção monetária em relação aos índices acima reconhecidos, em janeiro de 1989 e abril de 1990. Os juros de mora são devidos, a partir da citação, pois esta constitui o devedor em mora, nos termos do art. 219, caput, do CPC, pela taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil. Em relação aos juros remuneratórios, apesar de o pedido para pagamento dos juros progressivos ter sido rejeitado, vale ressaltar que o foi não por se entender devido à taxa de 3%, mas porque considerado que o autor não comprovou o descumprimento da lei pela CEF, tendo em vista que sua adesão ao FGTS se deu na vigência da lei que determinava o pagamento da taxa progressiva, pelo que se presume que a CEF efetuou o pagamento corretamente. Assim, sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, deverá incidir a taxa de juros de 3% ao ano, nos termos da Lei 5.705/71. No entanto, quanto aos honorários advocatícios, incide no caso o artigo 29-C da Lei 8036/90, com redação dada pela MP 2.164-41/2001. Tal disposição legal é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil e deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40 (27.7.2001), movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a CEF, gestora do FGTS. Tendo sido editada antes da promulgação da Emenda Constitucional 32/2001, não havia restrição legal à sua utilização para disciplinar matéria processual. Portanto, tendo a presente ação sido ajuizada em 30/11/2009, incide no caso o artigo 29-C da Lei n.º 8036/90, excluída, assim, a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios, em razão da procedência do pedido. DISPOSITIVO Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos pelo autor, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF apenas a efetuar um crédito complementar em suas contas do FGTS, resultantes da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, de juros remuneratórios de 3% ao ano e de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, pela taxa SELIC, observando-se o disposto na Resolução 561/07 do CJF. Custas ex lege. Isenta a CEF do pagamento da verba honorária, em razão do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo,

Expediente Nº 5596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036169-05.1997.403.6100 (97.0036169-1) - DJALMA FERREIRA X ELDA ANTONIA LENARDUSSI FERREIRA(SP026099 - DJALMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO)

1- Intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de seu procurador para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0033574-96.1998.403.6100 (98.0033574-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012645-42.1998.403.6100 (98.0012645-7)) CASIMIRO PEREIRA DA SILVA NETO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folhas 470/471: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a penhora realizada via BACEN JUD. 2- Int.

0005474-97.1999.403.6100 (1999.61.00.005474-1) - CREUSA ALVES DE SOUZA X ORIVANDA FERREIRA DOS SANTOS PANSARIM(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160337 - RENATA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ELIZABETH CLINI DIANA E Proc. JANETE ORTOLANI)

1- Folhas 627/634: Preliminarmente manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos quanto ao Laudo Pedial Contábil prestados pel Sr. Perito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0047092-22.1999.403.6100 (1999.61.00.047092-0) - PAULO CESAR PARREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 483/501, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0009714-27.2002.403.6100 (2002.61.00.009714-5) - MATIAS ALVES DOS SANTOS X EUNICE FARIAS DOS SANTOS(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 322/371, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0018022-52.2002.403.6100 (2002.61.00.018022-0) - MARA CELIA DOS SANTOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS)

1- Folha 253: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios no valor de R\$2.085,94 em outubro de 2009, e custas processuais, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J, do Código de Processo Civil. 2- Int.

0019388-29.2002.403.6100 (2002.61.00.019388-2) - GILBERTO DE SOUZA X OSVAILDA SOUZA SILVEIRA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folha 311: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bem como requeira o que entender de direito. 2- Int.

0003729-43.2003.403.6100 (2003.61.00.003729-3) - MIRIAN APARECIDA MATTIOLI X WAGNER MATTIOLI X ROSELI DA SILVA MATTIOLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1- Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora juntado às folhas 422/441, pois manifestamente intempestivo. Proceda a secretaria o seu desentenhamento com a devolução à parte certificando-se nos autos. 2- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 406/418, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 4- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5- Int.

0000652-89.2004.403.6100 (2004.61.00.000652-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034127-70.2003.403.6100 (2003.61.00.034127-9)) IRENE DE OLIVEIRA DAMETTO (SP013286 - FRANCISCO ISOLINO DE SIQUEIRA E SP074620 - FRANCISCO ISOLINO DE SIQUEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folha 183: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. 2- Int.

0017742-42.2006.403.6100 (2006.61.00.017742-0) - GENIVAL JOSE DE LIMA X ELENA CANDIDA DA SILVA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 383/409, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

0022079-74.2006.403.6100 (2006.61.00.022079-9) - NUBIA MAGALI FERREIRA E SOUZA (SP141968 - FRANCISCO EDSON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO BVA S/A (RJ079309 - ANA PAULA PEIXOTO DA SILVA)

1- Folha 269: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios no valor de R\$1.202,77 em outubro de 2006, e custas processuais, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J, do Código de Processo Civil. 2- Int.

0027144-50.2006.403.6100 (2006.61.00.027144-8) - MARIA RITA DE CASSIA RAYMUNDO (RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

1- Folhas 273/311: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o procedimento de execução extrajudicial trazido pela CEF. 2- Int.

0002329-52.2007.403.6100 (2007.61.00.002329-9) - EMERSON LEO DE MELO X FRANCINE APARECIDA FABIO X FELIZARDA APARECIDA DA SILVA (SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folha 174: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à requisição da parte autora. 2- Int.

0006583-68.2007.403.6100 (2007.61.00.006583-0) - ROBERTO AVENOSO X FRANCISCA BENICIO AVENOSO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 251/270, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

0034076-20.2007.403.6100 (2007.61.00.034076-1) - JULIA NASSORI NASCIMBENI X MARIA MADALENA G DUARTE DOS SANTOS (SP134321 - LUIZA OGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

C O N C L U S Ã O Em de setembro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2007.61.00.034076-1 Exequente: JÚLIA NASSORI NASCIMBENI E OUTRA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Preliminarmente indefiro o levantamento dos depósitos realizados nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, pois admissível apenas nos casos elencados no artigo 20 da Lei 8.036/90. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 73/78, bem como da concordância

expressa dos autores com o integral cumprimento da obrigação, manifestada à folha 90. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de setembro 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0023141-81.2008.403.6100 (2008.61.00.023141-1) - VILMA PENNA MARTINS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as. 3- Int.

0027206-22.2008.403.6100 (2008.61.00.027206-1) - ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA X CAMILA COTTI BORBA DE SOUSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 55/58, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

0011453-88.2009.403.6100 (2009.61.00.011453-8) - EDUARDO SOUZA GOMES(SP216321 - SANDRO DE LIMA VETZCOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) o procedimento de execução extrajudicial. 2- Int.

0012940-93.2009.403.6100 (2009.61.00.012940-2) - CLAUDIO BISCARDI X LEDA CELIA MAGRI DE MENDONCA BISCARDI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Folhas 163/164: Manifeste-se a parte autora, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sobre as alegações da CEF. 2- Int.

0011934-17.2010.403.6100 - CLOVIS DE OLIVEIRA JUNIOR X ANA MARIA SILVA DE OLIVEIRA(SP145399 - MARIA DA ANUNCIACAO PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X TATIANA AGRESTE DIAS SAMPAIO(SP272470 - MAURICIO ZERBINI)

1- Manifestem-se as partes em réplica à contestação apresentada por Tatiana Agreste dias Sampaio, folhas 301/315, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as. 3- Int.

0017159-18.2010.403.6100 - IRANI NAIR MACEDO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Dê ciência à parte da redistribuição deste feito a esta Vara para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Após apensem estes autos aos autos da ação ordinária n.0006729-85.2002.403.6100. 3- Int.

Expediente Nº 5677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018485-14.1990.403.6100 (90.0018485-1) - ANTONIO SCARPETTI X BALAS JUQUINHA IND/ E COM/ LTDA X RUBENS AMARO PENTEADO X TECELAGEM DUKO LTDA(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO E SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP138139 - ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Diante do não cumprimento do item 3 de fl 191, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Declaro ainda extinta a execução relativamente aos demais exequentes. Publique-se.

0015743-06.1996.403.6100 (96.0015743-0) - ADEMIR CARLOS DA SILVA X ANTONIO RUBIRA ROSADO X BRAZ PAULINO X FRANCISCA BATISTA DA SILVA X GENEZIO GONCALVES DE SOUZA X GETULIO MODENESE X JOAO DA CRUZ X JOSE BENEDITO SEBASTIANI X JOSE VIANNA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

1- Defiro vista fora da Secretaria ao advogado Rodrigo Augusto Pires, OAB/SP n.184.843. 2- Após, diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, folhas 422/423, remetam-se estes

autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

0022332-14.1996.403.6100 (96.0022332-7) - SERGIO PIVA X EDNA ROCHA DA CRUZ PIVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP218965 - RICARDO SANTOS)

1- Folhas 470/481: Manifeste-se a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sobre as alegações da CEF. 2- No silêncio remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo.3- Int.

0027588-98.1997.403.6100 (97.0027588-4) - ALCIDES FERREIRA GOMES FILHO X SORAIA PADILHA GOMES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 97.0027588-4 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ALCIDES FERREIRA GOMES FILHO e SORAIA PADILHA GOMES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Alcides Ferreira Filho e Soraia Padilha Gomes em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a revisão de cláusulas de contrato de financiamento pelas regras do SFH, em especial a correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial, com a revisão das prestações mensais e seus acessórios, a exclusão do CES e das distorções trazidas pelo plano real e que primeiro seja amortizada a dívida, para depois corrigir-se o saldo devedor, com a repetição do indébito pelo dobro. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 13/63. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 65/67. O feito foi contestado às fls. 78/91. Preliminarmente a CEF alegou o litisconsórcio necessário com a União Federal e, no mérito, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 122/131. Instadas a especificarem provas, fls. 145, a parte autora requereu a produção de prova pericial, fls. 152/153. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou novamente apreciado às fls. 156/158, tendo sido parcialmente deferido nesta ocasião. À decisão de fl. 249 deferiu a produção de prova pericial. Às fls. 299/301 a CEF requereu que a EMGEA a substituísse no pólo passivo da presente ação. A parte autora manifestou-se sobre tal requerimento às fls. 318/320. A decisão de fls. 326/327 afastou a preliminar argüida, indeferiu o requerimento de fls. 318/320 e nomeou o perito judicial, determinando à parte autora o pagamento dos respectivos honorários e, a ambas as partes, a apresentação de quesitos. As partes apresentaram seus quesitos. O laudo pericial foi acostado às fls. 375/419. Realizada audiência para tentativa de conciliação, a possibilidade de acordo restou afastada, fls. 422/423, 426/427 e 431/432. A ré manifestou-se sobre o laudo apresentado às fls. 445/454 enquanto a parte autora requereu a dilação de prazo. O perito judicial prestou esclarecimentos às fls. 465/466, sobre os quais apenas a CEF manifestou-se, fls. 476/4479, inobstante ambas as partes tivessem sido instadas a fazê-lo. É o sucinto relatório passo a decidir. Considerando que a decisão de fl. 326/327 afastou a preliminar argüida passo ao exame do mérito. Quanto à atualização da prestação pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional) : O pedido de atualização do valor da prestação pela variação salarial da categoria profissional do titular do financiamento procede, uma vez que este direito encontra-se expressamente assegurado no contrato (cláusula 8ª) devendo ser adotado para esse fim a variação salarial do titular do financiamento (devedor principal), sendo certo que a Ré não observou este critério contratual de limitação do reajuste das prestações, conforme se infere da comparação realizada entre os índices acostados às fls. 37/39 e aqueles constantes da planilha elaborada pelo perito judicial às fls. 43/44. Quanto ao direito da parte autora à correção das prestações pelo PES, acrescento o seguinte precedente do C. STJ: Processo REsp 409332 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0012918-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 337 Ementa ADMINISTRATIVO. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTES EM CARÁTER PESSOAL. 1. As prestações de financiamento para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH devem ser reajustadas na mesma base do aumento salarial da categoria funcional do mutuário, af incluindo-se os reajustes concedidos em caráter pessoal. (grifei) 2. Recurso especial conhecido em parte e provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 03/02/2005: a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Quanto ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida, pretendendo a parte autora a inversão desse procedimento: A adoção do critério adotado pela Ré não se revela abusivo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que, como já foi anotado, são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. Melhor explicando, os depositantes das contas de poupança efetuam os saques após o crédito da atualização monetária e não antes. Logo, a atualização do saldo devedor do empréstimo há que ser feita também antes da amortização. O próprio STJ aprovou a edição da Súmula 450 nos seguintes termos: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede a sua amortização pelo pagamento da prestação. Assim, referida matéria resta pacificada. Quanto ao pedido de exclusão do adicional de 15% relativo ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES Devido este adicional uma vez que contratualmente previsto (ver 2º da cláusula décima terceira) e ante à inexistência de ilegalidade na sua cobrança. A cobrança desse adicional contratual tem sua razão de ser no fato do contrato prever como opção do mutuário, o reajuste da prestação pela variação salarial de sua categoria profissional, o que provoca um déficit de caixa

no sistema na medida em que o saldo devedor é corrigido pela variação das cadernetas de poupança. Dessa forma, a cobrança do CES é que torna viável o Plano de Equivalência Salarial. A superveniência da Lei 8.692/93 prevendo expressamente a cobrança desse adicional não significa que sua cobrança estava vedada anteriormente. Significa apenas que anteriormente sua cobrança somente poderia ser efetuada quando contratualmente prevista, como ocorre no caso dos autos. Confira a jurisprudência do C.STJ sobre esta questão no item 6 da ementa do precedente abaixo transcrito: Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. 6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. (grifei) 7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Quanto à URV no período de março a junho de 1994 Quanto à URV no período de março a junho de 1994, reporto-me, neste ponto, ao precedente abaixo transcrito, colacionado da jurisprudência do C.STJ, considerando legítimo o reajuste das prestações pela variação da URV, no período de março a junho de 1994. Não obstante, certo é que se a URV foi utilizada para indexação geral da economia (inclusive dos salários), correto foi o procedimento de reajustar a prestação também por este indexador. Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. 6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. 7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para reconhecer o direito da parte Autora ao reajuste das prestações do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional do devedor principal, como previsto na cláusula 8ª do contrato, mantendo-se o critério de atualização do saldo devedor, previsto na cláusula 7ª. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nesse saldo, as diferenças que eventualmente foram pagas a maior. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela

mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P.R.ISão Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0044733-70.1997.403.6100 (97.0044733-2) - MARCOS LUIS FRANCA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP242053 - PRISCILA DOS SANTOS OLIVEIRA E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 536/575 nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0024521-91.1998.403.6100 (98.0024521-9) - GILSON ZANELATO X TEREZINHA DE JESUS MARANGONI ZANELATO X LUIZ RENATO MARANGONI ZANELATO(SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO E SP095548 - RUBENS BRUNO FESTOSO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 98.0024521-9NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: BANCO CENTRAL DO BRASILEXECUTADOS: GILSON ZANELATO E OUTROS Reg.nº...../2010 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.À fl. 270, o exeqüente, manifesta concordância aos valores depositados pela executada. Assim, verifica-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0032497-18.1999.403.6100 (1999.61.00.032497-5) - NILTON BRUNO GIUGLIANO X OLGACIR PEREIRA BRITO GIUGLIANO(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI E SP182564 - NELSON EDUARDO BONDARCZUK E SP175608 - CARLA RENATA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folhas 575/596: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o recurso adesivo. 2- Int.

0040807-13.1999.403.6100 (1999.61.00.040807-1) - NIVALDO PEDRO DE ALCANTARA X WILSON RODRIGUES DE SOUZA X YVONNE GIOVACCHINI X GUIDO DE FREITAS X INEZ CASTANHA BRUNGNAROTTO X IRAILDES BRITO DE JESUS X JURANDIR PEREIRA DE CARVALHO X JOSE LUIZ DE ALENCAR X JOSE POMPEU DOS SANTOS FILHO X JOSE CARLOS MARIOTO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II folhas 288/289, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0018447-50.2000.403.6100 (2000.61.00.018447-1) - LUZIA MIRANDA DE ARAUJO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Folha 736: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e informação da trazida pela Caixa Econômica Federal. 2- Int.

0025058-19.2000.403.6100 (2000.61.00.025058-3) - JANETE OLIVEIRA MARTINS X JOSE ALVES FIGUEIREDO X RAIMUNDO SEVERINO MARTINS X SILVANA DE BELLO CABRAL SANTOS X WALTER DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 352/354: Indefiro vez o Venerando Acórdão de folhas 172/174, in fine, é claro em reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca. 2- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, folha 342, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

0036286-88.2000.403.6100 (2000.61.00.036286-5) - MARIA CONCEBIDA CAMPOS(SP159647 - MARIA ISABEL DA SILVA E SP109951 - ADEMIR DE MENEZES E SP160625 - LÍVIA ARAÚJO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso II folhja 171/172, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0038723-05.2000.403.6100 (2000.61.00.038723-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0012037-73.2000.403.6100 (2000.61.00.012037-7)) ESTER APARECIDA BARBOZA DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Esclareça a parte autora as contrarrazões ao recurso de apelação juntada às folhas 431/433 se não houve apelação da parte contrária quanto à sentença de folhas 423/425.2- Int.

0045718-34.2000.403.6100 (2000.61.00.045718-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037868-26.2000.403.6100 (2000.61.00.037868-0)) JOAO CASSORIELO FILHO X LUCI SOARES DA SILVA CASSORIELO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 626/657, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0009547-44.2001.403.6100 (2001.61.00.009547-8) - JOHNNY WILLIAN SERRANO DE SOUZA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

1- Folha 426: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios no valor de R\$101,77 em março de 2010, e custas processuais, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J, do Código de Processo Civil. 2- Int.

0002037-43.2002.403.6100 (2002.61.00.002037-9) - MARDONIO OLIVEIRA(SP131463 - MARCIO CAMPOS E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X CIA/ MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC(SP170094 - ROBERTA ARANTES LANHOSO E SP131463 - MARCIO CAMPOS)

1- Folhas 275/278: Indefiro o pedido de revogação da justiça gratuita deferido ao Autor à folha 20, pois em que pese os argumentos elencados pela Requerente SPTrans, esta não se des incumbiu de trazer aos autos fato ou situação nova no que tange à parte autora, os quais pudessem alicerçar seu pedido.2- Diante do trânsito em julgado da decisão que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, folha 191, remetam-se este para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

0029243-32.2002.403.6100 (2002.61.00.029243-4) - EDUARDO DE GODOY MOREIRA E COSTA X HENRIQUE DE GODOY MOREIRA E COSTA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153965 - CAROLINA BELLINI ARANTES E SP222977 - RENATA MAHFUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2002.61.00.029243-4 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTES: EDUARDO DE GODOY MOREIRA E COSTA E HENRIQUE DE GODOY MOREIRA E COSTA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Reg.nº...../2010 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 278, 279, 280, 284, 286, 288 e alvará de fl. 306 (somatória das guias de fls. 238 e 239), que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0023053-19.2003.403.6100 (2003.61.00.023053-6) - SERGIO CONSOLE X MARIA APARECIDA GUILHERME CONSOLE(SP190077 - PEDRO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2003.61.00.023053-6 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTES: SÉRGIO CONSOLE E MARIA APARECIDA GUILHERME CONSOLE EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº...../2010 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito

acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 151/152, 155, 158 e 174, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0037904-63.2003.403.6100 (2003.61.00.037904-0) - LUIZ BERTI ARDALIO X MARIA MATILDE MONEZI(SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE E SP156640 - NELSON DE SOUZA PINTO JUNIOR) X BANCO UNIBANCO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2003.61.00.037904-0 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: LUIZ BERTI ARDALIO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO UNIBANCO S/A Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUIZ BERTI ARDALIO, devidamente qualificados na inicial, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO UNIBANCO S/A, objetivando seja declarada a quitação da dívida e a conseqüente liberação da hipoteca do imóvel correspondente à unidade residencial autônoma correspondente ao apartamento n.º 181, do Bloco 10, do Edifício Porto Búzios, situado na Professora Ida Kolb n.º 225, Casa Verde, São Paulo, Capital. Requer, ainda, a revisão do contrato para que seja excluída a aplicação do CES e do índice de 84,32% relativo ao plano Collor, para que o percentual de juros seja limitado a 10%; que primeiro seja amortizada a dívida, para que depois se faça a correção monetária; a correção das taxas de seguro pelos mesmos índices adotados para o contrato e a repetição do indébito. Acosta à inicial os documentos de fls. 15/285. O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A apresentou contestação às fls. 295/346. Preliminarmente alega a competência da Justiça Estadual para o julgamento do presente caso e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 361/362. O feito foi contestado pela CEF às fls. 368/377. Preliminarmente alega sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 389/390. Instado a esclarecer sobre qual o imóvel objeto da presente demanda, o autor esclareceu tratar-se do apto 181, Bloco 10, do Imóvel situado na Av. Professora Ida Kolb, n.º 225, fl. 415. À fl. 401 o julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora incluísse a mutuária Maria Matilde Monezi no pólo passivo da presente ação, o que foi atendido às fls. 404/405. É o relatório. Decido. 1 Das Preliminares. Por primeiro observo que como a CEF, empresa pública federal que é, integra o pólo passivo da presente ação, a Justiça Federal é plenamente competente para o julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Quanto à Caixa Econômica Federal - CEF como administradora do FCVS deve, sem qualquer sombra de dúvida integrar o pólo passivo da lide, uma vez que o a própria lei lhe atribui este qualificativo: Lei 8.100/90 Art. 30º (. . .) 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001). 2 Mérito 2.1 Da Cobertura pelo FCVS Os autores adquiriram a unidade residencial autônoma correspondente ao apartamento n.º 181, do Bloco 10, do Edifício Porto Búzios, situado na Professora Ida Kolb n.º 225, Casa Verde, São Paulo, Capital. Referido negócio foi regido pelo contrato acostado às fls. 20/27, firmado em 17/07/1987. Ocorre que, apesar do contrato trazer previsão referente à cobertura de eventual saldo devedor pelo FCVS, o Unibanco, quinze anos após a assinatura do contrato, recusou-se a dar quitação sob o fundamento de que o autor já havia quitado um financiamento com utilização do FCVS. Em conseqüência foi cobrado dos autores o saldo devedor para quitação do imóvel. Tudo baseado no fato de que estes já haviam adquirido anteriormente outro imóvel financiado. A questão de fundo gira em torno da cobertura pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial do saldo devedor de imóvel adquirido pelos Autores pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, havendo contratos anteriormente firmados, em 30.06.1972 e 28.07.1991 (conforme documento de fl. 349), que também previam amortização do saldo devedor pelo FCVS. Disso se infere que a pretensão da Ré em não assumir o saldo devedor do financiamento em tela, implica, em princípio, em enriquecimento sem causa. Após ter recebido o adicional do FCVS, recusa-se a aceitar o encargo inerente a tal adicional, limitando-se a devolver o que recebeu. Ora, se o mutuário não tinha direito à obtenção de financiamento com previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, as rés não poderiam ter permitido um segundo financiamento, quando tinham todas as condições de saber, pela consulta ao cadastro de mutuários (também conhecido como CADMUT), a situação dos então pretendentes a um novo financiamento imobiliário pelas regras do SFH. Observo também que a cláusula impeditiva da obtenção de dois financiamentos no mesmo município não implica como conseqüência a perda do direito de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, nem permite que a CEF, unilateralmente, considere excluída tal cobertura após a devolução dos valores pagos pelos autores. Trata-se de cláusula que permite seja negado o segundo financiamento ou, se já concedido, considerá-lo rescindido, nos termos da legislação de regência, o que demanda prévia notificação do mutuário, a eventual devolução de quantias pagas, etc., procedimentos que não foram adotados. No caso dos autos as Rés receberam dos Autores o que tinham direito até a última prestação, e por isso, não podem, ao final do contrato, negarem-se a cumprir sua parte na avença, sobre a alegação de quebra do contrato pelo mutuário, mesmo que se disponham a devolver os valores recebidos a título de FCVS. Acrescento, ainda, que à época em que o financiamento foi concedido inexistia vedação legal à cobertura do FCVS para o caso de duplo financiamento. Neste particular, a Medida Provisória n.º 1520-12, de 09.09.97, alterou o

entendimento das Leis números 4380/64 e 8100/90, no que concerne a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), dispo: Fica alterado o parágrafo 3.º do art. 3.º da Lei n.º 8100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentando o parágrafo 4.º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3.º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS - quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Disso se infere que se a vedação legal à cobertura do FCVS em caso de duplo financiamento ocorreu apenas em 05.12.1990, é evidente que anteriormente a esta data não havia qualquer impedimento para tanto, tanto que a própria lei ressalva, de forma expressa e clara, a validade dos contratos firmados anteriormente. O caso dos autos requer solução que prestigie o ato jurídico perfeito, o qual não pode ser atingido por lei posterior. Confira-se: ADMINISTRATIVO. CIVIL. SFH.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH, COM COBERTURA DO FCVS. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DA LEI Nº. 8.100/90. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR, NOS TERMOS DA LEI Nº. 10.105/2000. POSSIBILIDADE. 1. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo nas ações propostas por mutuários do sistema financeiro da habitação, mesmo que no contrato de mútuo haja previsão de cobertura pelo FCVS. 2. Ilegítima a negativa da Caixa Econômica Federal em proceder à quitação do saldo devedor, e, conseqüentemente, à expedição da respectiva carta de liberação de hipoteca, ao fundamento de existência de outro financiamento em nome da mesma mutuária, o que inviabilizaria a almejada quitação com os benefícios da Lei n.º 10.150/2000, porquanto a norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei n.º 8.100/90, não alcançando, portanto, o contrato em referência, celebrado em 1986. 3. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000073609; Processo: 200338000073609; UF: MG; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 20/4/2007; Documento: TRF100249008; Fonte DJ, DATA: 11/6/2007, PAGINA: 97; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE). E ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CESSÃO DE DIREITOS À EMGEA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS FIRMADO ANTES DE DEZEMBRO/90. MUTUÁRIO PROPRIETÁRIO DE OUTRO IMÓVEL. QUITAÇÃO DO PACTO. LEGALIDADE. LEIS 8.100/90 E 10.150/2000. 1. Ainda que tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão, não se me afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato de financiamento habitacional, além de ser a administradora operacional do FCVS. Preliminar de ilegitimidade passiva não acolhida. 2. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, estabelecendo que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90 (STJ, RESP 664.114/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/03/2006, p. 179). 3. No caso dos autos, o contrato possui a cobertura do FCVS e foi firmado na data de 30/11/82, fazendo jus a Autora, portanto, à quitação de seu contrato habitacional, nos termos da lei. 4. Apelação da CEF a que se nega provimento. (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200633000096720; Processo: 200633000096720; UF: BA; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 11/4/2007; Documento: TRF100247876; Fonte DJ, DATA: 17/5/2007, PAGINA: 71; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS). Em síntese, os precedentes supra citados aplicam-se como luva ao caso dos autos, uma vez que o contrato foi firmado em 17.07.1987. 2.2 Quanto ao pedido de exclusão do adicional relativo ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES devido este adicional uma vez que contratualmente previsto (ver item 6 do anexo II do contrato, fl. 26, e parágrafo segunda da cláusula quinta, fl. 20 verso) e ante à inexistência de ilegalidade na sua cobrança. A cobrança desse adicional contratual tem sua razão de ser no fato do contrato prever como opção do mutuário, o reajuste da prestação pela variação salarial de sua categoria profissional, o que provoca um déficit de caixa no sistema na medida em que o saldo devedor é corrigido pela variação das cadernetas de poupança. Dessa forma, a cobrança do CES é que torna viável o Plano de Equivalência Salarial. A superveniência da Lei 8.692/93 prevendo expressamente a cobrança desse adicional não significa que sua cobrança estava vedada anteriormente. Significa apenas que anteriormente sua cobrança somente poderia ser efetuada quando contratualmente prevista, como ocorre no caso dos autos. Confira a jurisprudência do C.STJ sobre esta questão no item 6 da ementa do precedente abaixo transcrito: Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse

contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PÉS.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. (grifei)7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.3 Quanto ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida, pretendendo a parte autora a inversão desse procedimento: A adoção do critério adotado pela Ré não se revela abusivo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que, como já foi anotado, são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. Melhor explicando, os depositantes das contas de poupança efetuam os saques após o crédito da atualização monetária e não antes. Logo, a atualização do saldo devedor do empréstimo há que ser feita também antes da amortização.O próprio STJ aprovou a edição da Súmula 450 nos seguintes termos: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede a sua amortização pelo pagamento da prestação.Assim, referida matéria resta pacificada.4 Quanto ao pedido de redução dos juros contratuais para 10% ao ano.Os juros fixados no contrato devem ser mantidos vez que não ofendem a legislação de regência. Por outro lado, igualmente inócua se ao final do ano os juros cobrados não ultrapassam a taxa anual efetiva contratada. Por outro lado, a posição do C.STJ é no sentido de que o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (confira no item 4 do precedente supra transcrito).6 Do SeguroA cobrança do seguro é legal uma vez que prevista no contrato, não se revelando abusiva ante à necessidade de se garantir a cobertura do saldo devedor no caso de ocorrência dos eventos cobertos. Evidentemente que ao se recalcular as prestações, recalcula-se também o seguro devido, de forma que eventuais excessos cobrados a maior a esse título acabam sendo também incluídos no valor total a ser compensado no saldo devedor, inexistindo prejuízos à autora nesse ponto. Isto se explica também pelo fato de que o seguro corresponde a um percentual sobre o valor da prestação, de modo que reduzindo-se o valor desta, reduz-se automaticamente o valor daquele.7 - Quanto à aplicação do índice de 84,32% referente ao IPC de março de 1990. Não procede a pretensão de alteração do índice referente ao IPC de março de 1990(84,325). O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência pacífica no sentido de ser aplicável o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32% no saldo devedor dos contratos de financiamento pelas regras do SFH.A respeito, confira o elucidativo precedente: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 818943Processo: 200600290230 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 02/08/2007 Documento: STJ000761665 Fonte DJ DATA:13/08/2007 PÁGINA:365Relator(a) NANCY ANDRIGHIDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Castro Filho.Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE REAJUSTE COM BASE NO IPC, NO PERCENTUAL DE 84,32%, NO MÊS DE MARÇO DE 1990. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. - A instituição financeira particular que concedeu financiamento a mutuário, sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, é parte legitimada no pólo passivo de ação civil pública ajuizada por associação civil. Desnecessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal. Precedentes.- Associações Cíveis gozam de legitimidade ativa para representar mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e questionar a incidência de índices de inflação. A Lei 7.347/85 se aplica a quaisquer interesses difusos e coletivos, tal como definidos nos arts. 81 e 82, CDC, mesmo que tais interesses não digam respeito a relações de consumo.- A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes.- Desde que pactuada, a taxa referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária das obrigações atinentes a contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.Precedentes.Recurso especial conhecido e provido.Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer à parte Autora o direito de cobertura do saldo residual do contrato objeto dos autos pelo FCVS, administrado pela Co-Ré Caixa Econômica Federal, devendo o Co-Ré Unibanco S/A fornecer a certidão de liberação da hipoteca do imóvel desde que quitadas todas as prestações do financiamento, nos termos do contrato firmado entre as partes. Custas ex lege. Considerando-se a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0000812-17.2004.403.6100 (2004.61.00.000812-1) - FRANCISCO DAS CHAGAS MOTA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

1- Folha 175: Reconsidero em parte o ítem 01 do despacho de folha 172, notadamente no que tange à concessão de efeito suspensivo à sentença de folhas 145/149, vez que esta realmente se enquadra na hipótese prevista no inciso VII, do artigo 520, do CPC.2- Dê ciência às partes desta decisão. Após remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3- Int.

0018259-18.2004.403.6100 (2004.61.00.018259-5) - SILVIA CRISTINA LIBANORI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
PROCESSO N.º 2004.61.00.018259-5 AUTORA: SILVIA CRISTINA LIBANORIRÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de ação revisional de contrato do sistema financeiro da habitação. O pedido de tutela antecipado foi deferido. A ré ofereceu contestação às fls. 117/193. Replica às fls. 212/217. Realizada prova pericial. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, noto que a autora (SÍLVIA CRISTINA LIBANORI), adquiriu o imóvel dos mutuários em 2001, por meio de instrumento particular (fls. 43/45). Apresentou ainda Instrumento Público de Procuração (fls. 25 e 28), substabelecido pelo antigo procurador dos mutuários. Posteriormente, apresentou outro Instrumento Público de Procuração (sem reservas), no qual substabelece, sem reserva de poderes, aqueles que lhe foram substabelecidos pelo procurador dos mutuários. Assim, consta como nova procuradora dos mutuários VERÔNICA FIGLIOLO DE ARAÚJO (fls. 363/364). Entretanto, consta como parte autora a antiga procuradora, sem participação dos mutuários, sendo patente sua ilegitimidade. Destaco ainda que já havia sido determinada a emenda da inicial para que os mutuários figurassem no pólo ativo (fls. 222/223), tendo a autora alegado às fls. 233/237 ter havido aceitação tácita por parte da ré com a transferência do financiamento. Nova decisão proferida às fls. 356-v determinando a regularização do pólo passivo sob pena de extinção, informando a autora o substabelecimento a terceiros sem reserva de poderes. Com isso, perde a autora, inclusive, o direito de representar os mutuários em juízo, impondo-se, assim, a extinção do feito. Ressalto que o E. STJ admite a legitimidade do gaveteiro para discutir cláusulas do contrato de financiamento imobiliário firmado até 25/10/1996, com base no disposto no art. 20 da lei 10150/2000: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a intervenção da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. No entanto, conforme disposição expressa da lei, para regularização da situação faz-se necessária a transferência dos direitos relativos ao imóvel deve ter sido feita por documento público, por intermédio de cartório de registro de imóveis, títulos e documentos ou, se por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório até 25 de outubro de 1996, o que não ocorreu no caso em tela. Com o advento da Lei 10.150/2000, o cessionário teve reconhecida a sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Porém, Porém, no caso em tela, a única documentação acostada aos autos é o instrumento particular de compromisso de compra e venda, sem firma reconhecida e firmado em 2001. Nesse sentido: AC 200736000105482, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200736000105482, Relator JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, TRF1, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:07/11/2008 PAGINA:192 Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. SFH. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. CONTRATO LIQUIDADO PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. LEI Nº 10.150/2000. NÃO COMPROVAÇÃO DE CESSIONÁRIO EQUIPARADO AO MUTUÁRIO. 1. A Lei nº 10.150/2000 equiparou o cessionário ao mutuário para requerer a liquidação do contrato e a baixa da hipoteca, desde que contrato particular de cessão de direitos ou de promessa de compra e venda, com firma reconhecida em cartório em data anterior à liquidação do contrato, até 25 de outubro de 1996 ou a procuração por instrumento público outorgada até 25 de outubro de 1996, ou, se por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório até 25 de outubro de 1996. 2. Não restou demonstrada nos autos a condição de legítimo cessionário para requerer a liberação da hipoteca, pois além da não participação de um dos mutuários originários no contrato particular de compromisso de compra e venda, não houve o reconhecimento em cartório das assinaturas dos vendedores em dois dos três contratos particulares de transferência do imóvel juntados aos autos. Ademais, a justificativa da não participação de um dos mutuários, em razão da separação judicial, foi tão somente comprovada após a interposição do recurso, o que é inadmissível em mandado de segurança, que exige prova pré-constituída. 3. Assim, não comprovando a condição de legítimo cessionário, nos termos da Lei nº 10.150/2000, lei especial que se aplica ao caso, acertada a sentença que denegou a segurança. 4. Apelação do impetrante não provida. Ademais, a autora substabeleceu a terceiros sem reserva de poderes, não mais podendo figurar no pólo ativo como procuradora dos mutuários. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade da parte autora, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, cassando a decisão que antecipou a tutela. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.500,00 nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa sua execução em razão dos

benefícios da justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0028939-62.2004.403.6100 (2004.61.00.028939-0) - SIMONE DE SENA X RICARDO TEICHELKE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 181/200, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0010847-65.2006.403.6100 (2006.61.00.010847-1) - DOUGLAS XAVIER DE ASSIS X VANESSA RIBEIRO DE ASSIS(SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista que a pretensão deduzida na inicial, para anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, é apta a interferir na esfera de direitos do adquirente daquele (fl. 108), promova a parte autora sua integração na lide, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0020284-33.2006.403.6100 (2006.61.00.020284-0) - SERGIO ROBERTO COSTA X ALBERTINA CORREA GOMES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X UNIAO FEDERAL

1- Folhas 318/320: Defiro a produção de prova pericial e nomeio na qualidade de Perito Contábil o Dr. Luiz Carlos de Freitas 2- Com observância do disposto no parágrafo primeiro, do artigo 3º, da Resolução n.558, de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, publicada em 29/05/07, no DOU, seção I, pág.55. Considerando que os autores são beneficiários da Assistência Judiciária e, ainda, que o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, arbitro os honorários em 700,00 (setecentos reais).3- Querendo apresentem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, os quesitos que pretendem ser respondidos pela perícia e seus assistentes técnicos.4- Após, intime-se o Perito para retirar os autos em Secretaria e confeccionar o laudo pericial nos estritos termos do contrato de compra e venda firmado entre as partes, no prazo de 20 (vinte) dias. 5- Manifestando as partes acerca do Laudo Pericial, expeça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentário solicitando o correspondente pagamento dos honorários aqui arbitrados ao Perito.6- Int.

0021049-04.2006.403.6100 (2006.61.00.021049-6) - ELIAS DE OLIVEIRA X ANDREA AFONSO BORGES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Considero válida a notificação dos autores, pelo advogado renunciante, feita no endereço indicado na inicial, pois é responsabilidade do autor a atualização do endereço indicado nos autos. Assim sendo, certificando-se que os autores não mais residem no endereço indicado na inicial, intemem-se, por edital, para que em 48 (quarenta e oito) horas manifestem seu interesse no prosseguimento do feito, constituindo novo advogado, se for o caso, sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013255-92.2007.403.6100 (2007.61.00.013255-6) - SALVADOR FERNANDES(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2007.61.00.013255-6 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: SALVADOR FERNANDES EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº...../2010 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 76, 97, 98, 108, 109 e 117, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0015293-77.2007.403.6100 (2007.61.00.015293-2) - LAURA TOGNOLI ATALLA(SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2002.61.00.029243-4 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: LAURA TOGNOLI ATALLA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº...../2010 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl. 125, a exequente, manifesta concordância aos valores depositados pela executada. Verifica-se da análise dos documentos, às

fls. 126, 128, 130 e 131, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0019131-28.2007.403.6100 (2007.61.00.019131-7) - RODRIGO BRANDI PEREIRA DA SILVA X ELISABETE ALEXANDRE DE MELO SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO CPROCESSO Nº: 2007.61.00.019131-7 AUTORES: RODRIGO BRANDI PEREIRA DA SILVA E ELISABETE ALEXANDRE DE MELO SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º 2010 SENTENÇA Trata-se de Ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, através da qual se objetiva a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, alegando descumprimento das cláusulas contratuais por parte dessa. Requerem, outrossim, que a CEF se abstenha de promover qualquer execução extrajudicial. Às fls. 105 e 114, foi determinado aos autores que emendassem a petição inicial, para apresentar cópia integral do contrato firmado com a ré, em especial, a complementação da cláusula c. A parte autora se quedou silente. É o relatório do essencial. Decido. Compulsando os autos, verifico que o patrono da parte autora, embora devidamente intimado (fls. 105 e 114), não trouxe aos autos cópia do contrato, conforme determinado às fls. 105 e 114. Ora, considerando-se o decurso do prazo sem que o patrono da parte autora tomasse as providências que lhe competia, desnecessária a intimação pessoal da parte autora, vez que a determinação de que se emende a inicial, apresentando cópias para instrução do mandado se dará ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no artigo 267, parágrafo 1º, do CPC (vide STJ, REsp 80.500-SP, 3ª Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j.21.11.1997, DJ 16.2.1997, p.86. Decisão por unanimidade, não conheceram o recurso). E ainda:(...) conclui-se que, sendo ônus do autor apresentar cópia(s) da petição inicial para instruir o mandado de citação, haverá o juiz de possibilitar a emenda da inicial, oportunizando ao incumbido que cumpra seu encargo. Ante a inércia deste, será dado ao juiz indeferir a petição inicial (...) o raciocínio ora trilhado se aplica à hipótese dos autos, em que foi determinado ao autor que juntasse cópia da petição inicial, para a citação do litisconsorte passivo ulterior (...) (STJ, REsp 669.743/RJ, 6ª t., rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 27.10.2004, p. 410). No entanto, muito embora fosse desnecessária a intimação pessoal para cumprimento da determinação conferida nestes autos, o fato é que esta Serventia expediu o respectivo mandado, para a referida intimação, cuja diligência, entretanto, restou negativa, conforme certidão do senhor oficial de justiça (fl. 121). Assim, nos termos do que dispõe o art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não tendo a parte autora atualizado o seu novo endereço, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado na inicial, motivo pelo qual, aplico no caso em tela tal disposição. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 238, parágrafo único, c/c artigo 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, cuja execução fica suspensa por conta dos benefícios da assistência judiciária, que ora ficam deferidos (fls. 95/96). Sem condenação em verba honorária, uma vez que não se constitui a relação jurídica processual. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0014704-73.2007.403.6104 (2007.61.04.014704-2) - ASSOCIACAO SANTISTA DE PESQUISA PREVENCAO E EDUCACAO ASPPE(SP221281 - RAPHAEL JOSÉ JUSTO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Converto julgamento em diligência. Considerando que a procuração firmada pela parte autora ao seu advogado não confere poderes específicos para desistir, torna-se necessário, para a homologação da desistência, que seja acostada aos autos procuração que confira referido poder ao patrono do autor. Int.

0010677-25.2008.403.6100 (2008.61.00.010677-0) - JAIME ALVES DA SILVA X MARIA CARDOSO DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 213/233, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

0015327-18.2008.403.6100 (2008.61.00.015327-8) - MARCOS ANTONIO DE ANDRADE(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Tipo MProcesso n 2008.61.00.015327-8 Embargos de Declaração Embargante: MARCOS ANTONIO DE ANDRADE Reg. n.º _____ / 2010 MARCOS ANTONIO DE ANDRADE interpõe os presentes embargos de declaração (fls. 276/278), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 269/273-verso, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Afirma que a decisão embargada é omissa, uma vez que não apreciou o pedido de revisão contratual. Assim, requer a sua análise. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Com efeito, não cabe a apreciação da referida questão, pois foi reconhecida a carência da ação relativamente ao pedido de revisão contratual. Deveria, porém, a sentença ter mencionado a extinção sem resolução do mérito, em relação a tal

pedido, em seu dispositivo, ponto em que reconheço a existência de omissão. Dessa forma, acolho parcialmente os embargos, para, reconhecendo a omissão apontada, fazer incluir no dispositivo da sentença o seguinte parágrafo: JULGO EXTINTO o pedido de revisão contratual, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. A presente decisão passa a integrar a sentença recorrida para todos os seus fins. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0026153-06.2008.403.6100 (2008.61.00.026153-1) - VANTUIL CANDIDO CORREIA X CECILIA RIZZON COSTA CORREIA (SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) TIPO A22ª Vara Cível Processo nº 2008.61.00.026153-1 Autores: VANTUIL CÂNDIDO CORREIA e CECÍLIA RIZZON COSTA CORREIA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2010 SENTENÇA VANTUIL CÂNDIDO CORREIA e CECÍLIA RIZZON COSTA CORREIA, ajuizaram a presente Ação Ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do procedimento extrajudicial, realizado nos termos do Decreto-lei 70/66, uma vez que não foram notificados da realização do leilão extrajudicial. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 54/55). Nessa decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Citada, a ré contestou, arguindo, preliminarmente, a litigância de má-fé, nos termos do art. 18, do CPC, pois ao contrário do alegado, os autores foram notificados pessoalmente, em 1/11/2005, da execução extrajudicial do imóvel; a inépcia da inicial, em razão da ausência de causa de pedir, nos termos do art. 147, do Código Civil; alegou carência da ação, em razão da adjudicação do imóvel, em 06/03/2006, e requereu a denunciação da lide ao agente fiduciário. Suscitou ainda a prescrição da ação, nos termos do art. 178, 9º, V, do Código Civil. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência da ação (fls. 98/125). Sem réplica (fl. 220). A CEF requereu o julgamento, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 216). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto as preliminares de inépcia da inicial e carência da ação, uma vez que se trata de pedido de anulação do procedimento extrajudicial, realizado no moldes do Decreto-Lei n.º 70/66. Rejeito, outrossim, o pedido de inclusão do agente fiduciário no pólo passivo da ação, tendo em vista que, do pleito formulado nos autos não decorre obrigação direta para aquele, razão pela qual não se vislumbra cabível sua inclusão no pólo passivo, não existindo obrigação deste de indenizar, em virtude de lei ou contrato, o prejuízo da parte que perder a demanda. Assume o agente fiduciário o papel de mero executor das ordens do credor, não podendo ser responsabilizado na presente lide, formando-se a relação jurídica apenas entre os mutuários e a CEF, que fizeram parte do contrato. No mérito, deve também ser afastada a alegação de prescrição, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003, mas, tão-somente, à anulação do procedimento extrajudicial. Passo, assim, ao exame do pedido de anulação da execução. O Decreto n. 70/66, já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Quanto ao procedimento propriamente dito, a parte autora alega que a CEF não observou as formalidades legais, em especial, quanto à ausência de notificação do leilão extrajudicial. O art. 31 e 1º do citado decreto-lei dispõe que, tendo optado o credor pela execução do débito nos termos nele previstos, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, e este, nos dez dias seguintes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de cartório de títulos e documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. O 2º do mesmo dispositivo legal prevê que, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ainda, não promovendo o devedor a purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). Compulsando os autos, noto que foi juntada aos autos a Solicitação de Execução de Dívida emitida pela CEF (fl. 170, em relação ao imóvel adquirido pela parte autora. Em seguida, verifico que foram feitas as notificações extrajudiciais, para purgação da mora, em 20 (vinte) dias, as quais foram endereçadas aos autores, no endereço do imóvel, tendo sido estes documentos registrados no 5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo - SP, as quais resultaram positivas, em 1/11/2005 (fls. 138/141). Os autores foram também notificados pessoalmente das datas dos leilões (fls. 143/147) e em seguida foram expedidos os respectivos editais (fls. 148/153). As publicações supra foram feitas no jornal O DIA SP e não se manifestando a parte autora em nenhum momento, a CEF acabou por arrematar o imóvel, conforme documentos de fls.

203/206. Ao contrário do alegado pelos autores, os autores foram devidamente notificados para purgar a mora, em 1/11/2005 tendo o primeiro público leilão sido marcado para o dia 06/02/2006, com tempo suficiente para purgação da mora, se fosse efetivo interesse dos autores. Assim, não pode negar conhecimento dos fatos. Não vislumbro, assim, afronta à garantia do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, nem a ocorrência de ilegalidades no procedimento de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel financiado pelos autores pela CEF. Em relação ao disposto no art. 620, do Código de Processo Civil, cabe ressaltar que assim como a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, também é feita no interesse do credor (art. 612). Ademais, o procedimento de execução extrajudicial pode ser mais favorável ao devedor, na medida em que, com a adjudicação do imóvel pelas regras do Decreto-lei 70/66 há a quitação da dívida, o que nem sempre ocorre no rito do Código de Processo Civil, podendo a execução prosseguir para cobrança do resíduo não satisfeito pela arrematação. Por tudo isso, não constato a ocorrência irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme entendimento do STF (RE n.º 223.075-DF, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). Por fim, entendo deva ser acolhida a alegação de litigância de má-fé proposta pela CEF, considerando que verificado nos autos o cumprimento de todas as disposições legais pela CEF no curso do procedimento de execução extrajudicial, alterando, pelo que restou comprovado, a verdade dos fatos (art. 17, II, do CPC). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fls. 54/55). Condeno ainda a parte autora ao pagamento de multa, pela litigância de má-fé, a qual fixo em 1% do valor da causa, nos termos do art. 18, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0026588-77.2008.403.6100 (2008.61.00.026588-3) - JOSE CARLOS DE MORAES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial Contábil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

0021598-09.2009.403.6100 (2009.61.00.021598-7) - NEUSA SANTOS DE ALMEIDA (SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 35/36: Defiro o prazo suficiente de 20 (vinte) dias para a parte autora. 2- Int.

0024746-28.2009.403.6100 (2009.61.00.024746-0) - IVALDO ANTONIO LEITE (SP051141 - ERADIO BISPO DE ARAUJO COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1- Recebo o pedido de folhas 58/61 como emenda a inicial. 2- Tendo em vista que a natureza e o valor da presente ação se amoldam aos termos do artigo 3º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. 3- Int.

0025572-54.2009.403.6100 (2009.61.00.025572-9) - NESTOR DE OLIVEIRA NETO X ANA EURIDES MICALLONI DE OLIVEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

TIBO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2009.61.00.025572-9 AUTORES: NESTOR DE OLIVEIRA NETO E ANA EURIDES MICALLONI DE OLIVEIRA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG N.º _____/2010 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando, à fl. 206/209, os autores manifestaram-se renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, com a concordância da ré, em virtude da renegociação da dívida. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação dos autores tem-se que estão a renunciar ao direito em que se fundamenta a ação, nada mais podendo requerer nestes autos. Isto Posto, JULGO EXTINTA a presente demanda com julgamento de mérito com fulcro no art. 269, V do CPC. Custas ex lege, devidas pelos Autores. Honorários advocatícios devidos pelos autores que fixo no valor de R\$ 500,00. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002881-12.2010.403.6100 (2010.61.00.002881-8) - JOAO JOSE DA SILVA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TIPO B22ª Vara Cível Federal NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n 2010.61.00.002881-8 AUTOR: JOÃO JOSÉ DA SILVA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg n.º _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei nº 107/66, devidamente corrigido, bem como o pagamento das diferenças de índices inflacionários decorrentes dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor I e II sobre os valores depositados nessas contas. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária

(fl. 54). A ré foi devidamente citada, contestando o feito às fls. 67/76, pugnando pela improcedência da ação, alegando a ocorrência de prescrição e a falta de interesse de agir relativamente aos expurgos inflacionários em razão da adesão do autor ao acordo previsto na LC 110/01 (fl. 77). Réplica às fls. 80/102. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto ao pedido de pagamento dos expurgos inflacionários, verifico que resta prejudicado em razão da comprovação, pela CEF, de que o autor aderiu aos termos da LC 110/01 (fl. 77). A Lei Complementar nº 110/2001 permitiu aos correntistas que possuíam contas vinculadas do FGTS e tinham direito ao pagamento dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão e ao Plano Collor que optassem por receber tais valores administrativamente, com um deságio, nos seguintes termos: Art. 6º: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Tal termo de adesão é expresso na concordância em relação à extinção do feito, de forma que o signatário renuncia de forma irrevogável a quaisquer outros ajustes de atualização, sendo irrelevante a retratação ou desistência daquele que adere ao acordo, pois este se configura ato jurídico perfeito e acabado e obriga os contraentes. A homologação do termo de adesão assinado, com todos os seus pressupostos de validade devidamente preenchidos somente poderia ser obstada com uma ação objetivando a anulação da adesão, com alegação e comprovação do vício eventualmente apontado e com fundamento nos vícios da vontade, o que não é o caso, devendo prevalecer a regra pacta sunt servanda. DA TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS O FGTS foi instituído em 13/09/1966 como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa ao empregado. Inicialmente regido pelas Leis 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2o) permitiu aos empregados admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71 a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que continuassem a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam em 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. E no caso dos trabalhadores admitidos após 22/09/1971, que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, estes não têm direito aos juros progressivos, pois a partir da edição da Lei 5.705/71 passou a vigorar a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF, resguardado o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Inocorreu ainda, ao contrário do alegado pela CEF, a prescrição do direito da autora, que é trintenária, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores (Súmula n. 210/STJ). Nesse tópico, modifico entendimento anteriormente adotado, considerando que as prestações devidas pela CEF, gestora do FGTS, a título de juros progressivos, têm natureza continuativa, contando o prazo prescricional a partir do vencimento de cada uma delas. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, constituindo-se em uma relação jurídica de trato sucessivo, que estende seus efeitos no tempo. Assim, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, logo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida. Tem-se, portanto, que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito, preservado, dessa forma, o direito em relação às prestações posteriores. Nesse sentido os julgados abaixo, cujas ementas transcrevo: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913660 Processo: 200602794109 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000750156 Fonte DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 404 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários. (grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198586 Processo: 200461090036767 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300130326 Fonte DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 819 Relator(a) JUIZ PAULO

SARNO)Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.I - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.III - Consoante entendimento do Colendo STF e desta Corte, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.IV - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de jurosprogressivos. V - No âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.VI - Recurso da CEF parcialmente provido. (grifos nossos).No presente caso, noto que o autor fez a opção pelo FGTS pela primeira vez em 03/07/68, ainda na vigência da Lei 5.107/66, quando ainda eram aplicadas corretamente as taxas progressivas de juros. Trabalhou na mesma empresa até 31/10/73, passando, após, a prestar serviços para diversas empresas, com diferentes datas de opção ao regime do FGTS. Assim, quanto ao primeiro período, está prescrita a pretensão e, após, não fazia mais jus à taxa progressiva, em razão da mudança de empresa. Quanto aos honorários advocatícios, reformulo entendimento que vinha adotando, em virtude de decisão tomada por unanimidade pelo Plenário do STF, que julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Medida Provisória 2164, que introduziu o art. 29-C na Lei n.º 8036/90. No tocante ao acordo homologado, cabe à parte autora os ônus da sucumbência também, eis que ingressou com a ação quando já celebrado há muito o acordo em questão. Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento da taxa progressiva de juros às contas vinculadas do FGTS do autor e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e regulares efeitos, o termo de transação e adesão firmado com a ré, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, III, CPC, relativamente à aplicação dos expurgos inflacionários. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0004446-11.2010.403.6100 - EDI CHIRELLO MOREIRA E SILVA - ESPOLIO X IVAN MOREIRA E SILVA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULOACÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º: 0004446-11.2010.403.6100AUTOR: EDI CHIRELLO MOREIRA E SILVARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALREG N.º _____ / 2010SENTENÇA Trata-se de ação em regular tramitação quando o autor, pela petição de fl. 35, requereu a desistência da ação. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo Art. 158 do Código de Processo Civil.No caso dos autos há que se homologar a vontade do autor em desistir da ação, sem a necessidade da concordância prévia da ré, vez que ainda não citada. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art.267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não constituída a relação processual pela citação. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005007-35.2010.403.6100 - PEDRO BATISTA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) TIPO B22ª Vara Cível FederalNATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS n 0005007-35.2010.403.6100AUTOR: PEDRO BATISTA NETORÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg n.º _____ / 2010SENTENÇATrata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei nº5.107/66, devidamente corrigido, bem como o pagamento das diferenças de índices inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor sobre os valores depositados nessas contas. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 83). A Ré foi devidamente citada, contestando o feito às fls. 96/106, pugnando pela improcedência da ação, alegando a ocorrência de prescrição e a falta de interesse de agir relativamente aos expurgos inflacionários em razão da adesão do autor ao acordo previsto na LC 110/01 (fl. 106). Réplica às fls. 109/126.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, quanto ao pedido de pagamento dos expurgos inflacionários, verifico que resta prejudicado em razão da comprovação, pela CEF, de que o autor aderiu aos termos da LC 110/01 (fl. 106). A Lei Complementar nº 110/2001 permitiu aos correntistas que possuíam contas vinculadas do FGTS e tinham direito ao pagamento dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão e ao Plano Collor que optassem por receber tais valores administrativamente, com um deságio, nos seguintes termos:Art. 6º: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.Tal termo de adesão é expresso na concordância em relação à extinção do feito, de forma que o signatário

renuncia de forma irrevogável a quaisquer outros ajustes de atualização, sendo irrelevante a retratação ou desistência daquele que adere ao acordo, pois este se configura ato jurídico perfeito e acabado e obriga os contraentes. A homologação do termo de adesão assinado, com todos os seus pressupostos de validade devidamente preenchidos somente poderia ser obstada com uma ação objetivando a anulação da adesão, com alegação e comprovação do vício eventualmente apontado e com fundamento nos vícios da vontade, o que não é o caso, devendo prevalecer a regra pacta sunt servanda.

DA TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS O FGTS foi instituído em 13/09/1966 como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa ao empregado. Inicialmente regido pelas Leis 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2o) permitiu aos empregados admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71 a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que continuassem a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam em 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. E no caso dos trabalhadores admitidos após 22/09/1971, que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, estes não têm direito aos juros progressivos, pois a partir da edição da Lei 5.705/71 passou a vigorar a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF, resguardado o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Inocorreu ainda, ao contrário do alegado pela CEF, a prescrição do direito da autora, que é trintenária, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores (Súmula n. 210/STJ). Nesse tópico, modifico entendimento anteriormente adotado, considerando que as prestações devidas pela CEF, gestora do FGTS, a título de juros progressivos, têm natureza continuativa, contando o prazo prescricional a partir do vencimento de cada uma delas. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, constituindo-se em uma relação jurídica de trato sucessivo, que estende seus efeitos no tempo. Assim, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, logo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida. Tem-se, portanto, que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito, preservado, dessa forma, o direito em relação às prestações posteriores. Nesse sentido os julgados abaixo, cujas ementas transcrevo: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913660 Processo: 200602794109 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000750156 Fonte DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 404 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários. (grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198586 Processo: 200461090036767 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300130326 Fonte DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 819 Relator(a) JUIZ PAULO SARNO) Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Consoante entendimento do Colendo STF e desta Corte, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. IV - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. V - No âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. VI - Recurso da CEF parcialmente provido. (grifos nossos). No presente caso, noto que o autor fez a opção pelo FGTS pela primeira vez

em 02 de maio de 1968 (fl. 76), ainda, portanto, na vigência da Lei 5.107/66, quando eram aplicadas corretamente as taxas progressivas de juros. Refere-se ao vínculo empregatício do período de 02/05/68 a 07/03/71. Após, houve sucessivas mudanças de empresa, o que faz extinguir o direito do autor, já que posteriores à alteração legislativa. E, quanto ao primeiro período, está prescrita a pretensão. Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento da taxa progressiva de juros às contas vinculadas do FGTS do autor e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e regulares efeitos, o termo de transação e adesão firmado com a ré, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, III, CPC, relativamente à aplicação dos expurgos inflacionários. Quanto à condenação em honorários advocatícios, em razão da decisão tomada por unanimidade pelo Plenário do STF, na qual julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade de n.º 2.736, proposta em face da Medida Provisória 2164, que introduziu o art. 29-C na Lei n.º 8036/90, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0005840-53.2010.403.6100 - BENEDITO CAPRIOGLIO(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto julgamento em diligência. Considerando que a procuração firmada pelo autor ao seu advogado não confere poderes específicos para desistir, torna-se necessário, para a homologação da desistência, que seja acostada aos autos procuração que confira referido poder ao patrono do autor. Int.

0006493-55.2010.403.6100 - MARCOS SHIAVO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Tendo em vista que a natureza e o valor da presente ação se amoldam aos termos do artigo 3º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. 2- Int.

Expediente Nº 5680

ACAO CIVIL PUBLICA

0010025-71.2009.403.6100 (2009.61.00.010025-4) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X UPS SERVICOS - SOCIEDADE BRASILEIRA DE GESTAO EM ASSISTENCIA LTDA(SP043094 - EDUARDO DE JESUS VICTORELLO E SP051172 - MARIZILDA FERNANDES SANTOS VICTORELLO E SP166490 - ANDRÉA GASPAR DE LIMA)

Fls. 2126/2205 - Mantenho a decisão agravada (fls.1193), pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o perito judicial João Carlos Dias da Costa, nomeado às fls. 832 (honorários recolhidos às fls. 940), para elaboração do laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, a partir da retirada dos autos em secretaria.

DESAPROPRIACAO

0907425-58.1986.403.6100 (00.0907425-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X DOMINGOS JOSE IACONE X S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM
Fls. 380 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo expropriante. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036308-98.1990.403.6100 (90.0036308-0) - CARLOS ROBERTO FAVORETTO X PAULO ROBERTO RAMOS DE ABREU X PAULO ROBERTO RAMOS DE ABREU FILHO X JOSE CAMPAGNA X ISIDORO ANGELICO X ARLETE ORABONA ANGELICO X CLEONICE RAMOS DE ABREU X SANDRA LUCIA ORABONA ANGELICO X MARCELO ORABONA ANGELICO X ANDREA ORABONA ANGELICO MASSA X JOSE SEGUNDO WALDERRAMA MARQUEZ X TEXCOLOR S/A(SP152184 - ANDREA ORABONA ANGELICO MASSA E SP012512 - ISIDORO ANGELICO E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ante a transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios, aguarde-se os pagamentos no arquivo sobrestado. Int.

0064426-16.1992.403.6100 (92.0064426-0) - ARMANDO GIACOMINI X VANDER LUIZ CASTANHO X MARIA CECILIA GIACOMINI CASTANHO(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Vistos em inspeção. Ante o acórdão que deu provimento à apelação, reconhecendo a ocorrência da prescrição nos autos dos Embargos à Execução, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012869-91.2009.403.6100 (2009.61.00.012869-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030215-04.2000.403.0399 (2000.03.99.030215-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ADMO CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE MAO DE OBRA LTDA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP077243 - RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO E SP131890 - ROBERTA GONCALVES PITA

DE ALENCAR MEDEIROS)

Ante a falta de interesse na execução de honorários manifestada pela União Federal às fls. 49/50, traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0022158-48.2009.403.6100 (2009.61.00.022158-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053541-64.1997.403.6100 (97.0053541-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ANTONIO LUIZ FURIATO X EVELIO BENITEZ X ISOLINA ERMIDA GAZZOLA DE CASTRO X JACIL CONDE MOLINA X JOSE ANTONIO BARROSO X JOSE GOMES NASCIMENTO X LOURIVAL DA SILVEIRA CAMARGO X MARIA LEDA SAVIOLI X MARILENE GISOLDI DE CARVALHO X SONIA BORGHI(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI)

Ante a falta de interesse na execução de honorários manifestada pela União Federal às fls. 46/47, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0035509-98.2003.403.6100 (2003.61.00.035509-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022345-37.2001.403.6100 (2001.61.00.022345-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL BOLTES CECATO) X MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES X TERESA CRISTINA LEAL BARAUN X BERTINO RAMOS X ANETE VASCONCELOS DE BORBOREMA X ANTONIO ANTERO DOS SANTOSD X JULIO CARLOS CRISPINO LEITE X MILTON MENEZES DA COSTA FILHO X PAULO CESAR DE SIQUEIRA CASTRO X PAULO DUARTE FONTES X RENATO DA CUNHA RIBEIRO X RUIZ DE ALMEIDA POSSINHAS X OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X DELOURDES ANDRETTA PADILHA X MARIA THEREZA QUEIROZ AMANCIO X ZILA MACEDO DE MIRANDA X ALEXANDRE TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO DELNAIR DE LACERDA X ARYONE ALTINO FRANCO X CIRO DA SILVA VAZ X DOMINGOS MARTINS BARBOSA X EDUARDO QUINTINO X ELIOMAR VIEIRA DAS NEVES X GLEISSON CARDOSO RUBIN X JONAS ALVES DOS REIS X HILDA MARIA LUCAS DUTRA X JOSE VALTER LOPES FERREIRA X MARCIO AUGUSTO DA SILVA CALDAS X MARIA CLEUZA OLIVEIRA RODRIGUES X MARLAN RODRIGUES PRIMO TEIXEIRA X MILENO FEITOSA DE ARAUJO X MOACYR SOARES DE SOUZA JUNIOR X NELSON MARABUTO DOMINGUES X SIMONE DAS DORES SILVA X SIMONE TABET(SP016650 - HOMAR CAIS) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0080033-94.1977.403.6100 (00.0080033-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ALCIDES SALINEIRO X FRANCISCA BOCCA SALINEIRO(Proc. HERNANDES DOS SANTOS)

Providencie a CEF no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência do Sr.oficial de justiça, conforme solicitado pela Justiça de Diamantino, Estado de Mato Grosso.Oficie-se via e-mail ao juízo deprecado, informando o recebimento do ofício.

0222896-68.1980.403.6100 (00.0222896-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X AVELINO BELLEZA NETO X SILVIA MARIA BARBOSA BELLEZA

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012763-95.2010.403.6100 - EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0012772-57.2010.403.6100 - EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 5682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017662-11.1988.403.6100 (88.0017662-3) - EDITORA ATICA S/A(SP253942 - MARINA MARTINS MENDES E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 1015/1016 e considerando o pagamento da outra parcela do

precatório em favor da autora, defiro sejam expedidos os alvarás de levantamento do depósito de fls. 905 e 974 em nome da Drª Marina Martins Mendes (fl. 911), que deverá comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 915/967: Quanto à expedição do ofício requisitório referente aos honorários, não ficou comprovado nos autos que a Editora Ática S/A pertença ao grupo Abril S/A, com o qual a sociedade de advogados mantém contrato de prestação de serviços. Portanto, deverá a parte autora comprovar a pertinência da Editora Ática ao Grupo Abril S/A ou indicar o nome do patrono beneficiário dos honorários no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0022510-26.1997.403.6100 (97.0022510-0) - ALBERTO GUMIERI X ANEZIO SILVERIO DA SILVA X BENEDICTO JACYNTHO DE ABREU X BENJAMIN ROSE X CARMIRA SILVA LOVO X ELIDIO VALENTIM DA SILVA X IDAIR JOSE RUBIN X JULIO ANTONIO GARCIA LIMA X ROMILDO ALVES BRAGA X VATERCIDES DIOTTO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Folhas 636/637: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento dos valores expressos na Guias de Depósitos juntadas às folhas 601; 575 e 508, em nome da advogada Simonita Feldman Blikstein, Identidade Registro Geral n.27.244; CPF n.056.784.718-72; OAB/SP n.27.240. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0042446-03.1998.403.6100 (98.0042446-6) - JOSE FERNANDO DE ANDRADE(SP109809 - MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS E SP037754B - JOSE DE BARROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

1- Folha 223: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 222, em nome da advogada Madalena de Souza Barros, Identidade Registro Geral n.5.169.998-SSP/SP; CPF n.131.621.968-25; OAB/SP n.109.809. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0045584-07.2000.403.6100 (2000.61.00.045584-3) - FRANCISCO DE ASSIS SILVA X JAIR GERMANO X JAIR PEDRO ROSA X JANETE MOREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

1- Folhas 293/294: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 262, em nome da advogada Tatiana dos Santos Carmadella, Identidade Registro Geral n.19.643.443-9; CPF n.128.881.298-17; OAB/SP n.130.874. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0003664-19.2001.403.6100 (2001.61.00.003664-4) - CLAUDIMIRO CABRAL RODRIGUES X CRISPIM DA SILVA X CRISPIM DE JESUS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folha 192: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 363, em nome da advogada Tatiana dos Santos Carmadella, Identidade Registro Geral n.19.643.443-9; CPF n.128.881.298-17; OAB/SP n.130.874. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int. DESPACHO DE FLS.194 (EM 22/09/2010): Retifico o despacho de fls. 193 para determinar a expedição do alvará de levantamento da guia de depósito de fl.175.

0009136-64.2002.403.6100 (2002.61.00.009136-2) - JOAO ALVES DE CASTRO - ESPOLIO (FLORINDA MARINO DE CASTRO)(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folha 325: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 316, em nome da advogada Tatiana dos Santos Carmadella, Identidade Registro Geral n.19.643.443-9; CPF n.128.881.298-17; OAB/SP n.130.874. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int. DESPACHO DE FL.237 (EM 22/09/2010): Retifico o despacho de fls. 236 para determinar a expedição do alvará de levantamento da guia de depósito de fl. 228.

0017830-85.2003.403.6100 (2003.61.00.017830-7) - DINO CHIARELLI(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 150/151: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 145, em nome do advogado José Luiz Ferreira de Almeida, Identidade Registro Geral n.6.789.078-7 -SSP/SP; CPF n.012.797.988-31; OAB/SP n.168.468. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

Expediente Nº 5683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016530-44.2010.403.6100 - GIOSUE PAULO FAGGIANI X IGNEZ APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA FAGGIANI X ROBERTO COMOTI X OLGA MARIA PIRES DE OLIVEIRA COMOTI(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0016530-44.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: GIOSUÉ PAULO FAGGIANI E OUTROS RÉUS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG. N.º /2010 Recebo a petição de fls. 173/175 como emenda à petição inicial. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, objetivando os autores o reconhecimento do direito à quitação do saldo residual pelo FCVS. Em sede de tutela antecipada, requerem que este Juízo determine a suspensão de qualquer ato executivo do imóvel financiado junto ao Sistema Financeiro da Habitação e que a ré se abstenha de inscrever os seus nomes em cadastros de inadimplentes. Aduzem, em síntese, que, em 30 de dezembro de 1985, firmaram contrato de financiamento de imóvel, com cláusula de cobertura de Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, sendo certo que efetuaram o pagamento de quase a totalidade das prestações do referido contrato. Alegam, entretanto, a existência de um exorbitante saldo residual, razão pela qual requereram a cobertura pelo FCVS, que foi indeferido, sob o fundamento de possuírem outro financiamento imobiliário. Acostam aos autos os documentos de fls. 25/169. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que os autores firmaram contrato de financiamento imobiliário com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a fim de garantir a quitação de eventual saldo residual ao cabo do prazo contratual (fls. 33/36). Outrossim, noto que os autores efetuaram o pagamento de 237 prestações das 252 acordadas, sendo que em setembro de 2005 o saldo residual correspondia a R\$ 89.387,83, conforme se constata dos documentos de fls. 38/169. Por sua vez, verifico que os autores formularam requerimento de quitação do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que foi indeferido, sob o fundamento de possuírem outro financiamento junto ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (fl. 37). Entretanto, em que pese as alegações dos autores, ante a ausência de pagamento de todas as prestações durante o prazo de vigência do contrato de financiamento, resta inviabilizada a cobertura pelo FCVS, que se presta a quitar o saldo residual apurado ao término do pagamento da última parcela de amortização. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA requerido. Citem-se as rés. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0019744-43.2010.403.6100 - EDUARDO LOURENCO MACAGNANI(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X UNIAO FEDERAL X ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0019744-43.2010.403.6100 AUTOR: EDUARDO LOURENÇO MACAGNANI RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º _____/2010 Retifico de ofício o pólo passivo da presente demanda, a fim de excluir a Escola de Administração Fazendária (ESAF) - Diretoria de Recrutamento e Seleção. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a nomeação e posse do autor no cargo de Auditor Fiscal do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, ainda que provisoriamente, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com sua reprovação na segunda fase do concurso de Auditor Fiscal do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, uma vez que a banca examinadora não se utilizou de devidos critérios de avaliação. Alega que interpôs recurso quanto à correção da questão n.º 04 de sua prova, que foi indeferido, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 24/92. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De início ressalto que tanto a avaliação quanto a correção de provas e a atribuição de notas inserem-se no âmbito do poder discricionário da administração, razão pela qual são de responsabilidade da Banca Examinadora. Neste contexto a atuação do Poder Judiciário limita-se ao controle de legalidade dos atos perpetrados. Assim, ao Poder Judiciário permite-se verificar a legalidade dos procedimentos adotados no concurso e seus aspectos formais, enquanto que a avaliação dos candidatos, por envolver critérios subjetivos, foge a esta análise até em respeito ao princípio da separação e independência dos poderes, art. 2º da CF. No caso dos autos, o que se observa é que a prova do autor foi devidamente corrigida por examinador que atribuiu sua nota à questão n.º 04, justificando-a, ainda que sucintamente (fls. 65/69), bem como o recurso interposto foi devidamente analisado e indeferido (fls. 62/64; 70 e 75). Assim, nesse juízo de cognição sumária, entendo que todos os aspectos formais atinentes à avaliação do impetrante foram observados (legalidade, motivação), havendo discordância quanto ao resultado desta avaliação que culminou com a reprovação, (conteúdo da decisão, juízo discricionário), o que não pode ser revisto por este juízo por se tratar de mérito administrativo. Dessa forma, não vislumbro a necessária relevância nas alegações a justificar a concessão do pedido de tutela antecipada. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081531-06.1992.403.6100 (92.0081531-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055672-85.1992.403.6100 (92.0055672-8)) MARCOS ANTONIO ANTUNES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos,Converto o julgamento em diligência.Diante da certidão negativa de fl. 288, dos autos da ação cautelar, determino a intimação dos possíveis herdeiros do autor por edital, para que promovam, em no prazo de dez dias, sua habilitação nos autos, requerendo, no mesmo prazo, o que de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos. Traslade-se cópia da Certidão do Senhor Oficial de Justiça (fl. 288), dos autos da ação cautelar, em apenso (0055672-85.1992-403.6100), para os presentes autos.Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011987-95.2010.403.6100 (2010.61.00.002551-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-15.2010.403.6100 (2010.61.00.002551-9)) DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X GIROCARTAS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Vistos, etc.Trata-se de Impugnação ao valor da causa interposto pelo DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO - SP.Alega a impugnante que, no caso do mandado de segurança envolver interesse econômico, o valor da causa deve corresponder ao exato benefício patrimonial perseguido pelo impetrante.Não houve manifestação da impugnada (fl. 14).É o relatório. DECIDO.No presente caso, foi proposta ação objetivando a invalidade do Edital de Concorrência nº 0004183/2009 processado pela Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e, em decorrência invalidados todos os atos administrativos eventualmente praticados na sua seqüência, inclusive os próprios contratos de franquia postal que eventualmente tenham sido praticados.E um dos fundamentos adotados pela impetrante para formulação de seu pedido é a necessidade de realização de audiência pública, alegando que devem ser consideradas todas as licitações dos correios em andamento para apuração do valor da licitação, nos termos do art. 39 da Lei 9.666/93. Destarte, o valor da causa deve ser fixado na totalidade do valor do objeto da licitação, ou seja o lucro obtido pelas ACFs.Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação ao Valor da Causa e fixo o valor da causa em R\$ 4.592.800.000,00. Intime-se o impetrante, para recolher as custas e diferença. Isenta a ECT do pagamento de custas processuais, bem como concessão do prazo igual à Fazenda Pública, à vista do entendimento do STF quando à recepção do art. 12 do Decreto-lei 509/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Intimem-se.São Paulo,

MANDADO DE SEGURANCA

0009193-87.1999.403.6100 (1999.61.00.009193-2) - PERFECTA IND/ E COM/ DE LAMINAS DE VIDROS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 352: Defiro o prazo requerido pela parte autora.Int.

0039356-50.1999.403.6100 (1999.61.00.039356-0) - SIEMENS CONSULTORIA S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 876: Defiro o prazo requerido pela parte autora.Int.

0001437-35.2000.403.6183 (2000.61.83.001437-9) - NATALIA TAMIKO SEKIGUCHI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - IPIRANGA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal às fls. 150/151, remetam-se os autos ao Fórum Previdenciário para redistribuição à umas das Varas Especializadas, dando-se baixa na distribuição.Int.

0027033-42.2001.403.6100 (2001.61.00.027033-1) - IDEALYSE PARTICIPACOES S/A(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP141250 - VIVIANE PALADINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Nos termos do art. 6º caput da Lei 12.016/2009, intime-se a União para manifestar seu interesse em ingressar no pólo passivo. Prazo: 5 dias.Intime-se o impetrante a juntar os autos a contra-fé para referida intimação da União, no prazo de cinco dias.Após o decurso, tornem os autos cls.

0002579-80.2010.403.6100 (2010.61.00.002579-9) - TANQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X CHEFE DA DIVISAO DE ARRECADACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº 2010.61.00.002579-9IMPETRANTE: TANQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE

ARRECAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP REG

N.º _____/2010 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade coatora que se abstenha da aplicação do FAP às alíquotas do RAT. Aduz, em síntese, inconstitucionalidade e ilegalidade do aumento da alíquota do RAT através do Decreto 6.957/09, assim como sua majoração com a utilização do FAP. Acosta aos autos os documentos de fls. 28/72. O pedido de liminar foi deferido (fls. 76/78-verso). Contra essa decisão interpôs a parte impetrada recurso de agravo de instrumento (fls. 130/158). As informações foram prestadas às fls. 96/116. Sustenta, preliminarmente, a autoridade impetrada, que o presente mandamus foi impetrado contra o Chefe do Setor de Arrecadação da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, afirmando que tal autoridade inexistente na estrutura da Receita Federal do Brasil, requerendo, assim, a inépcia da inicial, nos termos do art. 295, inciso I, do CPC. Sustenta, outrossim, a inclusão do Ministério da Previdência Social, para que passe a compor o pólo passivo da lide, por ser o detentor dos dados referentes aos acidentes de trabalho. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 160/161). É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, rejeito-a, por não haver prejuízo decorrente da errônea nomeação, máxime porque, o ato foi defendido pela autoridade competente, que adentrou no mérito presente impetração. Nesse caso, entendo possível a retificação do pólo passivo de ofício, para que conste corretamente como autoridade impetrada o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8 Região Fiscal. Entendo ainda indevida a inclusão do Ministério da Previdência Social como litisconsorte necessário, primeiramente por não ser pessoa jurídica dotada de representação própria, sendo despicienda sua inclusão quando já intimada a União Federal para tal fim, embora não tenha manifestado interesse em compor o pólo passivo. No mérito, vislumbro o direito líquido e certo afirmado pelo impetrante. Não tendo sido apresentados novos argumentos que pudessem alterar o entendimento desta magistrada, reitero in totum a decisão de fls. 76/78-verso, que deferiu a liminar, conforme segue: Relativamente ao SAT, o artigo 22, 3o, da Lei 8.212/91 estabelece as alíquotas máxima e mínima da contribuição, bem como os parâmetros para aplicação de cada uma delas, conforme o grau de risco da atividade exercida pela empresa, prevendo ainda a possibilidade de alteração do enquadramento baseado em estatísticas de acidentes obtidas mediante inspeção, verificando, por exemplo, se houve redução ou incremento do número de acidentes. Dessa forma, entendo que o Decreto 6.957/09 não poderia ter alterado o grau de risco das atividades listadas no rol do seu Anexo V sem a observância dos ditames legais. A possibilidade de definição dos diferentes graus de risco (leve, médio e grave) de cada atividade por meio de decreto já se encontra pacificada na jurisprudência do E. STF. No entanto, o Decreto deve se pautar no disposto na lei, não podendo extrapolar os limites da delegação legislativa, nem dela se distanciar, sob pena de ilegalidade. Assim, a alteração dos graus de risco não pode ser feita aleatoriamente, com o único intuito de aumentar a arrecadação. Temos, pois, que a alteração no Anexo V do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 6.957/09 não veio acompanhada de dados concretos que permitissem às empresas verificar as razões do aumento no grau de risco caso a caso, nem demonstrou ter havido incremento do número de acidentes que justificasse a majoração da alíquota do SAT. Dessa forma, considerando o espírito do legislador, a alteração das alíquotas em questão afronta o princípio da legalidade, distanciando-se do disposto na Lei 8.212/91. Ainda importa ressaltar que as informações divulgadas pela Portaria Interministerial 254/09 não podem ser consideradas as estatísticas demandadas pela lei comentada. São dados bastante específicos e voltados à configuração do FAP, não havendo qualquer demonstração que tenham decorrido de análise e inspeção de acidentes. Desta forma, deve ser afastada a alteração dos graus de risco e respectivas alíquotas do SAT (agora denominado RAT) trazidas pelo Decreto 6.957/09. Especificamente quanto ao FAP, foi introduzido pela Medida Provisória 83/02, posteriormente convertida na Lei 10.666/03. Analisando as suas exposições de motivos, invocadas pelo legislador para a instituição de referido mecanismo, importante instrumento de hermenêutica, temos as seguintes justificativas: (...) 31. No art. 10, faz-se proposta de flexibilização de alíquotas de contribuição em razão dos desempenhos das empresas na prevenção dos acidentes de trabalho. A preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores constitui-se em um dos temas de mais elevado poder aglutinador. Mesmo reconhecendo que a necessidade de proteger o trabalhador que trabalha em ambiente ou serviço perigoso, insalubre ou penoso é da empresa que assume o risco da atividade econômica e deve responsabilizar-se pelas conseqüências das enfermidades contraídas e acidentes do trabalho sofridos pelos empregados, na prática que as suporta é o Governo, por meio do Ministério da Saúde em relação às despesas médicas e hospitalares e do INSS em relação às incapacidades laborativas, temporárias ou permanentes e às mortes. 32. A proposta visa introduzir mecanismos que estimulem os empresários a investirem em prevenção e melhoria das condições do ambiente de trabalho, mediante a redução, em até 50%, ou acréscimo, em até 100%, da alíquota de contribuição destinada ao financiamento das aposentadorias especiais ou dos benefícios concedidos em razão de acidentes ou de doenças ocupacionais, conforme a sua posição da empresa na classificação geral apurada em conformidade com os índices de frequência, gravidade e custo das ocorrências de acidentes, medidas segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. A participação do CNPS na validação desta metodologia é de fundamental importância devido ao caráter quadripartite (governo, aposentados, trabalhadores e empregadores) da sua composição. (...) Verifica-se, pois, que um dos propósitos da criação do FAP foi promover entre as empresas uma cultura de melhoria do meio ambiente de trabalho e diminuição dos riscos, com vistas à proteção dos trabalhadores e também à redução dos custos com o tratamento dos acidentados e adoentados em razão do trabalho. Portanto, a lei, ao possibilitar a redução de até 50% ou aumento de até 100% dos valores pagos a título de SAT, não visa à punição dos contribuintes, mas pelo contrário, os estimula a investirem mais na segurança do trabalhador. De forma alguma o intuito poderia ser meramente arrecadatário. Temos, porém, o dispositivo legal (Lei 10.666/03) publicado com a seguinte redação: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do

grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Assim, a lei delegou ao regulamento a determinação de toda a metodologia para redução ou aumento das alíquotas do SAT, fixando, tão somente, quatro critérios: desempenho dentro da atividade econômica, frequência e gravidade dos eventos decorrentes de riscos ambientais e custo para o sistema decorrente de tais eventos. Daí se aúfere a inconstitucionalidade de tal dispositivo legal. Embora a fixação do FAP não possa ser equiparada à criação de um novo tributo, não se pode negar que passou a integrar a hipótese de incidência tributária do SAT, uma vez que ampliou os espectros de alíquotas possíveis para o tributo, que antes eram somente de 1%, 2% ou 3%, para todas as inúmeras possibilidades entre 0,5% e 6%. Assim, a delegação ampla e irrestrita de toda a complexa metodologia para a determinação exata de tais alíquotas, baseada em critérios por demais genéricos e abertos de atividade econômica, frequência, gravidade e custo, tende a afrontar o princípio da tipicidade tributária. De fato, o contribuinte deixa de saber, de forma clara e predefinida, qual será a imposição tributária em relação a ele e quais os fatos que influirão com certeza na determinação do quantum debeatur, o que afronta os princípios constitucionais da legalidade e da segurança jurídica. E, além do aspecto da inconstitucionalidade, a regulamentação do FAP realizada pelas Resoluções MPS/CNPS 1308 e 1309/09 também padece de ilegalidade. Com efeito, várias são as incongruências encontradas e que denotam ausência de razoabilidade e distanciamento dos parâmetros legais na regulamentação, como por exemplo a consideração, no cálculo do FAP, de benefícios cuja natureza acidentária está suspensa por força legal. Por outro lado, benefícios acidentários que são deferidos tendo por base um mesmo evento (mesma doença, mesmo acidente) não podem ser contabilizados independentemente. De fato, a lei, ao mencionar o critério da frequência dos acidentes, tem por finalidade contabilizar quantos eventos danosos decorreram dos riscos ambientais; computar dois benefícios decorrentes do mesmo evento é o mesmo que computar duas vezes o mesmo acidente, o que é óbvio bis in idem. Quanto ao custo, o método de usar cálculos baseados em projeções de expectativa de vida nos casos de pensão por morte e aposentadoria por invalidez é absolutamente desproporcional, uma vez que não representa o efetivo custo gerado aos cofres públicos, mas uma ficção que onera sem razoabilidade o contribuinte. Por fim, as Resoluções acabaram por adotar alguns outros critérios ao lado dos mencionados, como rotatividade de mão-de-obra e massa salarial, que acabam influenciando no montante do FAP e que não estão previstos na lei, exorbitando, assim, o poder regulamentar. Desta forma, em uma análise superficial própria das decisões transitórias, não deve prosperar a incidência do FAP para a alteração da alíquota do SAT. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do impetrante, CONCEDENDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar de fls. 76/78-verso, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário relativo à nova alíquota do SAT decorrente das alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09, assim como da aplicação do FAP, mantendo-se a forma de tributação prévia, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o E. TRF, da Terceira Região do teor desta sentença, em razão do agravo de instrumento interposto pela parte impetrada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0003407-76.2010.403.6100 (2010.61.00.003407-7) - ASSOCIACAO BRASILEIRA ENGENHEIROS ELETRICISTAS-SP(SP113171 - EDUARDO JORDAO CESARONI) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Tipo MProcesso n 0003407-76.2010.403.6100 Embargos de Declaração Embargante: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP Reg. n.º _____ / 2010 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP, opõe os presentes embargos de declaração (fls. 462/465), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 445/446-verso, com base no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que houve omissão quanto à eficácia da sentença em relação ao julgamento do processo administrativo que examina a regularidade da representação da impetrante, muito embora a r. decisão embargada tenha confirmado tal relação de prejudicialidade. DECIDO. Compulsando os autos, observo que o recurso da embargante merece provimento, em razão de notícia dada nos autos após a prolação da sentença. Com efeito, restou reconhecido na sentença o direito dos representantes da impetrante em ocupar as vagas que lhes eram destinadas no Plenário da impetrada, até que fosse apreciado o recurso administrativo por ela interposto, que discutia a decisão tomada na reunião plenária de 10/12/2009, que decidiu pelo cancelamento de seu registro junto ao CREA. No mais, a sentença também reconheceu que a presente impetração não discutia o mérito da exclusão do CREA, mas tão somente a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, o que acabou sendo reconhecido como de direito do impetrante. Todavia, como pretende a embargante, a eficácia da sentença, que reconheceu o direito dos representantes da impetrante a ocuparem as vagas que lhes eram destinadas no plenário da impetrada somente vigoraria enquanto não fosse apreciado o recurso administrativo interposto pela primeira. Por essa razão, realmente a sentença foi omissa ao não explicitar, no dispositivo, que a participação dos representantes da impetrante deveria ser admitida apenas até que o recurso administrativo fosse julgado. Porém, apesar da concessão da segurança, verifico que, em 12/07/2010 o conselho impetrado juntou cópia da decisão proferida em sede de recurso, em sessão realizada entre 23 e 25/06/2010, decidindo pela suspensão do registro da impetrante, para fins de representação plenária junto ao CREA, da entidade de classe denominada Associação

Brasileira de Engenheiros eletricitistas - ABEE-SP (fls. 453/456). Por outro lado, a impetrante noticiou ainda que protocolou pedido de reconsideração da decisão PL-0813/2010, encontrando-se ainda pendente de julgamento, razão pela qual deve prevalecer a concessão da segurança. Requer também seja determinado o imediato cumprimento da sentença. No entanto, a Resolução 1008/2004 do CONFEA admite o pedido de reconsideração, porém sem efeito suspensivo, nos termos de seu artigo 33. Dessa forma, pelo que restou noticiado nos autos, principalmente após a sentença de mérito, não mais subsiste fundamento para a manutenção da segurança, nem se pode dizer estar havendo descumprimento por parte da autoridade impetrada. Os embargos de declaração não possuem, em regra, efeito suspensivo. Porém, podem vir a tê-lo, caso seja suprida omissão não reconhecida pela sentença recorrida, como no caso em tela, em que a notícia do julgamento do recurso da impetrante se deu após a sentença. Ademais, como se trata de pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso, sem discutir o mérito da decisão administrativa tomada, com a apreciação daquele, confirmando a suspensão do registro do impetrante, resta prejudicado o objeto da presente, impondo-se a extinção do feito. Dessa forma, atribuindo efeito infringente aos embargos de declaração, dou-lhes provimento, para JULGAR EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ficando ainda prejudicado o pedido de fls. 468/469. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0010673-17.2010.403.6100 - ARIIVALDO LOPES DA SILVA X SOLANGE APARECIDA COSTA DA SILVA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0010673-17.2010.403.6100 IMPETRANTES: ARIIVALDO LOPES DA SILVA E SOLANGE APARECIDA COSTA DA SILVA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO REG. N.º /2010 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel. Aduzem, em síntese, que, adquiriram o imóvel designado pelo lote n.º 09, quadra 43, situado na Alameda Catanduva, Condomínio Alphaville Residencial Quatro, Santana do Parnaíba, São Paulo, conforme Escritura Pública de Compra e Venda. Alegam, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome da antiga proprietária. Acrescentam que, em 05/02/2010, formularam pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.001518/2010-64. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/29. O pedido de liminar foi deferido (fls. 33/34). Contra essa decisão interpôs a parte impetrada recurso de agravo retido (fls. 45/54). As informações foram prestadas às fls. 58/59. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 67/69). Às fls. 71/72, a autoridade coatora informou que concluiu o requerimento administrativo n.º 04977.001518/2010-64. É o relatório. Decido. Conforme informações de fls. fls. 71/72, a autoridade coatora informou que concluiu o requerimento administrativo de n.º 04977.001518/2010-64, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP n.º 7047.0002996-39, afirmando a desnecessidade da continuidade do presente mandamus. Dessa forma, eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Diante do exposto, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege, pela parte impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0010719-06.2010.403.6100 - JOAO HENRIQUE DE CAMARGO BELTRAO X MARIANA LONDRES PINHA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0010719-06.2010.403.6100 IMPETRANTES: JOÃO HENRIQUE DE CAMARGO BELTRÃO E MARIANA LONDRES PINHA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SP REG. N.º /2010 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a conclusão do pedido de transferência do imóvel protocolizado sob o n.º 04977.013889/2009-55. Aduzem, em síntese, que tornaram-se legítimos detentores dos direitos e obrigações relativos ao imóvel designado como Lote 39, quadra 40, Santana do Parnaíba, São Paulo, conforme Escritura Pública de Compra e Venda. Alegam, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário, qual seja, Luiz Carlos Cornetta. Acrescentam que, em 10/12/2009, formularam pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.013889/2009-55, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acostam aos autos os documentos de fls. 09/22. O pedido de liminar foi deferido (fls. 26/27). Às fls. 34/35, a União Federal requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. As informações foram prestadas às fls. 43/44, onde a autoridade impetrada informou que foi analisado o pedido de transferência do imóvel cadastrado sob o RIP n.º 7047.0002911-40. À fl. 46, a parte impetrante informou que a autoridade coatora concluiu o processo administrativo de transferência, objeto deste mandamus. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 49-verso). É o relatório. Decido. Conforme informações de fls. 43/44, a autoridade coatora informou que foi analisado o pedido de transferência do imóvel cadastrado sob o RIP n.º

7047.0002911-40, afirmando que ficaria pendente a averbação da pretendida transferência, ato esse que seria realizado na seqüência. À fl. 46, o impetrante confirmou que o referido processo administrativo, objeto deste mandamus, foi concluído. Dessa forma, eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Diante do exposto, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege, pela parte impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0010825-65.2010.403.6100 - MARIANA ALVES DA SILVA OLIVEIRA(SPI09714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0010825-65.2010.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARIANA ALVES DA SILVA OLIVEIRA IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade coatora que receba e considere válidas as sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pela impetrante, para liberação das parcelas do seguro desemprego dos empregados que tenham seus contratos de trabalho rescindidos sem justa causa. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a promover a liberação do seguro-desemprego dos empregados que tiveram suas rescisões de contrato de trabalho homologadas por sentença arbitral proferidas pela impetrante. Alega que as decisões arbitrais possuem os mesmos efeitos das sentenças proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, bem como podem ser utilizadas no âmbito do Direito Trabalhista, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Acosta aos autos os documentos de fls. 21/63. O pedido de liminar foi deferido (fls. 67/68). Contra essa decisão interpôs a parte impetrada recurso de agravo de instrumento (fls. 85/101). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 108/111). É o relatório. Passo a decidir. O pedido dos autos refere-se ao reconhecimento da eficácia das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante. Analisando, porém, a causa de pedir, verifico que se trata de mandado de segurança ajuizado contra norma da autoridade impetrada editada no sentido de desconsiderar a sentença arbitral para fins de requerimento do seguro desemprego. Mais adiante ressalta o impetrante que o entendimento adotado pela impetrada impede os trabalhadores demitidos de levantar os valores relativos ao seguro desemprego. Revendo meu posicionamento anterior, entendo que a impetrante é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente ação. O mandado de segurança presta-se a amparar direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação por ato ilegal de autoridade. No entanto, não há violação de direito próprio do impetrante, embora eventualmente possa ocorrer violação do direito ao levantamento do seguro desemprego pelos próprios empregados que tiveram seus contratos de trabalho rescindidos por meio de sentença arbitral. Outrossim, não cabe mandado de segurança contra lei em tese. No caso, a lei é a norma editada é o parecer CONJUR/TEM Nº 073/2009, negando eficácia às sentenças arbitrais, não tendo sido praticado qualquer ato ilícito, que tenha atingido diretamente o impetrante, que configure violação a direito líquido e certo. Caso haja a negativa concreta quanto à liberação do seguro desemprego ao próprio trabalhador, somente este tem legitimidade para ingressar com mandado de segurança, não sendo o árbitro parte legítima para tanto. Nesse sentido, em caso análogo: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 296082 Processo: 200761000045246 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 01/04/2008 Documento: TRF300161829 Fonte DJF3 DATA: 09/06/2008 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Ementa SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. TITULAR DA CONTA. INSTITUTO DE ARBITRAGEM. ILEGITIMIDADE. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELO DESPROVIDO. 1. A teor do artigo 6º, do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. 2. É a legitimidade, nos dizeres de Alfredo Buzaid (apud Vicente Greco Filho), a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar determinada pessoa sobre determinado objeto. 3. Há, todavia, exceção a essa regra, hipótese em que se verifica a substituição processual, é dizer, a parte demandará, em nome próprio, a tutela controvertida de um direito de outrem. 4. Denota-se, portanto, que, nesse caso, haverá uma faculdade excepcional, razão pela qual só nos casos - expressamente - autorizados em lei é que é possível a mencionada substituição, isso porque, não se concebe que a um terceiro seja reconhecido o direito de demandar acerca do direito alheio, senão quando entre ele e o titular exista algum vínculo especial. 5. Conclui-se, portanto, que cada um deve demandar sobre os seus direitos ordinariamente; somente existindo lei expressa admite-se que alguém demande sobre direito alheio, excepcionalmente. 6. Assim, somente a vontade das partes não é suficiente para criar substituição processual, o vínculo relevante capaz de gerar a mencionada legitimação é reservado apenas à lei. 7. Ao trabalhador, titular da conta vinculada do FGTS, pertence o direito à movimentação dos respectivos saldos. 8. A impetrante, ora Apelante, não possui legitimidade ad causam ativa para impetrar o presente mandado de segurança. 9. Denota-se, portanto, que o Instituto de arbitragem bem como sua árbitra não tem legitimidade para insurgir-se acerca do levantamento dos valores que compõem o FGTS, razão pela qual faltando condição da ação não pode o presente recurso prosseguir. 10. Apelação a que se nega provimento. Desse modo, deve ser extinto o feito. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em NDEFIRO O A PETIÇÃO INICIAL, em face da ilegitimidade passiva ad causam da impetrante. Custas ex lege, devidas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 Lei 12016/2009). P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0011481-22.2010.403.6100 - AMORA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0011481-22.2010.403.6100 IMPETRANTE: AMORA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2010 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a conclusão do pedido administrativo de n.º 04977.003144/2010-11, a fim de inscrever a impetrante em seus registros como foreira e titular do domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP n.º 7115 0100251-06. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/28. O pedido de liminar foi deferido (fls. 32-verso). Contra essa decisão interpôs a parte impetrada recurso de agravo retido (fls. 43/47), tendo o impetrante apresentado suas contra-razões ao referido recurso, às fls. 53/59. As informações foram prestadas às fls. 39/40. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 61/62). É o relatório. Decido. No presente caso, vislumbro o direito líquido e certo afirmado pelo impetrante, confirmando a decisão de fls. 32-verso. Compulsando os autos, constato que, em 16/03/2010 (fl. 25), a impetrante protocolizou pedido administrativo de averbação de transferência, que recebeu o n.º 04977.003144/2010-11. O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, o impetrante comprovou que o pedido de transferência encontra-se pendente de análise desde 16/03/2010, se levamos em conta também as informações da autoridade impetrada, protocolizadas em 17/06/2010, onde requereu prazo de trinta dias para cumprimento da liminar. Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais, pois já perfez tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Dessa forma, julgo PROCEDENTE o pedido, e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a decisão de fls. 32-verso, para que a autoridade impetrada proceda à conclusão do pedido administrativo de n.º 04977.003144/2010-11, e, estando satisfeitas as exigências legais, proceda à inscrição da impetrante em seus registros como foreira e titular do domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP n.º 7115 0100251-06, no prazo máximo de 10 (dez) dias, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARCALHO Juíza Federal Substituta

0011715-04.2010.403.6100 - VIACAO COSTA DO SOL LTDA(SPI28341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0011715-04.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: VIAÇÃO COSTA DO SOL LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP REG. N.º /2010 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o auxílio-doença ou auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, salário-maternidade, férias e o respectivo terço constitucional. Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91. Junta aos autos os documentos de fls. 31/47. O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 51/56). Contra essa decisão interpôs a parte impetrada recurso de agravo de instrumento (fls. 78/97). As informações foram prestadas às fls. 63/70-verso, pugnando a autoridade impetrada pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 99/101). É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No presente caso, vislumbro parcialmente o direito líquido e certo afirmado pelo impetrante. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Reformulo aqui o entendimento que vinha até então adotando a respeito da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença nos quinze primeiros dias e o terço de férias, seguindo a jurisprudência dominante de nossos tribunais. Assim, o auxílio-doença, por não possuir natureza remuneratória, mas indenizatória, fica isento da incidência da

contribuição previdenciária. Nos quinze primeiros dias da licença, apesar de a remuneração ficar a cargo do empregador, o empregado não trabalha, não correspondendo a remuneração à prestação do serviço. Dessa forma, não deve incidir a contribuição previdenciária, como entende pacificamente a jurisprudência. Assim, temos os seguintes julgados: Processo AGA 200901940929AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. Processo AMS 200761100033680AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310907 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/03/2010 PÁGINA: 278(...)A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207).Em relação ao período pago pelo INSS, o benefício tem inerente caráter previdenciário, havendo previsão legal expressa para a não incidência da contribuição social, nos termos do citado art. 28, 9º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, na alínea a. Já no tocante ao auxílio-acidente, é verba paga pelo INSS, desde o primeiro dia do afastamento, não se aplicando em relação a ele a tese exposta, pois não incide contribuição previdenciária em nenhuma hipótese. Mas o mesmo dispositivo institui uma exceção quanto ao salário-maternidade. Embora se trate de benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo das contribuições ora discutidas.Nesse sentido:Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.Por fim, quanto às férias, também reconsidero entendimento que vinha adotando, em vista das reiteradas decisões tomadas pelas cortes superiores, inclusive pelo E. Supremo Tribunal Federal: Processo AI-AgR 710361AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - STF Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AGA 200901940929AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP,

submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. Processo RESP 200901940917RESP - RECURSO ESPECIAL - 1159293 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido. Indexação Assim, nos termos dos julgados citados, o STF entendeu que somente incide contribuição previdenciária sobre as parcelas que se incorporam à remuneração do trabalhador para fins de aposentadoria. E, nos termos do voto do Ministro do STF Eros Grau tal verba tem natureza compensatória/indenizatória, não incorporável ao salário para fins de aposentadoria. Assim, segundo o Ministro Eros Grau no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 603.537-7/DF: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) (RE n. 345.458, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.03.05), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o art. 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Dessa maneira, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (...) Por essa razão, também o terço de férias, tanto para as férias gozadas quanto indenizadas, não pode sofrer incidência da contribuição previdenciária. Quanto ao pagamento das férias propriamente dito, possuem esta natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando pagas em pecúnia, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Assim, somente não haverá incidência da contribuição previdenciária se pagas as férias em razão da rescisão do contrato de trabalho, sem que as férias tenham sido gozadas. Dessa forma, improcede o pedido em relação às férias gozadas e ao salário maternidade. Por conseguinte, deve ser deferido o pedido de compensação relativamente às verbas pagas a título de: auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento e sobre as férias indenizadas em razão de rescisão do contrato de trabalho e sobre o terço constitucional, este, sejam as férias gozadas ou indenizadas, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do pedido formulado na inicial, sendo pacífica a jurisprudência quanto à possibilidade de compensação em mandado de segurança (Súmula 213 do STJ). Contudo, em razão da alteração introduzida pela LC 104/2001, esta somente ser levada a efeito após o trânsito em julgado da presente ação (art. 170-A, do CTN). Atualmente, a compensação de tributos é regida pela Lei 10637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornando desnecessário o prévio requerimento administrativo. No entanto, deve ser observado o prazo prescricional, regulado pelo art. 168 do Código Tributário Nacional, c/c o art. 3º da LC 118/2005, que estabelece ser o prazo de cinco anos, contados da data em que ocorreu o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 daquele diploma legal, aplicando a norma interpretação dada pela referida LC 118/2005 em razão do ajuizamento da presente ação ser posterior à entrada em vigor desta. Ademais, restou assentado na jurisprudência que prevalece o prazo de cinco anos previsto no CTN também para a prescrição das contribuições previdenciárias. Quanto à correção dos valores a compensar, será feita com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995, c/c o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997, desde o recolhimento indevido, excluído qualquer outro índice de juros ou correção monetária. Afasto a incidência da Lei 11.960/2009, que dispõe que a partir de 30/06/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entendo que tal inovação legal padece do vício de constitucionalidade, afrontando o princípio da isonomia e importando em enriquecimento ilícito do Erário, pelo motivo acima exposto, ou seja, se a dívida ativa é remunerada por determinado índice, a dívida ativa deve sê-lo pelo mesmo índice. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre o impetrante e o fisco relativamente à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas sob as rubricas auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, sobre as férias indenizadas em razão de rescisão do contrato de trabalho e sobre o terço constitucional, este, sejam as férias gozadas ou indenizadas, bem como para reconhecer o direito do impetrante à compensação dos valores já recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente, com parcelas vincendas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmando a decisão liminar, porém, nos termos definidos em sentença, suspendendo a exigibilidade dos débitos ora questionados. Os valores mencionados deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos

termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), uma vez que posteriores à 1º/01/1996. Todavia, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferidos neste processo. Custas ex lege. Sem condenação em honorários nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o E. TRF, da Terceira Região do teor desta sentença, em razão do agravo de instrumento interposto pela parte impetrada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0011921-18.2010.403.6100 - NOVA ERA CONSTRUCOES LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, noto que a primeira autoridade apontada como coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP), não foi notificada para prestar suas informações, em cumprimento à decisão de fls. 49-verso. Assim, providencie a Secretaria à referida notificação. Junte a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial e documentos que instruem, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao MPF, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se.

0012217-40.2010.403.6100 - TRANSLUTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0012217-40.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TRANSLUTE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP Reg. N.º /2010 SENTENÇA Cuida-se de

mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, salário-maternidade, férias e o respectivo terço constitucional. Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Junta aos autos os documentos de fls. 32/211. O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 215/220). Contra essa decisão interpôs a parte impetrada recurso de agravo de instrumento (fls. 250/266). As informações foram prestadas às fls. 230/239, pugnando a autoridade impetrada pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 268/269). É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No presente caso, vislumbro parcialmente o direito líquido e certo afirmado pelo impetrante. Não tendo sido apresentados novos argumentos que pudessem alterar o entendimento desta magistrada, reitero in totum a decisão de fls. 215/220, que deferiu parcialmente a liminar, conforme segue: No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Reformulo aqui o entendimento que vinha até então adotando a respeito da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença nos quinze primeiros dias e o terço de férias, seguindo a jurisprudência dominante de nossos tribunais. Assim, o auxílio-doença, por não possuir natureza remuneratória, mas indenizatória, fica isento da incidência da contribuição previdenciária. Nos quinze primeiros dias da licença, apesar de a remuneração ficar a cargo do empregador, o empregado não trabalha, não correspondendo a remuneração à prestação do serviço. Dessa forma, não deve incidir a contribuição previdenciária, como entende pacificamente a jurisprudência. Assim, temos os seguintes julgados: Processo AGA 200901940929 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min.

Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. Processo AMS 200761100033680AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310907 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/03/2010 PÁGINA: 278(...)A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). Em relação ao período pago pelo INSS, o benefício tem inerente caráter previdenciário, havendo previsão legal expressa para a não incidência da contribuição social, nos termos do citado art. 28, 9º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, na alínea a. Já no tocante ao auxílio-acidente, é verba paga pelo INSS, desde o primeiro dia do afastamento, não se aplicando em relação a ele a tese exposta, pois não incide contribuição previdenciária em nenhuma hipótese. Mas o mesmo dispositivo institui uma exceção quanto ao salário-maternidade. Embora se trate de benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo das contribuições ora discutidas. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Por fim, quanto às férias, também reconsidero entendimento que vinha adotando, em vista das reiteradas decisões tomadas pelas cortes superiores, inclusive pelo E. Supremo Tribunal Federal: Processo AI-AgR 710361 AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO - STF Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AGA 200901940929 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. Processo RESP 200901940917 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1159293 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da

jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido. Indexação Assim, nos termos dos julgados citados, o STF entendeu que somente incide contribuição previdenciária sobre as parcelas que se incorporam à remuneração do trabalhador para fins de aposentadoria. E, nos termos do voto do Ministro do STF Eros Grau tal verba tem natureza compensatória/indenizatória, não incorporável ao salário para fins de aposentadoria. Assim, segundo o Ministro Eros Grau no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 603.537-7/DF: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) (RE n. 345.458, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.03.05), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o art. 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Dessa maneira, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (...) Por essa razão, também o terço de férias, tanto para as férias gozadas quanto indenizadas, não pode sofrer incidência da contribuição previdenciária. Quanto ao pagamento das férias propriamente dito, possuem estas natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando pagas em pecúnia, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Assim, somente não haverá incidência da contribuição previdenciária se pagas as férias em razão da rescisão do contrato de trabalho, sem que as férias tenham sido gozadas. Dessa forma, improcede o pedido em relação às férias gozadas e ao salário maternidade. Por conseguinte, deve ser deferido o pedido de compensação relativamente às verbas pagas a título de: auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento e sobre as férias indenizadas em razão de rescisão do contrato de trabalho e sobre o terço constitucional, este, sejam as férias gozadas ou indenizadas, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do pedido formulado na inicial, sendo pacífica a jurisprudência quanto à possibilidade de compensação em mandado de segurança (Súmula 213 do STJ). Contudo, em razão da alteração introduzida pela LC 104/2001, esta somente ser levada a efeito após o trânsito em julgado da presente ação (art. 170-A, do CTN). Atualmente, a compensação de tributos é regida pela Lei 10637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornando desnecessário o prévio requerimento administrativo. No entanto, deve ser observado o prazo prescricional, regulado pelo art. 168 do Código Tributário Nacional, c/c o art. 3º da LC 118/2005, que estabelece ser o prazo de cinco anos, contados da data em que ocorreu o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 daquele diploma legal, aplicando a norma interpretação dada pela referida LC 118/2005 em razão do ajuizamento da presente ação ser posterior à entrada em vigor desta. Ademais, restou assentado na jurisprudência que prevalece do prazo de cinco anos previsto no CTN também para a prescrição das contribuições previdenciárias. Quanto à correção dos valores a compensar, será feita com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995, c/c o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997, desde o recolhimento indevido, excluído qualquer outro índice de juros ou correção monetária. Afasto a incidência da Lei 11.960/2009, que dispôs que a partir de 30/06/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entendo que tal inovação legal padece do vício de constitucionalidade, afrontando o princípio da isonomia e importando em enriquecimento ilícito do Erário, pelo motivo acima exposto, ou seja, se a dívida ativa é remunerada por determinado índice, a dívida ativa deve sê-lo pelo mesmo índice. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre o impetrante e o fisco relativamente à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas sob as rubricas auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, sobre as férias indenizadas em razão de rescisão do contrato de trabalho e sobre o terço constitucional, este, sejam as férias gozadas ou indenizadas, bem como para reconhecer o direito do impetrante à compensação dos valores já recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente, com parcelas vincendas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmando a decisão liminar, porém, nos termos definidos em sentença, suspendendo a exigibilidade dos débitos ora questionados. Os valores mencionados deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), uma vez que posteriores à 1º/01/1996. Todavia, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferidos neste processo. Custas ex lege. Sem condenação em honorários nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o E. TRF, da Terceira Região do teor desta sentença, em razão do agravo de instrumento interposto pela parte impetrada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0014123-65.2010.403.6100 - FLAVIO NASCIMENTO(SP011579 - JOSE GODOY HORTA E SP291994 - PEDRO JOSE VILAR GODOY HORTA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº: 0014123-65.2010.403.6100IMPETRANTE: FLAVIO NASCIMENTOIMPETRADO:

PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO - SPREG. N.º /2010SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a sua aprovação no Exame de Ordem 2009/02 e inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP, com a respectiva expedição da Carteira de Identidade de Advogado. Aduz, em síntese, que ficou surpreendido com a sua reprovação na prova prático-profissional do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil 2009/02, uma vez que, em que pese suas respostas estarem em perfeita consonância com o gabarito oficial, a banca examinadora não lhes atribuiu as devidas pontuações. Alega que apresentou recurso em face do resultado preliminar de sua prova prático-profissional, o qual foi indeferido. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/84. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 88/89). As informações foram prestadas às fls. 95/113, onde afirmou a autoridade impetrada que a banca examinadora reprovou o impetrante, uma vez que não obteve a nota mínima 6 (seis), nos termos das exigências do Provimento n.º 109/05. Afirma, outrossim, que a prova do impetrante foi reavaliada por três vezes, sendo essa última pelo Coordenador do Exame de Ordem Unificado, e mesmo, assim, não obteve nota suficiente. Dessa forma, requer a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (da perda do objeto e da ausência de direito líquido e certo a ensejar a propositura da presente demanda). No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 120). É o relatório. Decido. Quanto as preliminares suscitadas pela parte impetrante, afastas-as, eis que não é caso de perda do objeto, uma vez que a impetrante objetiva, com a presente, sua aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil e a ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito, com ele devendo ser analisado. No entanto, não vislumbro o direito líquido e certo afirmado pelo impetrante. Os atos administrativos, como modalidades de atos jurídicos, submetem-se ao controle do Poder Judiciário, limitando-se este controle ao aspecto de sua legalidade. Embora o ato administrativo ora guerreado possa, em tese, ser controlado pelo Poder Judiciário mesmo em seu mérito, dada sua natureza vinculada, certo é que o questionamento do impetrante diz respeito à avaliação da prova discursiva, caso em que deve prevalecer o critério subjetivo adotado pelos membros da banca examinadora, não comportando, nesse tipo de prova, a interferência do Poder Judiciário. O exame de Ordem é regido por normas próprias de avaliação, elaboradas pela autoridade competente, com vistas a selecionar advogados que, ao ver da própria classe, possuam condições técnicas consideradas satisfatórias para integrá-la. Assim, não pode o juízo determinar a inscrição do impetrante independentemente de sua aprovação nesse exame, nem alterar as notas que lhe foram atribuídas pelos examinadores (exceto, por exemplo, se tivesse ocorrido erro na contagem dos pontos, ou falta de atribuição de pontos em alguma das questões, etc). Como restou consignado por ocasião da concessão de liminar, tanto a avaliação quanto a correção de provas e a atribuição de notas insere-se no âmbito do poder discricionário da administração, razão pela qual são de responsabilidade da Banca Examinadora. Neste contexto a atuação do Poder Judiciário limita-se ao controle de legalidade dos atos perpetrados. Assim, ao Poder Judiciário permite-se verificar a legalidade dos procedimentos adotados no concurso e seus aspectos formais, enquanto que a avaliação dos candidatos, por envolver critérios subjetivos, foge a esta análise até em respeito ao princípio da separação e independência dos poderes, art. 2º da CF. Das informações prestadas pela autoridade impetrada depreende-se que o impetrante não obteve a nota mínima seis exigida. Mesmo após apreciação do recurso administrativo interposto pelo impetrante, foi mantida sua reprovação. Além disso, em dezembro de 2009 foi determinada pela Coordenação do Exame a revisão da prática profissional de todos os examinados nela reprovados, a fim de se verificar se a correção fora realizada com a observância do padrão de resposta, corrigindo-se, assim, eventuais falhas na correção, caso houvesse. E mesmo após tal revisão, manteve-se a reprovação do impetrante. Ressaltado ainda que está consolidado o entendimento jurisprudencial segundo o qual não cabe ao Poder Judiciário analisar o critério de elaboração e correção de provas. Assim, em respeito ao princípio constitucional da separação de poderes, atribui-se à banca examinadora a responsabilidade pelo exame. A propósito da questão versada nos autos, reporto-me ao seguinte precedente: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200538000347210; Processo: 200538000347210; UF: MG; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 6/8/2007; Documento: TRF100255302; Fonte: DJ, DATA: 24/8/2007, PAGINA: 176; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - EXAME DE ORDEM - REVISÃO DE PROVA PELO JUDICIÁRIO - IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS QUE, OBSERVADOS O EDITAL E AS NORMAS LEGAIS QUE LHE SÃO PERTINENTES, DERAM ESPEQUE À REJEIÇÃO DE RECURSO - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Não cabe ao Judiciário, substituindo os critérios de aferição da banca examinadora, efetuar revisão de prova de candidato ao Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil, principalmente se observados o edital e as normas legais que lhe são pertinentes. 2 - Apelação denegada. 3 - Sentença confirmada. Dessa forma, não vislumbro a necessária relevância nas alegações a justificar a concessão da segurança. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DENEGANDO A SEGURANÇA e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas processuais pela parte impetrante, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 189). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0014133-12.2010.403.6100 - EDUARDO RODRIGUES TEIXEIRA X JANE EYRE ALEGRETTI RODRIGUES TEIXEIRA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0014133-12.2010.403.6100 IMPETRANTES: EDUARDO RODRIGUES TEIXEIRA E JANE EYRE ALEGRETTI RODRIGUES TEIXEIRA IMPETRADO:

SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SPREG. N.º /2010 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos administrativos de transferências dos imóveis protocolizados sob n.ºs 04977.005917/2010-02 e 04977.005914/2010-61, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis. Aduzem, em síntese, que tornaram-se legítimos detentores dos direitos e obrigações relativos aos imóveis denominados Conjunto 609 e Conjunto 610, do Condomínio Centro Empresarial Araguaia, Barueri, São Paulo. Alegam, entretanto, que os referidos imóveis ainda encontram-se cadastrados junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescentam que, em 20/05/2010, formularam os pedidos de transferência dos imóveis, protocolizados sob o n.ºs 04977.005917/2010-02 e 04977.005914/2010-61. Acostam aos autos os documentos de fls. 09/26. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 30/31). As informações foram prestadas às fls. 38/41, onde afirma a autoridade impetrada que a demora na análise do requerimento não se dá por sua negligência, requerendo, assim, caso este Juízo venha a conceder a liminar, o prazo de 60 (sessenta) dias, para o referido cumprimento. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 43/44). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, constato que, em 20/05/2010, os impetrantes protocolizaram pedidos administrativos de transferência dos imóveis sob os n.ºs 04977.005917/2010-02 e 04977.005914/2010-61 (fls. 21/22). Em, 05/07/2010, o pedido de liminar foi indeferido, em razão de não ter se esgotado o prazo previsto no art. 49, da Lei n.º 9.784/99, para a conclusão dos referidos pedidos. Ora, conforme já exposto por ocasião da decisão liminar, o art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. Se inicialmente não se perfazia prazo razoável para a análise dos requerimentos administrativos dos impetrantes, agora, após quase 02 (dois) meses da decisão liminar, entendo que já é bastante razoável o referido período para que a autoridade venha a analisar os pedidos dos impetrantes, o que, aliás, é dever legal da Administração Pública, onde deve zelar pela boa prestação de seus serviços. Portanto, vislumbro o direito líquido e certo afirmado pelos impetrantes. Dessa forma, julgo PROCEDENTE o pedido, e CONCEDO A SEGURANÇA, para que a impetrada proceda à análise dos pedidos administrativos de transferência dos imóveis sob os n.ºs 04977.005917/2010-02 e 04977.005914/2010-61 (fls. 21/22), protocolizados em 20/05/2010, e conseqüentemente efetue a transferência de inscrição do domínio útil do antigo proprietário para os impetrantes, no prazo de 05 (cinco) dias, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da procedência do pedido, defiro, neste momento, a liminar, eis que configurado, com o decorrer do tempo, o periculum in mora. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0014418-05.2010.403.6100 - PANIFICADORA PIONEIRA DE PINHEIROS LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 174/188: Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos. Int.

0015857-51.2010.403.6100 - OMAR MARTINS DE SOUZA GODOY(SP246231 - ANNIBAL DE LEMOS COUTO JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0015857-51.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: OMAR MARTINS DE SOUZA GODOY SIMÕES IMPETRADOS: GERENTE DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO E SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º: _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade coatora que reconheça como eficazes e suficientes as sentenças arbitrais e homologatórias de conciliação, para todos os efeitos legais, em especial para o pagamento de parcelas do seguro desemprego de empregado que tenha seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a promover a liberação do seguro desemprego dos empregados que tiveram suas rescisões de contrato de trabalho homologadas por sentença arbitral proferidas pelo impetrante. Alega que as decisões arbitrais possuem os mesmos efeitos das sentenças proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, bem como podem ser utilizadas no âmbito do Direito Trabalhista, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 38/59. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 63/64). É o relatório. Passo a decidir. À fl. 73, o impetrante requereu a desistência do presente mandamus. Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido atualmente pela Lei nº 12.016/2009, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 267, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Diante do exposto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida e declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0019714-08.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP091014 - GERALDO GOMES TRINDADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0019714-08.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda ao cancelamento do arrolamento dos bens imóveis, oficiando-se as autoridades competentes, em razão do parcelamento de seus débitos. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a lavratura do auto de infração consubstanciado no Processo Administrativo n.º 10865.000729/2005-82 e com o conseqüente arrolamento de seus bens, sob o fundamento de omitir receitas referentes ao movimento de suas contas bancárias. Alega a ilegalidade da manutenção do arrolamento de seus bens, uma vez que aderiu ao parcelamento contemplado pela Lei 11.941/2009, com o pagamento de todas as prestações devidas até a presente data, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Acrescenta que requereu o cancelamento do referido arrolamento, entretanto, não obteve êxito. Acosta aos autos os documentos às fls. 20/146. É a síntese do pedido. Passo a decidir. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária previsto no artigo 64 da lei n.º 9.532/97 ocorre por iniciativa da autoridade fiscal e sua finalidade é acompanhar o patrimônio passível de garantir o crédito tributário em eventual medida cautelar fiscal. Tal procedimento rege-se pela Lei 9.532/97, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.602/97, cuja previsão abarca as situações em que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Verifica-se, portanto, que sua finalidade é meramente acautelatória, buscando identificar bens aptos a satisfazer o crédito fiscal. Sua formalização é feita perante o próprio registro imobiliário ou outros órgãos competentes, devendo o contribuinte ser notificado, momento a partir do qual se obriga a comunicar qualquer alienação ou oneração à autoridade fiscal competente. Descumprida tal obrigação, esta autoridade está autorizada a ingressar com medida cautelar em face do contribuinte. Claro que este arrolamento não implica em restrição de uso, gravame, alienação ou oneração dos bens e direitos abrangidos, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 64 da Lei 9532/97, mas apenas resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros. Por outro lado, a extinção do crédito tributário, o reconhecimento de sua nulidade ou mesmo a retificação do lançamento que implique redução do débito para valor inferior que não justifique a medida obriga a autoridade administrativa a comunicar tal fato aos órgãos pertinentes a fim de que sejam cancelados os registros efetuados. Entretanto, quanto ao alegado parcelamento dos débitos, entendo que o mesmo não enseja o cancelamento do arrolamento de bens realizado nos moldes do art. 64, da Lei 9.532/97. A despeito do disposto no art. 11 da Lei 11.941/2009, segundo o qual os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: (I) - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, ressalva a hipótese em que já haja penhora em execução fiscal ajuizada. Nesse contexto, entendo que a garantia do arrolamento anterior também deve ser mantida, já que o parcelamento constitui apenas causa suspensiva, não extinguindo o débito até que integralmente quitado. Não obstante o parcelamento em questão não exija a apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, não dispensa a manutenção das garantias já existentes. Nesse sentido, cito decisão em caso análogo, relativo ao PAES, que conta com previsão semelhante à do citado art. 11: Processo AMS 200461000258952AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 296234 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:03/09/2008 Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS PARA ACOMPANHAMENTO DE BENS DO DEVEDOR - ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97 - LEGITIMIDADE - PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES - LEI Nº 10.684/2003, ARTIGO 4º, INCISO V - DESCABIMENTO DE ARROLAMENTO POSTERIOR À ADESÃO OU MANUTENÇÃO DO FEITO ANTERIORMENTE FORA DAS HIPÓTESES EXPRESSAS NA LEI. I - A sentença de concessão da segurança está sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, norma específica que afasta a incidência do art. 475 do Código de Processo Civil. II - A questão controvertida nestes autos (legitimidade de arrolamento de bens em face do parcelamento especial - PAES) não é objeto de jurisprudência assentada nesta Corte Regional ou nos tribunais superiores, não se aplicando ao caso o artigo 557 do Código de Processo Civil para a pretendida negativa de seguimento da apelação da União Federal. Rejeitada a preliminar suscitada pela impetrante em suas contra-razões. III - O arrolamento de bens previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, regulamentado na Instrução Normativa SRF nº 264/2002, artigo 7º, instituído para os casos em que os créditos tributários consolidados são de valor superior a R\$ 500.000,00 e supere 30% do patrimônio conhecido do devedor, caracteriza apenas uma medida de acompanhamento dos bens do devedor, viabilizando eventual e futura medida cautelar fiscal para garantia do crédito. IV - O arrolamento não caracteriza violação ao direito de propriedade, nem ao devido processo legal, pois não configura medida coercitiva ilegal nem constrição de bens, podendo o devedor livremente dispor de seu patrimônio, apenas com a obrigação de informar os atos de oneração ou transferência de seus bens ao órgão fazendário competente. Precedente desta Corte, 3ª Turma. V - Conforme o artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.684/2003, o parcelamento PAES independe de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal., pelo que devem ser mantidas as anteriores garantias prestadas ou arrolamento de bens feitos para fins de outros parcelamentos fiscais (como, por exemplo, o REFIS), bem como a garantia feita em execução fiscal. VI - Quanto ao arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, deve ser cancelado quando o crédito é objeto de garantia nos termos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), a qual tem o mesmo efeito de suspensão da exigibilidade do crédito em virtude de parcelamento fiscal, quando regularmente concedido, o que até confere ao contribuinte o direito à certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa), nos

termos do artigo 151, inciso VI e artigo 206, ambos do Código Tributário Nacional, daí porque não se justifica a efetivação do arrolamento quando há regular adesão do contribuinte ao PAES, nem se justificando a manutenção do arrolamento se não se enquadrar nas hipóteses expressamente indicadas no inciso V do 4º do mesmo artigo 64. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. VII - No caso em exame, a adesão ao parcelamento PAES ocorreu em data anterior ao arrolamento de bens pela autoridade fiscal, não se enquadrando nas situações excepcionais do inciso V do 4º do art. 64 da Lei nº 10.684/2003. VIII - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da União Federal, desprovidas. Outrossim, a medida impugnada não causará quaisquer prejuízos ao devedor, já que não implica na indisponibilidade de seus bens e não o impede de usar das prerrogativas inerentes ao seu direito de propriedade. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão e apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Junte a parte impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem (01), nos termos do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0055672-85.1992.403.6100 (92.0055672-8) - MARCOS ANTONIO ANTUNES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Vistos, Convento o julgamento em diligência. Diante da certidão negativa de fl. 288, determino a intimação dos possíveis herdeiros do autor por edital, para que promovam, em no prazo de dez dias, sua habilitação nos autos, requerendo, no mesmo prazo, o que de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 5685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032787-91.2003.403.6100 (2003.61.00.032787-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029142-58.2003.403.6100 (2003.61.00.029142-2)) EDILSON FONTES DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) no duplo efeito. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007981-92.2007.403.6183 (2007.61.83.007981-2) - JOAO GONCALVES GUERRERO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Fls. 122: Defiro o requerido pelo INSS. Int.

0021928-06.2009.403.6100 (2009.61.00.021928-2) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

1 - Recebo a apelação da parte somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0023896-71.2009.403.6100 (2009.61.00.023896-3) - VXJ COMERCIO DE MOVEIS LTDA(MG074087 - MARCOS RICARDO RESENDE SILVA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

1 - Recebo a apelação da parte somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0027199-93.2009.403.6100 (2009.61.00.027199-1) - ATLAS LOGISTICA LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

1 - Recebo a apelação da parte somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003670-11.2010.403.6100 (2010.61.00.003670-0) - DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA X DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA - FILIAL X DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA - FILIAL X DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA - FILIAL X DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL

LTDA - FILIAL X DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA - FILIAL X DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA - FILIAL(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

1 - Recebo a apelação da parte somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007596-97.2010.403.6100 - SAP BRASIL LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

1 - Recebo a apelação da parte somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010958-10.2010.403.6100 - CONNECTCOM TELEINFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA(SP215039 - LEANDRO SANTOS DE SOUZA E SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012767-35.2010.403.6100 - NOVELIS DO BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0012767-35.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NOVELIS DO BRASIL LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Reg. N.º /2010 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo autorize o impetrante a apurar e recolher o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sem a inclusão dessa contribuição na sua própria base de cálculo e na base de cálculo do imposto de renda. Argüi, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade do art. 1º, da Lei 9.316/96, que determina que os valores a título de CSLL devem ser incluídos na apuração da base de cálculo de IRPJ, assim como na base de cálculo da própria CSLL. Junta aos autos os documentos de fls. 20/390. O pedido de liminar foi deferido (fls. 395/398). Contra essa decisão interpôs a parte impetrada recurso de agravo de instrumento (fls. 420/447), tendo o E. TRF, da Terceira Região dado provimento ao referido recurso, nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 456/459). As informações foram prestadas às fls. 406/414, pugnano a autoridade impetrada pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 450/451). É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. A impetrante pretende nestes autos o reconhecimento do direito de deduzir, na apuração da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, o valor da própria contribuição, sob o fundamento de que se trata de um tributo incidente sobre o lucro. Não obstante a jurisprudência do C. STJ sobre o tema, entendo que esta matéria merece ser reexaminada pelas instâncias superiores, sob o enfoque dos fundamentos que adotei por ocasião da concessão da liminar (fls. 395/398), os quais ora reitero, reproduzindo-os. A questão dos autos cinge-se à discussão sobre a inconstitucionalidade ou não da regra que veda a dedução do valor pago a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, tanto na apuração da base de cálculo da própria contribuição, quanto do IRPJ, o que equivale a dizer que a CSLL, embora tenha a natureza jurídica de uma contribuição social obrigatória destinada ao financiamento da seguridade social, prevista no artigo 195, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, recebeu do legislador ordinário o mesmo tratamento que a legislação tributária dispensa às despesas desnecessárias dos contribuintes, tais como as doações acima dos limites legais permitidos, os excessos de retirados dos diretores, etc. Feita esta breve consideração inicial, passo a demonstrar que, em meu entender, a indedutibilidade da CSLL afronta o conteúdo jurídico da matriz constitucional do Imposto de Renda e dela própria. Registre-se, de início, que o que foi concebido pelo Poder Constituinte não pode ser esvaziado em seu conteúdo pelo legislador ordinário, máxime quando não fundamentado no princípio da razoabilidade, este também de fundo constitucional implícito. A CSLL é uma contribuição social que tem fundamento no artigo 195 da Constituição Federal, o qual elenca, em seu inciso I, as três contribuições previdenciárias devidos pelos empregadores, a saber: a) a contribuição sobre a folha de pagamento (devida ao INSS); b) a contribuição sobre o faturamento denominada COFINS e, c) a CSLL, que incide sobre o lucro líquido. Dentre estas três contribuições previdenciárias, apenas a CSLL não é considerada dedutível pelo legislador ordinário. A contribuição ao INSS é dedutível, assim como a COFINS. A razão da dedutibilidade destas duas contribuições é que, por serem despesas consideradas necessárias, não podem ser desconsideradas na apuração do lucro do contribuinte. Lucro, em um conceito bem sintético, é a diferença positiva entre as receitas e os custos e despesas, que é extraído da legislação societária e que, em princípio, não pode ser distorcido pelo legislador ordinário, face à vedação contida no artigo 110 do CTN (que tem o status de lei complementar à Constituição Federal). Portanto, quando o legislador ordinário impede que uma despesa legítima do contribuinte

(porque obrigatória), seja deduzida o que se tem é uma medida casuística, que distorce de forma clara o conceito de lucro, que é a hipótese de incidência tanto da própria CSLL (disposta no artigo 195, inciso I, c da Constituição Federal), quanto do Imposto de Renda (disposta no artigo 153, inciso III da Constituição Federal, combinado com o artigo 43 do CTN). Daí a inconstitucionalidade do indigitado artigo 1º da Lei 9.316/96. Evidentemente que o legislador ordinário pode, em situações especiais, considerar não dedutíveis determinados custos ou despesas, como ocorre em relação às multas, às doações acima dos limites permitidos, os excessos de retiradas dos diretores, os excessos de provisões, etc. Nestes casos a indedutibilidade se justifica exatamente para que o lucro apurado não seja distorcido pela contabilização de custos e despesas desnecessárias para que o contribuinte atinja seus objetivos sociais. Porém, quando o legislador ordinário esvazia o conteúdo da hipótese de incidência tributária concebida pelo legislador constituinte, sem amparo em uma boa razão, incorre em inconstitucionalidade, que não pode ser admitida sob pena de desprestígio da Carta Magna. A esta altura cabe uma indagação: Qual seria a razão suficiente que teria levado o legislador da Lei 9316/96 a vedar a dedutibilidade da CSLL na apuração da base de cálculo do imposto de Renda e dela própria? Evidentemente não se pode cogitar que o legislador tenha considerado esta despesa como desnecessária para o contribuinte, o que seria um absurdo por se tratar de uma obrigação de natureza tributária. Por outro lado, se fosse isto, por uma questão de coerência deveria ter considerado também como indedutíveis as contribuições aludidas nas alíneas a e b do artigo 195 da CF (o que seria da mesma forma seria inconstitucional) e não apenas a aludida na alínea c. Portanto, este fundamento não serve de amparo para se considerar constitucional o artigo 1º da referida lei. Restam apenas duas respostas possíveis: uma é a necessidade de aumento da arrecadação, o que, todavia, não se pode obter mediante o procedimento casuístico de distorcer o conceito de lucro, modificando por via oblíqua a hipótese de incidência tributária constitucionalmente prevista; a outra é o simples e injustificável fato de que se admitida a dedutibilidade da CSLL dela mesma e do Imposto de Renda, haveria uma dificuldade prática na apuração do valor a ser recolhido, a qual, todavia, poderia ser resolvida através da adoção de uma fórmula matemática. Quanto ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos, o mesmo procede parcialmente, em relação às parcelas recolhidas nos dez anos anteriores ao ajuizamento da presente, com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do pedido formulado na inicial, sendo pacífica a jurisprudência quanto à possibilidade de compensação em mandado de segurança (Súmula 213 do STJ). Nesse ponto aplica-se o prazo prescricional de dez anos para os recolhimentos efetuados antes da superveniência da Lei Complementar 118/2005 e de cinco anos para os recolhimentos efetuados a partir da vigência dessa lei, consoante jurisprudência do C. STJ. Atualmente, a compensação de tributos é regida pela Lei 10637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornando desnecessário o prévio requerimento administrativo. Quanto à correção dos valores a compensar, será feita com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995, c/c o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997, excluído qualquer outro índice de juros ou correção monetária. Contudo, em razão da alteração introduzida pela LC 104/2001, esta somente ser levada a efeito após o trânsito em julgado da presente ação (art. 170-A, do CTN). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, e concedo a segurança, confirmando a liminar de fls. 395/398, para declarar o direito do impetrante de deduzir a CSLL tanto na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica quanto dela própria, em relação aos recolhimentos vincendos, afastando-se assim, por inconstitucionalidade, o disposto no artigo 1º da Lei 9316/96, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores recolhimentos a maior, a partir de junho de 2000, poderão ser compensados com tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos exclusivamente pela variação da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), sem outros acréscimos. Todavia, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferidos neste processo. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n. 12.216/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015755-29.2010.403.6100 - CARLOS CRESCENZIO SUPERMERCADO - ME X HERBIQUIMICA NOROESTE LTDA X CARLA MARIA LANGHI GUTIERRE & CIA LTDA X SIMONE APARECIDA CAVALHEIRO ALVES CRESCENZIO - ME X MARTINO COSTA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X ONDINA SOARES DOS SANTOS GUIDELLI - ME X PET SHOP RACAS E RACOES LTDA - ME X GABRIEL MUCIO SANO - ME X PET SHOP RACAS E RACOES LTDA - ME X MIEKO TSUHA SANO - ME X LUIZ GONZAGA CRESCENZIO - ME X PAULO ROBERTO PEREIRA PET SHOP - ME X EDN MARIA DE AGUIAR DE MORI RACOES X PET SHOP RACAS E RACOES LTDA - ME X WALTER GARCIA JUNIOR ARARAQUARA - ME (SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

TIPO CPROCESSO Nº: 0015755-29.2010.403.6100 IMPETRANTES: CARLOS CRESCENZIO SUPERMERCADO - ME, HERBIQUÍMICA NOROESTE LTDA., CARLA MARIA LANGHI GUTIERRE & CIA. LTDA., SIMONE APARECIDA CAVALHEIRO ALVES CRESCENZIO - ME., MARTINO COSTA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., ONDINA SOARES DOS SANTOS GUIDELLI - ME., PET SHOP RAÇAS E RAÇÕES LTDA. - ME., GABRIEL MUCIO SANO - ME., PET SHOP RAÇAS E RAÇÕES LTDA. - ME., MIEKO TSUHA SANO - ME., LUIZ GONZAVA CRESCENZIO - ME, PAULO ROBERTO PEREIRA PET SHOP - ME., EDNA MARIA DE AGUIAR DE MORI RAÇÕES - ME., PET SHOP RAÇÃO E RAÇÕES LTDA. - ME. e WALTER GARCIA JÚNIOR

ARARAQUARA - ME.IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP REG. N.º /2010SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo assegure aos impetrantes o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independentemente de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário, sustando, assim, todas as autuações nesse sentido lavradas. À fl. 134, foi determinado à parte impetrante que apresentasse Contrato Social de todas as pessoas jurídicas elencadas na inicial, para fins de regularização processual, o que, apesar de devidamente intimada, pela imprensa oficial (fl. 134), através de seu advogado, se quedou silente, conforme certidão de fl. 135. É o relatório do essencial. Decido. Compulsando os autos, verifico que o patrono da parte impetrante, embora devidamente intimado (fl. 134), não apresentou a documentação solicitada, conforme determinado na decisão de fl. 134. Ora, considerando-se o decurso do prazo sem que o patrono da parte impetrante tomasse as providências que lhe competia, desnecessária a intimação pessoal da parte impetrante, vez que a determinação de que se emende a inicial, apresentando os contratos sociais respectivos se dará aos impetrantes, por seu advogado, não incidindo o disposto no artigo 267, parágrafo 1º, do CPC (vide STJ, REsp 80.500-SP, 3ª Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j.21.11.1997, DJ 16.2.1997, p.86. Decisão por unanimidade, não conheceram o recurso). E ainda:(...) conclui-se que, sendo ônus do autor apresentar cópia(s) da petição inicial para instruir o mandado de citação, haverá o juiz de possibilitar a emenda da inicial, oportunizando ao incumbido que cumpra seu encargo. Ante a inércia deste, será dado ao juiz indeferir a petição inicial (...) o raciocínio ora trilhado se aplica à hipótese dos autos, em que foi determinado ao autor que juntasse cópia da petição inicial, para a citação do litisconsorte passivo ulterior (...) (STJ, REsp 669.743/RJ, 6ª t., rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 27.10.2004, p. 410). Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 10 DA Lei 12016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.216/2009). Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0018691-27.2010.403.6100 - CLEITON CAMILO LEOVERGILIO(SP243998 - PATRICIA HELENA CERQUEIRA DA SILVA) X DIRETOR DO DEPTO CIENCIAS EXATAS DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO X COORDENADOR CURSO ARQUITETURA URBANISMO UNINOVE-CAMPUS MEMORIAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º: 0018691-27.2010.403.6100IMPETRANTE: CLEITON CAMILO LEOVERGILIOIMPETRADO:COORDENADOR DO CURSO DE ARQUITETURA E URBANISMO DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNIVOVEREG. N.º /2010 DECISÃOFls. 71/79: Analisando melhor os autos, reconsidero a decisão liminar de fls. 64/66.Noto que é relevante a alegação de que a Universidade está se omitindo na abertura de turmas especiais destinadas à dependência em Projeto Arquitetônico 7 e Atividades Complementares I, conforme se constata dos documentos de fls. 34/44.Ora, se a Universidade impetrada se dispôs a oferecer o curso de Arquitetura e Urbanismo, atuando neste ponto como prestadora de serviço público delegado, cobrando por isso altas mensalidades, deve assumir a contrapartida desse direito, que é disponibilizar aos alunos as disciplinas necessárias à conclusão do curso, inclusive para aqueles que ficaram em dependência, de tal forma a que não sejam prejudicados em suas justas expectativas de conclusão do curso no tempo nele previsto, eventualmente acrescido do tempo gasto para eliminar as dependências. Assim, se por um lado o regimento interno não permite a promoção de alunos com dependência para o último ano, por outro, a Universidade tem a obrigação de disponibilizar as turmas necessárias para que tais dependências sejam eliminadas. Ao que se deduz dos autos a abertura dessas turmas depende de sua viabilidade econômica constituindo isso um abuso de direito. O serviço público de ensino deve ser prestado de forma contínua, máxime quando o aluno cumpre com sua obrigação de pagar as mensalidades. O oferecimento de turmas aos alunos em dependência é um ônus que as universidades assumem, ao imporem como condição para a promoção, a aprovação integral no período anterior.A se permitir que as universidades tenham total liberdade para oferecerem turmas aos alunos em dependência, se e quando entenderem conveniente, poderá ocorrer casos de disciplinas que, por possuírem baixo índice de reprovação, nunca sejam oferecidas. Ademais, considerando que o impetrante está na iminência de concluir o curso de Arquitetura e Urbanismo e que se não cursar a disciplina em regime de dependência não poderá colar grau, vislumbro neste ponto o periculum in mora necessário à concessão da liminar. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, apenas para determinar à autoridade impetrada que disponibilize de imediato ao impetrante as turmas necessárias para que possa cursar as disciplinas Projeto Arquitetônico 7 e Atividades Complementares I, independentemente da quantidade mínima de alunos.Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão.Após dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.Publique-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019103-55.2010.403.6100 - ALEGRANZA CENTRO MEDICO GERIATRICO S/A CARE CENTER(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º 0019103-55.2010.403.6100IMPETRANTE: ALEGRANZA CENTRO MÉDICO GERIÁTRICO S/A CARE CENTER IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINARTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a análise dos pedidos de transferência dos imóveis sob os RIPs de n.ºs 6213 0102945-94, 6213 0102946-75, 6213 0102963-76, 6213 0102964-57, 6213 0102965-38 e 6213 0102966-19, a fim de inscrever o impetrante como foreiro responsável pelos referidos bens. Aduze, em síntese, que, adquiriu o imóvel

situado na Rua Vicente de Carvalho Lotes 02, 03, 20, 21, 22 e 23, da quadra D, do loteamento MERVILLE EMPRESARIAL II, Barueri, São Paulo, conforme Escritura Pública de Compra e Venda. Alegam, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescenta que formulou pedidos de transferência dos imóveis em questão, os quais até a presente data ainda não foram analisados. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/93. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 06/08/2010, o impetrante formulou pedidos de transferência dos imóveis em questão, protocolizados sob os n.ºs 04977.008880/2010-66, 04977.008870/2010-21, 04977.008883/2010-08, 04977.00881/2010-19, 04977.008878/2010-97 e 04977.008875/2010-53 (fls. 80/85). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela verifico que ainda não perferiu prazo razoável, desde o protocolo do requerimento administrativo (06/08/2010), para que a autoridade impetrada possa analisar e decidir os referidos pedidos, em razão da legislação acima citada. Assim, não se encontram presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002276-03.2009.403.6100 (2009.61.00.002276-0) - CLAUDIA ROSANA MOTTA (SP232490 - ANDREA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0012002-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012002-2) - LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA (SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0008316-77.2009.403.6301 (2009.63.01.008316-6) - MARCEL PAUL KISHIMOTO X MARCELLE PAUL KISHIMOTO X MARCIO PAUL KISHIMOTO (SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do pagamento dos honorários sucumbenciais às fls. 164, expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 300,00 depositados na conta nº 2766-005.3304-0 em favor do patrono da parte autora, que deverá ser intimado para retirar o alvará no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0701097-23.1991.403.6100 (91.0701097-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012636-61.1990.403.6100 (90.0012636-3)) A T I ASSESSORIA TRIBUTARIA INTERNACIONAL (SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP038726 - LEILA MARIA GUERRA BOZZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva da União Federal. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005151-58.2000.403.6100 (2000.61.00.005151-3) - MARCUS VINICIUS DE ARAUJO X MARIA AUXILIADORA PASCHOAL DE SOUZA (SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Manifeste-se a CEF acerca do documento de fls. 231/235. Int.

0029142-58.2003.403.6100 (2003.61.00.029142-2) - EDILSON FONTES DA SILVA (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0016414-38.2010.403.6100 - MARCIA ARCIPRETE BATTAGINI LEON (SP179368 - PATRÍCIA MARIA D'ORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIBO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL CAUTELAR INOMINADA AUTOS N.º: 0016414-38.2010.403.6100 AUTOR: MARCIA ARCIPRETE BATTAGINI LEON RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG N.º _____/2010 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular

tramitação, quando, à fl. 106, a autora manifestou-se renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, com a concordância da ré, em virtude da renegociação da dívida. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação da autora tem-se que está a renunciar ao direito em que se fundamenta a ação, nada mais podendo requerer nestes autos. Isto Posto, JULGO EXTINTA a presente demanda com julgamento de mérito com fulcro no art. 269, V do CPC. Custas ex lege, devidas pela autora. Honorários advocatícios devidos pela autora que fixo no valor de R\$ 500,00. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040599-92.2000.403.6100 (2000.61.00.040599-2) - VERA BEATRIZ SPIANDORELLO X JAIME BLANDY NETO X MONICA CAROLINA DE MIRANDA X CASSIA CAROLINA DE MIRANDA X DINORAH APPARECIDA JEANMOUGIN X SEBASTIAO IVO TONIOLO X ANTONIO CARLOS TALPO X ANA MARIA DE JESUS X JOSE STAFUCHER X EMILIO DAMICO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à autora do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 05(cinco) dias, retornem ao arquivo. Int.

0016921-77.2002.403.6100 (2002.61.00.016921-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013593-42.2002.403.6100 (2002.61.00.013593-6)) SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A(SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Considerando que não há depósitos nos autos, o pedido de levantamento/conversão deverá ser formulado nos autos da medida cautelar no.2002.61.00.013593-6. Traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0002575-87.2003.403.6100 (2003.61.00.002575-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LABTRADE DO BRASIL LTDA(SP067906 - ELAN MARTINS QUEIROZ)

Manifeste-se a ECT em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, sobreste-se os autos no arquivo.

0011624-55.2003.403.6100 (2003.61.00.011624-7) - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X NELSON VILMAR DA SILVA(SP153648 - NELICE GABRIELA TONINI DA SILVA E SP153390 - ANDREA LARA NUNES DOS SANTOS) X DIRCE TONINI DA SILVA(SP153648 - NELICE GABRIELA TONINI DA SILVA E SP153390 - ANDREA LARA NUNES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(Fls.324)Defiro à parte autora o prazo de 20(vinte) dias Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010296-22.2005.403.6100 (2005.61.00.010296-8) - EDUARDO TADEU DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa do recebimento do autos do E.TRF.Decorrido o prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0015245-84.2008.403.6100 (2008.61.00.015245-6) - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP203276 - LILIAN ASSAF MATTEI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o que foi determinado a fl. 481 (alvará de levantamento), certificando-se o não cumprimento, ante a etiqueta de fl. 488 verso. (Fls.540/512)Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

0020980-98.2008.403.6100 (2008.61.00.020980-6) - MAISA APARECIDA SANTOS DE SOUSA X MARILENE CERQUEIRA DAMACENO - ESPOLIO X LUIZ CESAR CERQUEIRA DAMACENO X SOLANGE APARECIDA DAMACENO LOPES(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à autora do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 05(cinco) dias, retornem ao arquivo. Int.

0026653-72.2008.403.6100 (2008.61.00.026653-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CANYON INTERNATIONAL HOME VIDEO LTDA

Manifeste-se a ECT em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, sobreste-se os autos no arquivo.

0031643-09.2008.403.6100 (2008.61.00.031643-0) - JOSE ALBERTO GUERREIRO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 05(cinco) dias, retornem ao arquivo. Int.

0007443-98.2009.403.6100 (2009.61.00.007443-7) - JOAO GIACOMO SARDELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

0008732-66.2009.403.6100 (2009.61.00.008732-8) - MARIA APARECIDA ZANIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014511-09.2004.403.0399 (2004.03.99.014511-9) - SHIRLEY RUFINO X CLEIDE BENEGA BOLETTI X GEORGETE ALVES DO NASCIMENTO X VALDETE SENA MELONI X ANGELA MARIA ALMEIDA PESSANHA X MARINA DIAS JACYNTHO X YEDA MARIA DOMINGUES(SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X SHIRLEY RUFINO X CLEIDE BENEGA BOLETTI X GEORGETE ALVES DO NASCIMENTO X VALDETE SENA MELONI X ANGELA MARIA ALMEIDA PESSANHA X MARINA DIAS JACYNTHO X YEDA MARIA DOMINGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

(Fls.355/356)Ciência aos exeqüentes da planilha apresentada pela UNIFESP. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / requisitório(s) (fl.356), intimando-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057589-95.1999.403.6100 (1999.61.00.057589-3) - FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

(Fls.400)Considerando a expedição dos ofícios à Justiça do Trabalho (fl.399), aguardem-se as informações necessárias à transferência dos valores. Uma vez em termos, oficie-se à CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0046780-12.2000.403.6100 (2000.61.00.046780-8) - JOSE COUTINHO RIBEIRO X CLAUDICEIA MARQUES RIBEIRO(SP117497 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CLAUDICEIA MARQUES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a exeqüente a retirar o alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, proceda-se a sua inutilização.Após, ao arquivo.

0029022-78.2004.403.6100 (2004.61.00.029022-7) - HILDA REGINA DE SOUZA PERES(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS E SP136791 - ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X HILDA REGINA DE SOUZA PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls. 220)Ciência às partes dos esclarecimentos da Contadoria . Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026896-21.2005.403.6100 (2005.61.00.026896-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027203-43.2003.403.6100 (2003.61.00.027203-8)) COVENAC COM/ DE VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP119006 - CLAUDIA MARIA DE TOLEDO BEOZZO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X COVENAC COM/ DE VEICULOS NACIONAIS LTDA (Fl.314)Expeça-se nova Carta Precatória para integral cumprimento à determinação de fl.304, devendo ser penhorado bem do sócio, uma vez que desconsiderada a personalidade jurídica, devendo constar da precatória tal determinação, pois a anterior se referia a bens da pessoa jurídica executada.

0034262-43.2007.403.6100 (2007.61.00.034262-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANGELA RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA RUSSO (FLS.237/241)Anotese.Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, manifestando-se em termos de prosseguimento do feito. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0034794-80.2008.403.6100 (2008.61.00.034794-2) - MARCO EIJI CONDA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARCO EIJI CONDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Considerando a juntada dos extratos (fls.73/80) e a manifestação da exequiente (fls.82/83), diga a CEF se concorda com os valores apresentados a fls.59/62), no prazo de 15(quinze) dias.Em caso de discordância, apresente a executada os valores que entendem devidos.

0017819-46.2009.403.6100 (2009.61.00.017819-0) - JORGE VICENTE DA SILVA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JORGE VICENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls. 108)Ciência às partes dos esclarecimentos da Contadoria . Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3680

MONITORIA

0011180-17.2006.403.6100 (2006.61.00.011180-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALINE ROSA LOPES SANTANA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X JOAO SATIL LOPES X MAGALI ROSA LOPES SANTANA

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 157/158, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo de dez dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0028202-88.2006.403.6100 (2006.61.00.028202-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X PEDRO RICIERI ANCESQUE(SP069899 - MARIA DA CONCEICAO MARINS GOMES BRETZ)

Digam as partes se tem interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de cinco dias. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0021299-03.2007.403.6100 (2007.61.00.021299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X FABIO MINETTO AOKI SUPRIMENTOS EPP(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X FABIO MINETTO AOKI(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 729/731, juntando-se os originais das custas (fls. 735/730). Após, encaminhe-se à Comarca de Taboão da Serra para seu integral cumprimento.

0029254-85.2007.403.6100 (2007.61.00.029254-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X VALDECI FELIX DOS SANTOS(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA) X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 262 e 264, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

0033531-47.2007.403.6100 (2007.61.00.033531-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS

ALBERTO DE LORENZO) X CONEXAO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS X OSVALDO LINO NASCIMENTO X NEUSA BISTON DO NASCIMENTO

Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos.Requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s) , retornem os autos ao arquivo.Int.

0016951-05.2008.403.6100 (2008.61.00.016951-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X ALINE FAZANO CARDOSO X NAIR ANGELINA VIAL LAZZURI

Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, bem como, da(s) certidão(ões) de fls. 103 , requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, comunique-se ao SEDI a alteração de classe. Int.

0011897-24.2009.403.6100 (2009.61.00.011897-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HASTES ELLITE COM/LTDA X ANDERSON FERREIRA DE SOUZA

Considerando a data da decisão de fl. 189, aguarde-se por 60 (sessenta) dias devolução da carta precatória. No silêncio, requisitem-se informações. Int.

0012955-62.2009.403.6100 (2009.61.00.012955-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X EXPRESSSO GUARARA LTDA X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI X CLAUDIA MYRNA MARTURANO GABRILLI X SEBASTIAO PASSARELLI X DUILIO PISANESCHI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X MARIA DO CARMO BALIEIRO PISANESCHI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X ALADINO PISANESCHI JUNIOR X VANIA MARIA FOGLI PISANESCHI

1. Considerando que o autor do presente feito é o BNDES, reconsidero a parte final da decisão de fl. 717, para fazer constar: manifeste-se o BNDES sobre os embargos interpostos. 2. Fls. 718/720: Arbitro os honorários do curador especial em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), que representa o valor mínimo do Anexo I, Tabela I, da Resolução nº 558/2007. Int.

0014259-96.2009.403.6100 (2009.61.00.014259-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FASE WIRELLES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X SILVANA XAVIER ADELINO X ELDER JOSE DELMONACO

Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, bem como, da(s) certidão(ões) de fls. 249 , requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0014787-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GUTIERRES GARCIA DE LIMA

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial.Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0017174-84.2010.403.6100 (2006.61.00.028202-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028202-88.2006.403.6100 (2006.61.00.028202-1)) PEDRO RICIERI ANCESQUE(SP069899 - MARIA DA CONCEICAO MARINS GOMES BRETZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI)

Trata-se de impugnação ao valor da causa oferecida por Pedro Ricieri Ancesque na qual requer que sejam descontados pela CEF os valores já quitados e não desconsiderados, razão pela qual o valor da causa deve ser corrigido.O impugnante, em apertada síntese, alega que foram apenas juntados pela CEF os documentos caracterizadores da ação monitoria proposta, deixando de analisar os débitos efetuados na conta do ora impugnante, para quitação de várias parcelas dos contratos de adesão ao crédito firmados com a CEF, consequentemente os cálculos apresentados pela impugnada estão incorretos.Sendo assim, o impugnante entende por correto como valor da causa, o valor de R\$ 6.077,50. Devidamente intimada, a parte impugnada se manifestou às fls. 08/09, alegando que o valor atribuído a causa está correto, uma vez que o valor da causa baseia-se na inadimplência constatada nos 2 (dois) Contratos de Crédito Rotativo que o impugnante firmou com a CEF, bem como em nenhum momento o impugnante comprovou o pagamento do débito, tampouco demonstrou claramente como chegou ao valor que entende ser o supostamente devido.A impugnada argumenta ainda, que o requerente deixou de quitar as suas prestações a partir de junho de 2003, sendo certo que na cláusula 13ª do referido contrato estabelece que o inadimplemento de 3 (três) prestações mensais consecutivas

ensejam o vencimento antecipado de toda dívida. Outrossim, a partir do inadimplemento a CEF passou a corrigir o valor devido utilizando-se apenas e tão somente da comissão de permanência, conforme reza o contrato firmado pelas partes, sendo certo que na data do ajuizamento da ação o valor da causa era R\$ 20.422,94. É o relatório. DECIDO Assiste razão a impugnada, uma vez que o valor atribuído a causa deve corresponder ao valor do benefício pretendido. A impugnação do requerente baseia-se em questões que se confundem com o mérito, posto que aduz que nos cálculos elaborados pela CEF não foi observada a dedução dos valores efetivamente quitados por ele. O nosso sistema legal utiliza-se da teoria da asserção, na qual o Juiz verifica as condições da ação com base nos fatos narrados na petição inicial, ou seja, esta verificação é feita de modo hipotético, exclusivamente mediante a consideração da relação de direito material tal como afirmada pelo demandante na petição inicial, abstraindo-se qualquer investigação probatória ou fática a respeito da configuração real, no mundo físico, daquela relação jurídica de direito material alegada. É cediço que o valor da causa deve traduzir a realidade do pedido, devendo corresponder à importância perseguida, ou seja, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado e foi exatamente o que a impugnada apresentou em sua exordial. Com efeito, os critérios para determinação do valor da causa encontram-se elencados nos artigos 258 e seguintes do C.P.C., não constituindo matéria sobre a qual possam as partes dispor ou transigir, segundo seus interesses ou critérios pessoais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. INCLUSÃO DOS VALORES COBRADOS EM EXECUÇÕES FISCAIS. O art. 258, do CPC, determina que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. A doutrina e a jurisprudência têm se orientado no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, quando suscetível de avaliação. No caso sub judice, a agravada pretende, pela ação principal, anular e desconstituir todo o crédito tributário, incluindo as importâncias que já estão sendo discutidas nas execuções fiscais. Neste contexto, correto o valor atribuído à demanda, por ser este o real benefício patrimonial almejado na ação anulatória. Precedentes desta Corte e do STJ. Agravo de instrumento não provido. (TRF3-3ª Turma - AI 200803000494868 - Relator: RUBENS CALIXTO - DJF3 CJ1 DATA: 09/06/2009 PÁGINA: 253) Posto isso, REJEITO a presente impugnação. A impugnante responderá pelas eventuais custas do incidente. Traslade-se cópia desta decisão, juntando-se-a aos autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0035002-06.2004.403.6100 (2004.61.00.035002-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X GLAUCIA LUSTOSA GAMA(SP092341 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS)

Fls. 147: Defiro; expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF, dos valores bloqueados e transferidos à fl. 135. Com a juntada do alvará liquidado e nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900912-59.1995.403.6100 (95.0900912-1) - JOSE ROBERTO DE MORAIS(SP060587 - BENEDITO ANTONIO XAVIER DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X HSBC BAMERINDUS(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA)

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do Banco Bamerindus. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024146-07.2009.403.6100 (2009.61.00.024146-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050563-46.1999.403.6100 (1999.61.00.050563-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SUPERLUVAS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA(SP189390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO E SP116414 - SELMA BERNARDES DA SILVA)

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da embargada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019374-64.2010.403.6100 (2000.61.00.013859-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013859-97.2000.403.6100 (2000.61.00.013859-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ANTONIO NUNES X FRANCISCO CARLOS PAIXAO X LINNEU PAULO HAAS X SEBASTIAO ANTONIO RIBEIRO(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE E SP011351 - ANTONIO LUIZ CICOLIN E SP038786 - JOSE FIORINI)

Apensem-se os autos. (Fls.02/06)Diga o embargado, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001401-09.2004.403.6100 (2004.61.00.001401-7) - CONTABIL LAGO AZUL DE PINHEIROS S/C LTDA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CONTABIL LAGO AZUL DE PINHEIROS S/C LTDA

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 376/378, de R\$ 1.017,19 (um mil e dezessete reais e dezenove centavos), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para 229, devendo constar a União Federal como exequente e o autor como executado.

0015375-74.2008.403.6100 (2008.61.00.015375-8) - NEW LINE JEANS LTDA EPP(SP170220 - THAIS JUREMA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X NEW LINE JEANS LTDA EPP

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 138, de R\$ 2.149,35 (dois mil, cento e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para 229, devendo constar o IPEM como exequente e autor como executado.

0032774-19.2008.403.6100 (2008.61.00.032774-8) - WALTER CORREA DE TOLEDO - ESPOLIO X LUZIA PACIFICO DE TOLEDO(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X WALTER CORREA DE TOLEDO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da autora. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 3683

EMBARGOS A EXECUCAO

0000928-13.2010.403.6100 (2010.61.00.000928-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019571-87.2008.403.6100 (2008.61.00.019571-6)) MARCELO DE VICENTE(SP174437 - MARCELO DE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Recebo a apelação da embargante no efeito devolutivo (art.520,V do CPC). Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de estilo.Int.

0013620-44.2010.403.6100 (2010.61.00.000370-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000370-41.2010.403.6100 (2010.61.00.000370-6)) ARY DIAS DE AQUINO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

(Fls.68/72)Manifeste-se o embargante no prazo de 10(dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019571-87.2008.403.6100 (2008.61.00.019571-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCELO DE VICENTE

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido.

.Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0005492-69.2009.403.6100 (2009.61.00.005492-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VALMIR BOER RIBEIRO

Comprove a CEF a regular distribuição da carta precatória expedida e retirada, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000370-41.2010.403.6100 (2010.61.00.000370-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ARY DIAS DE AQUINO

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 3687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025861-84.2009.403.6100 (2009.61.00.025861-5) - CORTIARTE ARTE E CORTICA LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Pretende a parte autora a produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas, depoimento pessoal da autora e do representante legal da ré, e ainda, prova pericial e documental para comprovação de que suas atividades empresariais não estão sujeitas à incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA). Entendo desnecessária a produção de prova oral e pericial. A comprovação das atividades exercidas pela empresa é possível mediante análise do Estatuto Social, bem como pelo registro de suas atividades declaradas ao Fisco, prescindindo, portanto, de exame pericial ou prova oral. Defiro, contudo, a produção de prova documental, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0001639-18.2010.403.6100 (2010.61.00.001639-7) - TEREZINHA ROCHA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Agravo de Instrumento AI 754745, na qual foi deferida a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se referem à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias, determino a suspensão do presente feito, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Banco do Brasil. Sendo assim, retornem os presentes autos à Secretaria para aguardar o referido julgamento. Intime-se.

0007840-26.2010.403.6100 - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a produção de prova pericial. Com efeito, a prova do ponto controvertido é realizada através de documentos, sendo que o reconhecimento da denúncia espontânea é matéria de direito. Venham os autos conclusos para sentença.

0017843-40.2010.403.6100 - JOAO PEDRO ANTONIO PEREIRA(SP215568 - SÉRGIO MIRANDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do silêncio da Caixa Econômica Federal em promover a citação do denunciado, prossiga-se o feito tão somente contra a CEF.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1352

MONITORIA

0001284-42.2009.403.6100 (2009.61.00.001284-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GIMEL MONTAGEM E ILUMINACAO DE VIDEO LTDA ME X EMERSON PIMENTA DE ABREU X ARNALDO PIMENTA DE ABREU
Em homenagem ao princípio da celeridade processual, providencie a Secretaria a intimação do coexecutado Emerson, conforme despacho de fl. 150, no endereço em que foi citado (fl. 147).Após, tendo em vista o lapso temporal, intime-se a CEF para que junte aos autos memória atualizada do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 158/159.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006802-62.1999.403.6100 (1999.61.00.006802-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SUL SANEAMENTO E SERVICOS URBANO S/C LTDA
Fls. 349/356: Pelo princípio da celeridade, defiro a expedição de ofício ao Juiz de Direito da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo para que preste informações mais precisas a respeito do óbito do Sr. Cyrano Feijo Valente.Sem prejuízo, defiro o pedido de consulta ao sistema Webservice da Receita Federal e Bacenjud, na tentativa de localizar o endereço atualizado dos demais sócios da Ré, Luiz Henrique de Castro Valente, inscrito sob o CPF nº 057.599.268-96 e Wanda de Castro Valente, inscrita sob o CPF nº 229.646.578-15.Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação.Quanto ao pedido de penhora on line e renajud, indefiro, uma vez que não houve sequer a citação dos réus.Int.

0020468-57.2004.403.6100 (2004.61.00.020468-2) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP029454 - DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS E SP018308 - AUGUSTO KNUDSEN) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência do retorno dos autos da contadoria judicial.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados (fls. 218-22).Após, venham conclusos para deliberação.Int

0001910-03.2005.403.6100 (2005.61.00.001910-0) - VALDIR OVIDIO MARI X WILIAN MARTA X KATASHI MIMURA X VALTER PEDRO MARI(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Recebo o agravo retido da autora. Intime-se a CEF para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

0003743-51.2008.403.6100 (2008.61.00.003743-6) - ANTONIO FACINCANI NETO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 129/132, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0027360-40.2008.403.6100 (2008.61.00.027360-0) - NELSON NUNES CARRICO(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
À vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 148/150, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

0010451-83.2009.403.6100 (2009.61.00.010451-0) - NIVALDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observando-se as formalidades legais.Int.

0024950-72.2009.403.6100 (2009.61.00.024950-0) - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO(SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte ré (OAB/SP) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0011473-45.2010.403.6100 - ADEMIR CASSIANO(SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre as contestações. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0011775-74.2010.403.6100 - BANCO J P MORGAN S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0012048-53.2010.403.6100 - PORTHOS PADUA MAIA(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0014980-14.2010.403.6100 - VANDERLEY DE OLIVEIRA SOUZA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em saneador.Trata-se de ação ordinária proposta por VANDERLEY DE OLIVEIRA SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a revisão do contrato celebrado pelo sistema SACRE, com a aplicação do juros simples, seja amortizada a dívida primeiro e depois se faça a correção monetária, seja excluída a capitalização de juros, que a taxa mensal seja de 12% ao ano, o recálculo do seguro, a repetição do indébito, bem como a anulação da execução extrajudicial. Conforme se demonstrará abaixo, não há necessidade de prova pericial para o julgamento do mérito.Nesse sentido, há julgado do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. PROVA PERICIAL PARA APURAÇÃO DOS VALORES. DESNECESSIDADE.- É lícito ao juiz ao indeferir pedido de realização da prova pericial para apuração dos valores das prestações da casa própria, adquirida junto ao SFH, diante da simplicidade dos cálculos relativos à matéria em discussão. - Recurso improvido (Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ, Data de Publicação: 09/06/2003, PG:00173 Doc.: 2012, CDOC: 488970, Tipo de Doc.: ACÓRDÃO, Registro no STJ: 199900452453 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 215808 UF: PE)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO À OBSERVÂNCIA DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPROCEDÊNCIA. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. LEGITIMIDADE.1. Inexistência de cerceamento de defesa (Carta Magna, art. 5º, LIV e LV) diante do indeferimento da produção de prova pericial contábil para verificar a observância da correspondência percentual entre o reajuste das prestações e o aumento salarial, uma vez que de acordo com o contrato em vigor as prestações do financiamento habitacional em causa não são corrigidas segundo a equivalência salarial.2. Improcedência da pretensão à observância da equivalência salarial no tocante ao reajuste das prestações do financiamento habitacional regido pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE (Carta Magna, art. 5º, XXXVI). Precedentes desta Corte.(...).(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000168894, Processo: 200338000168894 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 18/8/2006 Documento: TRF100238853, DJ DATA: 20/11/2006 PAGINA: 108, RELATORA DES. FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES).Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0028443-04.2002.403.6100 (2002.61.00.028443-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON)

Intime-se pessoalmente a parte autora a regularizar a sua representação precessual, tendo em vista a renúncia dos procuradores, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a 25ª Vara Cível Federal.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006079-62.2007.403.6100 (2007.61.00.006079-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP186665 - CHRISTIAN DONATO VILLAPANDO) X SEGREDO DE JUSTICA

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 165/168.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0029272-72.2008.403.6100 (2008.61.00.029272-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ARMANDO GONCALVES Fls. 91/92: Haja vista a notícia do falecimento do executado (certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 87) bem como o pedido de inclusão, como espólio, da Srª Maria José Silva Barbosa, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de óbito bem como a sentença proferida nos autos nº 048.01.2008.006485-1, que tramitam perante a 1ª

Vara Cível, do Fórum de Atibaia (fl. 92), a qual comprove ter sido a Srª Maria José Silva Barbosa, nomeada inventariante. Em igual prazo, providencie o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, conforme solicitado à fl. 87. Cumpridas determinações supra, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0026272-30.2009.403.6100 (2009.61.00.026272-2) - PEDREIRA SARGON LTDA (SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X COM 1A JUNTA ADM REC INF DA 6A SUP DPRF-SP

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 129/136, à fl. 142 (verso), remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0005225-63.2010.403.6100 - PAVIA PAVIMENTOS E VIAS S/A (SP227393 - FABIO ROGERIO UEHARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 101/107, conforme certidão de fl. 110 (verso), remeta-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0015902-55.2010.403.6100 - JOAO ANTONIO BELIZARIO LEME (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Tendo em vista que já foi apresentado agravo retido pela União às fls. 41/43 em face da decisão proferida às fls. 28/33, deixo de receber o recurso apresentado às fls. 50/53, eis que ocorreu a preclusão consumativa. Portanto, desentranhe-se a petição juntada às fls. 50/53 (n. 2010.000195069-1), intimando a União a retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pela impetrante às fls. 58/64. Decido. Fls. 41/43: mantenho a decisão de fls. 28/33 por seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016451-65.2010.403.6100 - CLAUDIO MUSSIO SOARES X REGINA LUCIA GIORDAN GOES SOARES (SP177950 - ANDREA MARIA GOES SOARES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

Fl. 44: Defiro o ingresso da União no feito conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Tendo em vista o decurso de prazo da impetrada para apresentar informações, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017277-43.2000.403.6100 (2000.61.00.017277-8) - SEGREDO DE JUSTICA (SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fl. 142: Indefero o pedido formulado pela CEF, haja vista que tal providência já foi adotada por este Juízo (fl. 130/131), a qual restou infrutífera (certidão à fl. 133/verso). Isto posto, requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0026274-15.2000.403.6100 (2000.61.00.026274-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022375-09.2000.403.6100 (2000.61.00.022375-0)) MARIA ANGELICA THOMAZELLI (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANGELICA THOMAZELLI

Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para cumprir determinação exarada à fl. 471, bem como o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 407/434 (certidões à fl. 471/verso), intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0022720-38.2001.403.6100 (2001.61.00.022720-6) - JOAQUIM DIAS (SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOAQUIM DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para prestar esclarecimentos sobre as manifestações das partes, nos termos da sentença/acórdão de fls. 110/117.

0028801-66.2002.403.6100 (2002.61.00.028801-7) - FRANCISCO MARTINS PEREIRA FILHO (SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO MARTINS PEREIRA FILHO

Tendo em vista que, apesar de regularmente intimada do despacho de fl. 230, a parte autora ficou-se inerte, intime a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000908-56.2009.403.6100 (2009.61.00.000908-1) - MONICA GOMES DA SILVA (SP142315 - DEBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MONICA GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que apesar de regularmente intimada a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para sua manifestação acerca do despacho de fl. 83, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0011478-04.2009.403.6100 (2009.61.00.011478-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Intime-se o executado pessoalmente, no endereço às fls. 99, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 34.909,10, nos termos da memória de cálculo de fls.117/119, atualizada para 09/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

Expediente Nº 1358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021917-60.1998.403.6100 (98.0021917-0) - JORGE VIYUELA PEREZ(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER E SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Vistos, etc.Tendo em vista a notícia da satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas ex lege.Remetam-se os autos à uma das varas cíveis da comarca da capital de São Paulo, com as homenagens de praxe.P.R.I.

0036477-07.1998.403.6100 (98.0036477-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021917-60.1998.403.6100 (98.0021917-0)) JORGE VIYUELA PEREZ(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Vistos, etc.Tendo em vista a notícia da satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas ex lege.Remetam-se os autos a uma das varas cíveis da comarca da capital de São Paulo, com as homenagens de praxe.Dê-se vista à União Federal pelo prazo legal.P.R.I.

0017227-75.2004.403.6100 (2004.61.00.017227-9) - ROBERTO SPESSOTO(SP144491 - ROBERTO SPESSOTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos etc.Fls. 264: trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da sentença de fls. 253/258, alegando que a referida decisão padece de contradição, na medida em que lhe condenou ao pagamento de honorários advocatícios, em inobservância ao disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90.Pede sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, decido.Não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante.Ao que parece a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes.Com efeito, a embargante tenta na realidade, irrisignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios.Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Há de registrar, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 2.736, declarou inconstitucional a Medida Provisória nº 2164, a qual incluiu o art 29-C na Lei nº 8.036/90, ao fundamento, em síntese, de que Não é lícita a utilização de MPs para disciplina legal do processo. (Ata de julgamento nº 26, de 08/09/2010, publicada no DJE nº 173 em 16/09/2010)Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

0009705-55.2008.403.6100 (2008.61.00.009705-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOAQUIM BRITTO ABREU

Vistos etc.Fls. 115/116: trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da sentença de fl. 113, visando os efeitos de pré-questionamento, sob a alegação de que a mencionada decisão fere o disposto no artigo 267, 1º do CPC, pois a exequente não foi intimada pessoalmente para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante. A matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002379-73.2010.403.6100 (2010.61.00.002379-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010331-45.2006.403.6100 (2006.61.00.010331-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE MAURO JORDAO BRESSANE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução em que a UNIÃO FEDERAL contesta os cálculos elaborados pelo exequente, sustentando excesso de execução. Alega a embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente, totalizando o valor de R\$72.271,73 (setenta e dois mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e três centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$35.896,91 (trinta e cinco mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos). Intimado, o embargado concordou com as contas apresentadas pela União Federal às fls. 37/38. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor do embargado. Acolho os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 20/21, tendo em vista a concordância da parte embargada e, em consequência, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$35.896,91 (trinta e cinco mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos) referente aos anos calendários de 2001 a 2007, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, com relação à autora, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais efetuados em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 37/38. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013983-31.2010.403.6100 (2004.61.00.018066-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018066-03.2004.403.6100 (2004.61.00.018066-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES) X EXPEDITO DOURADO DOS REIS(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução em que a UNIÃO FEDERAL contesta os cálculos elaborados pelo exequente, sustentando excesso de execução. Alega a embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente, totalizando o valor de R\$5.356,87 (cinco mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$4.259,10 (quatro mil, duzentos e cinquenta e nove reais e dez centavos). Intimada, a embargada não se manifestou, conforme a certidão de fl. 41-verso. É o relatório. Decido. Acolho os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 09/12, tendo em vista que a parte embargada não impugnou as contas apresentadas e, em consequência, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$4.259,10 (quatro mil, duzentos e cinquenta e nove reais e dez centavos) para fevereiro de 2010. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, com relação à autora, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035769-69.1989.403.6100 (89.0035769-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO) X OSWALDO AFFONSO LIMA X JULIA MEDINA LIMA(SP096778 - ARIEL SCAFF)

Vistos, etc.Tendo em vista a notícia da satisfação do crédito (fl. 594), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0028524-40.2008.403.6100 (2008.61.00.028524-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ITAMAR GONCALVES DA SILVA
Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Tendo em vista a desistência do prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003204-17.2010.403.6100 (2010.61.00.003204-4) - ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES(SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho (RAT), alterada pelo Fator Acidentário de Prevenção FAP, em face da existência de procedimento administrativo pendente de julgamento, conforme garantido pelos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, bem como pelo inciso III, do artigo 151 do Código Tributário Nacional.Alega, em síntese, que se encontra sujeita ao recolhimento da Contribuição destinada à cobertura dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), prevista no art. 22, II da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas variam de 1%, 2% e 3%, conforme o risco de ocorrência de acidente do trabalho vinculado à sua atividade econômica preponderante.Afirma que, com a Lei n.º 10.666/03 foi prevista uma nova sistemática para o cálculo da contribuição previdenciária, mediante a aplicação do denominado Fator Acidentário Previdenciário (FAP), cuja regulamentação foi feita pelos Decretos n.ºs 6.042/2007 e 6.957/2009.Assevera que por não concordar com os valores aferidos em face do cálculo do FAP, ofereceu impugnação administrativa com base na Portaria Interministerial de n.º 329/2009, todavia, até a presente data sem julgamento.Ocorre que, segundo a ilegal Portaria Interministerial n. 329, as contestações para discussão do FAP não suspenderiam a exigibilidade do RAT alterado pela nova sistemática e que nos casos em que houver redução do FAP, as empresas poderão compensar o eventual crédito na forma da legislação tributária aplicável.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/41.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 46).Notificada, a autoridade apresentou informações às fls. 50/57, pugnando pela improcedência do pedido, bem como requerendo a inclusão do titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional no pólo passivo do presente mandamus.A liminar foi deferida (fls. 58/66).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 81/82 e 156).À fl. 85, foi determinada a inclusão do Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, que, em suas informações (fls. 100/154), defende a legalidade da exação.É o relatório.Fundamento e Decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O pedido é procedente.Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da impetrante já foi por mim apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 58/66.A impetrante alega que protocolou impugnação administrativa questionando as alíquotas atribuídas às empresas a título do FAP. Todavia, mencionado recurso administrativo não suspenderia a exigibilidade do RAT alterado pela nova sistemática, na medida em que a Portaria Interministerial n.º 329 só prevê a possibilidade da empresa compensar o eventual crédito na forma da legislação tributária aplicável.Vejamos.Com relação ao tema aqui tratado, o Decreto n.º 3048/99 (Regulamento da Previdência Social) prevê:Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o CRPS, conforme disposto neste Regulamento e no Regimento Interno do Conselho. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 1ºÉ de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)(...)Art. 307. A propositura pelo beneficiário de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).(.....)Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto n.º 5.699, de 2006) 1oPara fins do disposto neste artigo, não se considera recurso o pedido de revisão de acórdão endereçado às Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento. (Incluído pelo Decreto n.º 5.699, de 2006)Todavia,

em sentido contrário, a Portaria Interministerial Ministros de Estado da Fazenda - MF / da Previdência e Assistência Social - MPS nº 329 de 10.12.2009- DOU de 11/12/2009 dispõe que: Art. 1º O FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social - MPS poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Portaria, por razões que versem sobre possíveis divergências dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do Fator. 1º O julgamento da contestação, que terá caráter terminativo no âmbito administrativo, observará as determinações do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, contidas nas Resoluções nº 1308 e 1309, ambas de 2009. 2º As contestações já apresentadas serão encaminhadas ao órgão competente e serão julgadas na forma deste artigo. Art. 2º O MPS disponibilizará à empresa, mediante acesso restrito, com uso de senha pessoal, o resultado do julgamento da contestação por ela apresentada na forma do art. 1º, o qual poderá ser consultado na rede mundial de computadores no sítio do MPS e, mediante link, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Parágrafo único. Se do julgamento da contestação, resultar FAP inferior ao atribuído pelo MPS e, em razão dessa redução, houver crédito em favor da empresa, esta poderá compensá-lo na forma da legislação tributária aplicável. Art. 3º O MPS disponibilizará à RFB o resultado do julgamento da contestação apresentada pela empresa na forma do art. 1º. Pois bem, a Portaria Interministerial define a possibilidade de interposição de recurso administrativo contra o FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social, todavia dispõe que se do julgamento da contestação, resultar FAP inferior ao atribuído pelo MPS e, em razão dessa redução, houver crédito em favor da empresa, esta poderá compensá-lo na forma da legislação tributária aplicável. Verifica-se, pois, que o referido recurso administrativo definido na Portaria Interministerial reveste-se de ilegalidade, na medida em que, da forma como previsto, não suspende a exigibilidade da Contribuição Previdenciária em tela, prevendo somente a possibilidade de compensação futura. A Lei nº 9 784, de 29/01/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que, hoje, em regra, o recurso (administrativo) não tem efeito suspensivo, mas, havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso (parágrafo único do art. 61), o qual deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita (1º 2º do art. 59) Assim, com o objetivo de corrigir situação de ilegalidade que a regra geral de recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo gerava para o administrado, deu-se nova redação ao art. 308 do Decreto 3.048/99, para atribuir aos recursos tempestivos interpostos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social efeito suspensivo e devolutivo. Vejamos a jurisprudência sobre o tema: AGRADO INTERNO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO. ILEGALIDADE. IRREGULARIDADE DA CONCESSÃO NÃO COMPROVADA. 1. Ao suspender o benefício do impetrante, na pendência de julgamento de recurso administrativo interposto tempestivamente, ofendeu a autarquia ao disposto no art. 308 do Regulamento da Previdência Social, alterado pelo Decreto nº 5.699/2006, que prevê que os recursos tempestivos contra as Juntas de Recurso do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo, o que configurou a ilegalidade do ato de suspensão, passível de ser corrigida por meio deste mandado de segurança. 2. (...). 3. Agravo interno improvido. (TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - AMS 200651015188231, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 68487, DJU - Data::25/02/2008 - Página::1039, Relatora Desembargadora Federal LILIANE RORIZ) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CND. INSS. RECURSO ADMINISTRATIVO TEMPESTIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. 1. A impetração do presente mandado de segurança se fez necessária ante a negativa da autoridade em fornecer a certidão almejada quando requerida. 2. Com efeito, compulsando-se os autos, verifica-se que a impetrante foi notificada do Ato Cancelatório nº 04/05 e da decisão de notificação nº 20.003/004/2005 em 24/10/05 (fl. 55) e interpôs recurso administrativo ao CRPS, tempestivamente, em 21/11/05 (fl. 39). 3. Na forma do art. 23 da Portaria nº 520/04, do Ministério da Previdência Social, das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, dirigido ao Conselho de Recursos da Previdência Social. 4. Portanto, consoante informou, inclusive, a autoridade impetrada (fls. 584/597), não haveria como o INSS se negar a expedir a CND ou a CPD-EN em face do recurso interposto pela impetrante junto ao CRPS, que tem efeito suspensivo. 5. Assim, encontra-se a impetrante albergada pela causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista pelo inciso III do art. 151 do CTN, fazendo jus à obtenção da certidão de regularidade fiscal. 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3 - TERCEIRA TURMA - AMS 200661000071824, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301334 - DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 97, RELATORA DES. CECILIA MARCONDES) A Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos LIV e LV, prevê a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório aos litigantes em processo judicial ou administrativo, impondo às autoridades o dever de cumprimento do devido processo legal. Assim, a Administração não pode sobrepor-se a princípios constitucionais assecuratórios de direitos e garantias individuais, para retirar direitos ou vantagens dos contribuintes, ainda que de forma indireta. Nesta linha, o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional prevê a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nessa hipótese (apresentação de reclamações e recursos administrativos), dispositivo que está em consonância com o princípio constitucional da razoabilidade. Portanto, considero presente o fumus boni iuris e o periculum in mora, razão pela qual deve ser acolhido o pedido liminar da impetrante, para o fim de declarar o efeito suspensivo ao Recurso Administrativo protocolado perante o Ministério da Previdência Social suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário ora discutido. Tendo em vista o deferimento do efeito suspensivo à impugnação administrativa, resta prejudicado a análise do pedido de depósito. Considerando que esse entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação deve prosperar, nos exatos termos da decisão proferida em sede de liminar. Isso posto, extinguindo o processo com resolução

do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, para, confirmando a liminar, atribuir ao Recurso Administrativo protocolado perante o Ministério da Previdência Social o efeito suspensivo, desde que apresentado tempestivamente, e, em consequência, suspendo a exigibilidade da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho (SAT) alterada pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), instituído pela Lei n.º 10.666/2003, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, até o julgamento da referida impugnação administrativa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

0009034-61.2010.403.6100 - EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK) X CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO EST DE SP

Vistos etc. Trata-se Mandado de Segurança impetrado por EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO em face do CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO - NÚCLEO ESTADUAL EM SÃO PAULO - MINISTÉRIO DA SAÚDE, objetivando a suspensão do ato abusivo e ilegal que indeferiu a concessão da sua licença sem remuneração. Afirma, em suma, ser médico servidor público federal efetivo cedido na DRS XII/Ribeirão Preto, em conformidade com a Lei n.º 8.270. Assevera que, com amparo na Lei Federal n.º 9.527/97, requereu a concessão de licença para tratar de assuntos particulares, sem remuneração, cujo pedido - cadastrado no SIPAR sob o n.º 25004.00146/2010-22 - foi indeferido, em razão do impetrante responder a processo administrativo disciplinar, em que pese a sua chefia imediata ter se pronunciado favoravelmente. Aduz que para embasar a decisão denegatória foi mencionada a instrução emitida pela Coordenação de Legislação de Pessoal, órgão da Coordenação Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde, instrução essa que estaria contida no Memo Circular CGRH/COLEP/MS n.º 001/98. Narra que a Lei n.º 9.527/97 faculta a licença ao servidor ocupante de cargo efetivo, mas não determina nem discrimina razões de impedimento e, portanto, uma mera instrução administrativa não pode sobrepor-se a uma lei federal. Afirma, ainda, que em razão do Princípio da Inocência consagrado na constituição da República não pode o servidor que responde a processo administrativo disciplinar ser penalizado sem que haja decisão desfavorável irreversível contra si. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/20). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 23). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 30/39, noticiando que o requerimento de licença para tratar de interesses particulares feito pelo impetrante foi indeferido após ser submetido à análise da Coordenação Geral de Recursos Humanos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 40/45). Às fls. 98/115, o impetrante noticia haver sido concluída a análise do processo administrativo disciplinar, publicado em 24/05/2010, considerado óbice ao deferimento do pedido de licença objeto desta impetração. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 118/121). Manifestação do impetrante no sentido de remanescer interesse no prosseguimento do feito (fls. 124/125). É o relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Insurge-se o impetrante contra o ato de indeferimento da licença para tratar de interesses particulares, sob a alegação de que o mesmo responde a processo administrativo disciplinar. Afirma que a Lei n.º 9.527/97 não contempla qualquer especificação de fatores impeditivos, razão pela qual referida restrição não deve prevalecer. Pois bem. A questão posta nos autos encontra-se regulamentada pelo artigo 91 da Lei n.º 8.112/90: A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.225-45, de 4.9.2001) Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.225-45, de 4.9.2001) Da leitura do dispositivo legal, depreende-se que o ato de concessão de licença para tratar de interesses particulares é discricionário, cabendo ao administrador decidir, por critério de conveniência e oportunidade, mérito do ato administrativo, sobre o deferimento ou não do pedido formulado pelo servidor. No presente caso, em que pese o pedido do impetrante ter sido indeferido com base na existência de processo disciplinar em andamento - exigência contida na Instrução Normativa - MEMO Circular CGRH/COLEP/MS n.º 001/98 - o fato é que referida exigência não se sobrepõe à Lei 8.112/90, pelo contrário, ela apenas explicita/regulamenta a vontade da Administração, dentro dos parâmetros de conveniência e oportunidade. Em outras palavras, o ato normativo n.º 01/98 apenas regulamenta/define alguns dos critérios que a Administração entende como relevantes na sua avaliação e decisão perante o caso concreto. Ou melhor, auxilia a Administração a satisfazer, da melhor maneira possível, o interesse público que a norma legal visa a realizar. Dessa forma, como os elementos da competência, forma e finalidade do ato não são questionados no presente feito, mas somente os motivos da decisão que indeferiu o pedido de licença para tratar de interesses particulares, correta a decisão administrativa, vez que se encontra dentro da margem de liberdade conferida pela lei ao administrador. Importante frisar que, em que pese o Poder Judiciário não poder substituir a Administração no tocante ao juízo valorativo, o fato é que o motivo da Administração no presente caso, é bastante razoável, pois encontra-se pautado pela estrita finalidade de bem atender ao interesse público, bem como encontra-se orientado pelos princípios jurídicos pertinentes, qual sejam, da moralidade, impessoalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Não há, pois, que se falar em ato ilegal ou abusivo passível de suspensão ou de anulação. Colaciono decisão análoga proferida pelo E. TRF da 4ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE ASSUNTOS PARTICULARES. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. 1. A concessão da medida liminar em ação mandamental impõe estejam configurados a relevância dos fundamentos e o risco de ineficácia da medida, se a providência for concedida apenas

quando da prolação da sentença, requisitos previstos no artigo 7º, inciso II, da lei de regência. 2. O ato de concessão de licença para tratar de interesses particulares é discricionário, cabendo ao administrador decidir, por critério de conveniência e oportunidade, mérito do ato administrativo, sobre o deferimento ou não do pedido formulado pelo servidor. 3. Se os elementos da competência, forma e finalidade do ato não são questionados, mas sim os motivos da decisão que indeferiu o pedido de licença para tratar de interesses particulares, correta a decisão que indeferiu o pedido liminar. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.(TRF4 - AG 200304010183086, 3ª Turma, DJ 05/11/2003, PÁGINA: 881, Relator Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ).Por fim, o impetrante informa que foi concluída a análise do Processo Administrativo Disciplinar (fls. 99/112).No entanto, no que pese haver cessado o motivo do indeferimento do pedido de licença em questão (fl. 31), tal decisão somente foi publicada em 24/05/2010 (fl. 113), após a impetração do presente mandamus, em 22/04/2010. Assim, em virtude de não caber dilação probatória em sede de mandado de segurança, os documentos acostados às fls. 98/115 não podem ser apreciados neste momento processual.Além disso, nada impede que o impetrante formule novo pedido administrativo de licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares, haja vista o fato superveniente noticiado. E se persistir a negativa da autoridade impetrada, restará caracterizado novo ato coator (EM TESE) atacável por outro Mandado de Segurança, tendo em vista o rito célere, previsto na Lei nº 12.016/2009.Issso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0011821-63.2010.403.6100 - PEDRO GABRIEL MAIA DE MORAES FORJAZ X CARLA BRAGA DE MATOS X FELIPE MAIA DE MORAES FORJAZ X MARINA BAKOS FORJAZ X RODRIGO MAIA DE MORAES FORJAZ X PATRICIA SALLES AMORIM FORJAZ(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se mandado de segurança impetrado por PEDRO GABRIEL MAIA DE MORAES FORJAZ, CARLA BRAGA DE MATOS, FELIPE MAIA DE MORAES FORJAZ, MARINA BAKOS FORJAZ, RODRIGO MAIA DE MORAES FORJAZ e PATRÍCIA SALLES AMORIM FORJAZ em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do Processo Administrativo nº 04977.0014414-2009-89, datado de 29 de dezembro de 2009, no prazo de 5 (cinco) dias, com a consequente transferência do imóvel aos impetrantes.Narram, em síntese, que são legítimos proprietários do imóvel constituído pelo lote 12 e parte do lote 3 da quadra 23, localizado no residencial 1 em Alphaville, comarca de Barueri, inscrito no sistema de controle da impetrada (RIP), sob o n.º 6213.0003231-68.Afirmam que, após o registro da escritura na matrícula do imóvel requereram, em 29/12/2009, a transferência do domínio do imóvel para seus nomes, sem, contudo, qualquer análise que até o presente momento.Com a inicial vieram documentos (fls. 13/41). Aditamento às fls. 47/53.A liminar foi deferida às fls. 54/59.A União requereu o seu ingresso no feito (fl. 59), bem como interpôs Agravo Retido às fls. 70/73.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 77/83), sustentando que em virtude da existência de débitos inadimplidos não há como se atender à solicitação dos impetrantes.Os impetrantes apresentaram contraminuta de Agravo Retido (fls. 84/88) e se manifestaram às fls. 90/107, sustentando que os débitos em aberto são oriundos de diferença de testadas - diferença que não ocorreu -, usando, a impetrada, como desculpa um acórdão do Tribunal de Contas da União de 2006, para recalcular as taxas de foro e lançar diferenças de laudêmio indevidamente. Asseveram que, nos termos do art. 3º, do Decreto-lei nº 2.398/97, não é devido o laudêmio sobre doação. Acrescentam que mencionada diferença de laudêmio está sendo discutida nos autos do Mandado de Segurança nº 0013413-45.2010.403.6100, de modo que requerem a procedência da ação.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 199).É o relatório.DECIDO.O pedido é improcedente.É certo que a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa (ou exercício) de direito é a todos garantida pela Constituição Federal (art. 5.º, XXXIV).Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento - com cálculo do valor do laudêmio -, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei nº 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada.A Lei nº 9.636/98, que disciplina a questão aqui vertente estabelece, in verbis:Art. 33. Os arts. 3º, 5º e 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art.3º..... 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; ec) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.O documento juntado às fls. 77/83 demonstra que a autoridade cumpriu a liminar, todavia, a averbação da transferência do domínio requerida não pode ser efetivada, pois existem débitos em aberto, oriundos de diferença de testadas, calculadas nos termos do acórdão do Tribunal de Contas da União de 2006.No caso em apreço, no que pese não ser devido o recolhimento do laudêmio na hipótese de doação, por tratar-se de transação não onerosa, o que se verifica do documento de fl. 81 é que a diferença apurada refere-se à transação anterior - de transferência da Construtora Albuquerque Takaoka para Pedro Nolasco de Moraes Forjaz Jr. - doador do imóvel em questão.Assim,

considerando que os impetrantes têm o dever de cumprir todas as exigências contidas na lei supra citada, não há que se falar em averbação da transferência do domínio do imóvel, enquanto houver débito de laudêmio em aberto. Por fim, é importante frisar que a questão de ser devido ou não referido débito não pode ser discutida neste mandamus, vez que extravasa o pedido delineado na inicial. Além do que, conforme informam os impetrantes (fls. 90/9107), aludido débito é objeto do Mandado de Segurança nº 0013413-45.2010.403.6100. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019396-25.2010.403.6100 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA (SP196646 - EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por CARLOS AUGUSTO DA SILVA em face da Sra. Leila Nahas - CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL, DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, visando que à autoridade impetrada dê cumprimento às decisões arbitrais proferidas pelo impetrante, reconhecendo seu efeito liberatório, promovendo o imediato recebimento das solicitações, reconhecimento e aprovação dos requerimentos de seguro desemprego dos trabalhadores que tiveram solucionados seus conflitos oriundos de suas rescisões de contrato de trabalho ao procedimento arbitral e que atendam aos requisitos legais para o gozo do benefício. Alega, em suma, que exerce a função de árbitro em várias espécies de litígios, inclusive em casos que se consubstanciam em conflitos oriundos da rescisão de contrato de trabalho entre empregados e empregadores. Afirma que está sendo impedido de exercer o seu trabalho por força de determinação que deixou de reconhecer as sentenças arbitrais prolatadas pelo impetrante após meses de reconhecimento normal, fundamentada no Parecer CONJUR/MTE nº 72/2009 exarado no Processo Administrativo nº 46204005524/2008-67. Sustenta que o ato coator deixa de reconhecer a sentença arbitral lavrada pelo impetrante como documento hábil a autorizar a liberação do benefício do seguro desemprego, uma vez que não reconhece o efeito liberatório da sentença arbitral proferida, em total desrespeito ao art. 31 da Lei nº 9.307/96. Com a inicial vieram documentos (fls. 35/120). É o relatório. DECIDO. A presente ação não pode prosseguir, face a ausência de uma das condições para seu regular exercício, qual seja, a legitimação ad causam. Conforme a doutrina, o direito de ação, que é previsto constitucionalmente de maneira genérica, é condicionado no plano concreto ao preenchimento de alguns requisitos, denominados de condições da ação. Dentre as condições da ação está a legitimação para agir, que pode ser ordinária ou extraordinária. Ordinária é a legitimidade conferida às partes da relação jurídica de direito material posta em juízo. Extraordinária é a conferida pela lei às pessoas que não são partes na relação jurídica de direito substantivo. Nos termos do art. 6 do Código de Processo Civil, a legitimação ordinária é a regra geral, e a extraordinária é excepcional, só sendo admitida mediante expressa determinação da lei. O impetrante não tem legitimidade para propor a presente ação, pois não é parte da relação jurídica de direito material controvertida, nem está autorizado pela lei para propô-la em nome dos reais interessados. O impetrante é carecedor de ação. No presente caso está o impetrante vindicando direito de trabalhadores a liberação do benefício do seguro desemprego mediante a apresentação de sentença arbitral, ou seja, está pleiteando direito que não lhe pertence. Inicialmente, tenho por impertinente, aqui, a discussão a respeito da validade da sentença arbitral para a finalidade de liberação do benefício do seguro desempregado ao empregado. No caso de recusa - se e quando ela ocorrer - o titular do direito, e só ele, pode ir a juízo discutir a validade, para esse fim, da sentença arbitral que porventura tenha obtido. Ninguém mais pode pleitear esse direito em nome próprio. O impetrante, para ter legitimidade ativa, há de ser o titular do direito individual ou coletivo líquido e certo para o qual pede proteção pelo mandado de segurança. Portanto, há de ser reconhecida de ofício a carência da ação face a ilegitimidade ativa ad causam. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, II c/c art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Não são devidos honorários advocatícios. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0006360-13.2010.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo Preventivo, com pedido de liminar, impetrado por SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SETPESP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS e SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO - SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue as suas afiliadas a recolher a contribuição ao SAT com a majoração do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), instituído pelo art. 202-A do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.957/09 e Resoluções n.º 1.308 e 1.309/09 do CNPS e, conseqüentemente, lhes seja assegurado o recolhimento da contribuição nos moldes anteriores. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título. Alega, em síntese, que a partir de janeiro de 2010, com a entrada em vigor do Decreto n.º 6.957/09, os contribuintes poderão ter a majoração da contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) em até 100%, sem a devida observância aos

princípios constitucionais tributários, dentre eles o princípio da estrita legalidade e da segurança jurídica. Com a inicial vieram documentos (fls. 37/63). Aditamento às fls. 68/72. O pedido de liminar foi deferido (fls. 108/116). Notificado, o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil prestou informações (fls. 106/122), sustentando, em preliminar, a necessidade de inclusão do Ministério da Previdência Social no pólo passivo da lide, uma vez que é ele o detentor dos dados referentes aos acidentes de trabalho e doenças decorrentes do trabalho, que compõem os cálculos do FAT e poderão ser apresentados em juízo. No mérito, bate-se pela denegação da ordem. Em suas informações (fls. 124/139), o DERAT argüi preliminarmente: a sua ilegitimidade passiva parcial ad causam em relação às afiliadas do impetrante, domiciliadas fora de sua circunscrição fiscal; a necessidade de inclusão do Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social; e, a inépcia da inicial, pois o impetrante não acostou aos autos a completa relação nominal de seus afiliados. No mérito, pugna pela denegação da segurança, ante a legalidade da exação. O DEFIS apresentou informações (fls. 140/155), suscitando, em preliminar, as mesmas levantadas pelo DERAT. No mérito, pugna pela denegação da segurança, ante a legalidade da exação. A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 157/188), no qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 199/205). É o Relatório. Decido. Inicialmente é importante tecermos algumas considerações acerca do Mandado de Segurança Coletivo, previsto na Lei nº 12.016/2009, que em seu art. 22 estabelece que: No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante. Note-se que o que aludida norma quis dizer é que a coisa julgada fica limitada aos afiliados do sindicato impetrante, ora substituídos, desde que estejam sob a jurisdição da autoridade que figura no pólo passivo da presente impetração. Além disso, a jurisprudência reconhece que a sentença a ser prolatada neste tipo de ação coletiva tem caráter genérico, conforme se verifica da seguinte decisão assim ementada: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SOCIEDADES CIVIS. COFINS. ART. 151, II, DO CTN. IMPLEMENTAÇÃO DOS DEPÓSITOS PELOS PRÓPRIOS SUBSTITUÍDOS. INVIABILIDADE. 1. O mandado de segurança coletivo, embora mantendo objeto constitucional e sumariedade de rito próprios do mandado de segurança individual, tem características de ação coletiva, a significar que a sentença nele proferida é de caráter genérico, não comportando exame de situações particulares dos substituídos e nem operando, em relação a eles, os efeitos da coisa julgada, salvo em caso de procedência. 2. Consideradas tais características, não é cabível, no âmbito do mandado de segurança coletivo, promover depósitos judiciais de valores relativos a tributos individualmente devidos pelos substituídos, ainda mais quando já existe, como no caso, sentença de primeiro grau denegando a ordem. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 200401720708, 1ª Turma, DJE DATA:26/03/2008, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). Nesse diapasão, em caso de procedência desta ação, a fim de se beneficiarem dos efeitos da sentença proferida, haja vista o caráter genérico de que se reveste, os afiliados do impetrante deverão comprovar junto às autoridades impetradas - repita-se, somente aquelas que figuram no pólo passivo desta ação - o seguinte: a) sua qualidade de sindicalizado; b) estar sob a jurisdição da autoridade que deverá cumprir a ordem neste writ; e, c) cumprir as condições jurídicas estabelecidas nesta demanda. Portanto, superada está a questão da parcial ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelas impetradas. Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo, pois desnecessária a inclusão do Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, tendo em vista que cabe à Secretaria da Receita Federal a cobrança da contribuição em comento. Da mesma forma, afasto a argüida inépcia da inicial por ausência da completa relação nominal dos afiliados do impetrante, vez que a jurisprudência já pacificou o assunto no sentido de ser prescindível a apresentação de referido documento. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INSTRUÇÃO DA INICIAL COM A RELAÇÃO NOMINAL DOS FILIADOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Esta Corte de Justiça, seguindo o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que (...) as entidades elencadas no inciso LXX, b, do art. 5º da Carta Magna, atuando na defesa de direito ou de interesses jurídicos de seus representados - substituição processual, ao impetrarem mandado de segurança coletivo, não necessitam de autorização expressa deles, nem tampouco de apresentarem relação nominativa nos autos (REsp 220.556/DF, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 5.3.2001). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200800291502, DJE DATA:25/11/2009, Relatora Minª. DENISE ARRUDA). No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social, Trabalho e Emprego e Saúde. O direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente de trabalho estão inscritas no art. 7º da CF/1988. A contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT destina-se ao financiamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho, que até então era cobrado sob alíquotas diversas (1%, 2% e 3%), segundo o risco de acidentes que a atividade exercida pela empresa acarreta aos seus empregados (Risco de Acidente de Trabalho - RAT). Possui fundamento constitucional, previsto nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I da CF e sua disciplina encontra-se no artigo 22, II da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99, em seu artigo 22. Ocorre que a Lei 10.666/03, nos termos do contido em seu artigo 10, autorizou que regulamento reduzisse (em até 50%) ou aumentasse (em até 100%) mencionadas alíquotas, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Somente

com o advento do Decreto 6.042/07 e do Decreto 6.957/09, que modificaram o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), foi disciplinada a forma pela qual será reduzida ou majorada a alíquota da contribuição ao SAT, por meio da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP (Resolução n. 1.308/2009). Por fim, a Resolução MPS/CNPS nº 1.309 de 2009, incluiu à Resolução 1.308, a taxa de rotatividade na metodologia para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, prevendo a taxa média de rotatividade do CNPJ. Dessa forma, cada setor de atividade econômica recebe uma classificação de risco, correspondente a 1%, 2% ou 3% incidente sobre a contribuição sobre a folha de salário. Dentro desses setores, as empresas são monitoradas e recebem uma classificação anual, feita de forma individualizada com base no indicador de sinistralidade, calculado de acordo com a gravidade, frequência e os custos do acidente de trabalho. Na prática, a alíquota de contribuição sobre a folha de pagamento vai variar de 0,5% a 6%. Essa questão traz uma conotação extrafiscal à Contribuição Previdenciária, vez que agrava a carga fiscal da empresa que teve maior incidência acidentária e diminui a da que investiu eficazmente em segurança. Assim, o SAT deixou de ser mera fonte de custeio da Previdência Social, assumindo também uma função premiadora daquelas empresas que reduzem acidentes de trabalho e mantém a arrecadação, através da penalização das empresas que não investem em prevenção de acidentes. Sabe-se que o objetivo da implementação do FAP é o de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Pois bem, o que se discute na presente demanda é a inconstitucionalidade ou não da aplicação da nova metodologia do referido Fator Acidentário de Prevenção (FAP). No caso, a questão posta nos autos foi analisada com propriedade pelo E. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, que ao apreciar o pedido de liminar no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.020076-4 (fls. 191/197), consignou: A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquotas de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infelizmente no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. O discurso legal é como segue: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O texto legal concede competência administrativa ao Conselho Nacional de Previdência Social para aprovar a metodologia de cálculo do FAP em face do desempenho de cada empresa contribuinte do SAT, sendo que o Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 6.957/2009, regulamentou a novidade legal, verbis: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, os registros de acidente e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração do mês; eb) nos casos de morte ou invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade constituída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9º Excepcionalmente, no

primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. Por primeiro, não verifico patente ilegalidade do FAP já que o mesmo encontra amparo não em decretos regulamentares, mas na própria lei. Ainda, o decreto regulamentar aparentemente não desbordou dos termos legais. Também não me parece que classificação da empresa frente ao FAP e a fixação do índice questionado violou princípios do contraditório e ampla defesa, já que a mecânica que leva a fixação de um quantum de tributo (a contribuição ao SAT é tributo) não precisa ser previamente submetida ao contribuinte para a Administração Fiscal verificar se ele aceita ou não o valor encontrado. Assim, nem mesmo a Lei nº 9.784/99 prestigia a alegação da empresa no sentido da invalidade do fator a ela atribuído, já que o caso não envolve o poder sancionatório do Estado que - ele sim, deve atender ao artigo 2º dessa lei - mas sim o desempenho do poder tributante que, a teor do artigo 3º do CTN, não tem qualquer correspondência com a fixação de sanções por atos ilícitos. De outro lado, a Lei nº 10.666/2003, artigo 10, não criou cobrança a maior de contribuição social sem benefício específico a ser custeado. Criou, sim, um espaço de manejo de alíquotas para premiar contribuintes que consigam reduzir a infortúnica laboral. Essa regra, na verdade, está conforme o artigo 1º da Constituição que impõe o valor social do trabalho como um dos pilares de nosso Estado. Até o advento dessa lei, e da sua regulamentação, a tarifação da contribuição para custeio do SAT (artigo 22 do PCPS) era coletiva, variando apenas as alíquotas conforme o exercício da atividade do empregador. O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 trouxe saudável novidade: a possibilidade de estabelecer a tarifação individual das empresas, flexibilizando o valor das alíquotas. Empregadores que tenham feito um bom trabalho nas melhorias dos postos de trabalho e apresentado menores índices de acidentabilidade, podem ser aquinhoados com a diminuição da alíquota, ao mesmo tempo em que deve aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentabilidade superiores à média de seu setor econômico, revelando descaso para com um valor básico de nosso (sic) democracia: o prestígio do trabalho (sic) como valor social. Na verdade essa medida não é inédita, pois a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, em seu art. 4º, já dispunha que a empresa cujo índice de acidente de trabalho fosse superior à média do respectivo setor sujeitar-se-ia a uma contribuição adicional de 0,9% a 1,8% para financiamento do respectivo seguro. A diferenciação na verdade é um critério de justiça, pois nada ampara que continue a sinistralidade nas relações laborais; no Brasil as estatísticas indicam que a cada duas horas ocorrem três mortes, e a cada minuto acontecem três acidentes, envolvendo os trabalhadores do mercado formal. No ano de 2003, quando aprovado o FAP, a ausência de segurança nos ambientes de trabalho no Brasil gerou um custo de cerca de R\$ 32,8 bilhões para o país. Não há que se falar, contudo, especificamente na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortúnica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária, passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. No mesmo sentido é o Parecer do MPF, da lavra da E. Procuradora da República, Drª. Inês Virgínia Prado Soares (fls. 199/205), que transcrevo: ...Não parece a este Parquet que os critérios adotados para o cálculo do FAP sejam inconstitucionais. Isso porque o artigo 7º da Constituição Federal estabelece que: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Ora, o que o método adotado pelo FAP faz não é nada mais do que estimular a empresa a proporcionar um ambiente de trabalho mais seguro ao trabalhador, na medida em que as empresas que registrarem maiores índices acidentários, juntamente com acidentados mais graves, terão uma contribuição maior. Tais normas, assim, conferem eficácia ao direito social que trata do ambiente de trabalho, sendo desarrazoado considerá-las inconstitucionais. No que tange ao princípio da legalidade, pode-se concluir que esta não foi ferido, pois o Decreto nº 6.957/2009 apenas regulamentou a Lei nº 10.666/2003. Nesse sentido, a lei mencionada dispõe, em seu artigo 10, que as contribuições podem ser aumentadas em até cem por cento de acordo com o risco da atividade laboral. Assim, o Decreto somente regulamentou o diploma legal, não extrapolando os limites nele estabelecidos. É cediço que não há possibilidade de a lei dispor a respeito de todos os acontecimentos nas atividades de trabalho, sendo razoável sua delegação ao regulamento. Portanto, o decreto apenas delimitou a forma de apurar o desempenho da empresa, por meio dos resultados obtidos quanto aos índices de frequência, gravidade e custo, calculados em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. No que diz respeito ao princípio da segurança jurídica, e, mais especificamente, à publicidade das informações utilizadas no cálculo do FAP, esta foi baseada na Resolução 1308/2009, aprovada de forma unânime pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Tal resolução apresenta, em seu item 2.4, a metodologia utilizada para o cálculo do FAP. Portanto, não há que se falar em desatendimento ao princípio da publicidade, como quer o impetrante. O argumento de que a contribuição ao FAT tem condão punitivo também não deve prosperar, segundo o entendimento desse Parquet, pois o aumento da alíquota para as empresas que dão causa a mais acidentes do trabalho representa uma função extrafiscal do tributo, além de ser medida de justiça social. Com isso, não há afronta ao artigo 3º, do Código Tributário Nacional. Por tais fundamentos, que adoto como razão de decidir, tenho que a ação não deve prosperar. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA e casso a liminar. Indefiro, ainda, o pedido de depósito judicial (fls. 209/216), pois, em virtude da sentença proferida em Mandado de Segurança Coletivo possuir caráter genérico, não comporta exame de situações particulares dos substituídos, de modo a ser incabível, no âmbito desta ação, a realização de depósitos

judiciais de valores relativos a tributos individualmente devidos.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007223-91.1995.403.6100 (95.0007223-8) - FORMA COMPUTADORES LTDA(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X EDSON DIAS RODRIGUES X JAIME TAKANO X UNIAO FEDERAL X FORMA COMPUTADORES LTDA

Vistos, etc.Fl.s. 207/208: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003360-44.2006.403.6100 (2006.61.00.003360-4) - INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO(SP159165 - VERA KAISER SANCHES KERR E SP196280 - JULIANA CANHA ABRUSIO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO
Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito (fl. 518), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000857-26.2001.403.6100 (2001.61.00.000857-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOINT VIDEO COM/ E DISTRIBUICAO DE FITAS LTDA
Intime-se a ECT acerca da devolução da carta precatória nº 122/2010, sem cumprimento, em razão da ausência de recolhimento das custas do oficial de justiça. Intime-se, ainda, a ECT acerca da certidão negativa do oficial de justiça, referente ao mandando nº 26.2010.1193, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0029233-51.2003.403.6100 (2003.61.00.029233-5) - PUOLI ADVOGADOS(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)
Foi prolatada sentença, às fls. 110/114, julgando improcedente o pedido formulado na inicial, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios e deferindo a conversão em renda dos valores depositados judicialmente, em favor da ré, após o trânsito em julgado.Em segunda instância, às fls. 165/170, foi proferido acórdão dando provimento à apelação e condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora.Às fls. 966/967, não foram admitidos os recursos especial e extraordinário. Em face dessa decisão, foram interpostos agravos de instrumento nº 2006.03.00.109703-9 e nº 2006.03.00.109718-0, respectivamente.Às fls. 304/316 e fls. 324/335, foram juntadas cópias das decisões que negaram provimento aos agravos, bem como dos trânsitos em julgado. Intimada a requerer o que de direito, a parte autora pediu a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC, bem como o levantamento dos valores depositados nos autos.Às fls. 359, foi juntado o alvará de levantamento liquidado.A União Federal, devidamente citada, opôs embargos à execução sob nº 2008.61.00.013614-1. Naqueles autos, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o feito e condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado dos embargos à execução, a autora, intimada a requerer o que de direito, pediu a expedição de ofícios requisitórios.Às fls. 389/390, foi determinada a expedição de ofícios precatórios, em razão do valor do débito ser superior a 60 salários mínimos.Às fls. 394/395, foram expedidos os ofícios precatórios. Às fls. 397/398 e fls. 400/401, foi informado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilização em conta corrente, acerca dos pagamentos dos precatórios expedidos. Às fls. 405, foi expedido alvará de levantamento em favor da parte autora, em razão do precatório expedido ser de natureza comum.Às fls. 407/413, o Banco do Brasil juntou aos autos comprovantes de resgate das ordens de pagamento.É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido à parte autora, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000321-73.2005.403.6100 (2005.61.00.000321-8) - THIONVILLE DO BRASIL LTDA(SP224117 - BARBARA LOPES DO AMARAL) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0019072-11.2005.403.6100 (2005.61.00.019072-9) - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO -

COMGAS(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP223680 - DANIELA FERRAZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0027628-02.2005.403.6100 (2005.61.00.027628-4) - CDM CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0030296-72.2007.403.6100 (2007.61.00.030296-6) - ROSANA ARAUJO BERTUZZI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, determino que a Secretaria providencie os atos necessários para que o feito prossiga em segredo de justiça, haja vista as informações constantes de fls. 167/180. Cumpra, a impetrante, o despacho de fls. 163, juntando procuração em que constem poderes para receber e dar quitação para expedição de alvará de levantamento, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009931-17.2009.403.6103 (2009.61.03.009931-0) - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(PE020396 - LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência à impetrante acerca da redistribuição. Ratifico a decisão proferida às fls. 68/72. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do presente feito, devendo constar, tão somente, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. Após, officie-se à autoridade impetrada acima mencionada para que preste as devidas informações, no prazo legal. Cumpra-se, ainda, o art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09. Com ou sem manifestação, remetam-se estes ao MPF para parecer, vindo, por fim, conclusos para sentença. Int.

0007261-78.2010.403.6100 - JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009321-24.2010.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM(SP296052 - CAROLINE TENAGLIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010628-13.2010.403.6100 - PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016548-65.2010.403.6100 - LUCIANO PIRES BARBOSA(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Preliminarmente à análise da manifestação de fls. 33, intime-se, o impetrante, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 34/37, em 10 dias. Int.

0016828-36.2010.403.6100 - BENEDITO LAURINDO DE OLIVEIRA X ELZA MARIA AIDAR DE OLIVEIRA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Intime-se, o impetrante, para que se manifeste acerca do agravo retido interposto pela União Federal, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0018433-17.2010.403.6100 - FABIANO PEREIRA LIMA(SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES) X

UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal. Cumpra-se, ainda, o inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006808-83.2010.403.6100 - SUPERTIGRE COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES(SP043133 - PAULO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 87Vº, sob pena de arquivamento. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0017039-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUIZ CARVALHO

Manifeste-se, a CEF, acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017958-61.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca da contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024998-41.2003.403.6100 (2003.61.00.024998-3) - ELISABETE MARTINS(SP031001 - ARLETE MARIA SQUASSONI E SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP131102 - REGINALDO FRACASSO) X ELISABETE MARTINS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 217/218), o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da referida sentença, ou seja, R\$ 17.936,83, para dezembro de 2008. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 30.200,15, para dezembro de 2008, que é a data dos cálculos da contadoria judicial, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se a UNIFESP e, observadas as formalidades legais, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do mesmo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0056730-79.1999.403.6100 (1999.61.00.056730-6) - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA SECID(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA SECID

Foi prolatada sentença, às fls. 384/388, julgando improcedente o pedido formulado na inicial e condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do ré. Em segunda instância, foi proferida decisão às fls. 439, julgando extinta a ação, negando seguimento à apelação, bem como condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 442, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada a requerer o que de direito, a União Federal pediu o pagamento do valor a ela devido, nos termos do art. 475-J do CPC, bem como informou o código da receita para o preenchimento da guia DARF. A parte autora efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 450/451. É o relatório. Decido. Diante da plena satisfação da dívida, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0025192-75.2002.403.6100 (2002.61.00.025192-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022607-50.2002.403.6100 (2002.61.00.022607-3)) COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X INSS/FAZENDA X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP

Foi prolatada sentença, às fls. 1329/1336, julgando improcedente o pedido formulado na inicial, bem como condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Em segunda instância, foi proferida decisão às fls. 1396/1402, negando provimento à apelação. Às fls. 1464/1466, não foram admitidos os recursos especial e extraordinário. Em face dessa decisão, foram interpostos agravos de instrumento nº 2008.03.00.046831-6 e nº 2008.03.00.046832-8, respectivamente. Às fls. 1476/1477 e fls. 1480, foram juntadas cópias das decisões que negaram provimento aos agravos, bem como dos trânsitos em julgado. Intimada a requerer o que de direito, a União Federal pediu o pagamento do valor a ela devido, nos termos do art. 475-J do CPC, bem como informou o código da receita para o preenchimento da guia DARF. A parte autora efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 1489/1490. É o relatório. Decido. Diante da plena satisfação da dívida, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na

distribuição.Int.

0019979-83.2005.403.6100 (2005.61.00.019979-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CNI INFORMATICA LTDA. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CNI INFORMATICA LTDA.

Dê-se ciência, à ECT, acerca da certidão negativa do oficial de justiça, às fls. 230, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007832-20.2008.403.6100 (2008.61.00.007832-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HAPPY FLOWERS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP061689 - MAGALI HELENA REIS VIEIRA) X DORIEDSON PEREIRA X MARCELO ORELHANA QUADRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAPPY FLOWERS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X DORIEDSON PEREIRA X MARCELO ORELHANA QUADRADO

Cumpra, a CEF, o despacho de fls. 500, juntando memória de cálculo atualizada, sob pena de deferimento do pedido formulado no valor inicialmente indicado.Prazo: 10 dias.Int.

0025754-40.2009.403.6100 (2009.61.00.025754-4) - GALPAO 08 COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP253133 - RODRIGO FORLANI LOPES E SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GALPAO 08 COM/ E REPRESENTACAO LTDA

Esclareça, a autora, a indicação de fls. 161, haja vista que no alvará de levantamento a ser expedido devem constar, somente, as partes e seus patronos.Int.

Expediente N° 2517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011277-85.2004.403.6100 (2004.61.00.011277-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SPEED COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, quanto à não localização da empresa executada, em razão da expedição do mandado de levantamento de penhora, intime-se, a exequente, para que forneça endereço atualizado, a fim de que possa ser dado cumprimento à determinação do E. TRF da 3ª Região, que determinou a penhora sobre o faturamento da empresa, bem como seja a empresa executada intimada do levantamento da penhora.Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

0030739-28.2004.403.6100 (2004.61.00.030739-2) - IVO SPARSA GARCIA X PAULO RICARDO SILVA ARAUJO X JORGE YOSHIKAKU NEMOTO X IVANO CARON X NEIFFE SELAIB SALANDINI X TOSHICO SAQUIMOTO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista as alegações da Receita Federal nos embargos à execução às fls. 47/48 e 63/64, bem como o pedido de conversão em renda dos depósitos realizados (fls. 606v.º e 610/611), intemem-se, os autores, para que se manifestem, expressamente, acerca dos referidos pedidos, no prazo de 10 dias. Int.

0018624-49.2006.403.6182 (2006.61.82.018624-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

Fls. 425/428. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decism é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se a autora, publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 508,59, atualizada até set/2010, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0023414-60.2008.403.6100 (2008.61.00.023414-0) - ALDO SACCARDO - ESPOLIO X PIERO MARCOS

SACCARDO X MARCOS COLONELLO SACCARDO X RICARDO COLONELLO SACCARDO X SUZANA ANITA SACCARDO X DANIELA SACCARDO BRANCO X MARCELO SACCARDO BRANCO X RENATA MARIA SACCARDO(SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA E SP088945 - JOSE BARBOSA TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência, à parte autora, do desarquivamento dos autos. Intime-se-a para comparecer em secretaria, em 10 dias, a fim de agendar a data da retirada da certidão de inteiro teor requerida. Int.

0029194-78.2008.403.6100 (2008.61.00.029194-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOAO MIL PRODUcoes E PROMOCIONAIS E EVENTOS S/S LTDA

Manifeste-se, a autora, acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0019818-97.2010.403.6100 - SERGIO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR(SP235520 - DOUGLAS PEREIRA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se o autor para regularizar o pólo passivo, uma vez que o Delegado da Receita Federal não é parte legítima para responder a presente ação de rito ordinário. Intime-se, ainda, o autor para comprovar o pagamento das custas, por meio do recolhimento de DARF. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas estas determinações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004976-83.2008.403.6100 (2008.61.00.004976-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A(SP093076 - PAULO ALVES DA SILVA) X ALEX DE JESUS PEREIRA

Às fls. 273/279, a exequente junta aos autos planilha de débito atualizada e pede a expedição de mandado de reforço de penhora. Analisando os autos, verifico que no momento da realização da penhora, os bens constantes às fls. 269 foram suficientes para a garantia do débito. Ademais, eventual impugnação a ser oferecida pela executada tem por base o valor indicado pela exequente no momento da penhora. Assim, não há que se falar em atualização do valor do débito após a realização da penhora dos bens. Por esta razão, indefiro o pedido de fls. 273/279. Providencie, a Secretaria, os atos necessários para a realização do leilão dos bens penhorados. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008574-21.2003.403.6100 (2003.61.00.008574-3) - PEDRO TOMAZ SAMPAIO(SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0026127-47.2004.403.6100 (2004.61.00.026127-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006887-72.2004.403.6100 (2004.61.00.006887-7)) CIRURGICA FERNANDES COM/ E REPRESENTACAO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011931-04.2006.403.6100 (2006.61.00.011931-6) - NORITSU DO BRASIL LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006693-96.2009.403.6100 (2009.61.00.006693-3) - MARCO ANTONIO GOES DE ARAUJO(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010640-27.2010.403.6100 - BRENO CHVAICER(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Indefiro o pedido de intimação imediata da autoridade impetrada, como requerido pelo impetrante às fls. 197/202, visto que já houve referida comunicação, administrativamente, acerca da comprovação do recolhimento do laudêmio, conforme fls. 201/202. Se a autoridade impetrada descumprir a decisão de fls. 149/150, deverá o impetrante informar o

DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0015841-97.2010.403.6100 - ROBSON CALDAS DE OLIVEIRA (SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016208-63.2006.403.6100 (2006.61.00.016208-8) - RENATO PEREIRA CORREA X ELISANGELA LOPES DE ABREU CORREA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 220/221: Tornem os autos ao arquivo, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, bem como não haver depósito nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002816-27.2004.403.6100 (2004.61.00.002816-8) - CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA CAMPANA S/C LTDA (SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSS/FAZENDA (Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA CAMPANA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Às fls. 299/305, a parte autora manifesta-se, requerendo o desentranhamento da petição de fls. 287/291 e a nulidade dos atos praticados após referida petição, bem como a nulidade dos embargos à execução em apenso. Pede, ainda, nova citação da ré, nos termos do art. 730 do CPC, juntando planilha de cálculos. Tais pedidos têm como fundamento a revogação dos poderes outorgados aos antigos patronos, o Escritório E. J. Lima, nos termos da procuração de fls. 220/221. Da análise dos autos, verifico que não lhe assiste razão. Com efeito, os honorários advocatícios consistem na remuneração devida pelos serviços de advocacia prestados por um advogado em nome da parte que se saiu vencedora. No caso dos autos, referem-se aos serviços prestados pelo Escritório E. J. Lima até o julgamento do recurso de apelação interposto, como representante da autora, já excluído da lide. Trata-se de um direito subjetivo desse causídico, que representou judicialmente o Centro de Patologia Clínica Campana S/C Ltda. O Estatuto da OAB é claro ao dispor, em seu artigo 22, que: A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. E o artigo 23, ainda, estabelece: Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, expresso na ementa que passo a transcrever: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/94. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS INTEMPESTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO. 1. A verba honorária sucumbencial consubstancia um direito autônomo do advogado, nos termos do art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), podendo ele executar a sentença nessa parte, ou requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (Precedentes: REsp 487.535/SP, DJ 28.02.2005; REsp 671.512/RJ, DJ 7.535/SP, DJ 28.02.2005; REsp 671.512/RJ, DJ 27.06.2005; AgRg no REsp 760.957/SC, DJ 31.05.2007). 2. Estabelece o art. 22, 4º, da lei 8.906/94, in verbis: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência...omissis. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. 3. Destarte, as regras do estatuto da OAB são de clareza meridiana no tocante à possibilidade de retenção dos valores devidos a títulos de honorários no momento do levantamento ou da requisição de precatório, desde que apresentado o contrato de honorários tempestivamente. (...) (RESP n.º 859698, 1ª Turma do STJ, J. em 3.4.08, DJE de 24.4.08, Relator Luiz Fux) Não se alegue que o fato de ter havido o contrato entre o Centro de Patologia Clínica Campana S/C Ltda. e Siqueira Castro - Advogados teria o condão de interferir na titularidade dos honorários advocatícios. Ademais, o acórdão de fls. 239/242 foi claro ao dar parcial provimento à apelação para assegurar a COMPENSAÇÃO do Furrural, reservando à administração tributária o poder de dever de fiscalizar integralmente o procedimento compensatório a ser realizado administrativamente. A condenação foi somente quanto ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa e reembolso de custas. Assim, fica clara a legitimidade da manifestação de fls. 287/291, para cobrar o valor dos honorários advocatícios de titularidade do causídico que representou judicialmente a parte autora. Por esta razão são legítimos, também, os embargos à execução em apenso, tendo em vista que a discussão tratada naqueles autos refere-se somente ao valor dos honorários advocatícios fixados no acórdão. Diante de todo exposto, indefiro o pedido de anulação dos atos praticados pelos antigos patronos da parte autora e indefiro o pedido de nova citação da ré, nos termos do cálculo de fls. 302/304, haja vista que a compensação deverá ser efetuada administrativamente, e não no presente feito. Por fim, como os atuais

patronos apresentaram contrarrazões ao recurso especial, fazem jus a valor a ser pago a título de honorários advocatícios, mesmo que em proporção menor do que a do advogado anterior. Contudo, somente no momento da expedição do ofício requisitório para pagamento do valor devido é que deverão apresentar, em conjunto, planilha com o percentual a ser pago para cada um dos patronos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019084-98.2000.403.6100 (2000.61.00.019084-7) - CERAMICA CALIFORNIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X UNIAO FEDERAL X CERAMICA CALIFORNIA LTDA

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475J do CPC, devidamente intimada, a executada deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A União Federal, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade da executada, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 2.259,99, para agosto de 2010. Verifico que o valor do débito perfaz o total de R\$ 2.259,99 em agosto/10, não se justificando a realização de penhora sobre bens imóveis ou veículos. Assim, defiro a penhora on line requerida pela União Federal às fls. 730/732, até o montante do débito executado. Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça. Realizadas as diligências no Bacenjud, publique-se este despacho. Após, intime-se a União Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0001994-43.2001.403.6100 (2001.61.00.001994-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028020-15.2000.403.6100 (2000.61.00.028020-4)) FRANCISCO ALOISIO DOS SANTOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ALOISIO DOS SANTOS

Cumpra, a CEF, o despacho de fls. 228, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 3545

EXECUCAO DA PENA

0009545-78.2008.403.6181 (2008.61.81.009545-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DE PAULA QUEIROZ JUNIOR(SP174306E - WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA E SP163616 - JULIANA NORDER FRANCESCHINI E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO)

Em face da decisão de fls. 171/173, solicite-se a devolução da carta precatória de fls. 82 à 2ª Vara Federal Criminal de Florianópolis/SC, por correio eletrônico, distribuída sob nº 2009.72.00.006866-2/SC, informando que o cumprimento da pena foi suspenso. Após, devolvam-se os presentes autos à vara da condenação para apensamento aos autos da ação penal nº 2001.03.99.055341-5. Intime-se a defesa pela Imprensa Oficial. Intime-se o MPF.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente N° 2185

ACAO PENAL

0009275-59.2005.403.6181 (2005.61.81.009275-9) - JUSTICA PUBLICA X IVANETE APARECIDA RAMOS TORRES(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP244425 - TIAGO PERES BARBOSA)
INTIME-SE AS PARTES DE QUE FOI PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO DIA 21/09/2010, ÀS FLS. 248, UM DESPACHO DIVERSO A DESTES AUTOS. ATENTE-SE A SECRETARIA PARA QUE NÃO OCORRA MAIS FALHAS DESTE TIPO. APÓS, PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS. 332. SÃO PAULO, 22/09/2010.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4394

ACAO PENAL

0002679-69.1999.403.6181 (1999.61.81.002679-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002657-11.1999.403.6181 (1999.61.81.002657-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X RUI ALMERIS DE OLIVEIRA(SP202251 - EVELINA ARAÚJO DA SILVA E SP130817 - JOSE CARLOS DA SILVA)

Sentença de fls. 437/440 (tópico final): Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RUI ALMERIS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, pela eventual prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95, anotando-se. Outrossim, defiro o pedido do MPF e determino a expedição de ofício ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Araraquara/SP, informando o endereço do réu declarado nestes autos (fls. 289 e 409), a fim de possibilitar o prosseguimento do Processo Criminal nº 787/2006, tendo em vista que o mesmo consta como suspenso na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 432). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0005760-89.2000.403.6181 (2000.61.81.005760-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X PEDRO NICOLAU AZEVEDO REICHENHEIM X THOMAS CORNELIUS AZEVEDO REICHENHEIM(SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP173207 - JULIANA FERRONATO COLLAÇO E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS)

Sentença de fls. 979/992 (tópico final): Em face do exposto, REJEITO A DENÚNCIA, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, e declaro extinta a punibilidade de THOMAS CORNELIUS AZEVEDO REICHENHEIM e PEDRO NICOLAU AZEVEDO REICHENHEIM, qualificados nos autos, pela eventual prática do delito capitulado no artigo 1º da Lei nº. 8.137/90, por ter-se verificado a prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, IV, e 109, V, ambos do Estatuto Repressivo, arquivando-se estes autos, observando as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0005504-78.2002.403.6181 (2002.61.81.005504-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X CRISTIANO PERETO(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X MARCIA REGINA MACIEL(SP140645 - JORGE LUIS CARVALHO SIMOES)

Sentença de fl. 408 (tópico final): Em virtude da notícia do óbito, devidamente comprovada pela certidão juntada à fl. 405, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CRISTIANO PERETO, qualificado nos autos, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal, anotando-se. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001605-38.2003.403.6181 (2003.61.81.001605-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X DORIVAL LUIZ HONORATO(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X MARTA SILVIA PALMA HONORATO X DONALDO JOAQUIM HONORATO(Proc. ARQUIVADO EM REL. A MARTA E DONALDO)

Sentença de fls. 420/425 (tópico final): Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de DORIVAL LUIZ HONORATO, qualificado nos autos, pela prática do delito capitulado no artigo 168-A do Código Penal, por ter-se verificado a prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º, todos do Estatuto Repressivo, arquivando-se estes autos, observando as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0003406-52.2004.403.6181 (2004.61.81.003406-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X JANETTE KUSTER(SC022125 - SAMUEL ROSA BRASCHER E SC023741 - RAFAEL HENRIQUE LAUS) X FELICIANO FIGUEIREDO SANTOS(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JOAO ANTUNES PEREIRA NETO X CLEIDE MARCELINO

Sentença de fls. 908/918 (tópico final): Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER os réus JANETTE KUSTER, FELICIANO FIGUEIREDO SANTOS, JOÃO ANTUNES PEREIRA NETO e CLEIDE MARCELINO, da acusação da prática do crime referido na inicial, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

0006443-87.2004.403.6181 (2004.61.81.006443-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X EDGARD MARCUSSO BITTU(SP113784 - MARCO AURELIO PAULA E SP208502 - MARIO FELIX PALMA NETO E SP218491 - SERGIO LEOPOLDO MAYER FERREIRA)

Sentença de fls. 267/269 (tópico final): Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDGARD MARCUSSO BITTU, qualificado nos autos, pela eventual prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, e 2º do Código Penal, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95, anotando-se. Com o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0010869-74.2006.403.6181 (2006.61.81.010869-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ANA MARIA DE ALMEIDA VANDERLINDE X FABIO FERREIRA DAMASIO X LUIZ FORNASARO X ROBERTO TETSUAKI SUNAHARA(RS063225 - HARRISON ENEITON NAGEL)
Sentença de fls. 1392/1406 (tópico final): Em razão do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da denúncia para:a) absolver ANA MARIA DE ALMEIDA VANDERLINE, portadora da Carteira de Identidade RG nº 2.837.041 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 274.254.398-83, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal; eb) condenar FABIO FERREIRA DAMASIO, portador da Carteira de Identidade RG nº 20.310.034-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 638.518.738-15, à pena corporal, individual e definitiva de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária à entidade com destinação social, acrescidas do pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, pela prática de 59 (cinquenta e nove) delitos tipificados no art. 168-A c.c. o art. 71, ambos do Código Penal; ec) condenar LUIZ FORNASARO, portador da Carteira de Identidade RG nº 4.142.453-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 701.037.808-82, , à pena corporal, individual e definitiva de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária à entidade com destinação social, acrescidas do pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, pela prática de 59 (cinquenta e nove) delitos tipificados no art. 168-A c.c. o art. 71, ambos do Código Penal; ed) condenar ROBERTO TETSUAKI, portador da Carteira de Identidade RG nº 7.845.722 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 847.505.108-15, , à pena corporal, individual e definitiva de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária à entidade com destinação social, acrescidas do pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, pela prática de 59 (cinquenta e nove) delitos tipificados no art. 168-A c.c. o art. 71, ambos do Código Penal.Custas pelos réus Fábio, Luiz e Roberto, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, retornem os autos conclusos para verificação de eventual decurso do prazo prescricional pela pena aplicada.P.R.I.C.

0006876-86.2007.403.6181 (2007.61.81.006876-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003337-15.2007.403.6181 (2007.61.81.003337-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X RINALDO GOMES DE ASSIS X FABIO SIMAO(SP152004 - EMERSON PEREIRA DA SILVA E SP152997 - SERGIO DA CRUZ JANUARIO)
Sentença de fls. 562/569 (tópico final): Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER os réus FÁBIO SIMÃO e RICARDO GOMES DE ASSIS, qualificados nos autos, da acusação da prática do crime referido na inicial, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, vez que materialmente atípico o fato imputado na denúncia, pela insignificância da lesão.P.R.I.C.

0008580-03.2008.403.6181 (2008.61.81.008580-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004482-14.2004.403.6181 (2004.61.81.004482-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X CLAUDIA DA CONCEICAO SILVA(SP293943 - ADEMIR CORDEIRO XAVIER E SP207942 - DANIELA OSSANI DE OLIVEIRA E SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS E SP222845 - DECIO MOREIRA DA SILVA LIMA)
Sentença de fls. 692/700 (tópico final): Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação constante na denúncia para ABSOLVER a acusada CLÁUDIA DA CONCEIÇÃO SILVA, filha de Maria da Conceição Andrade, RG nº 26.230.398-X/SSP/SP, CPF nº 148.388.328-00, da prática do crime referido na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Sem custas.P.R.I.C.

0009382-98.2008.403.6181 (2008.61.81.009382-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1879 - JOAO AKIRA OMOTO) X EMILIO CARLOS GONGORRA CASTILHO(SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP052625 - CARLOS ALBERTO DE MOURA E SP161447 - GISELE CRISTINA DE CARVALHO)
Sentença de fls. 1279/1320 (tópico final): Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal para condenar EMILIO CARLOS GONGORRA CASTILHO, filho de Isabel Amélia Gongorra Castilho e de Emilio Gongorra Castilho Filho, nascido aos 17/07/1980, natural de São Paulo/SP, como incurso no artigo 33, 1º, inciso III, e artigo 35, caput, ambos da Lei 11.343/06; artigo 16, único, inciso IV, da Lei nº. 10.826/03, todos na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 16 (dezesesseis) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e a pagar 1.668 (um mil seiscentos e sessenta e oito) dias-multa. Absolvo-o da prática dos crimes capitulados nos artigos 299 e 333 ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, incisos I e III, do Código de Processo Penal.Deixo de fixar o valor mínimo de indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, da Lei Adjetiva Penal, em virtude de os crimes em questão não serem de cunho patrimonial, sendo os bens jurídicos tutelados a saúde e a incolumidade públicas, não havendo montante de prejuízo factível de valoração econômica mencionado na denúncia ou mesmo no restante do processo. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados.Expeça-se mandado de prisão.Custas ex lege.P. R. I. C.

0009027-54.2009.403.6181 (2009.61.81.009027-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ANDREIA GREGO VAZ GUIMARAES(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD)

Sentença de fls. 218/223 (tópico final): Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial para ABSOLVER a acusada ANDREIA GREGO VAZ GUIMARÃES, CPF nº 173.099.318-40, da prática do crime descrito pela denúncia, com base no inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal.Custas indevidas.P.R.I.C.

Expediente Nº 4409

ACAO PENAL

0006312-20.2001.403.6181 (2001.61.81.006312-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X DESIDERIU FRIEDMAN(SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO E SP273850 - KARLA TAYUMI ISHIY) X MILKA DEUTSCH FRIEDMAN(SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO E SP273850 - KARLA TAYUMI ISHIY)

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de DESIDERIU FRIEDMAN e MILKA DEUTSCH FRIEDMAN, imputando-lhes a suposta prática do delito descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com artigo 71, todos do Código Penal, tendo em vista que, na qualidade de sócios-administradores da pessoa jurídica INDÚSTRIA DE MEIAS E CONFECÇÕES MYROP LTDA., teriam deixado de repassar ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados referentes às competências de 10/1996 a 13/1996 e de 01/1999 a 01/2000, tendo sido apurados os débitos por meio dos Lançamentos de Débito Confessado - LDCs nºs 35.027.811-3 e 35.027.819-9.Aos 24 de junho de 2010 (fls. 335/336) foi proferida sentença que decretou extinta a punibilidade do denunciado DESIDERIU FRIEDMAN, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com relação às parcelas não repassadas no período de outubro/1996 a janeiro/1997. Quanto ao mais, havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida.Os acusados MILKA e DESIDERIU foram citados às fls. 371 verso e 372 verso, respectivamente.A resposta de ambos os réus foi oferecida às fls. 375/402, acompanhada dos documentos de fls. 403/835.Alegam, em síntese, que a empresa aderiu a parcelamento de débito e, mesmo não tendo ocorrido sua quitação, deve ser decretada a extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 34 da Lei nº 9.249/95, tendo em vista que os valores que não teriam sido repassados à autarquia federal se referem a competências anteriores à vigência da Lei 9.964/2000.Prosseguem afirmando que a denúncia deixou de demonstrar a presença de dolo na conduta imputada aos réus, motivo pelo qual esta seria atípica, juntando documentos que comprovariam não ter havido desvio de valores ou acúmulo de patrimônio. Além disso, alegam que a confissão do débito, bem como a adesão ao parcelamento demonstrariam que não houve a intenção de apropriação. Acrescentam que a acusada MILKA tem participação mínima no capital da empresa, não tendo sido comprovado que a mesma tenha praticado qualquer ato de gestão da empresa.Sustentam que a falta de individualização da conduta da acusada decorre da imputação de responsabilidade objetiva. Aduzem que a empresa sofreu dificuldades financeiras, não restando alternativa senão deixar de repassar as contribuições previdenciárias. É o relatório. DECIDO.Importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Não prospera a alegação de que deve ser decretada a extinção da punibilidade dos acusados, em razão da adesão ao parcelamento, nos termos do disposto no art. 34 da Lei nº 9.249/95.Com efeito, a adesão do contribuinte ao REFIS se deu aos 27/04/2000, conforme consta do ofício de fl. 138, expedido pelo Comitê Gestor do referido programa de parcelamento. À época vigia a Lei 9.964, de 10 de abril de 2000, devendo ser aplicadas as regras nela previstas.O artigo 15 da Lei nº 9.964/2000, aplicável ao caso em exame, assim dispõe:Art. 15. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 95 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no Refis, desde que a inclusão no referido Programa tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia criminal. (...) 3o Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento antes do recebimento da denúncia criminal. (Grifos e omissos meus)Assim, somente o pagamento integral do débito daria ensejo à decretação de extinção da punibilidade. Neste sentido temos o seguinte julgado:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAR-SE DOS VALORES NÃO RECOLHIDOS. DESNECESSIDADE. 1. A Terceira Seção desta Egrégia Corte, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o crime previsto no art. 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, revogado com o advento da Lei n.º 9.983/00, que tipificou a mesma conduta no art. 168-A do Código Penal, se consuma com o simples não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo legal. 2. Considera-se que o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. 3. Não há como se reconhecer ao Recorrente a extinção da punibilidade por força dos arts. 61 do Código de Processo Penal e 34 da Lei n.º 9249/95, nos termos do entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Egrégia Corte, no julgamento do RHC n.º 11.598/SC, de que, ocorrendo o parcelamento do débito antes do recebimento da denúncia, extingue-se a punibilidade, ainda que não se tenha efetuado o pagamento integral do débito.

4. O parcelamento do débito tem, na espécie, feições próprias, uma vez que a inclusão do Recorrente no REFIS se deu em 26/04/2000, nos termos do art. 15 da Lei n.º 9.964, de 11/04/2000, devendo, assim, obedecer ao regramento especial estabelecido pela novel legislação, independentemente da época em que foram constituídos os débitos, resultando que a adesão ao Programa, antes do recebimento da peça acusatória, é causa suficiente apenas para a suspensão da ação penal.

5. Não afronta ao princípio da legalidade o ato do juiz que, antes do recebimento da denúncia, determina a intimação do acusado para que tome ciência da imputação, oportunizando-lhe, com isso, extinguir a punibilidade, diante da evidente ausência de prejuízo na realização deste ato.

6. Recurso desprovido. Grifos meus(RHC - Recurso Ordinário em Habeas Corpus - 15332 - Autos nº 200302095430, Rel. Laurita Vaz, STJ, 5ª Turma, decisão 09/08/2005, Pb. 05/09/2005, pg. 435) No que diz respeito à alegação de inépcia da denúncia por ausência de individualização das condutas, assim como de imputação de responsabilidade objetiva aos acusados, observo que a denúncia descreve de forma satisfatória os fatos a eles atribuídos, nos termos do disposto no artigo 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa. Cumpre ressaltar que, neste momento processual, não se mostra necessária a descrição pormenorizada da atuação dos acusados como administradores da pessoa jurídica. Em princípio, os fatos ocorridos dentro das dependências da empresa o são sob a determinação e aquiescência de seus administradores, porém tal questão deverá ser esclarecida no curso a instrução criminal. Finalmente, a alegação de que a empresa teria enfrentado dificuldades financeiras não é apta a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser comprovada durante a instrução criminal. Não tendo a defesa dos acusados apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 09 de dezembro de 2010, às 14h00min, para realização de audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Araraquara/SP, para inquirição da testemunha de defesa lá domiciliada. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

Expediente Nº 4414

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0010757-66.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006406-50.2010.403.6181) CRISTIANO AMORIM DA SILVA(SP081233 - JOSE WELINTON CABRAL DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY)

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de Liberdade Provisória formulado pela defesa de CRISTIANO AMORIM DA SILVA. Em cota lançada à fl. 25, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, por entender ser possível o réu permanecer internado no hospital que se encontra, sob escolta, até possuir condições de remoção para o hospital penitenciário. Decido. Considerando que a defesa não trouxe aos autos informações detalhadas a respeito das condições de saúde do réu CRISTIANO, entendo que, por ora, a prisão preventiva deve ser mantida. Conforme bem lembrado pelo órgão ministerial, somente após a vinda do prontuário médico, relatório da atual situação clínica e prognóstico de alta é que será possível este Juízo aferir se a libertação do acusado apresenta ou não eventual risco à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal, bem como à aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Assim, caso seja comprovado que o acusado não apresenta os riscos supra citados, a prisão cautelar poderá ser revogada, com a liberação, então da escolta policial atualmente presente no Hospital Santa Marcelina. Desse modo, indefiro, por ora, a concessão de liberdade provisória e determino a expedição de ofício, com urgência, ao Hospital Santa Marcelina, solicitando o envio de cópia do prontuário médico, relatório da atual situação clínica e eventual prognóstico de alta do paciente CRISTIANO AMORIM DA SILVA. Com a vinda da documentação, tornem os autos imediatamente conclusos. São Paulo, 24 de setembro de 2010.

Expediente Nº 4415

ACAO PENAL

0000834-16.2010.403.6181 (2010.61.81.000834-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X VALZI VECCI(SP187296 - ANA COSTA BELLINI)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de VALCI VECCI, como incurso nas penas do artigo 312, 1º c.c. art. 327, 1º, ambos do Código Penal, eis que, na qualidade de cooperado da COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVIÇOS MULTIPLOS, a qual mantém contrato de prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas com a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFO - ECT, supostamente teria subtraído, em proveito próprio, vinte palets de madeira de propriedade desta. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 19 de maio de 2010 (fls. 173/174). O acusado foi citado à fl. 191 e, diante da inércia de sua patrona constituída em apresentar a defesa escrita (fl. 193), este juízo nomeou a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa (fl. 194). Dada vista dos autos à Defensoria Pública da União, foi apresentada resposta à acusação às fls. 196/197, reservando-se a argumentação do mérito para momento oportuno, tendo sido determinado o prosseguimento do feito, bem como designada audiência de instrução para 07 de outubro de 2010 (fls. 199/200). A defesa constituída requereu vista dos autos e devolução do prazo para oferecimento de resposta, o que foi deferido (fl. 207). Às fls. 212/218 foi apresentada resposta, alegando a defesa, em síntese, inépcia da denúncia por ausência de descrição pormenorizada da conduta imputada ao acusado, ausência de materialidade delitiva, na medida em que não há nos autos auto de apreensão, bem como de avaliação dos bens que teriam sido subtraídos e, finalmente, aplicação do princípio da insignificância. É o relatório. DECIDO. A alegação de inépcia da denúncia por ausência de

descrição pormenorizada da conduta do réu não prospera, uma vez que a peça acusatória descreve de forma satisfatória os fatos a ele atribuídos, nos termos do disposto no artigo 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa. A autoria e materialidade delitivas restaram comprovadas pelas declarações prestadas pelo acusado à fl. 64, manifestação da empresa prestadora de serviços (fls. 75/77), no relatório final do procedimento administrativo instaurado para apuração dos fatos (fls. 79/81). Oportuno salientar que, obviamente, não foi possível realizar a apreensão e avaliação dos bens, uma vez que foram vendidos, não tendo sido recuperados. Seria absurda a admissão de que tal circunstância autorizasse a absolvição sumária do réu. Da mesma forma, inaplicável o princípio da insignificância na presente hipótese. Com efeito, os bens jurídicos tutelados no tipo penal descrito no art. 312, 1º do CP são o patrimônio e a moralidade da Administração Pública, tratando-se, este último, de interesse impossível mensurar, de maneira a entender insignificante a ofensividade da conduta atribuída ao agente. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento neste sentido: RECURSO ESPECIAL. PENAL. PECULATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N 83/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que é inaplicável ao crime de peculato o princípio da insignificância, haja vista a natureza do bem jurídico tutelado pela norma penal. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. No caso, mesmo sendo a quantia de pequena monta (R\$ 253,72), não há como se falar em atipicidade material da conduta. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. DIMINUIÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO. QUANTUM DE REDUÇÃO. MENOR PATAMAR. ESCOLHA FUNDAMENTADA. 1. Tendo a escolha do patamar de 1/3 (um terço) sido devidamente justificada pelo Tribunal de origem quando da aplicação da causa de redução de pena prevista no art. 16 do Código Penal (arrependimento posterior), não há falar em violação a dispositivo de lei federal. 2. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa extensão, improvido. - grifos meus (RESP 200801108248 - Recurso Especial - 1060082 - Relator Ministro Jorge Mussi - STJ - Quinta Turma - julgamento em 17/06/2010 - Pb DJE de 28/06/2010) Assim, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Mantenho o dia 07 de outubro de 2010, às 14h30, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como para o interrogatório do réu. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se, com urgência.

Expediente Nº 4416

ACAO PENAL

0001088-86.2010.403.6181 (2010.61.81.001088-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X RUBENS MICAEL ARAKELIAN X CARLA XERFAN ARAKELIAN(SF044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RUBENS MICAEL ARAKELIAN e CARLA XERFAN ARAKELIAN, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 71 do Código Penal. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida à fl. 470. Os acusados RUBENS e CARLA foram citados às fls. 493 verso e 494 verso, respectivamente, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 495/535, alegando, em síntese, nulidade do procedimento administrativo fiscal, tendo em vista que não houve citação do administrador judicial nomeado na sentença que decretou a falência da empresa CENTRO CALÇADISTA DAS AMÉRICAS LTDA. aos 22/01/2007, para apresentação de defesa. Afirmam que a Receita Federal tinha conhecimento da decretação da falência, na medida em que habilitou seu crédito naqueles autos. Acrescentam que a denúncia é inepta, por ser imprecisa, sendo que imputa responsabilidade objetiva aos sócios, sem demonstrar o nexo de causalidade. No mérito, sustentam que não há prova da autoria das condutas imputadas aos acusados, aduzindo, também, que deixaram de recolher os tributos em razão das péssimas condições financeiras da empresa. Finalmente, informam ter ingressado com pedido de concessão do parcelamento estabelecido pela Lei nº 11.941/2009, apresentando cópias de comprovantes de pagamento das prestações, no intuito de demonstrar a intenção em colaborar com o Administrador Judicial para restabelecer a situação financeira da empresa, que entendem possuir condições de prosseguir com as atividades comerciais. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Inicialmente, analiso a alegação de nulidade do procedimento administrativo por falta de intimação do administrador judicial da massa falida. A esse respeito, observo não haver nos autos notícia de que a contribuinte esteja discutindo, seja em sede administrativa, seja em sede judicial, a regularidade do processo administrativo. Noto ainda, que a sócia CARLA foi regularmente intimada do encerramento da fiscalização, conforme se verifica do documento de fl. 1041, o que, em princípio, viabilizou o exercício do direito de defesa, ainda que consistente em noticiar ao administrador a ocorrência do lançamento, para que este adotasse a medida que entendesse cabível à defesa dos interesses da massa. Por ora, os elementos presentes nos autos consubstanciam indícios suficientes para autorizar o recebimento da denúncia e para impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a ausência de materialidade justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas aptas a viabilizar o acolhimento de tal alegação. No que diz respeito à alegação de inépcia da denúncia por ausência de individualização das condutas, assim como de imputação de responsabilidade objetiva aos acusados, observo que a denúncia descreve de forma satisfatória os fatos a eles atribuídos, nos termos do disposto no artigo 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa. Cumpre ressaltar que, neste momento processual, não se mostra necessária a descrição pormenorizada da atuação dos acusados como administradores da pessoa jurídica. Em princípio, os fatos ocorridos dentro das dependências da empresa o são sob a determinação e aquiescência de seus administradores, porém tal questão deverá

ser esclarecida no curso a instrução criminal.Finalmente, a alegação de que a empresa teria enfrentado dificuldades financeiras não é apta a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser comprovada durante a instrução criminal. No mais, não tendo a defesa dos acusados apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo o dia 28 de janeiro de 2011, às 14h00min, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de defesa, bem como para o interrogatório dos réus.Sem prejuízo, (i) intime-se a defesa para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se está discutindo a regularidade do procedimento fiscal em sede administrativa ou judicial, comprovando, em caso positivo, a fase em que se encontra, e (ii) expeça-se à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, para que informe se houve a efetiva consolidação do parcelamento (fl. 516), dando ciência da resposta ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6904

ACAO PENAL

0009847-78.2006.403.6181 (2006.61.81.009847-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA TAVARES(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X RONALDO DONIZETE TAVARES(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X ALEJANDRO EDGARD SANCHEZ(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 1003/1010;Em face do expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) extinguir a punibilidade dos réus pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 2º, I, da Lei n. 8.137/90, por força da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, ambos do Código Penal; b) CONDENAR JOSÉ MARIA TAVARES e RONALDO DONIZETE TAVARES, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão e pagamento de pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, pela prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal. Nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 5 (cinco) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo juízo da execução. c) CONDENAR ALEJANDRO EDGARD SANCHEZ, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de pena pecuniária de 20 (vinte) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal. Nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo juízo da execução. Ponderando que os réus responderam ao processo em liberdade e considerando que não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, os acusados poderão apelar em liberdade desta decisão. Com o, eventual, trânsito em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para apreciação da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. O pagamento das custas é devido pelos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 1014/1016:III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, em relação ao delito do art. 299 do CP, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ MARIA TAVARES, ALEJANDRO EDGARD SANCHEZ e RONALDO DONIZETE TAVARES, qualificados nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, e 110, 1º e 2º, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (fazendo constar, inclusive, o número de origem do processo), ARQUIVEM-SE OS AUTOS.Sem custas.P.R.I.C.

Expediente Nº 6905

ACAO PENAL

0005407-49.2000.403.6181 (2000.61.81.005407-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X JOSE FERNANDO FARIAS MORAES(SP056666 - GRIGORIO ANTONIO KOBLEV E SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X BENTO DA COSTA LOPES

Parte final do r. Termo de Audiência de fls. 346: ... :Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para que o acusado comprove documentalmente as dificuldades financeiras da empresa e do próprio acusado na época dos fatos narrados na denúncia.

Após, dê-se vista para oferta de memoriais escritos. Saem os presentes intimados nesta audiência. OBS: PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS.

Expediente N° 6907

ACAO PENAL

0106639-75.1998.403.6181 (98.0106639-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X NELSON BONI(SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES DE MATTOS) X EMILIO DE OLIVEIRA BARONE(SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES DE MATTOS E SP034215 - RENALDO VALLES) X VIRGILIO LUCIO ANTONIO RAMENZONI(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP261416 - NATASHA TAMARA PRAUDE DIAS)

Tendo em vista que o presente feito está incluído na Meta 2/2010-CNJ, e que as defesas técnicas, de modo injustificado, não apresentaram as alegações finais, intimem-se novamente as defesas técnicas dos acusados, a fim de que apresentem os memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de inércia, será aplicada multa de 20 (vinte) salários mínimos ao defensor do acusado VIRGILIO LUCIO ANTONIO RAMENZONI e 40 (quarenta) salários mínimos à defesa dos acusados NELSON BONI e EMÍLIO DE OLIVEIRA BARONE (20 salários mínimos por cada corréu), com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal, e será determinada a intimação dos réus para que constituam novo advogado, sendo certo que no silêncio será nomeada a Defensoria Pública da União.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2744

ACAO PENAL

0006289-69.2004.403.6181 (2004.61.81.006289-1) - JUSTICA PUBLICA X ULISSES DA SILVA COSTA(SP178657 - SIMONE STROZANI E AC001076 - RAFAEL MENNELLA)

FLS. 238/243: ...Posto isso:1 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para:1. 1 - CONDENAR o acusado ULISSES DA SILVA COSTA, RG n. 28.487.617/SSP/SP, nascido aos 16/12/1982 (f. 07), por incurso nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de um ano de reclusão, e ao pagamento de dez dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo;1 . 2 - ABSOLVER o acusado ULISSES DA SILVA COSTA, RG n. 28.487.617/SSP/SP, nascido aos 16/12/1982 (f. 07), quanto à acusação do artigo 311 do CP, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP.2 - O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto.3 - Substituo a pena privativa de liberdade imposta ao acusado Ulisses por duas restritivas de direito: a) multa no valor de um salário mínimo (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda, e b) prestação de serviços à comunidade, pena alternativa a mais indicada ao sentenciado.A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas ao sentenciado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 do Código Penal).4 - O sentenciado apelarà em liberdade.5 - Publique-se. Registre-se. 6 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome do réu Ulisses será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República quanto aos acusados.7 - O sentenciado arcará integralmente com o valor das custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).8 - Com o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, vista ao Parquet para que se manifeste sobre eventual prescrição das penas aplicadas.9 - Intimem-se.-----DECISAO DE FL. 250: (...)VISTOS.1 - Assiste razão ao Ministério Público Federal em sua cota de ff.248/248vº.Não houve a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, posto que não decorreu mais de quatro anos entre as datas dos fatos, do recebimento da denúncia e da prolação da sentença, conforme bem explicitado pelo órgão ministerial.2 - Assim, cumram-se as determinações pendentes da sentença de ff.238/243.3 - Intimem-se(...)

Expediente N° 2745

ACAO PENAL

0003038-33.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLI DAWID BARBOSA(SP099967 - JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI E SP063367 - VIRGILIO RAMOS GONCALVES E SP151499 - MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES E SP121688 - ADRIANA APARECIDA GIORI DE BARROS)

síntese, que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, eis que: (i) a autoridade coatora, antes da data designada para o interrogatório do paciente, teria negado a carga do inquérito policial ao seu advogado, bem como teria nesse depoimento induzi[do] que o mesmo assumisse a autoria do cometimento dos crimes; (ii) como não tinha ciência da investigação, vez que lhe havia sido negado o acesso aos autos para reprografia, optou o paciente por permanecer em silêncio, tendo a autoridade policial procedido ao seu indiciamento pelo cometimento de crime diverso daquele da investigação (art. 171 do Código Penal) e (iii) o auditor fiscal que elaborou a notícia criminis teria desconsiderado decisão da 5ª Turma da delegacia Regional de julgamento de São Paulo, que tornou improcedente qualquer representação fiscal para fins penais (fls. 02/11). Não houve pedido de liminar. Notificada a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 38/40. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem, sob o argumento de que não houve a negativa de acesso do impetrante aos autos do IPL, tampouco ilegalidade capaz de gerar o seu trancamento (fls. 63/67). É o relatório. Fundamento e decido. Observo, inicialmente, que conforme o documento de fls. 14, bem como das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 38/40), foi permitida ao advogado do paciente vista dos autos do IPL em cartório, inclusive a extração de imagens fotográficas em cartório das peças que dizem respeito ao solicitante (fls. 14). Assim, não pode a defesa argumentar que o paciente optou por permanecer em silêncio, porque o acesso aos autos para reprografia, fora negado pelo Dr. Delegado de Polícia (fls. 04). Com relação ao indiciamento anoto que é providência a ser tomada pela autoridade policial, durante a fase de inquérito policial, e consiste na imputação a alguém da prática de uma infração penal, não configurando constrangimento ilegal se há indícios de autoria e materialidade, na convicção do Presidente da investigação: PENAL - RECURSO EM HABEAS CORPUS - REMESSA OFICIAL - INDICIAMENTO - ATO QUE NÃO CONFIGURA CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO PELO REMÉDIO HERÓICO - REMESSA OFICIAL CONHECIDA E PROVIDA. 1. O mero indiciamento não se consubstancia em constrangimento ilegal a ser sanado por meio do remédio heróico, pois é ato que em nenhuma hipótese pode ameaçar o direito de locomoção do indiciado, diversamente do que ocorre com o inquérito policial que pode, excepcionalmente, ser trancado por via do habeas corpus, uma vez que, após o seu desenrolar seguido da ação penal, pode culminar na prisão como conseqüência final do processo. 2. Remessa oficial provida. Sentença reformada. (Tribunal - Terceira Região, RHC - petição de recurso ordinário em habeas corpus 492, processo: 2001.61.81.005148-0/SP, Quinta Turma, j. 20/09/2004, documento: TRF300086592, DJU 19/10/2004, p. 204, rel. Juíza Ramza Tartuce) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INDICIAMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL. WRIT JULGADO IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA. I - O mero INDICIAMENTO em inquérito policial não representa, em princípio, constrangimento ilegal sanável pela via do habeas corpus. II - Embora o INDICIAMENTO não auxilie o esclarecimento dos fatos e sua falta não prejudique as investigações, tais razões não justificam a concessão de habeas corpus para impedir-se a realização de tal ato. III - Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, não existe razão para impedir que a autoridade policial proceda ao formal INDICIAMENTO, fiel a sua convicção, de acordo com o material informativo dos autos e observado o disposto na legislação processual pertinente. IV - Ordem denegada. (Tribunal - Terceira Região, HC - Habeas Corpus 14362, Processo 2003.03.00.001954-8/SP, Segunda Turma, j. 01/03/2005, Documento TRF300093480, DJU 01/07/2005, p. 459, Rel. Juiz Cotrim Guimarães) Ressalte-se, também, que o indiciamento de alguém em inquérito policial não constitui constrangimento ilegal, pois deve, a autoridade policial, no cumprimento do dever, tomar as providências adequadas à atividade investigatória que todo caso requer. Trata-se de procedimento de cunho meramente informativo, sem o efeito de levar a um juízo de culpa, sendo que eventual abalo moral provocado no indiciado deve ser examinado dentro de uma escala de valores em que prevalece o interesse público de ver apurada a possível ocorrência de uma infração penal (RJDTACRIM 8/223). Note-se, ainda, que apesar de ser conveniente a oitiva do investigado antes do indiciamento, não é ela requisito essencial à determinação da medida: HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO MEDIANTE REQUISICÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ATO TIDO POR COATOR DA RESPONSABILIDADE DO DELEGADO DE POLÍCIA (INDICIAMENTO). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANISTIA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 11 DA LEI 9.639/98. INCONSTITUCIONALIDADE. INDICIAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL. PRETENSÃO DE QUE ELE DEVE SER PRECEDIDO DA OITIVA DO INVESTIGADO E DA CONCESSÃO A ESTE DA OPORTUNIDADE DE PRODUZIR PROVAS. INEXIGIBILIDADE. 1. Improcedência da preliminar de incompetência da Justiça Federal de primeira instância para processar e julgar o habeas corpus, uma vez que o pedido não visa ao trancamento do inquérito, instaurado mediante requisição do Procurador da República que oficia perante a primeira instância, mas sim que o indiciamento do paciente seja precedido de sua oitiva e da concessão a ele da oportunidade de produzir provas, ato, portanto, da responsabilidade do delegado de polícia, a impor o reconhecimento da competência do Juiz Federal (Carta Magna, art. 109, VII). Precedente do STF. 2. O Plenário do STF, ao julgar os Habeas Corpus 77.734-9 e 77.724-3, declarou a inconstitucionalidade, por ofensa ao processo legislativo, do parágrafo único do artigo 11 da Lei 9.639/98 que concedia anistia às pessoas responsabilizadas pela prática dos crimes previstos na alínea d do artigo 95 da Lei 8.212/91 e no artigo 86 da Lei 3.807/60. 3. Inexistência de ilegalidade ou de abuso de poder no indiciamento do paciente antes de sua oitiva pela autoridade policial, uma vez que a lei não exige que aquele seja precedido desta (C.P.P., art. 6º, V). (grifei) 4. Por outro lado, o Código de Processo Penal não exige que o indiciamento seja precedido da concessão ao investigado da oportunidade de produzir provas. 5. Ademais, não há ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa (Carta Magna, art. 5º, LV), uma vez que o impetrante não comprovou que o pedido de produção de provas foi indeferido pela autoridade policial. 6. Recurso em sentido estrito a que se dá provimento. (RHC 1999.01.00.069090-8/MG; Petição de Recurso Ordinário Em Habeas Corpus, Rel. Juiz Federal Leão

Aparecido Alves (Conv.), Terceira Turma Suplementar, P. 19/08/2004, DJ p.82, data da decisão: 01/07/2004) É verdade que, em casos excepcionais pode o juiz determinar a suspensão do indiciamento: HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. INDICIAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALEGAÇÃO. 1. A orientação pacífica do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o indiciamento, por si só, não caracteriza constrangimento ilegal e que, a priori, não se tranca inquérito policial (nem se suspende indiciamento) instaurado para apurar notícia criminosa de eventual prática de um crime e de seus prováveis autores. 2. Somente em casos onde a atipicidade do fato investigado, a extinção da punibilidade e a inexistência de indícios mínimos acerca da autoria e materialidade do fato dito criminoso forem flagrantes e escancaradas é que se verifica a falta de justa causa para o indiciamento. Não parece ser o caso dos autos. 3. Ordem denegada. (HC - HABEAS CORPUS, Processo: 2002.04.01.011263-4/RS - Data da Decisão: 29/04/2002, Oitava Turma, Inteiro Teor: Citação: Fonte DJU data: 05/06/2002, p. 354, Rel. Volkmer de Castilho) Ocorre que, nos presentes autos, não há nenhuma razão que autorize a suspensão. O caso investigado é típico e não está prescrito. Além disso, as provas trazidas aos autos pelo impetrante não contrariam, de maneira categórica, a possibilidade de o paciente ter cometido o delito. Não obstante o impetrante relatar o arquivamento do procedimento administrativo tributário, esse fato não tem relevância no prosseguimento do inquérito policial nº 2-1120/2009, tendo em vista que esse inquérito foi instaurado, por requisição do Ministério Público Federal, para apurar os crimes previstos nos arts. 297, 298, 299 e 304, todos do Código Penal (fls. 38). Ademais, anoto que eventual discussão acerca do tipo penal constante do indiciamento é matéria de mérito, não sendo a via estreita do habeas corpus a adequada para essa discussão. Pelo exposto, inexistindo razão evidente para impedir o prosseguimento do inquérito policial, em vista dos elementos existentes nos autos, DENEGO a ORDEM. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do inquérito. Intimem-se o impetrante e a autoridade impetrada por ofício, instruído com cópia da sentença. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 1736

ACAO PENAL

0005446-80.1999.403.6181 (1999.61.81.005446-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X JOSE CARDOSO FILHO(SP157213 - JOÃO PEREIRA DE ALMEIDA E SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO) X ROBERTO OSHIRO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP174639 - ROSELI LARA MARTINS AGUIRRA E SP174563 - LÉA LUIZA ZACCARIOTTO)

Despacho de fls. 662:1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pela 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 661), que, por unanimidade, declarou de ofício a extinção da punibilidade do acusado pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e julgou prejudicado o recurso interposto pela defesa do réu José Cardoso: a) encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para a inclusão da qualificação completa do acusado no sistema processual, bem como para alteração da autuação, devendo constar: JOSÉ CARDOSO FILHO - EXTINTA A PUNIBILIDADE. b) fixe o pagamento de honorários advocatícios para a defensora ad hoc do réu JOSÉ CARDOSO FILHO, Dra. Elisabeth de Fátima Caetano Geremias, OAB/SP 125.379, no valor de (metade) do MÍNIMO legal da Tabela nº I, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do pagamento, considerando que a defensora apresentou alegações finais (fls. 590/597). 3. Após, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0004229-31.2001.403.6181 (2001.61.81.004229-5) - JUSTICA PUBLICA X IVAN GONDIM DE MACEDO(SP083101 - WALTER LOPES FILHO E SP043038 - DOUGLAS TEIXEIRA PENNA)

Despacho de fls. 283:1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela Relatora da 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 282), que deu provimento ao recurso da defesa para reformar a sentença e absolver o réu do crime imputado na denúncia, com base no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para a inclusão da qualificação completa do acusado no sistema processual, bem como para alteração da autuação, devendo constar: IVAN GODIN DE MACEDO - ABSOLVIDO. 3. Após, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0005645-97.2002.403.6181 (2002.61.81.005645-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE TADEU RODRIGUES VILCHES(SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA E SP106115 - EDSON JOSE DE AZEVEDO)

Despacho de fls. 432:1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Relator da 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 431), que declarou extinta a punibilidade do acusado, nos termos dos artigos 107, inciso IV, primeira parte, c.c. 109, inciso V e 110, 1º, todos do Código Penal, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para a inclusão da qualificação completa do acusado no sistema processual, bem como para alteração da autuação, devendo constar: JOSÉ TADEU RODRIGUES VILCHES - EXTINTA A PUNIBILIDADE. 3. Após, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001175-52.2004.403.6181 (2004.61.81.001175-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X

ANTONIO CARLOS VIRIATO DE MIRANDA(SP062554 - RAOUF KARDOUS)

Despacho de fls. 1084:1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pela 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1.082), que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da defesa para reformar parcialmente a sentença, de modo que conste como fundamento legal da absolvição apenas o inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para a inclusão da qualificação completa do acusado no sistema processual, bem como para alteração da autuação, devendo constar: ANTONIO CARLOS VIRIATO DE MIRANDA - ABSOLVIDO.3. Após, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0009723-32.2005.403.6181 (2005.61.81.009723-0) - JUSTICA PUBLICA X REGINA HELENA COMPARATO MONTEIRO(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP232037 - VICTOR GUSTAVO LOURENZON E SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ E SP276986 - MARIA TEREZA SOUZA CIDRAL KOC SIS VITANGELO E SP286704 - PAULO ANDRE PEDROSA E SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES)

Despacho de fls. 335:1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pela 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 334), que, por unanimidade, decretou de ofício a extinção da punibilidade da acusada e julgou prejudicada a apelação, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para a inclusão da qualificação completa da acusada no sistema processual, bem como para alteração da autuação, devendo constar: REGINA HELENA COMPARATO MONTEIRO - EXTINTA A PUNIBILIDADE.3. Após, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0004264-78.2007.403.6181 (2007.61.81.004264-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006823-86.1999.403.6181 (1999.61.81.006823-8)) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO APARECIDO TANZI(SP153993 - JAIRO CONEGLIAN E SP165628 - MARCELO MARQUES DA SILVA CONEGLIAN) X MARIA APARECIDA TANZI(SP153993 - JAIRO CONEGLIAN E SP165628 - MARCELO MARQUES DA SILVA CONEGLIAN)

Despacho de fls. 724:1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Relator da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 723), que deu provimento ao recurso da defesa e decretou a extinção da punibilidade do delito imputado ao acusado, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, c.c. artigo 109, inciso V e 110, parágrafos 1º e 2º do mesmo diploma legal, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para a inclusão da qualificação completa do acusado no sistema processual, bem como para alteração da autuação, devendo constar: ROGÉRIO APARECIDO TANZI - EXTINTA A PUNIBILIDADE.3. Após, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1737

ACAO PENAL

0006997-56.2003.403.6181 (2003.61.81.006997-2) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITA DE BARROS CARDOSO(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO E SP157213 - JOÃO PEREIRA DE ALMEIDA)

Despacho de fls. 529: 1. Fls. 528: homologa a desistência da oitiva das testemunhas DORIVAL PEDRO DO NASCIMENTO, AUGUSTO DE PAULO e FRANCISCA CALHEIROS DE MELLO, arroladas pela defesa da acusada Benedicta de Barros Cardoso.2. Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, dou por encerrada a fase de instrução. Abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa da acusada para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, digam se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402).3. Caso haja requerimentos, subam os autos conclusos para decisão. Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal, e à defesa da acusada Benedicta de Barros Cardoso, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais por escrito (memoriais), nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.Int.Autos em Secretaria à disposição da defesa da acusada para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1738

ACAO PENAL

0001378-19.2001.403.6181 (2001.61.81.001378-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADE) X SILVIO SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO) X JAIR EDILSON SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X AMIRAH SABA(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU E SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO E SP254177 - EDNEUZA FERREIRA SANTOS) X RUTH PEREIRA SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

1. Compulsando os autos, verifico que as empresas Jaraguá Promoções e Comunicações Ltda, CNPJ nº 60.877.941/0001-30, Rádio e Televisão Metropolitana Ltda, CNPJ nº 44.937.485/0001-33, Líder Rádio Televisão Ltda, CNPJ nº 54.839.998/0001-41, Rádio Metropolitana Ltda, CNPJ nº 50.441.013/0001-74, Rádio Mensagem Ltda, CNPJ

nº 44.138.782/0001-03 e Rádio Metropolitana Paulista Ltda, CNPJ nº 60.457.561/0001-46, aderiram ao Programa de Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 11.941/2009 (fls. 1.319/1.327, 1.328/1.331 e 1.338/1.359), inclusive com a inclusão dos créditos tributários consubstanciados, respectivamente, nos procedimentos administrativos fiscais ns 13808.000729/00-24, 13808.000732/00-39, 13808.000728/00-61, 13808.000720/00-50, 13808.000730/00-11 e 13808.000731/00-76, motivo pelo qual DECRETO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 68 da Lei n 11.941/2009.2. Oficie-se à Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP e à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, conforme dispõe o item 8, b, da Portaria nº 9/2009, deste Juízo, solicitando informações acerca da consolidação e manutenção das empresas e dos créditos tributários supra, no citado parcelamento.3. Intimem-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2507

EMBARGOS A EXECUCAO

0013535-06.2010.403.6182 (00.0148494-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0148494-75.1991.403.6182 (00.0148494-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOV ORNI(SP009598 - FRANCISCO ROBERTO B DE CAMPOS ANDRADE E SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI E SP032937 - MARIO ANTONIO TROVADO CURY E SP012028 - JOAO MANOEL CONRADO RIBEIRO) Certifico e dou fé que, por um equívoco, deixou de constar o nome do patrono do Embargado quando da publicação efetivada em 23/08/2010 (fl. 10, in fine). Motivo pelo qual, procedo à correção, e encaminhando novamente os autos para publicação da decisão de fl. 10. Teor da decisão: Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010010-84.2008.403.6182 (2008.61.82.010010-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026531-41.2007.403.6182 (2007.61.82.026531-3)) CELULAR MAO DE OBRA PARA CONSTRUCAO CIVIL S C LTDA(SP114544 - ELISABETE DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante da decisão de fls. 46/47, reitere-se o ofício de fl. 42, encaminhando-se ao Tribunal, por correio eletrônico, cópia da decisão de fls. 39/40, reconsiderando a decisão agravada. Tendo em vista que a presente execução já foi julgada (fl. 22), deve prosseguir a execução, haja vista que se interpreta o art. 306 do CPC nos moldes do que manifestou o Egrégio Tribunal em fl. 46. Assim, traslade-se a decisão de fl. 22 para a execução, desapensem-se os autos, certificando. Após, cumpra-se o despacho de fl. 45, intimando-se a excipiente. Int. Fls. 44: Razão assiste à Excepciente, uma vez que conforme se verifica nas certidões apostas a fls. 43, de vista ao procurador da Exequeute, datada de 19/12/2008 e a de recebimento, datada de 10/02/2009, houve cerceamento de defesa por parte da requerente. Assim, devolvo o prazo para vista dos autos à Excepciente a partir da publicação deste despacho. Int.

EXECUCAO FISCAL

0404329-16.1981.403.6182 (00.0404329-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ DE METAIS VULCANIA S/A X ISRAEL NECHUMA EJZENBERG(SP033177 - EVGENI KABLUKOW E SP119847 - ISRAEL NECHUMA EJZENBERG)

Fls. 156/158: Indefiro as alegações apresentadas tendo em vista a ausência de comprovação de que o imóvel penhorado a fl. 128 constitui bem de família. Verifico, no entanto, que, conforme se constata da matrícula de fls. 151/152, o referido imóvel pertence a ISRAEL NECHUMA EJZENBERG e HAIM LEON CHEREZ, sendo que este último não é parte executada nos presentes autos. Assim, expeça-se mandado determinando que o Sr. Oficial de Justiça proceda à retificação do AUTO DE PENHORA, bem como para a correção do registro no Cartório de Registro de Imóveis, para que passe a constar que a penhora refere-se apenas a parte ideal de propriedade do executado ISRAEL NECHUMA EJZENBERG. Instrua-se com as cópias necessárias. Após, prossiga-se com a designação de data para a realização de leilão.

0031320-84.1987.403.6182 (87.0031320-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X CONSTRUTORA MICAR LTDA X HAIJA KUSMINSKY(SP086354 - JACQUES GRIFFEL E SP154315 - MARJORIE JAKOBY)

Fls. : Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os

sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Tendo em vista que o co-executado MARCOS KARNIOL não consta no termo de autuação, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os demais sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0019608-92.1990.403.6182 (90.0019608-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X MIX COML/ LTDA(SP043294 - OLIVAR GONCALVES)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Tendo em vista que não houve recurso no prazo legal nos autos em apenso (9000302609), desapensem-se, certificando-se o trânsito em julgado naqueles autos e remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0505585-50.1991.403.6182 (91.0505585-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MATADOURO AVICOLA CENTRAL DO CARRAO LTDA(SP106676 - JOSE MENDONCA ALVES) X CANDIDA MARIA GABRIELLI VALTAREJO X JOAO RONCONI X SIDNEY CHEN

Fls. 213/225: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si

só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Pora todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa(s) física(s)) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0512793-17.1993.403.6182 (93.0512793-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Fls. 335/350: Tendo em vista a arrematação do bem imóvel matriculado sob o n.º 61.605 perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, na data de 17/06/2008 (fl. 263), bem como por tratar-se de execução fiscal de crédito tributário federal, este prefere a qualquer outro, nos termos do art. 186 do CTN: O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. E a jurisprudência mais acertada sobre a questão pode ser resumida no seguinte Julgado: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E EXECUÇÃO CIVIL. PLURALIDADE DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. ARREMATACÃO. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Havendo duas execuções movidas contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, instaure-se o concurso especial ou particular, posto não versar o mesmo a totalidade dos credores do executado, nem todos os seus bens, o que caracterizaria o concurso universal. 2. Como é cediço, o crédito tributário goza de preferência sobre os demais créditos, à exceção dos créditos de natureza trabalhista e os encargos da massa, na hipótese de insolvência do devedor. 3. Coexistindo execução fiscal e execução civil, contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras recaindo sobre mesmo, o produto da venda judicial do bem há que, por força de lei, satisfazer ao crédito fiscal em primeiro lugar. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (RECURSO ESPECIAL Nº 501.924 - SC (2003025865-2, RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX). Anote-se que a ordem cronológica das penhoras é irrelevante e, no caso dos autos, o crédito exequendo prefere ao crédito tributário municipal (art. 187 do CTN). Todavia, a fim de atender a exigência do Cartório de Registro de Imóveis, determino que sejam comunicados, através de correio eletrônico, os Juízos que determinaram as penhoras constantes na matrícula do imóvel (R05, R06, R07, R08, R10 e AV12) da arrematação procedida nos autos, para ciência dos respectivos Exequentes (FN/CEF e Prefeitura do Município de São Paulo). No tocante à exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos de Tributos Imobiliários expedida pela Prefeitura Municipal de São Paulo, tenho-a por indevida, já que não observa o teor do parágrafo único do artigo 130, do Código Tributário Nacional, o qual prescreve, in verbis: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sob o respectivo preço. Denota-se do dispositivo supra, que nos casos em que a aquisição do bem imóvel ocorre mediante arrematação em hasta pública, como é o caso dos autos, a sub-rogação opera-se no preço pago pelo arrematante, que recebe o bem livre do ônus relativo ao crédito tributário. Importa dizer, o arrematante recebe o bem livre do ônus relativo ao crédito tributário; eventuais credores devem buscar a satisfação de seus créditos junto àquele que recebeu o preço pago pela hasta realizada, até o limite deste. Ademais, a arrematação judicial é forma originária de aquisição da propriedade. A jurisprudência de nosso Tribunal compartilha, de

forma uníssona, da mesma posição: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ARREMATACÃO EM HASTA PÚBLICA DO IMÓVEL. APLICAÇÃO DO ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUB-ROGAÇÃO SOBRE O PREÇO. 1 - Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas ou inovadoras da lide. 2 - O credor que arremata imóvel em hasta pública, não pode responder por débitos de IPTU pendentes, tendo em vista que referido crédito subroga-se no preço pago pelo arrematante. Alcance do Art. 130, parágrafo único, do CTN. 3 - Não subsiste a tese de que a ausência de depósito também afastaria a aplicação do art. 130, parágrafo único do CTN, já que a sub-rogação se dá sobre o preço do bem e não sobre o depósito efetuado. 4 - Parte do apelo do embargante que não se conhece e na parte conhecida, dá-se provimento. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1325950, Processo: 2005.61.82.045127-6, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 12/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 143, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO FEDERAL E MUNICIPAL. ARREMATACÃO DE IMÓVEL. DÉBITOS MUNICIPAIS PENDENTES. CONCURSO DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ORDEM DE PREFERÊNCIA. ART. 187, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. PROVIMENTO. 1. É tranqüilo no âmbito do Sistema Tributário Nacional que a obrigação tributária seja cobrada, em regra, do contribuinte, porquanto detentor de uma relação pessoal e direta com a situação constituidora do fato gerador do tributo. Em determinadas situações, no entanto, a atribuição da responsabilidade é conferida ao denominado responsável tributário, possuidor de um vínculo indireto com o fato gerador da respectiva obrigação. 2. É o que ocorre na hipótese prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional, segundo a qual os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. 3. Nessa modalidade de responsabilidade por transferência, o adquirente de bem imóvel sucede o contribuinte como sujeito passivo dos tributos referentes à propriedade, salvo na hipótese de constar do título a prova da quitação dos tributos ou em caso de arrematação em hasta pública, em que a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço (parágrafo único do artigo 130). 4. In casu, cuida-se de execução fiscal promovida pela União, resultando na penhora de um imóvel, levado a leilão e arrematado, com débitos de IPTU pendentes. 5. Ocorrendo arrematação de imóvel, a sub-rogação se dá sobre o preço, vale dizer, eventuais tributos pendentes deverão ser quitados com o produto da arrematação. Nesse passo, dispõe a lei acerca de uma ordem de preferência no recebimento dos débitos pendentes, a ser observada no caso de concurso de pessoas jurídicas de direito público, consoante o artigo 187, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Assim, levando-se em consideração que os créditos da União têm preferência sobre os dos Municípios. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 359586, Processo: 2009.03.00.000451-1, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 19/05/2009, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 102, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI) Cabe salientar, que após a data da arrematação, a responsabilidade pelos tributos incidentes sobre o imóvel passa a ser do arrematante. Portanto, os créditos tributários de IPTU relativos aos fatos geradores ocorridos depois da data da arrematação são de responsabilidade deste. Pelo exposto, determino a expedição de ofício ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, a fim de que proceda ao registro da arrematação do imóvel matriculado sob o n.º 61.605, sem a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos de Tributos Imobiliários expedida pela Prefeitura Municipal de São Paulo (item 4 da nota de devolução acostada a fl. 348) para os débitos anteriores à data da arrematação, qual seja, 17/06/2008, bem como que aceite a comunicação eletrônica aos Juízos que determinaram as penhoras constantes na matrícula do imóvel (R05, R06, R07, R08, R10 e AV12) da arrematação procedida nos autos, como suficiente para ciência dos respectivos Exequentes (FN/CEF e Prefeitura do Município de São Paulo). Friso que o ofício deve ser cumprido por Oficial de Justiça de Plantão, devendo ser encaminhada cópia da presente decisão, bem como dos correios eletrônicos (mensagem e propriedades de entrega) a serem remetidos e de fls. 263, 312/318, 329/331 do presente feito. Converta-se em renda da Exequente a importância de R\$ 319.176,18 (trezentos e dezenove mil, cento e setenta e seis reais e dezoito centavos), correspondente ao valor do débito atualizado em junho de 2010 (fls. 333/334), devendo ser preenchido o campo n.º de referência do respectivo DARF com o número da inscrição em dívida ativa 31.384.521-2, (relativa ao depósito iniciado em 17/06/2008, na Conta n.º 35027-5), referente ao presente feito, conforme requerido a fl. 283. Converta-se em renda da União as custas recolhidas a fl. 267. Proceda-se a transferência do saldo remanescente do depósito de fl. 266, bem como do depósito de fl. 265 à ordem do Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais, vinculado à execução fiscal n.º 2007.61.82.018189-0, diante da penhora realizada no rosto destes autos. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos à Exequente para se manifestar sobre a satisfação do crédito exequendo. Intime-se e cumpra-se.

0504963-63.1994.403.6182 (94.0504963-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TECIND IND/ COM/ DE PRESILHAS LTDA X TEREZINHA ALVES SILENE CROCCO X LUDOVICO ARMANDO MITTA(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP137471 - DANIELE NAPOLI)

Fls. 372/385: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos

correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0518630-19.1994.403.6182 (94.0518630-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls.118), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0522013-68.1995.403.6182 (95.0522013-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X DOCEIRA VENDOME LTDA X PEDRA CORREIA(SP134163 - LILIAN MAZZOLA)

Vistos em decisão.Considerando o advento da Emenda Constitucional n 45, publicada no DOU de 31/12/2004, a teor do que dispôs o art. 1, acrescentando o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal, transferindo à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, e em se tratando de competência absoluta, declino da competência deste Juízo em favor da competência do MM. Juízo de uma das Varas do Trabalho desta Capital, a quem couber por distribuição.Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

0501190-39.1996.403.6182 (96.0501190-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CARAI METAIS LTDA X ANTONIO ALLOUCHE X ARMANDO SALUM ABDALLA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

0508151-93.1996.403.6182 (96.0508151-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X FIEMA IND/ MECANICA LTDA X JOAQUIM JOSE MACEDO TEIXEIRA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP182590 - FABRÍCIO GODOY DE SOUSA)

Recebo a apelação de fls. 76/80 em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0510906-90.1996.403.6182 (96.0510906-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X INDL/ TEXTIL INTEX LTDA X JOSE BELISSIMO X EUGENIO SERGIO BELISSIMO(SP113500 - YONE DA CUNHA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0510911-15.1996.403.6182 (96.0510911-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X DIAGONAL COML/ E CONSTRUTORA LTDA X WILSON GOBBATO X JOSE ROOSEVELT TEIXEIRA PINHEIRO(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER)

Fls. 34/59: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa(s) física(s)) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0517658-78.1996.403.6182 (96.0517658-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X METALURGICA FRANCARI LTDA X RAMON FRANCO VAZQUES X CONCILIA CICARELLI FRANCO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Fls. 107/148: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de

cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Pora todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa(s) física(s)) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA da empresa executada, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0523607-83.1996.403.6182 (96.0523607-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA X MARCELO ARAUJO BARRETO(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)
Conheço dos embargos de declaração, tempestiva e regularmente interpostos. Não há omissão quanto à prescrição alegada, pois a ilegitimidade é preliminar processual que afasta a incursão no mérito da causa. Dou provimento aos embargos tão-somente para condenar a exequente em honorários advocatícios, os quais fixo, considerando a falta de complexidade da matéria discutida, bem como não ter havido penhora em desfavor do embargante, no valor de R\$ 1000,00. Int.

0528712-41.1996.403.6182 (96.0528712-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SPI46231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SPI94984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E SPI83736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E Proc. (ADV. MARIA RITA DE F. OSSI MARCHANT) E SPI71357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP210038 - JAN BETKE PRADO E SPI83736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)
Fls. 855/867: diante do esclarecimento da exequente, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para satisfazer as exigências para formalização do parcelamento, como solicitado em fl. 825. Regularize a subscritora de fl. 842 a sua representação processual nos autos, juntando procuração. Int.

0536091-33.1996.403.6182 (96.0536091-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X SPECTEL COM/ DE TELEFONIA LTDA X APARECIDO CARLOS DA SILVA X MARA REGINA NOBATA X JOSE ANTONIO SIMOES(SP172210 - REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS)
Fls. : Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja

evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0503379-53.1997.403.6182 (97.0503379-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 479 - ELIAS BAUAB) X MAGNUS PRODUTOS QUIMICOS LTDA X ORLANDO CARLOS FERRARO NETO X ANTONIO AMANCIO DA SILVA X ALEX TESSARINI(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP108814 - ELAINE NUNES)

Fls. 123/129: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo,

ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Estendo os termos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nas disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Tendo em vista que o imóvel penhorado as fls. 104/105 pertence ao coexecutado excipiente, ora excluído, SUSTO a realização dos leilões designados (fl. 112). Comunique-se à CEHAS. Proceda-se ao levantamento da penhora de bens do(s) sócio(s) excluído(s), ficando o depositário liberado de seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0570576-25.1997.403.6182 (97.0570576-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SAVANNA CONSULTORIA E PROJETOS S/C LTDA X ADALBERTO BONAS X IVAN TAVELLA(SP255868B - CAROLINE SOUZA DE CARVALHO)

Fls. 112/127: O coexecutado Ivan Tavella sustenta ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da presente execução, bem como prescrição do crédito tributário. Requer sua exclusão do polo passivo e liberação do numeráriobloqueado. Passo a decidir. Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. .PA 1,10 Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que e com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. .PA 1,10 Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa(s) física(s)) incluídos no pólo passivo.Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio das contas do requerente (fls. 104/105). Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0570940-94.1997.403.6182 (97.0570940-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MODINVEST MODA E VESTUARIO LTDA X ANTONIO REINALDO LOURENCO SIQUEIRA X DIRCE ARANA SIQUEIRA(SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA)

Fls. 94/123: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Pora todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa(s) física(s)) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0508227-49.1998.403.6182 (98.0508227-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEW CENTER AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA X JOAO UCHOA BORGES X PAULO JOSE ALMEIDA SCHLOBACH DE CARVALHO BORGES X ADALBERTO DINIS GUEDES CLEMENTE X LUIZ IGNACIO DE CARVALHO BORGES X PAULO JOSE DE CARVALHO BORGES JUNIOR X ALDA CHRISTINA LOPES DE CARVALHO BORGES(SP107953 - FABIO KADI E SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Vistos, em decisão. Fls. 246/250 e 257/261: Operou-se a preclusão consumativa com relação as alegações de ilegitimidade passiva e prescrição apresentadas pelo coexecutado LUIZ IGNÁCIO DE CARVALHO BORGES. As referidas matérias já foram arguidas pelo coexecutado, também em sede de exceção de pré-executividade (fls. 90/117), a qual foi devidamente analisada pelo Juízo, restando rejeitada, sendo determinado o prosseguimento da execução, conforme fls. 166/171 e 181 dos autos. Registre-se que tal decisão foi combatida através de agravo de instrumento nº 2007.03.00.061730-5, ao qual foi negado provimento (fls. 195/198), embora ainda sem trânsito em julgado, conforme consulta processual no sítio do E. TRF da 3ª Região, que desde já determino a juntada aos autos. Portanto, está a parte executada impedida de rediscutir matéria já apreciada pelo Juízo, conforme preceituado no art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Ademais, a superveniente edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF em nada altera o já decidido nos autos, já que a constituição definitiva do débito ocorreu em 12/09/1994 e o despacho que determinou a citação foi proferido em 19/05/1998 e, quanto ao prazo prescricional para redirecionamento em relação aos sócios, também considerou-se o lapso de 05 (cinco)

anos. Por oportuno, assevero que para os casos já decididos por este Juízo impossível a reapreciação, mesmo diante de reformulação de posicionamento, em observância do princípio da estabilidade das relações e segurança jurídica. Assim, não conheço da exceção oposta a fls. 246/250. Outrossim, a oposição, pelo executado, de nova exceção de pré-executividade, ainda que versando sobre matéria já decidida, não caracteriza ato atentatório à dignidade da Justiça previsto no art. 600, do CPC, como quer a Exequite, razão pela qual deixo de condená-lo ao pagamento da multa prevista no art. 601 do CPC. Fls. 200/229: No tocante a exceção de pré-executividade opostas por PAULO JOSÉ DE CARVALHO BORGES JUNIOR e ALDA CHRISTINA LOPES DE CARVALHO BORGES, passo a decidir conforme posicionamento reformulado por este Juízo, diante da Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais que vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequite não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequite deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequite, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade dos excipientes, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão dos excipientes PAULO JOSÉ DE CARVALHO BORGES JUNIOR e ALDA CHRISTINA LOPES DE CARVALHO BORGES do polo passivo da presente execução fiscal. Prejudicadas, assim, as demais alegações. Condene a Exequite em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as providências necessárias. Promova-se vista à Exequite para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0519059-44.1998.403.6182 (98.0519059-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA LIF LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

1 - Primeiramente, defiro o pedido de fls. 86. Tendo em vista que a decisão de fl. 84 foi publicada em 15/05/2010, e os autos permaneceram em carga com a Exequite de 17/05/2010 a 30/08/2010, devolva-se o prazo para interposição de Agravo de Instrumento à Executada. 2 - Tendo em vista que o executado foi citado e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância como disposto no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, e ainda, nos termos do artigo 655 A do CPC, defiro o pedido deduzido pelo exequite e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 3 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 4 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequite seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 5 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 6 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, haven o advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se mandado ou edital. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequite, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o exequite para que, no prazo de 60 (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o

prosseguimento do feito. 9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.11 - Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 12 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0530160-78.1998.403.6182 (98.0530160-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERMANG IND/ E COM/ DE CONEXOES E MANGUEIRAS LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Reconsidero a decisão de fl. 51, no tocante à intimação da parte contrária, tendo em vista a petição de fls. 17/20.Intime-se a apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia autenticada do contrato social. PA 1,10 Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 51.

0533718-58.1998.403.6182 (98.0533718-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIG INOX IND/ E COM/ LTDA X DENISE PIFFER SALLUM CUNHA X JORGE CUNHA X DENISE PIFFER SALLUM CUNHA(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOISA)

Fls. 69/77: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo.Pora todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa(s) física(s)) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Anote-se.Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0535119-92.1998.403.6182 (98.0535119-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S R DISTRIBUIDORA DE FRALDAS LTDA X ELIAS ROBERTO KALIL X NOE WANDERLEI PINTO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X MARIA ANGELA KALIL X IZILDA KALIL PINTO

Vistos em decisão.Fls. 163/170: Operou-se a preclusão consumativa com relação a alegação de ilegitimidade passiva apresentada na exceção de pré-executividade.A matéria já foi arguida pela parte executada, também em sede de exceção de pré-executividade (fls. 52/64 e 65/77), a qual foi devidamente analisada pelo Juízo, restando rejeitada, sendo determinado o prosseguimento da execução, conforme fls. 88/94 dos autos.Demais disso, a questão foi analisada também em sede de recurso de agravo de instrumento n.º 2004.03.00.042826-0, ao qual foi negado provimento, conforme fls. 186/198, devendo seus efeitos serem estendidos para todos os sócios incluídos no polo passivo da presente demanda.Portanto, está a parte executada impedida de rediscutir a matéria já apreciada, conforme preceituado no art. 473 do CPC:Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.Assim, não conheço da exceção oposta.Diante da divergência de pedidos formulados a fls. 154/158 e 184, dê-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito, esclarecendo a mencionada divergência.Intimem-se e cumpra-se.

0543832-56.1998.403.6182 (98.0543832-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE HILDEBRANDO DAMASCENO(SP097931 - MAYSA ALVES CORREA)

Fls. 126/140: Em que pese o ocorrido, o pedido de levantamento da penhora formulado pelo executado somente poderá ser deferido após a substituição da garantia, por depósito em dinheiro, ou então, mediante o oferecimento de outros bens, contudo, condicionada à aceitação da Exequente (artigo 15, incisos I e II, da Lei n.º. 6.830/80). Anoto que, conforme sustenta o Executado, houve concordância da Exequente quanto ao levantamento da penhora de fl. 27, todavia, condicionada à substituição por outro bem livre e suficiente à garantia da execução. E de fato, procedeu o Executado à indicação de um bem imóvel a fl. 61, porém, não houve concordância da Exequente, ante a ausência de documentos indispensáveis à constatação da propriedade do imóvel, bem como para se verificar eventual impenhorabilidade do bem (fl. 96).Observo que, naquela oportunidade, o Executado foi intimado a apresentar certidão de matrícula atualizada e autenticada do imóvel, bem como comprovar nos autos a ausência de impedimento no que toca à questão da impenhorabilidade do bem de família (fl. 100), contudo, após requerer dilação de prazo (fl. 101), permaneceu inerte.Por fim, assevero que o bloqueio pelo sistema BACENJUD não caracterizou substituição da penhora, sequer configurou reforço da garantia, posto que, além da quantia penhorada ser muito inferior ao valor do crédito exequendo (fl.107), houve posterior liberação do bloqueio, a pedido do Executado, em razão da impenhorabilidade do numerário (artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil).Portanto, para fins de levantamento da penhora, se faz necessária a substituição da garantia.Por ora, cumpra o Executado a determinação de fl. 100, no prazo de dez dias.Após, dê-se vista à Exequente.Intime-se.

0544463-97.1998.403.6182 (98.0544463-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAT LIMP COML/ LTDA X SERGIO ALVES TEIXEIRA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Fls. 46/54: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização

dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Pora todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa(s) física(s)) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0547574-89.1998.403.6182 (98.0547574-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OLIVAL INDL/ MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA X JOAQUIM DE OLIVEIRA SOUZA E SILVA(SP011685 - SIMAO DJOUKI)

Reconsidero a decisão de fl. 147, no tocante à intimação da parte contrária, tendo em vista a procuração de fl. 22. Intime-se a apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 147.

0548264-21.1998.403.6182 (98.0548264-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IALO IND/ AMAZONENSE DE LENTES OFTALMICAS S/A X JOSE RONALDO DE MOURA BUSCH X CELSO FALCARI X ALBERTO FIGUEIREDO DE MENDONCA(SP154716 - JULIANA BORGES)

Fls. : Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: A ocorrência de quebra ou mesmo o posterior encerramento do processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Estendo os efeitos da presente decisão aos demais co-executados que se enquadrem nos termos da disposição supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Requeira a exequente a habilitação do crédito perante o Juízo Falimentar ou a penhora no rosto dos autos. Na ausência de manifestação conclusiva acerca do parágrafo anterior ou notícia de recurso com efeito suspensivo, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados aguardando provocação pela parte interessada. Intime-se.

0551420-17.1998.403.6182 (98.0551420-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMPRESA TRANSPORTADORA ANDRADE S/A X MILTON RODRIGUES NEUBERN X IRAN LUIZ MOREIRA(SP105798 - THEDO IVAN NARDI E SP040083 - CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA)

Recebo a apelação de fls. 125/140 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0009634-16.1999.403.6182 (1999.61.82.009634-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Tendo em vista que os embargos opostos sob o n.º 2009.61.82.011536-1, foram recebidos sem suspensão da execução. Expeça-se o competente mandado de entrega do bens arrematados em favor do arrematante. Intime-se.

0009828-16.1999.403.6182 (1999.61.82.009828-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SIN ADMINISTRACAO DE BENS E CONDOMINIOS S/C LTDA(SP146316 - CLAUDIO MOLINA)

Intime-se o subscritor de fl. 92 para apresentar o estatuto social da empresa executada, comprovando que a pessoa que assina o instrumento de fl. 93 é representante legal da referida pessoa jurídica. Regularizados, expeça-se o competente alvará.

0026702-76.1999.403.6182 (1999.61.82.026702-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MOSAIQUE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP218011 - RENATA ROJAS)

Indefiro o pedido de fls. 105/106, uma vez que os acordos para pagamento devem ser promovidos diretamente com a credora, a qual já se manifestou, em contrário. Regularize a subscritora de fl. 106 a representação processual nos autos, juntando procuração original, uma vez que a de fl. 96 é apenas cópia. Defiro o pedido de fl. 121 e suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 21, da Lei n.º 11.033/2004. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo até eventual provocação. Arquite-se, sem baixa na

distribuição.Intime-se.

0030030-14.1999.403.6182 (1999.61.82.030030-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0034194-22.1999.403.6182 (1999.61.82.034194-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JPS MOVEIS LTDA ME(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)

Indefiro o pedido de fls. 144/146, uma vez que a disposição do art. 649, V, do CPC, refere-se às ferramentas necessárias ao exercício profissional, as quais não se confundem com os bens utilizados no exercício empresarial. Diante da certidão de fl. 141, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0045012-33.1999.403.6182 (1999.61.82.045012-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOANA IMP/ EXP/ E MONTAGEM LTDA X ANA MARIA DE FREITA ABI SAMRA X JOSEPH WADIH ABI SAMRA(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES)

Inicialmente, regularize a executada a sua representação processual, colacionando aos autos cópia do contrato social e procuração. Indefiro o pedido de exclusão do nome da executada de cadastros de inadimplentes (SERASA e CADIN), pois eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste juízo, nem são essas entidades partes no processo.Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão (ou de omissão em excluir) como os narrados, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente o Juízo Cível, e não o especializado de Execuções Fiscais.Intime-se.

0045997-02.1999.403.6182 (1999.61.82.045997-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRANDI E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA E SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

0049103-69.1999.403.6182 (1999.61.82.049103-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDL/ TEXTIL INTEX LTDA(SP113500 - YONE DA CUNHA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0057212-72.1999.403.6182 (1999.61.82.057212-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLINICA LAERCIO GOMES GONCALVES S/C LTDA X LAERCIO GOMES GONCALVES X ANA APARECIDA GOMES POLIMENO(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Conheço dos embargos de declaração, tempestiva e regularmente interpostos.Dou-lhes provimento para suprir a omissão na decisão de fls. 158/159 e condenar a exequente a pagar honorários advocatícios, os quais, considerando não ter havido penhora, fixo no valor de R\$ 1000,00.Int.

0001514-47.2000.403.6182 (2000.61.82.001514-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 592 - MARIA BEATRIZ A BRANDT) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO)

Autos em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional.

0019921-04.2000.403.6182 (2000.61.82.019921-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls.786), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0038417-81.2000.403.6182 (2000.61.82.038417-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIEDADE DE EXPLORACAO MINERAL ONSSEN TAUBATE LTDA X CLEID MARIE TAKAMORI SATOW X SUELY TAKAMORI KATO X MAURO KENDI TAKAMORI X CID TERUO TAKAMORI X FUMICO TAKAMORI(SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA)

Fls. 92/96 e 106/120: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis

pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa(s) física(s)) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0063830-96.2000.403.6182 (2000.61.82.063830-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LASER SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA X DANIEL ROSSI X SANDRA DE OLIVEIRA FREITAS X ANDRE LUIZ REBOUCAS DE SOUZA(SP166446 - ROBSON FARKAS TOLEDO) Fls.22/23: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos

casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0067288-24.2000.403.6182 (2000.61.82.067288-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X TECIDOS MICHELITA LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fl. 35, pois o valor atualizado do débito, ainda em janeiro de 2009, era de R\$ 1254,77. Indefiro o pedido, pois, o pedido de fl. 29/31, determinando que o subscritor da mesma regularize a representação processual nos autos, juntando procuração. Após, como não foram encontrados bens da executada, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0016353-72.2003.403.6182 (2003.61.82.016353-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROVAL SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES SC LTDA X GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP158806 - OLINDO DE SOUZA MARQUES NETO)

Fls.21/27: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda

Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Pora todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa(s) física(s)) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0038856-53.2004.403.6182 (2004.61.82.038856-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUBBER KING COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X JOSE LUIZ FERNANDES BUENO X SERGIO FERNANDES BUENO(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Fls. 66/77 e 78/85: Por ora, comprove a executada a data de adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 10.522/2002, bem como seu regular cumprimento, com o comprovante de recolhimento das parcelas até a presente data. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. No silêncio, prossiga-se com a execução nos seus ulteriores termos, ficando o executado intimado da penhora efetuada a fls. 58/60, bem como do prazo para oposição de embargos, a contar da intimação da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0042768-58.2004.403.6182 (2004.61.82.042768-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0045973-95.2004.403.6182 (2004.61.82.045973-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO PNEUS ESTRELA LTDA X HUMBERTO GERAISATI(SP195809 - MARCELO DEPÍCOLI DIAS)

Intime-se a requerente de fls. 59/61 a apresentar certidão do imóvel atualizada. Ressalto que os benefícios da lei 11941/09 devem ser pleiteados administrativamente junto ao Ministério da Fazenda ou Procuradoria da Fazenda Nacional, assim como eventual alvará para venda de imóvel inventariado deve se proceder no juízo do inventário. Decorridos dez dias sem manifestação, dê-se nova vista à exequente para requerer o que de direito. Int.

0000396-60.2005.403.6182 (2005.61.82.000396-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X GLICERIO IND/ E COM/ LTDA X WALCY NUNES EVANGELISTA X RICARDO NUNES EVANGELISTA X HELIO LOPEZ(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Fls. 89/146: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa(s) física(s)) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0006085-85.2005.403.6182 (2005.61.82.006085-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCANTE ARTE E DECORACAO LTDA ME X JULIETA ANDREUZZI X MARIA DA GRACA FARIA BACCHI X ARMIDIA OLIVEIRA SILVA(SP063046 - AILTON SANTOS)

Recebo a apelação de fls. 121/130 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0025754-27.2005.403.6182 (2005.61.82.025754-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPECTRUM ENGENHARIA LTDA(SP240746 - MARIA FERNANDA MARTINHAO) X AMIR MANASTERSKI X JOSEF MANASTERSKI X MARISA DE ARRUDA

Fls.36/77: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa(s) física(s)) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e

nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0028871-26.2005.403.6182 (2005.61.82.028871-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REYNALDO SALMERON DE SALDANHA DA GAMA X REYNALDO SALMERON DE SALDANHA DA GAMA(RS018109 - JOAO OLIVIER SALIBA)

Defiro o pedido de fls. 44/45. Intime-se o executado para atender às exigências da exequente quanto ao bem ofertado em garantia da execução. Int.

0006025-78.2006.403.6182 (2006.61.82.006025-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAIPIROSKA BAR LTDA . EPP X JOAO MASCARENHAS NASCIMENTO(SP214221 - SERGIO AUGUSTO DE MORAES)

Fls. 66/76: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do excipiente do pólo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa(s) física(s)) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0008769-46.2006.403.6182 (2006.61.82.008769-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GIRO GRADES ELETROFUNDIDAS PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA) X ANTONIO RODRIGUES X ZILDA LUCIA AZEVEDO LIMA LEMOINE X NELSON ANTONIO RODRIGUES(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA)

Fls. : Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os

sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Pora todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa(s) física(s)) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0016921-83.2006.403.6182 (2006.61.82.016921-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X FRANCISCO PINTO X ANTONIO JOSE VAZ PINTO X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos em decisão. Fls. 65/66: A alegação de decadência, com aplicação da Súmula n.º 08 do STF não pode ser conhecida nesta via. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Outrossim, o argumento traçado pela Excipiente, qual seja a ocorrência de decadência dos lançamentos do débito exequendo não pode ser apreciado através de exceção de pré-executividade, pois depende de dilação probatória, como por exemplo, a juntada aos autos de copia integral do processo administrativo. Fls. 75/82: A Empresa Executada (pessoa jurídica) não possui legitimidade para pleitear direito alheio (dos sócios), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual carece de interesse processual nessa parte do pedido. Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece a excipiente/executada de legitimidade. Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da excipiente, pessoa jurídica, para pleitear provimento jurisdicional em favor dos sócios da empresa. Outrossim, o art. 13 da Lei n.º 8.620 foi revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertido na Lei nº 11.941/2009. Entretanto, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio pela obrigação tributária, razão pela qual não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória. Todavia, tratando-se a alegação de ilegitimidade passiva de condição da ação, e sendo esta matéria de ordem pública, suscetível de análise em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação da parte adversa, passo a apreciá-la de ofício. Vejamos: Primordialmente, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006,

Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. No caso dos autos, embora a CDA contenha o nome dos sócios ou diretores, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Em primeiro lugar porque o mero inadimplemento tributário não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). E porque sequer ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, o que consistiria em ato ilícito capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. A empresa executada foi devidamente citada a fl. 20, bem como encontra-se em funcionamento/ativa, já tendo, inclusive, sido reconhecido grupo econômico e efetivada penhora sobre o faturamento. Pelo exposto, determino, de ofício, a exclusão do polo passivo da presente demanda dos sócios MARCELINO ANTONIO DA SILVA, VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ, FRANCISCO PINTO, ANTONIO JOSÉ VAZ PINTO e ARMELIM RUAS FIGUEIREDO. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, aguarde-se os depósitos mensais da penhora do faturamento nos autos principais n.º 98.0554071-5 e o julgamento dos embargos à execução fiscal n.º 2008.61.82.000164-8. Intimem-se e cumpra-se.

0018365-54.2006.403.6182 (2006.61.82.018365-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SK BRASIL COMERCIAL LTDA(SP136601 - ANDRE SMITH DE VASCONCELLOS SUPLYCY E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Fls. 116: Diante da informação contida na certidão de fls. 115, intime-se o liquidante, Dr. Alfredo Luiz Kugelmas, para que apresente bens à penhora. Int.

0020677-03.2006.403.6182 (2006.61.82.020677-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIRST GALPAO COMERCIAL LTDA EPP X PAULO ROBERTO MUNIZ ROCHA X PATRICIA DE CASTRO LAMASTRA(SP100674 - RICARDO LUIS DE CARVALHO RUBIAO SILVA)

Revedo posicionamento antes firmado por este Juízo, reconsidero a decisão proferida a fls. 92. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. n.º 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146, III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Saliento que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tendo em vista que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, há de se proceder a exclusão do pólo passivo da demanda de TODOS os sócios (pessoa(s) física(s)), anteriormente incluídos, restando indeferida a diligência requerida. Ao SEDI para anotações. Promova-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem

manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0039939-36.2006.403.6182 (2006.61.82.039939-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ARUNAS STEPONAITIS(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL)

Vistos, em decisão. Fls. 29/40: A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Outrossim, os argumentos traçados pelo Excipiente são típicos de Embargos à Execução e não podem ser apreciados através de exceção de pré-executividade, pois dependem de dilação probatória. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Assim, prossiga-se a presente execução, expedindo-se carta precatória para penhora, intimação e avaliação de bens, com urgência, observando-se o endereço declinado a fl. 38. Intime-se e cumpra-se.

0048205-12.2006.403.6182 (2006.61.82.048205-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. X DARNEI MACHADO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X FRANCO DI BISCEGLIE(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS)

Cumpra-se a decisão de fl. 156, publicando-se a decisão de fl. 109. Teor da decisão: Face a manifestação de fls. 105/108 da exequente, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo do co-executado MANUEL MARTINS. Após, vista à exequente para manifestar-se sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça com relação aos demais co-executados. Int.

0048234-62.2006.403.6182 (2006.61.82.048234-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. X MANUEL MARTINS X DARNEI MACHADO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X FRANCO DI BISCEGLIE(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS)

Conheço dos embargos, tempestiva e regularmente interpostos. No que tange a primeira omissão apontada, repilo, pois não há necessidade de manifestação sobre cada argumento apresentado pelas partes, bastando que a decisão esteja fundamentada. Dou provimento ao recurso e, considerando não haver complexidade na matéria, resistência à defesa, tampouco penhora em desfavor da embargante, condeno a exequente a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 1000,00. Tendo em vista que em relação ao embargante a exequente já havia concordado com a ilegitimidade (fl. 155 e 156), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo de MANUEL MARTINS. Após, dê-se vista à exequente. Int.

0055777-19.2006.403.6182 (2006.61.82.055777-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA DOS PROFIS DA SAUDE DE NIVEL SUPERIOR COOPE X JOSE PEDRO PIMENTA E SILVA X FLAVIO APARECIDO PARDI X PAULO BIASOLI X JOSE GRANDJEAN DOS SANTOS PINTO FILHO X JOSE LUIZ CUNHA CARNEIRO X ANTONIO FERNANDO CHIARA(SP134494 - TANIA CRISTINA GIOVANNI E SP085535 - LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA E SP090388 - GETULIO IUQUISHIGUE MURAMOTO E SP016032 - THALES FERNANDES BENNATI)

Publique-se a decisão de fls. 341/342. Teor da decisão: Fls. 36/43, 84/95, 136/171, 264/265, 286/287, 295/299: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua

aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Pora todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa(s) física(s)) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0007442-32.2007.403.6182 (2007.61.82.007442-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SAO PAULO GOVERNO DO ESTADO(SP105421 - ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA)
Aguarde-se no arquivo decisão final dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista a Exequente.

0015295-92.2007.403.6182 (2007.61.82.015295-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS PINELLI NETO(SP246114 - DANILO MARTINS DOS SANTOS ROMERO)

Vistos, em decisão. Fls. 14/23: A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Outrossim, os argumentos traçados pelo Excipiente são típicos de Embargos à Execução e não podem ser apreciados através de exceção de pré-executividade, pois dependem de dilação probatória. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Assim, prossiga-se a presente execução, expedindo-se mandado de penhora, com urgência, observando-se o endereço declinado a fl. 22. Intime-se e cumpra-se.

0021384-34.2007.403.6182 (2007.61.82.021384-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA) X MARCIO TIDEMANN DUARTE(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES) X MARCOS TIDEMANN DUARTE
Vistos, em decisão. HUBRAS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA interpôs embargos de declaração contra a decisão de fl. 983, sustentando que houve contradição do julgado no que toca ao indeferimento do reconhecimento de Grupo Econômico, formulado pela União, uma vez que a execução fiscal mais antiga pertenceria ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e não ao Juízo da 6ª Vara (fls. 1017/1026). Conheço dos Embargos porque tempestivos. De fato, conforme consulta efetuada nesta data junto ao sistema processual informatizado, que ora determino a juntada aos autos, verifica-se a existência de ação ajuizada em data anterior ao feito executivo apontado na decisão de fls. 953/955. Todavia, o equívoco no apontamento decorreu de consulta formulada através do nome da empresa executada, HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, posto ser a denominação constante da inicial e respectivas CDAs. Contudo, nessa oportunidade, efetuando consulta através do CNPJ da executada, verifica-se que a ação mais antiga corresponde à execução fiscal nº. 0502881-93.1993.403.6182, o que demonstra possível alteração da denominação social, de HUDSON BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA, parte passiva no feito executivo mais antigo, para HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, parte passiva no presente feito executivo. Assim, reconheço a contradição apontada e acolho os embargos de declaração para analisar eventual existência de Grupo Econômico, conforme segue: Conforme restou mencionado na decisão de fls. 953/955, especificamente em relação aos grupos econômicos, a legislação específica de custeio da Seguridade Social prevê: Art. 30, inciso IX, da Lei 8.212/91: a arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei. No presente caso, a Exequente pretende responsabilizar terceiros que, juntamente com a executada, constituiriam um grupo econômico de fato, e não de direito. E sendo assim, não se trata de aplicar diretamente a previsão legal, mas de, incidentemente, reconhecer e declarar judicialmente a existência de grupo econômico para, em seguida, juridicamente lhe atribuir responsabilidade fiscal. Logo, havendo questão fática a declarar

judicialmente, exige-se prova do liame subjetivo fraudulento. Como se vê, para reconhecimento no caso concreto, de responsabilidade tributária, há que se ter comprovação de que existe o grupo ilegal, ou seja, aquele em que os recursos de uma empresa são ilegalmente drenados ou que se trate de mera empresa de fachada ou, ainda, que a outra empresa tenha concorrido por ação ou omissão para a ocorrência do fato gerador ou para a inadimplência fiscal da executada. Em outras palavras, em se tratando de grupos ilegais, ou seja, constituídos de fato visando fraudar pagamento de contribuições securitárias, a aplicação do artigo 30, inciso IX, da Lei 8.212/91, exige conjugação com as regras previstas no Código Tributário Nacional, nos artigos 134 e 135: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Nessas condições, isto é, quando não se trata de grupo econômico legalmente constituído, a questão demanda prova, não podendo ocorrer a inclusão direta no pólo passivo, por mera possibilidade, ainda que forte, de atividade conjunta fraudulenta. Com efeito, em princípio não há óbice legal a que as mesmas pessoas físicas constituam mais de uma pessoa jurídica, da mesma ou de outra atividade, no mesmo ou em endereço diverso. Tanto assim é que a própria Receita outorga a cada uma um número no CNPJ. Tal ocorrência pode levantar suspeita de fraude fiscal, mas não é prova disso. Nesses casos, deve a União acionar seus órgãos de fiscalização e levantar a situação fiscal de cada uma, do que poderá resultar comprovação de conluio para fraudar tributos e, munida dessa prova, aí sim a Exeçquente poderá pretender o reconhecimento da sujeição passiva de terceiro no processo executivo. Aduzo que o reconhecimento do grupo econômico pode tornar moroso o andamento processual, dada a seqüência de atos de citação, penhora e avaliação, exceções de pré-executividade, embargos à execução que deverão ou poderão ser praticados. Estando a empresa em regular funcionamento, como informa a própria exeçquente e se depreende a partir de sua última manifestação nos autos, não se justifica medida tão extremada, com a inclusão de 11 empresas e 6 sócios (dos quais dois já compõem o polo passivo). Destarte, indefiro o pedido de reconhecimento de grupo econômico e inclusão no pólo passivo. Manifeste-se a Exeçquente sobre as petições de fls. 1030/1061 e 1062/1157. Com a manifestação, voltem conclusos. Intime-se.

0044719-82.2007.403.6182 (2007.61.82.044719-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDNAN DE SOUZA MELLO(SP261042 - JOÃO FERNANDO BALDASSARRI SGARBI)

Vistos, em decisão. Fls. 18/148: A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Outrossim, os argumentos traçados pelo Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados através de exceção de pré-executividade, pois dependem de dilação probatória. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Assim, prossiga-se a presente execução, expedindo-se mandado de penhora, com urgência. Intime-se e cumpra-se.

0005411-05.2008.403.6182 (2008.61.82.005411-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OTAVIO UBIRAJARA MESQUITA(SP119525 - HUMBERTO BICUDO DE MORAES)

Vistos, em decisão. Fls. 18/26: A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Outrossim, os argumentos traçados pelo Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados através de exceção de pré-executividade, pois dependem de dilação probatória. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Assim, prossiga-se a presente execução, expedindo-se mandado de penhora, com urgência. Intime-se e cumpra-se.

0005657-98.2008.403.6182 (2008.61.82.005657-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ORLANDO RASIA JUNIOR(SP216239 - ORLANDO RASIA NETO)

Vistos, em decisão. Fls. 18/35: A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais

matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Outrossim, os argumentos traçados pelo Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados através de exceção de pré-executividade, pois dependem de dilação probatória. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Assim, prossiga-se a presente execução, expedindo-se mandado de penhora, com urgência. Intime-se e cumpra-se.

0018276-60.2008.403.6182 (2008.61.82.018276-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GERAL PARTS COMERCIO DE PECAS E ABRASIVOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls. 132/138: Tendo em vista a impossibilidade de acesso aos autos pela parte Executada, DEFIRO A DEVOLUÇÃO DO PRAZO LEGAL, que se inicia com a intimação do presente despacho. Intime-se.

0047133-82.2009.403.6182 (2009.61.82.047133-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X OSWALDO JOSE STECCA(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO)

Recebo a apelação de fls. 30/33 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao executado para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2224

EMBARGOS A ARREMATACAO

0021498-46.2002.403.6182 (2002.61.82.021498-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521688-25.1997.403.6182 (97.0521688-6)) MECANICA FERDINANDI NYARI LTDA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)

Ante o fato de a embargada dispensar o pedido de realização de outras provas (fls.84), passo à análise do pedido de realização de prova pericial por parte da embargante (fls.93). Preliminarmente, constato que o pedido de prova pericial efetuado por esta carece de interesse quanto aos quesitos nº 2, acerca da data do leilão, uma vez que consta referida informação no auto de arrematação (cópia a fls.49), e quanto ao quesito nº 6, uma vez que a definição de preço vil não pode ser aferível tecnicamente por meio de perícia, sendo matéria de direito, a ser apreciada pelo Juízo, motivo pelo qual ficam indeferidos tais quesitos, nos termos do art.426, I, do CPC, por serem impertinentes ao fato. Com relação aos demais quesitos, em que contestado o valor dos bens penhorados, observo que, não obstante a discordância da embargante, não foram juntados aos autos quaisquer documentos que evidenciassem, em tese, eventual discrepância do valor dos bens em relação ao laudo de avaliação do Oficial de Justiça (fls.42 dos autos da execução fiscal n.97.0521688-6), reavaliados a fls.57. A simples afirmativa de que a embargante teria obtido valores mais vantajosos em cotação a tais bens no mercado (sem sequer realizar a juntada de eventual estimativa de tais bens por parte de empresas do ramo, ou cotações de tais peças junto a comerciantes de tais bens) não tem o condão de infirmar o laudo oficial do Oficial de Justiça avaliador. Mesmo a suposta pesquisa de valores efetuada pela embargante no mercado (fls.05), em que informa valores a maior para cada bem, à exceção do torno marca astral (que informa valer R\$10.400,00, sendo avaliado pelo Oficial de Justiça em valor a maior, inclusive, em R\$15.000,00, conforme fls.43 e 57 dos autos da execução fiscal) não é corroborada por qualquer nome de empresa ou comerciante que eventualmente tenha cotado tal valor, caracterizando-se, assim, a impugnação ao laudo como mero inconformismo da embargante. Por derradeiro, de se ponderar que, como regra de experiência comum do Juízo, os bens em questão, consistentes em máquinas industriais (frezadoras, plainas, tornos) não podem ser considerados bens de fácil alienação judicial, uma vez que eventuais interessados, geralmente ligados ao comércio de tais equipamentos - acorrerem a tais leilões justamente em face de, em segundo leilão, poderem efetuar lances que lhe sejam favoráveis, vedado, não obstante, a apresentação de lances vis, o que não é, efetivamente a hipótese dos autos, em que ofertado 50% do valor da avaliação. Assim, por tais razões, com fulcro no art.420, incisos I e II, do CPC, indefiro a produção da prova pericial requerida. Intimem-se. Após, venham conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0505280-32.1992.403.6182 (92.0505280-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505279-

47.1992.403.6182 (92.0505279-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA(SP036972 - RENI VALLERINE PELLINI)
Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 920505279-5. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0515821-85.1996.403.6182 (96.0515821-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518666-27.1995.403.6182 (95.0518666-5)) KIMARC IND/ E COM/ LTDA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP065278 - EMILSON ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 95.0518666-5. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0013656-78.2003.403.6182 (2003.61.82.013656-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045531-71.2000.403.6182 (2000.61.82.045531-4)) LE-COM/ E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP077519 - REGINALDO LEITAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

A embargada/Fazenda Nacional interpôs recurso de apelação(fl. 82/96), requerendo a reforma da sentença, afastando-se o julgamento de mérito, extinguindo-se o feito nos moldes do art. 267, inciso I c/c 295, III, do CPC, por patente perda do interesse de agir(perda do objeto), excluindo-se, ainda, a condenação em verba honorária, ou, alternativamente, seja a verba honorária fixada nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em quantia módica e/ou simbólica, abaixo do mínimo legal previsto no 3º do mesmo artigo. A referida apelação foi recebida em ambos os efeitos(devolutivo e suspensivo), à fl. 97. Fls. 100/101: A embargante vem dizer que não tem interesse em propor as contra-razões de apelação, como também renuncia ao direito de executar a verba honorária, requerendo, ainda, a intimação da embargada para se manifestar sobre o prosseguimento do recurso. Caso, forem remetidos os autos à Instância Superior, requer a extração da carta de sentença, para que se cumpra o determinado por sentença judicial, revogando a penhora que recaiu sobre o veículo da empresa executada. A embargada/Fazenda Nacional, instada a se manifestar, requereu a desistência parcial do recurso, no tocante aos honorários advocatícios, mantendo-o na parte relativa à alteração do fundamento legal no dispositivo da sentença, uma vez que o recurso abrange o pedido de modificação da parte dispositiva da mesma. Tendo em vista que com o recebimento da apelação cessou a atuação do Juízo de primeiro grau, a homologação da desistência não mais compete a este Juízo. Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011917-65.2006.403.6182 (2006.61.82.011917-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522531-24.1996.403.6182 (96.0522531-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TECTOY IND/ E COM/ LTDA(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE)

Fls. 112/116: Nada a declarar, uma vez que não foi apresentada contradição, obscuridade ou omissão na decisão de fls. 111. Cumpra-se integralmente a referida decisão. Int.

0011918-50.2006.403.6182 (2006.61.82.011918-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018927-97.2005.403.6182 (2005.61.82.018927-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos por SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUÍMICA BRASILEIRA LTDA à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de COFINS inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80.6.05.024004-87 (Execução Fiscal nº 0018927-97.2005.403.6182) no valor de R\$ 146.426,00 (atualizado até 14.03.2005). A embargante alega a nulidade da execução, porque (i) o tributo seria inconstitucional, (ii) a exequente não juntou à inicial da execução fiscal a declaração que teria dado origem ao crédito tributário, (iii) o crédito tributário deveria ter sido constituído pela autoridade fiscal competente por meio de lançamento, o qual não ocorreu, (iv) a falta de lançamento teria privado a embargante da oportunidade de defender-se administrativamente, violando os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, e (v) a embargante não foi notificada quanto aos acréscimos legais (multa e juros). No que se refere aos encargos acessórios, aduz a inconstitucionalidade da cobrança da taxa SELIC. Instruem a inicial os documentos de fls. 26/46. Os embargos foram recebidos a fls. 47. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação a fls. 49/59. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. I. Sobre a validade da execução. O exame do documento de fls. 36/39 (cópia da inicial da ação executiva) demonstra que a Fazenda Nacional atendeu a todos os requisitos formais previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional e art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, porque tal documento contém o nome e a qualificação completa da embargante (cf. fls. 36/37), o valor devido e a maneira de calcular os juros de mora (cf. fls. 37), a origem e a natureza dos créditos, com menção expressa a seu fundamento legal (cf. fls. 38/39), a data de inscrição em Dívida Ativa (cf. fls. 37) e o número dos processos administrativos que originaram as inscrições (ibidem). A Fazenda Nacional não está obrigada a instruir a inicial da ação executiva com cópia da declaração entregue pelo contribuinte ou cópia do processo administrativo. Tal requisito não consta do art. 202 do Código Tributário Nacional ou do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, que exigem apenas a menção ao valor originário da dívida, ao termo inicial e forma de calcular os juros de

mora, correção monetária e demais encargos legais. O crédito fiscal foi constituído por meio de declarações do próprio contribuinte, de modo que a existência da obrigação tributária e o quantum devido já eram de conhecimento da embargante antes mesmo do início da ação executiva, tornando desnecessários o prévio procedimento administrativo e a notificação do lançamento, conforme reiterada jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - LEGALIDADE - TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - VENCIMENTO - SÚMULA 83/STJ**.1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, tratando-se de lançamento por homologação, com a entrega da DCTF e não havendo pagamento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.2. Se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1121178/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009) Por ser desnecessário o prévio lançamento tributário, não são pertinentes as alegações da embargante quanto à suposta necessidade de notificação, inclusive quanto aos acréscimos legais, já que, confessada a dívida, mas não paga, a incidência da multa e dos juros moratórios é consequência automática e iniludível da omissão do devedor, tendo em vista que se trata de encargos acessórios expressamente previstos em lei para o caso de inadimplemento. Destarte, tampouco há que se cogitar em violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, vez que o débito em cobro neste feito decorreu de confissão de dívida da embargante e não de lançamento de ofício pela autoridade fiscal competente.2. Sobre as condições da ação. No que se refere às condições da ação, a embargada limita-se a invocar a inconstitucionalidade do tributo, mas não esclarece em que constitui tal inconstitucionalidade, impedindo, desse modo, o exame de tal alegação. Permanece, desse modo, a presunção de liquidez e certeza da CDA (art. 3º da Lei n.º 6.830/80).3. Sobre os juros moratórios e a SELIC. O art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional não limita os juros de mora a 1% ao mês; apenas fixa o referido percentual para o caso de não haver previsão legal em contrário. Ora, a aplicação da taxa SELIC para o cômputo dos juros de mora está prevista em lei (art. 13 da Lei n.º 9.065/95 e art. 61, 3º, da Lei n.º 9.430/96). Trata-se de critério razoável de remuneração dos valores devidos à Fazenda, porque é o mesmo utilizado para remuneração dos valores devidos pela Fazenda aos contribuintes (cf. art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95). Inaplicável à espécie a antiga redação do art. 192, 3º, da Constituição Federal, porque o referido dispositivo constitucional, revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, não chegou a produzir efeitos (Súmula Vinculante n.º 7 do Supremo Tribunal Federal). Não há, ademais, violação aos princípios da anterioridade ou da legalidade, porque não se trata de tributo, mas de encargo acessório de natureza indenizatória, e porque a incidência da SELIC está prevista em lei, conforme já mencionado. É importante notar que a taxa SELIC não é fixada administrativamente por ato do Comitê de Política Monetária - COPOM. O referido órgão apenas estabelece a meta para a taxa SELIC, sinalizando, com isso, para os agentes de mercado, os comportamentos que serão adotados pelo Banco Central do Brasil na condição de agente econômico (não na condição de órgão regulador). É isto o que se depreende do art. 1º da Circular BACEN n.º 3.297/2005: Art. 1º. O Comitê de Política Monetária (COPOM), constituído no âmbito do Banco Central do Brasil, tem como objetivos implementar a política monetária, definir a meta da Taxa SELIC e seu eventual viés e analisar o Relatório de Inflação a que se refere o Decreto n.º 3.088, de 21 de junho de 1999. Logo, não é o Banco Central do Brasil que estabelece a taxa SELIC; são os agentes de mercado, nas operações com títulos públicos, que criam as condições objetivas para que essa taxa seja determinada. A SELIC nada mais é do que a taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no referido sistema [i.e. o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, do Banco Central do Brasil, que é um sistema informatizado que se destina à custódia de títulos escriturais de emissão do Tesouro Nacional, bem como ao registro e à liquidação de operações com os referidos títulos] ou em câmaras de compensação e liquidação de ativos, na forma de operações compromissadas [i.e. operações de venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, concomitante com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação no dia útil seguinte] (fontes: <http://www.bcb.gov.br/?SELICINTRO> e <http://www.bcb.gov.br/?SELICDESCRICA0>; acesso em 3.11.2009). Como se vê, não há qualquer delegação indevida de competência do legislador ou qualquer arbitrariedade na fixação da taxa que pudesse gerar insegurança jurídica. Ao apontar a média das taxas de mercado como critério para a fixação dos juros moratórios das obrigações tributárias, o legislador não delega a fixação desses juros a outrem e nem a torna arbitrária. O mercado não é uma entidade dotada de vontade própria, mas um conjunto de fatos objetivamente determináveis. Ora, é muito comum e bastante razoável que os custos de utilização de um determinado bem de larga circulação econômica (tal como o dinheiro) sejam aferidos com base em cotações de mercado. A SELIC é justamente a cotação de mercado dos juros praticados nas operações financeiras com o erário (Tesouro Nacional). Como tal, é preciso que seja fixada ex post factum, porque deve refletir o custo atual dos recursos não recolhidos ao erário. A natureza remuneratória da taxa SELIC não impede a sua utilização como juros de mora, porque estes têm precisamente a finalidade de remunerar o credor pelos valores que não lhe foram entregues no vencimento da obrigação. Em outras palavras, a natureza sancionatória dos juros de mora não é incompatível com a sua natureza remuneratória.4. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos Com o trânsito em julgado, ao arquivo, desapensando-se. P.R.I.C.

0014450-60.2007.403.6182 (2007.61.82.014450-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0043570-56.2004.403.6182 (2004.61.82.043570-9) PANDA MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP015069 - JOSE MARIA MARANGONI E SP098447 - PERSEUS BUSIN E SP013421 - BENEDITO IGNACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Ante o escoamento do prazo requerido à fls. 126, abra-se vista à Embargada para manifestação conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005802-57.2008.403.6182 (2008.61.82.005802-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010929-44.2006.403.6182 (2006.61.82.010929-3)) CIN PREMO S/A(SP069916 - IZABEL CRISTINA BONINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Por ora, aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0015425-77.2010.403.6182 (2000.61.82.045326-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045326-42.2000.403.6182 (2000.61.82.045326-3)) UNIPAR - UNIAO DE INDUSTRIAS PETROQUIMICAS S/A(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 1143/1150 como aditamento à inicial. 1. Ante a garantia do feito (fl. 718), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0505279-47.1992.403.6182 (92.0505279-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA(SP036972 - RENI VALLERINE PELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (baixa-findo), com as cautelas de estilo. Intime-se.

0518666-27.1995.403.6182 (95.0518666-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 339 - LUZIA A CAMARGO ALMEIDA DE O BRAGA) X KIMARC IND/ E COM/ LTDA(SP065278 - EMILSON ANTUNES)

Dê-se ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0522531-24.1996.403.6182 (96.0522531-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TECTOY IND/ E COM/ LTDA(SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 626/630. Após, tornem os autos conclusos.

0521688-25.1997.403.6182 (97.0521688-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X MECANICA FARDINAD NYARI LTDA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)

Ante a petição de fls. 179, em que informado que dois tornos marca Nardini 300 III não foram removidos para a guarda e depósito da sucessora do arrematante, conforme despacho de fls. 154, ocorrência efetivamente certificada pelo Oficial de Justiça (fls. 184), intime-se o representante da executada e depositário, Fernando Nyari (fls. 42) a informar sobre o paradeiro de tais bens, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arcar com o ônus da perda/deterioração dos bens. Expeça-se mandado com urgência. Intime-se.

0045326-42.2000.403.6182 (2000.61.82.045326-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GOYANA SA INDS/ BRASILEIRAS DE MATERIAIS PLASTICAS X JOMAR FERNANDES ZANELLO X UNIPAR - UNIAO DE INDUSTRIAS PETROQUIMICAS S/A(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA)

Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0010317-86.2010.4.03.0000. Intimem-se.

0045531-71.2000.403.6182 (2000.61.82.045531-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LE-COM/ E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP077519 - REGINALDO LEITAO FILHO)

Encaminhem-se estes autos juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0043570-56.2004.403.6182 (2004.61.82.043570-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANDA-MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP084401 - HILDA MAGALHAES DA SILVA E SP071300 - EDMUNDO LEVISKY)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes em diversas Certidões de Dívida Ativa.Em 09/04/2010, a Exequite informou a extinção por cancelamento da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa inscrita(s) sob n 80 6 04 008413-28.É o relatório. Decido.Preliminarmente, é válido ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Destarte, a sentença pode ser conceituada como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de nº 80 6 04 008413-28, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26 da Lei 6.830/80.Com relação à CDA remanescente (80 6 04 008412-47), abra-se vista à Exequite pelo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.Intimem-se.

0010929-44.2006.403.6182 (2006.61.82.010929-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CIN PREMO S/A(SP069916 - IZABEL CRISTINA BONINI)

Fls. 41/43: Comprove a executada a titularidade do bem ofertado, juntando aos autos, cópia autenticada da respectiva nota fiscal, bem como informe a localização dos referidos bens e indique o nome de quem possa ser seu depositário, no prazo de 10(dez) dias. Caso o bem seja de terceiro, junte declaração de anuência do proprietário, no mesmo prazo.Após, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação.Constatado o bem ofertado, proceda-se à penhora do mesmo.Por fim, intime-se o exequite.

CAUTELAR FISCAL

0000806-21.2005.403.6182 (2005.61.82.000806-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1994.61.82.510842-0) INSS/FAZENDA(SP157864 - FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL) X VOE CANHEDO S/A(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X HOTEL NACIONAL S/A(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ) X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ) X EXPRESSO BRASILIA LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ) X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X TRANSPORTADORA WADEL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ) X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP262187 - ALINE FOSSATI COELHO E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Fls. 2844/2878: O pedido não pode ser conhecido em primeiro grau de jurisdição. É que o feito já foi sentenciado (fls. 2718/2719), no sentido de confirmar a indisponibilidade de bens já efetivada, incluindo aqueles cuja liberação a requerente pretende. Ocorre que, contra a sentença, já foram interpostos recursos de apelação (fls. 2792/2808, 2810/2821 e 2822/2836), devolvendo-se a competência para decidir sobre a matéria ao órgão recursal, a quem igualmente compete conhecer deste pedido.Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO.Intime-se.

Expediente Nº 2232

EXECUCAO FISCAL

0011840-23.1987.403.6182 (87.0011840-0) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL S/A(SP054240 - MARISTELA MILANEZ)

Considerando-se a realização da 63a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0526267-79.1998.403.6182 (98.0526267-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA E GRAFICA PICCOLI LTDA(SP146319 - LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO)

Considerando-se a realização da 63a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11:00 horas, para a primeira

praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2233

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0504213-61.1994.403.6182 (94.0504213-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503189-32.1993.403.6182 (93.0503189-7)) AUTO POSTO TELMA LTDA(SP240485 - ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO)

Recebo a apelação do Embargante apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0056746-73.2002.403.6182 (2002.61.82.056746-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051829-79.2000.403.6182 (2000.61.82.051829-4)) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Acolho os quesitos formulados pela embargante (fls.721/723), ratificados a fls.733/735, bem como, os quesitos da embargada (fls.744/745) e a indicação de seus respectivos assistentes técnicos, inclusive o substituto do assistente técnico da embargante (fls.749). Tendo em vista a maior disponibilidade de peritos em atuação neste Juízo, revogo a nomeação de fls.724, nomeando como perito judicial Gerson Luís Torrano (com endereço na Rua Giovanne da Conegliano, 750-ap.11-A, fone:2331-91-17/8116-2183, e-mail: gltaudit@hotmail.com). Intime-se o perito a informar se aceita a nomeação para o encargo, informando a estimativa de seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0005001-20.2003.403.6182 (2003.61.82.005001-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507553-71.1998.403.6182 (98.0507553-2)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado/embargante para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008140-09.2005.403.6182 (2005.61.82.008140-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1988.61.82.010629-9) OLIMMAROTE SERRA PARA ACO E FERRO LTDA(SP199227 - ORLANDO MANZIONE NETO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. DJANIRA N COSTA)

Recebo a apelação do Embargante apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0033067-39.2005.403.6182 (2005.61.82.033067-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040201-54.2004.403.6182 (2004.61.82.040201-7)) METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado/embargante para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0052899-24.2006.403.6182 (2006.61.82.052899-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530225-73.1998.403.6182 (98.0530225-3)) CONFECcoes HAN MI IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado/embargante para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002239-89.2007.403.6182 (2007.61.82.002239-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033570-26.2006.403.6182 (2006.61.82.033570-0)) SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO E SP141405 - LIGIA HELENA MARCONDES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação do Embargante apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0027996-85.2007.403.6182 (2007.61.82.027996-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022960-96.2006.403.6182 (2006.61.82.022960-2)) L.O. BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o apelado/embargado para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0551100-89.1983.403.6182 (00.0551100-3) - IAPAS/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X PADARIA E CONFEITARIA PREFERIDA DO IMIRIM LTDA(SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X ALFREDO DE GOUVEIA RODRIGUES X JOAO MARTINHO PESTANA

Cumpra-se o executado no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 75, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 61/63.Intime-se.

0533363-48.1998.403.6182 (98.0533363-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NICROTERM COMPONENTES TERMICOS IND/ E COM/ LTDA X ROBERTO JORGE CURY(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X DACIO ANTONIO BAPTISTA DE AMORIM X ALCINO FERREIRA PUDO

Recebo a apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o apelado/executado para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0534653-98.1998.403.6182 (98.0534653-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X L AMPHITRYON REFEICOES LTDA(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES)

Recebo a apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o apelado/executado para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010659-30.2000.403.6182 (2000.61.82.010659-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HERBAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA)

Cumpra-se a decisão de fl. 110 com urgência.Intime-se.

0022745-33.2000.403.6182 (2000.61.82.022745-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDUCERO EMPREENDEIMENTOS LTDA(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

Recebo a apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o apelado/executado para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0052054-60.2004.403.6182 (2004.61.82.052054-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS SOCIEDADE ANONIMA(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI)

Recebo a apelação do Exequente apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0019995-82.2005.403.6182 (2005.61.82.019995-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KICHEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO)

Recebo a apelação do executado nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o apelado/exequente para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0049528-18.2007.403.6182 (2007.61.82.049528-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO NACOES UNIDAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Prejudicado o pedido de fls.104/109, ante a sentença proferida.Recebo a apelação de fls. 110/121, somente no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 2836

EMBARGOS A EXECUCAO

0032920-71.2009.403.6182 (2009.61.82.032920-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056831-30.2000.403.6182 (2000.61.82.056831-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM LEITE DE ALMEIDA(SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS)
Ao contador. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0552306-16.1998.403.6182 (98.0552306-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556690-56.1997.403.6182 (97.0556690-9)) FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, desapensem os autos da execução fiscal. Por final, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000873-59.2000.403.6182 (2000.61.82.000873-5) - BANCO CREDITO METROPOLITANO S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Diante da v. decisão prolatada pela E. Corte, recebo os autos para processamento, ratificando os atos praticados pelo juízo cível. Intime-se as partes da redistribuição.

0065619-33.2000.403.6182 (2000.61.82.065619-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0577268-40.1997.403.6182 (97.0577268-1)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Converto o julgamento em diligência.Proceda a Secretaria à juntada da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do julgamento da Apelação Cível n. 1999.03.99.063703-1-SP.Após, intime-se o senhor acólito judicial para explicitar se a base de cálculo do IRPJ apurado pela parte embargada em sede de DCTF retificadora (13/01/1997) coaduna-se com a decisão adrede mencionada.Com a informação, dê-se vista às partes. Após, conclusos.Int.

0028461-70.2002.403.6182 (2002.61.82.028461-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058402-36.2000.403.6182 (2000.61.82.058402-3)) COMLUX METALURGICA ILUMINACAO LTDA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASONCELOS) COMLUX METALURGICA ILUMINAÇÃO LTDA, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) FAZENDA NACIONAL / CEF, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 0058402-36.2000.403.6182.O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista o pagamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa.Com o pagamento da(s) inscrição(ões) pelo(a) executado, ora embargante, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035392-89.2002.403.6182 (2002.61.82.035392-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508570-45.1998.403.6182 (98.0508570-8)) FLIGOR SA IND/ DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP098970 - CELSO LOTAIF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante da concordância da Fazenda Nacional, expeça-se ofício requisitório.Intime-se o embargante (exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração.Int.

0003886-61.2003.403.6182 (2003.61.82.003886-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042234-56.2000.403.6182 (2000.61.82.042234-5)) IRMAOS DAUD E CIA/ LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1. Fls. 149: indefiro o desentranhamento dos documentos, eis que em desacordo com o art. 177, parágrafo 2º do Provimento CORE nº 64/2005.2. Fls. 150: retornem ao arquivo, sem baixa, nos termos da decisão de fls. 111. Int.

0041611-79.2006.403.6182 (2006.61.82.041611-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027689-68.2006.403.6182 (2006.61.82.027689-6)) BCP S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante acerca da informação de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/10, constante na decisão prolatada nos autos da ação anutatória.Int.

0014454-97.2007.403.6182 (2007.61.82.014454-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541915-02.1998.403.6182 (98.0541915-0)) CONFECÇOES KUXIXO LTDA X NABIL SAHYOUN X ELIANE CARDOSO SAHYOUN(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP288186 - DANILO AUGUSTO DAVANZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por CONFECÇÕES KUXIXO LTDA., NABIL SAHYOUN e ELIANA CARDOSO SAHYOUN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / FAZENDA NACIONAL, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0541915-02.1998.403.6182. Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, aduziu: [i] cerceamento de defesa na esfera administrativa; [ii] a decadência do direito de constituição do crédito tributário; e [iii] a ilegitimidade dos sócios para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal, em razão da não constatação de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.Com a petição inicial (fls. 02/11), juntou os documentos de fls. 12/16.Emenda da petição inicial às fls. 22/23, com documentos de fls. 24/48.Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso (fl. 62/66).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou aditamento à impugnação (fls.69/86), reiterando os termos da anteriormente apresentada às fls. 50/55. Em breve síntese, defendeu: [i] desnecessidade da notificação em seara administrativa acerca da constituição do crédito, uma vez que o débito originou-se de um termo de confissão de dívida ativa; [ii] a inocorrência da decadência; e [iii] a legitimidade dos sócios para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal conexa, em razão do disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 e da dissolução irregular.Foi interposto agravo de instrumento contra decisão que recebeu os embargos à execução fiscal com a suspensão do executivo fiscal (fls. 88/105).Vieram aos autos cópia da decisão que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento, para cassar a atribuição do efeito suspensivo, determinando o regular prosseguimento do executivo fiscal (fls. 106/109).Instada a apresentar réplica, a parte embargante apresentou manifestação de fls. 114/118, repisando os termos da inicial. Juntou documentos de fls. 119/123.Sobreveio

manifestação da parte embargada à fl. 125, requerendo o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, porquanto as partes não requereram a produção de novas provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares argüidas pela parte embargada, adentro diretamente na análise das questões de mérito suscitadas pela parte embargante.

1. DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO A hipótese dos autos revela exigência de tributo apurado pelo contribuinte, declarado por intermédio de termo de confissão espontânea e não pago no termo legal. O não pagamento do tributo, aliás, não é fato contestado na prefacial dos embargos. Declarado e não pago o tributo, o ato contínuo é a inscrição em dívida ativa. Não há notificação do contribuinte de que a inscrição vai ser efetuada. Não há que se exigir ato de lançamento do tributo por parte do Fisco. Se o próprio contribuinte declara o tributo, o qual ele mesmo apurou e sabe ser devedor, porém não o recolhe, não há que se falar em ato posterior de lavratura de Auto de Infração ou notificação do contribuinte, prévios à inscrição. Não faria sentido exigir-se da Fazenda Pública que formalizasse, desse ciência ao devedor da existência de um débito fiscal que ele mesmo declarou dever, todavia não recolheu aos cofres públicos. A propósito: **TRIBUTÁRIO - DCTF - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO**. 1. Considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 739546; Processo: 200500551436 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000622300 Fonte DJ DATA: 27/06/2005 PÁGINA: 358 Relator(a) ELIANA CALMON). **TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE...** I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. (...). (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 650241; Processo: 200400481301 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 02/12/2004 Documento: STJ000592201 Fonte DJ DATA: 28/02/2005 PÁGINA: 234 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO). **TRIBUTÁRIO. CSL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DIRPJ. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES...** 2. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). (...). (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 652952; Processo: 200400550091 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 28/09/2004 Documento: STJ000578553 Fonte DJ DATA: 16/11/2004 PÁGINA: 210 Relator(a) JOSÉ DELGADO). Decorrência do ato instrumental da própria parte embargante, a alegação de desconhecimento do teor da exigência fiscal é inverossímil. A ausência de notificação para apresentar defesa no processo administrativo não implica ofensa à ampla defesa e ao contraditório no caso concreto, pois quando há declaração do contribuinte, no caso de tributo declarado e não pago, a apuração do valor devido pela autoridade fiscal limita-se a constatar a inadimplência, apurar os encargos (multa e juros) e providenciar a inscrição em dívida ativa. Não há necessidade, para a inscrição, de observância do contraditório, pois o contribuinte já se antecipou, declarando-se devedor. Desta forma, a CDA não é nula e está de acordo com a lei de regência, pois que ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário, uma vez que foi apurado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte (CDF), caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade.

2. DA DECADÊNCIA Argumenta a parte embargante a consumação da decadência, em relação aos créditos apurados na NFLD n.º 31.739.139-9, consolidados em 29/03/1993. Nos termos do artigo 173 do C.T.N.: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Com base na norma jurídica sobredita, pode-se afirmar que, quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso das contribuições previdenciárias, deve-se distinguir três hipóteses de definição do termo a quo do prazo decadencial, a saber: a) houve pagamento parcial: o assunto está disciplinado pelo art. 150, 4º, do CTN; b) não houve pagamento: aplica-se a regra geral delineada no art. 173, I, do CTN, pois não há o que homologar; e c) houve pagamento e homologação, com ocorrência de dolo, fraude ou simulação: aplica-se, também, o art. 173, I, do CTN. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa n.º 31.739.139-9, os créditos executados se referem ao período de 03/1992 a 11/1992. A constituição do crédito ocorreu mediante termo de confissão de dívida fiscal, em 29.03.1993. Destarte, considerando os termos de vencimento do débito e do ato instrumental de constituição do crédito, não há falar em decurso do quinquênio legal.

3. DA PRESCRIÇÃO Também não merece prosperar a argumentação no tocante à

consumação da prescrição. Inicialmente, antes do enfrentamento da questão, impõe-se afirmar que a cobrança de contribuições previdenciárias está sujeita ao prazo quinquenal. Na esteira dos recentes pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, as normas referentes à prescrição também devem atender ao disposto no artigo 146, inciso III, b, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, cabe a transcrição do teor da Súmula Vinculante n.º 08 do STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Com efeito, ajuizada a execução fiscal antes da entrada em vigor da LC 118/2005, que deu nova redação ao inc. I do art. 174 do CTN, deve a citação pessoal do representante legal ser considerada o marco interruptivo da prescrição, que teve início com a constituição definitiva do crédito tributário e interrupção no momento da citação de um dos co-obrigados (art. 204, 1º, do Código Civil e 125, III, do CTN). In casu, o débito foi constituído mediante termo de confissão de dívida fiscal, em 29.03.1993. Após a confissão, os documentos trazidos pela embargada (fls. 56/59) desvelam a ocorrência de parcelamento, cuja rescisão ocorreu apenas em 18.02.1998. O pedido de parcelamento, por ser precedido de confissão de dívida pelo contribuinte, configura ato de inequívoco reconhecimento do débito e importa em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. De outro lado, a suspensão da exigibilidade do crédito impede que o prazo prescricional tenha curso (in Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 6ª edição, 2004, p. 1.012), motivo pelo qual o reinício do novo prazo extintivo foi deflagrado a partir da rescisão do parcelamento. Tomando-se em punho a data da rescisão do parcelamento, em 18.02.1998, impõe-se afirmar que o termo ad quem do prazo prescricional foi fixado em 18.02.2003. O ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu em 18.06.1998. A efetiva citação da pessoa jurídica executada, por edital, adveio em 11.10.2002 (fls. 27/28 - execução fiscal), sedimentando a interrupção da prescrição antes da consumação do lustro legal. De outro lado, a citação dos representantes legais da pessoa jurídica executada ocorreu em 07.08.2006 (fls. 53 - execução fiscal), respeitando o período de cinco anos, após a citação do devedor principal. Diante do quadro esboçado, não há falar em prescrição.

3. DA ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO Pretendem os embargantes NABIL SAHYOUN e ELIANA CARDOSO SAHYOUN a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal, ao argumento de não restar comprovada nos autos quaisquer das hipóteses de responsabilidade tributária estatuídas no artigo 135 do Código Tributário Nacional e da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93. Controverte a parte embargada a pretensão, ao sustentar a possibilidade de atribuição de responsabilidade pessoal à demandante, nos termos do artigo 124 do CTN c.c o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93. Defende, outrossim, a constatação de dissolução irregular da empresa executada. A pretensão dos embargantes não prospera. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. a) da atribuição de responsabilidade dos representantes legais da pessoa jurídica executada, com fundamento no artigo 135, inciso III, do CTN. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE**. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e

presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso em apreço, restou demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, conforme se infere das diligências perpetradas nos autos principais (fls. 09 e 15 dos autos principais, cujo traslado para os presentes autos, ora determino).Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social. Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda satisfativa aforada, autorizado que está o redirecionamento do feito com fundamento no artigo 135, inciso III do CTN.b) da atribuição de responsabilidade dos representantes legais da pessoa jurídica executada, com fundamento no artigo 124 do CTNEspecificamente acerca da responsabilidade tributária solidária, invocada pela parte embargada como fundamento legal de imputação de responsabilidade à embargante por ocasião da impugnação, dispõe o artigo 124, inciso II do Código Tributário Nacional:Art. 124. São solidariamente obrigadas:(...)II- as pessoas expressamente designadas em lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.Nesta senda, tratando-se de créditos concernentes às contribuições previdenciárias, dispõe o artigo 13, da Lei n.º 8620/93:Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.Contudo, o artigo 13 da Lei 8.620/93, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios pelas dívidas previdenciárias, não pode ser aplicado aos créditos constituídos antes da sua vigência, em 06.01.1993.A propósito:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 13 DA LEI 8.620/93. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE QUANDO O PEDIDO FUNDA-SE EM CAUSA QUE, NEM EM TESE, ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TERCEIRO REQUERIDO.1. O art. 13 da Lei 8.620/93, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios pelas dívidas previdenciárias, não pode ser aplicado aos créditos constituídos antes da sua vigência.2. Para viabilizar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente da pessoa jurídica, basta que a Fazenda Pública, ao requerer tal redirecionamento, indique como causa do pedido alguma das hipóteses previstas em lei, pelas quais se admite esse procedimento.3. A jurisprudência desta Corte, entretanto, não admite o redirecionamento da execução fiscal pelo simples inadimplemento de obrigação tributária, bem como nos casos em que não são encontrados bens suficientes em nome da empresa executada.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 445.366/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.11.2004, DJ 17.12.2004 p. 418)Por conseqüência, incabível a imputação de responsabilidade tributária solidária no feito em mesa com base no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, porquanto os créditos inscritos em dívida ativa possuem vencimento no período de 03/1992 a 11/1992.c) da detenção de poderes de representaçãoRebate a parte embargante ELIANA CARDOSO SAHYOUN a imputação da responsabilidade pelo pagamento, sob o argumento de nunca ter detido poderes de representação da executada.A despeito de figurar como co-responsável no título executivo extrajudicial, a parte embargante não produziu lastro probatório idôneo para desconstituir a presunção legal. Nesta senda, não produziu a parte embargante qualquer espécie de prova tendente a demonstrar que efetivamente não participou da gestão societária. Provas não foram produzidas, documentais, testemunhais ou periciais, a comprovar o não exercício da atividade gerencial ou administrativa. O ônus da prova, conduta imposta às partes, tem por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados (artigo 333 do Código de Processo Civil). A parte embargante não se desincumbiu do ônus probatório acerca da alegada irresponsabilidade tributária, suportando, portanto, as conseqüências desfavoráveis, não obtenção dos efeitos jurídicos pretendidos.Em conclusão, não comporta acolhimento a pretendida ilegitimidade passiva ou o pleito voltado a afastar a exigência tributária sobre a representante da pessoa jurídica executada, ora embargante. Primeiro, porque parte legítima para a execução de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. Segundo, porque a parte embargante, co-responsável na CDA e indicada no pólo passivo da execução, não logrou demonstrar a alegada irresponsabilidade tributária.DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte embargante no pagamento à parte embargada da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pautado em apreciação equitativa do grau de zelo do profissional, do lugar da prestação do serviço e da complexidade da causa.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Traslade-se, outrossim, para os presentes autos, cópia dos documentos de fls. 09 e 14/15 dos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005161-69.2008.403.6182 (2008.61.82.005161-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0027187-95.2007.403.6182 (2007.61.82.027187-8)) PAULOMARC REPRESENTACOES S/S LTDA(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia.Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões . Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013076-72.2008.403.6182 (2008.61.82.013076-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032149-35.2005.403.6182 (2005.61.82.032149-6)) CARBONO LORENA LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Digam as partes sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

0028882-16.2009.403.6182 (2009.61.82.028882-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011240-30.2009.403.6182 (2009.61.82.011240-2)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0011240-30.2009.403.6182.Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, advogou a parte embargante não estar obrigada ao cumprimento do disposto no artigo 24 da Lei n.º 3.820/60, em razão de não desenvolver a atividade empresarial de farmácia ou drogaria. Afirmou manter mero dispensário de medicamento junto a Unidade Básica de Saúde, com o intuito de fornecer medicamento industrializado, a título assistencial e gratuito, sob orientação de profissional médico, aos usuários dos serviços municipais. Com a petição inicial (fls. 02/05), juntou os documentos de fls. 06/33.Emenda da petição inicial a fl. 36.Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso (fl. 37).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do devedor (fls. 40/54), defendendo a obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos pertencentes ao Município embargante. Com a impugnação, juntou os documentos de fls. 55/80.Instada à especificação de provas, a parte embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 82). É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de

22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental. Sem preliminares argüidas pelas partes, passo a apreciar as questões de mérito suscitadas pela parte embargante. Controvertem as partes acerca da necessidade de manutenção de profissional responsável farmacêutico em dispensários de medicamentos existentes no interior de Unidade Básica de Saúde Municipal. Tenho que a razão está com a parte embargante. Nos termos do artigo 24 da Lei nº 3.820/60: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Nesta senda, dispõe a Lei n. 5.991/73: Art. 2 As disposições desta lei abrangem as unidades congêneres que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e demais entidades paraestatais no que concerne aos conceitos, definições e responsabilidade técnica. Art. 3 Aplica-se o disposto nesta lei as unidades de dispensação das instituições de caráter filantrópico ou beneficente, sem fins lucrativos. Art. 4 Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) IX - Estabelecimento - unidade de empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos correlatos; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drograria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais; XIII - Postos de medicamentos e unidades volantes - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drograria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado, ou não; XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos; XVII - Produto dietético- produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais; (...) Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de: a) farmácia; b) drograria; c) posto de medicamento e unidade volante; d) dispensário de medicamentos. (...) Art. 15 - A farmácia e a drograria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drograria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Da leitura detida das normas de regência, infere-se que a obrigação de manter responsável técnico farmacêutico concerne apenas às farmácias e drograrias, não incidindo em relação aos dispensários de medicamentos mantidos em clínicas e unidades hospitalares. Por guardar extrema semelhança com a hipótese dos autos e elucidar a questão com singular didática, com a devida vênia, passo a transcrever excerto do voto-condutor proferido pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 2006.61.82.002907-8/SP, adotando-o como ratio decidendi: (...) Inicialmente, cumpre remarcar as distintas competências do Conselho Regional de Farmácia e dos órgãos de Vigilância Sanitária em relação às farmácias e drograrias. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drograrias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. Já aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drograrias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em ação mandamental, reconheceu a competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF - para fiscalizar e aplicar as penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral. 2. Irresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato desta não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional. 3. Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselho Federal e Regionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drograrias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para os quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo. 4. As penalidades aplicadas têm amparo legal no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá

poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.5. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º).6. Recurso improvido.(STJ - 1ª T., REsp 230108, Rel. Min. José Delgado, j. em 17.02.00, DJ de 03.04.00, p. 119, destaque meu).Posto isso, impende analisar-se a questão da exigência de responsável técnico em dispensários de medicamentos.Dispõe o art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73:Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.Da dicção legal extrai-se, de modo inequívoco, que a obrigação de assistência de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, recai somente sobre farmácias e drogarias, não existindo em relação aos dispensários de medicamentos.Por outro lado, não há que se falar em inclusão do conceito de dispensário de medicamentos no de farmácia, nos termos do inciso X, do art. 4º, da referida Lei, uma vez que este último é o estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica, enquanto aquele é setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (inciso XIV).Assinalo, outrossim, que o fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei. E, em consequência, ato infralegal (Portaria n. 1.017/02) não pode estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).Da mesma forma, não se pode confundir o dispensário de medicamentos, como definido na mencionada Lei, com dispensação, definida no inciso XV, do aludido art. 4º, como ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não.Verifica-se, assim, que os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS dos Municípios enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. Nessa linha, tem se manifestado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.3. (...)4. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª T., REsp 550589, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.12.03, DJ de 15.03.04, p. 251).Acrescente-se ser, também, esse o entendimento desta Sexta Turma, conforme julgado a seguir:ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO EXISTENTE EM MUNICÍPIO - INEXIGÊNCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.1. Sendo atribuição do Conselho Regional de Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, segundo o art. 1º da Lei nº 3.820/60, não há falar-se na necessidade de registro do dispensário de medicamentos existente em município para fornecimento à população segundo prescrições médicas, no aludido órgão, inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80.2. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias. A exigência contida no Decreto nº 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar.3. O dispensário de medicamentos de Serviço Social de Município não pratica atos de dispensação, não sendo obrigado a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.(TRF-3ª Região, 6ª T., AC 673453, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 09.10.02, DJ de 04.11.02, p. 713).Por fim, em face da procedência dos embargos, devem ser invertidos os ônus da sucumbência.Isto posto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para reformar a sentença, julgando procedentes os embargos, invertendo-se os ônus da sucumbência.(...)In casu, a parte embargada autou a Prefeitura do Município de São Paulo por quinze vezes, em razão de manter dispensa de medicamentos destinada aos usuários de Unidade Básica de Saúde, sem contar com responsável técnico farmacêutico. Entretanto, como assentado, tal atividade prescinde de profissional habilitado, de modo que restam insubsistentes as penalidades aplicadas.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevidas as multas administrativas inscritas em dívida ativa sob n.ºs. 186810/08, 186811/08, 186812/08, 186813/08, 186814/08, 186815/08, 186816/08, 186817/08, 186818/08, 186819/08, 186820/08, 186821/08, 186822/08, 186823/08 e 186824/08, constantes da execução fiscal n.º 0011240-30.2009.403.6182. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039712-41.2009.403.6182 (2009.61.82.039712-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003492-49.2006.403.6182 (2006.61.82.003492-0)) FIRE EXTIN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS C INCENDIO LTDA(SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO) X VALDEMIR ROGERIO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS, ETC. Compulsando os autos do respectivo executivo fiscal, verifico que a carta para a intimação do coexecutado VALDEMIR ROGÉRIO DA SILVA fora expedida com o seguinte teor: (...) 3. Na citação deverá ser observado o art. 7º, I, c/c o art. 8º, I, ambos da Lei nº 6.830/80, c/c a Lei nº 11.382/06, para alternativamente: (a) cumprir a obrigação subjacente à CDA - prazo de 05 dias; (b) reconhecer a exigibilidade da obrigação, depositando 30% do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de 30 dias; (c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou nomeação de bem à penhora - prazo de 05 dias; (d) oferecer embargos - prazo de 30 dias (arts. 736 e 738 do CPC c/c o art. 16 da Lei nº 6.830/80). Quanto ao prazo para a oposição de embargos do devedor e sua forma de contagem, dispõem os artigos 738, caput, do CPC e 16, incisos I a III, da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 738 - Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Assim, da análise combinada dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que, in casu, o prazo para oferecimento de embargos era de trinta dias contados da data da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento. Tecidas as referidas digressões, ANOTADAS EM NOME DA SEGURANÇA JURÍDICA COM ESTEIO NAS EXPRESSÕES CONTIDAS NA CARTA DE CITAÇÃO E NÃO EM POSICIONAMENTO PESSOAL sigo ao exame do caso concreto. A carta para a citação do coexecutado fora expedida em 16 de julho de 2009, e o respectivo aviso de recebimento fora juntado aos autos do executivo fiscal correspondente em 21 de agosto de 2009. Em 21 de setembro de 2009 foram oferecidos embargos à execução fiscal (fls. 02). Logo, resta evidente que os embargos à execução fiscal interpostos por VALDEMIR ROGÉRIO DA SILVA são tempestivos. Idêntica conclusão se obtém quanto à oposição do presente feito pelo outro embargante, FIRE EXTINGUÍBILIDADE DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA., uma vez que não fora ele encontrado para o recebimento da respectiva carta de citação. Superada a questão atinente à tempestividade, passo ao recebimento do feito. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, pará. 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Pará. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item (iv) sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0044887-16.2009.403.6182 (2009.61.82.044887-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013081-60.2009.403.6182 (2009.61.82.013081-7)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0013081-60.2009.403.6182. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, advogou a parte embargante não estar obrigada ao cumprimento do disposto no artigo 24 da Lei n.º 3.820/60, em razão de não desenvolver a atividade empresarial de farmácia ou drogaria. Afirmou manter mero dispensário de medicamento junto a Unidade Básica de Saúde, com o intuito de fornecer medicamento industrializado, a título assistencial e gratuito, sob orientação de profissional médico, aos usuários dos serviços municipais. Com a petição inicial (fls. 02/05), juntou os documentos de fls. 06/28. Emenda da petição inicial à fl. 34, com apresentação de documentos às fls. 35/36. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso (fl. 37). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do devedor (fls. 39/53), defendendo a obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos pertencentes ao Município embargante. Com a impugnação, juntou os documentos de fls. 54/71. Instada à especificação de provas, a parte embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 74). É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental. Sem preliminares argüidas pelas partes, passo a apreciar as questões de mérito suscitadas pela parte embargante. Controvertem as partes acerca da necessidade de manutenção de profissional responsável farmacêutico em dispensários de medicamentos existentes no interior de Unidade Básica de Saúde Municipal. Tenho que a razão está com a parte embargante. Nos termos do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram

serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Nesta senda, dispõe a Lei n. 5.991/73: Art. 2 As disposições desta lei abrangem as unidades congêneres que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e demais entidades paraestatais no que concerne aos conceitos, definições e responsabilidade técnica. Art. 3 Aplica-se o disposto nesta lei as unidades de dispensação das instituições de caráter filantrópico ou beneficente, sem fins lucrativos. Art. 4 Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) IX - Estabelecimento - unidade de empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos correlatos; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drograria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais; XIII - Postos de medicamentos e unidades volantes - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drograria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado, ou não; XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos; XVII - Produto dietético - produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais; (...) Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de: a) farmácia; b) drograria; c) posto de medicamento e unidade volante; d) dispensário de medicamentos. (...) Art. 15 - A farmácia e a drograria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drograria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Da leitura detida das normas de regência, infere-se que a obrigação de manter responsável técnico farmacêutico concerne apenas às farmácias e drograrias, não incidindo em relação aos dispensários de medicamentos mantidos em clínicas e unidades hospitalares. Por guardar extrema semelhança com a hipótese dos autos e elucidar a questão com singular didática, com a devida vênia, passo a transcrever excerto do voto-condutor proferido pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 2006.61.82.002907-8/SP, adotando-o como ratio decidendi: (...) Inicialmente, cumpre remarcar as distintas competências do Conselho Regional de Farmácia e dos órgãos de Vigilância Sanitária em relação às farmácias e drograrias. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drograrias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. Já aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drograrias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em ação mandamental, reconheceu a competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF - para fiscalizar e aplicar as penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral. 2. Irresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato desta não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional. 3. Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselho Federal e Regionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drograrias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para os quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo. 4. As penalidades aplicadas têm amparo legal no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 5. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drograrias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). 6. Recurso improvido. (STJ - 1ª T., REsp 230108, Rel. Min. José Delgado, j. em 17.02.00, DJ de 03.04.00, p. 119, destaque meu). Posto isso, impende analisar-se a questão da exigência de responsável técnico em dispensários de medicamentos. Dispõe o art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drograria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º -

A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Da dicção legal extrai-se, de modo inequívoco, que a obrigação de assistência de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, recai somente sobre farmácias e drogarias, não existindo em relação aos dispensários de medicamentos. Por outro lado, não há que se falar em inclusão do conceito de dispensário de medicamentos no de farmácia, nos termos do inciso X, do art. 4º, da referida Lei, uma vez que este último é o estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica, enquanto aquele é setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (inciso XIV). Assinalo, outrossim, que o fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei. E, em conseqüência, ato infralegal (Portaria n. 1.017/02) não pode estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). Da mesma forma, não se pode confundir o dispensário de medicamentos, como definido na mencionada Lei, com dispensação, definida no inciso XV, do aludido art. 4º, como ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não. Verifica-se, assim, que os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS dos Municípios enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. Nessa linha, tem se manifestado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. 1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15). 2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias. 3. (...) 4. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª T., REsp 550589, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.12.03, DJ de 15.03.04, p. 251). Acrescente-se ser, também, esse o entendimento desta Sexta Turma, conforme julgado a seguir: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO EXISTENTE EM MUNICÍPIO - INEXIGÊNCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. 1. Sendo atribuição do Conselho Regional de Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, segundo o art. 1º da Lei nº 3.820/60, não há falar-se na necessidade de registro do dispensário de medicamentos existente em município para fornecimento à população segundo prescrições médicas, no aludido órgão, inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. 2. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias. A exigência contida no Decreto nº 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar. 3. O dispensário de medicamentos de Serviço Social de Município não pratica atos de dispensação, não sendo obrigado a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. (TRF-3ª Região, 6ª T., AC 673453, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 09.10.02, DJ de 04.11.02, p. 713). Por fim, em face da procedência dos embargos, devem ser invertidos os ônus da sucumbência. Isto posto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para reformar a sentença, julgando procedentes os embargos, invertendo-se os ônus da sucumbência. (...) In casu, a parte embargada autou a Prefeitura do Município de São Paulo por nove vezes, em razão de manter dispensa de medicamentos destinada aos usuários de Unidade Básica de Saúde, sem contar com responsável técnico farmacêutico. Entretanto, como assentado, tal atividade prescinde de profissional habilitado, de modo que restam insubsistentes as penalidades aplicadas. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevidas as multas administrativas inscritas em dívida ativa sob nºs 186233/08, 186234/08, 186235/08, 186236/08, 186237/08, 186238/08, 186239/08, 186240/08 e 186241/08, constantes da execução fiscal nº 0013081-60.2009.403.6182. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045207-66.2009.403.6182 (2009.61.82.045207-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016432-41.2009.403.6182 (2009.61.82.016432-3)) INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A (SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0048141-94.2009.403.6182 (2009.61.82.048141-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516885-62.1998.403.6182 (98.0516885-9)) GAP MERCANTIL E INDL/ LTDA (SP281754 - BRUNO JUNQUEIRA SOARES E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA)

VISTOS, ETC. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parágrafo 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item (iv) sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Conforme informações fornecidas pela 14ª Vara Cível Federal nos autos do executivo fiscal correspondente (cópia reprográfica da comunicação eletrônica trasladada para as fls. 79 a 81 dos presentes autos), (...) não há valores disponíveis para transferência (...) nos autos da Ação Ordinária nº 89.0033310-0. E, em consonância com a manifestação apresentada pelo exequente nos autos do executivo fiscal correspondente (cópia reprográfica trasladada para o verso de fls. 81), (...) o valor constante na ação ordinária nº 89.0033310-0 não é suficiente para a garantia integral da execução, cujo valor atualizado é de R\$ 500.509,60 (...). 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0050962-71.2009.403.6182 (2009.61.82.050962-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027163-96.2009.403.6182 (2009.61.82.027163-2)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal nº 0027163-96.2009.403.6182. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, advogou a parte embargante não estar obrigada ao cumprimento do disposto no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, em razão de não desenvolver a atividade empresarial de farmácia ou drogaria. Afirmou manter mero dispensário de medicamento junto a Unidade Básica de Saúde, com o intuito de fornecer medicamento industrializado, a título assistencial e gratuito, sob orientação de profissional médico, aos usuários dos serviços municipais. Com a petição inicial (fls. 02/05), juntou os documentos de fls. 06/25. Emenda da petição inicial a fl. 29. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso (fl. 30). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do devedor (fls. 32/46), defendendo a obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos pertencentes ao Município embargante. Com a impugnação, juntou os documentos de fls. 47/60. Instada à especificação de provas, a parte embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 62). É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental. Sem preliminares argüidas pelas partes, passo a apreciar as questões de mérito suscitadas pela parte embargante. Controvertem as partes acerca da necessidade de manutenção de profissional responsável farmacêutico em dispensários de medicamentos existentes no interior de Unidade Básica de Saúde Municipal. Tenho que a razão está com a parte embargante. Nos termos do artigo 24 da Lei nº 3.820/60: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Nesta senda, dispõe a Lei nº 5.991/73: Art. 2 As disposições desta lei abrangem as unidades congêneres que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e demais entidades paraestatais no que concerne aos conceitos, definições e responsabilidade técnica. Art. 3 Aplica-se o disposto nesta lei as unidades de dispensação das instituições de caráter filantrópico ou beneficente, sem fins lucrativos. Art. 4 Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) IX - Estabelecimento - unidade de empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos correlatos; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais; XIII - Postos de medicamentos e unidades volantes - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou

equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado, ou não; XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos;XVII - Produto dietético- produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais;(...)Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de:a) farmácia;b) drogaria;c) posto de medicamento e unidade volante;d) dispensário de medicamentos.(...)Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.Da leitura detida das normas de regência, infere-se que a obrigação de manter responsável técnico farmacêutico concerne apenas às farmácias e drogarias, não incidindo em relação aos dispensários de medicamentos mantidos em clínicas e unidades hospitalares. Por guardar extrema semelhança com a hipótese dos autos e elucidar a questão com singular didática, com a devida vênia, passo a transcrever excerto do voto-condutor proferido pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 2006.61.82.002907-8/SP, adotando-o como ratio decidendi:(...)Inicialmente, cumpre remarcar as distintas competências do Conselho Regional de Farmácia e dos órgãos de Vigilância Sanitária em relação às farmácias e drogarias.Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.Já aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL.1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em ação mandamental, reconheceu a competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF - para fiscalizar e aplicar as penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral.2. Irresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato desta não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional.3. Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselho Federal e Regionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para os quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo.4. As penalidades aplicadas têm amparo legal no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.5. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º).6. Recurso improvido.(STJ - 1ª T., REsp 230108, Rel. Min. José Delgado, j. em 17.02.00, DJ de 03.04.00, p. 119, destaque meu).Posto isso, impende analisar-se a questão da exigência de responsável técnico em dispensários de medicamentos.Dispõe o art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73:Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.Da dicção legal extrai-se, de modo inequívoco, que a obrigação de assistência de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, recai somente sobre farmácias e drogarias, não existindo em relação aos dispensários de medicamentos.Por outro lado, não há que se falar em inclusão do conceito de dispensário de medicamentos no de farmácia, nos termos do inciso X, do art. 4º, da referida Lei, uma vez que este último é o estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica, enquanto aquele é setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (inciso XIV).Assinalo, outrossim, que o fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei. E, em conseqüência, ato infralegal (Portaria n. 1.017/02) não pode estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).Da mesma forma, não se pode confundir o dispensário de medicamentos, como definido na mencionada Lei, com dispensação, definida no inciso XV, do aludido art. 4º, como ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não.Verifica-se, assim, que os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS dos Municípios enquadram-se na

definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. Nessa linha, tem se manifestado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. 1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15). 2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias. 3. (...) 4. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª T., REsp 550589, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.12.03, DJ de 15.03.04, p. 251). Acrescente-se ser, também, esse o entendimento desta Sexta Turma, conforme julgado a seguir: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO EXISTENTE EM MUNICÍPIO - INEXIGÊNCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. 1. Sendo atribuição do Conselho Regional de Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, segundo o art. 1º da Lei nº 3.820/60, não há falar-se na necessidade de registro do dispensário de medicamentos existente em município para fornecimento à população segundo prescrições médicas, no aludido órgão, inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. 2. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias. A exigência contida no Decreto nº 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar. 3. O dispensário de medicamentos de Serviço Social de Município não pratica atos de dispensação, não sendo obrigado a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. (TRF-3ª Região, 6ª T., AC 673453, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 09.10.02, DJ de 04.11.02, p. 713). Por fim, em face da procedência dos embargos, devem ser invertidos os ônus da sucumbência. Isto posto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para reformar a sentença, julgando procedentes os embargos, invertendo-se os ônus da sucumbência. (...) In casu, a parte embargada autuou a Prefeitura do Município de São Paulo por seis vezes, em razão de manter dispensa de medicamentos destinada aos usuários de Unidade Básica de Saúde, sem contar com responsável técnico farmacêutico. Entretanto, como assentado, tal atividade prescinde de profissional habilitado, de modo que restam insubsistentes as penalidades aplicadas. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevidas as multas administrativas inscritas em dívida ativa sob nºs 187606/08, 187607/08, 187608/08, 187609/08, 187610/08 e 187611/08, constantes da execução fiscal n. 0027163-96.2009.403.6182. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal pensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050963-56.2009.403.6182 (2009.61.82.050963-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011343-37.2009.403.6182 (2009.61.82.011343-1)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevidas as multas administrativas inscritas em dívida ativa sob nºs. 177732/08, 177733/08, 177734/08, 177735/08, 177736/08, 177737/08, 177738/08, 177739/08, 177740/08, 177741/08, 177742/08, 177743/08, 177744/08, 177745/08 e 177746/08, constantes da execução fiscal n.º 0011343-37.2009.403.6182. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal pensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013506-53.2010.403.6182 (2006.61.82.025229-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025229-11.2006.403.6182 (2006.61.82.025229-6)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A (SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS, ETC. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concerne aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parágrafo. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresso requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, presentes todos os itens sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos COM EFEITO SUSPENSIVO.

2.Dê-se vista à embargada para impugnação.3.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).4.Apensem-se estes aos autos do executivo fiscal correspondente.Intimem-se. Cumpra-se.

0015652-67.2010.403.6182 (2010.61.82.000197-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-62.2010.403.6182 (2010.61.82.000197-7)) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

VISTOS ETC.Tendo em vista o pronunciamento do Juízo da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais nos autos do processo nº 0000196-77.2010.403.6182 (antigo nº 2010.61.82.000196-5) - cópia reprográfica trasladada para as fls. 81 dos presentes autos -, intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal; II. atribuindo valor à causa (valor da execução fiscal correspondente).

0019220-91.2010.403.6182 (97.0584909-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584909-79.1997.403.6182 (97.0584909-9)) MARIA DO SOCORRO COSTA COELHO(SP151856 - JOAQUIM GOMES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, etc...Trata a espécie de ação de embargos à execução, cuja petição inicial, ao que vejo, foi tempestivamente protocolizada.A despeito de sua regularidade temporal, é fato, entretantes, que tal peça não atendeu, na sua inteireza, as prescrições do art. 282 do Código de Processo Civil, especificamente seus incisos V e VII, pois nela não há valor da causa e requerimento de intimação do embargado para impugnação; bem assim as do art. 283, deixando de vir acompanhada das cópias da petição inicial, da respectiva certidão de dívida ativa.Forte nesses defeitos, tratou este juízo de instar a embargante a promover à correção dos vícios apontados, na exata forma do art. 284 caput do já referido código.Malgrado essa providência, todavia, o que se vê dos autos é que a embargante, segundo certificado, ficou-se totalmente inerte, deixando, com isso, passar in albis a oportunidade que lhe foi dada para sanar os defeitos antes descritos.Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 284 (adrede referido), indefiro a petição inicial, na forma do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, declarando extinto o feito, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso I, daquele mesmo diploma.P. R. e I., trasladando-se cópia desta para os autos principais, e arquivando-se, oportunamente.

0025259-07.2010.403.6182 (2005.61.82.061370-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061370-63.2005.403.6182 (2005.61.82.061370-7)) INSTITUTO NAC DE AUDITORES(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

VISTOS, ETC. 1.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens (i) e (iv) sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Conforme se observa das cópias reprográficas juntadas às fls. 63 a 65 dos presentes autos, os bens móveis penhorados nos autos da execução fiscal correspondente não se apresentam como suficientes à garantia do Juízo.2.Dê-se vista à embargada para impugnação.3.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0026398-91.2010.403.6182 (2009.61.82.028242-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028242-13.2009.403.6182 (2009.61.82.028242-3)) ELITE POSTO DE SERVICOS LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

VISTOS, ETC. 1.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação

dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item (i) sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0027435-56.2010.403.6182 (2005.61.82.029164-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029164-93.2005.403.6182 (2005.61.82.029164-9)) AVNET DO BRASIL LTDA.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS, ETC. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item (iv) sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Conforme se verifica das cópias reprográficas juntadas às fls. 119 dos presentes autos, os valores bloqueados a título de constrição eletrônica sobre ativos financeiros não se apresentam como suficientes à garantia da respectiva execução fiscal. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023620-84.2002.403.6100 (2002.61.00.023620-0) - MARIA GRAZIA VERONESI X BRUNO VERONESI X CAMILA ROGHI VERONESI X DANIELA VERONESI DEBONI X ARMANDO FRANCO DEBONI X CRISTIANA VERONESI(Proc. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Diante da v. decisão prolatada pela E. Corte, recebo os autos para processamento, ratificando os atos praticados pelo juízo cível. Intime-se as partes da redistribuição.

0027704-95.2010.403.6182 (1999.61.82.056422-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056422-88.1999.403.6182 (1999.61.82.056422-6)) MARIA VIEIRA ALVES X VERONICA VIEIRA DO CARMO X VANUZIA VIEIRA CARMO BENIGNO X VALDENIA DO CARMO GALLI X VANESSA VIEIRA DO CARMO(SP114663 - LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO E SP250055 - JULIO CESAR DE MACEDO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

MARIA VIEIRA ALVES E OUTROS, qualificados na inicial, ajuizaram estes Embargos de Terceiro com o escopo de desconstituir penhora realizada nos autos da execução fiscal n.º 0056422-88.1999.403.6182 (movida pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS em face de WALDIR DE SOUSA RODRIGUES), sobre o imóvel matriculado sob n 192.117, junto ao 17º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Compulsando os autos do executivo fiscal, verifica-se que, em 02 de setembro de 2010, referida penhora restou prejudicada após notícia de impossibilidade de seu registro (fls. 89 da execução fiscal). Diante disso, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões ora suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0522053-16.1996.403.6182 (96.0522053-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X POLIGRAN EMBALAGEM MODERNA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de POLIGRAN EMBALAGEM MODERNA LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da MP 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção de fl. 17. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0549487-95.1997.403.6100 (97.0549487-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X BANCO CREDITO METROPOLITANO S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Diante da v. decisão prolatada pela E. Corte, recebo os autos para processamento, ratificando os atos praticados pelo

juízo cível. Intime-se as partes da redistribuição.

0569659-06.1997.403.6182 (97.0569659-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X NEW AGE PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exeçquente, conforme relatado no pedido de extinção. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0570068-79.1997.403.6182 (97.0570068-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X TOSIKO ADANIA - ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exeçquente, conforme relatado no pedido de extinção. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0570881-09.1997.403.6182 (97.0570881-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X THERMOGLASS IND/ E COM/ LTDA(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA E SP130575 - JOAO CARLOS DE SOUZA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exeçquente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0571419-87.1997.403.6182 (97.0571419-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X S/A MINERVA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IND/ E COM/(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP015411 - LIVIO DE VIVO)

Diante da impugnação ao valor da reavaliação do imóvel penhorado e a proximidade da praça designada, faz-se necessária a sustação da pauta referente ao presente feito. Comunique-se à CEHAS. Após, considerando que não há nenhum profissional cadastrado, oficie-se ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, solicitando que seja indicado a este juízo profissional devidamente habilitado e capacitado para atuar como perito avaliador neste juízo. Com a resposta, tornem conclusos. Int.

0584550-32.1997.403.6182 (97.0584550-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MELO DIAS ALIMENTOS LTDA X ROSALITA DE AZEVEDO(SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS MORAES) X FLAVIO VILHENA DE SALES DIAS

Fls. 213/214: deixo de apreciar o pedido, tendo em conta que, conforme a própria requerente alega, a matéria já está sendo discutida em sede de embargos à execução. Cumpra-se o despacho de fl. 206.

0500392-10.1998.403.6182 (98.0500392-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X GILMORE BACCARO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exeçquente, conforme relatado no pedido de extinção. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0506264-06.1998.403.6182 (98.0506264-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AFECOR IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS DE CORTE LTDA X HONORIO PRADO DA SILVA(SP202766B - MARIA JOSÉ SILVEIRA MARTINS) X ZULEIDE OZORIO DE LIMA X JOEL TOITO PASSOS X JOSUE TOITO PASSOS

Fls. 223/24: Trata-se de pedido de desbloqueio de conta bancária, sob o fundamento de impenhorabilidade. A imunidade à penhora, no caso, é atributo do salário, vencimento ou provento e não propriamente da conta onde seja depositado. Nos termos do art. 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de

terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Deste modo, vê-se que os ganhos de natureza salarial e equivalentes são imunes enquanto sirvam à sua finalidade alimentar. Por isso mesmo, o devedor deve comprovar a origem do montante e o valor de sua renda mensal, ao requerer o levantamento de penhora realizada sobre conta-salário. Os documentos juntados comprovam que os valores bloqueados eram imunes à penhora, porquanto concernentes a vencimentos recebidos. Pelo exposto, DEFIRO o pedido, para liberar a constrição. Expeça-se alvará de levantamento em favor do co-executado Honório Prado da Silva, referente ao depósito de fls. 233, devendo comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias a fim de agendar data para a retirada do mesmo. Int.

0559618-43.1998.403.6182 (98.0559618-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X EDITORA MEIO E MENSAGEM(SP081795A - GEORGE FRANCIS MURGEL GEPP E SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES E SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X JOSE CARLOS DE SALLES GOMES NETO X ANTONIO FRANCISCO TARONI

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0009583-05.1999.403.6182 (1999.61.82.009583-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X OCIR METALURGICA INDL/ LTDA X OSCAR PASCARELLI NETTO(SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0039230-45.1999.403.6182 (1999.61.82.039230-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Fls. 161/162: nada a apreciar. Cumpra-se a integralmente a decisão de fl. 156.

0003939-47.2000.403.6182 (2000.61.82.003939-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X RISSAO SHIMADA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0038171-85.2000.403.6182 (2000.61.82.038171-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES ALTIVEZA LTDA X RENE WALDYR RODRIGUES JUNIOR X CLAUDINEI VIEIRA DA SILVA X CLAUDIO VIEIRA DA SILVA X JULIO CESAR DIAS X JOSE EDUARDO DA CONCEICAO X RONY JOSE DE SOUZA(SP223139 - MARCOS CANDIDO DE BRITO) X JOSE FERREIRA DE LIMA FILHO X RENE WALDIR RODRIGUES X MARIO CARNELOS JUNIOR

1. Fls. 190/93: Trata-se de pedido de desbloqueio de conta bancária, sob o fundamento de impenhorabilidade. A imunidade à penhora, no caso, é atributo do salário, vencimento ou provento e não propriamente da conta onde seja

depositado. Nos termos do art. 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Deste modo, vê-se que os ganhos de natureza salarial e equivalentes são imunes enquanto sirvam à sua finalidade alimentar. Por isso mesmo, o devedor deve comprovar a origem do montante e o valor de sua renda mensal, ao requerer o levantamento de penhora realizada sobre conta-salário. Os documentos juntados comprovam que parte dos valores bloqueados eram imunes à penhora, porquanto concernentes a vencimentos recebidos. Pelo exposto, DEFIRO parcialmente o pedido, para liberar da constrição o valor de R\$ 3.965,60. Prepare-se a minuta para o desbloqueio. 2. Fls. 169/188 : recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Rony José de Souza. Manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0055465-53.2000.403.6182 (2000.61.82.055465-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HABINVEST EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0058402-36.2000.403.6182 (2000.61.82.058402-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASONCELOS) X COMLUX METALURGICA ILUMINACAO LTDA X CARLOS EDUARDO UCHOA FAGUNDES X LAURA COPPOLA UCHOA FAGUNDES(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a informação de fls. 566, expeça-se, oportunamente, alvará para levantamento do valor remanescente, bem como proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0024898-97.2004.403.6182 (2004.61.82.024898-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEAC INDUSTRIA ELETRICA LTDA(SP195775 - JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO LABATE)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0047021-89.2004.403.6182 (2004.61.82.047021-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAES E DOCES ALTIVEZA LTDA X RENE WALDYR RODRIGUES JUNIOR X CLAUDINEI VIEIRA DA SILVA X CLAUDIO VIEIRA DA SILVA X JULIO CESAR DIAS X JOSE EDUARDO DA CONCEICAO X RONY JOSE DE SOUZA(SP223139 - MARCOS CANDIDO DE BRITO) X JOSE FERREIRA DE LIMA FILHO X RENE WALDIR RODRIGUES X MARIO CARNELOS JUNIOR

Cumpra-se a determinação de fls. 209 da execução principal, onde a exceção será apreciada e julgada. Int.

0007441-18.2005.403.6182 (2005.61.82.007441-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA ITABERABA LTDA X AMADEU AUGUSTO DENGUCHO X JULIO CESAR DENGUCHO

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0008568-88.2005.403.6182 (2005.61.82.008568-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAES E DOCES ALTIVEZA LTDA X RENE WALDYR RODRIGUES JUNIOR X CLAUDINEI VIEIRA DA SILVA X CLAUDIO VIEIRA DA SILVA X JULIO CESAR DIAS X JOSE EDUARDO DA CONCEICAO X RONY JOSE DE SOUZA(SP223139 - MARCOS CANDIDO DE BRITO) X JOSE FERREIRA DE LIMA FILHO X RENE WALDIR RODRIGUES X MARIO CARNELOS JUNIOR

Cumpra-se a determinação de fls. 209 da execução principal, onde a exceção será apreciada e julgada. Int.

0036791-51.2005.403.6182 (2005.61.82.036791-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARCOS TSUJI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0045208-90.2005.403.6182 (2005.61.82.045208-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MULT MIX PRODUTOS DO LAR LTDA(PR031044 - CESAR AUGUSTO BROTT) X EDEMILSON FERNANDES X PAULO SERGIO STRADIOTTO

Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

0058246-72.2005.403.6182 (2005.61.82.058246-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X WAGNER FALCIONE

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0061287-47.2005.403.6182 (2005.61.82.061287-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FABIO DA GRAGNANO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0049291-18.2006.403.6182 (2006.61.82.049291-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JURACI BARRETO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053036-06.2006.403.6182 (2006.61.82.053036-3) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X MARIA LILIA RIZZI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003946-92.2007.403.6182 (2007.61.82.003946-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA ELISA ANTUNES MAZZOTINI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017406-49.2007.403.6182 (2007.61.82.017406-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES) X SHEILA CRISTINA MONTEIRO PAIVA

FREITAS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023697-65.2007.403.6182 (2007.61.82.023697-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M BARBOSA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de M BARBOSA DOS SANTOS, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Os débitos referentes às inscrições ns. 80.2.07.002778-95; 80.6.04.008790-58 E 80.6.07.003976-36 foram extintas pelo(a) pagamento e as inscrições ns. 80.6.07.003975-55 E 80.6.05.020118-20 foram extintas por remissão nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme a petição do exequente (fls. 36).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031271-42.2007.403.6182 (2007.61.82.031271-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DORCIVAL FERNANDES COELHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção.É o relatório.Decido.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033209-72.2007.403.6182 (2007.61.82.033209-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X ARGONSOLDAS COML/ LTDA(SP072651 - JOSE ROBERTO NAVARRO)

Chamo o feito a ordem. De acordo com o disposto no artigo 21 da Lei nº 11.033/2004 : serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dezs mil). SUSPENDO, por ora, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação do exequente que deverá ser intimado da presente decisão.Intime-se.

0051197-09.2007.403.6182 (2007.61.82.051197-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X JAIR ALVES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005192-89.2008.403.6182 (2008.61.82.005192-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARMEN LUCIA CUNHA CAMARGO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção.É o relatório.Decido.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005542-77.2008.403.6182 (2008.61.82.005542-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VERA LUCIA MARTINS FONTES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito,

regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0025060-53.2008.403.6182 (2008.61.82.025060-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COINVALORES CORRET DE CAMBIO E VALS MOBILIARIOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS)

Fls. 166/223: manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0029782-33.2008.403.6182 (2008.61.82.029782-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X TEREZINHA FRANCISCA DO NASCIMENTO RODRIGUES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001477-05.2009.403.6182 (2009.61.82.001477-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA PINHEIRO IND E COMERCIO(PR013538 - LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0007107-42.2009.403.6182 (2009.61.82.007107-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODINEI GONCALVES KLEIBIS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007793-34.2009.403.6182 (2009.61.82.007793-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X PAULO ALESSANDRO GONCALVES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008397-92.2009.403.6182 (2009.61.82.008397-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA MADALENA DE PAULA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008954-79.2009.403.6182 (2009.61.82.008954-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA ARLETE VIEIRA COSTA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o

depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010678-21.2009.403.6182 (2009.61.82.010678-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA GONCALVES MENDES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0021557-87.2009.403.6182 (2009.61.82.021557-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CARLOS GOMES ESTEVES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022771-16.2009.403.6182 (2009.61.82.022771-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RECONCRET ENGENHARIA DE RECUPERACOES E ESTRUTURAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0024949-35.2009.403.6182 (2009.61.82.024949-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JULIO SIMOES LOGISTICA S/A.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0031239-66.2009.403.6182 (2009.61.82.031239-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA DA PENHA MOREIRA DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0033604-93.2009.403.6182 (2009.61.82.033604-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M.K. BRASIL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI)

Fls. 60/70: a execução encontra-se suspensa pela decisão de fls. 59. Ciência à executada e após, cumpra-se. Int.

0044382-25.2009.403.6182 (2009.61.82.044382-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSELI DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0049844-60.2009.403.6182 (2009.61.82.049844-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LINDALVA RODRIGUES DOS REIS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito,

regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050141-67.2009.403.6182 (2009.61.82.050141-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA BARBOSA DA COSTA NUNES
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exeqüente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001174-54.2010.403.6182 (2010.61.82.001174-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DALVA MARIA BARBOSA ALVES
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exeqüente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004120-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TORNEARIA E USINAGEM PIQUERI LTDA(SP102700 - VANDER JOSE DE MELO)
Fls. 26/31: Recebo como exceção de pré-executividade. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0015295-87.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADAPTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. EPP.(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE E SP177488 - PLINIO MACHADO RIZZI)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0022348-22.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X SAMANTHA MAULE BALBUENO
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exeqüente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1346

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018327-18.2001.403.6182 (2001.61.82.018327-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099174-41.2000.403.6182 (2000.61.82.099174-1)) IRMAOS RAIOLA E CIA/ LTDA(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP183697 - JULIANA DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2000.61.82.099174-1.Inicialmente, traz a embargante, breve síntese dos fatos que ensejaram a origem da dívida tributária. Relata-se que, em 15/10/1992, auditores fiscais lavraram auto de infração, exigindo o pagamento de imposto

de importação e multas, em virtude da equivocada classificação fiscal de produtos importados pela embargante. Não obstante o recurso administrativo interposto, a autuação foi mantida. Posteriormente, a Fazenda Nacional houve por bem separar as exigências fiscais contidas no auto de infração em duas inscrições em dívida ativa distintas, ajuizando duas execuções fiscais; a ora em anexo, que exige multa administrativa por descumprimento de obrigação relacionada com o controle administrativo de importações, e outra execução fiscal (2000.61.82.093318-2, que trata da exigência de imposto de importação recolhido a menor). Sustenta a embargante, ainda, que a aplicação da multa administrativa em comento pressupõe a prática de um ilícito tributário pelo contribuinte, o que não ocorreu no caso em tela, uma vez que a importação das mercadorias estava acompanhada da respectiva guia de importação, muito embora tenha constado na referida documentação classificação fiscal diversa daquela estipulada pelo agente fiscalizador, o que, por si só, não ensejaria a cobrança da multa de 30% prevista no artigo 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro. Insiste a embargante, finalmente, a utilização de classificação correta, razão pela qual não pode prosperar a pretensão fazendária. Coleciona decisões administrativas em favor de suas teses. Com a inicial, os documentos de fls. 12/36. Embargos recebidos em 23/01/2002 (fls. 45). A embargada, regularmente intimada, ofereceu impugnação, reafirmando a legalidade da exação. Junta documentos (fls. 47/109). Réplica da embargante (fls. 113/124), requerendo o julgamento antecipado da lide. Para fins de instrução do feito, foram acostados aos presentes autos cópias do laudo pericial, das correspondentes manifestações das partes e da assistente técnica da embargante naqueles autos (fls. 135/236), bem como da r. sentença proferida nos embargos de nº 2001.61.82.018328-8 (fls. 237/246). É o relatório do essencial. Decido. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. As razões que conduzem ao julgamento antecipado, inclusive com a desnecessidade da produção de outras provas, conforme ficará evidenciada no decorrer da fundamentação. Inicialmente, impende tecer breve consideração acerca da correta classificação tributária incidente sobre as azeitonas importadas pela embargante. Referida questão restou plenamente equacionada nos embargos à execução de nº 2001.61.82.018328-8, conforme consta na cópia da r. sentença proferida naqueles autos e acostada às fls. 237/246. Nos termos da referida decisão, por meio da análise da prova pericial realizada, concluiu-se que as azeitonas importadas, no que interessa à classificação fiscal, eram próprias para consumo, motivo pelo qual restou mantida a classificação fiscal adotada pela autoridade fazendária que deu origem ao crédito tributário discutido naqueles autos. A controvérsia destes embargos, entretanto, cinge-se quanto à legalidade da aplicação da multa prevista no artigo 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos, incidente na hipótese em que a importação é realizada sem guia de importação ou documento equivalente. Analisando a documentação acostada nestes embargos, lavrou-se o auto de infração contra a embargante ante a divergência na descrição dos produtos indicados na declaração de importação de nº 018773 (fls. 22/24), na qual constava Cento e cinquenta e seis (156) barris, contendo 14.000 Kgs. líquidos de azeitonas pretas AZAPA, em salmoura destinada a assegurar sua conservação durante o transporte, mas não especialmente preparadas para consumo imediato.... e aquela determinada pelo laudo de análise nº 0266/92, emitido pelo Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda, que propugnou pela reclassificação fiscal para azeitonas em salmoura e em condições de ser utilizada para consumo imediato (fls. 67/69). No caso dos presentes autos, não se afigura a hipótese de importação sem a correspondente guia de importação. Conforme documentação apresentada às fls. 22/27, consta a existência de guia de importação apresentada pela embargante à época dos fatos. A divergência na classificação fiscal das azeitonas, todavia, não pode ensejar a multa imposta pelo inciso II do artigo 526 do Decreto 91.030/85, como sustenta a embargada. Os fatos narrados em âmbito administrativo e nos embargos de nº 2001.61.82.018328-8 bem demonstram a dificuldade quanto à correta classificação fiscal das azeitonas importadas pela embargante, tendo em vista a necessidade de realização de sucessivas análises técnicas para a definição exata de suas características, o que exclui a atribuição de dolo ou má-fé da empresa embargante por ocasião do preenchimento da guia de importação. Nesse sentido, assente-se que a própria autoridade administrativa fazendária exclui a aplicação de sanções administrativas quando a mera incorreção na classificação tarifária atribuída pelo contribuinte não afeta a descrição do produto indicado na guia de importação. Nesse sentido: O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque ex exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante. (Ato Declaratório Normativo nº 12 de 21 /01 /1997 - COSIT) O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no art. 112 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e art. 107, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982, Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual

negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.(...) (Ato Declaratório Normativo nº 10 de 16 /01 /1997 - COSIT)Em consonância com o entendimento acima descrito, assim decidi a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda:IMPORTAÇÃO. DESCRIÇÃO CORRETA DA MERCADORIA IMPORTADA. EXCLUSÃO DE PENALIDADES. Com base no Ato Declaratório COSIT nº 12/97, bem como no Ato Declaratório 10/97, não procedem as multas de ofício e a multa por falta de guia de importação, se a descrição da mercadoria se revela suficiente para a classificação tarifária, não havendo a hipótese de infração ao controle administrativo das importações e nem a infração punível com as multas do artigo 44 da lei 9.430/96. Recurso parcialmente provido para excluir as penalidades lançadas. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.(Processo nº 10314.002549/2001-48 - Recurso nº 133.302 - Acórdão nº 301-32./800 - Relator: Valmar Fonseca de Menezes - Sessão de 24/05/2006 - v.u.)Ante as razões acima expendidas, a mera incorreção na classificação fiscal das azeitonas importadas pela embargante não enseja a cobrança da multa exigida nos termos do artigo 526, inciso II do Decreto 91.030/85, motivo pelo qual JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para desconstituir a certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal n.º 2000.61.82.099174-1. Condene a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desansem-se estes autos da execução, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000446-23.2004.403.6182 (2004.61.82.000446-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007301-52.2003.403.6182 (2003.61.82.007301-7)) TEXTIL MARLITA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP192392 - ANA PAULA DIAS NICÁCIO E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2003.61.82.007301-7. Preliminarmente, aduz a embargante a nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de requisitos legais, previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80. Alega a prescrição dos créditos exigidos. Sustenta ainda ser indevida a cobrança dos juros moratórios com a utilização da SELIC, devendo ser aplicado o percentual previsto no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Instada a apresentar impugnação aos embargos, a Fazenda Nacional quedou-se inerte (fls. 45). Anota-se, nesse passo, que a presunção de que os fatos não impugnados serão tidos como verdadeiros não se aplica a direitos indisponíveis, pois, em relação a estes, em face da redação do artigo 351 do Código de Processo Civil, não cabe confissão, tampouco aceitação. Esta aceitação não é passível de ser admitida quando se está em discussão o interesse público, representado pela pessoa jurídica de direito público que figura em juízo, por expressa disposição legal. Assim, procedeu-se à regular intimação das partes acerca da necessidade de dilação probatória, sendo que a embargante requereu a produção de prova pericial contábil e a vinda de cópia dos autos do processo administrativo (fls. 51/52); a embargada, mais uma vez, não se manifestou (fls. 54). Despacho saneador às fls. 55/56, indeferindo a produção da prova pericial requerida e deferindo a juntada do processo administrativo pela embargante. Agravo retido da embargante às fls. 59/62, contra o despacho saneador, em face do indeferimento da perícia requerida. Às fls. 78/128, a embargante acostou as cópias que entendeu pertinentes do processo administrativo que deu ensejo à cobrança. Considerando que as cópias apresentadas pelo embargante revelaram-se insuficientes ao esclarecimento da questão relativa à prescrição do crédito, este Juízo proferiu novo despacho, às fls. 138, determinando à Fazenda Nacional que juntasse aos autos cópia integral do procedimento administrativo, o que, efetivamente, veio a ocorrer às fls. 143/203. Com a manifestação das partes, vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Passo primeiro a apreciar a questão relativa à prescrição do débito, por dizer respeito à própria existência do crédito exigido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretantes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados

do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. É exatamente o que ocorreu no presente caso. Consta-se que o vencimento mais antigo do crédito tributário data de em 31/01/1989 (fls. 36), sendo que, antes de transcorrido o lapso quinquenal, o Fisco procedeu à lavratura de auto de infração, com a consequente notificação do contribuinte em 14/04/1993. Esta deve ser considerada, por conseguinte, a data de constituição definitiva do crédito. Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, o que, entretantes, não ocorreu. Observa-se que, devidamente notificada do auto de infração lavrado, a empresa executada ficou inerte, deixando de apresentar impugnação administrativa no prazo legal, conforme, aliás, restou assentado no termo de revelia cuja cópia encontra-se acostada às fls. 163. Nessa esteira, a embargada aduz, em relação ao auto de infração, que constituído o crédito tributário dessa forma, o prazo prescricional da ação de cobrança fica suspenso até a notificação da decisão final, relativa aos recursos interpostos na esfera administrativa, nos termos da súmula 153 do extinto TFR (fls. 222). Não se pode acolher, no entanto, o argumento apresentado pela Fazenda Nacional, que, como visto, não tem aplicação no caso vertente. Repise-se que - embora devidamente notificada do auto de infração lavrado - a embargante não apresentou qualquer defesa, impugnação ou recurso no processo administrativo. Logo, indene de dúvidas a não aplicação da súmula 153 do extinto TFR ao caso, já que inexistia decisão final a ser proferida, e, conseqüentemente, a ser notificada ao contribuinte, como, de fato, não houve. Outrossim, considerando-se que: a) o crédito foi constituído em 14/04/1993, b) inexistiram quaisquer hipóteses legais de interrupção da prescrição ou de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e que, c) a execução fiscal foi ajuizada apenas em 17/03/2003, impõe-se o reconhecimento da prescrição dos créditos pretendidos na demanda executiva que embasa os presentes embargos. Verifica-se que a embargante formulou pedidos sucessivos na exordial - nulidade da CDA, prescrição, inexigibilidade da SELIC na atualização dos juros moratórios, etc., nos termos do art. 289 do C.P.C. Neste caso, o acolhimento de um desses pedidos - no caso de prescrição - já se mostra suficiente para autorizar o provimento dos embargos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a prescrição dos créditos pretendidos na execução fiscal n.º 2003.61.82.007301-7. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor do embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000447-08.2004.403.6182 (2004.61.82.000447-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007300-67.2003.403.6182 (2003.61.82.007300-5)) TEXTIL MARLITA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP192392 - ANA PAULA DIAS NICÁCIO E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2003.61.82.007300-0. Preliminarmente, aduz a embargante a nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de

requisitos legais, previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80. Alega a prescrição dos créditos exigidos. Sustenta ainda ser indevida a cobrança dos juros moratórios com a utilização da SELIC, devendo ser aplicado o percentual previsto no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Instada a apresentar impugnação aos embargos, a Fazenda Nacional quedou-se inerte (fls. 44). Anota-se, nesse passo, que a presunção de que os fatos não impugnados serão tidos como verdadeiros não se aplica a direitos indisponíveis, pois, em relação a estes, em face da redação do artigo 351 do Código de Processo Civil, não cabe confissão, tampouco aceitação. Esta aceitação não é passível de ser admitida quando se está em discussão o interesse público, representado pela pessoa jurídica de direito público que figura em juízo, por expressa disposição legal. Assim, procedeu-se à regular intimação das partes acerca da necessidade de dilação probatória, sendo que a embargante requereu a produção de prova pericial contábil e a vinda de cópia dos autos do processo administrativo (fls. 50/51); a embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 54). Despacho saneador às fls. 56/57, indeferindo a produção da prova pericial requerida e deferindo a juntada do processo administrativo pela embargante. Agravo retido da embargante às fls. 60/63, contra o despacho saneador, em face do indeferimento da perícia requerida. Às fls. 79/122, a embargante acostou as cópias que entendeu pertinentes do processo administrativo que deu ensejo à cobrança. Considerando que as cópias apresentadas pelo embargante revelaram-se insuficientes ao esclarecimento da questão relativa à prescrição do crédito, este Juízo proferiu novo despacho, às fls. 132, determinando à Fazenda Nacional que juntasse aos autos cópia integral do procedimento administrativo, o que, efetivamente, veio a ocorrer às fls. 137/198. Com a manifestação das partes, vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Passo primeiro a apreciar a questão relativa à prescrição do débito, por dizer respeito à própria existência do crédito exigido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretantes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. É exatamente o que ocorreu no presente caso. Consta-se que o vencimento mais antigo do crédito tributário data de em 28/04/1989 (fls. 36), sendo

que, antes de transcorrido o lapso quinquenal, o Fisco procedeu à lavratura de auto de infração, com a consequente notificação do contribuinte em 14/04/1993. Esta deve ser considerada, por conseguinte, a data de constituição definitiva do crédito. Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, o que, entretantes, não ocorreu. Observa-se que, devidamente notificada do auto de infração lavrado, a empresa executada ficou-se inerte, deixando de apresentar impugnação administrativa no prazo legal, conforme, aliás, restou assentado no termo de revelia cuja cópia encontra-se acostada às fls. 156. Nessa esteira, a embargada aduz, em relação ao auto de infração, que constituído o crédito tributário dessa forma, o prazo prescricional da ação de cobrança fica suspenso até a notificação da decisão final, relativa aos recursos interpostos na esfera administrativa, nos termos da súmula 153 do extinto TFR (fls. 218). Não se pode acolher, no entanto, o argumento apresentado pela Fazenda Nacional, que, como visto, não tem aplicação no caso vertente. Repise-se que - embora devidamente notificada do auto de infração lavrado - a embargante não apresentou qualquer defesa, impugnação ou recurso no processo administrativo. Logo, indene de dúvidas a não aplicação da súmula 153 do extinto TFR ao caso, já que inexistia decisão final a ser proferida, e, conseqüentemente, a ser notificada ao contribuinte, como, de fato, não houve. Outrossim, considerando-se que: a) o crédito foi constituído em 14/04/1993, b) inexistiram quaisquer hipóteses legais de interrupção da prescrição ou de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e que, c) a execução fiscal foi ajuizada apenas em 17/03/2003, impõe-se o reconhecimento da prescrição dos créditos pretendidos na demanda executiva que embasa os presentes embargos. Verifica-se que a embargante formulou pedidos sucessivos na exordial - nulidade da CDA, prescrição, inexigibilidade da SELIC na atualização dos juros moratórios, etc., nos termos do art. 289 do C.P.C. Neste caso, o acolhimento de um desses pedidos - no caso de prescrição - já se mostra suficiente para autorizar o provimento dos embargos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a prescrição dos créditos pretendidos na execução fiscal n.º 2003.61.82.007300-5. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor do embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000455-82.2004.403.6182 (2004.61.82.000455-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064935-40.2002.403.6182 (2002.61.82.064935-0)) ROBERTO D J COM/ DE CAVALOS MANGAL LTDA(SP111274 - EDUARDO MARCHETTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2002.61.82.064935-0. As certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal referem-se a anuidades devidas ao respectivo conselho profissional. Aduz a embargante, em preliminar, a prescrição dos créditos exigidos. No mais, sustenta que os créditos relativos aos exercícios de 1994 a 1998 estariam extintos por pagamento, realizado à época própria, enquanto que o crédito relativo ao exercício de 1999 seria indevido, já que o embargante havia deixado de exercer atividade veterinária ou outras funções correlatas no período. Afirma, nessa esteira, que encerrou suas atividades no ano de 1997; acostou aos autos documentos que corroboram o alegado. Embora devidamente intimado, o conselho embargado não apresentou impugnação no prazo legal, vindo a protocolar a peça aproximadamente 03 (três) meses após o decurso do prazo legal (fls. 55/58). Propugnou pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requer o julgamento antecipado da lide. Anota-se, nesse passo, que a ausência de impugnação ou mesmo sua apresentação intempestiva - como é o caso dos autos - não faz gerar a presunção de que os fatos narrados na inicial serão tidos como verdadeiros. Esta presunção não se aplica a direitos indisponíveis, pois, em relação a estes, em face da redação do artigo 351 do Código de Processo Civil, não cabe confissão, tampouco aceitação. Esta aceitação não é passível de ser admitida quando se está em discussão o interesse público, representado pela pessoa jurídica de direito público que figura em juízo, por expressa disposição legal. Assim, procedeu-se à regular intimação das partes acerca da necessidade de dilação probatória, sendo que a embargante nada requereu (fls. 59/61); o embargado já havia requerido o julgamento antecipado da lide. Despacho às fls. 75, determinado que o embargado apresentasse cópias das notificações relativas aos créditos exigidos, referentes aos exercícios de 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999. Novamente, instado a se manifestar, o conselho embargado ficou-se inerte (fls. 77). É O BREVE

RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Firmada a natureza tributária do crédito, resta assente que devem incidir, na espécie, as disposições do Código Tributário Nacional. Assim, para a constituição do crédito é indispensável o lançamento, nos termos do artigo 142 e seguintes do C.T.N. Importante firmar que, neste caso, não se trata de lançamento por declaração ou por homologação, mas sim, do lançamento direto, caracterizado pela atividade instantânea, unicamente atribuível ao sujeito ativo da relação. Segundo o eminente e saudoso professor Fábio Fanucchi o lançamento direto é aquele em que se manifesta com exclusividade a atuação da autoridade administrativa, independentemente de qualquer interferência prévia do sujeito passivo. É o lançamento por excelência, onde a atuação privativa da autoridade administrativa se demonstra inofismável (in Curso de Direito Tributário Brasileiro, pag. 289 e seguintes IBET, 4ª. Ed.). Inafastável, também, a notificação ao sujeito passivo. Afinal, a notificação é o último ato do procedimento de constituição formal do crédito tributário, que o torna oponível ao contribuinte (Ruy Barbosa Nogueira, Curso de Direito

Tributário, 14ª. Ed. Saraiva, pg. 221). A notificação ao sujeito passivo, além de formalmente constituir o crédito tributário, gera os efeitos previstos no artigo 145 do C.T.N., inclusive no que tange ao exercício do direito à impugnação administrativa. No presente caso, o conselho embargado não se desincumbiu de demonstrar que tenha efetivamente realizado as notificações correspondentes a cada uma das anuidades exigidas, embora tenha sido devidamente intimado a comprovar o fato. Limitou-se, em sua petição de fls. 55/58, a tecer considerações acerca da atividade profissional realizada pela empresa embargante. O Decreto n.º 70.235/72 (que dispõe acerca do processo administrativo tributário), por sua vez, dispõe, em seu art. 11, os requisitos que a notificação do lançamento deve conter, tais como: a qualificação do notificado; o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação; a disposição legal infringida, se for o caso; e a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. Indene de dúvidas, portanto, que, reconhecida a natureza tributária do crédito exigido, impõe-se a verificação da regular notificação do sujeito passivo, a teor dos dispositivos mencionados. A desnecessidade de notificação do sujeito passivo ou mesmo em relação à instauração de procedimento administrativo somente se verifica nas hipóteses em que o crédito é constituído pela via do lançamento por homologação, o que é certo, não se trata da hipótese dos autos. Depreende-se, outrossim, que - embora devidamente intimado - o embargado não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que tenha procedido às sucessivas notificações do sujeito passivo para pagamento de cada uma das anuidades em tela, razão pela qual é de se considerar que elas não foram realizadas. Logo, em face da ausência de regular lançamento, decorre que, até o presente momento, o crédito não foi constituído, restando indene a ocorrência da decadência das anuidades exigidas. No presente caso, a embargante formulou em sua inicial apenas a alegação de prescrição do crédito. Considerando-se, entretanto, que a decadência é matéria de ordem pública (art. 295, IV, CPC), possível o seu reconhecimento de ofício pelo juiz, no caso concreto, como é a hipótese dos autos. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e, de ofício, reconheço a inexigibilidade, por DECADÊNCIA, dos títulos executivos que instruem a execução fiscal n.º 2002.61.82.064935-0. Condene o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desansem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0032710-93.2004.403.6182 (2004.61.82.032710-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044539-08.2003.403.6182 (2003.61.82.044539-5)) IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0036418-83.2006.403.6182 (2006.61.82.036418-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055735-04.2005.403.6182 (2005.61.82.055735-2)) INSS/FAZENDA(SP120719 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS N N LTDA(SP101485 - NELSON MARQUES DOS SANTOS FILHO)

A embargada apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 387/388, alegando a existência de contradição no decisum. Aduz que constou na sentença proferida que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar (fls. 372). Logo, segundo entende, os presentes embargos deveriam ser extintos com resolução do mérito, em face da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V, Código de Processo Civil). Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste à recorrente. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. Anote-se que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação - pedido que deve ser formulado pelo autor e apto a ensejar a pretendida extinção do feito com resolução do mérito -, exige que a demanda esteja instruída com procuração com poderes específicos para este fim, a teor do disposto no art. 38 do Código de Processo Civil. No presente caso, em nenhuma das procurações acostadas a estes autos pela embargante (fls. 29, 81 e 87) constam poderes expressos para a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Outrossim, em que pese ter constado genericamente na sentença proferida que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a alegações de direito, esta renúncia formulada administrativamente não pode ter o condão de ensejar a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, se não tiver sido apresentada procuração com poderes expressos, conforme exige o art. 38 do mesmo diploma legal. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há, na decisão proferida, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.C.

0043096-17.2006.403.6182 (2006.61.82.043096-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027463-97.2005.403.6182 (2005.61.82.027463-9)) S A BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E MANCAIS BRM(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Cuida-se de embargos à execução, aduzindo a embargante, entre outras alegações, a inexigibilidade do crédito tributário. A execução fiscal nº. 2005.61.82.027463-9, objeto destes embargos, foi extinta nesta data com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6830/80. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da sentença que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6830/80, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta ação. Portanto, os embargos devem ser extintos, sem apreciação de mérito. Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. Como já anotado, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal, em face do cancelamento da certidão da dívida ativa, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. Não deve prosperar a automática e incondicional desoneração da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula 519 do STF, in verbis: Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, o entendimento da Súmula 153 do STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exige o exequente dos encargos da sucumbência. No presente caso, a ora embargante sofreu a constrição da penhora e ainda contratou profissional habilitado para demonstrar que o título executivo não era certo, líquido e exigível. Verifica-se que o reconhecimento da inexigibilidade do crédito por parte da Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos. Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, deve-se impor à exequente-embargada o ônus da sucumbência. Sucumbente a Fazenda Pública, ela deve ressarcir todas as despesas feitas pela parte contrária que guardem nexos com a demanda, ex vi do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 6830/80. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condene o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008437-45.2007.403.6182 (2007.61.82.008437-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003126-83.2001.403.6182 (2001.61.82.003126-9)) BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X FAZENDA NACIONAL(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) A embargada apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 387/388, alegando a existência de contradição no decisum. Aduz que constou na sentença proferida que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar (fls. 387). Logo, segundo entende, os presentes embargos deveriam ser extintos com resolução do mérito, em face da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V, Código de Processo Civil). Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste à recorrente. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. Anote-se que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação - pedido que deve ser formulado pelo autor e apto a ensejar a pretendida extinção do feito com resolução do mérito -, exige que a demanda esteja instruída com procuração com poderes específicos para este fim, a teor do disposto no art. 38 do Código de Processo Civil. No presente caso, na procuração acostada a estes autos pela embargante (fls. 28), não constam poderes expressos para a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Outrossim, em que pese ter constado genericamente na sentença proferida que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a alegações de direito, esta renúncia formulada administrativamente não pode ter o condão de ensejar a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, se não tiver sido apresentada procuração com poderes expressos, conforme exige o art. 38 do mesmo diploma legal. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há, na decisão proferida, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.C.

0013079-61.2007.403.6182 (2007.61.82.013079-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029472-32.2005.403.6182 (2005.61.82.029472-9)) CONSTRUARC S/A CONSTRUÇÕES(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº. 2005.61.82.029472-9. Aduz inicialmente a embargante a prescrição do crédito exigido. Alega que o PIS, tal como exigido na certidão de dívida ativa, foi desvinculado de sua finalidade originária, prevista no art. 239 da Constituição Federal, acabando por transformar-se em verdadeiro imposto. Nesta esteira, sustenta que seria necessária sua regulamentação por lei complementar, a teor do disposto no art. 154, I, da Lei Maior. Afirma que as Leis Ordinárias de

números 9715/98 e 9718/98 resultaram da conversão das Medidas Provisórias 1212/95 e 1724/98, o que seria inconstitucional, por consistir em afronta ao art. 246 da CF/88. Impugnação dos embargos às fls. 99/109, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide; a embargante, por sua vez, requereu que a Delegacia da Receita Federal fosse intimada a acostar aos autos cópias de cada uma das declarações de rendimentos apresentadas, relativas ao crédito exigido. Despacho às fls. 124/125, concedendo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que realizasse a dilação probatória documental que entendesse pertinente, com vistas a demonstrar a alegada ocorrência de prescrição dos créditos. Embora devidamente intimada, entretantes, a embargante ficou-se inerte (fls. 132). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Passo, primeiramente, a apreciar a alegada ocorrência de prescrição, por dizer respeito à própria existência do crédito pretendido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretantes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros. A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos: AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros. A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme-se ainda o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, observa-se que as declarações de rendimentos do contribuinte relativos aos créditos exigidos foram entregues com atraso, todas em 21/01/2003 (fls. 109). Logo, a teor do entendimento esposado, esta deve ser considerada a data de início da contagem do prazo prescricional. Considerando-se a data de ajuizamento da execução fiscal em 12/04/2005 (fls. 45), afasta-se o lapso quinquenal, restando indene de dúvidas a inoportunidade da prescrição no caso em tela. Acerca da alegada inconstitucionalidade na cobrança do PIS, entendo que não assiste razão à embargante. Cuidando-se, portanto, de contribuição social, nos estritos termos do artigo 239 da Lei Fundamental, não é aplicável à espécie o artigo 154, I, da Constituição Federal, que cuida da competência residual da União Federal para a instituição de novos impostos, desde que respeitada a não-cumulatividade e a proibição do estabelecimento de base de cálculo própria dos demais tributos existentes. Não há se confundir, portanto, o PIS (art. 239 da CF/88) com impostos residuais (art. 154, I, CF/88). É de se anotar ainda que o Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que a alteração do PIS por meio de leis ordinárias (no caso, as leis n.º 9715/98 e 9718/98 não consistem em ofensa ao princípio da hierarquia das leis, a teor do Julgado que segue: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. HIERARQUIA DAS LEIS. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 9.715/98 E 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRAZO NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA. I** - o Pleno desta Corte já analisou e declarou

constitucional as Leis 9.715/98 e 9.718/98. Inocorrência de afronta ao princípio da hierarquia das leis. II - O prazo nonagesimal (CF, art. 195, 6º) é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição. Precedentes. III - Constitucionalidade da exigência do PIS, com as alterações introduzidas pela Lei 9.715/98, para os fatos geradores ocorridos a partir da contagem do prazo nonagesimal da MP 1.212/95. IV - Agravo Regimental improvido (RE-AgR 400287, Min. Ricardo Lewandowski, STF). O E. Superior Tribunal de Justiça também se manifestou no sentido de que é constitucional a alteração da base de cálculo do PIS, pela Medida Provisória n. 1.212, de 28/11/95, e reedições, até a Medida Provisória n. 1.676-38, de 22/10/98, convertida na Lei 9.715/98, de 25/11/98 (RESP 200601077348, José Delgado, STJ - Primeira Turma, 19/10/2006). No que diz respeito à Medida Provisória n.º 1.724, de 29.10.98, é de se consignar que este diploma não constituiu reedição de medidas anteriores. Como bem consignado no Julgado RE-AgR 275311 (Min. Cezar Peluso, STF), trata-se de medida que veio a alterar a legislação tributária federal relativamente às contribuições para PIS, PASEP e COFINS, mas que nem sequer foi objeto de reedição, porque antes disso foi promulgada a Lei 9.718/98 versando sobre a mesma matéria. Nesse passo, observa-se que as ponderações da embargante em relação à Lei n.º 9.718/98 limitam-se a afirmar a impossibilidade de aplicação do diploma ao caso vertente, dada sua natureza de lei ordinária. A questão, entretanto, já foi objeto de apreciação neste decisum. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desamparados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013083-98.2007.403.6182 (2007.61.82.013083-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056752-41.2006.403.6182 (2006.61.82.056752-0)) BIESP INST PTA DE PATOL CLIN S/C LTDA (SP114290 - RITA DE CASSIA CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela embargante, nos quais se alega a ocorrência de omissão na sentença de fls. 93/98. Aduz a recorrente que o decisum foi omissivo ao deixar de dispor expressamente acerca do levantamento do depósito judicial realizado nos autos de execução fiscal. Pede que os embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste ao ora recorrente. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. A questão relativa ao levantamento de depósito judicial realizado em sede de execução fiscal é prevista expressamente em artigo de lei (art. 32, 2º, da Lei n.º 6.830/80), que assim dispõe: 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Considerando-se que a matéria encontra-se expressamente delineada na legislação de regência, não assiste razão ao embargante ao pretender o reconhecimento de eventual omissão no que tange à questão suscitada. O levantamento do depósito realizado para garantir a execução, portanto, deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida nestes embargos. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na sentença proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0016982-07.2007.403.6182 (2007.61.82.016982-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033777-59.2005.403.6182 (2005.61.82.033777-7)) MISASPEL COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA (SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2005.61.82.033777-7, aduzindo o embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito. Sobreveio aos autos petição da embargante (fls. 276/277), informando que aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 (Lei 11.941/2009). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, observa-se que a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa implicou em confissão irretroatável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desamparando-se de imediato e intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0035518-66.2007.403.6182 (2007.61.82.035518-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038383-96.2006.403.6182 (2006.61.82.038383-4)) SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE METROPOLE LTDA.(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1300 - LUIZ FERNANDO PONTES FREITAS) Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução.Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000323-83.2008.403.6182 (2008.61.82.000323-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021822-65.2004.403.6182 (2004.61.82.021822-0)) IBRASA INSTITUICAO BRASILEIRA DE DIFUSAO CULTURAL LTDA(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução.Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000324-68.2008.403.6182 (2008.61.82.000324-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024598-38.2004.403.6182 (2004.61.82.024598-2)) IBRASA INSTITUICAO BRASILEIRA DE DIFUSAO CULTURAL LTDA(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução.Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000327-23.2008.403.6182 (2008.61.82.000327-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039867-88.2002.403.6182 (2002.61.82.039867-4)) SILVIA MARTHA FELIX PIMENTEL(SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2002.61.82.039867-4.A embargante aduz, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.Impugnação dos embargos às fls. 76/97. Aduz a embargada, preliminarmente, a necessidade de averbação da constrição judicial na matrícula do imóvel penhorado, motivo pelo qual os embargos não deveriam ter sido recebidos com a suspensão da execução fiscal. No mais, pugna pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos formulados na inicial.Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante informou não ter provas a produzir (fls. 100/104) e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 107).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide.A questão relativa ao recebimento dos embargos com suspensão da execução fiscal já foi apreciada às fls. 70/71 - decisão contra a qual a embargada não interpôs qualquer recurso -, nada mais havendo a decidir sobre o tema. Passo a analisar a questão relativa à ilegitimidade passiva ad causam na execução fiscal, objeto dos presentes embargos.A responsabilização tributária dos sócios e/ou administradores de pessoas jurídicas deve ser apreciada nos termos do entendimento ora adotado por este Juízo, como segue: A questão em causa, referente à ilegitimidade de parte, diante da suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13 da Lei 8.620/80 e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com o motivo que ensejou a inclusão do executado na lide, como co-responsável pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais.Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue:A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário.Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais.Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no

endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos:(...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.(...).(STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, motivo que preconiza o deferimento do pedido formulado pelo excipiente, ainda porque também não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. No presente caso, constata-se que a ora embargante foi incluída na execução fiscal sem que a exequente, ora embargada, houvesse demonstrado quaisquer das hipóteses de tipificação da responsabilização tributária, consoante os parâmetros acima encetados. Outrossim, até mesmo revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo e consignado na decisão de fls. 214/215 da execução fiscal, conclui-se que a embargante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ilegitimidade ad causam da ora embargante Sílvia Martha Felix Pimentel para figurar no pólo passivo da execução fiscal nº 2002.61.82.039867-4, desconstituindo-se a penhora que recaiu sobre bens de sua titularidade. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor do embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

0012165-60.2008.403.6182 (2008.61.82.012165-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048747-35.2003.403.6182 (2003.61.82.048747-0)) IBRASA INSTITUICAO BRASILEIRA DE DIFUSAO CULTURAL LTDA(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0012167-30.2008.403.6182 (2008.61.82.012167-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042107-74.2007.403.6182 (2007.61.82.042107-4)) ARTENA COZINHAS LTDA. X CARLOS ALBERTO CASAGRANDE X GISELDA MARIA DE QUEIROZ JACOB(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os embargantes apresentam embargos de declaração da sentença de fls. 102/103, alegando a existência de omissão. Sustentam que o decisum não poderia ter rejeitado liminarmente os presentes embargos por ausência de

garantia, com fundamento no art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, haja vista que, na petição inicial, os embargantes ofereceram bem imóvel à penhora, com vistas à regular garantia da dívida. Pedem que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste aos embargantes. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. A garantia da dívida, com vistas a possibilitar a oposição de embargos, deve ser formalizada diretamente nos autos os quais se pretenda garantir (in casu, no executivo fiscal em apenso) revelando-se totalmente descabida sua apreciação nestes autos. Com efeito, é de se repisar que os ora embargantes opuseram os presentes embargos sem que se houvesse formalizado qualquer garantia na execução fiscal, o que acabou por ensejar a extinção deste feito. Anote-se, por oportuno, que nada obsta que novos embargos sejam ajuizados no trintídio legal, após a intimação de eventual e futura penhora a ser realizada na execução fiscal. Outrossim, inexistente na sentença proferida a alegada omissão suscitada pelos embargantes em sede de embargos declaratórios. Sob o pretexto de aclarar eventual omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

0014256-26.2008.403.6182 (2008.61.82.014256-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-73.2005.403.6182 (2005.61.82.000906-3)) MARIA CARMELIA PIZETTI (SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0014260-63.2008.403.6182 (2008.61.82.014260-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008359-56.2004.403.6182 (2004.61.82.008359-3)) LUCIANO FERREIRA DA SILVA (SP121065 - MARIA ESTELA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução, aduzindo o embargante, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal n.º 2004.61.82.008359-3. Impende anotar que a inclusão do ora embargante na demanda executiva decorreu de decisão liminar, proferida no agravo de instrumento n.º 2007.03.00.036553-5, de relatoria do E. Des. Fed. Márcio Moraes, interposto pela Fazenda Nacional. Uma vez incluído no feito, o executado garantiu a dívida por meio de depósito judicial e opôs os presentes embargos. Posteriormente, sobreveio decisão final no agravo de instrumento (cópia às fls. 75/79 destes embargos), negando provimento ao recurso; decisão esta já transitada em julgado (fls. 80). Em cumprimento à nova decisão proferida em Instância Superior, procedeu-se à exclusão do embargante do feito executivo. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da exclusão do ora embargante do pólo passivo da execução fiscal, sobreveio causa superveniente que retirou seu interesse processual no julgamento deste feito. Portanto, os embargos devem ser extintos, sem apreciação de mérito. Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. Como já anotado, a Fazenda Nacional requereu a inclusão do embargante no pólo passivo da execução fiscal, o que restou indeferido por este Juízo. Inconformada, interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi concedido o efeito suspensivo. Ocorre que, por fim, a inclusão do ora embargante revelou-se indevida, como bem assentado na decisão final do recurso interposto. Não deve prosperar, nesta esteira, a automática e incondicional desoneração da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios. No presente caso, o ora embargante realizou depósito judicial e ainda contratou profissional habilitado para demonstrar sua ilegitimidade para ser responsabilizado pelo crédito constante do título executivo. Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, deve-se impor à exequente-embargada o ônus da sucumbência. Sucumbente a Fazenda Pública, ela deve ressarcir as despesas feitas pela parte contrária que guardem nexos com a demanda, ex vi o parágrafo único do artigo 39 da Lei n 6830/80. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condene o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor do embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0014261-48.2008.403.6182 (2008.61.82.014261-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008359-56.2004.403.6182 (2004.61.82.008359-3)) ERICK RODOVALHO MARTINS DE SA (SP121065 - MARIA ESTELA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução, aduzindo o embargante, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal n.º 2004.61.82.008359-3. Impende anotar que a inclusão do ora embargante na demanda executiva decorreu de decisão liminar, proferida no agravo de instrumento n.º 2007.03.00.036553-5, de relatoria do E. Des. Fed.

Márcio Moraes, interposto pela Fazenda Nacional. Uma vez incluído no feito, o executado garantiu a dívida por meio de depósito judicial e opôs os presentes embargos. Posteriormente, sobreveio decisão final no agravo de instrumento (cópia às fls. 76/80 destes embargos), negando provimento ao recurso; decisão esta já transitada em julgado (fls. 81). Em cumprimento à nova decisão proferida em Instância Superior, procedeu-se à exclusão do embargante do feito executivo. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da exclusão do ora embargante do pólo passivo da execução fiscal, sobreveio causa superveniente que retirou seu interesse processual no julgamento deste feito. Portanto, os embargos devem ser extintos, sem apreciação de mérito. Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. Como já anotado, a Fazenda Nacional requereu a inclusão do embargante no pólo passivo da execução fiscal, o que restou indeferido por este Juízo. Inconformada, interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi concedido o efeito suspensivo. Ocorre que, por fim, a inclusão do ora embargante revelou-se indevida, como bem assentado na decisão final do recurso interposto. Não deve prosperar, nesta esteira, a automática e incondicional desoneração da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios. No presente caso, o ora embargante realizou depósito judicial e ainda contratou profissional habilitado para demonstrar sua ilegitimidade para ser responsabilizado pelo crédito constante do título executivo. Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, deve-se impor à exequente-embargada o ônus da sucumbência. Sucumbente a Fazenda Pública, ela deve ressarcir as despesas feitas pela parte contrária que guardem nexos com a demanda, ex vi o parágrafo único do artigo 39 da Lei n.º 6830/80. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condene o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor do embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0015436-77.2008.403.6182 (2008.61.82.015436-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008359-56.2004.403.6182 (2004.61.82.008359-3)) IVANILDE ALENCAR DE SOUZA (SP121065 - MARIA ESTELA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução, aduzindo a embargante, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal n.º 2004.61.82.008359-3. Impende anotar que a inclusão da ora embargante na demanda executiva decorreu de decisão liminar, proferida no agravo de instrumento n.º 2007.03.00.036553-5, de relatoria do E. Des. Fed. Márcio Moraes, interposto pela Fazenda Nacional. Uma vez incluída no feito, a executada garantiu a dívida por meio de depósito judicial e opôs os presentes embargos. Posteriormente, sobreveio decisão final no agravo de instrumento (cópia às fls. 79/83 destes embargos), negando provimento ao recurso; decisão esta já transitada em julgado (fls. 84). Em cumprimento à nova decisão proferida em Instância Superior, procedeu-se à exclusão da embargante do feito executivo. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da exclusão da ora embargante do pólo passivo da execução fiscal, sobreveio causa superveniente que retirou seu interesse processual no julgamento deste feito. Portanto, os embargos devem ser extintos, sem apreciação de mérito. Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. Como já anotado, a Fazenda Nacional requereu a inclusão da embargante no pólo passivo da execução fiscal, o que restou indeferido por este Juízo. Inconformada, interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi concedido o efeito suspensivo. Ocorre que, por fim, a inclusão da ora embargante revelou-se indevida, como bem assentado na decisão final do recurso interposto. Não deve prosperar, nesta esteira, a automática e incondicional desoneração da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios. No presente caso, a ora embargante realizou depósito judicial e ainda contratou profissional habilitado para demonstrar sua ilegitimidade para ser responsabilizada pelo crédito constante do título executivo. Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, deve-se impor à exequente-embargada o ônus da sucumbência. Sucumbente a Fazenda Pública, ela deve ressarcir as despesas feitas pela parte contrária que guardem nexos com a demanda, ex vi o parágrafo único do artigo 39 da Lei n.º 6830/80. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condene o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0020743-12.2008.403.6182 (2008.61.82.020743-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032931-08.2006.403.6182 (2006.61.82.032931-1)) FERNANDO LUCIO SOFTWARE S/C LTDA. (SP028426 - JOAO ROBERTO BERNARDINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O embargante apresenta embargos de declaração contra a sentença de fls. 64/69, alegando a existência de obscuridades e contradição. Sustenta que, embora esteja consignado na sentença o reconhecimento da prescrição do crédito constante da CDA n.º 80.2.06.020156-59, este Juízo nada consignou sobre os demais créditos e CDAs, que também embasam a

execução fiscal n.º 2006.61.82.032931-1, ora objeto de discussão (fls. 73).Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados.É a síntese do necessário.DECIDO.Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los.Não assiste razão à embargante.Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente.A alegação de prescrição de todos os créditos exigidos foi devidamente apreciada no decism ora hostilizado; o pedido formulado, entretentes, foi acolhido parcialmente pelo fato de que apenas uma das exações encontrava-se fulminada pela prescrição, qual seja, o crédito vencido em 30/04/2001 (R\$ 964,80), constante da CDA n.º 80.2.06.020156-59.Notadamente por esta razão foi que, no dispositivo da sentença proferida, constou expressamente:Julgo parcialmente procedentes os embargos apenas para reconhecer a prescrição do crédito vencido em 30/04/2001 (R\$ 964,80), constante da CDA n.º 80.2.06.020156-59, que embasa a execução fiscal n.º 2006.61.82.032931-1 (fls. 68; grifei).Há de se consignar que não cabe ao julgador responder questões listadas pelas partes, mas, sim, decidir a lide, com base nos fundamentos de fato e de direito, considerados suficientes. A não concordância com os fundamentos expostos no decism pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora.Sob o pretexto de aclarar eventuais obscuridade e contradição, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.P.R.I.

0026879-25.2008.403.6182 (2008.61.82.026879-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059308-55.2002.403.6182 (2002.61.82.059308-2)) IBRASA INSTITUICAO BRASILEIRA DE DIFUSAO CULTURAL LTDA(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução.Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0029869-86.2008.403.6182 (2008.61.82.029869-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056486-54.2006.403.6182 (2006.61.82.056486-5)) DROGARIA CENTRAL DO PLANALTO LTDA - ME(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2006.61.82.056486-5.As certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal referem-se a anuidades e multas punitivas.Aduz a embargante, em síntese:- nulidade da CDA, por inobservância do artigo 202 e seguintes do Código Tributário Nacional;- inconstitucionalidade das contribuições devidas aos conselhos profissionais, já que o art. 146, III, b, da Constituição Federal exige lei complementar para obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;- que o artigo 58, parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º da Lei n.º 9.649/98, ora fundamento da cobrança, foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN n.º 1.717, de relatoria do Min. Sidney Sanches.Por fim, aduz que as multas não poderiam prosperar, já que a empresa mantinha - durante os períodos exigidos (2001/2004) - farmacêutico responsável pelo estabelecimento. Impugnação dos embargos às fls. 42/123, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Sustenta o embargado a impossibilidade de os embargos serem recebidos com efeito suspensivo da execução fiscal.Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante também requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 126/134).Despacho às fls. 135, determinado que o embargado indicasse as datas nas quais a embargante foi notificada da dívida.Em resposta, o conselho embargado aduziu que, no tocante às anuidades, são geradas automaticamente pelo sistema, uma vez que a empresa encontra-se inscrita no CRF/SP, e desta forma, seu procedimento administrativo é eletrônico, diferentemente das multas que possuem procedimento físico (fls. 137/138).Relativamente às multas, já havia acostado aos autos os documentos de fls. 62/123.É O BREVE

RELATÓRIO.DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide.Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.A questão relativa aos efeitos com os quais os embargos forma recebidos já foi resolvida pela decisão de fls. 34, contra a qual o embargado não interpôs qualquer recurso, nada mais havendo a decidir sobre o tema. No tocante à alegada nulidade da CDA, não assiste razão à embargante.A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. Nesses termos, aliás, o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS

REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N.

1.025/1969.APLICABILIDADE.1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despcienda a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.5. Apelação da embargada parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 960291 - Processo: 200403990269246/SP - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data Da Decisão: 01/12/2004 - DJU:12/01/2005 Página: 428 - Relator(A) Juiz Márcio Moraes; d.u.). Firmada a natureza tributária do crédito referente às anuidades, resta assente que devem incidir, na espécie, as disposições do Código Tributário Nacional. Assim, para a constituição do crédito é indispensável o lançamento, nos termos do artigo 142 e seguintes do C.T.N. Importante firmar que, neste caso, não se trata de lançamento por declaração ou por homologação, mas sim, do lançamento direto, caracterizado pela atividade instantânea, unicamente atribuível ao sujeito ativo da relação. Segundo o eminente e saudoso professor Fábio Fanucchi o lançamento direto é aquele em que se manifesta com exclusividade a atuação da autoridade administrativa, independentemente de qualquer interferência prévia do sujeito passivo. É o lançamento por excelência, onde a atuação privativa da autoridade administrativa se demonstra inofensiva (in Curso de Direito Tributário Brasileiro, pag. 289 e seguintes IBET, 4ª. Ed.). Inafastável, também, a notificação ao sujeito passivo. Afinal, a notificação é o último ato do procedimento de constituição formal do crédito tributário, que o torna oponível ao contribuinte (Ruy Barbosa Nogueira, Curso de Direito Tributário, 14ª. Ed. Saraiva, pg. 221). A notificação ao sujeito passivo, além de formalmente constituir o crédito tributário, gera os efeitos previstos no artigo 145 do C.T.N., inclusive no que tange ao exercício do direito à impugnação administrativa. No presente caso, o conselho embargado não se desincumbiu de demonstrar que tenha efetivamente realizado as notificações correspondentes a cada uma das anuidades exigidas, embora tenha sido devidamente intimado a comprovar o fato. Limitou-se, isto sim, a afirmar - em relação às anuidades - que são geradas automaticamente pelo sistema, uma vez que a empresa encontra-se inscrita no CRF/SP, e desta forma, seu procedimento administrativo é eletrônico, diferentemente das multas que possuem procedimento físico (fls. 137/138). Não se pode admitir, nesse passo, que a mera geração eletrônica dos débitos relativos a anuidades torne o crédito correspondente imediatamente exigível, sem que ocorra a necessária notificação formal do sujeito passivo. O Decreto n.º 70.235/72 (que dispõe acerca do processo administrativo tributário), por sua vez, dispõe, em seu art. 11, os requisitos que a notificação do lançamento deve conter, tais como: a qualificação do notificado; o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação; a disposição legal infringida, se for o caso; e a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. Indene de dúvidas, portanto, que, reconhecida a natureza tributária do crédito exigido, impõe-se a verificação da regular notificação do sujeito passivo, a teor dos dispositivos mencionados. A desnecessidade de notificação do sujeito passivo ou mesmo em relação à instauração de procedimento administrativo somente se verifica nas hipóteses em que o crédito é constituído pela via do lançamento por homologação, o que é certo, não se trata da hipótese dos autos. Depreende-se, outrossim - de acordo com a manifestação de fls. 137/138 -, que o embargado não procedeu à regular notificação do sujeito passivo para pagamento das anuidades em tela. Logo, em face da ausência de regular lançamento, é de se considerar que até o presente momento o crédito não foi constituído, restando indene a ocorrência da decadência das anuidades exigidas. A prescrição, por sua vez, também é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.280/2006). Outrossim, passo a apreciar a alegação de decadência ou a eventual ocorrência de prescrição dos créditos exigidos em relação às multas punitivas exigida na execução fiscal (fls. 21 e seguintes destes embargos). As questões de Direito, alinhadas pelo embargante, já mereceram reiterado exame do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais, motivo pelo qual serão, aqui, adotados os entendimentos emanados dessas Cortes, como razões de decidir, para o deslinde da presente controvérsia. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO.** - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e atuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido,

declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Neste passo, acena o conselho-embargado com a aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contendo-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Do documento juntado aos autos à fl. 19, resulta o seguinte débito:- Multa Punitiva - Termo inicial para contagem de juros e correção monetária: 06/06/2003. Esta é a multa mais antiga exigida nos autos, cujo auto de infração foi lavrado em 28/04/2003, com a respectiva notificação da empresa ora embargante (fls. 64/65). Depreende-se do presente caso que - após regularmente notificada do auto de infração - a embargante, Drog. Central do Planalto Ltda. ME, interpôs recurso administrativo, o qual, no entanto, foi indeferido por ato do Conselho de Farmácia (fls. 69). Considerando-se a data da notificação (22/05/2003), e a data de ajuizamento da execução fiscal (19/12/1996), é de se reconhecer que ocorreu o decurso do lapso quinquenal para a cobrança dos débitos. Com o despacho que ordenou a citação da executada às fls. 16 da execução fiscal, em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Logo, a teor do entendimento ora adotado, ocorreu a decadência dos créditos relativos às anuidades, restando lúdicas as cobranças das multas punitivas pretendidas pelo embargado na execução fiscal. Por outro lado, não assiste razão à embargante ao postular o reconhecimento da inconstitucionalidade das contribuições devidas aos conselhos profissionais, com amparo no art. 146, III, b, da Constituição Federal. Anote-se que a multa cobrada está prevista na legislação pertinente e se deu em função da autuação realizada pela autoridade administrativa, com fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, abaixo transcrito: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados aos dobro no caso de reincidência. Firma-se, outrossim, que a presunção de constitucionalidade da lei ordinária utilizada como fundamento da cobrança (Lei nº 3.820/60) não foi infirmada pela ora embargante. Aliás, nesse passo, insta consignar que a legislação a qual a embargante inquina de inconstitucionalidade (Lei nº 9.649/98) sequer é mencionada nos títulos executivos que lastreiam a execução fiscal. Em sede judicial, a embargante não trouxe aos autos quaisquer elementos que pudessem afastar a aplicação da multa imposta administrativamente. É de se consignar que a multa aplicada reveste-se da natureza de sanção administrativa, aplicada pela autoridade fiscal em estrita observância aos ditames legais pertinentes. O objetivo da multa é castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz. No presente caso, observa-se que a multa foi aplicada dentro dos limites previstos em lei federal, o que afasta a alegação de que seria indevida sua cobrança. Por fim, não se pode acolher a alegação de que a empresa mantinha - durante os períodos exigidos (2001/2004) - farmacêutico responsável pelo estabelecimento, com vistas a afastar a cobrança da multa aplicada. O artigo 15 da Lei 5.991/73 é expresso ao estabelecer: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O 1º acima transcrito determina, de forma expressa, que os farmacêuticos deverão permanecer nas farmácias e drogarias durante todo o horário de seu funcionamento. Não é diferente o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES.

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES. Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, c, e 24 da Lei n. 3.820/60, e 1º, do artigo 15 da Lei n. 5.991/73). A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia (REsp 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.5.2002). No mesmo sentido: REsp 672.095/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/4/2005; REsp 610.514/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 2/8/2004. Agravo regimental improvido (AGRESP 200500178800AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 721820 - STJ - Segunda Turma - Data da Decisão: 18/08/2005 - DJ Data: 05/09/2006, Página: 00226 - Relator: Franciulli Netto) Resta claro, portanto, a necessidade da presença de profissional devidamente inscrito no CRF em drogarias e farmácias durante todo o seu expediente. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e, de ofício, reconheço a inexigibilidade, por DECADÊNCIA, dos títulos executivos de números 128.029/06 e 128.033/06 que instruem a execução fiscal n.º 2006.61.82.056486-5. Considerada a sucumbência mínima experimentada pelo CRF, deixo de condenar o embargado a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desansem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029892-32.2008.403.6182 (2008.61.82.029892-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010875-83.2003.403.6182 (2003.61.82.010875-5)) CAMPOS VEIGA ADVOCACIA S/C(SP156008 - KEYLA APARECIDA MAGALHÃES DE MELO E SP039213 - MAURICIO DE CAMPOS VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2003.61.82.010875-5, aduzindo o embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito. Sobreveio aos autos da execução fiscal petição da embargante (cópia às fls. 36/37 destes autos), informando que aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Lei n.º 11.941/2009. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, observa-se que a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029904-46.2008.403.6182 (2008.61.82.029904-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045671-61.2007.403.6182 (2007.61.82.045671-4)) BRASIL-INOX TUBOS, VALVULAS E CONEXOES LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0032131-09.2008.403.6182 (2008.61.82.032131-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037808-54.2007.403.6182 (2007.61.82.037808-9)) ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0032137-16.2008.403.6182 (2008.61.82.032137-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049605-27.2007.403.6182 (2007.61.82.049605-0)) BRASIL INOX TUBOS VALVULAS E CONEXOES LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0032138-98.2008.403.6182 (2008.61.82.032138-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023486-29.2007.403.6182 (2007.61.82.023486-9)) DISTRIBUIDORA LEONARDO DA VINCI LTDA(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Cuida-se de embargos à execução ajuizada pela Distribuidora Leonardo da Vinci Ltda. em face da Fazenda Nacional. A petição inicial dos presentes embargo foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual a embargante foi intimada para emendar a inicial juntando os documentos faltantes. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, inculpada no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0032139-83.2008.403.6182 (2008.61.82.032139-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012336-85.2006.403.6182 (2006.61.82.012336-8)) ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0032142-38.2008.403.6182 (2008.61.82.032142-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029027-43.2007.403.6182 (2007.61.82.029027-7)) DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2007.61.82.029027-7, aduzindo o embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito. Sobreveio aos autos petição da embargante (fls. 161/167), informando que aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 (Lei 11.941/2009). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, observa-se que a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato e intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000411-87.2009.403.6182 (2009.61.82.000411-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059194-82.2003.403.6182 (2003.61.82.059194-6)) MARILZA VERRI FERNANDES PERECIN(SP184083 - FABIANO FERNANDES PERECIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Trata-se de embargos à execução, em que se alega, em síntese, a inexigibilidade da dívida objeto da execução fiscal n.º 2003.61.82.059194-6. Neste passo, observo que foi proferida decisão interlocutória na execução fiscal (fls. 184 daqueles autos; cópia às fls. 55 destes embargos), determinando o cancelamento da penhora realizada no feito executivo. Em face da decisão que cancelou a constrição nos autos de execução, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do embargante nesta demanda. Exsurge à evidência, assim, a desnecessidade da via processual eleita em face do fim colimado. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir do ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargada em verba honorária nos termos dos fundamentos expendidos na decisão de fls. 175/178 do feito executivo (cópia às fls. 48/51 destes autos). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o

trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0000418-79.2009.403.6182 (2009.61.82.000418-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059194-82.2003.403.6182 (2003.61.82.059194-6)) ANTONIO LAERCIO PERECIN(SP184083 - FABIANO FERNANDES PERECIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se alega, em síntese, a inexigibilidade da dívida objeto da execução fiscal n.º 2003.61.82.059194-6.Neste passo, observo que foi proferida decisão interlocutória na execução fiscal (fls. 184 daqueles autos; cópia às fls. 45 destes embargos), determinando o cancelamento da penhora realizada no feito executivo.Em face da decisão que cancelou a constrição nos autos de execução, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do embargante nesta demanda.Exsurge à evidência, assim, a desnecessidade da via processual eleita em face do fim colimado. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir do ora embargante.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito.Deixo de condenar a embargada em verba honorária nos termos dos fundamentos expendidos na decisão de fls. 175/178 do feito executivo (cópia às fls. 38/41 destes autos).Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0000422-19.2009.403.6182 (2009.61.82.000422-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059194-82.2003.403.6182 (2003.61.82.059194-6)) CONFERPE EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA(SP184083 - FABIANO FERNANDES PERECIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se alega, em síntese, a inexigibilidade da dívida objeto da execução fiscal n.º 2003.61.82.059194-6.Neste passo, observo que foi proferida decisão interlocutória na execução fiscal (fls. 184 daqueles autos; cópia às fls. 27 destes embargos), determinando o cancelamento da penhora realizada no feito executivo.Em face da decisão que cancelou a constrição nos autos de execução, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do embargante nesta demanda.Exsurge à evidência, assim, a desnecessidade da via processual eleita em face do fim colimado. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir do ora embargante.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito.Deixo de condenar a embargada em verba honorária nos termos dos fundamentos expendidos na decisão de fls. 175/178 do feito executivo (cópia às fls. 20/23 destes autos)Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0000833-62.2009.403.6182 (2009.61.82.000833-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016045-94.2007.403.6182 (2007.61.82.016045-0)) HOYT CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP077442 - CECILIA SABOYA SALLES CHAMOUTON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução, aduzindo a embargante, entre outras alegações, a inexigibilidade do crédito tributário.A execução fiscal n.º 2007.61.82.016045-0, objeto destes embargos, foi extinta nesta data com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80.É a síntese do necessário.DECIDO.Em face da sentença que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6830/80, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta ação. Portanto, os embargos devem ser extintos, sem apreciação de mérito.Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. Como já anotado, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal, em face do cancelamento da certidão da dívida ativa, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80.Não deve prosperar a automática e incondicional desoneração da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula 519 do STF, in verbis:Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil.No mesmo sentido, o entendimento da Súmula 153 do STJ:A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.No presente caso, a ora embargante sofreu a constrição da penhora e ainda contratou profissional habilitado para demonstrar que o título executivo não era certo, líquido e exigível.Verifica-se que o reconhecimento da inexigibilidade do crédito por parte da Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos.Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, deve-se impor à exequente-embargada o ônus da sucumbência.Sucumbente a Fazenda Pública, ela deve ressarcir todas as despesas feitas pela parte contrária que guardem nexos com a demanda, ex vi o parágrafo único do artigo 39 da Lei n 6830/80.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condeno o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 1.000,00 (mil reais).Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução.Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000837-02.2009.403.6182 (2009.61.82.000837-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025087-12.2003.403.6182 (2003.61.82.025087-0)) TUBONASA ACOS LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

A embargada apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 246/247, alegando a existência de contradição no decisum. Aduz que constou na sentença proferida que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar (fls. 246). Logo, segundo entende, os presentes embargos deveriam ser extintos com resolução do mérito, em face da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V, Código de Processo Civil). Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste à recorrente. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. Anote-se que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação - pedido que deve ser formulado pelo autor e apto a ensejar a pretendida extinção do feito com resolução do mérito -, exige que a demanda esteja instruída com procuração com poderes específicos para este fim, a teor do disposto no art. 38 do Código de Processo Civil. No presente caso, na procuração acostada a estes autos pela embargante (fls. 120), não constam poderes expressos para a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Outrossim, em que pese ter constado genericamente na sentença proferida que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a alegações de direito, esta renúncia formulada administrativamente não pode ter o condão de ensejar a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, se não tiver sido apresentada procuração com poderes expressos, conforme exige o art. 38 do mesmo diploma legal. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há, na decisão proferida, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.C.

0007589-87.2009.403.6182 (2009.61.82.007589-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054796-87.2006.403.6182 (2006.61.82.054796-0)) SAMDOLAR MODAS LTDA(SP274344 - MARCELO DE ARAUJO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2006.61.82.054796-0, aduzindo o embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito. Sobreveio aos autos petição da embargante (fls. 55/62), informando que aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Lei n.º 11.941/2009. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, observa-se que a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010753-60.2009.403.6182 (2009.61.82.010753-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007965-20.2002.403.6182 (2002.61.82.007965-9)) VIACAO VILA FORMOSA LTDA X VIACAO ESMERALDA LTDA X EXPRESSO SAO JUDAS LTDA(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição dos títulos que embasam as ações executivas de números 2002.61.82.007965-9, 2002.61.82.042945-2 e 2002.61.82.065250-5, aduzindo os embargantes, em síntese, a inexigibilidade do crédito. Sobreveio aos autos petição dos embargantes (fls. 1134/1135), informando que aderiram ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Lei n.º 11.941/2009. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, observa-se que a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não podem, em síntese, prosseguir os embargantes contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir dos ora embargantes. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI

do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0018991-68.2009.403.6182 (2009.61.82.018991-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053983-31.2004.403.6182 (2004.61.82.053983-7)) POA INDUSTRIA PLASTICA LTDA X CLAUDIA MAIRA DOS PASSOS LIMA X ERCIO MAURO KIVES(RS006326 - PAULO LEOPOLDO DAHMER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, bem como sobre a informação de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0019000-30.2009.403.6182 (2009.61.82.019000-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098326-54.2000.403.6182 (2000.61.82.098326-4)) MASAKO HIRATA X MASUJIRO HIRAI(SP185117 - TAMI ROLDAN HIRAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2000.61.82.098326-4. Preliminarmente, aduzem os embargantes sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. No mérito, afirmam a ocorrência de prescrição e decadência do crédito exigido. Impugnação dos embargos às fls. 101/122, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas acerca da necessidade de dilação probatória, as partes nada requereram. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Passo a analisar a questão preliminar suscitada, relativa à ilegitimidade passiva ad causam na execução fiscal, objeto dos presentes embargos. A responsabilização tributária dos sócios e/ou administradores de pessoas jurídicas deve ser apreciada nos termos do entendimento ora adotado por este Juízo, como segue: A questão em causa, referente à ilegitimidade de parte, diante da suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13 da Lei 8.620/80 e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com o motivo que ensejou a inclusão do executado na lide, como co-responsável pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos:(...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se

revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.(...).(STJ - AGRESP - Proc. n.º 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, motivo que preconiza o deferimento do pedido formulado pelo excipiente, ainda porque também não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. No presente caso, constata-se que os ora embargantes foram incluídos na execução fiscal sem que a exequente, ora embargada, houvesse demonstrado quaisquer das hipóteses de tipificação da responsabilização tributária, consoante os parâmetros acima encetados. Conclui-se, portanto, que os embargantes Masako Hirata e Masujiro Hirai são parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Verifica-se que os embargantes formularam pedidos sucessivos na exordial - declaração de ilegitimidade ad causam, prescrição, decadência, etc., nos termos do art. 289 do C.P.C. Neste caso, o acolhimento de um desses pedidos - no caso de ilegitimidade - já se mostra suficiente para autorizar o provimento dos embargos. Em face do exposto, acolho a preliminar suscitada e JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam dos embargantes Masako Hirata e Masujiro Hirai para figurar no pólo passivo da execução fiscal n.º 2000.61.82.098326-4. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 200,00 (quinhentos reais) em favor de cada um dos embargantes. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0019004-67.2009.403.6182 (2009.61.82.019004-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024745-35.2002.403.6182 (2002.61.82.024745-3)) THYPAN CONFECÇOES LTDA(SP217687A - MARCELO SANCHEZ CANTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, bem como sobre a informação de adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0019585-82.2009.403.6182 (2009.61.82.019585-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044433-07.2007.403.6182 (2007.61.82.044433-5)) NICOLA COLELLA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA X WILSON RICCI X NICOLA COLELLA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2007.61.82.044433-5. A execução fiscal que deu ensejo aos presentes embargos foi ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, atualmente representado pela Fazenda Nacional no que se refere à cobrança de contribuições previdenciárias, conforme artigo 16, 3º, inciso I, da Lei 11.457/07. Os embargantes pessoas físicas aduzem, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. A empresa embargante, por sua vez, não formula qualquer outra alegação, que não seja a de ilegitimidade apresentada pelos coembargantes. Impugnação dos embargos às fls. 59/87, pugnano pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos formulados na inicial. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, os embargantes nada requereram (fls. 90/91) e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 93). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. A questão relativa ao recebimento dos embargos com suspensão da execução fiscal já foi apreciada às fls. 56/57, nada mais havendo a decidir sobre o tema. De início, observo que a empresa embargante não se insurgiu contra a dívida exequenda, restringindo-se suas alegações às mesmas formuladas pelos outros embargantes, pessoas físicas - todas relacionadas à questão da ilegitimidade para figurarem no pólo passivo da execução fiscal. Verifica-se, outrossim, que carece de interesse processual e de legitimidade ativa a empresa embargante para postular o reconhecimento de ilegitimidade passiva de seus sócios na execução fiscal, única alegação formulada nestes embargos. Assim reza o artigo 6º do Código de Processo

Civil:Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito em relação à empresa embargante, por ausência de interesse processual e de legitimidade para o pedido.Passo a analisar a questão relativa à ilegitimidade passiva ad causam na execução fiscal, objeto dos presentes embargos.A responsabilização tributária dos sócios e/ou administradores de pessoas jurídicas deve ser apreciada nos termos do entendimento ora adotado por este Juízo, como segue: A questão em causa, referente à ilegitimidade de parte, diante da suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13 da Lei 8.620/80 e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com o motivo que ensejou a inclusão do executado na lide, como co-responsável pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais.Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue:A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário.Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais.Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad).Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos:(...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.(...).(STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX).Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, motivo que preconiza o deferimento do pedido formulado pelo excipiente, ainda porque também não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.No presente caso, constata-se que os sócios da empresa foram incluídos diretamente na execução fiscal sem que a exequente, ora embargada, houvesse demonstrado quaisquer das hipóteses de tipificação da responsabilização tributária, consoante os parâmetros acima encetados. Outrossim, até mesmo revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, conclui-se que os embargantes pessoas físicas são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da execução fiscal.Em face do exposto:- JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do

mérito em relação à empresa embargante, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, sem condenação em verba honorária.- JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS em relação aos embargantes Nicola Colella e Wilson Ricci para reconhecer sua ilegitimidade para figurarem no pólo passivo da execução fiscal n.º 2007.61.82.044433-5. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em favor de cada um dos embargantes. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0019586-67.2009.403.6182 (2009.61.82.019586-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045047-12.2007.403.6182 (2007.61.82.045047-5)) NICOLA COLELLA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA X WILSON RICCI X NICOLA COLELLA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2007.61.82.045047-5. A execução fiscal que deu ensejo aos presentes embargos foi ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, atualmente representado pela Fazenda Nacional no que se refere à cobrança de contribuições previdenciárias, conforme artigo 16, 3º, inciso I, da Lei 11.457/07. Os embargantes pessoas físicas aduzem, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. A empresa embargante, por sua vez, não formula qualquer outra alegação, que não seja a de ilegitimidade apresentada pelos coembargantes. Inconformada com a decisão que recebeu os embargos com a suspensão da execução fiscal, a embargada interpôs embargos de declaração às fls. 60/64, os quais foram rejeitados por meio da decisão de fls. 75/77, contra a qual a embargada não interpôs qualquer recurso. Impugnação dos embargos às fls. 65/74, pugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos formulados na inicial. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, os embargantes nada requereram (fls. 92/93) e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 79). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. A questão relativa ao recebimento dos embargos com suspensão da execução fiscal já foi apreciada às fls. 57/58 e 75/77, nada mais havendo a decidir sobre o tema. De início, observo que a empresa embargante não se insurgiu contra a dívida exequenda, restringindo-se suas alegações às mesmas formuladas pelos outros embargantes, pessoas físicas - todas relacionadas à questão da ilegitimidade para figurarem no pólo passivo da execução fiscal. Verifica-se, outrossim, que carece de interesse processual e de legitimidade ativa a empresa embargante para postular o reconhecimento de ilegitimidade passiva de seus sócios na execução fiscal, única alegação formulada nestes embargos. Assim reza o artigo 6º do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito em relação à empresa embargante, por ausência de interesse processual e de legitimidade para o pedido. Passo a analisar a questão relativa à ilegitimidade passiva ad causam na execução fiscal, objeto dos presentes embargos. A responsabilização tributária dos sócios e/ou administradores de pessoas jurídicas deve ser apreciada nos termos do entendimento ora adotado por este Juízo, como segue: A questão em causa, referente à ilegitimidade de parte, diante da suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13 da Lei 8.620/80 e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com o motivo que ensejou a inclusão do executado na lide, como co-responsável pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como conseqüência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu em infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. n.º 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). Resta, ainda, a questão relativa ao

redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos:(...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535.

INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por débitos tributários quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.(...).(STJ - AGRESP - Proc. n° 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretantes, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei n° 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, motivo que preconiza o deferimento do pedido formulado pelo excipiente, ainda porque também não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. No presente caso, constata-se que os sócios da empresa foram incluídos diretamente na execução fiscal sem que a exequente, ora embargada, houvesse demonstrado quaisquer das hipóteses de tipificação da responsabilização tributária, consoante os parâmetros acima encetados. Outrossim, até mesmo revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, conclui-se que os embargantes pessoas físicas são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Em face do exposto:- JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito em relação à empresa embargante, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, sem condenação em verba honorária.- JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS em relação aos embargantes Nicola Colella e Wilson Ricci para reconhecer sua ilegitimidade para figurarem no pólo passivo da execução fiscal n.º 2007.61.82.045047-5. Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em favor de cada um dos embargantes. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0021821-07.2009.403.6182 (2009.61.82.021821-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009448-46.2006.403.6182 (2006.61.82.009448-4)) FIBRAPOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI141388 - CIBELI DE PAULI E SP178594 - IARA CRISTINA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução opostos em 04/06/2009, por Fibrapol Indústria e Comércio Ltda. em face da Fazenda Nacional, referente à execução fiscal n° 2006.61.82.009448-4. A petição inicial dos presentes embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual a embargante foi intimada para emendar a inicial juntando os documentos faltantes. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0021823-74.2009.403.6182 (2009.61.82.021823-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029316-39.2008.403.6182 (2008.61.82.029316-7)) CLALMAR IND. E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA ME(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de

Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0028127-89.2009.403.6182 (2009.61.82.028127-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054743-14.2003.403.6182 (2003.61.82.054743-0)) COMERCIO DE MATERIAL ESCOLAR SEME LTDA(SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Cuida-se de embargos à execução, alegando a embargante, numa síntese apertada, inexigibilidade da dívida. A execução fiscal n.º 2003.61.82.024743-0, objeto destes embargos, foi extinta, nesta data, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da extinção da execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do(a) embargante nesta demanda. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029862-60.2009.403.6182 (2009.61.82.029862-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054288-49.2003.403.6182 (2003.61.82.054288-1)) BOILER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP071943 - MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2003.61.82.054288-1. Aduz a embargante inicialmente a prescrição dos créditos exigidos. Alega a nulidade da CDA, por inobservância de seus requisitos legais, previstos nos artigos 2º, 5º da Lei 6.830/80 e 202 e seguintes do Código Tributário Nacional. Sustenta, ainda, a inexigibilidade de multa, dos juros, das custas, dos honorários advocatícios e da correção monetária, cobrados na CDA. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da gratuidade processual. Impugnação dos embargos às fls. 55/65, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante informou não ter provas a produzir e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. A embargante requereu, em sua petição inicial, a concessão dos benefícios da gratuidade processual. Neste sentido, recente Julgado do E. Superior de Justiça: JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. MASSA FALIDA. SUCUMBÊNCIA. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, decidiu que, na condição de demandante ou demandada, a massa falida sujeita-se ao princípio da sucumbência, cabendo a concessão da justiça gratuita, provada a precariedade da empresa. Outrossim, o estado de miséria jurídica da empresa não se presume pela simples quebra. Precedentes citados: EREsp 388.045-RS, DJ 22/9/2003, e AgRg no Ag 525.953-MG. DJ 1º/3/2004 (REsp 833.353-MG, Rel. originário Min. Francisco Falcão, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 17/5/2007). Outrossim, adoto o entendimento firmado em Instância Especial e defiro o pedido de gratuidade processual formulado pela embargante. Passo a apreciar, primeiramente, a questão da eventual ocorrência de prescrição da dívida exigida. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso

III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2o da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme-se também o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Outrossim, é de se considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. No presente caso, verifica-se que a parcela mais antiga do débito refere-se a 06/1996 (fls. 22 dos autos). O crédito exigido foi constituído por confissão de dívida fiscal, com lançamento em 13/12/1999, o que afastaria eventual alegação de decadência. Constituído o crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, o que efetivamente ocorreu em 21/08/2003, dentro do lapso prescricional, portanto. Com a citação dos executados em 29/08/2003 (fls. 34/37 da execução fiscal), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior àquela dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Pelos fundamentos expendidos, afasto a alegação de prescrição dos créditos exigidos. No tocante à alegada nulidade da CDA, não assiste razão à embargante. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. Nesses termos, aliás, o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE. 1.** Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial. 2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicienda a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título. 3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. 4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF. 5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 960291 - Processo: 200403990269246/SP - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data Da Decisão: 01/12/2004 - DJU: 12/01/2005 Página: 428 - Relator(A) Juiz Márcio Moraes; d.u.). Ademais, pacificado, nas Cortes Federais, o entendimento de que o lançamento efetuado com base nas declarações do contribuinte prescinde de instauração de processo administrativo ou posterior notificação do contribuinte. Nesses termos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 94, DO STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. 1.** O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da intelecção das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico. 2. A questão relativa ao encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n.º 1.025/69 não foi objeto de julgamento proferido pelo r. juízo a quo, pelo que o título executivo permanece intacto neste tópic. Portanto, falece interesse recursal à apelante. 3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 4. Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do embargante e até mesmo o prévio processo administrativo. 5. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 6. Aplicação da Súmula n.º 94, do STJ que, uma vez que a COFINS é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação

expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13).7. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.04.2000, v.u., DJ 22.05.2000; TRF3, 6ª Turma, AG 2002.03.00.009996-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.04.2002, v.u., DJU 14.06.2002).8. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.9. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.10. Apelação da embargante não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida, remessa oficial provida e apelação da embargante improvida (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1080511 - Processo: 199961070043082/SP; Órgão Julgador: Sexta Turma - data: 29/03/2006 - DJU:08/05/2006; página: 1158 - Relatora: Juíza Consuelo Yoshida - v.u.).É de se ressaltar que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança, não havendo qualquer nulidade na CDA que venha a obstar a sua impugnação por parte da embargante. Não se verifica, pois, a inépcia da inicial, ou a pretendida ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Afasto, assim, a alegação da nulidade da CDA. No que se refere aos acréscimos legais pretendidos no título executivo, observa-se que a embargante ora utiliza-se do Decreto-lei n.º 7.661/45 (fls. 05), ora utiliza-se da Lei n.º 11.101/2005 (fls. 12) da como causa de pedir. Impõe-se, por conseguinte, firmar que o diploma aplicável ao caso vertente é a Lei n.º 11.101/2005, já que a quebra ocorreu em 15/12/2006 (fls. 17). Nos termos da novel legislação, diversamente da sistemática anterior, constata-se que são exigíveis da massa falida as multas tributárias (art. 83, VII). Logo, não são aplicáveis, no caso vertente, o teor das súmulas de números 192 e 565 do STF, assentadas de acordo com o Decreto-lei n.º 7.661/45. O mesmo entendimento se aplica à pretendida exclusão da correção monetária e dos honorários advocatícios. Em relação à alegada cobrança de honorários advocatícios na CDA, aliás, observo a ocorrência de equívoco por parte da embargante. Com efeito, em sua petição inicial (fls. 03 da execução fiscal), o exequente, ora embargado, requer a condenação, a final, do(s) executado(s), no valor da dívida atualizada, encargos legais, custas processuais e honorários advocatícios à razão de 20% (vinte por cento) do valor causa (grifei). Constata-se, por conseguinte, que tal encargo não foi cobrado diretamente no título executivo, não integrando o valor da dívida. Por outro lado, tal requerimento não se fundamenta na aplicação do Decreto-lei 1025/69, que sequer é mencionado na certidão de dívida ativa. Da mesma forma, não foram cobradas custas da embargante, seja na execução fiscal, seja nestes embargos. Logo, deixo de apreciar o pedido de exclusão do acréscimo. Por fim, no que se refere aos juros acrescidos ao débito principal, observo que assiste razão à embargante. Com efeito, a regra geral de incidência de juros não se aplica às execuções em face de massa falida, por disposição especial da própria Lei de Falências. A Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Falências), a este respeito, dispõe expressamente que: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Trata-se, então, de disposições especiais, que devem prevalecer em relação às disposições gerais que regem os executivos fiscais. Os juros, portanto, deverão ser cobrados levando-se em conta as possibilidades do falido. Após o pagamento de todos os credores habilitados, ou seja, do principal, caso ainda haja saldo remanescente, proceder-se-á então ao pagamento dos juros nos termos fixados na lei tributária. Este, aliás, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a teor do Julgado que segue: (...) Entretanto, considerando a falência da embargante, decretada na data de 21/02/2007 (fls. 90), aplica-se a Lei 11.101/2005 ao presente caso. Nesse contexto, tem-se que quanto à multa, previa o art. 23, inciso III da antiga lei de falências (Decreto-Lei 7.661/45) e a Súmula 565 do STF que as penas administrativas não poderiam ser cobradas na falência. Contudo, constata-se que houve alteração pela nova Lei de Falências que em seu artigo 83, inciso VII, permite a cobrança da multa como crédito quirografário. Com relação aos juros, aqueles que se referem ao período anterior à falência são devidos, independentemente da existência de saldo para o pagamento do valor principal. Entretanto, após a quebra os juros ficam condicionados à suficiência de ativo, nos termos do artigo 124 de Lei 11.101/05. Nesse sentido é a orientação desta 3ª Câmara de Direito Público: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - Multa administrativa inscrita na dívida ativa - Falência decretada após a vigência da Lei 11.101/05 - Multa - Inteligência do artigo 83, VII da Lei de Falências e juros devidos até a data da quebra e após, se a massa os comportar, ou seja, condicionados à suficiência de ativo - Recurso não provido (Apelação Cível n 939.681.5/7-00 - Rei. Magalhães Coelho) (TJSP - Apelação: 994.07.154600-1; Relator: Leonel Costa; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 03/08/2010; Data de registro: 09/08/2010). No presente caso, não se demonstrou que o ativo apurado tenha se revelado suficiente ao pagamento dos credores, como firmado na novel legislação, motivo pelo qual, a teor do entendimento ora adotado, os juros posteriores à quebra devem ser excluídos da cobrança em tela. Nada obsta, entretanto - caso se verifique, posteriormente, que o ativo apurado demonstrou-se apto à satisfação integral dos créditos devidos aos credores subordinados - que a Fazenda nacional prossiga com a cobrança em relação aos juros vencidos após a decretação da falência. Nessa esteira, importa transcrever o art. 460, parágrafo único do CPC, que dispõe expressamente que: Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. Outrossim, em que pese o posicionamento deste Juízo quanto à inadequação de que seja proferida sentença condicionada a evento futuro e incerto - mesmo quando se decida relação condicional -, considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao entendimento do E. STJ, que hoje se mostra

consolidado quanto à possibilidade de que os juros sejam devidos na hipótese em que se verifique, após a quitação dos credores, a existência de ativo remanescente. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO-REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. 1. Antes de decretada a falência, são devidos juros moratórios, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal; após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. Precedentes. 2. O STJ firmou entendimento de que não se aplica o disposto no art. 208, 2º, da Lei de Falências a execução fiscal movida pela Fazenda Pública contra massa falida, sendo devido o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. 3. Inviabiliza-se o conhecimento de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a ausência de demonstração de similitude fática e jurídica entre os casos e a conseqüente não-realização do devido cotejo analítico. 4. Agravo regimental improvido (AGA 200300590655, Min. João Otávio de Noronha, STJ - Segunda Turma, 28/06/2006, grifei). EM FACE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tão somente para declarar inexigíveis da embargante os juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, constantes da ação executiva n.º 2003.61.82.054288-1, mantendo-se a dívida quanto às demais verbas. Considerando-se a sucumbência mínima experimentada pela Fazenda Nacional, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029874-74.2009.403.6182 (2009.61.82.029874-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024080-09.2008.403.6182 (2008.61.82.024080-1)) MAQUINAS NEUBERGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP055946 - WILSON DA SILVA ACCIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução opostos em 30 de junho de 2008, por Máquinas Neuberger Indústria e Comércio Ltda. em face da Fazenda Nacional, referente à execução fiscal nº 2008.61.82.024080-1. A petição inicial dos presentes embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual a embargante foi intimada para emendar a inicial juntando os documentos faltantes. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato e prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0032565-61.2009.403.6182 (2009.61.82.032565-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013194-14.2009.403.6182 (2009.61.82.013194-9)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0032566-46.2009.403.6182 (2009.61.82.032566-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013060-84.2009.403.6182 (2009.61.82.013060-0)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0032567-31.2009.403.6182 (2009.61.82.032567-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012648-56.2009.403.6182 (2009.61.82.012648-6)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0035168-10.2009.403.6182 (2009.61.82.035168-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012771-54.2009.403.6182 (2009.61.82.012771-5)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0035169-92.2009.403.6182 (2009.61.82.035169-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012649-41.2009.403.6182 (2009.61.82.012649-8)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0035170-77.2009.403.6182 (2009.61.82.035170-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012640-79.2009.403.6182 (2009.61.82.012640-1)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0044232-44.2009.403.6182 (2009.61.82.044232-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018661-13.2005.403.6182 (2005.61.82.018661-1)) CONSTRUARC S/A CONSTRUÇOES(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Fls. 96/99: defiro o requerido pela embargante. Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que cumpra integralmente o determinado no despacho de fl. 94. Intime-se.

0044240-21.2009.403.6182 (2009.61.82.044240-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007828-62.2007.403.6182 (2007.61.82.007828-8)) ASSOC ASSIST NOSSA SRA DO PERPETUO SOCORRO(SP011001 - ALVARO LUIZ DAMASIO GALHANONE E SP105402 - LUIS RICARDO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2007.61.82.007828-8, aduzindo o embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito. Sobreveio aos autos petição da embargante (fls. 252/259), reconhecendo que efetivamente requereu parcelamento de sua dívida mencionada nestes autos (fls. 257). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, observa-se que a adesão ao parcelamento em esfera administrativa implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69, previsto no título executivo. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0044940-94.2009.403.6182 (2009.61.82.044940-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009014-86.2008.403.6182 (2008.61.82.009014-1)) MARIA STELA FUJIE(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução opostos por Maria Stela Fujie em face da Fazenda Nacional, referente à execução fiscal n.º 2008.61.82.009014-1. Note-se que, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a conseqüente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do

crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Assim, nos casos em que a execução não se encontre integralmente garantida, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que a petição inicial dos presentes embargos foi apresentada sem que houvesse qualquer garantia do Juízo, em notória inobservância ao estatuído na Lei de Execuções Fiscais. Firma-se que a Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0047289-70.2009.403.6182 (2009.61.82.0047289-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004157-60.2009.403.6182 (2009.61.82.004157-2)) TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O embargante apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 22/33, alegando a existência de omissões, já que o decisum não teria apreciado as alegações de falta de liquidez da CDA e da inexigibilidade da SELIC, formuladas na inicial. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste à embargante. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. A não concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Sob o pretexto de aclarar eventual omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

0013545-50.2010.403.6182 (2004.61.82.060414-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060414-81.2004.403.6182 (2004.61.82.060414-3)) TOPFIBER DO BRASIL LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que este feito é totalmente idêntico ao processo de embargos à execução n.º 2009.61.82.037549-7, opostos pela mesma embargante em 02/09/2009, em relação ao mesmo executivo fiscal, de n.º 2004.61.82.060414-3. Entendo desnecessária qualquer manifestação prévia da partes em relação à óbvia duplicidade de ações. E tendo em vista o fato de que o ajuizamento do feito n.º 2009.61.82.037549-7 é anterior ao deste, JULGO EXTINTO o presente processo de embargos à execução por litispendência, com supedâneo no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0017222-88.2010.403.6182 (2009.61.82.004134-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004134-17.2009.403.6182 (2009.61.82.004134-1)) VICENTE IRMAOS LTDA(SP013446 - ANESIO DE LARA CAMPOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução, aduzindo a embargante, entre outras alegações, a inexigibilidade do crédito tributário. A execução fiscal n.º 2009.61.82.004134-1, objeto destes embargos, foi extinta nesta data com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6830/80. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da sentença que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6830/80, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta ação. Portanto, os embargos devem ser extintos, sem apreciação de mérito. Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. Como já anotado, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal, em face do cancelamento da certidão da dívida ativa, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. Não deve prosperar a automática e incondicional desoneração da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula 519 do STF, in verbis: Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, o entendimento da Súmula 153 do STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. No presente caso, a ora embargante sofreu a constrição da penhora e ainda contratou profissional habilitado para demonstrar que o título executivo não era certo, líquido e exigível. Verifica-se que o reconhecimento da inexigibilidade do crédito por parte da Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos. Logo, nos casos

em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, deve-se impor à exequente-embargada o ônus da sucumbência. Sucumbente a Fazenda Pública, ela deve ressarcir todas as despesas feitas pela parte contrária que guardem nexos com a demanda, ex vi o parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 6830/80. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condene o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020586-68.2010.403.6182 (2009.61.82.029753-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029753-46.2009.403.6182 (2009.61.82.029753-0)) COPPERFIELD DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LT(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0022479-94.2010.403.6182 (2004.61.82.048781-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048781-73.2004.403.6182 (2004.61.82.048781-3)) MARTINELLI DTVM LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY)

Cuida-se de embargos à execução opostos em 07 de junho de 2010, por Martinelli DTVM Ltda. (Massa Falida) em face da Fazenda Nacional, referente à execução fiscal nº 2004.61.82.048781-3. A petição inicial dos presentes embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual a embargante foi intimada para emendar a inicial juntando os documentos faltantes. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0022483-34.2010.403.6182 (2000.61.82.099478-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099478-40.2000.403.6182 (2000.61.82.099478-0)) KR AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA(PI006282 - DIEGO ANTONIO MACHADO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Cuida-se de embargos à execução opostos em 25 de maio de 2010, por KR Agropecuária e Comércio Ltda. em face da Fazenda Nacional, referente à execução fiscal nº 2003.61.82.003468-7. A petição inicial dos presentes embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual a embargante foi intimada para emendar a inicial juntando os documentos faltantes. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0054743-14.2003.403.6182 (2003.61.82.054743-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE MATERIAL ESCOLAR SEME LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0027463-97.2005.403.6182 (2005.61.82.027463-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S A BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E MANCAIS BRM(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0016045-94.2007.403.6182 (2007.61.82.016045-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOYT CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP077442 - CECILIA SABOYA SALLES CHAMOUTON)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 1347

EXECUCAO FISCAL

0006787-65.2004.403.6182 (2004.61.82.006787-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGRO PECUARIA L BOCCALATO LTDA X LUIZ BOCCALATO X ANTONIA DONATO X SUELY AMARAL BOCCALATO(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO)

Intime-se o executado do despacho de fls. 67. Após, em face do certificado e tendo em vista que a exequente deixou de se manifestar de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(a) executado(a) ou de seus bens, cumpra-se o determinado no despacho retro, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Expediente Nº 1348

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035022-37.2007.403.6182 (2007.61.82.035022-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015263-63.2002.403.6182 (2002.61.82.015263-6)) SOCIALE POLE COMERCIAL LTDA(SP094841 - ANA CRISTINA ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Proceda-se ao desentranhamento da petição de fls. 97/98 para juntada aos autos de embargos à execução número 2007.61.82.036649-0. Vista à embargada para que, no prazo de 30 dias, apresente aos autos cópia da decisão administrativa que apreciou o comprovante de pagamento apresentado à fl. 31 destes embargos. Cumpra-se.

0017216-81.2010.403.6182 (2003.61.82.009259-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009259-73.2003.403.6182 (2003.61.82.009259-0)) TELETRA REDES TELEFONICAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Visto que a execução principal é processada em face de massa falida, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução. Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução. Intime-se.

0030712-80.2010.403.6182 (2003.61.82.009263-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009263-13.2003.403.6182 (2003.61.82.009263-2)) QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 912 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Visto que a execução principal é processada em face de massa falida, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução. Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução. Intime-se.

Expediente Nº 1349

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011568-23.2010.403.6182 (2010.61.82.011568-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005504-31.2009.403.6182 (2009.61.82.005504-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0013025-66.2005.403.6182 (2005.61.82.013025-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S.A.W. TECNICA COMERCIAL LTDA - ME X JOSE WALTER LUCIO SILVA LIMA X ANDREA SILVA AMORIM(SP140252 - MARCOS TOMANINI)

A exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados pelo sistema BacenJud.O pedido foi parcialmente deferido por este Juízo, para determinar apenas o bloqueio de valores da empresa executada, conforme despacho de fls. 100; a ordem de bloqueio foi emitida em 12/08/2010 (fls. 126/127).A executada formula petição, por meio da qual requer seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes de sua conta-corrente.Sustenta que foi firmado acordo de parcelamento com o exequente (Lei 11.941/2009) e que o bloqueio não poderia prosperar, vez que o débito encontra-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN.Anota-se, nesse passo, que já houve o deferimento do pedido de adesão, conforme documentos acostados.É a síntese do necessário.Decido.Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor.Assim, este Juízo emitiu ordem de bloqueio de valores via BacenJud, que, segundo consta, restou devidamente cumprido.Observo, no entanto, que foi apresentado pedido de parcelamento do débito pela empresa executada, o que indica, em princípio, boa-fé na alegada tentativa de quitação da dívida ora exequenda. De outro lado, a manutenção do gravame poderia implicar em impossibilidade de cumprimento do parcelamento acordado, ante o bloqueio determinado por este Juízo.A fim de que seja dado prosseguimento à proposta de acordo apresentada na esfera administrativa, com o regular pagamento das parcelas constantes da avença, impõe-se a suspensão do feito e o desbloqueio dos valores alcançados pela ordem emitida via BacenJud, notadamente se for considerado o fato de que já houve a respectiva consolidação do débito e o deferimento do pedido de parcelamento.Em face do exposto, defiro o requerido pela executada e procedo ao desbloqueio de sua conta bancária, via sistema BacenJud.Vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento firmado.Intime-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1172

EXECUCAO FISCAL

0024716-19.2001.403.6182 (2001.61.82.024716-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANTONIO JOSE RODRIGUES PIRES

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00.Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos legais, rejeitando-o no mérito.Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito

tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo.. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do

ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados dos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0024839-17.2001.403.6182 (2001.61.82.024839-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE MARIA DOS SANTOS

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do

crédito.No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV):1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânimeDJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu).Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0025203-86.2001.403.6182 (2001.61.82.025203-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EVANDRO PEREIRA DE SOUZA

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00.Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente

recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos legais, rejeitando-o no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.** - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação

municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados dos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0025227-17.2001.403.6182 (2001.61.82.025227-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO APARECIDO STRAZZI

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos legais, rejeitando-o no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo.. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstancia quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66

haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados dos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0025271-36.2001.403.6182 (2001.61.82.025271-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUILHERME BRUHNS DE GRANDI

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal

discrecionariade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos legais, rejeitando-o no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida comercial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo.. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso

Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados dos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0025302-56.2001.403.6182 (2001.61.82.025302-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIO DIAS DA COSTA

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são

regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0025342-38.2001.403.6182 (2001.61.82.025342-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARCILIO DIAS CORREA Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as

condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos legais, rejeitando-o no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida comercial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por

ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados dos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0026321-97.2001.403.6182 (2001.61.82.026321-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER) X WALTER CAGNOTO

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos legais, rejeitando-o no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo.. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência

de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adorar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados dos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0033070-96.2002.403.6182 (2002.61.82.033070-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X OTONIEL NUNES PEREIRA

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que

extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual ou inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia azequada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falez interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-

AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0033146-23.2002.403.6182 (2002.61.82.033146-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X PEDRO MINORU OKAMOTO

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos legais, rejeitando-o no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida comercial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade

de atribuição do Poder Executivo.. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados dos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0017491-40.2004.403.6182 (2004.61.82.017491-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X ALVARO ALEXANDRE UYEDA

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos legais, rejeitando-o no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida comercial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo.. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação

do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados dos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0036171-39.2005.403.6182 (2005.61.82.036171-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ROBSON NASCIMENTO THOMAZETTI

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos legais, rejeitando-o no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida comercial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos

pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo.. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados dos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos

ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0036472-83.2005.403.6182 (2005.61.82.036472-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE LUIZ DE GIUSTI

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito executando, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos legais, rejeitando-o no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo.. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito executando. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito executando. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir,

por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime/DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados dos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0037415-03.2005.403.6182 (2005.61.82.037415-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X VANIA JALES
Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do

devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença

prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0037709-55.2005.403.6182 (2005.61.82.037709-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ARMANDO QUIRINO DE ALMEIDA
Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia azequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplimento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adorar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajustamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do

processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0038165-05.2005.403.6182 (2005.61.82.038165-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FRANCISCO MARTINS DE MELO NETO Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos legais, rejeitando-o no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se

atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo.. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do

ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados dos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0034327-20.2006.403.6182 (2006.61.82.034327-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ROGERIO RESENDE DA SILVA

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito executando, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos legais, rejeitando-o no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia azequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida comercial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo.. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV):1. RECURSO. Extraordinário.

Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu).Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados dos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta.Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0034438-04.2006.403.6182 (2006.61.82.034438-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X WILSON DE JESUS AGUILLERA
Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00.Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO.Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito.Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se

pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de

Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0034458-92.2006.403.6182 (2006.61.82.034458-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X LUIS CARLOS SPERCHE

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos legais, rejeitando-o no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida comercial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo.. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da

Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime/DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu).Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados dos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta.Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0034519-50.2006.403.6182 (2006.61.82.034519-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LAURA MARIA ALVES DOS SANTOS
Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00.Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO.Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico

que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplimento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adorar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajustamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENTIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município

em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0034613-95.2006.403.6182 (2006.61.82.034613-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X NEWTON NAKADA

Vistos, etc... A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio

custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0034762-91.2006.403.6182 (2006.61.82.034762-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FABIO KARANAUSKAS

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que

dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos legais, rejeitando-o no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida comercial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo.. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello,

unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados dos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0035266-97.2006.403.6182 (2006.61.82.035266-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JEOVAIR ANTONIO PAIXAO

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos legais, rejeitando-o no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida comercial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das

anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados dos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0035779-65.2006.403.6182 (2006.61.82.035779-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EDVILSON SOUSA DOS REIS

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos

primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual ou inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstancia quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou

orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0035879-20.2006.403.6182 (2006.61.82.035879-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X CARLOS BORGES DE SOUSA

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos legais, rejeitando-o no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo.. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a

dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime/DJU 05.11.04, p. 16) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENTIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados dos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0035883-57.2006.403.6182 (2006.61.82.035883-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X CARLOS MANUEL DA SILVA LOPES
Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que

extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos legais, rejeitando-o no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida comercial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstancia quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO -

CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados dos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0036089-71.2006.403.6182 (2006.61.82.036089-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE EDVILSON GOMES DOS SANTOS Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos legais, rejeitando-o no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo.. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da

CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados dos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0024756-88.2007.403.6182 (2007.61.82.024756-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERALDO

RODRIGUES CORREA

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual ou inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicial, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação

do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0024879-86.2007.403.6182 (2007.61.82.024879-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELIAS DAHAN
Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos legais, rejeitando-o no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida comercial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que

esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo.. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliente que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados dos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo

a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0025264-34.2007.403.6182 (2007.61.82.025264-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEX ROSENDO
Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta.

Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime/DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0025441-95.2007.403.6182 (2007.61.82.025441-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CICERO CANDIDO DA SILVA

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos legais, rejeitando-o no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas

de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença

prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados dos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0029369-54.2007.403.6182 (2007.61.82.029369-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARA RUBIA FERRARI BITTENCOURT

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos legais, rejeitando-o no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em

execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados dos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0029375-61.2007.403.6182 (2007.61.82.029375-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELLO RODRIGUES BUENO

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos legais, rejeitando-o no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve

observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida comercial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função julgadora, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que

o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu).Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados dos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta.Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0029407-66.2007.403.6182 (2007.61.82.029407-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO PEREIRA SILVESTRE

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00.Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO.Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos legais, rejeitando-o no mérito.Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida comercial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo.. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito.No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV):1. RECURSO. Extraordinário.

Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu).Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados dos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta.Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0029516-80.2007.403.6182 (2007.61.82.029516-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAXIMENES PACHECO SOARES

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos legais, rejeitando-o no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e

oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo.. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno

valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados dos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0029625-94.2007.403.6182 (2007.61.82.029625-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURILIO REIMBERG DE ANDRADE

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual ou inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da

ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0030555-15.2007.403.6182 (2007.61.82.030555-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ CARLOS ZANUTTO

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios

constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se miscondo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentará contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que fere o interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobrança consubstancia quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é írisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em

matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0014867-76.2008.403.6182 (2008.61.82.014867-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ASTERIO NUNES DA COSTA

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos

extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula nº 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0015598-72.2008.403.6182 (2008.61.82.015598-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO KENDI ARAMAQUI

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que

extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual ou inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia azequada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-

AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0015662-82.2008.403.6182 (2008.61.82.015662-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO FRANCISCO FLORES

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia aplequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do

credito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais

mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0015774-51.2008.403.6182 (2008.61.82.015774-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIANE SILVEIRA DA SILVA

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em

execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0015849-90.2008.403.6182 (2008.61.82.015849-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO RODRIGUES FAZOLIN

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade

acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia azequuada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno

valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0015887-05.2008.403.6182 (2008.61.82.015887-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MILTON YOSHIO DOY

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual ou inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da

ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0016089-79.2008.403.6182 (2008.61.82.016089-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JEFERSON SIQUEIRA BETTINI

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios

constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se miscondo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentará contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que fere o interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em

matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0016188-49.2008.403.6182 (2008.61.82.016188-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REGIANE MAKI OISHI

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos

extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula nº 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0016205-85.2008.403.6182 (2008.61.82.016205-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HENRIQUE DONIZETE WOVTEKUNAS

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que

extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual ou inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia azequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-

AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0016243-97.2008.403.6182 (2008.61.82.016243-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ISAAC SENKITI HIPOLITA SUGUIMOTO

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apleenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do

credito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais

mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0016298-48.2008.403.6182 (2008.61.82.016298-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO BREDAS Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito executando, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual ou inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia azequada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falez interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito executando. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2.

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0016426-68.2008.403.6182 (2008.61.82.016426-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURO FERNANDO PEREIRA

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual ou inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas

apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do

ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0016699-47.2008.403.6182 (2008.61.82.016699-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TARCISIO JARDINI GOMES BRAGA

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual ou inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do

crédito.No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV):1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânimeDJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu).Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0016992-17.2008.403.6182 (2008.61.82.016992-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X LUIZ CARLOS DIAS

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00.Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E

DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual ou inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia azequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentará contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que fere o interesse de agir do credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobrança consubstancia quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajustamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgredem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do

acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006283-83.2009.403.6182 (2009.61.82.006283-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA MARIA GONCALVES E SILVA
Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual ou inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia azequada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentará contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não

significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006397-22.2009.403.6182 (2009.61.82.006397-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ALMEIDA DE QUEIROZ

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos

primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual ou inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstancia quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou

orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006594-74.2009.403.6182 (2009.61.82.006594-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGIANE APARECIDA SALES

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do

providimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicial, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada

sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime/DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008372-79.2009.403.6182 (2009.61.82.008372-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELY ALVES DOS SANTOS CUSTODIO
Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispendendo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de

certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior

Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0021396-77.2009.403.6182 (2009.61.82.021396-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDREA AGUDO DA SILVA

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual ou inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia azequada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplimento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falez interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adorar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajustamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do

processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0021621-97.2009.403.6182 (2009.61.82.021621-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALAETE PAULO DE SALES

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos legais, rejeitando-o no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito

tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo.. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV):1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do

ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados dos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0021995-16.2009.403.6182 (2009.61.82.021995-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO CAIRO OLIVEIRA

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual ou inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do

crédito.No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV):1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânimeDJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu).Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0022018-59.2009.403.6182 (2009.61.82.022018-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EGNOVALDO OLIVEIRA PAIVA

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00.Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente

recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos legais, rejeitando-o no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação

municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados dos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0022058-41.2009.403.6182 (2009.61.82.022058-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELIVALDO SANTOS DO SACRAMENTO

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio

custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0022368-47.2009.403.6182 (2009.61.82.022368-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CINTYA DA SILVA SAMPAIO

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos

primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos legais, rejeitando-o no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia azequena, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo.. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle

jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados dos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0022523-50.2009.403.6182 (2009.61.82.022523-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EVANDRO ROBERTO DE OLIVEIRA

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos legais, rejeitando-o no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo.. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera,

pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados dos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0022571-09.2009.403.6182 (2009.61.82.022571-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS KAMEGASAWA

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em

valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual ou inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRADO DE INSTRUMENTO -

EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu).Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0022681-08.2009.403.6182 (2009.61.82.022681-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO DE VASCONCELOS

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos legais, rejeitando-o no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida comercial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade

de atribuição do Poder Executivo.. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados dos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0022691-52.2009.403.6182 (2009.61.82.022691-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ IGINO DE OLIVEIRA

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º,

5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime/DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0022924-49.2009.403.6182 (2009.61.82.022924-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PLINIO CESAR DE SOUZA ARRUDA

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se

falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva

pacificação da matéria. (grifo meu).Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0022983-37.2009.403.6182 (2009.61.82.022983-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos

executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime/DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu).Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0023053-54.2009.403.6182 (2009.61.82.023053-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NILTON SEIITI OGATA

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos legais, rejeitando-o no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo

em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo.. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de

Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados dos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0023251-91.2009.403.6182 (2009.61.82.023251-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SANDY AUGUSTA DO ESPIRITO SANTO

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos legais, rejeitando-o no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida comercial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo.. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do

crédito.No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV):1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânimeDJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu).Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados dos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta.Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0025802-44.2009.403.6182 (2009.61.82.025802-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GIOVANNI SANTANA IBA

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00.Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente

recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia azequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentará contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso

Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0025803-29.2009.403.6182 (2009.61.82.025803-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GIORGIO HENRIQUE DOS SANTOS

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos legais, rejeitando-o no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida comercial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo.. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior

ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados dos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0025945-33.2009.403.6182 (2009.61.82.025945-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BRUNO TEIXEIRA ROLO

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos

primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual ou inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstancia quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou

orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0025977-38.2009.403.6182 (2009.61.82.025977-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HERNANI MIMOTO Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos legais, rejeitando-o no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo.. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a

dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados dos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0026091-74.2009.403.6182 (2009.61.82.026091-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FALIFE RUZZA LADALARDO

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos legais, rejeitando-o no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida comercial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo.. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstancia quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE

DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados dos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0026145-40.2009.403.6182 (2009.61.82.026145-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO JOSE DOS SANTOS SILVA

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplimento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo

violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº

6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0026347-17.2009.403.6182 (2009.61.82.026347-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALDIR RODRIGUES

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é facultade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de

agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime/DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0026494-43.2009.403.6182 (2009.61.82.026494-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLORENCIO AMANCIO BUENO NETO

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual ou inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros

mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do

ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0026634-77.2009.403.6182 (2009.61.82.026634-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SONIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual ou inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da

Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime/DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0026767-22.2009.403.6182 (2009.61.82.026767-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WASHINGTON LUIZ VENANCIO DA SILVA

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E

DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia azequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentará contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do

acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0026807-04.2009.403.6182 (2009.61.82.026807-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS EDUARDO FRIAS JUNIOR

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicial, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentará contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das

atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0026835-69.2009.403.6182 (2009.61.82.026835-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO PANISI JUNIOR

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as

condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual ou inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE

DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0026929-17.2009.403.6182 (2009.61.82.026929-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LINCOLN COSTA NETO

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia azequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplimento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo

violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº

6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0027419-39.2009.403.6182 (2009.61.82.027419-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X ALLINE TURBIANI ZILIO

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito executando, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito executando. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito executando. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta.

Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime/DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0027434-08.2009.403.6182 (2009.61.82.027434-7) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X FABIO ALVES GONCALVES

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se

falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva

pacificação da matéria. (grifo meu).Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0027446-22.2009.403.6182 (2009.61.82.027446-3) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X DEISE TIBANA

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO.Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito.Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentará contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito.No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art.

5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV):1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime/DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu).Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0027451-44.2009.403.6182 (2009.61.82.027451-7) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X DANIELLE BRUNA LEAL DE OLIVEIRA

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO.Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito.Mantenho a sentença prolatada nos

autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de

agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0027458-36.2009.403.6182 (2009.61.82.027458-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X FATIMA MARIA DE FREITAS

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual ou inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66

haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0027527-68.2009.403.6182 (2009.61.82.027527-3) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X FLAVIO HENRIQUE TAHIRA

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso

ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello,

unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0027528-53.2009.403.6182 (2009.61.82.027528-5) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X FLAVIA MARIA CARRARO CAMPELLO

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos

extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime/DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0027581-34.2009.403.6182 (2009.61.82.027581-9) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X MARIA ANGELA CELLA CANINEO

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em

valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual ou inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia azequada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxe resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobrança substanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO -

EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0027584-86.2009.403.6182 (2009.61.82.027584-4) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X MARCIA REGINA BITENCOURT

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplimento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo

violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº

6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0027594-33.2009.403.6182 (2009.61.82.027594-7) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X MAURICIO TAVELLI

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito executando, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito executando. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito executando. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta.

Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0027628-08.2009.403.6182 (2009.61.82.027628-9) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X TANIA MARA GAMEIRO IERARDI

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual ou inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se

falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva

pacificação da matéria. (grifo meu).Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0054705-89.2009.403.6182 (2009.61.82.054705-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CLAUDIA FERRAZ SILVERIO

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia azequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art.

5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV):1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime/DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu).Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0054982-08.2009.403.6182 (2009.61.82.054982-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANICE SANTOS CARVALHO FERREIRA
Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO.Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito.Mantenho a sentença prolatada nos

autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de

agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0000590-84.2010.403.6182 (2010.61.82.000590-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA CUNHA BATISTA

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual ou inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66

haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005928-39.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELIO MORAIS

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso

ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello,

unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006750-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA CLARINDA

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos

extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula nº 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008396-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZENAIDE ALVES DE SOUSA

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em

valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual ou inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia azequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxe resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRADO DE INSTRUMENTO -

EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 1173

EXECUCAO FISCAL

0023344-35.2001.403.6182 (2001.61.82.023344-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JACEL VICENTE DOS SANTOS

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos legais, rejeitando-o no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia azequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida comercial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos

pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo.. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados dos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos

ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0023400-68.2001.403.6182 (2001.61.82.023400-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO TETSUO MAKIYAMA

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2.

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime/DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0023409-30.2001.403.6182 (2001.61.82.023409-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOB ANTONIO OLIVEIRA DE CASTRO

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual ou inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas

apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do

ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0024539-55.2001.403.6182 (2001.61.82.024539-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ADOLFO HIROKI MIYAZAKI

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual ou inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da

Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime/DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu).Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0024637-40.2001.403.6182 (2001.61.82.024637-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANGELO TOKUMITSU

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO.Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico

que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia azequuada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplimento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falez interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adorar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajustamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENTIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município

em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0024775-07.2001.403.6182 (2001.61.82.024775-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LEONORI MATSUMOTO

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual ou inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia azequena, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentará contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não

significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0024902-42.2001.403.6182 (2001.61.82.024902-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LUIZ EDUARDO DOS SANTOS

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do

provisão jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos legais, rejeitando-o no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia azequada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida

ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados dos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0024950-98.2001.403.6182 (2001.61.82.024950-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CELSO ABRAHAO

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes

termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0025831-75.2001.403.6182 (2001.61.82.025831-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER) X RICARDO VETTORAZZI

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual ou inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia azequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentará contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente

inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0026695-16.2001.403.6182 (2001.61.82.026695-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER) X TADEU DE MELLO NUNES

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos legais, rejeitando-o no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio

exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo.. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados dos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao

0026722-96.2001.403.6182 (2001.61.82.026722-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER) X VALERIO PIMENTA DE MORAIS

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º,

5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime/DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0036055-33.2005.403.6182 (2005.61.82.036055-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X NEWTON GUEDES DE CARVALHO PINA Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os

benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo

Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0036880-74.2005.403.6182 (2005.61.82.036880-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia azequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art.

5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV):1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime/DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu).Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0037328-47.2005.403.6182 (2005.61.82.037328-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X WALTER PIRES JUNIOR

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO.Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível,

conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia azequada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplimento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula nº 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do

entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0033684-62.2006.403.6182 (2006.61.82.033684-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X MIRIAM FRANCO CRUZ

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual ou inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de

viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0033980-84.2006.403.6182 (2006.61.82.033980-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X PAULO SOEIRO MEIRELLES

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal

discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos legais, rejeitando-o no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida comercial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo.. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso

Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados dos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0034020-66.2006.403.6182 (2006.61.82.034020-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X DANIELA DIAS DA SILVA

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das

atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0034191-23.2006.403.6182 (2006.61.82.034191-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X PAULA DE SA MARTINS

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do

providimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual ou inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstancia quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO -

CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0034229-35.2006.403.6182 (2006.61.82.034229-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ROBERTO CARLOS FERREIRA
Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do

Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0034305-59.2006.403.6182 (2006.61.82.034305-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ROBERTO AOKI

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir,

por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime/DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu).Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0034442-41.2006.403.6182 (2006.61.82.034442-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X WASHINGTON RAMOS FILHO

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO.Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do

devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença

prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0034521-20.2006.403.6182 (2006.61.82.034521-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LAURICEU COTRIM CASTILHO

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplimento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adorar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajustamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do

processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0034574-98.2006.403.6182 (2006.61.82.034574-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LUCIANA CRISTINA FERREIRA GOMES
Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo

se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do

processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0034706-58.2006.403.6182 (2006.61.82.034706-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X HENRIQUE ALEXANDRE BERGAMASCHI BUENO DOS REIS

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual ou inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstancia quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença

não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0034763-76.2006.403.6182 (2006.61.82.034763-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FABIO MARSON FERREIRA
Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios

constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se miscondo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentará contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que fere o interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobrança consubstancia quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em

matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0034805-28.2006.403.6182 (2006.61.82.034805-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X HIRARIO MACHADO

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual ou inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentará contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são

regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0034848-62.2006.403.6182 (2006.61.82.034848-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ALEX SANDRO TAVARES DA SILVA
Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as

condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos legais, rejeitando-o no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida comercial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.** - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por

ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados dos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0035062-53.2006.403.6182 (2006.61.82.035062-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ANISIO CARLOS DOS SANTOS

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição

trouzer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0035186-36.2006.403.6182 (2006.61.82.035186-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ALBERTO HIDEKAZU NAGATA Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual ou inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicial, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação

do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0035188-06.2006.403.6182 (2006.61.82.035188-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ALBERTO FABIO DE ALMEIDA LOEWENHEIM

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de

certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior

Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0035203-72.2006.403.6182 (2006.61.82.035203-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X JOAO CARLOS PETRILLI

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplimento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido.

Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime/DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0035253-98.2006.403.6182 (2006.61.82.035253-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X JALES ISAO SASSAKI SHIGIHARA
Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade

acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia azequuada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplimento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno

valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0035330-10.2006.403.6182 (2006.61.82.035330-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X GUERINO OLLER

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual ou inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia azequada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do

crédito.No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV):1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânimeDJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu).Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0035364-82.2006.403.6182 (2006.61.82.035364-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X VANDERLEI JOAO BUNIALTI
Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00.Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E

DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia azequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentará contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falez interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adorar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do

acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0035506-86.2006.403.6182 (2006.61.82.035506-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X OSCAR GUARNIERI JUNIOR

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual ou inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia azequeneda, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentará contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não

significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0035542-31.2006.403.6182 (2006.61.82.035542-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ERICO EDUARDO LUCKE

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos

primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual ou inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstancia quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou

orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0035618-55.2006.403.6182 (2006.61.82.035618-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SIMONE BEATRIZ DE SOUZA TACCHI
Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do

providimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual ou inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicial, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentará contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que fere interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstancia quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada

sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime/DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0035892-19.2006.403.6182 (2006.61.82.035892-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CARLOS FREDERICO SCHULER RAMOS
Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispendo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de

certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior

Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0035970-13.2006.403.6182 (2006.61.82.035970-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X JONAS BERGAMINI DE ANDRADE

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplimento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido.

Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime/DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0036101-85.2006.403.6182 (2006.61.82.036101-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE LUIZ MAIA

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade

acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno

valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0036377-19.2006.403.6182 (2006.61.82.036377-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X REGINA MIYUKI ITAO

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual ou inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do

crédito.No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV):1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânimeDJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu).Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0025036-59.2007.403.6182 (2007.61.82.025036-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AGNALDO ASSALVI

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00.Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente

recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos legais, rejeitando-o no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação

municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados dos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0029831-11.2007.403.6182 (2007.61.82.029831-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OCIMAR PAULO DE SOUZA

Vistos, etc... A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos legais, rejeitando-o no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo.. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstancia quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66

haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados dos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0030440-91.2007.403.6182 (2007.61.82.030440-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO FRANCISCO DE LIMA

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal

discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos legais, rejeitando-o no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida comercial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo.. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso

Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados dos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0030608-93.2007.403.6182 (2007.61.82.030608-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KATSUMI GARAN
Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos legais, rejeitando-o no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida comercial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo.. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal,

como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados dos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0014614-88.2008.403.6182 (2008.61.82.014614-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CHRISTIAN KOVACS SEVERINO

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que

dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos legais, rejeitando-o no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida comercial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo.. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello,

unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados dos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0035500-11.2008.403.6182 (2008.61.82.035500-8) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X CLINICA INTEGRACAO S/S LTDA

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos

extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adorar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006731-56.2009.403.6182 (2009.61.82.006731-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA SOUSA DOS SANTOS

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em

valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual ou inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO -

EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008540-81.2009.403.6182 (2009.61.82.008540-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA SILVA NASCIMENTO
Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplimento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo

violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº

6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0010576-96.2009.403.6182 (2009.61.82.010576-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANITA CONCEICAO SANTOS

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta.

Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime/DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu).Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0021667-86.2009.403.6182 (2009.61.82.021667-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARY GONCALVES DOS SANTOS

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos legais, rejeitando-o no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas

de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida comercial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença

prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados dos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0023079-52.2009.403.6182 (2009.61.82.023079-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO LUIS SILVERIO

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia azequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentará contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falez interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário.

Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0027045-23.2009.403.6182 (2009.61.82.027045-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURO MIKADO
Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos legais, rejeitando-o no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito

tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo.. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do

ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados dos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0027106-78.2009.403.6182 (2009.61.82.027106-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO FELIX MAIO

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos legais, rejeitando-o no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida comercial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo.. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos

executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime/DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados dos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0027570-05.2009.403.6182 (2009.61.82.027570-4) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X LIGIA FILOMENA FALCIANO ARBID MITOUY
Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível,

conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula nº 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do

entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0027648-96.2009.403.6182 (2009.61.82.027648-4) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X ROBERTO MANOEL NASCIMENTO

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual ou inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de

viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0027677-49.2009.403.6182 (2009.61.82.027677-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X PATRICIA VALERIA DE ASSUNCAO PEREIRA

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal

discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle

jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0050059-36.2009.403.6182 (2009.61.82.050059-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALINE BISPO DOS SANTOS

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em

cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENTIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0050310-54.2009.403.6182 (2009.61.82.050310-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRE AUGUSTO DOS SANTOS
Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que

extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual ou inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia azequada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-

AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0054246-87.2009.403.6182 (2009.61.82.054246-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA CRISTINA ROMANI DOS SANTOS
Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia azequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos

processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos

fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0054378-47.2009.403.6182 (2009.61.82.054378-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA OLIVEIRA VITOR

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito executando, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é facultade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito executando. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito executando. Valor insignificante. Interesse de

agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0054625-28.2009.403.6182 (2009.61.82.054625-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CICERA IRENE DE AGUIAR

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios

constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentará contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que fere o interesse de agir do credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobrança consubstancia quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que

o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu).Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0054720-58.2009.403.6182 (2009.61.82.054720-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELIA DOS SANTOS

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO.Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito.Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito.No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos

executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime/DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0054815-88.2009.403.6182 (2009.61.82.054815-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEIDE MARA GOMES BRITO
Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível,

conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia azequada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exeqüente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplimento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exeqüente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula nº 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exeqüendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exeqüendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do

entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0054864-32.2009.403.6182 (2009.61.82.054864-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADILSON SANTOS DE MELO

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual ou inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de

viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0054881-68.2009.403.6182 (2009.61.82.054881-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA HERRERA DA SILVA
Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal

discrecionalidade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.** - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle

jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0054892-97.2009.403.6182 (2009.61.82.054892-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELICA AZEVEDO DE ARAUJO FREDIANI
Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em

cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENTIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0054941-41.2009.403.6182 (2009.61.82.054941-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANITA SOUSA DOS SANTOS

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que

extinguir o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual ou inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia azequada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-

AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0054993-37.2009.403.6182 (2009.61.82.054993-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIETA VIEIRA DA SILVA

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia azequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos

processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos

fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0000427-07.2010.403.6182 (2010.61.82.000427-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADELSON PEREIRA DA COSTA

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito executando, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é facultade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito executando. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito executando. Valor insignificante. Interesse de

agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0000774-40.2010.403.6182 (2010.61.82.000774-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELIA REGINA OLIVEIRA TRINDADE
Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios

constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentará contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que fere o interesse de agir do credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobrança consubstancia quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que

o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu).Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0000789-09.2010.403.6182 (2010.61.82.000789-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDITE CORREIA LEITE

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO.Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito.Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito.No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos

executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0000840-20.2010.403.6182 (2010.61.82.000840-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTINA APARECIDA LISBOA SILVA
Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível,

conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia azequada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do

entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0000948-49.2010.403.6182 (2010.61.82.000948-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DORALICE DE ALMEIDA BRITO
Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual ou inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de

viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0001068-92.2010.403.6182 (2010.61.82.001068-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DULCELEI PEREIRA DE OLIVEIRA ROMAO
Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal

discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.** - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle

jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0001069-77.2010.403.6182 (2010.61.82.001069-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DULCE HELENA FIRME DA SILVA

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em

cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENTIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0001274-09.2010.403.6182 (2010.61.82.001274-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEVER DAVI MENDONCA

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que

extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual ou inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia azequada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-

AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0001318-28.2010.403.6182 (2010.61.82.001318-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ARLETE TEIXEIRA MONTEIRO

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia azequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos

processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos

fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0001356-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE CRISTINA DE JESUS

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é facultade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de

agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime/DJU 05.11.04, p. 16) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0001384-08.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE LENISE MARTINS DE LIMA

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual ou inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios

constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que

o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu).Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005286-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELZA VIEIRA DOS SANTOS

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO.Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito.Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito.No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos

executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime/DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005427-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANIZE ACIOLE SANTOS

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível,

conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula nº 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do

entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005458-08.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA MARIA BASSI

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual ou inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de

viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005732-69.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELENICE JACINTO RIBEIRO DE PAULA

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal

discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle

jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006017-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIO MOREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em

cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENTIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0007385-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA PENHA LIRA

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que

extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual ou inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia azequada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-

AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008107-43.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE DELFINO

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia azequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos

processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos

fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008196-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RUTH DE LIMA PORTO

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito executando, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia azequada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é facultade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito executando. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito executando. Valor insignificante. Interesse de

agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime/DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0009061-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA VIVIANE ANDRADE

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios

constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentará contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que fere o interesse de agir do credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobrança consubstancia quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que

o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu).Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0009112-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA CARLA LISBOA CANUTO

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO.Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito.Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito.No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos

executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime/DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0010603-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIREN MEIRELES MOURA

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível,

conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia azequada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exeqüente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplimento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exeqüente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exeqüendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exeqüendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do

entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0010759-33.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANA BASILIO DE BRITO

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual ou inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de

viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0011134-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TERESA CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal

discrecionalidade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.** - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle

jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0011170-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SERGIO FRANCISCO DE ALMEIDA

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em

cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENTIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0011317-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA SOARES OLIVEIRA

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que

extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual ou inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia azequada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-

AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0011372-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZENILDA ALVES SANTANA

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia azequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos

processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos

fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0013005-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WILMA APARECIDA ROBERTO DO CARMO

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito executando, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é facultade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito executando. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito executando. Valor insignificante. Interesse de

agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime/DJU 05.11.04, p. 16) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 1174

EXECUCAO FISCAL

0023506-30.2001.403.6182 (2001.61.82.023506-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE EDUARDO PINTO DE MENDONCA

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo

se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do

processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0024749-09.2001.403.6182 (2001.61.82.024749-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CARLOS AUGUSTO SILVA MANARA
Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da

ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0025070-44.2001.403.6182 (2001.61.82.025070-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X DULCE SADAKO OKADA HAMASAKI
Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente

recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia azequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso

Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0025216-85.2001.403.6182 (2001.61.82.025216-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO SPINELLO
Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das

atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0025261-89.2001.403.6182 (2001.61.82.025261-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GIOVANNI SANTACROCE

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as

condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE

DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0025393-49.2001.403.6182 (2001.61.82.025393-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELIO MARTINS SANTOS

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplimento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo

violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº

6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0025611-77.2001.403.6182 (2001.61.82.025611-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MURIEL ROSSI CARRIL

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é facultade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de

agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime/DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0025679-27.2001.403.6182 (2001.61.82.025679-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X PAULO ROBERTO CARVALHO GONCALVES

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros

mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do

ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0025893-18.2001.403.6182 (2001.61.82.025893-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER) X SAMUEL DE CARVALHO

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação

judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0026685-69.2001.403.6182 (2001.61.82.026685-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER) X SONIA MARIA CASADO DE OLIVEIRA
Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no

princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentará contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação

municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0034774-42.2005.403.6182 (2005.61.82.034774-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X CELIA REGINA CANOSA

Vistos, etc... A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como

apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0036443-33.2005.403.6182 (2005.61.82.036443-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE ROMUALDO NEGRELLI

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido

em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida

ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0036704-95.2005.403.6182 (2005.61.82.036704-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LUIZ CARLOS ALIMENTO PASCHOAL
Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes

termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0036705-80.2005.403.6182 (2005.61.82.036705-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LUIZ CARLOS BERNARDI

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual ou inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia azequada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentará contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente

inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0037603-93.2005.403.6182 (2005.61.82.037603-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CARLOS ALBERTO COLZI

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia aplequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do

credito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais

mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0037650-67.2005.403.6182 (2005.61.82.037650-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANTONIO KIYOSI IGAWA

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2.

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0033645-65.2006.403.6182 (2006.61.82.033645-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X MAURICIO ROBERTO SUPPA

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual ou inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros

mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do

ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0033855-19.2006.403.6182 (2006.61.82.033855-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X MARTA MIA MIURA

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual ou inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação

judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0034866-83.2006.403.6182 (2006.61.82.034866-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ALEXANDRE JOSE GIGLIO

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no

princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplimento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentará contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação

municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0034918-79.2006.403.6182 (2006.61.82.034918-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ANTONIO MASSATOYO MORIYA
Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como

apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0035180-29.2006.403.6182 (2006.61.82.035180-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ALBERTO WERNER HORN GEMINDER Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido

em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida

ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0035766-66.2006.403.6182 (2006.61.82.035766-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EDUARDO SILVA LISBOA

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito executando, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes

termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0035981-42.2006.403.6182 (2006.61.82.035981-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOGI FUKUDA

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual ou inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia azequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentará contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente

inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0036007-40.2006.403.6182 (2006.61.82.036007-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JORGE PEREIRA

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia aplequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do

credito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais

mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0036052-44.2006.403.6182 (2006.61.82.036052-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE ROBERTO FERNANDES

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2.

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0036212-69.2006.403.6182 (2006.61.82.036212-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X CLAUDIO LUIS DA SILVA

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual ou inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros

mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do

ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006719-42.2009.403.6182 (2009.61.82.006719-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA SILVERIO DONGO

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação

judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008438-59.2009.403.6182 (2009.61.82.008438-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA DA SILVA CALHEIROS

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no

princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplimento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentará contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que fálce interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação

municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008444-66.2009.403.6182 (2009.61.82.008444-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSILENE MATOS DE JESUS

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como

apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008552-95.2009.403.6182 (2009.61.82.008552-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido

em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida

ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008598-84.2009.403.6182 (2009.61.82.008598-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUZIA FERREIRA BRITO

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes

termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0010209-72.2009.403.6182 (2009.61.82.010209-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZINHA ALVES DOS SANTOS MARTINS

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual ou inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia azequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentará contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente

inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0013391-66.2009.403.6182 (2009.61.82.013391-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSANA NUNES PEREIRA

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia aplequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do

credito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais

mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0027663-65.2009.403.6182 (2009.61.82.027663-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X SANNY KAWABATA ALVARENGA

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito executando, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual ou inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia azequada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falez interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito executando. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2.

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0054523-06.2009.403.6182 (2009.61.82.054523-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDITA DOS SANTOS

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros

mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do

ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0054536-05.2009.403.6182 (2009.61.82.054536-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENILZA GRILO DOS SANTOS

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação

judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime/DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu).Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0054709-29.2009.403.6182 (2009.61.82.054709-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CASSIA MARQUES DE MORAES
Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO.Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no

princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentará contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação

municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0054914-58.2009.403.6182 (2009.61.82.054914-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA ALVES DA SILVA

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como

apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0054931-94.2009.403.6182 (2009.61.82.054931-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA GUIMARAIAS DA SILVA

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido

em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida

ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0000586-47.2010.403.6182 (2010.61.82.000586-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA DUQUE AMARAL

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes

termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adorar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0000691-24.2010.403.6182 (2010.61.82.000691-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDOMIR MARCELINO DOS SANTOS

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual ou inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia azequena, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentará contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente

inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0001063-70.2010.403.6182 (2010.61.82.001063-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDILENE MACIEL DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que

acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37,

caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0001170-17.2010.403.6182 (2010.61.82.001170-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DALVA PEREIRA DA TRINDADE
Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em

execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005760-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONE RODRIGUES DE LIMA

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual ou inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas

apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do

ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005844-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GECILENE MARIA PEREIRA

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual ou inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da

Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime/DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu).Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006683-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA BAYER

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO.Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico

que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia azequuada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplimento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falez interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adorar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajustamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENTIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município

em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0007023-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EVALDO ROGERIO TAVARES

Vistos, etc... A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio

custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008987-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELINO MOREIRA PIMENTA

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que

dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por

ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008995-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA GOMES

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição

trouzer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0009113-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA BENTO CARMINATTI

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual ou inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicial, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação

do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0010760-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANA CONCEICAO COSTA DE SOUZA

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que

acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37,

caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0010843-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X THEREZA PIRES RODRIGUES

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual ou inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia azequada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em

execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0010922-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE DOS SANTOS

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas

apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do

ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0011120-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TERESA CRISTINA ZACARO DOS SANTOS

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual ou inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da

Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 1175

EXECUCAO FISCAL

0024976-96.2001.403.6182 (2001.61.82.024976-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CHRISTIANO FRANCA DE MENDONCA
Vistos, etc...A parte exequente ofereceu embargos de declaração contra a sentença proferida nestes autos, com fundamento no art. 535 do CPC, alegando que esta foi obscura, contraditória e omissa. Pugnou pela reconsideração da decisão atacada. Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos: Não há na sentença recorrida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração, até porque, por versar sobre condição da ação, a decisão foi proferida de ofício por este juízo, sem que houvesse manifestação prévia da parte exequente. Nesse contexto, impossível é a caracterização de obscuridade ou omissão, ante a ausência de argumentos prévios da parte exequente a ensejar eventual risco de ausência de apreciação de razões lançadas pela autora do feito. No que tange a contradição, ressalto que somente a contradição intrínseca do julgado a caracteriza, sendo que tal vício não se verifica da leitura da sentença atacada. Na realidade, o teor da impugnança revela que a parte embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o

mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Igualmente, não há que se falar em vício da sentença atacada em virtude de derrogação do art. 1º da Lei nº 9.469/96 pela Lei nº 11.941/09, visto que este não foi o único fundamento a alicerçar o decisum. Com efeito, respaldaram a decisão atacada a análise sistemática do ordenamento jurídico, bem como as decisões dos tribunais que foram citados na sentença, as quais serviram de norte para se definir a pequena quantia a caracterizar a ausência do interesse de agir. Outrossim, eventual notícia superveniente de parcelamento administrativo do débito não altera o deslinde do feito, já que a sentença atacada não apreciou o mérito da causa (crédito tributário em si considerado), mas apenas uma condição da ação executiva, a saber, o interesse de agir. Ao embargar de declaração nestes autos, a parte exequente acaba congestionando ainda mais o Poder Judiciário, prática está que será coibida por este juízo em caso de reiteração descabida de referido instrumento processual, mediante aplicação do art. 538, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos de declaração. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0035061-68.2006.403.6182 (2006.61.82.035061-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ANGELO VARALDA NETO

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu embargos de declaração contra a sentença proferida nestes autos, com fundamento no art. 535 do CPC, alegando que esta foi obscura, contraditória e omissa. Pugnou pela reconsideração da decisão atacada. Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos: Não há na sentença recorrida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração, até porque, por versar sobre condição da ação, a decisão foi proferida de ofício por este juízo, sem que houvesse manifestação prévia da parte exequente. Nesse contexto, impossível é a caracterização de obscuridade ou omissão, ante a ausência de argumentos prévios da parte exequente a ensejar eventual risco de ausência de apreciação de razões lançadas pela autora do feito. No que tange a contradição, ressalto que somente a contradição intrínseca do julgado a caracteriza, sendo que tal vício não se verifica da leitura da sentença atacada. Na realidade, o teor da impugnação revela que a parte embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Igualmente, não há que se falar em vício da sentença atacada em virtude de derrogação do art. 1º da Lei nº 9.469/96 pela Lei nº 11.941/09, visto que este não foi o único fundamento a alicerçar o decisum. Com efeito, respaldaram a decisão atacada a análise sistemática do ordenamento jurídico, bem como as decisões dos tribunais que foram citados na sentença, as quais serviram de norte para se definir a pequena quantia a caracterizar a ausência do interesse de agir. Outrossim, eventual notícia superveniente de parcelamento administrativo do débito não altera o deslinde do feito, já que a sentença atacada não apreciou o mérito da causa (crédito tributário em si considerado), mas apenas uma condição da ação executiva, a saber, o interesse de agir. Ao embargar de declaração nestes autos, a parte exequente acaba congestionando ainda mais o Poder Judiciário, prática está que será coibida por este juízo em caso de reiteração descabida de referido instrumento processual, mediante aplicação do art. 538, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos de declaração. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0051837-46.2006.403.6182 (2006.61.82.051837-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RENATO FRANCO DE MELLO

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu embargos de declaração contra a sentença proferida nestes autos, com fundamento no art. 535 do CPC, alegando que esta foi obscura, contraditória e omissa. Pugnou pela reconsideração da decisão atacada. Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos: Não há na sentença recorrida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração, até porque, por versar sobre condição da ação, a decisão foi proferida de ofício por este juízo, sem que houvesse manifestação prévia da parte exequente. Nesse contexto, impossível é a caracterização de obscuridade ou omissão, ante a ausência de argumentos prévios da parte exequente a ensejar eventual risco de ausência de apreciação de razões lançadas pela autora do feito. No que tange a contradição, ressalto que somente a contradição intrínseca do julgado a caracteriza, sendo que tal vício não se verifica da leitura da sentença atacada. Na realidade, o teor da impugnação revela que a parte embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Igualmente, não há que se falar em vício da sentença atacada em virtude de derrogação do art. 1º da Lei nº 9.469/96 pela Lei nº 11.941/09, visto que este não foi o único fundamento a alicerçar o decisum. Com efeito, respaldaram a decisão atacada a análise sistemática do ordenamento jurídico, bem como as decisões dos tribunais que foram citados na sentença, as quais serviram de norte para se definir a pequena quantia a caracterizar a ausência do interesse de agir. Outrossim, eventual notícia superveniente de parcelamento administrativo do débito não altera o deslinde do feito, já que a sentença atacada não apreciou o mérito da causa (crédito tributário em si considerado), mas apenas uma condição da ação executiva, a saber, o interesse de agir. Ao embargar de declaração nestes autos, a parte exequente acaba congestionando ainda mais o Poder Judiciário, prática está que será coibida por este juízo em caso de reiteração descabida de referido instrumento processual, mediante aplicação do art. 538, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos de declaração. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0047808-16.2007.403.6182 (2007.61.82.047808-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X PAULO CESAR BRAGA GUBEISSI

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu embargos de declaração contra a sentença proferida nestes autos, com fundamento no art. 535 do CPC, alegando que esta foi obscura, contraditória e omissa. Pugnou pela reconsideração da decisão atacada. Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos: Não há na sentença recorrida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração, até porque, por versar sobre condição da ação, a decisão foi proferida de ofício por este juízo, sem que houvesse manifestação prévia da parte exequente. Nesse contexto, impossível é a caracterização de obscuridade ou omissão, ante a ausência de argumentos prévios da parte exequente a ensejar eventual risco de ausência de apreciação de razões lançadas pela autora do feito.No que tange a contradição, ressalto que somente a contradição instrínseca do julgado a caracteriza, sendo que tal vício não se verifica da leitura da sentença atacada. Na realidade, o teor da impugnação revela que a parte embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Igualmente, não há que se falar em vício da sentença atacada em virtude de derrogação do art. 1º da Lei nº 9.469/96 pela Lei nº 11.941/09, visto que este não foi o único fundamento a alicerçar o decisum. Com efeito, respaldaram a decisão atacada a análise sistemática do ordenamento jurídico, bem como as decisões dos tribunais que foram citados na sentença, as quais serviram de norte para se definir a pequena quantia a caracterizar a ausência do interesse de agir. Outrossim, eventual notícia superveniente de parcelamento administrativo do débito não altera o deslinde do feito, já que a sentença atacada não apreciou o mérito da causa (crédito tributário em si considerado), mas apenas uma condição da ação executiva, a saber, o interesse de agir. Ao embargar de declaração nestes autos, a parte exequente acaba congestionando ainda mais o Poder Judiciário, prática está que será coibida por este juízo em caso de reiteração descabida de referido instrumento processual, mediante aplicação do art. 538, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos de declaração.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006529-16.2008.403.6182 (2008.61.82.006529-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA CANDIDA MONTEIRO

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu embargos de declaração contra a sentença proferida nestes autos, com fundamento no art. 535 do CPC, alegando que esta foi obscura, contraditória e omissa. Pugnou pela reconsideração da decisão atacada. Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos: Não há na sentença recorrida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração, até porque, por versar sobre condição da ação, a decisão foi proferida de ofício por este juízo, sem que houvesse manifestação prévia da parte exequente. Nesse contexto, impossível é a caracterização de obscuridade ou omissão, ante a ausência de argumentos prévios da parte exequente a ensejar eventual risco de ausência de apreciação de razões lançadas pela autora do feito.No que tange a contradição, ressalto que somente a contradição instrínseca do julgado a caracteriza, sendo que tal vício não se verifica da leitura da sentença atacada. Na realidade, o teor da impugnação revela que a parte embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Igualmente, não há que se falar em vício da sentença atacada em virtude de derrogação do art. 1º da Lei nº 9.469/96 pela Lei nº 11.941/09, visto que este não foi o único fundamento a alicerçar o decisum. Com efeito, respaldaram a decisão atacada a análise sistemática do ordenamento jurídico, bem como as decisões dos tribunais que foram citados na sentença, as quais serviram de norte para se definir a pequena quantia a caracterizar a ausência do interesse de agir. Outrossim, eventual notícia superveniente de parcelamento administrativo do débito não altera o deslinde do feito, já que a sentença atacada não apreciou o mérito da causa (crédito tributário em si considerado), mas apenas uma condição da ação executiva, a saber, o interesse de agir. Ao embargar de declaração nestes autos, a parte exequente acaba congestionando ainda mais o Poder Judiciário, prática está que será coibida por este juízo em caso de reiteração descabida de referido instrumento processual, mediante aplicação do art. 538, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos de declaração.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0007004-69.2008.403.6182 (2008.61.82.007004-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUIZA PEREIRA DE SOUZA

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu embargos de declaração contra a sentença proferida nestes autos, com fundamento no art. 535 do CPC, alegando que esta foi obscura, contraditória e omissa. Pugnou pela reconsideração da decisão atacada. Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos: Não há na sentença recorrida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração, até porque, por versar sobre condição da ação, a decisão foi proferida de ofício por este juízo, sem que houvesse manifestação prévia da parte exequente. Nesse contexto, impossível é a caracterização de obscuridade ou omissão, ante a ausência de argumentos prévios da parte exequente a ensejar eventual risco de ausência de apreciação de razões lançadas pela autora do feito.No que tange a contradição, ressalto que somente a contradição instrínseca do julgado a caracteriza, sendo que tal vício não se verifica da leitura da sentença atacada. Na realidade, o teor da impugnação revela que a parte embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Igualmente, não há que se falar em vício da

sentença atacada em virtude de derrogação do art. 1º da Lei nº 9.469/96 pela Lei nº 11.941/09, visto que este não foi o único fundamento a alicerçar o decisum. Com efeito, respaldaram a decisão atacada a análise sistemática do ordenamento jurídico, bem como as decisões dos tribunais que foram citados na sentença, as quais serviram de norte para se definir a pequena quantia a caracterizar a ausência do interesse de agir. Outrossim, eventual notícia superveniente de parcelamento administrativo do débito não altera o deslinde do feito, já que a sentença atacada não apreciou o mérito da causa (crédito tributário em si considerado), mas apenas uma condição da ação executiva, a saber, o interesse de agir. Ao embargar de declaração nestes autos, a parte exequente acaba congestionando ainda mais o Poder Judiciário, prática está que será coibida por este juízo em caso de reiteração descabida de referido instrumento processual, mediante aplicação do art. 538, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos de declaração. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0010692-39.2008.403.6182 (2008.61.82.010692-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDILBERTO FLORES ARANDIA

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu embargos de declaração contra a sentença proferida nestes autos, com fundamento no art. 535 do CPC, alegando que esta foi obscura, contraditória e omissa. Pugnou pela reconsideração da decisão atacada. Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos: Não há na sentença recorrida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração, até porque, por versar sobre condição da ação, a decisão foi proferida de ofício por este juízo, sem que houvesse manifestação prévia da parte exequente. Nesse contexto, impossível é a caracterização de obscuridade ou omissão, ante a ausência de argumentos prévios da parte exequente a ensejar eventual risco de ausência de apreciação de razões lançadas pela autora do feito. No que tange a contradição, ressalto que somente a contradição intrínseca do julgado a caracteriza, sendo que tal vício não se verifica da leitura da sentença atacada. Na realidade, o teor da impugnação revela que a parte embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Igualmente, não há que se falar em vício da sentença atacada em virtude de derrogação do art. 1º da Lei nº 9.469/96 pela Lei nº 11.941/09, visto que este não foi o único fundamento a alicerçar o decisum. Com efeito, respaldaram a decisão atacada a análise sistemática do ordenamento jurídico, bem como as decisões dos tribunais que foram citados na sentença, as quais serviram de norte para se definir a pequena quantia a caracterizar a ausência do interesse de agir. Outrossim, eventual notícia superveniente de parcelamento administrativo do débito não altera o deslinde do feito, já que a sentença atacada não apreciou o mérito da causa (crédito tributário em si considerado), mas apenas uma condição da ação executiva, a saber, o interesse de agir. Ao embargar de declaração nestes autos, a parte exequente acaba congestionando ainda mais o Poder Judiciário, prática está que será coibida por este juízo em caso de reiteração descabida de referido instrumento processual, mediante aplicação do art. 538, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos de declaração. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0010694-09.2008.403.6182 (2008.61.82.010694-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANTONIA ALVES DE SOUSA

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu embargos de declaração contra a sentença proferida nestes autos, com fundamento no art. 535 do CPC, alegando que esta foi obscura, contraditória e omissa. Pugnou pela reconsideração da decisão atacada. Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos: Não há na sentença recorrida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração, até porque, por versar sobre condição da ação, a decisão foi proferida de ofício por este juízo, sem que houvesse manifestação prévia da parte exequente. Nesse contexto, impossível é a caracterização de obscuridade ou omissão, ante a ausência de argumentos prévios da parte exequente a ensejar eventual risco de ausência de apreciação de razões lançadas pela autora do feito. No que tange a contradição, ressalto que somente a contradição intrínseca do julgado a caracteriza, sendo que tal vício não se verifica da leitura da sentença atacada. Na realidade, o teor da impugnação revela que a parte embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Igualmente, não há que se falar em vício da sentença atacada em virtude de derrogação do art. 1º da Lei nº 9.469/96 pela Lei nº 11.941/09, visto que este não foi o único fundamento a alicerçar o decisum. Com efeito, respaldaram a decisão atacada a análise sistemática do ordenamento jurídico, bem como as decisões dos tribunais que foram citados na sentença, as quais serviram de norte para se definir a pequena quantia a caracterizar a ausência do interesse de agir. Outrossim, eventual notícia superveniente de parcelamento administrativo do débito não altera o deslinde do feito, já que a sentença atacada não apreciou o mérito da causa (crédito tributário em si considerado), mas apenas uma condição da ação executiva, a saber, o interesse de agir. Ao embargar de declaração nestes autos, a parte exequente acaba congestionando ainda mais o Poder Judiciário, prática está que será coibida por este juízo em caso de reiteração descabida de referido instrumento processual, mediante aplicação do art. 538, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos de declaração. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0013331-30.2008.403.6182 (2008.61.82.013331-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA

DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ROSELI MORA DE CAMPOS
Vistos, etc...A parte exequente ofereceu embargos de declaração contra a sentença proferida nestes autos, com fundamento no art. 535 do CPC, alegando que esta foi obscura, contraditória e omissa. Pugnou pela reconsideração da decisão atacada. Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos: Não há na sentença recorrida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração, até porque, por versar sobre condição da ação, a decisão foi proferida de ofício por este juízo, sem que houvesse manifestação prévia da parte exequente. Nesse contexto, impossível é a caracterização de obscuridade ou omissão, ante a ausência de argumentos prévios da parte exequente a ensejar eventual risco de ausência de apreciação de razões lançadas pela autora do feito.No que tange a contradição, ressalto que somente a contradição intrínseca do julgado a caracteriza, sendo que tal vício não se verifica da leitura da sentença atacada. Na realidade, o teor da impugnação revela que a parte embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Igualmente, não há que se falar em vício da sentença atacada em virtude de derrogação do art. 1º da Lei nº 9.469/96 pela Lei nº 11.941/09, visto que este não foi o único fundamento a alicerçar o decisum. Com efeito, respaldaram a decisão atacada a análise sistemática do ordenamento jurídico, bem como as decisões dos tribunais que foram citados na sentença, as quais serviram de norte para se definir a pequena quantia a caracterizar a ausência do interesse de agir. Outrossim, eventual notícia superveniente de parcelamento administrativo do débito não altera o deslinde do feito, já que a sentença atacada não apreciou o mérito da causa (crédito tributário em si considerado), mas apenas uma condição da ação executiva, a saber, o interesse de agir. Ao embargar de declaração nestes autos, a parte exequente acaba congestionando ainda mais o Poder Judiciário, prática está que será coibida por este juízo em caso de reiteração descabida de referido instrumento processual, mediante aplicação do art. 538, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos de declaração.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0013333-97.2008.403.6182 (2008.61.82.013333-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ANTONIO GALVAO

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu embargos de declaração contra a sentença proferida nestes autos, com fundamento no art. 535 do CPC, alegando que esta foi obscura, contraditória e omissa. Pugnou pela reconsideração da decisão atacada. Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos: Não há na sentença recorrida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração, até porque, por versar sobre condição da ação, a decisão foi proferida de ofício por este juízo, sem que houvesse manifestação prévia da parte exequente. Nesse contexto, impossível é a caracterização de obscuridade ou omissão, ante a ausência de argumentos prévios da parte exequente a ensejar eventual risco de ausência de apreciação de razões lançadas pela autora do feito.No que tange a contradição, ressalto que somente a contradição intrínseca do julgado a caracteriza, sendo que tal vício não se verifica da leitura da sentença atacada. Na realidade, o teor da impugnação revela que a parte embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Igualmente, não há que se falar em vício da sentença atacada em virtude de derrogação do art. 1º da Lei nº 9.469/96 pela Lei nº 11.941/09, visto que este não foi o único fundamento a alicerçar o decisum. Com efeito, respaldaram a decisão atacada a análise sistemática do ordenamento jurídico, bem como as decisões dos tribunais que foram citados na sentença, as quais serviram de norte para se definir a pequena quantia a caracterizar a ausência do interesse de agir. Outrossim, eventual notícia superveniente de parcelamento administrativo do débito não altera o deslinde do feito, já que a sentença atacada não apreciou o mérito da causa (crédito tributário em si considerado), mas apenas uma condição da ação executiva, a saber, o interesse de agir. Ao embargar de declaração nestes autos, a parte exequente acaba congestionando ainda mais o Poder Judiciário, prática está que será coibida por este juízo em caso de reiteração descabida de referido instrumento processual, mediante aplicação do art. 538, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos de declaração.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0014924-94.2008.403.6182 (2008.61.82.014924-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDNEIA FATIMA RISSO

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu embargos de declaração contra a sentença proferida nestes autos, com fundamento no art. 535 do CPC, alegando que esta foi obscura, contraditória e omissa. Pugnou pela reconsideração da decisão atacada. Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos: Não há na sentença recorrida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração, até porque, por versar sobre condição da ação, a decisão foi proferida de ofício por este juízo, sem que houvesse manifestação prévia da parte exequente. Nesse contexto, impossível é a caracterização de obscuridade ou omissão, ante a ausência de argumentos prévios da parte exequente a ensejar eventual risco de ausência de apreciação de razões lançadas pela autora do feito.No que tange a contradição, ressalto que somente a contradição intrínseca do julgado a caracteriza, sendo que tal vício não se verifica da leitura da sentença atacada. Na realidade, o teor da impugnação revela que a parte embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Igualmente, não há que se falar em vício da

sentença atacada em virtude de derrogação do art. 1º da Lei nº 9.469/96 pela Lei nº 11.941/09, visto que este não foi o único fundamento a alicerçar o decisum. Com efeito, respaldaram a decisão atacada a análise sistemática do ordenamento jurídico, bem como as decisões dos tribunais que foram citados na sentença, as quais serviram de norte para se definir a pequena quantia a caracterizar a ausência do interesse de agir. Outrossim, eventual notícia superveniente de parcelamento administrativo do débito não altera o deslinde do feito, já que a sentença atacada não apreciou o mérito da causa (crédito tributário em si considerado), mas apenas uma condição da ação executiva, a saber, o interesse de agir. Ao embargar de declaração nestes autos, a parte exequente acaba congestionando ainda mais o Poder Judiciário, prática está que será coibida por este juízo em caso de reiteração descabida de referido instrumento processual, mediante aplicação do art. 538, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos de declaração. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0015726-92.2008.403.6182 (2008.61.82.015726-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X COSME ABADE DE SOUZA

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu embargos de declaração contra a sentença proferida nestes autos, com fundamento no art. 535 do CPC, alegando que esta foi obscura, contraditória e omissa. Pugnou pela reconsideração da decisão atacada. Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos: Não há na sentença recorrida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração, até porque, por versar sobre condição da ação, a decisão foi proferida de ofício por este juízo, sem que houvesse manifestação prévia da parte exequente. Nesse contexto, impossível é a caracterização de obscuridade ou omissão, ante a ausência de argumentos prévios da parte exequente a ensejar eventual risco de ausência de apreciação de razões lançadas pela autora do feito. No que tange a contradição, ressalto que somente a contradição intrínseca do julgado a caracteriza, sendo que tal vício não se verifica da leitura da sentença atacada. Na realidade, o teor da impugnação revela que a parte embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Igualmente, não há que se falar em vício da sentença atacada em virtude de derrogação do art. 1º da Lei nº 9.469/96 pela Lei nº 11.941/09, visto que este não foi o único fundamento a alicerçar o decisum. Com efeito, respaldaram a decisão atacada a análise sistemática do ordenamento jurídico, bem como as decisões dos tribunais que foram citados na sentença, as quais serviram de norte para se definir a pequena quantia a caracterizar a ausência do interesse de agir. Outrossim, eventual notícia superveniente de parcelamento administrativo do débito não altera o deslinde do feito, já que a sentença atacada não apreciou o mérito da causa (crédito tributário em si considerado), mas apenas uma condição da ação executiva, a saber, o interesse de agir. Ao embargar de declaração nestes autos, a parte exequente acaba congestionando ainda mais o Poder Judiciário, prática está que será coibida por este juízo em caso de reiteração descabida de referido instrumento processual, mediante aplicação do art. 538, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos de declaração. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0015739-91.2008.403.6182 (2008.61.82.015739-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EUNICE DA SILVA BARRETO

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu embargos de declaração contra a sentença proferida nestes autos, com fundamento no art. 535 do CPC, alegando que esta foi obscura, contraditória e omissa. Pugnou pela reconsideração da decisão atacada. Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos: Não há na sentença recorrida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração, até porque, por versar sobre condição da ação, a decisão foi proferida de ofício por este juízo, sem que houvesse manifestação prévia da parte exequente. Nesse contexto, impossível é a caracterização de obscuridade ou omissão, ante a ausência de argumentos prévios da parte exequente a ensejar eventual risco de ausência de apreciação de razões lançadas pela autora do feito. No que tange a contradição, ressalto que somente a contradição intrínseca do julgado a caracteriza, sendo que tal vício não se verifica da leitura da sentença atacada. Na realidade, o teor da impugnação revela que a parte embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Igualmente, não há que se falar em vício da sentença atacada em virtude de derrogação do art. 1º da Lei nº 9.469/96 pela Lei nº 11.941/09, visto que este não foi o único fundamento a alicerçar o decisum. Com efeito, respaldaram a decisão atacada a análise sistemática do ordenamento jurídico, bem como as decisões dos tribunais que foram citados na sentença, as quais serviram de norte para se definir a pequena quantia a caracterizar a ausência do interesse de agir. Outrossim, eventual notícia superveniente de parcelamento administrativo do débito não altera o deslinde do feito, já que a sentença atacada não apreciou o mérito da causa (crédito tributário em si considerado), mas apenas uma condição da ação executiva, a saber, o interesse de agir. Ao embargar de declaração nestes autos, a parte exequente acaba congestionando ainda mais o Poder Judiciário, prática está que será coibida por este juízo em caso de reiteração descabida de referido instrumento processual, mediante aplicação do art. 538, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos de declaração. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0015741-61.2008.403.6182 (2008.61.82.015741-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA

DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X REGIANE DIAS LEITE

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu embargos de declaração contra a sentença proferida nestes autos, com fundamento no art. 535 do CPC, alegando que esta foi obscura, contraditória e omissa. Pugnou pela reconsideração da decisão atacada. Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos: Não há na sentença recorrida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração, até porque, por versar sobre condição da ação, a decisão foi proferida de ofício por este juízo, sem que houvesse manifestação prévia da parte exequente. Nesse contexto, impossível é a caracterização de obscuridade ou omissão, ante a ausência de argumentos prévios da parte exequente a ensejar eventual risco de ausência de apreciação de razões lançadas pela autora do feito.No que tange a contradição, ressalto que somente a contradição intrínseca do julgado a caracteriza, sendo que tal vício não se verifica da leitura da sentença atacada. Na realidade, o teor da impugnação revela que a parte embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Igualmente, não há que se falar em vício da sentença atacada em virtude de derrogação do art. 1º da Lei nº 9.469/96 pela Lei nº 11.941/09, visto que este não foi o único fundamento a alicerçar o decisum. Com efeito, respaldaram a decisão atacada a análise sistemática do ordenamento jurídico, bem como as decisões dos tribunais que foram citados na sentença, as quais serviram de norte para se definir a pequena quantia a caracterizar a ausência do interesse de agir. Outrossim, eventual notícia superveniente de parcelamento administrativo do débito não altera o deslinde do feito, já que a sentença atacada não apreciou o mérito da causa (crédito tributário em si considerado), mas apenas uma condição da ação executiva, a saber, o interesse de agir. Ao embargar de declaração nestes autos, a parte exequente acaba congestionando ainda mais o Poder Judiciário, prática está que será coibida por este juízo em caso de reiteração descabida de referido instrumento processual, mediante aplicação do art. 538, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos de declaração.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0021559-91.2008.403.6182 (2008.61.82.021559-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA DE FATIMA GOUVEIA DE LIMA

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu embargos de declaração contra a sentença proferida nestes autos, com fundamento no art. 535 do CPC, alegando que esta foi obscura, contraditória e omissa. Pugnou pela reconsideração da decisão atacada. Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos: Não há na sentença recorrida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração, até porque, por versar sobre condição da ação, a decisão foi proferida de ofício por este juízo, sem que houvesse manifestação prévia da parte exequente. Nesse contexto, impossível é a caracterização de obscuridade ou omissão, ante a ausência de argumentos prévios da parte exequente a ensejar eventual risco de ausência de apreciação de razões lançadas pela autora do feito.No que tange a contradição, ressalto que somente a contradição intrínseca do julgado a caracteriza, sendo que tal vício não se verifica da leitura da sentença atacada. Na realidade, o teor da impugnação revela que a parte embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Igualmente, não há que se falar em vício da sentença atacada em virtude de derrogação do art. 1º da Lei nº 9.469/96 pela Lei nº 11.941/09, visto que este não foi o único fundamento a alicerçar o decisum. Com efeito, respaldaram a decisão atacada a análise sistemática do ordenamento jurídico, bem como as decisões dos tribunais que foram citados na sentença, as quais serviram de norte para se definir a pequena quantia a caracterizar a ausência do interesse de agir. Outrossim, eventual notícia superveniente de parcelamento administrativo do débito não altera o deslinde do feito, já que a sentença atacada não apreciou o mérito da causa (crédito tributário em si considerado), mas apenas uma condição da ação executiva, a saber, o interesse de agir. Ao embargar de declaração nestes autos, a parte exequente acaba congestionando ainda mais o Poder Judiciário, prática está que será coibida por este juízo em caso de reiteração descabida de referido instrumento processual, mediante aplicação do art. 538, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos de declaração.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0021605-80.2008.403.6182 (2008.61.82.021605-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X HELIO DE MEDEIROS

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu embargos de declaração contra a sentença proferida nestes autos, com fundamento no art. 535 do CPC, alegando que esta foi obscura, contraditória e omissa. Pugnou pela reconsideração da decisão atacada. Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos: Não há na sentença recorrida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração, até porque, por versar sobre condição da ação, a decisão foi proferida de ofício por este juízo, sem que houvesse manifestação prévia da parte exequente. Nesse contexto, impossível é a caracterização de obscuridade ou omissão, ante a ausência de argumentos prévios da parte exequente a ensejar eventual risco de ausência de apreciação de razões lançadas pela autora do feito.No que tange a contradição, ressalto que somente a contradição intrínseca do julgado a caracteriza, sendo que tal vício não se verifica da leitura da sentença atacada. Na realidade, o teor da impugnação revela que a parte embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Igualmente, não há que se falar em vício da sentença atacada em virtude de derrogação do art. 1º da Lei nº 9.469/96 pela Lei nº 11.941/09, visto que este não foi o

único fundamento a alicerçar o decisum. Com efeito, respaldaram a decisão atacada a análise sistemática do ordenamento jurídico, bem como as decisões dos tribunais que foram citados na sentença, as quais serviram de norte para se definir a pequena quantia a caracterizar a ausência do interesse de agir. Outrossim, eventual notícia superveniente de parcelamento administrativo do débito não altera o deslinde do feito, já que a sentença atacada não apreciou o mérito da causa (crédito tributário em si considerado), mas apenas uma condição da ação executiva, a saber, o interesse de agir. Ao embargar de declaração nestes autos, a parte exequente acaba congestionando ainda mais o Poder Judiciário, prática está que será coibida por este juízo em caso de reiteração descabida de referido instrumento processual, mediante aplicação do art. 538, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos de declaração. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0021607-50.2008.403.6182 (2008.61.82.021607-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CELIA REGINA MEDICI DE ARAUJO

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu embargos de declaração contra a sentença proferida nestes autos, com fundamento no art. 535 do CPC, alegando que esta foi obscura, contraditória e omissa. Pugnou pela reconsideração da decisão atacada. Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos: Não há na sentença recorrida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração, até porque, por versar sobre condição da ação, a decisão foi proferida de ofício por este juízo, sem que houvesse manifestação prévia da parte exequente. Nesse contexto, impossível é a caracterização de obscuridade ou omissão, ante a ausência de argumentos prévios da parte exequente a ensejar eventual risco de ausência de apreciação de razões lançadas pela autora do feito. No que tange a contradição, ressalto que somente a contradição intrínseca do julgado a caracteriza, sendo que tal vício não se verifica da leitura da sentença atacada. Na realidade, o teor da impugnação revela que a parte embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Igualmente, não há que se falar em vício da sentença atacada em virtude de derrogação do art. 1º da Lei nº 9.469/96 pela Lei nº 11.941/09, visto que este não foi o único fundamento a alicerçar o decisum. Com efeito, respaldaram a decisão atacada a análise sistemática do ordenamento jurídico, bem como as decisões dos tribunais que foram citados na sentença, as quais serviram de norte para se definir a pequena quantia a caracterizar a ausência do interesse de agir. Outrossim, eventual notícia superveniente de parcelamento administrativo do débito não altera o deslinde do feito, já que a sentença atacada não apreciou o mérito da causa (crédito tributário em si considerado), mas apenas uma condição da ação executiva, a saber, o interesse de agir. Ao embargar de declaração nestes autos, a parte exequente acaba congestionando ainda mais o Poder Judiciário, prática está que será coibida por este juízo em caso de reiteração descabida de referido instrumento processual, mediante aplicação do art. 538, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos de declaração. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0021621-34.2008.403.6182 (2008.61.82.021621-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RAONI DE SOUZA ROCHA

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu embargos de declaração contra a sentença proferida nestes autos, com fundamento no art. 535 do CPC, alegando que esta foi obscura, contraditória e omissa. Pugnou pela reconsideração da decisão atacada. Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos: Não há na sentença recorrida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração, até porque, por versar sobre condição da ação, a decisão foi proferida de ofício por este juízo, sem que houvesse manifestação prévia da parte exequente. Nesse contexto, impossível é a caracterização de obscuridade ou omissão, ante a ausência de argumentos prévios da parte exequente a ensejar eventual risco de ausência de apreciação de razões lançadas pela autora do feito. No que tange a contradição, ressalto que somente a contradição intrínseca do julgado a caracteriza, sendo que tal vício não se verifica da leitura da sentença atacada. Na realidade, o teor da impugnação revela que a parte embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Igualmente, não há que se falar em vício da sentença atacada em virtude de derrogação do art. 1º da Lei nº 9.469/96 pela Lei nº 11.941/09, visto que este não foi o único fundamento a alicerçar o decisum. Com efeito, respaldaram a decisão atacada a análise sistemática do ordenamento jurídico, bem como as decisões dos tribunais que foram citados na sentença, as quais serviram de norte para se definir a pequena quantia a caracterizar a ausência do interesse de agir. Outrossim, eventual notícia superveniente de parcelamento administrativo do débito não altera o deslinde do feito, já que a sentença atacada não apreciou o mérito da causa (crédito tributário em si considerado), mas apenas uma condição da ação executiva, a saber, o interesse de agir. Ao embargar de declaração nestes autos, a parte exequente acaba congestionando ainda mais o Poder Judiciário, prática está que será coibida por este juízo em caso de reiteração descabida de referido instrumento processual, mediante aplicação do art. 538, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos de declaração. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0021626-56.2008.403.6182 (2008.61.82.021626-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SONIA LUCIA ROSA TAVARES

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu embargos de declaração contra a sentença proferida nestes autos, com fundamento no art. 535 do CPC, alegando que esta foi obscura, contraditória e omissa. Pugnou pela reconsideração da decisão atacada. Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos: Não há na sentença recorrida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração, até porque, por versar sobre condição da ação, a decisão foi proferida de ofício por este juízo, sem que houvesse manifestação prévia da parte exequente. Nesse contexto, impossível é a caracterização de obscuridade ou omissão, ante a ausência de argumentos prévios da parte exequente a ensejar eventual risco de ausência de apreciação de razões lançadas pela autora do feito.No que tange a contradição, ressalto que somente a contradição intrínseca do julgado a caracteriza, sendo que tal vício não se verifica da leitura da sentença atacada. Na realidade, o teor da impugnação revela que a parte embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Igualmente, não há que se falar em vício da sentença atacada em virtude de derrogação do art. 1º da Lei nº 9.469/96 pela Lei nº 11.941/09, visto que este não foi o único fundamento a alicerçar o decisum. Com efeito, respaldaram a decisão atacada a análise sistemática do ordenamento jurídico, bem como as decisões dos tribunais que foram citados na sentença, as quais serviram de norte para se definir a pequena quantia a caracterizar a ausência do interesse de agir. Outrossim, eventual notícia superveniente de parcelamento administrativo do débito não altera o deslinde do feito, já que a sentença atacada não apreciou o mérito da causa (crédito tributário em si considerado), mas apenas uma condição da ação executiva, a saber, o interesse de agir. Ao embargar de declaração nestes autos, a parte exequente acaba congestionando ainda mais o Poder Judiciário, prática está que será coibida por este juízo em caso de reiteração descabida de referido instrumento processual, mediante aplicação do art. 538, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos de declaração.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0021636-03.2008.403.6182 (2008.61.82.021636-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOANA DARC NOGUEIRA DE MOURA

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu embargos de declaração contra a sentença proferida nestes autos, com fundamento no art. 535 do CPC, alegando que esta foi obscura, contraditória e omissa. Pugnou pela reconsideração da decisão atacada. Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos: Não há na sentença recorrida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração, até porque, por versar sobre condição da ação, a decisão foi proferida de ofício por este juízo, sem que houvesse manifestação prévia da parte exequente. Nesse contexto, impossível é a caracterização de obscuridade ou omissão, ante a ausência de argumentos prévios da parte exequente a ensejar eventual risco de ausência de apreciação de razões lançadas pela autora do feito.No que tange a contradição, ressalto que somente a contradição intrínseca do julgado a caracteriza, sendo que tal vício não se verifica da leitura da sentença atacada. Na realidade, o teor da impugnação revela que a parte embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Igualmente, não há que se falar em vício da sentença atacada em virtude de derrogação do art. 1º da Lei nº 9.469/96 pela Lei nº 11.941/09, visto que este não foi o único fundamento a alicerçar o decisum. Com efeito, respaldaram a decisão atacada a análise sistemática do ordenamento jurídico, bem como as decisões dos tribunais que foram citados na sentença, as quais serviram de norte para se definir a pequena quantia a caracterizar a ausência do interesse de agir. Outrossim, eventual notícia superveniente de parcelamento administrativo do débito não altera o deslinde do feito, já que a sentença atacada não apreciou o mérito da causa (crédito tributário em si considerado), mas apenas uma condição da ação executiva, a saber, o interesse de agir. Ao embargar de declaração nestes autos, a parte exequente acaba congestionando ainda mais o Poder Judiciário, prática está que será coibida por este juízo em caso de reiteração descabida de referido instrumento processual, mediante aplicação do art. 538, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos de declaração.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0021639-55.2008.403.6182 (2008.61.82.021639-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA CREUZA NETO FERREIRA ALVES

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu embargos de declaração contra a sentença proferida nestes autos, com fundamento no art. 535 do CPC, alegando que esta foi obscura, contraditória e omissa. Pugnou pela reconsideração da decisão atacada. Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos: Não há na sentença recorrida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração, até porque, por versar sobre condição da ação, a decisão foi proferida de ofício por este juízo, sem que houvesse manifestação prévia da parte exequente. Nesse contexto, impossível é a caracterização de obscuridade ou omissão, ante a ausência de argumentos prévios da parte exequente a ensejar eventual risco de ausência de apreciação de razões lançadas pela autora do feito.No que tange a contradição, ressalto que somente a contradição intrínseca do julgado a caracteriza, sendo que tal vício não se verifica da leitura da sentença atacada. Na realidade, o teor da impugnação revela que a parte embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Igualmente, não há que se falar em vício da sentença atacada em virtude de derrogação do art. 1º da Lei nº 9.469/96 pela Lei nº 11.941/09, visto que este não foi o único fundamento a alicerçar o decisum. Com efeito, respaldaram a decisão atacada a análise sistemática do

ordenamento jurídico, bem como as decisões dos tribunais que foram citados na sentença, as quais serviram de norte para se definir a pequena quantia a caracterizar a ausência do interesse de agir. Outrossim, eventual notícia superveniente de parcelamento administrativo do débito não altera o deslinde do feito, já que a sentença atacada não apreciou o mérito da causa (crédito tributário em si considerado), mas apenas uma condição da ação executiva, a saber, o interesse de agir. Ao embargar de declaração nestes autos, a parte exequente acaba congestionando ainda mais o Poder Judiciário, prática está que será coibida por este juízo em caso de reiteração descabida de referido instrumento processual, mediante aplicação do art. 538, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos de declaração. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0031421-86.2008.403.6182 (2008.61.82.031421-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PRICILA STARKA DE SOUZA

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu embargos de declaração contra a sentença proferida nestes autos, com fundamento no art. 535 do CPC, alegando que esta foi obscura, contraditória e omissa. Pugnou pela reconsideração da decisão atacada. Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos: Não há na sentença recorrida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração, até porque, por versar sobre condição da ação, a decisão foi proferida de ofício por este juízo, sem que houvesse manifestação prévia da parte exequente. Nesse contexto, impossível é a caracterização de obscuridade ou omissão, ante a ausência de argumentos prévios da parte exequente a ensejar eventual risco de ausência de apreciação de razões lançadas pela autora do feito. No que tange a contradição, ressalto que somente a contradição intrínseca do julgado a caracteriza, sendo que tal vício não se verifica da leitura da sentença atacada. Na realidade, o teor da impugnação revela que a parte embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Igualmente, não há que se falar em vício da sentença atacada em virtude de derrogação do art. 1º da Lei nº 9.469/96 pela Lei nº 11.941/09, visto que este não foi o único fundamento a alicerçar o decisum. Com efeito, respaldaram a decisão atacada a análise sistemática do ordenamento jurídico, bem como as decisões dos tribunais que foram citados na sentença, as quais serviram de norte para se definir a pequena quantia a caracterizar a ausência do interesse de agir. Outrossim, eventual notícia superveniente de parcelamento administrativo do débito não altera o deslinde do feito, já que a sentença atacada não apreciou o mérito da causa (crédito tributário em si considerado), mas apenas uma condição da ação executiva, a saber, o interesse de agir. Ao embargar de declaração nestes autos, a parte exequente acaba congestionando ainda mais o Poder Judiciário, prática está que será coibida por este juízo em caso de reiteração descabida de referido instrumento processual, mediante aplicação do art. 538, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos de declaração. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0031457-31.2008.403.6182 (2008.61.82.031457-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CARLOS EDUARDO SOBRAL

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu embargos de declaração contra a sentença proferida nestes autos, com fundamento no art. 535 do CPC, alegando que esta foi obscura, contraditória e omissa. Pugnou pela reconsideração da decisão atacada. Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos: Não há na sentença recorrida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração, até porque, por versar sobre condição da ação, a decisão foi proferida de ofício por este juízo, sem que houvesse manifestação prévia da parte exequente. Nesse contexto, impossível é a caracterização de obscuridade ou omissão, ante a ausência de argumentos prévios da parte exequente a ensejar eventual risco de ausência de apreciação de razões lançadas pela autora do feito. No que tange a contradição, ressalto que somente a contradição intrínseca do julgado a caracteriza, sendo que tal vício não se verifica da leitura da sentença atacada. Na realidade, o teor da impugnação revela que a parte embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Igualmente, não há que se falar em vício da sentença atacada em virtude de derrogação do art. 1º da Lei nº 9.469/96 pela Lei nº 11.941/09, visto que este não foi o único fundamento a alicerçar o decisum. Com efeito, respaldaram a decisão atacada a análise sistemática do ordenamento jurídico, bem como as decisões dos tribunais que foram citados na sentença, as quais serviram de norte para se definir a pequena quantia a caracterizar a ausência do interesse de agir. Outrossim, eventual notícia superveniente de parcelamento administrativo do débito não altera o deslinde do feito, já que a sentença atacada não apreciou o mérito da causa (crédito tributário em si considerado), mas apenas uma condição da ação executiva, a saber, o interesse de agir. Ao embargar de declaração nestes autos, a parte exequente acaba congestionando ainda mais o Poder Judiciário, prática está que será coibida por este juízo em caso de reiteração descabida de referido instrumento processual, mediante aplicação do art. 538, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos de declaração. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0031462-53.2008.403.6182 (2008.61.82.031462-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDIVALDO SCHEFFLAR

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu embargos de declaração contra a sentença proferida nestes autos, com

fundamento no art. 535 do CPC, alegando que esta foi obscura, contraditória e omissa. Pugnou pela reconsideração da decisão atacada. Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos: Não há na sentença recorrida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração, até porque, por versar sobre condição da ação, a decisão foi proferida de ofício por este juízo, sem que houvesse manifestação prévia da parte exequente. Nesse contexto, impossível é a caracterização de obscuridade ou omissão, ante a ausência de argumentos prévios da parte exequente a ensejar eventual risco de ausência de apreciação de razões lançadas pela autora do feito.No que tange a contradição, ressalto que somente a contradição instrínseca do julgado a caracteriza, sendo que tal vício não se verifica da leitura da sentença atacada. Na realidade, o teor da impugnação revela que a parte embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Igualmente, não há que se falar em vício da sentença atacada em virtude de derrogação do art. 1º da Lei nº 9.469/96 pela Lei nº 11.941/09, visto que este não foi o único fundamento a alicerçar o decisum. Com efeito, respaldaram a decisão atacada a análise sistemática do ordenamento jurídico, bem como as decisões dos tribunais que foram citados na sentença, as quais serviram de norte para se definir a pequena quantia a caracterizar a ausência do interesse de agir. Outrossim, eventual notícia superveniente de parcelamento administrativo do débito não altera o deslinde do feito, já que a sentença atacada não apreciou o mérito da causa (crédito tributário em si considerado), mas apenas uma condição da ação executiva, a saber, o interesse de agir. Ao embargar de declaração nestes autos, a parte exequente acaba congestionando ainda mais o Poder Judiciário, prática está que será coibida por este juízo em caso de reiteração descabida de referido instrumento processual, mediante aplicação do art. 538, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição, MANTENHO a decisão embargada e, por conseqüência, REJEITO os presentes embargos de declaração.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0031464-23.2008.403.6182 (2008.61.82.031464-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DENILSON FELIX VIANA

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu embargos de declaração contra a sentença proferida nestes autos, com fundamento no art. 535 do CPC, alegando que esta foi obscura, contraditória e omissa. Pugnou pela reconsideração da decisão atacada. Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos: Não há na sentença recorrida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração, até porque, por versar sobre condição da ação, a decisão foi proferida de ofício por este juízo, sem que houvesse manifestação prévia da parte exequente. Nesse contexto, impossível é a caracterização de obscuridade ou omissão, ante a ausência de argumentos prévios da parte exequente a ensejar eventual risco de ausência de apreciação de razões lançadas pela autora do feito.No que tange a contradição, ressalto que somente a contradição instrínseca do julgado a caracteriza, sendo que tal vício não se verifica da leitura da sentença atacada. Na realidade, o teor da impugnação revela que a parte embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Igualmente, não há que se falar em vício da sentença atacada em virtude de derrogação do art. 1º da Lei nº 9.469/96 pela Lei nº 11.941/09, visto que este não foi o único fundamento a alicerçar o decisum. Com efeito, respaldaram a decisão atacada a análise sistemática do ordenamento jurídico, bem como as decisões dos tribunais que foram citados na sentença, as quais serviram de norte para se definir a pequena quantia a caracterizar a ausência do interesse de agir. Outrossim, eventual notícia superveniente de parcelamento administrativo do débito não altera o deslinde do feito, já que a sentença atacada não apreciou o mérito da causa (crédito tributário em si considerado), mas apenas uma condição da ação executiva, a saber, o interesse de agir. Ao embargar de declaração nestes autos, a parte exequente acaba congestionando ainda mais o Poder Judiciário, prática está que será coibida por este juízo em caso de reiteração descabida de referido instrumento processual, mediante aplicação do art. 538, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição, MANTENHO a decisão embargada e, por conseqüência, REJEITO os presentes embargos de declaração.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0031472-97.2008.403.6182 (2008.61.82.031472-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X TJIE KIAN ANG

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu embargos de declaração contra a sentença proferida nestes autos, com fundamento no art. 535 do CPC, alegando que esta foi obscura, contraditória e omissa. Pugnou pela reconsideração da decisão atacada. Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos: Não há na sentença recorrida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração, até porque, por versar sobre condição da ação, a decisão foi proferida de ofício por este juízo, sem que houvesse manifestação prévia da parte exequente. Nesse contexto, impossível é a caracterização de obscuridade ou omissão, ante a ausência de argumentos prévios da parte exequente a ensejar eventual risco de ausência de apreciação de razões lançadas pela autora do feito.No que tange a contradição, ressalto que somente a contradição instrínseca do julgado a caracteriza, sendo que tal vício não se verifica da leitura da sentença atacada. Na realidade, o teor da impugnação revela que a parte embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Igualmente, não há que se falar em vício da sentença atacada em virtude de derrogação do art. 1º da Lei nº 9.469/96 pela Lei nº 11.941/09, visto que este não foi o único fundamento a alicerçar o decisum. Com efeito, respaldaram a decisão atacada a análise sistemática do ordenamento jurídico, bem como as decisões dos tribunais que foram citados na sentença, as quais serviram de norte

para se definir a pequena quantia a caracterizar a ausência do interesse de agir. Outrossim, eventual notícia superveniente de parcelamento administrativo do débito não altera o deslinde do feito, já que a sentença atacada não apreciou o mérito da causa (crédito tributário em si considerado), mas apenas uma condição da ação executiva, a saber, o interesse de agir. Ao embargar de declaração nestes autos, a parte exequente acaba congestionando ainda mais o Poder Judiciário, prática está que será coibida por este juízo em caso de reiteração descabida de referido instrumento processual, mediante aplicação do art. 538, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos de declaração. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0048858-09.2009.403.6182 (2009.61.82.048858-0) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X SOL NATAL TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu embargos de declaração contra a sentença proferida nestes autos, com fundamento no art. 535 do CPC, alegando que esta foi obscura, contraditória e omissa. Pugnou pela reconsideração da decisão atacada. Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos: Não há na sentença recorrida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração, até porque, por versar sobre condição da ação, a decisão foi proferida de ofício por este juízo, sem que houvesse manifestação prévia da parte exequente. Nesse contexto, impossível é a caracterização de obscuridade ou omissão, ante a ausência de argumentos prévios da parte exequente a ensejar eventual risco de ausência de apreciação de razões lançadas pela autora do feito. No que tange a contradição, ressalto que somente a contradição intrínseca do julgado a caracteriza, sendo que tal vício não se verifica da leitura da sentença atacada. Na realidade, o teor da impugnação revela que a parte embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Igualmente, não há que se falar em vício da sentença atacada em virtude de derrogação do art. 1º da Lei nº 9.469/96 pela Lei nº 11.941/09, visto que este não foi o único fundamento a alicerçar o decisum. Com efeito, respaldaram a decisão atacada a análise sistemática do ordenamento jurídico, bem como as decisões dos tribunais que foram citados na sentença, as quais serviram de norte para se definir a pequena quantia a caracterizar a ausência do interesse de agir. Outrossim, eventual notícia superveniente de parcelamento administrativo do débito não altera o deslinde do feito, já que a sentença atacada não apreciou o mérito da causa (crédito tributário em si considerado), mas apenas uma condição da ação executiva, a saber, o interesse de agir. Ao embargar de declaração nestes autos, a parte exequente acaba congestionando ainda mais o Poder Judiciário, prática está que será coibida por este juízo em caso de reiteração descabida de referido instrumento processual, mediante aplicação do art. 538, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos de declaração. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0048950-84.2009.403.6182 (2009.61.82.048950-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VALQUIRIA VELOZO FERREIRA VENANCIO

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu embargos de declaração contra a sentença proferida nestes autos, com fundamento no art. 535 do CPC, alegando que esta foi obscura, contraditória e omissa. Pugnou pela reconsideração da decisão atacada. Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos: Não há na sentença recorrida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração, até porque, por versar sobre condição da ação, a decisão foi proferida de ofício por este juízo, sem que houvesse manifestação prévia da parte exequente. Nesse contexto, impossível é a caracterização de obscuridade ou omissão, ante a ausência de argumentos prévios da parte exequente a ensejar eventual risco de ausência de apreciação de razões lançadas pela autora do feito. No que tange a contradição, ressalto que somente a contradição intrínseca do julgado a caracteriza, sendo que tal vício não se verifica da leitura da sentença atacada. Na realidade, o teor da impugnação revela que a parte embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Igualmente, não há que se falar em vício da sentença atacada em virtude de derrogação do art. 1º da Lei nº 9.469/96 pela Lei nº 11.941/09, visto que este não foi o único fundamento a alicerçar o decisum. Com efeito, respaldaram a decisão atacada a análise sistemática do ordenamento jurídico, bem como as decisões dos tribunais que foram citados na sentença, as quais serviram de norte para se definir a pequena quantia a caracterizar a ausência do interesse de agir. Outrossim, eventual notícia superveniente de parcelamento administrativo do débito não altera o deslinde do feito, já que a sentença atacada não apreciou o mérito da causa (crédito tributário em si considerado), mas apenas uma condição da ação executiva, a saber, o interesse de agir. Ao embargar de declaração nestes autos, a parte exequente acaba congestionando ainda mais o Poder Judiciário, prática está que será coibida por este juízo em caso de reiteração descabida de referido instrumento processual, mediante aplicação do art. 538, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos de declaração. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0048987-14.2009.403.6182 (2009.61.82.048987-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VASTI PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu embargos de declaração contra a sentença proferida nestes autos, com

fundamento no art. 535 do CPC, alegando que esta foi obscura, contraditória e omissa. Pugnou pela reconsideração da decisão atacada. Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos: Não há na sentença recorrida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração, até porque, por versar sobre condição da ação, a decisão foi proferida de ofício por este juízo, sem que houvesse manifestação prévia da parte exequente. Nesse contexto, impossível é a caracterização de obscuridade ou omissão, ante a ausência de argumentos prévios da parte exequente a ensejar eventual risco de ausência de apreciação de razões lançadas pela autora do feito.No que tange a contradição, ressalto que somente a contradição instrínseca do julgado a caracteriza, sendo que tal vício não se verifica da leitura da sentença atacada. Na realidade, o teor da impugnação revela que a parte embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Igualmente, não há que se falar em vício da sentença atacada em virtude de derrogação do art. 1º da Lei nº 9.469/96 pela Lei nº 11.941/09, visto que este não foi o único fundamento a alicerçar o decisum. Com efeito, respaldaram a decisão atacada a análise sistemática do ordenamento jurídico, bem como as decisões dos tribunais que foram citados na sentença, as quais serviram de norte para se definir a pequena quantia a caracterizar a ausência do interesse de agir. Outrossim, eventual notícia superveniente de parcelamento administrativo do débito não altera o deslinde do feito, já que a sentença atacada não apreciou o mérito da causa (crédito tributário em si considerado), mas apenas uma condição da ação executiva, a saber, o interesse de agir. Ao embargar de declaração nestes autos, a parte exequente acaba congestionando ainda mais o Poder Judiciário, prática está que será coibida por este juízo em caso de reiteração descabida de referido instrumento processual, mediante aplicação do art. 538, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição, MANTENHO a decisão embargada e, por conseqüência, REJEITO os presentes embargos de declaração.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0051373-17.2009.403.6182 (2009.61.82.051373-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ROSEMARY SORRENTINO

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu embargos de declaração contra a sentença proferida nestes autos, com fundamento no art. 535 do CPC, alegando que esta foi obscura, contraditória e omissa. Pugnou pela reconsideração da decisão atacada. Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos: Não há na sentença recorrida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração, até porque, por versar sobre condição da ação, a decisão foi proferida de ofício por este juízo, sem que houvesse manifestação prévia da parte exequente. Nesse contexto, impossível é a caracterização de obscuridade ou omissão, ante a ausência de argumentos prévios da parte exequente a ensejar eventual risco de ausência de apreciação de razões lançadas pela autora do feito.No que tange a contradição, ressalto que somente a contradição instrínseca do julgado a caracteriza, sendo que tal vício não se verifica da leitura da sentença atacada. Na realidade, o teor da impugnação revela que a parte embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Igualmente, não há que se falar em vício da sentença atacada em virtude de derrogação do art. 1º da Lei nº 9.469/96 pela Lei nº 11.941/09, visto que este não foi o único fundamento a alicerçar o decisum. Com efeito, respaldaram a decisão atacada a análise sistemática do ordenamento jurídico, bem como as decisões dos tribunais que foram citados na sentença, as quais serviram de norte para se definir a pequena quantia a caracterizar a ausência do interesse de agir. Outrossim, eventual notícia superveniente de parcelamento administrativo do débito não altera o deslinde do feito, já que a sentença atacada não apreciou o mérito da causa (crédito tributário em si considerado), mas apenas uma condição da ação executiva, a saber, o interesse de agir. Ao embargar de declaração nestes autos, a parte exequente acaba congestionando ainda mais o Poder Judiciário, prática está que será coibida por este juízo em caso de reiteração descabida de referido instrumento processual, mediante aplicação do art. 538, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição, MANTENHO a decisão embargada e, por conseqüência, REJEITO os presentes embargos de declaração.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0051401-82.2009.403.6182 (2009.61.82.051401-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MARIA CELIA GUIMARAES MORAES STURM

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu embargos de declaração contra a sentença proferida nestes autos, com fundamento no art. 535 do CPC, alegando que esta foi obscura, contraditória e omissa. Pugnou pela reconsideração da decisão atacada. Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos: Não há na sentença recorrida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração, até porque, por versar sobre condição da ação, a decisão foi proferida de ofício por este juízo, sem que houvesse manifestação prévia da parte exequente. Nesse contexto, impossível é a caracterização de obscuridade ou omissão, ante a ausência de argumentos prévios da parte exequente a ensejar eventual risco de ausência de apreciação de razões lançadas pela autora do feito.No que tange a contradição, ressalto que somente a contradição instrínseca do julgado a caracteriza, sendo que tal vício não se verifica da leitura da sentença atacada. Na realidade, o teor da impugnação revela que a parte embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Igualmente, não há que se falar em vício da sentença atacada em virtude de derrogação do art. 1º da Lei nº 9.469/96 pela Lei nº 11.941/09, visto que este não foi o único fundamento a alicerçar o decisum. Com efeito, respaldaram a decisão atacada a análise sistemática do

ordenamento jurídico, bem como as decisões dos tribunais que foram citados na sentença, as quais serviram de norte para se definir a pequena quantia a caracterizar a ausência do interesse de agir. Outrossim, eventual notícia superveniente de parcelamento administrativo do débito não altera o deslinde do feito, já que a sentença atacada não apreciou o mérito da causa (crédito tributário em si considerado), mas apenas uma condição da ação executiva, a saber, o interesse de agir. Ao embargar de declaração nestes autos, a parte exequente acaba congestionando ainda mais o Poder Judiciário, prática está que será coibida por este juízo em caso de reiteração descabida de referido instrumento processual, mediante aplicação do art. 538, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos de declaração. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0051454-63.2009.403.6182 (2009.61.82.051454-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X RAFAEL BORTOLINI LIUTH

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu embargos de declaração contra a sentença proferida nestes autos, com fundamento no art. 535 do CPC, alegando que esta foi obscura, contraditória e omissa. Pugnou pela reconsideração da decisão atacada. Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos: Não há na sentença recorrida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração, até porque, por versar sobre condição da ação, a decisão foi proferida de ofício por este juízo, sem que houvesse manifestação prévia da parte exequente. Nesse contexto, impossível é a caracterização de obscuridade ou omissão, ante a ausência de argumentos prévios da parte exequente a ensejar eventual risco de ausência de apreciação de razões lançadas pela autora do feito. No que tange a contradição, ressalto que somente a contradição intrínseca do julgado a caracteriza, sendo que tal vício não se verifica da leitura da sentença atacada. Na realidade, o teor da impugnação revela que a parte embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Igualmente, não há que se falar em vício da sentença atacada em virtude de derrogação do art. 1º da Lei nº 9.469/96 pela Lei nº 11.941/09, visto que este não foi o único fundamento a alicerçar o decisum. Com efeito, respaldaram a decisão atacada a análise sistemática do ordenamento jurídico, bem como as decisões dos tribunais que foram citados na sentença, as quais serviram de norte para se definir a pequena quantia a caracterizar a ausência do interesse de agir. Outrossim, eventual notícia superveniente de parcelamento administrativo do débito não altera o deslinde do feito, já que a sentença atacada não apreciou o mérito da causa (crédito tributário em si considerado), mas apenas uma condição da ação executiva, a saber, o interesse de agir. Ao embargar de declaração nestes autos, a parte exequente acaba congestionando ainda mais o Poder Judiciário, prática está que será coibida por este juízo em caso de reiteração descabida de referido instrumento processual, mediante aplicação do art. 538, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos de declaração. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0051489-23.2009.403.6182 (2009.61.82.051489-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X CAROLINA DE SENNE TAVARES

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu embargos de declaração contra a sentença proferida nestes autos, com fundamento no art. 535 do CPC, alegando que esta foi obscura, contraditória e omissa. Pugnou pela reconsideração da decisão atacada. Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos: Não há na sentença recorrida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração, até porque, por versar sobre condição da ação, a decisão foi proferida de ofício por este juízo, sem que houvesse manifestação prévia da parte exequente. Nesse contexto, impossível é a caracterização de obscuridade ou omissão, ante a ausência de argumentos prévios da parte exequente a ensejar eventual risco de ausência de apreciação de razões lançadas pela autora do feito. No que tange a contradição, ressalto que somente a contradição intrínseca do julgado a caracteriza, sendo que tal vício não se verifica da leitura da sentença atacada. Na realidade, o teor da impugnação revela que a parte embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Igualmente, não há que se falar em vício da sentença atacada em virtude de derrogação do art. 1º da Lei nº 9.469/96 pela Lei nº 11.941/09, visto que este não foi o único fundamento a alicerçar o decisum. Com efeito, respaldaram a decisão atacada a análise sistemática do ordenamento jurídico, bem como as decisões dos tribunais que foram citados na sentença, as quais serviram de norte para se definir a pequena quantia a caracterizar a ausência do interesse de agir. Outrossim, eventual notícia superveniente de parcelamento administrativo do débito não altera o deslinde do feito, já que a sentença atacada não apreciou o mérito da causa (crédito tributário em si considerado), mas apenas uma condição da ação executiva, a saber, o interesse de agir. Ao embargar de declaração nestes autos, a parte exequente acaba congestionando ainda mais o Poder Judiciário, prática está que será coibida por este juízo em caso de reiteração descabida de referido instrumento processual, mediante aplicação do art. 538, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos de declaração. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0051491-90.2009.403.6182 (2009.61.82.051491-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3

REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X CAROLINA ERREIRA CORTEZ DE SOUZA

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu embargos de declaração contra a sentença proferida nestes autos, com fundamento no art. 535 do CPC, alegando que esta foi obscura, contraditória e omissa. Pugnou pela reconsideração da decisão atacada. Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos: Não há na sentença recorrida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração, até porque, por versar sobre condição da ação, a decisão foi proferida de ofício por este juízo, sem que houvesse manifestação prévia da parte exequente. Nesse contexto, impossível é a caracterização de obscuridade ou omissão, ante a ausência de argumentos prévios da parte exequente a ensejar eventual risco de ausência de apreciação de razões lançadas pela autora do feito.No que tange a contradição, ressalto que somente a contradição instrínseca do julgado a caracteriza, sendo que tal vício não se verifica da leitura da sentença atacada. Na realidade, o teor da impugnanção revela que a parte embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Igualmente, não há que se falar em vício da sentença atacada em virtude de derrogação do art. 1º da Lei nº 9.469/96 pela Lei nº 11.941/09, visto que este não foi o único fundamento a alicerçar o decisum. Com efeito, respaldaram a decisão atacada a análise sistemática do ordenamento jurídico, bem como as decisões dos tribunais que foram citados na sentença, as quais serviram de norte para se definir a pequena quantia a caracterizar a ausência do interesse de agir. Outrossim, eventual notícia superveniente de parcelamento administrativo do débito não altera o deslinde do feito, já que a sentença atacada não apreciou o mérito da causa (crédito tributário em si considerado), mas apenas uma condição da ação executiva, a saber, o interesse de agir. Ao embargar de declaração nestes autos, a parte exequente acaba congestionando ainda mais o Poder Judiciário, prática está que será coibida por este juízo em caso de reiteração descabida de referido instrumento processual, mediante aplicação do art. 538, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos de declaração.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0051495-30.2009.403.6182 (2009.61.82.051495-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ISABEL CRISTINA TOMIMITSU MOLINARI

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu embargos de declaração contra a sentença proferida nestes autos, com fundamento no art. 535 do CPC, alegando que esta foi obscura, contraditória e omissa. Pugnou pela reconsideração da decisão atacada. Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos: Não há na sentença recorrida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração, até porque, por versar sobre condição da ação, a decisão foi proferida de ofício por este juízo, sem que houvesse manifestação prévia da parte exequente. Nesse contexto, impossível é a caracterização de obscuridade ou omissão, ante a ausência de argumentos prévios da parte exequente a ensejar eventual risco de ausência de apreciação de razões lançadas pela autora do feito.No que tange a contradição, ressalto que somente a contradição instrínseca do julgado a caracteriza, sendo que tal vício não se verifica da leitura da sentença atacada. Na realidade, o teor da impugnanção revela que a parte embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Igualmente, não há que se falar em vício da sentença atacada em virtude de derrogação do art. 1º da Lei nº 9.469/96 pela Lei nº 11.941/09, visto que este não foi o único fundamento a alicerçar o decisum. Com efeito, respaldaram a decisão atacada a análise sistemática do ordenamento jurídico, bem como as decisões dos tribunais que foram citados na sentença, as quais serviram de norte para se definir a pequena quantia a caracterizar a ausência do interesse de agir. Outrossim, eventual notícia superveniente de parcelamento administrativo do débito não altera o deslinde do feito, já que a sentença atacada não apreciou o mérito da causa (crédito tributário em si considerado), mas apenas uma condição da ação executiva, a saber, o interesse de agir. Ao embargar de declaração nestes autos, a parte exequente acaba congestionando ainda mais o Poder Judiciário, prática está que será coibida por este juízo em caso de reiteração descabida de referido instrumento processual, mediante aplicação do art. 538, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos de declaração.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0051519-58.2009.403.6182 (2009.61.82.051519-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X FLAVIANE ALVES BARBOSA

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu embargos de declaração contra a sentença proferida nestes autos, com fundamento no art. 535 do CPC, alegando que esta foi obscura, contraditória e omissa. Pugnou pela reconsideração da decisão atacada. Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos: Não há na sentença recorrida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração, até porque, por versar sobre condição da ação, a decisão foi proferida de ofício por este juízo, sem que houvesse manifestação prévia da parte exequente. Nesse contexto, impossível é a caracterização de obscuridade ou omissão, ante a ausência de argumentos prévios da parte exequente a ensejar eventual risco de ausência de apreciação de razões lançadas pela autora do feito.No que tange a contradição, ressalto que somente a contradição instrínseca do julgado a caracteriza, sendo que tal vício não se verifica da leitura da sentença atacada. Na realidade, o teor da

impugnação revela que a parte embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Igualmente, não há que se falar em vício da sentença atacada em virtude de derrogação do art. 1º da Lei nº 9.469/96 pela Lei nº 11.941/09, visto que este não foi o único fundamento a alicerçar o decisum. Com efeito, respaldaram a decisão atacada a análise sistemática do ordenamento jurídico, bem como as decisões dos tribunais que foram citados na sentença, as quais serviram de norte para se definir a pequena quantia a caracterizar a ausência do interesse de agir. Outrossim, eventual notícia superveniente de parcelamento administrativo do débito não altera o deslinde do feito, já que a sentença atacada não apreciou o mérito da causa (crédito tributário em si considerado), mas apenas uma condição da ação executiva, a saber, o interesse de agir. Ao embargar de declaração nestes autos, a parte exequente acaba congestionando ainda mais o Poder Judiciário, prática está que será coibida por este juízo em caso de reiteração descabida de referido instrumento processual, mediante aplicação do art. 538, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição, MANTENHO a decisão embargada e, por conseqüência, REJEITO os presentes embargos de declaração. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0051540-34.2009.403.6182 (2009.61.82.051540-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ANGELA GOMES DOS SANTOS

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu embargos de declaração contra a sentença proferida nestes autos, com fundamento no art. 535 do CPC, alegando que esta foi obscura, contraditória e omissa. Pugnou pela reconsideração da decisão atacada. Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos: Não há na sentença recorrida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração, até porque, por versar sobre condição da ação, a decisão foi proferida de ofício por este juízo, sem que houvesse manifestação prévia da parte exequente. Nesse contexto, impossível é a caracterização de obscuridade ou omissão, ante a ausência de argumentos prévios da parte exequente a ensejar eventual risco de ausência de apreciação de razões lançadas pela autora do feito. No que tange a contradição, ressalto que somente a contradição intrínseca do julgado a caracteriza, sendo que tal vício não se verifica da leitura da sentença atacada. Na realidade, o teor da impugnação revela que a parte embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Igualmente, não há que se falar em vício da sentença atacada em virtude de derrogação do art. 1º da Lei nº 9.469/96 pela Lei nº 11.941/09, visto que este não foi o único fundamento a alicerçar o decisum. Com efeito, respaldaram a decisão atacada a análise sistemática do ordenamento jurídico, bem como as decisões dos tribunais que foram citados na sentença, as quais serviram de norte para se definir a pequena quantia a caracterizar a ausência do interesse de agir. Outrossim, eventual notícia superveniente de parcelamento administrativo do débito não altera o deslinde do feito, já que a sentença atacada não apreciou o mérito da causa (crédito tributário em si considerado), mas apenas uma condição da ação executiva, a saber, o interesse de agir. Ao embargar de declaração nestes autos, a parte exequente acaba congestionando ainda mais o Poder Judiciário, prática está que será coibida por este juízo em caso de reiteração descabida de referido instrumento processual, mediante aplicação do art. 538, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição, MANTENHO a decisão embargada e, por conseqüência, REJEITO os presentes embargos de declaração. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0051561-10.2009.403.6182 (2009.61.82.051561-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X HATSUE ISHII

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu embargos de declaração contra a sentença proferida nestes autos, com fundamento no art. 535 do CPC, alegando que esta foi obscura, contraditória e omissa. Pugnou pela reconsideração da decisão atacada. Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos: Não há na sentença recorrida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração, até porque, por versar sobre condição da ação, a decisão foi proferida de ofício por este juízo, sem que houvesse manifestação prévia da parte exequente. Nesse contexto, impossível é a caracterização de obscuridade ou omissão, ante a ausência de argumentos prévios da parte exequente a ensejar eventual risco de ausência de apreciação de razões lançadas pela autora do feito. No que tange a contradição, ressalto que somente a contradição intrínseca do julgado a caracteriza, sendo que tal vício não se verifica da leitura da sentença atacada. Na realidade, o teor da impugnação revela que a parte embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Igualmente, não há que se falar em vício da sentença atacada em virtude de derrogação do art. 1º da Lei nº 9.469/96 pela Lei nº 11.941/09, visto que este não foi o único fundamento a alicerçar o decisum. Com efeito, respaldaram a decisão atacada a análise sistemática do ordenamento jurídico, bem como as decisões dos tribunais que foram citados na sentença, as quais serviram de norte para se definir a pequena quantia a caracterizar a ausência do interesse de agir. Outrossim, eventual notícia superveniente de parcelamento administrativo do débito não altera o deslinde do feito, já que a sentença atacada não apreciou o mérito da causa (crédito tributário em si considerado), mas apenas uma condição da ação executiva, a saber, o interesse de agir. Ao embargar de declaração nestes autos, a parte exequente acaba congestionando ainda mais o Poder Judiciário, prática está que será coibida por este juízo em caso de reiteração descabida de referido instrumento processual, mediante aplicação do art. 538, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão,

obscuridade ou contradição, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos de declaração. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0051623-50.2009.403.6182 (2009.61.82.051623-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MARISA GONCALVES DE MESQUITA

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu embargos de declaração contra a sentença proferida nestes autos, com fundamento no art. 535 do CPC, alegando que esta foi obscura, contraditória e omissa. Pugnou pela reconsideração da decisão atacada. Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos: Não há na sentença recorrida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração, até porque, por versar sobre condição da ação, a decisão foi proferida de ofício por este juízo, sem que houvesse manifestação prévia da parte exequente. Nesse contexto, impossível é a caracterização de obscuridade ou omissão, ante a ausência de argumentos prévios da parte exequente a ensejar eventual risco de ausência de apreciação de razões lançadas pela autora do feito. No que tange a contradição, ressalto que somente a contradição intrínseca do julgado a caracteriza, sendo que tal vício não se verifica da leitura da sentença atacada. Na realidade, o teor da impugnação revela que a parte embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Igualmente, não há que se falar em vício da sentença atacada em virtude de derrogação do art. 1º da Lei nº 9.469/96 pela Lei nº 11.941/09, visto que este não foi o único fundamento a alicerçar o decisum. Com efeito, respaldaram a decisão atacada a análise sistemática do ordenamento jurídico, bem como as decisões dos tribunais que foram citados na sentença, as quais serviram de norte para se definir a pequena quantia a caracterizar a ausência do interesse de agir. Outrossim, eventual notícia superveniente de parcelamento administrativo do débito não altera o deslinde do feito, já que a sentença atacada não apreciou o mérito da causa (crédito tributário em si considerado), mas apenas uma condição da ação executiva, a saber, o interesse de agir. Ao embargar de declaração nestes autos, a parte exequente acaba congestionando ainda mais o Poder Judiciário, prática esta que será coibida por este juízo em caso de reiteração descabida de referido instrumento processual, mediante aplicação do art. 538, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos de declaração. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0051635-64.2009.403.6182 (2009.61.82.051635-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X DIANA ALVES VIEIRA

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu embargos de declaração contra a sentença proferida nestes autos, com fundamento no art. 535 do CPC, alegando que esta foi obscura, contraditória e omissa. Pugnou pela reconsideração da decisão atacada. Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos: Não há na sentença recorrida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração, até porque, por versar sobre condição da ação, a decisão foi proferida de ofício por este juízo, sem que houvesse manifestação prévia da parte exequente. Nesse contexto, impossível é a caracterização de obscuridade ou omissão, ante a ausência de argumentos prévios da parte exequente a ensejar eventual risco de ausência de apreciação de razões lançadas pela autora do feito. No que tange a contradição, ressalto que somente a contradição intrínseca do julgado a caracteriza, sendo que tal vício não se verifica da leitura da sentença atacada. Na realidade, o teor da impugnação revela que a parte embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Igualmente, não há que se falar em vício da sentença atacada em virtude de derrogação do art. 1º da Lei nº 9.469/96 pela Lei nº 11.941/09, visto que este não foi o único fundamento a alicerçar o decisum. Com efeito, respaldaram a decisão atacada a análise sistemática do ordenamento jurídico, bem como as decisões dos tribunais que foram citados na sentença, as quais serviram de norte para se definir a pequena quantia a caracterizar a ausência do interesse de agir. Outrossim, eventual notícia superveniente de parcelamento administrativo do débito não altera o deslinde do feito, já que a sentença atacada não apreciou o mérito da causa (crédito tributário em si considerado), mas apenas uma condição da ação executiva, a saber, o interesse de agir. Ao embargar de declaração nestes autos, a parte exequente acaba congestionando ainda mais o Poder Judiciário, prática esta que será coibida por este juízo em caso de reiteração descabida de referido instrumento processual, mediante aplicação do art. 538, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos de declaração. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0051647-78.2009.403.6182 (2009.61.82.051647-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X RICARDO ANDRADE SANTOS

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu embargos de declaração contra a sentença proferida nestes autos, com fundamento no art. 535 do CPC, alegando que esta foi obscura, contraditória e omissa. Pugnou pela reconsideração da decisão atacada. Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos: Não há na sentença recorrida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração, até porque, por versar sobre condição da ação, a decisão foi proferida de ofício por este juízo, sem que

houvesse manifestação prévia da parte exequente. Nesse contexto, impossível é a caracterização de obscuridade ou omissão, ante a ausência de argumentos prévios da parte exequente a ensejar eventual risco de ausência de apreciação de razões lançadas pela autora do feito.No que tange a contradição, ressalto que somente a contradição instrínseca do julgado a caracteriza, sendo que tal vício não se verifica da leitura da sentença atacada. Na realidade, o teor da impugnação revela que a parte embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Igualmente, não há que se falar em vício da sentença atacada em virtude de derrogação do art. 1º da Lei nº 9.469/96 pela Lei nº 11.941/09, visto que este não foi o único fundamento a alicerçar o decisum. Com efeito, respaldaram a decisão atacada a análise sistemática do ordenamento jurídico, bem como as decisões dos tribunais que foram citados na sentença, as quais serviram de norte para se definir a pequena quantia a caracterizar a ausência do interesse de agir. Outrossim, eventual notícia superveniente de parcelamento administrativo do débito não altera o deslinde do feito, já que a sentença atacada não apreciou o mérito da causa (crédito tributário em si considerado), mas apenas uma condição da ação executiva, a saber, o interesse de agir. Ao embargar de declaração nestes autos, a parte exequente acaba congestionando ainda mais o Poder Judiciário, prática está que será coibida por este juízo em caso de reiteração descabida de referido instrumento processual, mediante aplicação do art. 538, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição, MANTENHO a decisão embargada e, por conseqüência, REJEITO os presentes embargos de declaração.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0051653-85.2009.403.6182 (2009.61.82.051653-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MARIA ISABEL DE MOURA ROCHA

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu embargos de declaração contra a sentença proferida nestes autos, com fundamento no art. 535 do CPC, alegando que esta foi obscura, contraditória e omissa. Pugnou pela reconsideração da decisão atacada. Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos: Não há na sentença recorrida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração, até porque, por versar sobre condição da ação, a decisão foi proferida de ofício por este juízo, sem que houvesse manifestação prévia da parte exequente. Nesse contexto, impossível é a caracterização de obscuridade ou omissão, ante a ausência de argumentos prévios da parte exequente a ensejar eventual risco de ausência de apreciação de razões lançadas pela autora do feito.No que tange a contradição, ressalto que somente a contradição instrínseca do julgado a caracteriza, sendo que tal vício não se verifica da leitura da sentença atacada. Na realidade, o teor da impugnação revela que a parte embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Igualmente, não há que se falar em vício da sentença atacada em virtude de derrogação do art. 1º da Lei nº 9.469/96 pela Lei nº 11.941/09, visto que este não foi o único fundamento a alicerçar o decisum. Com efeito, respaldaram a decisão atacada a análise sistemática do ordenamento jurídico, bem como as decisões dos tribunais que foram citados na sentença, as quais serviram de norte para se definir a pequena quantia a caracterizar a ausência do interesse de agir. Outrossim, eventual notícia superveniente de parcelamento administrativo do débito não altera o deslinde do feito, já que a sentença atacada não apreciou o mérito da causa (crédito tributário em si considerado), mas apenas uma condição da ação executiva, a saber, o interesse de agir. Ao embargar de declaração nestes autos, a parte exequente acaba congestionando ainda mais o Poder Judiciário, prática está que será coibida por este juízo em caso de reiteração descabida de referido instrumento processual, mediante aplicação do art. 538, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição, MANTENHO a decisão embargada e, por conseqüência, REJEITO os presentes embargos de declaração.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0051697-07.2009.403.6182 (2009.61.82.051697-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ROBERTO RODRIGUES DE GOUVEIA JR

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu embargos de declaração contra a sentença proferida nestes autos, com fundamento no art. 535 do CPC, alegando que esta foi obscura, contraditória e omissa. Pugnou pela reconsideração da decisão atacada. Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos: Não há na sentença recorrida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração, até porque, por versar sobre condição da ação, a decisão foi proferida de ofício por este juízo, sem que houvesse manifestação prévia da parte exequente. Nesse contexto, impossível é a caracterização de obscuridade ou omissão, ante a ausência de argumentos prévios da parte exequente a ensejar eventual risco de ausência de apreciação de razões lançadas pela autora do feito.No que tange a contradição, ressalto que somente a contradição instrínseca do julgado a caracteriza, sendo que tal vício não se verifica da leitura da sentença atacada. Na realidade, o teor da impugnação revela que a parte embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Igualmente, não há que se falar em vício da sentença atacada em virtude de derrogação do art. 1º da Lei nº 9.469/96 pela Lei nº 11.941/09, visto que este não foi o único fundamento a alicerçar o decisum. Com efeito, respaldaram a decisão atacada a análise sistemática do ordenamento jurídico, bem como as decisões dos tribunais que foram citados na sentença, as quais serviram de norte para se definir a pequena quantia a caracterizar a ausência do interesse de agir. Outrossim, eventual notícia superveniente de parcelamento administrativo do débito não altera o deslinde do feito, já que a sentença atacada não

apreciou o mérito da causa (crédito tributário em si considerado), mas apenas uma condição da ação executiva, a saber, o interesse de agir. Ao embargar de declaração nestes autos, a parte exequente acaba congestionando ainda mais o Poder Judiciário, prática está que será coibida por este juízo em caso de reiteração descabida de referido instrumento processual, mediante aplicação do art. 538, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos de declaração. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0051701-44.2009.403.6182 (2009.61.82.051701-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ROSANA MARIA SIMONE

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu embargos de declaração contra a sentença proferida nestes autos, com fundamento no art. 535 do CPC, alegando que esta foi obscura, contraditória e omissa. Pugnou pela reconsideração da decisão atacada. Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos: Não há na sentença recorrida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração, até porque, por versar sobre condição da ação, a decisão foi proferida de ofício por este juízo, sem que houvesse manifestação prévia da parte exequente. Nesse contexto, impossível é a caracterização de obscuridade ou omissão, ante a ausência de argumentos prévios da parte exequente a ensejar eventual risco de ausência de apreciação de razões lançadas pela autora do feito. No que tange a contradição, ressalto que somente a contradição intrínseca do julgado a caracteriza, sendo que tal vício não se verifica da leitura da sentença atacada. Na realidade, o teor da impugnação revela que a parte embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Igualmente, não há que se falar em vício da sentença atacada em virtude de derrogação do art. 1º da Lei nº 9.469/96 pela Lei nº 11.941/09, visto que este não foi o único fundamento a alicerçar o decisum. Com efeito, respaldaram a decisão atacada a análise sistemática do ordenamento jurídico, bem como as decisões dos tribunais que foram citados na sentença, as quais serviram de norte para se definir a pequena quantia a caracterizar a ausência do interesse de agir. Outrossim, eventual notícia superveniente de parcelamento administrativo do débito não altera o deslinde do feito, já que a sentença atacada não apreciou o mérito da causa (crédito tributário em si considerado), mas apenas uma condição da ação executiva, a saber, o interesse de agir. Ao embargar de declaração nestes autos, a parte exequente acaba congestionando ainda mais o Poder Judiciário, prática está que será coibida por este juízo em caso de reiteração descabida de referido instrumento processual, mediante aplicação do art. 538, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos de declaração. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0051758-62.2009.403.6182 (2009.61.82.051758-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X CAMILA SEGATTO PEREIRA

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu embargos de declaração contra a sentença proferida nestes autos, com fundamento no art. 535 do CPC, alegando que esta foi obscura, contraditória e omissa. Pugnou pela reconsideração da decisão atacada. Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos: Não há na sentença recorrida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração, até porque, por versar sobre condição da ação, a decisão foi proferida de ofício por este juízo, sem que houvesse manifestação prévia da parte exequente. Nesse contexto, impossível é a caracterização de obscuridade ou omissão, ante a ausência de argumentos prévios da parte exequente a ensejar eventual risco de ausência de apreciação de razões lançadas pela autora do feito. No que tange a contradição, ressalto que somente a contradição intrínseca do julgado a caracteriza, sendo que tal vício não se verifica da leitura da sentença atacada. Na realidade, o teor da impugnação revela que a parte embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Igualmente, não há que se falar em vício da sentença atacada em virtude de derrogação do art. 1º da Lei nº 9.469/96 pela Lei nº 11.941/09, visto que este não foi o único fundamento a alicerçar o decisum. Com efeito, respaldaram a decisão atacada a análise sistemática do ordenamento jurídico, bem como as decisões dos tribunais que foram citados na sentença, as quais serviram de norte para se definir a pequena quantia a caracterizar a ausência do interesse de agir. Outrossim, eventual notícia superveniente de parcelamento administrativo do débito não altera o deslinde do feito, já que a sentença atacada não apreciou o mérito da causa (crédito tributário em si considerado), mas apenas uma condição da ação executiva, a saber, o interesse de agir. Ao embargar de declaração nestes autos, a parte exequente acaba congestionando ainda mais o Poder Judiciário, prática está que será coibida por este juízo em caso de reiteração descabida de referido instrumento processual, mediante aplicação do art. 538, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos de declaração. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0051779-38.2009.403.6182 (2009.61.82.051779-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X CHANTAL CLARISSE DE OLIVEIRA

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu embargos de declaração contra a sentença proferida nestes autos, com

fundamento no art. 535 do CPC, alegando que esta foi obscura, contraditória e omissa. Pugnou pela reconsideração da decisão atacada. Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos: Não há na sentença recorrida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração, até porque, por versar sobre condição da ação, a decisão foi proferida de ofício por este juízo, sem que houvesse manifestação prévia da parte exequente. Nesse contexto, impossível é a caracterização de obscuridade ou omissão, ante a ausência de argumentos prévios da parte exequente a ensejar eventual risco de ausência de apreciação de razões lançadas pela autora do feito.No que tange a contradição, ressalto que somente a contradição instrínseca do julgado a caracteriza, sendo que tal vício não se verifica da leitura da sentença atacada. Na realidade, o teor da impugnação revela que a parte embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Igualmente, não há que se falar em vício da sentença atacada em virtude de derrogação do art. 1º da Lei nº 9.469/96 pela Lei nº 11.941/09, visto que este não foi o único fundamento a alicerçar o decisum. Com efeito, respaldaram a decisão atacada a análise sistemática do ordenamento jurídico, bem como as decisões dos tribunais que foram citados na sentença, as quais serviram de norte para se definir a pequena quantia a caracterizar a ausência do interesse de agir. Outrossim, eventual notícia superveniente de parcelamento administrativo do débito não altera o deslinde do feito, já que a sentença atacada não apreciou o mérito da causa (crédito tributário em si considerado), mas apenas uma condição da ação executiva, a saber, o interesse de agir. Ao embargar de declaração nestes autos, a parte exequente acaba congestionando ainda mais o Poder Judiciário, prática está que será coibida por este juízo em caso de reiteração descabida de referido instrumento processual, mediante aplicação do art. 538, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição, MANTENHO a decisão embargada e, por conseqüência, REJEITO os presentes embargos de declaração.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0051818-35.2009.403.6182 (2009.61.82.051818-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ANDREA RIBEIRO LOPES

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu embargos de declaração contra a sentença proferida nestes autos, com fundamento no art. 535 do CPC, alegando que esta foi obscura, contraditória e omissa. Pugnou pela reconsideração da decisão atacada. Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos: Não há na sentença recorrida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração, até porque, por versar sobre condição da ação, a decisão foi proferida de ofício por este juízo, sem que houvesse manifestação prévia da parte exequente. Nesse contexto, impossível é a caracterização de obscuridade ou omissão, ante a ausência de argumentos prévios da parte exequente a ensejar eventual risco de ausência de apreciação de razões lançadas pela autora do feito.No que tange a contradição, ressalto que somente a contradição instrínseca do julgado a caracteriza, sendo que tal vício não se verifica da leitura da sentença atacada. Na realidade, o teor da impugnação revela que a parte embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Igualmente, não há que se falar em vício da sentença atacada em virtude de derrogação do art. 1º da Lei nº 9.469/96 pela Lei nº 11.941/09, visto que este não foi o único fundamento a alicerçar o decisum. Com efeito, respaldaram a decisão atacada a análise sistemática do ordenamento jurídico, bem como as decisões dos tribunais que foram citados na sentença, as quais serviram de norte para se definir a pequena quantia a caracterizar a ausência do interesse de agir. Outrossim, eventual notícia superveniente de parcelamento administrativo do débito não altera o deslinde do feito, já que a sentença atacada não apreciou o mérito da causa (crédito tributário em si considerado), mas apenas uma condição da ação executiva, a saber, o interesse de agir. Ao embargar de declaração nestes autos, a parte exequente acaba congestionando ainda mais o Poder Judiciário, prática está que será coibida por este juízo em caso de reiteração descabida de referido instrumento processual, mediante aplicação do art. 538, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição, MANTENHO a decisão embargada e, por conseqüência, REJEITO os presentes embargos de declaração.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0051832-19.2009.403.6182 (2009.61.82.051832-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ALICE MORAES DE OLIVEIRA

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu embargos de declaração contra a sentença proferida nestes autos, com fundamento no art. 535 do CPC, alegando que esta foi obscura, contraditória e omissa. Pugnou pela reconsideração da decisão atacada. Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos: Não há na sentença recorrida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração, até porque, por versar sobre condição da ação, a decisão foi proferida de ofício por este juízo, sem que houvesse manifestação prévia da parte exequente. Nesse contexto, impossível é a caracterização de obscuridade ou omissão, ante a ausência de argumentos prévios da parte exequente a ensejar eventual risco de ausência de apreciação de razões lançadas pela autora do feito.No que tange a contradição, ressalto que somente a contradição instrínseca do julgado a caracteriza, sendo que tal vício não se verifica da leitura da sentença atacada. Na realidade, o teor da impugnação revela que a parte embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Igualmente, não há que se falar em vício da sentença atacada em virtude de derrogação do art. 1º da Lei nº 9.469/96 pela Lei nº 11.941/09, visto que este não foi o

único fundamento a alicerçar o decisum. Com efeito, respaldaram a decisão atacada a análise sistemática do ordenamento jurídico, bem como as decisões dos tribunais que foram citados na sentença, as quais serviram de norte para se definir a pequena quantia a caracterizar a ausência do interesse de agir. Outrossim, eventual notícia superveniente de parcelamento administrativo do débito não altera o deslinde do feito, já que a sentença atacada não apreciou o mérito da causa (crédito tributário em si considerado), mas apenas uma condição da ação executiva, a saber, o interesse de agir. Ao embargar de declaração nestes autos, a parte exequente acaba congestionando ainda mais o Poder Judiciário, prática está que será coibida por este juízo em caso de reiteração descabida de referido instrumento processual, mediante aplicação do art. 538, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos de declaração. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0051905-88.2009.403.6182 (2009.61.82.051905-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X TASTY MEALS COM/ REF E ALIM GERAL ME

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu embargos de declaração contra a sentença proferida nestes autos, com fundamento no art. 535 do CPC, alegando que esta foi obscura, contraditória e omissa. Pugnou pela reconsideração da decisão atacada. Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos: Não há na sentença recorrida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração, até porque, por versar sobre condição da ação, a decisão foi proferida de ofício por este juízo, sem que houvesse manifestação prévia da parte exequente. Nesse contexto, impossível é a caracterização de obscuridade ou omissão, ante a ausência de argumentos prévios da parte exequente a ensejar eventual risco de ausência de apreciação de razões lançadas pela autora do feito. No que tange a contradição, ressalto que somente a contradição intrínseca do julgado a caracteriza, sendo que tal vício não se verifica da leitura da sentença atacada. Na realidade, o teor da impugnação revela que a parte embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Igualmente, não há que se falar em vício da sentença atacada em virtude de derrogação do art. 1º da Lei nº 9.469/96 pela Lei nº 11.941/09, visto que este não foi o único fundamento a alicerçar o decisum. Com efeito, respaldaram a decisão atacada a análise sistemática do ordenamento jurídico, bem como as decisões dos tribunais que foram citados na sentença, as quais serviram de norte para se definir a pequena quantia a caracterizar a ausência do interesse de agir. Outrossim, eventual notícia superveniente de parcelamento administrativo do débito não altera o deslinde do feito, já que a sentença atacada não apreciou o mérito da causa (crédito tributário em si considerado), mas apenas uma condição da ação executiva, a saber, o interesse de agir. Ao embargar de declaração nestes autos, a parte exequente acaba congestionando ainda mais o Poder Judiciário, prática está que será coibida por este juízo em caso de reiteração descabida de referido instrumento processual, mediante aplicação do art. 538, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos de declaração. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0051955-17.2009.403.6182 (2009.61.82.051955-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X KATIA VALQUIRIA DOS SANTOS A OLIVEIRA

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu embargos de declaração contra a sentença proferida nestes autos, com fundamento no art. 535 do CPC, alegando que esta foi obscura, contraditória e omissa. Pugnou pela reconsideração da decisão atacada. Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos: Não há na sentença recorrida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração, até porque, por versar sobre condição da ação, a decisão foi proferida de ofício por este juízo, sem que houvesse manifestação prévia da parte exequente. Nesse contexto, impossível é a caracterização de obscuridade ou omissão, ante a ausência de argumentos prévios da parte exequente a ensejar eventual risco de ausência de apreciação de razões lançadas pela autora do feito. No que tange a contradição, ressalto que somente a contradição intrínseca do julgado a caracteriza, sendo que tal vício não se verifica da leitura da sentença atacada. Na realidade, o teor da impugnação revela que a parte embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Igualmente, não há que se falar em vício da sentença atacada em virtude de derrogação do art. 1º da Lei nº 9.469/96 pela Lei nº 11.941/09, visto que este não foi o único fundamento a alicerçar o decisum. Com efeito, respaldaram a decisão atacada a análise sistemática do ordenamento jurídico, bem como as decisões dos tribunais que foram citados na sentença, as quais serviram de norte para se definir a pequena quantia a caracterizar a ausência do interesse de agir. Outrossim, eventual notícia superveniente de parcelamento administrativo do débito não altera o deslinde do feito, já que a sentença atacada não apreciou o mérito da causa (crédito tributário em si considerado), mas apenas uma condição da ação executiva, a saber, o interesse de agir. Ao embargar de declaração nestes autos, a parte exequente acaba congestionando ainda mais o Poder Judiciário, prática está que será coibida por este juízo em caso de reiteração descabida de referido instrumento processual, mediante aplicação do art. 538, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos de declaração. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0051971-68.2009.403.6182 (2009.61.82.051971-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MARIA APARECIDA ALENCAR DE BRITO

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu embargos de declaração contra a sentença proferida nestes autos, com fundamento no art. 535 do CPC, alegando que esta foi obscura, contraditória e omissa. Pugnou pela reconsideração da decisão atacada. Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos: Não há na sentença recorrida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração, até porque, por versar sobre condição da ação, a decisão foi proferida de ofício por este juízo, sem que houvesse manifestação prévia da parte exequente. Nesse contexto, impossível é a caracterização de obscuridade ou omissão, ante a ausência de argumentos prévios da parte exequente a ensejar eventual risco de ausência de apreciação de razões lançadas pela autora do feito.No que tange a contradição, ressalto que somente a contradição instrínseca do julgado a caracteriza, sendo que tal vício não se verifica da leitura da sentença atacada. Na realidade, o teor da impugnação revela que a parte embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Igualmente, não há que se falar em vício da sentença atacada em virtude de derrogação do art. 1º da Lei nº 9.469/96 pela Lei nº 11.941/09, visto que este não foi o único fundamento a alicerçar o decisum. Com efeito, respaldaram a decisão atacada a análise sistemática do ordenamento jurídico, bem como as decisões dos tribunais que foram citados na sentença, as quais serviram de norte para se definir a pequena quantia a caracterizar a ausência do interesse de agir. Outrossim, eventual notícia superveniente de parcelamento administrativo do débito não altera o deslinde do feito, já que a sentença atacada não apreciou o mérito da causa (crédito tributário em si considerado), mas apenas uma condição da ação executiva, a saber, o interesse de agir. Ao embargar de declaração nestes autos, a parte exequente acaba congestionando ainda mais o Poder Judiciário, prática está que será coibida por este juízo em caso de reiteração descabida de referido instrumento processual, mediante aplicação do art. 538, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos de declaração.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0051985-52.2009.403.6182 (2009.61.82.051985-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X FERNANDA DOURADO DA ROCHA SILVA

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu embargos de declaração contra a sentença proferida nestes autos, com fundamento no art. 535 do CPC, alegando que esta foi obscura, contraditória e omissa. Pugnou pela reconsideração da decisão atacada. Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos: Não há na sentença recorrida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração, até porque, por versar sobre condição da ação, a decisão foi proferida de ofício por este juízo, sem que houvesse manifestação prévia da parte exequente. Nesse contexto, impossível é a caracterização de obscuridade ou omissão, ante a ausência de argumentos prévios da parte exequente a ensejar eventual risco de ausência de apreciação de razões lançadas pela autora do feito.No que tange a contradição, ressalto que somente a contradição instrínseca do julgado a caracteriza, sendo que tal vício não se verifica da leitura da sentença atacada. Na realidade, o teor da impugnação revela que a parte embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Igualmente, não há que se falar em vício da sentença atacada em virtude de derrogação do art. 1º da Lei nº 9.469/96 pela Lei nº 11.941/09, visto que este não foi o único fundamento a alicerçar o decisum. Com efeito, respaldaram a decisão atacada a análise sistemática do ordenamento jurídico, bem como as decisões dos tribunais que foram citados na sentença, as quais serviram de norte para se definir a pequena quantia a caracterizar a ausência do interesse de agir. Outrossim, eventual notícia superveniente de parcelamento administrativo do débito não altera o deslinde do feito, já que a sentença atacada não apreciou o mérito da causa (crédito tributário em si considerado), mas apenas uma condição da ação executiva, a saber, o interesse de agir. Ao embargar de declaração nestes autos, a parte exequente acaba congestionando ainda mais o Poder Judiciário, prática está que será coibida por este juízo em caso de reiteração descabida de referido instrumento processual, mediante aplicação do art. 538, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos de declaração.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0052062-61.2009.403.6182 (2009.61.82.052062-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X LUCIMEIRE DANIELI NASCIMENTO

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu embargos de declaração contra a sentença proferida nestes autos, com fundamento no art. 535 do CPC, alegando que esta foi obscura, contraditória e omissa. Pugnou pela reconsideração da decisão atacada. Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos: Não há na sentença recorrida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração, até porque, por versar sobre condição da ação, a decisão foi proferida de ofício por este juízo, sem que houvesse manifestação prévia da parte exequente. Nesse contexto, impossível é a caracterização de obscuridade ou omissão, ante a ausência de argumentos prévios da parte exequente a ensejar eventual risco de ausência de apreciação de razões lançadas pela autora do feito.No que tange a contradição, ressalto que somente a contradição instrínseca do

julgado a caracteriza, sendo que tal vício não se verifica da leitura da sentença atacada. Na realidade, o teor da impugnação revela que a parte embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Igualmente, não há que se falar em vício da sentença atacada em virtude de derrogação do art. 1º da Lei nº 9.469/96 pela Lei nº 11.941/09, visto que este não foi o único fundamento a alicerçar o decisum. Com efeito, respaldaram a decisão atacada a análise sistemática do ordenamento jurídico, bem como as decisões dos tribunais que foram citados na sentença, as quais serviram de norte para se definir a pequena quantia a caracterizar a ausência do interesse de agir. Outrossim, eventual notícia superveniente de parcelamento administrativo do débito não altera o deslinde do feito, já que a sentença atacada não apreciou o mérito da causa (crédito tributário em si considerado), mas apenas uma condição da ação executiva, a saber, o interesse de agir. Ao embargar de declaração nestes autos, a parte exequente acaba congestionando ainda mais o Poder Judiciário, prática está que será coibida por este juízo em caso de reiteração descabida de referido instrumento processual, mediante aplicação do art. 538, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos de declaração. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0052084-22.2009.403.6182 (2009.61.82.052084-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X SUZELI DIAS TEIXEIRA

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu embargos de declaração contra a sentença proferida nestes autos, com fundamento no art. 535 do CPC, alegando que esta foi obscura, contraditória e omissa. Pugnou pela reconsideração da decisão atacada. Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos: Não há na sentença recorrida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração, até porque, por versar sobre condição da ação, a decisão foi proferida de ofício por este juízo, sem que houvesse manifestação prévia da parte exequente. Nesse contexto, impossível é a caracterização de obscuridade ou omissão, ante a ausência de argumentos prévios da parte exequente a ensejar eventual risco de ausência de apreciação de razões lançadas pela autora do feito. No que tange a contradição, ressalto que somente a contradição intrínseca do julgado a caracteriza, sendo que tal vício não se verifica da leitura da sentença atacada. Na realidade, o teor da impugnação revela que a parte embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Igualmente, não há que se falar em vício da sentença atacada em virtude de derrogação do art. 1º da Lei nº 9.469/96 pela Lei nº 11.941/09, visto que este não foi o único fundamento a alicerçar o decisum. Com efeito, respaldaram a decisão atacada a análise sistemática do ordenamento jurídico, bem como as decisões dos tribunais que foram citados na sentença, as quais serviram de norte para se definir a pequena quantia a caracterizar a ausência do interesse de agir. Outrossim, eventual notícia superveniente de parcelamento administrativo do débito não altera o deslinde do feito, já que a sentença atacada não apreciou o mérito da causa (crédito tributário em si considerado), mas apenas uma condição da ação executiva, a saber, o interesse de agir. Ao embargar de declaração nestes autos, a parte exequente acaba congestionando ainda mais o Poder Judiciário, prática está que será coibida por este juízo em caso de reiteração descabida de referido instrumento processual, mediante aplicação do art. 538, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos de declaração. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0052096-36.2009.403.6182 (2009.61.82.052096-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X NOEMIA MARIA DA CONCEICAO

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu embargos de declaração contra a sentença proferida nestes autos, com fundamento no art. 535 do CPC, alegando que esta foi obscura, contraditória e omissa. Pugnou pela reconsideração da decisão atacada. Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos: Não há na sentença recorrida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração, até porque, por versar sobre condição da ação, a decisão foi proferida de ofício por este juízo, sem que houvesse manifestação prévia da parte exequente. Nesse contexto, impossível é a caracterização de obscuridade ou omissão, ante a ausência de argumentos prévios da parte exequente a ensejar eventual risco de ausência de apreciação de razões lançadas pela autora do feito. No que tange a contradição, ressalto que somente a contradição intrínseca do julgado a caracteriza, sendo que tal vício não se verifica da leitura da sentença atacada. Na realidade, o teor da impugnação revela que a parte embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Igualmente, não há que se falar em vício da sentença atacada em virtude de derrogação do art. 1º da Lei nº 9.469/96 pela Lei nº 11.941/09, visto que este não foi o único fundamento a alicerçar o decisum. Com efeito, respaldaram a decisão atacada a análise sistemática do ordenamento jurídico, bem como as decisões dos tribunais que foram citados na sentença, as quais serviram de norte para se definir a pequena quantia a caracterizar a ausência do interesse de agir. Outrossim, eventual notícia superveniente de parcelamento administrativo do débito não altera o deslinde do feito, já que a sentença atacada não apreciou o mérito da causa (crédito tributário em si considerado), mas apenas uma condição da ação executiva, a saber, o interesse de agir. Ao embargar de declaração nestes autos, a parte exequente acaba congestionando ainda mais o Poder Judiciário, prática está que será coibida por este juízo em caso de reiteração descabida de referido instrumento

processual, mediante aplicação do art. 538, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos de declaração. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0052100-73.2009.403.6182 (2009.61.82.052100-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X JOICE CHAN DE OLIVEIRA MARINS

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu embargos de declaração contra a sentença proferida nestes autos, com fundamento no art. 535 do CPC, alegando que esta foi obscura, contraditória e omissa. Pugnou pela reconsideração da decisão atacada. Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos: Não há na sentença recorrida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração, até porque, por versar sobre condição da ação, a decisão foi proferida de ofício por este juízo, sem que houvesse manifestação prévia da parte exequente. Nesse contexto, impossível é a caracterização de obscuridade ou omissão, ante a ausência de argumentos prévios da parte exequente a ensejar eventual risco de ausência de apreciação de razões lançadas pela autora do feito. No que tange a contradição, ressalto que somente a contradição intrínseca do julgado a caracteriza, sendo que tal vício não se verifica da leitura da sentença atacada. Na realidade, o teor da impugnação revela que a parte embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Igualmente, não há que se falar em vício da sentença atacada em virtude de derrogação do art. 1º da Lei nº 9.469/96 pela Lei nº 11.941/09, visto que este não foi o único fundamento a alicerçar o decisum. Com efeito, respaldaram a decisão atacada a análise sistemática do ordenamento jurídico, bem como as decisões dos tribunais que foram citados na sentença, as quais serviram de norte para se definir a pequena quantia a caracterizar a ausência do interesse de agir. Outrossim, eventual notícia superveniente de parcelamento administrativo do débito não altera o deslinde do feito, já que a sentença atacada não apreciou o mérito da causa (crédito tributário em si considerado), mas apenas uma condição da ação executiva, a saber, o interesse de agir. Ao embargar de declaração nestes autos, a parte exequente acaba congestionando ainda mais o Poder Judiciário, prática esta que será coibida por este juízo em caso de reiteração descabida de referido instrumento processual, mediante aplicação do art. 538, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos de declaração. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0052126-71.2009.403.6182 (2009.61.82.052126-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X LILIAN AP DE PAULO E SILVA DOS SANTOS

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu embargos de declaração contra a sentença proferida nestes autos, com fundamento no art. 535 do CPC, alegando que esta foi obscura, contraditória e omissa. Pugnou pela reconsideração da decisão atacada. Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos: Não há na sentença recorrida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração, até porque, por versar sobre condição da ação, a decisão foi proferida de ofício por este juízo, sem que houvesse manifestação prévia da parte exequente. Nesse contexto, impossível é a caracterização de obscuridade ou omissão, ante a ausência de argumentos prévios da parte exequente a ensejar eventual risco de ausência de apreciação de razões lançadas pela autora do feito. No que tange a contradição, ressalto que somente a contradição intrínseca do julgado a caracteriza, sendo que tal vício não se verifica da leitura da sentença atacada. Na realidade, o teor da impugnação revela que a parte embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Igualmente, não há que se falar em vício da sentença atacada em virtude de derrogação do art. 1º da Lei nº 9.469/96 pela Lei nº 11.941/09, visto que este não foi o único fundamento a alicerçar o decisum. Com efeito, respaldaram a decisão atacada a análise sistemática do ordenamento jurídico, bem como as decisões dos tribunais que foram citados na sentença, as quais serviram de norte para se definir a pequena quantia a caracterizar a ausência do interesse de agir. Outrossim, eventual notícia superveniente de parcelamento administrativo do débito não altera o deslinde do feito, já que a sentença atacada não apreciou o mérito da causa (crédito tributário em si considerado), mas apenas uma condição da ação executiva, a saber, o interesse de agir. Ao embargar de declaração nestes autos, a parte exequente acaba congestionando ainda mais o Poder Judiciário, prática esta que será coibida por este juízo em caso de reiteração descabida de referido instrumento processual, mediante aplicação do art. 538, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos de declaração. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0052134-48.2009.403.6182 (2009.61.82.052134-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X JULIANA RIBEIRO PEREIRA

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu embargos de declaração contra a sentença proferida nestes autos, com fundamento no art. 535 do CPC, alegando que esta foi obscura, contraditória e omissa. Pugnou pela reconsideração da decisão atacada. Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos: Não há na sentença recorrida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração, até porque, por versar sobre condição da ação, a decisão foi proferida de ofício por este juízo, sem que houvesse manifestação prévia da parte exequente. Nesse contexto, impossível é a caracterização de obscuridade ou

omissão, ante a ausência de argumentos prévios da parte exequente a ensejar eventual risco de ausência de apreciação de razões lançadas pela autora do feito.No que tange a contradição, ressalto que somente a contradição intrínseca do julgado a caracteriza, sendo que tal vício não se verifica da leitura da sentença atacada. Na realidade, o teor da impugnação revela que a parte embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Igualmente, não há que se falar em vício da sentença atacada em virtude de derrogação do art. 1º da Lei nº 9.469/96 pela Lei nº 11.941/09, visto que este não foi o único fundamento a alicerçar o decisum. Com efeito, respaldaram a decisão atacada a análise sistemática do ordenamento jurídico, bem como as decisões dos tribunais que foram citados na sentença, as quais serviram de norte para se definir a pequena quantia a caracterizar a ausência do interesse de agir. Outrossim, eventual notícia superveniente de parcelamento administrativo do débito não altera o deslinde do feito, já que a sentença atacada não apreciou o mérito da causa (crédito tributário em si considerado), mas apenas uma condição da ação executiva, a saber, o interesse de agir. Ao embargar de declaração nestes autos, a parte exequente acaba congestionando ainda mais o Poder Judiciário, prática está que será coibida por este juízo em caso de reiteração descabida de referido instrumento processual, mediante aplicação do art. 538, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição, MANTENHO a decisão embargada e, por conseqüência, REJEITO os presentes embargos de declaração.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0052143-10.2009.403.6182 (2009.61.82.052143-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X JOSIANE CARVALHO

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu embargos de declaração contra a sentença proferida nestes autos, com fundamento no art. 535 do CPC, alegando que esta foi obscura, contraditória e omissa. Pugnou pela reconsideração da decisão atacada. Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos: Não há na sentença recorrida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração, até porque, por versar sobre condição da ação, a decisão foi proferida de ofício por este juízo, sem que houvesse manifestação prévia da parte exequente. Nesse contexto, impossível é a caracterização de obscuridade ou omissão, ante a ausência de argumentos prévios da parte exequente a ensejar eventual risco de ausência de apreciação de razões lançadas pela autora do feito.No que tange a contradição, ressalto que somente a contradição intrínseca do julgado a caracteriza, sendo que tal vício não se verifica da leitura da sentença atacada. Na realidade, o teor da impugnação revela que a parte embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Igualmente, não há que se falar em vício da sentença atacada em virtude de derrogação do art. 1º da Lei nº 9.469/96 pela Lei nº 11.941/09, visto que este não foi o único fundamento a alicerçar o decisum. Com efeito, respaldaram a decisão atacada a análise sistemática do ordenamento jurídico, bem como as decisões dos tribunais que foram citados na sentença, as quais serviram de norte para se definir a pequena quantia a caracterizar a ausência do interesse de agir. Outrossim, eventual notícia superveniente de parcelamento administrativo do débito não altera o deslinde do feito, já que a sentença atacada não apreciou o mérito da causa (crédito tributário em si considerado), mas apenas uma condição da ação executiva, a saber, o interesse de agir. Ao embargar de declaração nestes autos, a parte exequente acaba congestionando ainda mais o Poder Judiciário, prática está que será coibida por este juízo em caso de reiteração descabida de referido instrumento processual, mediante aplicação do art. 538, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição, MANTENHO a decisão embargada e, por conseqüência, REJEITO os presentes embargos de declaração.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0052194-21.2009.403.6182 (2009.61.82.052194-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ELAINE CRISTINA DA SILVA

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu embargos de declaração contra a sentença proferida nestes autos, com fundamento no art. 535 do CPC, alegando que esta foi obscura, contraditória e omissa. Pugnou pela reconsideração da decisão atacada. Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos: Não há na sentença recorrida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração, até porque, por versar sobre condição da ação, a decisão foi proferida de ofício por este juízo, sem que houvesse manifestação prévia da parte exequente. Nesse contexto, impossível é a caracterização de obscuridade ou omissão, ante a ausência de argumentos prévios da parte exequente a ensejar eventual risco de ausência de apreciação de razões lançadas pela autora do feito.No que tange a contradição, ressalto que somente a contradição intrínseca do julgado a caracteriza, sendo que tal vício não se verifica da leitura da sentença atacada. Na realidade, o teor da impugnação revela que a parte embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Igualmente, não há que se falar em vício da sentença atacada em virtude de derrogação do art. 1º da Lei nº 9.469/96 pela Lei nº 11.941/09, visto que este não foi o único fundamento a alicerçar o decisum. Com efeito, respaldaram a decisão atacada a análise sistemática do ordenamento jurídico, bem como as decisões dos tribunais que foram citados na sentença, as quais serviram de norte para se definir a pequena quantia a caracterizar a ausência do interesse de agir. Outrossim, eventual notícia superveniente de parcelamento administrativo do débito não altera o deslinde do feito, já que a sentença atacada não apreciou o mérito da causa (crédito tributário em si considerado), mas apenas uma condição da ação executiva, a saber, o interesse de agir. Ao embargar de declaração nestes autos, a parte exequente acaba congestionando ainda mais o Poder Judiciário, prática está que será coibida por este juízo em caso de reiteração descabida de referido instrumento

processual, mediante aplicação do art. 538, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos de declaração. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0052260-98.2009.403.6182 (2009.61.82.052260-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS (SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ROSELY MEGGIOLARO

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu embargos de declaração contra a sentença proferida nestes autos, com fundamento no art. 535 do CPC, alegando que esta foi obscura, contraditória e omissa. Pugnou pela reconsideração da decisão atacada. Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos: Não há na sentença recorrida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração, até porque, por versar sobre condição da ação, a decisão foi proferida de ofício por este juízo, sem que houvesse manifestação prévia da parte exequente. Nesse contexto, impossível é a caracterização de obscuridade ou omissão, ante a ausência de argumentos prévios da parte exequente a ensejar eventual risco de ausência de apreciação de razões lançadas pela autora do feito. No que tange a contradição, ressalto que somente a contradição intrínseca do julgado a caracteriza, sendo que tal vício não se verifica da leitura da sentença atacada. Na realidade, o teor da impugnação revela que a parte embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Igualmente, não há que se falar em vício da sentença atacada em virtude de derrogação do art. 1º da Lei nº 9.469/96 pela Lei nº 11.941/09, visto que este não foi o único fundamento a alicerçar o decisum. Com efeito, respaldaram a decisão atacada a análise sistemática do ordenamento jurídico, bem como as decisões dos tribunais que foram citados na sentença, as quais serviram de norte para se definir a pequena quantia a caracterizar a ausência do interesse de agir. Outrossim, eventual notícia superveniente de parcelamento administrativo do débito não altera o deslinde do feito, já que a sentença atacada não apreciou o mérito da causa (crédito tributário em si considerado), mas apenas uma condição da ação executiva, a saber, o interesse de agir. Ao embargar de declaração nestes autos, a parte exequente acaba congestionando ainda mais o Poder Judiciário, prática esta que será coibida por este juízo em caso de reiteração descabida de referido instrumento processual, mediante aplicação do art. 538, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos de declaração. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0052271-30.2009.403.6182 (2009.61.82.052271-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X HIROMI HOSHI

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu embargos de declaração contra a sentença proferida nestes autos, com fundamento no art. 535 do CPC, alegando que esta foi obscura, contraditória e omissa. Pugnou pela reconsideração da decisão atacada. Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos: Não há na sentença recorrida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração, até porque, por versar sobre condição da ação, a decisão foi proferida de ofício por este juízo, sem que houvesse manifestação prévia da parte exequente. Nesse contexto, impossível é a caracterização de obscuridade ou omissão, ante a ausência de argumentos prévios da parte exequente a ensejar eventual risco de ausência de apreciação de razões lançadas pela autora do feito. No que tange a contradição, ressalto que somente a contradição intrínseca do julgado a caracteriza, sendo que tal vício não se verifica da leitura da sentença atacada. Na realidade, o teor da impugnação revela que a parte embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Igualmente, não há que se falar em vício da sentença atacada em virtude de derrogação do art. 1º da Lei nº 9.469/96 pela Lei nº 11.941/09, visto que este não foi o único fundamento a alicerçar o decisum. Com efeito, respaldaram a decisão atacada a análise sistemática do ordenamento jurídico, bem como as decisões dos tribunais que foram citados na sentença, as quais serviram de norte para se definir a pequena quantia a caracterizar a ausência do interesse de agir. Outrossim, eventual notícia superveniente de parcelamento administrativo do débito não altera o deslinde do feito, já que a sentença atacada não apreciou o mérito da causa (crédito tributário em si considerado), mas apenas uma condição da ação executiva, a saber, o interesse de agir. Ao embargar de declaração nestes autos, a parte exequente acaba congestionando ainda mais o Poder Judiciário, prática esta que será coibida por este juízo em caso de reiteração descabida de referido instrumento processual, mediante aplicação do art. 538, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos de declaração. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0052278-22.2009.403.6182 (2009.61.82.052278-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X SIMONE DO NASCIMENTO SOUZA

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu embargos de declaração contra a sentença proferida nestes autos, com fundamento no art. 535 do CPC, alegando que esta foi obscura, contraditória e omissa. Pugnou pela reconsideração da decisão atacada. Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos: Não há na sentença recorrida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração, até porque, por versar sobre condição da ação, a decisão foi proferida de ofício por este juízo, sem que

houvesse manifestação prévia da parte exequente. Nesse contexto, impossível é a caracterização de obscuridade ou omissão, ante a ausência de argumentos prévios da parte exequente a ensejar eventual risco de ausência de apreciação de razões lançadas pela autora do feito. No que tange a contradição, ressalto que somente a contradição instrínseca do julgado a caracteriza, sendo que tal vício não se verifica da leitura da sentença atacada. Na realidade, o teor da impugnação revela que a parte embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Igualmente, não há que se falar em vício da sentença atacada em virtude de derrogação do art. 1º da Lei nº 9.469/96 pela Lei nº 11.941/09, visto que este não foi o único fundamento a alicerçar o decisum. Com efeito, respaldaram a decisão atacada a análise sistemática do ordenamento jurídico, bem como as decisões dos tribunais que foram citados na sentença, as quais serviram de norte para se definir a pequena quantia a caracterizar a ausência do interesse de agir. Outrossim, eventual notícia superveniente de parcelamento administrativo do débito não altera o deslinde do feito, já que a sentença atacada não apreciou o mérito da causa (crédito tributário em si considerado), mas apenas uma condição da ação executiva, a saber, o interesse de agir. Ao embargar de declaração nestes autos, a parte exequente acaba congestionando ainda mais o Poder Judiciário, prática está que será coibida por este juízo em caso de reiteração descabida de referido instrumento processual, mediante aplicação do art. 538, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição, MANTENHO a decisão embargada e, por conseqüência, REJEITO os presentes embargos de declaração. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1618

EXECUCAO FISCAL

0052308-04.2002.403.6182 (2002.61.82.052308-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SONCE CRIACOES CONFECcoes E COMERCIO LTDA ME(SP076705 - LUCIANO STEPHAN)

Considerando-se a realização da 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/10/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0055886-38.2003.403.6182 (2003.61.82.055886-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERICITEXTIL SA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Considerando-se a realização da 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/10/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0011976-24.2004.403.6182 (2004.61.82.011976-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RELEVO ARAUJO INDUSTRIAS GRAFICAS LIMITADA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Considerando-se a realização da 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/10/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0025912-82.2005.403.6182 (2005.61.82.025912-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERICITEXTIL SA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Considerando-se a realização da 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/10/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do

art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1619

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057927-07.2005.403.6182 (2005.61.82.057927-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058418-48.2004.403.6182 (2004.61.82.058418-1)) SOUTHS PLACE CHURRASCARIA LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Anoto que o juiz não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre consentimento (art. 131 CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Int.

0002494-47.2007.403.6182 (2007.61.82.002494-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020201-96.2005.403.6182 (2005.61.82.020201-0)) RAPIDO SAO CARLOS LTDA. X VALTER JOSE LUCHESI(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027793-89.2008.403.6182 (2008.61.82.027793-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025582-85.2005.403.6182 (2005.61.82.025582-7)) LURDBRAZ MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP213512 - ANA MARIA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0095082-20.2000.403.6182 (2000.61.82.095082-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANL PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA)

... Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III). Condeno a exequente ao pagamento em honorário, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0019804-37.2005.403.6182 (2005.61.82.019804-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERASSI & TERASSI REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP195087 - MARIA FERNANDA ELIAS SCHANOSKI)

... Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III). Condeno a exequente ao pagamento em honorário, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0055494-30.2005.403.6182 (2005.61.82.055494-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X HELIO TOSCANO X ZILDA ZERBINI TOSCANO

... Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III). Condeno a exequente ao pagamento em honorário, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0003593-86.2006.403.6182 (2006.61.82.003593-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TABRA INFORMATICA LTDA X LUIZ CARLOS NOTO X JOSE ROBERTO NOTO X PAULO SERGI NOTO(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES) X ALAOR MARCELO DE OLIVEIRA

... Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do débito corrigido monetariamente.

0009971-58.2006.403.6182 (2006.61.82.009971-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

... Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III). Condeno a exequente ao pagamento em honorário, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0047256-51.2007.403.6182 (2007.61.82.047256-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA GUAIANAZES S A(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X WASHINGTON RODRIGUES PEREIRA DE PROENCA NETO X ELIZABETH MARIA PROENCA PRUDENTE DE TOLEDO X

JOSE ALVES DE PROENCA NETO X HELIO FABRICIO DE PROENCA

... Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário.Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente.

0000990-69.2008.403.6182 (2008.61.82.000990-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X KATINA & CIA/ LTDA(MG038157 - WALTER ALVES FONSECA) X HENRY KATINA X BEATRIZ ESTHER KAUFMANN KATINA X MICHAEL DAVID KATINA

... Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC.Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

0000496-89.2009.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X BV TRADING S.A. (ADV SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)Conquanto recebida e processada, a exceção de pré-executividade oposta apresenta-se formalmente inviável. É que a matéria nela vertida, ao que sugere a resposta oferecida pela exequente, é daquelas cujo julgamento impescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, à executada, outras vias probatórias.

Destarte, rejeito a exceção oposta, sem prejuízo de ulterior avaliação, em embargos, da matéria nela contida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1379

CARTA PRECATORIA

0029258-65.2010.403.6182 - JUIZO DA 18 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO NACIONAL DE ACREDITACAO X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. ____: O pedido deve ser apresentado ao MM. Juízo Deprecante, falecendo competência a este órgão para apreciá-lo. Prejudicado, pois.Dê-se prosseguimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002875-60.2004.403.6182 (2004.61.82.002875-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013318-07.2003.403.6182 (2003.61.82.013318-0)) CILASI ALIMENTOS S/A(SP260447A - MARISTELA DA SILVA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 881 e 884 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira o(a) embargado(a) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0004546-21.2004.403.6182 (2004.61.82.004546-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041641-56.2002.403.6182 (2002.61.82.041641-0)) MODINVEST MODA E VESTUARIO LTDA.(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA E SP093429E - LUANA ANTUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 278/280 e 299 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira o(a) embargado(a) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0008084-73.2005.403.6182 (2005.61.82.008084-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064849-69.2002.403.6182 (2002.61.82.064849-6)) AVICULTURA JUREMA LTDA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 108/112 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0016501-78.2006.403.6182 (2006.61.82.016501-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031859-20.2005.403.6182 (2005.61.82.031859-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 130/137 e 147/154 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0005459-27.2009.403.6182 (2009.61.82.005459-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056880-61.2006.403.6182 (2006.61.82.056880-9)) TALAMAC - MAQUINAS INDUSTRAIS LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre o pedido de extinção apresentado pela embargada nos autos da ação de execução fiscal (fls. 139/144). Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013124-41.2002.403.6182 (2002.61.82.013124-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X A QUERIDINHA PRESENTES LTDA(SP030939 - LAERTE BURIHAM)

Tendo em vista a penhora efetivada sobre o faturamento da executada, intime-se o depositário/executado, por carta, a comprovar a efetivação dos depósitos, nos termos da decisão de fls.111 Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestação, em 30 (trinta) dias

0003319-30.2003.403.6182 (2003.61.82.003319-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA)

A pretensão do executado para desbloqueio de valores de fls. 191 desafia ordem judicial superior, qual seja, a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 188/9). Constatado, ainda, que a questão relativa à prescrição do débito em cobro já foi decidida às fls. 99. Indefiro, pois, o pleito do executado. Int..

0038065-21.2003.403.6182 (2003.61.82.038065-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LENA & PRADO SOLUCOES GRAFICAS LTDA X JOAO BAPTISTA DO PRADO X MARLENE DO PRADO(SP050487 - JOAO COLUCCI E SP088449 - MARISA COLUCCI BOMJARDIM)

Tendo em vista que o pedido de extinção de fls. 211/215 refere-se somente à execução n. 2004.61.82.025145-3, DETERMINO: 1) o desamparamento dos autos n. 2004.61.82.025145-3; 2) o desentranhamento da petição de fls. 211/215; 3) a juntada aos autos da Execução Fiscal n. 2004.61.82.025145-3 da petição desentranhada e do presente despacho; 4) a conclusão para sentença dos autos n. 2004.61.82.025145-3. Passo à decisão dos autos n. 2003.61.82.038065-0: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0040203-58.2003.403.6182 (2003.61.82.040203-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALBERTO HAZAN COHEN CONFECOES LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR)

Manifeste-se o exequente conclusivamente sobre a alegação de pagamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0049715-65.2003.403.6182 (2003.61.82.049715-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X L.E. EDITORIAL LTDA(SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR)

Fls. 69/71: Defiro o pedido da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar. Fls. 72/76: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 77/86: Prejudicado o pedido em razão do decidido acima.

0064602-20.2004.403.6182 (2004.61.82.064602-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARGARIDA ALVES FRADE CARDOSO(SP205209 - LEONARDO FRADE CARDOSO)

1) Manifeste-se a executada sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado, no prazo de 10 (dez) dias. 2) No silêncio, dê-se ciência ao exequente. Prazo: 30 (trinta) dias.

0028702-05.2006.403.6182 (2006.61.82.028702-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VENTCENTER COMERCIAL LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Manifeste-se o exequente sobre a informação de parcelamento/pagamento do débito em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias.

0048566-29.2006.403.6182 (2006.61.82.048566-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ORBAN EMPREEND. IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO X ORBAN AGRICOLA LTDA X GIUSEPPINA MARTA MERONI BARBIERI X LAURA BARBIERI DE OLIVEIRA X NORMA BARBIERI BERALDI X MAURO BARBIERI(SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER)

Manifeste-se o exequente sobre a informação de parcelamento/pagamento do débito em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias.

0008935-44.2007.403.6182 (2007.61.82.008935-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO EDUCACIONAL PROFESSORA ARIONOR DE ALBUQUERQUE LI(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Manifeste-se o exequente sobre a informação de parcelamento/pagamento do débito em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias.

0016421-80.2007.403.6182 (2007.61.82.016421-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACACIA LANCHES LTDA(SP065601 - ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS) X ANGELO ANTONIO PETERUTTO X SERGIO RICARDO DELLA CROCCI X NELSON NAIM LIBBOS X OSMAR GOMES X NELSON SIMOES CALDEIRA X WILSON GOMES X DAVID SIMOES JUNIOR X HELCIO DE MORAES CAVALHEIRO X LAERCIO GOMES

Vistos em decisão. Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, leia-se, a propósito: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 5. Imposição da responsabilidade solidária. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Recurso Especial nº 839.684/SE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça). Isso posto, defiro a inclusão da(s) pessoa(s) pela exequente indicada no pólo passivo do feito (fls. 94), com as conseqüências que daí derivam. Providencie o exequente a(s) contrafé(s) para citação (duas cópias por citando), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, proceda-se a citação. Fls. 71/81: Indefiro o pedido em razão da decisão acima.

0024561-06.2007.403.6182 (2007.61.82.024561-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REDNETWORK REPRESENTACOES LTDA X REGINALDO ALBUQUERQUE CAVALCANTI X HILDA ELENA NUNES RODRIGUES X LUIZ FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Fls. 48/61:1. Trata a espécie de execução fiscal em que, dando-se por citado, atravessa o co-executado LUIZ FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decidido. 3. O meio processual pelo co-executado eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Os prazos conferidos ao co-executado pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. 7. Cumpra-se. Intimem-se.

0033888-72.2007.403.6182 (2007.61.82.033888-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAURICIO WALTER PRETO(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Uma vez que é ao E. TRF que compete definitivo pronunciamento quanto à (in)admissibilidade do recurso de apelação, determino, por economicidade, o processamento do apelo da executada. Subam os autos ao E. TRF. Cumpra-se, intime-se.

0024025-58.2008.403.6182 (2008.61.82.024025-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROTEINDUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP228134 - MARCELO ADRIANO ROSSI)

Observo que o mandado de fls. 185 foi expedido no endereço constante na inicial, sem levar em conta a alteração informada pela executada (fls. 74, item 1).Isto posto, expeça-se novo mandado de penhora, nos termos da decisão de fls. 183, no endereço indicado às fls. 74.

0000470-75.2009.403.6182 (2009.61.82.000470-8) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X INASA HOSPITALAR LTDA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO E SP252541 - JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA)

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em face de Inasa Hospitalar Ltda (em liquidação extrajudicial). Em seu curso foi oposta exceção de pré-executividade, pleiteando-se, em suma, a suspensão da presente execução e a conseqüente remessa da exequente para a via da habilitação do crédito em cobro. Reclamou-se, ainda, a exclusão de verbas reputadas indevidas. Intimada, a exequente refutou a exceção de pré-executividade. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A liquidação extrajudicial é procedimento que, por semelhante ao processo falimentar, merece o mesmo tratamento, mormente quanto aos créditos submetidos à execução fiscal, os quais não se sujeitam a concurso de credores ou habilitação em falência ou liquidação. Descabida a exceção, pois, quanto à pretendida suspensão. Superado esse ponto, tenho, entretanto, que à excipiente assiste razão quando afirma incabível a incidência, na espécie, de multa moratória sobre o principal que lhe é exigido.Nessa trilha, com efeito, é a regra contida no art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45, bem assim o enunciado da Súmula nº 565 do Supremo Tribunal Federal.A propósito de tanto, aliás, cobra mencionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. FALÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO Nº 858/69.1. É assente, no âmbito deste Tribunal Superior, o entendimento de que a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, sendo vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência. Precedentes.2. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator.3. A correção monetária de débito fiscal da massa falida deve ser efetuada nos termos do art. 1.º do Decreto-lei 858/69.4. Recurso especial improvido. (ementa do acórdão exarado no Recurso Especial 2004.00146693/RS, Segunda Turma, DJ 02/08/2004, p. 358, Relator Ministro Castro Meira; sublinhei)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA NÃO INCIDÊNCIA.1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide a multa moratória. Súmulas 192 e 565, do STF, e Lei de Falências, art. 23, parágrafo único, III.2. Inexiste ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil quando o Tribunal aprecia as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia posta, não sendo exigido que o julgador exauria os argumentos expendidos pelas partes, posto incompatíveis com a solução alvitrada.3. Agravo Regimental desprovido. (ementa do acórdão exarado no Agravo Regimental em Recurso Especial 2003.00836167/MG, Primeira Turma, DJ 28/06/2004, p. 202, Relator Ministro Luiz Fux; sublinhei).Ainda que não totalmente, de se reconhecer, doutra parte, a procedência da argüição pela excipiente lançada acerca dos juros de mora.É que, nos termos firmados pela jurisprudência, são devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa (trecho da ementa do acórdão produzido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 2003.02096503/PR, Primeira Turma, DJ 14/06/2004, p. 180, Relator Ministro José Delgado).Nesse sentido, veja-se, outrossim:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. FALÊNCIA.1. É assente, no âmbito deste Tribunal Superior, o entendimento de que a multa fiscal moratória constitui pena administrativa sendo vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência. Precedentes.2. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator.3. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, os juros de mora posteriores à data da quebra somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.4. Recurso Especial parcialmente provido. (ementa do acórdão tirado no Recurso Especial 2001.00385184/RS, Segunda Turma, DJ 25/02/2004, p. 130, Relator Ministro Castro Meira; sublinhei)Isso posto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta, para o fim de determinar a exclusão (i) da parcela atinente a multa moratória que sobre o principal da dívida exequenda está sendo cobrada, bem como (ii) dos juros de mora posteriores à data da quebra, desde que o ativo da executada/excipiente apurado no processo de liquidação seja insuficiente ao pagamento do correlato passivo.No que diz respeito ao pretendido redirecionamento da exequente à via da habilitação, REJEITO a exceção. Mantidos, no mais, os termos da presente execução.Dê-se vista à exequente para fornecer informações atualizadas sobre o processo de liquidação extrajudicial e apresentar o valor do quanto devido, observando-se os termos da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042091-52.2009.403.6182 (2009.61.82.042091-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COPROSUL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP248762 - MARCO ANTONIO ROSSINI JUNIOR)

1. Antes de apreciar o pedido do exequente às fls. 212/16, determino sua prévia manifestação acerca da nomeação de bens (fls. 22/3), bem como das alegações constantes da exceção de fls. 33/210.2. Informe-se à 3ª Vara Cível de que há pedido do exequente para penhora no rosto dos autos do processo n. 94.0004086-5.3. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial (fls. 19) têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. 3. Dê-se conhecimento à executada. 4. Cumpra-se.

0014093-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRACO S.A.(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE)

1. Trata-se de execução fiscal, à qual opõe o executado exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, que o crédito se encontra com a exigibilidade suspensa, por decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0014093-75.2010.403.6182, onde efetivara o depósito do montante integral. Apresenta comprovantes e requer a extinção do feito.2. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa, em que pesem as derrogações impostas à Lei 6.830/80 pelo advento da Lei n. 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Vale dizer, portanto, que, do ponto de vista formal, a via eleita pelo executado é aceitável.3. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta autoriza a excepcional paralisação do feito, suscitando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.5. Dê-se conhecimento ao executado - exequente.6. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019519-39.2008.403.6182 (2008.61.82.019519-4) - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA E SP181357 - JULIANO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 391 e 394 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6210

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004246-17.2008.403.6183 (2008.61.83.004246-5) - JOSE MONTEIRO LINHARES(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 24/11/2010, às 18:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0006848-78.2008.403.6183 (2008.61.83.006848-0) - LUIZ CARLOS GUILHERME(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 17/11/2010, às 13:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0007410-87.2008.403.6183 (2008.61.83.007410-7) - GERSON MARTINS(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 17/11/2010, às 12:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0007572-82.2008.403.6183 (2008.61.83.007572-0) - GILBERTO SANTOS NASCIMENTO(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 24/11/2010, às 13:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0008803-47.2008.403.6183 (2008.61.83.008803-9) - PRISCILA DA SILVA PERPETUA(SP178226 - RICARDO SABIO GAMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 17/11/2010, às 15:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0009241-73.2008.403.6183 (2008.61.83.009241-9) - SANDRA REGINA MARTINS BITTAR(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 17/11/2010, às 14:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0009921-58.2008.403.6183 (2008.61.83.009921-9) - ALEXANDRE WENK(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 24/11/2010, às 16:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0010541-70.2008.403.6183 (2008.61.83.010541-4) - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 17/11/2010, às 16:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0010606-65.2008.403.6183 (2008.61.83.010606-6) - RICARDO GENTIL DE MORAIS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do

domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 17/11/2010, às 12:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0011446-75.2008.403.6183 (2008.61.83.011446-4) - VALDEIR LIMA DE ALMEIDA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 24/11/2010, às 17:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0012222-75.2008.403.6183 (2008.61.83.012222-9) - LOURISVALDO RAMOS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 17/11/2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0000120-84.2009.403.6183 (2009.61.83.000120-0) - VANDA ALVES DOS SANTOS(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 24/11/2010, às 14:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0000848-28.2009.403.6183 (2009.61.83.000848-6) - MANOEL CALISTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 24/11/2010, às 15:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0000853-50.2009.403.6183 (2009.61.83.000853-0) - MARIA SOLANGE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 17/11/2010, às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0000917-60.2009.403.6183 (2009.61.83.000917-0) - JOSE DE SOUZA DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do

domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 24/11/2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0001372-25.2009.403.6183 (2009.61.83.001372-0) - AURINO TELES DE MIRANDA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP046753 - JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 24/11/2010, às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0001511-74.2009.403.6183 (2009.61.83.001511-9) - JOSEFA CABRAL DA SILVA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 24/11/2010, às 12:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0002019-20.2009.403.6183 (2009.61.83.002019-0) - EDILEUZA DE SOUSA LEAL(SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 24/11/2010, às 13:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0002639-32.2009.403.6183 (2009.61.83.002639-7) - ANTONIO RIBEIRO DA COSTA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 24/11/2010, às 18:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0002698-20.2009.403.6183 (2009.61.83.002698-1) - ANTONIO GOMES COELHO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 24/11/2010, às 15:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0003636-15.2009.403.6183 (2009.61.83.003636-6) - MANOEL MARCOS RAMOS DE OLIVEIRA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 17/11/2010, às 12:00 horas, para a realização da perícia, devendo o

periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0003706-32.2009.403.6183 (2009.61.83.003706-1) - ERNESTINA FRANCISCA DE SOUZA(SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 17/11/2010, às 17:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0003867-42.2009.403.6183 (2009.61.83.003867-3) - MANUEL PEDRO FRANCO(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 17/11/2010, às 18:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0003983-48.2009.403.6183 (2009.61.83.003983-5) - JOSE BARBOSA NOGUEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 17/11/2010, às 16:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0004326-44.2009.403.6183 (2009.61.83.004326-7) - MARIA ANGELICA DA SILVA BORGES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 17/11/2010, às 18:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0004358-49.2009.403.6183 (2009.61.83.004358-9) - ARLETE NOGUEIRA DA SILVA MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 24/11/2010, às 16:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0004691-98.2009.403.6183 (2009.61.83.004691-8) - MANOEL BATISTA NASCIMENTO(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 17/11/2010, às 13:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0004900-67.2009.403.6183 (2009.61.83.004900-2) - PLINIO BAPTISTA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 17/11/2010, às 14:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0004906-74.2009.403.6183 (2009.61.83.004906-3) - MARGARIDA PAIS LEITE SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 17/11/2010, às 13:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0005426-34.2009.403.6183 (2009.61.83.005426-5) - JESUINA MENDES(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 24/11/2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0006428-39.2009.403.6183 (2009.61.83.006428-3) - JUAREZ DOMINGUES DA SILVA(SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 24/11/2010, às 17:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0006529-76.2009.403.6183 (2009.61.83.006529-9) - GILBERTO LUCIANO BROTTTO(SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 24/11/2010, às 17:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0006660-51.2009.403.6183 (2009.61.83.006660-7) - ALMIR CORREIA DOS SANTOS(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 17/11/2010, às 17:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0007472-93.2009.403.6183 (2009.61.83.007472-0) - JOSE MARIO FEITOSA(SP267483 - LINETE GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 17/11/2010, às 15:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0009055-16.2009.403.6183 (2009.61.83.009055-5) - MARIA JOSEFA DE ARAUJO RODRIGUES DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 17/11/2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0009237-02.2009.403.6183 (2009.61.83.009237-0) - GILBERTO HINOJOSA DE AZEVEDO MORETZ-SOHN(SP017516 - DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 17/11/2010, às 17:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0010937-13.2009.403.6183 (2009.61.83.010937-0) - ERALDO CORDEIRO DE BARROS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 24/11/2010, às 12:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0012358-38.2009.403.6183 (2009.61.83.012358-5) - LILIAN GISELA SOOS VENDRAME(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 24/11/2010, às 13:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009069-34.2008.403.6183 (2008.61.83.009069-1) - VERA LUCIA DE MENEZES(SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS E SP271254 - LUIS CARLOS MILLED HASPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 24/11/2010, às 12:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0009350-87.2008.403.6183 (2008.61.83.009350-3) - NERIVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 24/11/2010, às 14:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

Expediente N° 6216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0092908-59.2006.403.6301 (2006.63.01.092908-0) - JAILSON MATIAS DE FREITAS(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 244/245: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0028676-04.2007.403.6301 - JOSE BATALINI(SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 236/238: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0011395-64.2009.403.6301 - EDSON DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 151/154: Recebo como emenda à inicial.2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Cite-se.Int.

0002570-63.2010.403.6183 - SOLANGE MARIA VELOSO SIMAO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003888-81.2010.403.6183 - ISaura NOGUEIRA DE ANDRADE GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0004773-95.2010.403.6183 - ROSA REGINA SIGA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.013965-8. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0005605-31.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO COUTO(SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0005830-51.2010.403.6183 - LAERCIO DE ARRUDA NUNES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0005787-62.2001.403.61.83. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0006570-09.2010.403.6183 - IRMO BELUCCI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão

da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0007373-89.2010.403.6183 - GABRIELA DE PAULA GUIMARAES(SP137313 - JANE GOI VICTORINO GANDARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 34/36: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0007390-28.2010.403.6183 - IDIVAL MARCUSSO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.04554-4. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0007507-19.2010.403.6183 - SEVERINA MARIA MELO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA E SP295564 - ANDERSON GUSTAVO VAROTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.097092-6. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0007604-19.2010.403.6183 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0007940-23.2010.403.6183 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 25: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0008122-09.2010.403.6183 - ADALBERTO ANTONIO LOTITO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.409595-9. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0008223-46.2010.403.6183 - WALDOMIRO MUNIZ JUNIOR(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 48: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0008478-04.2010.403.6183 - JOSE CARLOS SOARES(SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2007.63.02.064552-4. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0008736-14.2010.403.6183 - ROSELI DA CONSOLACAO GOULART DE MELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão de fls. 156/157, intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009077-40.2010.403.6183 - JOSE EDNILSON DE OLIVEIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0009083-47.2010.403.6183 - SILVIA REGINA FERRARI(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009120-74.2010.403.6183 - OSVALDO FERRAREZI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.577884-0. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0009231-58.2010.403.6183 - VALDEMIR LEMOS JUSTAMAND(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009247-12.2010.403.6183 - DECIO GOMES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.437965-2. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0009248-94.2010.403.6183 - BRAZ CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP248762 - MARCO ANTONIO ROSSINI JUNIOR E SP259709 - GREGORIO ZI SOO KIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 37/38: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0009281-84.2010.403.6183 - ILZA SANTOS DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.449695-4. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0009331-13.2010.403.6183 - REGINA USANA DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0009416-96.2010.403.6183 - CLAUDENIR APARECIDA CICOTOSTI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.079783-2. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0009421-21.2010.403.6183 - LEOPOLDINA BAPTISTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.122953-9. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0009423-88.2010.403.6183 - IVON OLIMPIO PEREIRA(SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 173/178: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

0009455-93.2010.403.6183 - ANTONIO MOURA DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 239: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0009659-40.2010.403.6183 - ERNESTO BARBOSA DE MIRA FILHO(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.337685-0. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0009660-25.2010.403.6183 - JOAO AVELINO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009723-50.2010.403.6183 - ADALBERTO CORDEIRO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.126794-2. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0009744-26.2010.403.6183 - SAMUEL DE BARROS(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009778-98.2010.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2007.63.01.082374-8. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0009807-51.2010.403.6183 - JOSE MONTEIRO DA SILVA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.168502-8. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0009899-29.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DA COSTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da ocorrência de coisa julgada no tocante à aplicação do índice IGP-DI ao reajustamento de benefícios, extingo o processo quanto a estes pedidos, nos termos do art. 267, V, do CPC, prosseguindo-se apenas em relação aos demais. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. 4. Intime-se.

0010016-20.2010.403.6183 - CARLA ZAVALLONI PROTO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.423225-2. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0010035-26.2010.403.6183 - JEFFERSON GOMES PINHEIRO X SILVIA GOMES FREIRE(SP097337 - MARGARETH VALERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 37: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0010148-77.2010.403.6183 - SEBASTIAO DE MORAIS GALVAO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.287152-0. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0010176-45.2010.403.6183 - OSCAR ARIAS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0010391-21.2010.403.6183 - JULIO MODESTO GUARIROBA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.003845-3, 2006.63.01.059677-6 e 0000855-83.2010.403.6183. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0010953-30.2010.403.6183 - VALTER SABADIN(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores

esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0010954-15.2010.403.6183 - ALDERACI RODRIGUES DA SILVA(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0010964-59.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS NEPOMUCENO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0010970-66.2010.403.6183 - GUIOMAR VAZ(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0010973-21.2010.403.6183 - EDSON DE CAMPOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0011003-56.2010.403.6183 - ADEMIR SARTORI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0011037-31.2010.403.6183 - ISABEL ALVES PEREIRA(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS E SP295625 - BRUNO NORBERTO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0011041-68.2010.403.6183 - HELIO SGOBI(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0011049-45.2010.403.6183 - SONIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0011065-96.2010.403.6183 - ANTONIO APARECIDO NOGUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0011071-06.2010.403.6183 - MANOEL LUIZ FERREIRA RIBEIRO(SP297839 - MICHELE SILVA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0011072-88.2010.403.6183 - FLAVIANO PEREIRA DE SOUZA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores

esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0011075-43.2010.403.6183 - JOSE MARINHO QUEIROZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0011076-28.2010.403.6183 - AURI BATISTA COSTA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0011094-49.2010.403.6183 - ROBERTO LAZZARI DA SILVA(SP278468 - DANIELA GOMES PONTES SCHERER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0011140-38.2010.403.6183 - CARLOS CEZAR DE ALMEIDA LIMAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0011184-57.2010.403.6183 - SEBASTIAO VICENTE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0011189-79.2010.403.6183 - LAERCIO OLIVEIRA E SILVA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0011196-71.2010.403.6183 - CLEIDE RIBEIRO DOS SANTOS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0011218-32.2010.403.6183 - SEVERINO RAMOS DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0011220-02.2010.403.6183 - OSVALDO FIUZA PEDREIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0011329-16.2010.403.6183 - IREMAR HENRIQUE MAGALHAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0011383-79.2010.403.6183 - FRANCISCO CANINDE VITALIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão

da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000145-06.2006.403.6312 - LEONILDA HAINS PERES(SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 224/232: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006732-09.2007.403.6183 (2007.61.83.006732-9) - JOSE DA SILVA SANTANA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se o substabelecimento de fls. 66/67. Recebo a petição/documentos de fls. 23/63 e 70 como emenda à inicial. Traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia INTEGRAL do processo administrativo de concessão do benefício. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0061482-92.2007.403.6301 (2007.63.01.061482-5) - JOSE RODRIGUES LIMEIRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, ajuizada anteriormente no Juizado Especial Federal que, em virtude do valor apurado à(s) fl(s). 164, acolhido de ofício, declarou-se incompetente para o seu julgamento, conforme decisão de fls. 167/170. Considerando que o ajuizamento perante aquele órgão se deu por intermédio de advogado constituído pela parte autora, embora a petição inicial, em razão da redistribuição, tenha vindo a este Juízo sob a forma de cópia, constato que preenche os requisitos necessários (art. 282, CPC), motivo pelo qual deixo de determinar a juntada do original. Determino, todavia, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a apresentação e/ou regularização dos seguintes documentos/requisitos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigos 283 e 284 c/c 267, todos do Código de Processo Civil): 1-) Procuração original; 2-) Retificação do valor da causa, conforme apurado à fl. 164; 3-) cópia(s) legíveis de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sobretudo das folhas com anotações dos vínculos empregatícios (TODOS). No mais, constato que já houve a apresentação de contestação perante o Juizado Especial Federal. Assim, visando à celeridade, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (art. 185, CPC), bem como especifiquem as partes, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0063825-61.2007.403.6301 (2007.63.01.063825-8) - MARIA PUSSOLI DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, ajuizada anteriormente no Juizado Especial Federal que, em virtude do valor apurado à(s) fl(s). 242, acolhido de ofício, declarou-se incompetente para o seu julgamento, conforme decisão de fls. 243/248. Considerando que o ajuizamento perante aquele órgão se deu por intermédio de advogado constituído pela parte autora, embora a petição inicial, em razão da redistribuição, tenha vindo a este Juízo sob a forma de cópia, constato que preenche os requisitos necessários (art. 282, CPC), motivo pelo qual deixo de determinar a juntada do original. Determino, todavia, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a apresentação e/ou regularização dos seguintes documentos/requisitos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigos 283 e 284 c/c 267, todos do Código de Processo Civil): 1-) Procuração original; 2-) Retificação do valor da causa, conforme apurado à fl. 242; 3-) Cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção global retro (2002.61.84.011372-7), bem como, em havendo, de decisões, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Int.

0002133-90.2008.403.6183 (2008.61.83.002133-4) - JOSE JOAO DA SILVA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 97/98 como emenda à inicial. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral do processo administrativo, bem como de sua(s) CTPS, sendo que no último caso a documentação deverá ser apresentada caso as cópias juntadas não estejam completas. Intime-se. Cite.

0004764-07.2008.403.6183 (2008.61.83.004764-5) - ADEMIR GODOY (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, recebo a petição de fls. 447/459 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante a data do ajuizamento da ação (04/06/2008), traga, a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, Instrumento de Procuração atual. Esclareça, ainda, em igual prazo, também sob pena de extinção, a divergência existente entre a petição inicial (Ademir Godoy) e o documento de fl. 18 (Ademir Godoi). Apresente, por fim, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia INTEGRAL do processo administrativo. Intime-se.

0005072-43.2008.403.6183 (2008.61.83.005072-3) - LUIZ ALVES PEREIRA (SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, no qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. O processo foi originariamente ajuizado no Juizado Especial Federal, tendo sido distribuído para esta Vara em virtude da decisão de fls. 739-743. A parte autora se manifestou à fl. 755, juntando o instrumento de procuração original de fl. 756. Para o regular prosseguimento dos autos neste Juízo, foi determinado à parte autora que regularizasse a petição inicial (fl. 757), tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita. Manifestou-se a parte autora às fls. 760-762, juntando os documentos de fls. 763-766. Vieram os autos conclusos. DECIDO: Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 767 e recebo o documento de fl. 756 e a petição de fls. 760-766 como emendas à inicial, sem prejuízo à parte ré por se tratar apenas de regularização de documentos indispensáveis à propositura da ação. Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes, assim como a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA concedida no Juizado Especial Federal, nos termos da decisão de fls. 739-743, para que produzam todos os seus efeitos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 648-655), no prazo legal. Especifiquem as partes, se ainda houver, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007442-92.2008.403.6183 (2008.61.83.007442-9) - JOSE MARIA TEIXEIRA DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 128/129 como emenda à inicial. Intime-se. Cite.

0023651-73.2008.403.6301 (2008.63.01.023651-3) - OLAVO FRANCISCO GARCIA BARCELLOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, ajuizada anteriormente no Juizado Especial Federal que, em virtude do valor apurado à(s) fl(s). 165, acolhido de ofício, declarou-se incompetente para o seu julgamento, conforme decisão de fls. 167/171. Considerando que o ajuizamento perante aquele órgão se deu por intermédio de advogado constituído pela parte autora, embora a petição inicial, em razão da redistribuição, tenha vindo a este Juízo sob a forma de cópia, constato que preenche os requisitos necessários (art. 282, CPC), motivo pelo qual deixo de determinar a juntada do original. Determino, todavia, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a apresentação e/ou regularização dos seguintes documentos/requisitos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigos 283 e 284 c/c 267, todos do Código de Processo Civil): I-) Procuração original; 2-) Retificação do valor da causa, conforme apurado à fl. 165. Traga, ainda, no prazo de 30 dias: I-) cópia(s) legível(veis) de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sobretudo das folhas com anotações dos vínculos empregatícios (TODOS). II-) cópia de todo o processo administrativo. No mais, constato que já houve a apresentação de contestação perante o Juizado Especial Federal. Assim, visando à celeridade, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (art. 185, CPC), bem como especifiquem as partes, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000022-02.2009.403.6183 (2009.61.83.000022-0) - VALTER BORGES NUNES (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, é necessária a análise da competência do juízo para conhecimento, ou não, da presente ação. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se o valor atribuído à causa condiz com o pedido formulado pelo demandante. Intime-se. Cumpra-se.

0000045-45.2009.403.6183 (2009.61.83.000045-1) - ISMAEL DE OLIVEIRA PEREIRA (SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo

1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente, o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: 1-) cópia da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sobretudo das folhas contendo as anotações dos vínculos empregatícios; 2-) Instrumento de Procuração atualizado. Traga, ainda, no prazo de 30 dias, cópia integral do processo administrativo, caso as cópias juntadas não estejam completas. Intime-se,

0000663-87.2009.403.6183 (2009.61.83.000663-5) - LIBANIA CORREA SILVA (SP242358 - JOSENILSON BARBOSA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Traga, a demandante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: 1-) Instrumento de Procuração devidamente preenchido com a data de sua elaboração; 2-) cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sobretudo das folhas com anotações dos vínculos empregatícios (TODOS), por se tratar de documento(s) indispensável(is) à propositura desta ação. Deverá, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia INTEGRAL do processo administrativo de concessão do benefício. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0000873-41.2009.403.6183 (2009.61.83.000873-5) - ANANIAS DE AZEVEDO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção global retro, bem como, em havendo, de decisões, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Após, tornem conclusos. Int.

0001983-75.2009.403.6183 (2009.61.83.001983-6) - JUAREZ VIANA DE SOUZA (SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, é necessária a análise da competência do juízo para conhecimento, ou não, da presente ação. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se o valor atribuído à causa condiz com o pedido formulado pelo demandante. Intime-se. Cumpra-se.

0004753-41.2009.403.6183 (2009.61.83.004753-4) - ALVARO MARTINIANO DA VEIGA JUNIOR (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Esclareça, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, as divergências a seguir apontadas, trazendo, ainda, cópias correlatas legíveis. 1-) EMPRESA MOACIR SALES - cópia da CTPS de fl. 39 ilegível e sem constar a data de saída; 2-) Informações contidas na fl. 39 (ilegíveis); 3-) Empresa Scania - não contém a data de saída na cópia da CTPS. Traga, ainda, em 30 (trinta) dias, cópia INTEGRAL do processo administrativo. Intime-se.

0005154-40.2009.403.6183 (2009.61.83.005154-9) - JOSE SALVADOR DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. No processo n.º 2004.61.83.005853-4 a parte autora foi beneficiada com sentença que reconheceu o total de 30 anos, 4 meses e 8 dias de tempo de serviço até 26/04/2002. Em tal decisão, já transitada em julgado, foram reconhecidos os períodos especiais 10/12/73 a 12/04/77, 02/10/78 a 15/09/89, 11/01/96 a 31/03/96 e 01/04/96 a 16/12/98. O referido processo está em fase de execução, pedindo a parte autora a implantação do benefício. Assim, sendo, considerando que naquele processo os valores a serem pagos se iniciaram em 26/04/2002, determino à parte autora que esclareça, no prazo de 10 dias, se tem interesse no prosseguimento do presente feito ou na execução do processo n.º 2004.61.83.005853-4, sendo que a ausência de manifestação implicará no reconhecimento de falta de interesse de agir. Int.

0007641-80.2009.403.6183 (2009.61.83.007641-8) - ANTONIA DA SILVA RAMOS MATOS (SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. ESCLAREÇA/APRESENTE, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: 1-) quais as Empresas que pretende o reconhecimento do tempo de serviço como especial, indicando, outrossim, os respectivos períodos correspondentes; 2-) a ausência da data de saída das empresas cuja cópia do Contrato de Trabalho encontra-se às fls. 14 e 17.3-) Cópia de TODOS os contratos de trabalho fixados em CTPS, uma vez que estão incompletas as cópias das CTPS que instruíram a petição inicial. Traga, ainda, em 30 dias, cópia de todo o processo administrativo. Intime-se.

0008242-86.2009.403.6183 (2009.61.83.008242-0) - CICERO SOARES FRASAO(SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Traga, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: 1-) Instrumento de Procuração atual, uma vez que o de fl. 09, que instruiu a inicial, data de maio/2008, tendo a ação sido ajuizada em julho/2009; 2-) Cópia do processo administrativo; 3-) Cópia das CTPS, especialmente das anotações relativas às datas de admissão e saída das empresas com vínculo trabalhista, esclarecendo, por oportuno, que a data de saída do Condomínio Edifício Santa Tereza encontra-se em branco. Int.

0008715-72.2009.403.6183 (2009.61.83.008715-5) - JOAO DE CARVALHO MOURA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos. Afasto a prevenção em relação ao feito mencionado à fl. 623, uma vez que, distribuído ao Juizado Especial Federal, referido juízo, em razão do valor da causa, declarou-se incompetente para processar e julgar a demanda. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Considerando que o ajuizamento perante o Juizado Especial Federal se deu por intermédio de advogado constituído pela parte autora, embora a petição inicial, em razão da redistribuição, tenha vindo a este Juízo sob a forma de cópia, constato que preenche os requisitos necessários (art. 282, CPC), motivo pelo qual deixo de determinar a juntada do original. Determino, todavia, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a apresentação e/ou regularização dos seguintes documentos/requisitos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigos 283 e 284 c/c 267, todos do Código de Processo Civil): 1-) Procuração original; 2-) Retificação do valor da causa; No mais, constato que já houve a apresentação de contestação perante o Juizado Especial Federal. Assim, visando à celeridade, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (art. 185, CPC), bem como especifiquem as partes, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010211-39.2009.403.6183 (2009.61.83.010211-9) - OLINDO ZAMBOTTI(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção global retro, bem como, em havendo, de decisões, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Após, tornem conclusos. Int.

0012561-97.2009.403.6183 (2009.61.83.012561-2) - SIDNEY BERLONI(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Traga aos autos, o demandante, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia INTEGRAL do Processo Administrativo. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0013823-82.2009.403.6183 (2009.61.83.013823-0) - ARLINDO ROZATO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Tendo em vista a idade do(a) demandante (igual ou superior a 60 anos), defiro a prioridade de tramitação, prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, devendo, todavia, ser observada na medida do possível. Cite-se. Intime-se.

0014303-60.2009.403.6183 (2009.61.83.014303-1) - ROMILDO DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente, a demandante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sobretudo das folhas com anotações dos vínculos empregatícios (TODOS), por se tratar de documento(s) indispensável(is) à proposição desta ação. Traga, ainda, em 30 dias, cópia de todo o processo administrativo. Intime-se.

0014423-06.2009.403.6183 (2009.61.83.014423-0) - JOSE VICENTE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/116 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Int.

0014725-35.2009.403.6183 (2009.61.83.014725-5) - JOSE PINATERRA AMARAL(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção global retro, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referente(s) ao(s) mesmo(s). Após, tornem conclusos.Int.

0014883-90.2009.403.6183 (2009.61.83.014883-1) - FLEURY DE OLIVEIRA CAMPOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção global retro, bem como, em havendo, de decisões, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Após, tornem conclusos.Int.

0000363-91.2010.403.6183 (2010.61.83.000363-6) - JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO BRITO(SP078392 - IRENE MARIA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sobretudo das folhas com anotações dos vínculos empregatícios, por se tratar de documento(s) indispensável(is) à propositura desta ação.Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0000835-92.2010.403.6183 (2010.61.83.000835-0) - ANTONIO SANTANA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia do processo administrativo. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0000962-30.2010.403.6183 (2010.61.83.000962-6) - JOAO ADAO RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção global retro, bem como, em havendo, de decisões, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Após, tornem conclusos.Int.

0000965-82.2010.403.6183 (2010.61.83.000965-1) - MOACIR DANTAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Traga, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia INTEGRAL do processo administrativo. Intime-se. Cite.

0001342-53.2010.403.6183 (2010.61.83.001342-3) - GERALDO MACARIO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Traga, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: 1-) cópia de sua(s) carteira(s) de trabalho e Previdência Social - CTPS, sobretudo com anotações dos vínculos empregatícios das seguintes empresas : Vidros Continental LTDA, Vidraria Sersil LTDA, Ismael Isaac Ring Expresso Ring, Vladas Paineis e Etiquetas LTDA, Poly Hidrometalurgica LTDA; 2-) cópia do processo administrativo.Intime-se.

0001433-46.2010.403.6183 (2010.61.83.001433-6) - LUIZ JOSE HERNANDES JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, o período laborado na Empresa Companhia Paulista de Força e Luz, em que na petição inicial sua data de saída é a de 28 de abril de 1995, fl. 3, e na CTPS a data é de 9 de fevereiro de 2001, fl. 34.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0001653-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001653-9) - CICERO FELIX DE ALMEIDA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em

contrário da condição de necessitada. Esclareça, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, as seguintes divergências: 1-) data de admissão na Empresa A. Babadópulos & Cia Ltda (registro na CTPS está em branco - cópia fl. 21); 2-) Empresa Grif - Etiquetas Adesivas Ltda - não confere a data de saída indicada na inicial com o registro da CTPS; 3-) WS - Formulários Gráfica de Editora Ltda - ME - não confere a data de saída indicada na inicial com o registro da CTPS. Apresente, ainda, em igual prazo, cópia dos registros em CTPS das empresas cujas referidas cópias (CTPS) não foram trazidas ao feito. Traga, ainda, em 30 dias, cópia de todo o processo administrativo. Int.

0001773-87.2010.403.6183 (2010.61.83.001773-8) - CLAUDIO JOSE ALBINO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente, ou esclareça, a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção: 1-) Procuração devidamente atualizada; 2-) cópia de todas as anotações na CPTS dos vínculos trabalhistas citados na inicial, VALE DIZER, CÓPIA E NÃO O DOCUMENTO ORIGINAL; 3-) a divergência existente entre o constante da inicial a as anotações contidas na CTPS, cujas folhas foram enexas por cópia, relativamente à Empresa Transportadora RA Ltda e Cia de Saneamento Básico. Traga, ainda, em 30 dias, cópia de todo o processo administrativo. Intime-se.

0001872-57.2010.403.6183 (2010.61.83.001872-0) - EDSON BERNARDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, os seguintes documentos: 1) Procuração devidamente atualizada, visto que a de folha 16 (trazida aos autos) data de 27 de março de 2008 e o feito fora ajuizado em 19 de fevereiro de 2010; 2) Cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sobretudo das folhas com anotações dos vínculos empregatícios. Traga, ainda, em 30 dias, cópia de todo o processo administrativo. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0001952-21.2010.403.6183 (2010.61.83.001952-8) - ENOCH ANASTACIO DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Esclareça, a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, a divergência existente entre o nome indicado na inicial e o do constante da cópia dos documentos de fl. 13. Traga, ainda, em igual prazo, também sob pena de extinção: 1-) Instrumento de Procuração atual; 2-) Cópia de TODAS as folhas com anotações dos vínculos empregatícios contidos na CTPS, caso estejam incompletas as carreadas a este feito. Deverá, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia INTEGRAL do processo administrativo de concessão do benefício. Int.

0002062-20.2010.403.6183 (2010.61.83.002062-2) - IRINEU FERREIRA GUIMARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, os seguintes documentos: 1) Procuração devidamente atualizada, visto que a de folha 14 (trazida aos autos) data de 09 de maio de 2009 e o feito fora ajuizado em 24 de fevereiro de 2010; 2) Cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sobretudo das folhas com anotações dos vínculos empregatícios. Traga, ainda, em 30 dias, cópia de todo o processo administrativo. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0002632-06.2010.403.6183 - JOSE LOPES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, Instrumento de Procuração original e atualizado. Apresente, ainda, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção global retro, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referente(s) o(s) mesmo(s). Traga, também, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia INTEGRAL do processo administrativo de concessão do benefício, bem como DECLARAÇÃO ORIGINAL DE HIPOSSUFICIÊNCIA. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0005177-49.2010.403.6183 - PEDRO PEREIRA DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em

contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, os seguintes documentos: 1) Procuração devidamente atualizada, visto que a de folha 18 (trazida aos autos) data de 09 de maio de 2009, tendo o feito sido ajuizado em 04 de maio de 2010; 2) Cópia da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sobretudo das folhas com anotações dos vínculos empregatícios. Traga, ainda, em 30 dias, cópia de todo o processo administrativo. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0006264-40.2010.403.6183 - HAMILTON DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal, fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3.º, Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, considerando os demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Cumprе ressaltar que a parte autora pleiteia a inclusão do 13.º salário no cálculo do salário-de-benefício, já que houve a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo. Portanto, deverá atentar que o cálculo do valor da causa deverá corresponder APENAS ÀS DIFERENÇAS DECORRENTES DE UMA EVENTUAL INCLUSÃO DO 13.º SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se. Cumpra-se.

0006294-75.2010.403.6183 - CLEIA DO PRADO LUSSI BARAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção global retro, bem como, em havendo, de decisões, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Após, tornem conclusos. Int.

0006302-52.2010.403.6183 - ROSELI ROSSI SACIOTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção global retro, bem como, em havendo, de decisões, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Após, tornem conclusos. Int.

0009243-72.2010.403.6183 - ALAIDE MATOS VIEIRA DA COSTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal, fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3.º, Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, considerando os demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Cumprе ressaltar que a parte autora pleiteia a inclusão do 13.º salário no cálculo do salário-de-benefício, já que houve a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo. Portanto, deverá atentar que o cálculo do valor da causa deverá corresponder APENAS ÀS DIFERENÇAS DECORRENTES DE UMA EVENTUAL INCLUSÃO DO 13.º SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se. Cumpra-se.

0009322-51.2010.403.6183 - JORGE DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0010311-57.2010.403.6183 - GILBERTO BACCARO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal, fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3.º, Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, considerando os demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Cumprе ressaltar que a parte autora pleiteia a inclusão do 13.º salário

no cálculo do salário-de-benefício, já que houve a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo. Portanto, deverá atentar que o cálculo do valor da causa deverá corresponder APENAS ÀS DIFERENÇAS DECORRENTES DE UMA EVENTUAL INCLUSÃO DO 13.º SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se. Cumpra-se.

0010354-91.2010.403.6183 - GERALDO ANTONIO MEDEIROS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal, fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3.º, Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, considerando os demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Cumpre ressaltar que a parte autora pleiteia a inclusão do 13.º salário no cálculo do salário-de-benefício, já que houve a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo. Portanto, deverá atentar que o cálculo do valor da causa deverá corresponder APENAS ÀS DIFERENÇAS DECORRENTES DE UMA EVENTUAL INCLUSÃO DO 13.º SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se. Cumpra-se.

0010403-35.2010.403.6183 - ADILSON MONTEIRO REBELLO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal, fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3.º, Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, considerando os demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Cumpre ressaltar que a parte autora pleiteia a inclusão do 13.º salário no cálculo do salário-de-benefício, já que houve a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo. Portanto, deverá atentar que o cálculo do valor da causa deverá corresponder APENAS ÀS DIFERENÇAS DECORRENTES DE UMA EVENTUAL INCLUSÃO DO 13.º SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se. Cumpra-se.

0010475-22.2010.403.6183 - DALVA DE BAPTISTA BROLEZI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal, fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3.º, Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, considerando os demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Cumpre ressaltar que a parte autora pleiteia a inclusão do 13.º salário no cálculo do salário-de-benefício, já que houve a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo. Portanto, deverá atentar que o cálculo do valor da causa deverá corresponder APENAS ÀS DIFERENÇAS DECORRENTES DE UMA EVENTUAL INCLUSÃO DO 13.º SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se. Cumpra-se.

0011023-47.2010.403.6183 - ERIDAM ALVES DE MIRANDA DIAS(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE

PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0011221-84.2010.403.6183 - LUIZ GONZAGA DE AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os autos, verifico que a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação integral dos índices utilizados nos reajustes anuais do mesmo. Por outro lado, constato que a parte autora não indicou na petição inicial quais são os índices, e os respectivos períodos, cujos reajustes integrais pleiteia nesta ação. Sendo assim, determino à parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, informando, DETALHADAMENTE, quais são os índices, e os respectivos períodos, cujos reajustes integrais pleiteia nesta ação. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique o pedido e, considerando os demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Intime-se. Cumpra-se.

0011325-76.2010.403.6183 - TARCISIO FELIX MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal, fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3.º, Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, considerando os demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Cumpre ressaltar que a parte autora pleiteia a inclusão do 13.º salário no cálculo do salário-de-benefício, já que houve a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo. Portanto, deverá atentar que o cálculo do valor da causa deverá corresponder APENAS ÀS DIFERENÇAS DECORRENTES DE UMA EVENTUAL INCLUSÃO DO 13.º SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668151-40.1991.403.6183 (91.0668151-4) - ODETTE DE ANDRADE HORVATH X RUBENS SCURSEL X WALDEMAR ORTALE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 260: defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 30 dias, conforme requerido. Int.

0003841-69.1994.403.6183 (94.0003841-0) - OSFELIA PUPPIN BURGOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP046742 - BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA E SP029425 - EDSON BARBAROTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Em face do Acórdão proferido em sede de apelação nos autos dos embargos à execução, o qual deu provimento ao recurso do INSS para declarar não existirem diferenças exequíveis em favor da parte autora, e com apoio no artigo 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0021857-71.1994.403.6183 (94.0021857-5) - ROSA HELENA LONGO - ESPOLIO (OCTAVIO JOSE LONGO) X CARLOS ALBERTO QUIRINO FERREIRA DE CASTRO COTTI X ARLETE VARGA X AMERICO CRAVERO X ANTONIO FRANCISCO DE CAMPOS(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0010201-49.1996.403.6183 (96.0010201-5) - LUIZ DE PAULA E SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

000055-07.2000.403.6183 (2000.61.83.000055-1) - JOAO STEFAN DEMBOWSKI X ANA MARIA DEMBOWSKI DE SOUZA X ANTONIA STEFANIA DEMBOWSKI RIVA X ANGELA BEATRIZ DEMBOWSKI(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0029189-34.2001.403.0399 (2001.03.99.029189-5) - JOAO FERREIRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Em face da sentença proferida nos embargos à execução, o qual foi julgado procedente, declarando já satisfeita a obrigação decorrente do julgado, uma vez que a parte autora recebeu os valores em outra ação, e com apoio no artigo 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0002137-74.2001.403.6183 (2001.61.83.002137-6) - SAMUEL ANGELO RIBEIRO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Tendo em vista o art. 112 da Lei nº 8.213/91, apresente a requerente de fls. 251/257, no prazo de 10 dias, cópia da carta de concessão de pensão. Int.

0002584-62.2001.403.6183 (2001.61.83.002584-9) - JOAQUINA GOMES DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos. Int.

0031117-83.2002.403.0399 (2002.03.99.031117-5) - PEDRO SANCHEZ PERES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Fl. 84: defiro vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0005394-28.2003.403.0399 (2003.03.99.005394-4) - DEVANIR DA COSTA GAIA(SP007456 - WALTER DE ALMEIDA CAMPOS E SP008333 - ANIS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fl. 177: providencie a parte autora, em 10 dias, o pagamento requerido. Int.

0001844-36.2003.403.6183 (2003.61.83.001844-1) - ISABEL DE JESUS SILVA X ARLINDO DOS SANTOS X FRANCISCO DE ALMEIDA X EDIGAR DE SOUSA REIS X MARIA MIGUEL(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de: - JÚLIA MARIA DOS REIS (fls. 231/237) como sucessora processual de Edigar de Souza Reis. Ao SEDI para a devida anotação. Int.

0003895-20.2003.403.6183 (2003.61.83.003895-6) - JOSE PORTAPILLA(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0006673-60.2003.403.6183 (2003.61.83.006673-3) - HORTENCIO JOSE DE LIMA(SP150697 - FABIO

FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

0008634-36.2003.403.6183 (2003.61.83.008634-3) - DELMIRO ASSIS DA FONSECA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0009174-84.2003.403.6183 (2003.61.83.009174-0) - JOAO BEIJAMIM PAZINATTO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0009561-02.2003.403.6183 (2003.61.83.009561-7) - DORIVAL DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de: - MERCEDES GIL RODRIGUES DE OLIVEIRA (fls. 140/146 e 149/150) como sucessora processual de Dorival de Oliveira. Ao SEDI para a devida anotação.Int.

0011566-94.2003.403.6183 (2003.61.83.011566-5) - SEBASTIAO URCI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0011644-88.2003.403.6183 (2003.61.83.011644-0) - LUIZ CARLOS JANEIRO DE PAULA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0001305-36.2004.403.6183 (2004.61.83.001305-8) - WILLIAN GOIS DE LIMA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0001415-35.2004.403.6183 (2004.61.83.001415-4) - EZIO CRIVELARI X ANTONIO DE MARCHI SOBRINHO X DIRCE FERRACINI DA SILVA X ISMAEL VIEIRA X JOSE DIAS VELOSO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Fls. 304/326: dê-se ciência à parte autora.Int.

0001803-98.2005.403.6183 (2005.61.83.001803-6) - OSVALDO JULIANI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 91/93: dê-se ciência à parte autora, para pagamento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003221-39.1999.403.6100 (1999.61.00.003221-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097169-58.1991.403.6183 (91.0097169-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X BENEDICTO GONCALVES FILHO X CLEIDE ANTONIA PEREIRA GONCALVES X JOEL RODRIGUES CONCEICAO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP049172 -

ANA MARIA PEREIRA)

Considerando a regularização da habilitação nos autos principais, recebo a apelação de fls. 345/359 do INSS nos seus regulares efeitos de direito. Vista à parte embargada para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011768-61.2009.403.6183 (2009.61.83.011768-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006442-33.2003.403.6183 (2003.61.83.006442-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PAULO VIEIRA DE SA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 70.747,70 (setenta mil, setecentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), atualizado até julho de 2010, conforme cálculos de fls. 24-35, referente ao valor total da execução para o exequente PAULO VIEIRA DE SÁ (R\$ 65.361,96), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 5.385,74).(...) P.R.I.

0010587-88.2010.403.6183 (2004.61.83.001305-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001305-36.2004.403.6183 (2004.61.83.001305-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X WILLIAN GOIS DE LIMA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010588-73.2010.403.6183 (96.0010201-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010201-49.1996.403.6183 (96.0010201-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LUIZ DE PAULA E SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010656-23.2010.403.6183 (94.0021857-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021857-71.1994.403.6183 (94.0021857-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROSA HELENA LONGO - ESPOLIO (OCTAVIO JOSE LONGO) X CARLOS ALBERTO QUIRINO FERREIRA DE CASTRO COTTI X ARLETE VARGA X AMERICO CRAVERO X ANTONIO FRANCISCO DE CAMPOS(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010657-08.2010.403.6183 (2003.61.83.011644-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011644-88.2003.403.6183 (2003.61.83.011644-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ CARLOS JANEIRO DE PAULA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010658-90.2010.403.6183 (2003.61.83.008634-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008634-36.2003.403.6183 (2003.61.83.008634-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DELMIRO ASSIS DA FONSECA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010659-75.2010.403.6183 (2003.61.83.009174-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009174-84.2003.403.6183 (2003.61.83.009174-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOAO BEIJAMIM PAZINATTO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010764-52.2010.403.6183 (2003.61.83.011566-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011566-94.2003.403.6183 (2003.61.83.011566-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SEBASTIAO URCI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008179-82.2010.403.6100 - VALDO PEREIRA ANDRADE(SP297558A - CIBELE HADDAD BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...)Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte impetrante.

0015760-51.2010.403.6100 - ANGELO JOSE VIEIRA(SP242410 - PATRICIA CAMARGO GOES) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - BRAS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma.(...)Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte impetrante.

0009680-16.2010.403.6183 - UILTO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP211173 - ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma.(...)Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte impetrante.

Expediente N° 4694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002602-10.2006.403.6183 (2006.61.83.002602-5) - DIOGO RODRIGUES AMARAL(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Apresente, a parte autora, no prazo de dez dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho de Previdência Social, com as anotações de TODOS OS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).Em igual prazo, faculto, ainda, trazer aos autos cópia do processo administrativo referente ao NB n.º 42/138.145.405-1 e de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Ressalto, por fim, que a ausência de documento comprobatório poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no cálculo de tempo de serviço.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

Expediente N° 4695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004054-26.2004.403.6183 (2004.61.83.004054-2) - JOSE BATISTA SOBRINHO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 223/232.Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000061-72.2004.403.6183 (2004.61.83.000061-1) - CLODOMIRO AUGUSTO RODRIGUES X MARIA FILOMENA RODRIGUES(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em vista do instrumento público de renúncia de fls. 248/249, bem como a ausência de sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA FILOMENA RODRIGUES como sucessora processual de Clodomiro Augusto Rodrigues, fls. 189/198, 210/239 e 247/249. Ao SEDI, para as devidas anotações.Ante a previsão contida no artigo 16 da Resolução nº 55/2009-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTA JUÍZO, do valor de R\$ 27.236,09, depositado em nome de CLODOMIRO AUGUSTO RODRIGUES, na conta nº 1800127216590. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor, expeça-se alvará de levantamento em nome de Maria Filomena Rodrigues, sucessora processual do mesmo.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 5240

MANDADO DE SEGURANCA

0017262-87.1998.403.6183 (98.0017262-9) - JOSE CAPISTRANO DOS SANTOS X NELSON JOSE GEBARA X GILBERTO BELARMINO DE ALMEIDA X AMELIA YOSHIKO NAKASHIMA X FARIAS DE SOUZA X LEONEL CAMARGO DE ALMEIDA X GIL AUGUSTO LAGO MELLO FREIRE X SILVIO FERNANDES X JOSE MICHEL SACCO X CICERO ARARUNA(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X COORDENADOR DO INSS/SP(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos.Int

0046422-81.1999.403.6100 (1999.61.00.046422-0) - JOAO RIBEIRO DA SILVA(SP055516 - BENI BELCHOR) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - BRAS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos.Int

0002387-44.2000.403.6183 (2000.61.83.002387-3) - JOANA PEREIRA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP165695 - ELYSSON FACINE GIMENEZ E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SAO PAULO - IPIRANGA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 239/240 Indefiro. O pedido foi julgado procedente, tão-somente para determinar a reanálise do benefício sem os óbices das Ordens de Serviço 600/98 e 612/98. Assim, as questões de composição da Renda Mensal Inicial refoge aos limites da ação mandamental. Intime-se e, após, retornem os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais.Int.

0002971-14.2000.403.6183 (2000.61.83.002971-1) - MILTON GONCALVES DOS SANTOS(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. No silêncio arquivem-se os autos.Int.

0004527-51.2000.403.6183 (2000.61.83.004527-3) - SILVINO BEZERRA DOS SANTOS(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS - TATUAPE - SP(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos.Int

0000607-35.2001.403.6183 (2001.61.83.000607-7) - JOAO IGINO FERREIRA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - LESTE(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos.Int

0006801-57.2002.403.6105 (2002.61.05.006801-3) - AMARILDA LOPES DA SILVA(SP033223 - LOURENCO RAIMUNDO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - LAPA(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Fl. 119: À luz das informações prestadas no presente feito às fls. 85/86, entendo que a sentença encontra-se cumprida. Após, arquivem-se os autos.Int.

0003154-14.2002.403.6183 (2002.61.83.003154-4) - LOURENCO DIOGO DE LIMA(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO/SP(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos.Int

0002186-13.2004.403.6183 (2004.61.83.002186-9) - MARIA DE LOURDES DA CRUZ(SP187189 - CLAUDIA

RENATA ALVES SILVA) X GERENTE EXECUTIVO LESTE TATUAPE - SAO PAULO - SP

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. No silêncio arquivem-se os autos. Int.

0002950-62.2005.403.6183 (2005.61.83.002950-2) - JAIME LINO FIGUEIREDO (Proc. JAIME LINO FIGUEIREDO) X GERENTE EXECUTIVO INSS CENTRO (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int

0005385-09.2005.403.6183 (2005.61.83.005385-1) - IRINEU RABELLO (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO INSS CENTRO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. No silêncio arquivem-se os autos. Int.

0002932-07.2006.403.6183 (2006.61.83.002932-4) - ARTUR CUNHA CASTRO (SP054058 - OSWALDO JOSE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int

0007587-22.2006.403.6183 (2006.61.83.007587-5) - JUCINALDA MARIA DA SILVA (SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int

0000569-11.2007.403.6119 (2007.61.19.000569-1) - LINO TONIM (SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X GERENTE REGIONAL DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int

0000946-81.2007.403.6183 (2007.61.83.000946-9) - JOSE ROBERTO PINHEIRO MACHADO (SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int

0006190-88.2007.403.6183 (2007.61.83.006190-0) - LUIZ KUNIO HARA (SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. No silêncio arquivem-se os autos. Int.

0006687-05.2007.403.6183 (2007.61.83.006687-8) - EVERALDO ARLINDO DA SILVA (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int

0007710-83.2007.403.6183 (2007.61.83.007710-4) - JOAO FELICIANO FILHO (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int

0022112-59.2009.403.6100 (2009.61.00.022112-4) - SILVIO BATISTA DA SILVA (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Tendo em vista o ofício da autoridade impetrada às fls. 82/83, solicitando informações complementares do impetrante providencie a Secretaria a expedição de novo ofício para cumprimento do despacho de fls. 79. Instrua-se o ofício com cópias das fls. 10. Int.

0023384-88.2009.403.6100 (2009.61.00.023384-9) - REGINALDO PERES (SP221566 - ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO) X GERENTE DA SUPERINT TRABALHO EMPREGO EM SP - SEGURO DESEMPREGO X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0014993-89.2009.403.6183 (2009.61.83.014993-8) - DENIZE LINS DE SOUZA (SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X UNIAO FEDERAL

É a síntese do necessário. Decido. Determina o inciso III do artigo 7 da Lei 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Não considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar. Com efeito, nos termos do art. 477 parágrafos 1 e 3, as rescisões de contrato de trabalho firmadas por empregado com mais de um ano de serviço só serão válidas quando contarem com a assistência do sindicato da categoria ou se efetuarem perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, o que afasta a possibilidade de utilização do Juiz Arbitral. Por estas razões, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004369-02.2010.403.6100 (2010.61.00.004369-8) - SYLVIA REGINA SABINO (SP085183 - SYLVIA REGINA SABINO) X CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - DEL REG TRAB SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos à 5ª Vara Previdenciária. Corrijo de ofício a autoridade coatora para que passe a integrá-lo a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Manifeste-se a impetrante acerca da eventual liberação das parcelas de seguro-desemprego, tendo em vista a decisão liminar de fls. 62/64, bem como acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ao SEDI para as retificações necessárias. Int.

0008210-05.2010.403.6100 - SUELY PAES DE ALMEIDA (SP236097 - LUIZ CARLOS RODRIGUES HIPÓLITO) X SUPERVISOR SEG DESEMPREGO SUPERINTEND REG TRABALHO E EMPREGO (SRTE/SP) X UNIAO FEDERAL

É a síntese do necessário. Decido. Determina o inciso III do artigo 7 da Lei 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Não considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar. Com efeito, nos termos do art. 477 parágrafos 1 e 3, as rescisões de contrato de trabalho firmadas por empregado com mais de um ano de serviço só serão válidas quando contarem com a assistência do sindicato da categoria ou se efetuarem perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, o que afasta a possibilidade de utilização do Juiz Arbitral. Por estas razões, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0008394-58.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS RODRIGUES HIPOLITO (SP236097 - LUIZ CARLOS RODRIGUES HIPÓLITO) X SUPERVISOR SEG DESEMPREGO SUPERINTEND REG TRABALHO E EMPREGO (SRTE/SP) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos à 5ª Vara Previdenciária. Corrijo de ofício a autoridade coatora para que passe a integrá-lo a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, anulação do ato que suspendeu o pagamento do benefício do seguro-desemprego. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

0010580-54.2010.403.6100 - EVALDINA DOS SANTOS ALVES DE SOUZA DO NASCIMENTO (SP297558A - CIBELE HADDAD BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

É a síntese do necessário. Decido. Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Não considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar. Com efeito, decorre a ausência do fumus boni iuris da inexistência nos autos de documentos relativos à rescisão do contrato de trabalho do impetrante com seu último empregador. Assim, ausentes um dos requisitos necessários, indefiro o pedido de liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0010909-66.2010.403.6100 - CLODOALDO APARECIDO CARDOSO (SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

É a síntese do necessário. Decido. Determina o inciso III do artigo 7 da Lei 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder ressaltar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Não considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar. Com efeito, nos termos do artigo 477, parágrafos 1 e 3, as rescisões de contrato de trabalho firmadas por empregado com mais de 01 (um) ano de serviço só serão válidas quando contratarem com a assistência do sindicato da categoria ou se efetuarem perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, o que afasta a possibilidade de utilização do Juiz Arbitral. Por estas razões, indefiro o pedido de liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0014673-60.2010.403.6100 - JOSE RAIMUNDO PEREIRA DE JESUS(AC002878 - MICHEL STAMATOPOULOS) X GERENTE REG TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP - SDT/IV - ZONA OESTE X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos à 5ª Vara Previdenciária. Corrijo de ofício a autoridade coatora para que passe a integrá-lo a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, anulação do ato que suspendeu o pagamento do benefício do seguro-desemprego. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

0015284-13.2010.403.6100 - LUCIA APARECIDA INACIO CARDOSO(SP263633 - JOSE CARLOS APARECIDO CARDOSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Corrijo de ofício a autoridade coatora para que passe a integrar o pólo passivo o GERENTE EXECUTIVO LESTE (APS ARICANDUVA). Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a conclusão e análise do recurso administrativo. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

0016268-94.2010.403.6100 - SANDRA SANTOS DE SOUZA(SP147901 - CIRLEY ALIAS PADILHA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos à 5ª Vara Previdenciária. Corrijo de ofício a autoridade coatora para que passe a integrá-lo a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, anulação do ato que suspendeu o pagamento do benefício do seguro-desemprego. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

0016463-79.2010.403.6100 - DANIELA DOS SANTOS COSTA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos à 5ª Vara Previdenciária. Corrijo de ofício a autoridade coatora para que passe a integrá-lo a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, anulação do ato que suspendeu o pagamento do benefício do seguro-desemprego. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

0016706-23.2010.403.6100 - APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos à 5ª Vara Previdenciária. Corrijo de ofício a autoridade coatora para que passe a integrá-lo a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, anulação do ato que suspendeu o pagamento do benefício do seguro-desemprego. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

0000156-92.2010.403.6183 (2010.61.83.000156-1) - OLINTO GOMES TOLENTINO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligencia. Manifeste-se o impetrante acerca da eventual conclusão do recurso administrativo, juntando aos autos documentos pertinentes, bem como acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0000158-62.2010.403.6183 (2010.61.83.000158-5) - JOSE COSTA TORRES(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o impetrante acerca do cumprimento das exigências formuladas pela autoridade impetrada bem como acerca do andamento atual do recurso administrativo, juntando aos autos os documentos pertinentes. Intime-se.

0004862-21.2010.403.6183 - DANIEL ALVES TORRES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP

É a síntese do necessário. Decido. Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar. Decorre o fumus boni iuris, do que disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que o impetrante busca, desde 23 de agosto de 2007, o processamento e conclusão do recurso administrativo interposto contra o indeferimento do seu pedido de benefício previdenciário. Saliento, ainda, que a autoridade impetrada, regularmente notificada, limitou-se a informar o andamento atual do recurso interposto, sem apresentar razões que justificassem a demora no seu processamento. O periculum in mora, por sua vez, decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário. Por estas razões, defiro a liminar pleiteada, para determinar que a análise do recurso administrativo do impetrante seja concluída no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comunicar o resultado ao impetrante, bem como a este Juízo. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se. Por estas razões, indefiro pedido de liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal.

0005892-91.2010.403.6183 - SUELI DE MORAES RUSSO(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X PRESIDENTE DA 13 JUNTA DE RECURSOS DO INSS

É a síntese do necessário. Decido. Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Não considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar. Com efeito, constata-se das informações de fls. 179/185, que a análise do recurso interposto não foi concluída em face da necessidade de adequada instrução do processo administrativo, o qual foi baixado por duas vezes à APS de origem, com vistas à juntada de novos elementos aos autos. Desta feita, malgrado o INSS tenha exacerbado o prazo para análise do recurso, constato que o feito se apresenta com andamento normal. Por estas razões, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal.

0006270-47.2010.403.6183 - JOSE OLIMPIO DIAS DA CRUZ(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Não considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar. Com efeito, consoante informação juntada pelo impetrante, devidamente comprovada à fl. 66, o pagamento do benefício de auxílio-doença foi prorrogado até 02 de fevereiro de 2011. Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar, indefiro o pedido. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006993-66.2010.403.6183 - MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

É a síntese do necessário. Decido. Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Considero ausentes, neste exame inicial, os requisitos ensejadores da concessão da liminar. De fato, a questão da comprovação da qualidade de segurado bem como do preenchimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade refoge aos limites da ação mandamental, ante a necessidade de dilação probatória, inviável de ser produzida na via estreita deste writ. Por estas razões, indefiro a liminar pleiteada. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0007418-93.2010.403.6183 - MANOEL MESSIAS GOMES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção ou conexão entre os feitos. Corrijo de ofício a autoridade coatora para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Recebo a petição de fls. 224/225 como emenda a inicial. Proceda a Secretaria a juntada das fls. 11/12 na exordial, renumerando o presente feito. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 6º, único da Lei nº 1.533/51. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Oficie-se.

0007544-46.2010.403.6183 - LIGIA MARIA COMERLATI (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

É a síntese do necessário. Decido. Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Não considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar. Desta feita, malgrado o INSS tenha exacerbado o prazo para análise do recurso, constato nas informações de fl. 21/23, que o feito voltou a ter andamento normal, com o encaminhamento de Carta de Exigência à impetrante requerendo a juntada aos autos do processo administrativo de documentos necessários à conclusão da análise do pedido. Por estas razões, indefiro pedido de liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal.

0008303-10.2010.403.6183 - AILA MARIA DE LIMA PAIVA (SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Considero ausentes, neste exame inicial, os requisitos ensejadores da concessão da liminar. Com efeito, embora o periculum in mora, em tese, esteja presente, posto que a questão envolve verba alimentar necessária ao sustento e manutenção da impetrante, da análise dos elementos constantes dos autos não vislumbro caracterizada a fumaça do bom direito a ser protegida. Como é sabido, o ato de suspensão do benefício previdenciário caracteriza privação de patrimônio de considerável repercussão na esfera individual do segurado, tendo em vista o caráter alimentar qualificador das prestações beneficiárias. Desta forma, qualquer atuação administrativa nesse sentido há de ser realizada em sintonia com os dispositivos previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, que, respectivamente, dispõem o seguinte: LIV - ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes Compulsando os autos, observa-se, pois, que a Autarquia Previdenciária cumpriu o ditame constitucional que assegura a todos a ampla defesa em procedimento administrativo ou judicial, sendo certo que a possibilidade de suspensão foi comunicada à impetrante após o procedimento administrativo no qual a impetrante não logrou demonstrar a regularidade da documentação que embasou o ato de concessão do benefício. Os documentos de fls. 23, 59 e 61, comprovam que a impetrante foi devidamente cientificada a apresentar defesa contra a eventual cessação do benefício por irregularidades na documentação, encontrando-se, entretanto, referido benefício ativo até a presente data, conforme comprova o extrato da DATAPREV, ora juntado. Assim, verificada a inexistência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada até o presente momento, bem como a regularidade dos procedimentos adotados, indefiro a liminar pleiteada. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

0008988-17.2010.403.6183 - ESMERALDA SILVEIRA MONTAGNER (RJ125892 - LEONARDO HAUCH DA SILVA E SP167558 - MARCELO SCHWAN GUIMARÃES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para a inclusão do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, para o restabelecimento do benefício sob alegação de ilegalidade no ato da suspensão. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

0009604-89.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO LUCARELLI (SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP203608 - ANDRÉ SOLA GUERREIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Corrijo de ofício a autoridade coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSS CENTRO (APS PAISSANDU), bem como passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a

conclusão e análise do recurso administrativo. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

0009708-81.2010.403.6183 - VICENTE FERREIRA NETO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção ou conexão entre os feitos. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Oficie-se.

0009808-36.2010.403.6183 - MAURO MARIANO SLVERIO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - APS CIDADE DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Corrijo de ofício a autoridade coatora para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a conclusão e análise do recurso administrativo. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

0009936-56.2010.403.6183 - ADEMARIO ANANIAS BARBOSA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência da redistribuição dos autos à 5ª Vara Previdenciária. Corrijo de ofício a autoridade coatora para que conste o DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, bem como passe a integrá-lo a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, anulação do ato que suspendeu o pagamento do benefício do seguro-desemprego. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

0010028-34.2010.403.6183 - PATRICIA VITA ANAIA(SP298358 - VALDIR PETELINCAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a prorrogação do benefício de auxílio doença após nova perícia médica. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Intime-se. Oficie-se.

0010690-95.2010.403.6183 - KOTOKU NIIGAKI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011083-20.2010.403.6183 - DARIO BEZERRA DE CASTRO(SP159415 - JAIR DE PAULA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP
Preliminarmente promova o impetrante a juntada da carta de convocação para a realização da perícia médica, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011096-19.2010.403.6183 - ANGRA MICHELE CELESTINO DA SILVA(SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Corrijo de ofício a autoridade coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSS OSASCO (APS COTIA), bem como passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a cessação de

descontos em seu benefício previdenciário. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009501-83.1990.403.6183 (90.0009501-8) - DURVAL THOMAZ DAQUINO AGUIAR DE AZEVEDO X FRANZ KADLEC X GENESIO CAMARGO DE ALMEIDA X GERSON CALDEIRA X GIOVANNI PALOMBA X HELIO BORGHI X HERMES PINHEIRO X ITALO PUCCIARELLI X JORGE GREGHI X LUIZ TREVISAN(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0016355-83.1996.403.6183 (96.0016355-3) - ANTONIO CARMONA CONEZA X MOACYR MACARIO DOS SANTOS X EUCLIDES ALVES DE MIRANDA X DECIO TOBIAS BARBOSA X ANEIDE COSTA DE PAIVA X OLINTO ALVES LIMA X ARISTIDES DOS SANTOS FILHO(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP181788 - GERSON PEREIRA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Segue sentença em tópicos finais: ... Assim, nos termos do artigo 463, I do Código de Processo Civil, retifico de ofício a sentença para fazer constar a União Federal na parte dispositiva: (...)

0036516-67.1999.403.6100 (1999.61.00.036516-3) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E Proc. JOAO BATISTA DA SILVA E Proc. ANA LUCIA FARIAS MENDONCA E Proc. RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, até provocação da parte interessada. Int.

0000634-52.2000.403.6183 (2000.61.83.000634-6) - ESMERALDO VENTURA GOMES(SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Considerando o contido à fl. 102 e cálculo de fls. 221/223, reconsidero o item 2 do despacho de fl. 232. Int.

0001396-63.2003.403.6183 (2003.61.83.001396-0) - MARIA EMILIA DAMASCENO DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0002110-23.2003.403.6183 (2003.61.83.002110-5) - VALDOMIRO DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo

pagamento.Int.

0004443-45.2003.403.6183 (2003.61.83.004443-9) - ALDO BIANCO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0008066-20.2003.403.6183 (2003.61.83.008066-3) - ANIBAL DA SILVA TRINDADE(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0008074-94.2003.403.6183 (2003.61.83.008074-2) - AFONSO MARQUES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0008904-60.2003.403.6183 (2003.61.83.008904-6) - DIRCEU PINTO RIBEIRO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0011522-75.2003.403.6183 (2003.61.83.011522-7) - CARLOS ALBERTO DE MOURA MARTINS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0011748-80.2003.403.6183 (2003.61.83.011748-0) - JOSE OLIVEIRA DE SOUZA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANDRE URYN)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0000175-11.2004.403.6183 (2004.61.83.000175-5) - WALTER DE SOUZA FILHO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Fls. 454/455 - Comprove a parte autora, documentalmente o alegado.Int.

0002695-41.2004.403.6183 (2004.61.83.002695-8) - WALTER FIGUEIREDO CUNHA X ANTONIO APARECIDO BERGAMINI X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X VILCEIA MARIA ANZINI GASPAROTTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do retorno da(s) via(s) protocolada(s); bem como ao INSS do despacho de fl. 301.Int.

0004017-05.2006.403.6126 (2006.61.26.004017-7) - HOSANO JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

0000397-08.2006.403.6183 (2006.61.83.000397-9) - LOURIVAL DOS SANTOS(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo com resolução do

mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, RETIFICO A TUTELA ANTECIPADA (...)

0002328-46.2006.403.6183 (2006.61.83.002328-0) - CATIA ANDREA MAGALHAES BARBOZA DE SOUZA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora, a partir de 20/01/2006, até, pelo menos 15/01/2011. (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, tão somente para determinar o restabelecimento do benefício nos termos ora definidos em 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissor. Ressalto, outrossim, que os valores atrasados serão objeto de liquidação de sentença.

0003540-05.2006.403.6183 (2006.61.83.003540-3) - ANA CRISTINA ZANAO(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Revogo a antecipação da tutela anteriormente concedida. Oficie-se.Sem custas. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da concessão da justiça gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003702-97.2006.403.6183 (2006.61.83.003702-3) - JOSE MORAIS DE SOUZA(SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

0004249-40.2006.403.6183 (2006.61.83.004249-3) - PLINIO PAES DE CAMARGO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

0008781-57.2006.403.6183 (2006.61.83.008781-6) - MILTON OLTRAMARI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:julgando procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, RETIFICO A TUTELA ANTECIPADA(...)

0000072-96.2007.403.6183 (2007.61.83.000072-7) - BIANCA SILVA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (RENATO GUIMARAES DA SILVA)(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Converto o julgamento em diligência, retificando, assim, o despacho de fl. 78.Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte de filha menor em face do falecimento de sua mãe, ocorrido em 15/12/03.A falecida, na data do óbito, não mantinha mais a qualidade de segurada. Todavia, alega a autora que sua mãe fazia jus à concessão de auxílio-doença desde a época em que estava empregada.Como o ponto controvertido é a comprovação da qualidade de segurada da falecida, entendo necessária a realização de perícia médica indireta para comprovação do fato alegado pela autora.Sendo assim, nomeio como Perito Judicial o Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE - CARDIOLOGISTA E CLÍNICO GERAL, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP 04743-030- Tel: 5521-3130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia indireta, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Quesitos do juízo: (...) (...)Laudo em 30 (trinta) dias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001684-69.2007.403.6183 (2007.61.83.001684-0) - DEUSANIRA REIS DA VEIGA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido,

(...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0004868-33.2007.403.6183 (2007.61.83.004868-2) - FULGENCIO MOURA DE SOUZA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0005598-44.2007.403.6183 (2007.61.83.005598-4) - BENTO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).